



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2018 – São Paulo, sexta-feira, 03 de agosto de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001226

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal. Decido. A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, seguindo o entendimento do STF, aprovou a Súmula nº 20: “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos) Assim, por questão de reverência e coesão à jurisprudência e entendimento da Turma Recursal de São Paulo, tendo me vista que a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos que esboçam o entendimento do impetrado, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Após, remetam-se ao arquivo.

0000936-09.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114220

IMPETRANTE: MIZUE HASUNUMA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU) JUIZ FEDERAL DA 12A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000894-57.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114221
IMPETRANTE: MARIA GERTRUDES (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0000882-43.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA FANTIN NOGUEIRA DE MELO (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

Vistos.
Mantenho a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.
Após, dê-se baixa.

0002332-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114241
RECORRENTE: IVANETE RIBEIRO SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante a prolação do acórdão, nada a apreciar.
Dê-se regular processamento ao feito.
Intime-se.Cumpra-se.

0002948-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114298
RECORRENTE: MIGUEL ANTONIO DE GODOY (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que adequou o julgado ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mantendo sentença de primeiro grau no tocante à concessão de aposentadoria ao autor, porém, ampliando o período de tempo reconhecido para a concessão de referido benefício: para considerar além do período já reconhecido em sentença também o tempo de trabalho de 16/04/1981 a 17/06/1988 como de trabalho especial.

A parte autora, ora embargante, interpõe embargos apenas para a concessão de tutela para implantação imediata do benefício, sustenta, em apertada síntese, o direito à implantação imediata do benefício, bem como a urgência ante problemas de saúde do autor.

Observo que não houve insurgência do INSS contra o último acórdão da Turma Recursal (evento 52) de sorte que não há mais discussão quanto ao direito à aposentadoria. Assim, excepcionalmente, com fulcro no Poder Geral de Cautela, em razão dos problemas por que tem passado o autor, indicados em sua petição, vislumbro a urgência e o direito à implantação do benefício, de modo que concedo tutela para implantação do benefício pelo INSS em 48 horas.

De outro lado, ressalto que com a concessão da presente tutela, nada mais há a ser apreciados nos embargos. Sendo interesse de todos o deslinde célere do feito, e tendo em vista que não houve impugnação quanto ao julgamento de mérito do feito, de rigor acelerar-se o processamento do feito, de modo que nego provimento aos embargos por perda superveniente de interesse.

Oficie-se para cumprimento da tutela e processe-se com urgência, tendo em vista os valores em atraso que o autor tem a receber após o trânsito em julgado do feito.

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0059877-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301114206
RECORRENTE: WESLEI FARINA DE JESUS (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decido na forma preconizada no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pelo autor, recorrente vencedor, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

Conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, transcrito pelo próprio embargante:

‘Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa’.

No caso em exame, NÃO HÁ RECORRENTE VENCIDO.

A questão inclusive já foi objeto de apreciação pelo STF, como segue:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido. (RE 506417/ AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Je-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Int.

0008045-41.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301114240
RECORRENTE: GERALICE DE MIRA BARREIRA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decido na forma preconizada no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pelo autor, recorrente vencedor, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

Conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, transcrito pelo próprio embargante:

‘Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa’.

No caso em exame, NÃO HÁ RECORRENTE VENCIDO.

A questão inclusive já foi objeto de apreciação pelo STF, como segue:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara

do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental não provido. (RE 506417 / AM - AMAZONAS , Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Je-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Int.

0004391-59.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301114185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO MARCIANO PELEGRINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Decido na forma preconizada no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ajuizada em 19/06/2008 em face do INSS, buscando-se a revisão de benefício previdenciário, para correta aplicação do art. 58 do ADCT (benefício com DIB em 24/02/1984).

A sentença entendeu não consumado o prazo decadencial, julgando procedente o pedido. Restou mantida em sede recursal (evento 25).

O INSS apresentou Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário, sustentando a decadência.

Diante do julgamento do TEMA 313 pelo STF, os autos retornaram para juízo de retratação, que foi exercido, com a pronúncia da decadência do direito de revisão em tela (evento 049).

A parte autora embargou, alegando não haver decadência no caso em tela, pois os fatos alegados não foram objeto de apreciação quando da concessão. Aponta os temas 975 do STJ e 126 da TNU, além da Súmula 81/TNU.

SEM RAZÃO O EMBARGANTE.

Tenho que a revisão buscada (art. 58 do ADCT) não se amolda aos temas citados, pois não se cuida de questão fática não apreciada quando da concessão.

Destaco, também, o entendimento do STF em recentes decisões:

RE 845209 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015
'(...) O agravante, na minuta regimental, sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso. Afirma que o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou contribuição ainda não analisado na via administrativa. Evoca precedente do Superior Tribunal de Justiça. (...) Não prosperam as alegações do embargante. Passados mais de dez anos entre a vigência de Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97, e o pedido de revisão, impõe-se a aplicação da decadência. Atendem para o que decidido, em síntese, pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.523/97: (...) Nesse sentido, uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência'.

RE 1.039.460/SC, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES – DJE 13/12/2017 - ATA Nº 190/2017. DJE nº 287, divulgado em 12/12/2017
“ (...) No agravo regimental (fls. 367-378), sustenta-se ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Alega-se que “o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não veda o direito de revisão sobre questões não decididas ou que não tenham sido conhecidas ou arguidas por ocasião da concessão do benefício”. (...)

Ao contrário do que foi consignado pelo Regional, pelo conjunto da fundamentação exposta no acórdão paradigma, percebe-se que se considera aplicável o prazo decadencial a todos os pedidos de revisão do ato concessório, sendo irrelevante que a matéria em questão tenha ou não se submetido a exame administrativo. O objetivo aqui é evitar que a pretensão de rever o benefício previdenciário fique indefinidamente sujeita à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema.

Sobre o tema, cito o julgado monocrático de relatoria do Ministro Dias Toffoli no RE 1072716, DJe 25.9.2017.”

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.11.2017 a 30.11.2017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO NÃO ANALISADA PELA ADMINISTRAÇÃO POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RE 626.489. TEMA 313 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO STJ. SÚMULA Nº. 81 DA TNU. ALTERA JULGAMENTO. SENTENÇA

ANULADA." (Doc. 29)

Nas razões de seu recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o apelo encontra óbice na Súmula 279 do STF e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. DECIDO.

O recurso merece prosperar.

O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523/1997, incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 16/10/2013. A decisão restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Assevere-se que, naquela oportunidade, firmou-se entendimento no sentido de que a decadência atinge a pretensão de rever benefícios previdenciários, ou seja, alcança a discussão da graduação econômica quando este já foi concedido. Dito de outra forma, uma vez concedido o benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, dá-se início ao prazo decadencial, que alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo.

A pretensão de revisão com fundamento em questões não aventadas quando do deferimento do benefício também está sujeita ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois a análise de questões não apreciadas na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício, não se caracterizará como benefício novo, mas importará, em última análise, em revisão da renda mensal inicial.

Nesse sentido, destaco o ARE 845.209-AgR, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual a Primeira Turma desta Corte, interpretando o julgado do Pleno no RE 626.489, negou provimento a recurso em que a parte autora afirmava que “o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa”, tendo assentado o acórdão, in verbis:

“Nesse sentido, uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.”

Ex positis, PROVEJO o agravo e, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para reconhecer a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. (ARE 1045210 / CE – CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. LUIZ FUX, STF, DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Desse modo, com fulcro no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS. Int.

0065198-64.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301114166
RECORRENTE: JOAO BENEDITO FERREIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Desse modo, com fulcro no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS (evento 129) e condeno o embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, CPC/2015.

Int.

0058021-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301114230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CAIRES (SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO)

Os embargos NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO, configurando inovação, inadmissível nesta fase processual.

Os critérios de atualização das diferenças vencidas não foram objeto do recurso ordinário, tampouco do pedido de uniformização e recurso extraordinário.

Ademais, houve preclusão. A respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS REFERENTES AO BENEFÍCIO RENUNCIADO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1- É vedado o acúmulo de benefícios previdenciários - art. 124

da Lei nº 8.213/91 -, sendo possível ao segurado, na hipótese do reconhecimento do direito de recebimento de mais de um deles, a opção pelo mais vantajoso. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2- Eventual erro material seria passível de correção. A jurisprudência diferencia o erro material - cognoscível a qualquer tempo e de ofício - do erro de cálculo, sobre o qual opera a preclusão, à falta de impugnação em momento oportuno. O Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações. Ao contrário, as questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. 3- Na espécie, o erro parte da própria autarquia ao efetuar novos cálculos incluindo valores atrasados desde a DER em 11.04.2001 até 31.05.2012(fl. 295), porquanto os cálculos da contadoria apenas abarcaram os valores atrasados até a concessão do benefício mais vantajoso na esfera administrativa, em 15.08.2008 (atualizados para maio de 2012). 4- Agravo legal não provido. (AI 00270242720134030000, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ausência de impugnação aos cálculos acolhidos pela sentença no momento oportuno. Preclusão. 2. O erro corrigível a qualquer tempo é apenas aquele decorrente de equívoco evidente, que pode ser verificado de plano, como o erro datilográfico ou aritmético. Precedentes do STJ. 3. Não restou configurado erro material, pois o apelante, na verdade, pretende discutir os critérios utilizados na elaboração do cálculo pela contadoria judicial. 4. Apelação desprovida. (AC 00320887720024039999, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016)

Assim, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço dos embargos.

Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001227

DESPACHO TR/TRU - 17

0041698-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301090264

RECORRENTE: NIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Instada a parte ré a proceder ao cumprimento da tutela concedida em sentença, esta anexou aos autos o comprovante da implantação do benefício (fl. 01 do arquivo nº 76).

Em que pese a parte autora informe em sua petição que não houve a implantação, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que há benefício de auxílio doença devidamente implantado. Vejamos:

Pela leitura da sentença, verifica-se que restou determinado que a parte autora fosse encaminhada ao programa de reabilitação profissional, após o que somente na hipótese de impossibilidade de reabilitação deveria o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez ou, havendo a reabilitação, ser cessado.

A parte autora alega que não foi convocada a participar do referido processo, não tendo recebido nenhuma correspondência da autarquia.

O INSS, por sua vez, afirma que a convocou e traz cópia do processo administrativo em que consta a postagem das notificações, no mesmo endereço constante dos autos, para comparecimento da parte autora para que se desse início ao programa de reabilitação (fls. 20/24 do arquivo nº 78).

A controvérsia reside, portanto, na convocação da parte autora pelo INSS.

Em consulta o site dos CORREIOS, em busca pelos códigos de rastreamento das correspondências enviadas, a seguinte mensagem retornou: “O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Por favor tente, novamente, mais tarde. Se o objeto foi postado recentemente, é possível que seus eventos não tenham ingressado no banco de dados. Adicionalmente, verifique se o código digitado está correto (formato: AA123456789XX). As informações sobre os objetos ficarão disponíveis por até 180 dias após a data de postagem. As remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.”

Efetivamente, já se passaram mais de 180 dias desde a postagem pelo INSS, o que inviabiliza a verificação da devida entrega pelo site da ECT.

Todavia, deve-se observar que a mera postagem de correspondência pelo INSS não é suficiente para comprovar que notificou a parte autora, de modo que deve trazer aos autos o respectivo aviso de recebimento assinado no endereço da parte autora.

Assim sendo, promova o INSS a juntada dos respectivos Avisos de Recebimento das notificações postadas no endereço da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser mantido pagamento do benefício de auxílio doença até que reste demonstrado nos autos que a intimação da parte autora foi devidamente realizada.

Intime-se. Oficie-se a ADJ.

0001542-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114187

RECORRENTE: CLARINDO ROSA DA SILVA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, quando do início da incapacidade (14/08/2014), a parte não mantinha a qualidade de segurada.

Sustenta a parte autora que, “embora tenha recebido registro em CTPS somente em 01/10/2014, o autor mantém vínculo laboral junto à mesma empregadora desde 02/01/2012, sendo certo que o período laborado sem registro em CTPS foi devidamente reconhecido através de sentença trabalhista, tendo sido recolhidas todas as contribuições previdenciárias relativas ao período”.

Contudo, para comprovar seu direito, a parte autora apresentou tão somente cópia de sentença trabalhista homologatória de acordo (fls. 14/16), não constando em seu teor qualquer especificação sobre o objeto da ação, bem como comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados pela empregadora para a competência de 11/2015 (fls. 20/21).

Destarte, oportuno à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da existência do vínculo empregatício formal na data do início da incapacidade.

Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001973-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301112940

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MESTRINER (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento n. 81. Nada a decidir nessa fase processual.

Considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009649-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301113584

RECORRENTE: PAULO ALEIXO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição requerendo a desconsideração dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão de equívoco no seu protocolo.

Considerando que os embargos foram protocolizados erroneamente, deixo de analisá-los, homologando a desistência.

Encaminhem-se os autos ao setor de admissibilidade, para fins de análise e processamento do recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

0002860-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIQUELME FELIPE DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (evento nº 81):

Requeru o i. patrono da parte autora autorização para realizar sustentação oral, na Sessão de Julgamento do dia 27/07/2018.

A Resolução CJF3R nº 3, de 23/08/2016, que “Atualiza o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região”, regulamenta o tema, em seu art. 27, como segue:

Art. 27. Não haverá sustentação oral:

I - no julgamento de recursos de medida cautelar;

II - no julgamento de embargos de declaração;

III - no julgamento de mandado de segurança;

IV - no juízo de adequação;

V - no juízo de retratação;

VI - no julgamento do agravo interno;

VII - no julgamento dos processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

(Alterado o artigo 27 e acrescentado ao mesmo os incisos I a VII, nos termos do disposto no art. 1º, XVI, da Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017)

Portanto, indefiro o pedido de realização de sustentação oral, com fundamento no inc. V do art. 27, acima transcrito.

Intime-se.

0003217-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301113149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ ROSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo seja certificado o trânsito em julgado da sentença “ante a inexistência de recurso de sentença nos autos por parte do INSS”.

Contudo, verifico que o INSS interpôs recurso de sentença em 25/08/2017, o qual ainda pende de apreciação por parte desta 4ª Turma Recursal.

Ademais, observo que as partes mencionadas na petição não fazem parte do presente processo.

Destarte, indefiro o pedido.

Intime-se.

0004139-77.2017.4.03.0000 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114168
PACIENTE: SANTO DONIZETI DE PAULA (SP368507 - SANTO DONIZETI DE PAULA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SAO CARLOS - SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o processo em tela foi indevidamente incluído em pauta de julgamento.

Tratando-se de mera irregularidade, não há prejuízo em sua retirada imediata, independente da ocorrência da sessão.

Diante do exposto, retire-se o processo de pauta de julgamento.

Transcorrido o prazo legal, façam-se as comunicações cabíveis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114231
RECORRENTE: CLAUDIO HANL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Proferido acórdão, as partes entabularam composição no que tange à execução do julgado (itens 56, 62 e 66 dos autos).
Dê-se baixa ao Juízo de origem, para que adote as medidas cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

0010502-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114299
RECORRENTE: FRANCISCA CAETANO DA HORA LARA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da petição do autor (evento 048), o presente feito, pautado para a sessão do dia 02.02.2018, fica adiado para a sessão presencial do dia 23.08.2018, às 14:00 horas.
Int.

0003824-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114300
RECORRENTE: EUNICIA APARECIDA DE FARIA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da petição do autor (evento 045), o presente feito, pautado para a sessão do dia 02.02.2018, fica adiado para a sessão presencial do dia 23.08.2018, às 14:00 horas.
Int.

0011287-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114181
RECORRENTE: GERALDO HENRIQUE BATISTA (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o informado pela parte autora (anexo n. 65), bem como as informações constantes no ofício de cumprimento da autarquia previdenciária (anexo n. 64), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
Isto feito, aguarde-se a eventual interposição de recurso pelas partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após, baixem os autos ao Juízo de Origem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001228

DECISÃO TR/TRU - 16

0009195-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA LETICIA SILVA GARCIA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

Vistos, nos termos da Resolução CJFR3 nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a recorrente que, para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão.

Decido.

O recurso merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417/MS.

Julgamento: 22/11/2017. Publicação: 02/02/2018. Trânsito em julgado: 03/04/2018.

Da leitura dos autos, entretanto, nota-se divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, e tecidas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006189-88.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114877

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PINHEIRO PAIVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário em decorrência das alterações dos tetos previdenciários promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03.

Originariamente distribuído à Quinta Vara Federal Previdenciária, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da manifestação da parte autora de 19.01.2017, na qual ela indicou que o valor de atrasados era inferior a 60 salários mínimos (fls. 59/61 do arquivo nº. 01). Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de procedência do pedido, sendo o feito remetido para esta Oitava Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto pelo INSS.

Considerando que a questão envolve benefício concedido no período denominado “buraco negro”, foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial das Turmas Recursais, que apresentou parecer e cálculos informando a existência de diferenças acumuladas que superam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (arquivos nºs. 18/24).

Tendo em vista a contradição entre os cálculos apresentados pela parte autora em 19.01.2017 e os do Perito Judicial, foi determinado o retorno do feito à Contadoria para que esclarecesse a referida divergência, informando, em especial, o valor total pleiteado pela parte autora quando do ajuizamento da ação para fins de fixação de competência (arquivo nº. 25).

Em 06.04.2018, a Contadoria Judicial das Turmas Recursais apresentou esclarecimentos relatando que a parte autora apresentou dois cálculos (fls. 26 e 61 do arquivo nº. 01), sendo que o primeiro, e que instruiu a inicial, se coaduna com a sua apuração e o segundo cálculo, de 19.01.2017, e que ensejou o declínio de competência da Vara Previdenciária, apresentava divergências quanto à data de ajuizamento da ação, ao início das diferenças e à forma de evolução do benefício.

Por essa razão, esta Oitava Turma Recursal, em sessão de julgamento de 23.05.2018, proferiu Acórdão convertendo o julgamento em diligência para facultar à parte autora a renúncia ou não do valor excedente ao limite de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais (arquivo nº. 32).

No entanto, em petição datada de 12.06.2018, a parte autora informou que “não tem interesse em renunciar ao valor excedente para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal e requer a remessa dos autos virtuais para o Juízo competente” (arquivo nº. 37).

Com isso em vista, imperioso reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o presente feito, de modo que o feito deve retornar à Quinta Vara Federal Previdenciária, juízo competente para apreciar o pedido efetivamente formulado na petição inicial.

Nesse passo, ressalto que a petição da parte autora de 19.01.2017, na qual foi apresentado um segundo cálculo de atrasados, não possui, a meu sentir, o condão de alterar a situação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, haja vista que não se tratou de aditamento à exordial, tampouco renúncia ao excedente.

Com efeito, o pedido formulado na petição inicial manteve-se o mesmo, sendo que apenas em razão do equívoco na apuração dos atrasados por parte da autora é que foi declinada a competência da Vara Federal e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal.

Dessa forma, considerando que a Contadoria Judicial constatou que os valores pleiteados na petição inicial superam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e que a parte autora expressamente informou que não renuncia ao excedente, reconheço a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual anulo a sentença proferida e determino à Secretaria que proceda o retorno do feito à Quinta Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

0001071-21.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114215

RECORRENTE: OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de petição da parte autora em face da decisão do Juízo de origem que negou seguimento a recurso inominado, em fase de execução de sentença, ante o não cabimento legal no rito dos Juizados Especiais.

É o relatório, em apertada síntese.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização que segue:

SÚMULA Nº 20 – Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (ORIGEM: processo 0000146-33.2015.4.03.6300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Dessa forma, assiste razão à parte autora.

Retornem os autos à origem, para o regular processamento do recurso interposto, em face da sentença/decisão prolatada, em fase de execução.

Intime-se.

0020887-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENJAMIN GALVAO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% ao benefício n. 101.883.627-3.

Em primeiro grau de jurisdição decidiu-se pela procedência do pedido formulado pela parte autora.

Recorreu a autarquia previdenciária, requerendo a reforma da sentença e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.

Em sessão de julgamento realizada aos 25 de março de 2010, decidiu a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Inconformado com o teor do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, em síntese, sustentando a incidência do fenômeno da decadência.

Em 06/10/2010 a parte autora peticionou noticiando que as verbas postuladas nestes autos já haviam sido pagas nos autos da ação 0006962-27.2003.4.03.6301, que tramitou neste mesmo Juizado em 2003, requerendo a desistência da presente ação.

Intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Com efeito, consultando os documentos anexados nestes autos, eventos 34/37 (cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de 07/10/2003), verifico que de fato há identidade entre as ações confrontadas.

Portanto, a parte autora já exerceu o seu direito de ação judicial para discutir a matéria em face do INSS, existindo, assim, óbice ao prosseguimento regular do presente feito, representado pela coisa julgada, uma vez que o processo sobredito já transitou em julgado, conforme se infere da certidão exarada em 07/10/2003 (eventos 34/37).

A existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedidos e causas de pedir, caracteriza o fenômeno da coisa julgada.

Desse modo, diante da plausibilidade da incidência do fenômeno da coisa julgada e considerando que o autor só noticiou a existência da primeira ação após a prolação do acórdão na Turma Recursal, tenho como mais prudente a devolução dos autos ao Juiz Relator para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Relator da 4ª Turma Recursal.

Consigno que não chegou a ser antecipada a tutela nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113606

RECORRENTE: VANDA MARIA TEIXEIRA LEMES (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Sodexo do Brasil Comercial S/A, sucessora da empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, localizada na Avenida Joaquim Alves Correia, nº 4814, Nova Suíça, Valinhos/SP, Cep: 13277-055, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação do vínculo empregatício da Sra. Vanda Marta Teixeira Lemes, CPF nº 803.449.506-97, apresentando cópia do registro no Livro de Registro de

Empregados.

Fica facultado à autora trazer aos autos a referida documentação, a fim de dar celeridade ao andamento processual.

Prestada a informação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0068304-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113523

RECORRENTE: WILMA MARTINS PEREIRA DECRESCI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

O pedido de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo, pende de julgamento em Instância Superior, conforme recursos especiais interpostos nos autos dos processos de n.º 0032692- 18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 00400464.2014.4.03.9999, como representativos de controvérsia, e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito. Intimem-se.

0015826-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112810

RECORRENTE: OSWALDO TEIXEIRA CAETANO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014069-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112811

RECORRENTE: KLEBER ROCHA DOS SANTOS (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002721-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114183

RECORRENTE: MIGUEL JOSE MAURO (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 25.07.2018 (arquivos ns.º 73/74): Determino ao INSS que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos o cumprimento do Acórdão, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação de aposentadoria por especial ao autor.

Intimem-se.

0001181-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113038

RECORRENTE: JESUS DE PAULA RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para que se manifeste especificamente sobre tais alegações e documentos, sob os efeitos da preclusão.

Em caso de juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001085-05.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114217

RECORRENTE: ISABELA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO) JULIA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petição de agravo de instrumento, recebido como medida cautelar, visando a modificação de decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida pelo Juízo de origem (autos do processo 0000965-06.2018.4.03.6344).

É o relatório, em síntese.

Decido.

Não assite razão à parte autora.

A prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente, restando ausente o requisito que autoriza a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

De fato, os documentos anexos e demais elementos de prova apresentados, até o presente momento, não evidenciam o direito pretendido, de forma que a decisão ora combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos acima descritos, mantenho a decisão de indeferimento.

Vista à parte contrária, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001380-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114865

RECORRENTE: LILIAN ESTER MARIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 616

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010510-81.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079459

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte não atendeu à intimação para complementação das razões, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, é inviável a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, por ausência de regularidade formal. Neste sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRANSCURSO DO PRAZO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimado o agravante, nos termos do art. 1.021, § 1º, aplicando,

mutatis mutandis, o § 3.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, não complementou as razões recursais. 2. Afastada a alegação de

prescrição, porquanto não verificado o transcurso do lapso temporal de 3 anos entre os marcos interruptivos. 3. Pedido de reconsideração

recebido como agravo interno, do qual não se conhece. (STJ, RCD no AREsp 984.816/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO.

COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA. INADMISSÃO. 1. Deixando a parte de complementar as razões recursais, nos termos

do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o recurso não merece ser conhecido. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 867.318/SP,

Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

Como decidido anteriormente, os embargos (evento n. 56) têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte a rediscussão da decisão

que não admitiu seu pedido de uniformização. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a via eleita, o que impõe a rejeição dos

aclaratórios. Neste sentido:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização interposto. É o

relatório. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou

omissão eventualmente existentes no julgado. Observa-se que o embargante pretende apenas que se rejulgue a questão, com o quê não se

coadunam os embargos de declaração. Neste ínterim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos

de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Portanto, não se revelando o vício apontado nos

aclaratórios, resta infrutífero a oposição destes embargos de declaração. Ilustrativamente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE

FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do

verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.2. A questão controvertida dos autos foi delineada e solucionada de acordo com o entendimento perflhado pela Segunda Seção desta Corte, segundo o qual "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 06/10/2016, DJe 22/11/2016).3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.4. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgInt no REsp 1653955/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. (TNU, PEDILEF 50560489120144047100, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, publicação: 29/05/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ. 2. A Caixa Econômica Federal sustenta obscuridade no acórdão embargado, alegando que a aplicação da Taxa Selic configura dupla correção monetária. 3. Consta do voto condutor que haverá a incidência exclusiva da taxa Selic, sem cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros 4. Verifica-se o evidente caráter infringente dos embargos de declaração interpostos, haja vista não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Portanto, não há que se reformar o acórdão. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF3, Ap 00617941219954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047694-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114131

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou procedente o pedido, porém restou silente quanto ao pedido de tutela antecipada.

O recurso do INSS está pendente de julgamento.

Petição da parte autora – evento 65 – requer a concessão de tutela ante o caráter alimentar do benefício. Defiro a antecipação da tutela, conforme requerido pela parte autora, ressalvado o recente julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que restou confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício em favor da parte autora, obedecendo aos parâmetros da sentença. Oficie-se.

0000690-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114288

RECORRENTE: ALEX LIVRAMENTO LISBOA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista às partes dos documentos juntados (anexos 57/58 e 62/63). Prazo para eventual manifestação - 05 (cinco) dias.

0005076-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113382

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANA DE SOUZA MATOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada nos autos (arquivo nº 19), no prazo de 05 (cinco) dias.

Accepta a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0000360-09.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113390

RECORRENTE: BERNADETE RIBEIRO COELHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito decadência, a teor do art. 487, § único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003615-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Pedido de reconsideração (evento 063): nada a decidir, já tendo este juízo recursal encerrado a prestação jurisdicional, conforme acórdão e acórdão em embargos (eventos 42 e 57),

Dê-se regular prosseguimento.

Int.

0004495-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104606
RECORRENTE: AILTON COIMBRA DE SOUSA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando o grave estado de saúde que acomete a parte autora, defiro o pedido de prioridade.

Inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000044-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083411
RECORRENTE: ELISABETE VALDIRA RODRIGUES SANTIAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional Uniformização dos Juizados Especiais Federais com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do Tema 134 da referida Turma, o qual aguarda o julgamento do PUIL n. 217/RS no Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia versa sobre:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 661.256/DF, no qual ficou decidido: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº8.213/91.” Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0002370-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083102
RECORRENTE: JULIO STRADIOTTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052023-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083099
RECORRENTE: SEVERINO FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002704-75.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083101
RECORRENTE: LEOCADIO DOS SANTOS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-52.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083103
RECORRENTE: ROBERTO SOARES GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052806-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114294
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: THIAGO KIEFER (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 160

TRIBUNAL: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se é devida a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido pelos servidores da Petrobrás, a título de auxílio-almoço.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005589-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DE PAULI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Trata-se recurso interposto pela parte autora pretendendo a reconsideração da decisão terminativa (evento 43) que extinguiu o feito sem resolução de mérito já que, instados a regularizar a documentação necessária para a habilitação dos sucessores em razão do falecimento da parte autora, quedaram-se inertes.

Alegam que a decisão (evento 40) não foi publicada.

A parte embargante tem razão.

Proferida a decisão (evento 40) que determinou a juntada dos documentos necessários para a habilitação, apenas o INSS foi intimado (evento 41), não tendo sido a decisão publicada.

Assim sendo, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão terminativa que extinguiu o feito sem resolução de mérito (evento 43), reabrindo o prazo para cumprimento do que foi determinado na decisão (evento 40), nos seus exatos termos, inclusive quanto ao prazo.

Face ao exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão terminativa que extinguiu o feito sem resolução de mérito (evento 43), reabrindo o prazo para cumprimento do que foi determinado na decisão (evento 40), nos seus exatos termos, inclusive quanto ao prazo.

Publique-se. Intimem-se.

0001545-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081282
RECORRENTE: JOSE LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito à revisão da aposentadoria, com a retroação da DIB para concessão de benefício mais vantajoso, sem a incidência do fenômeno da decadência.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento no egrégio STJ. A Primeira Seção afetou os Recursos Especiais 1631021/PR e 1612818/PR, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. O Tema 966 está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966

Superior Tribunal de Justiça

“Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035848-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113493

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CICERO DE SA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recorrente alega que é devida a apresentação de laudo técnico nos casos em que o segurado impugna as informações do PPP emitido pela empresa, ou nos casos em que o INSS questiona a idoneidade do PPP apresentado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o ato impugnado.

Os paradigmas tratam das situações em que “há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP”; “a Autarquia contestar a validade do PPP”; “idoneamente impugnado o conteúdo do PPP”.

No caso dos autos, nem o INSS impugnou a validade dos PPPs apresentados, nem o autor impugnou os documentos por ele próprio juntados com a exordial. No caso vertente, o autor anexou, desde a inicial, dois PPPs, um emitido em 01/2007 e outro, emitido em 06/2012. Não houve impugnação do segurado aos PPPs, tanto que ajuizou a ação juntando os dois e nada manifestando a respeito (fls. 19-22 e 33-36 da inicial). Tampouco houve impugnação por parte do INSS.

O próprio recorrente afirma, no recurso excepcional, que “Ocorre que, na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer objeção à possível discrepância entre os PPPs e não contestou o PPP apresentado em juízo”.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Não foi demonstrada, portanto, a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o

conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001834-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113511

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LINDAURA DOS SANTOS LAURIANO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora e recurso extraordinário interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora se insurge contra a limitação do reconhecimento do trabalho especial apenas até a data da emissão do PPP, contra o não reconhecimento da especialidade de períodos de recebimento de auxílio-doença e, por fim, contra o não reconhecimento do vínculo de emprego como doméstica, a despeito da apresentação de CTPS.

O INSS alega que o uso de EPI eficaz, tratando-se de agentes nocivos diversos de ruído, é suficiente para afastar a insalubridade do labor. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização interposto pela parte autora

1. Da conversão de trabalho especial em comum de períodos em gozo de auxílio-doença

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova coligida aos autos.

Isso porque os paradigmas colacionados apontam que é devido o cômputo como especial o período em que houve fruição de auxílio-doença, “quando trabalhador exercia atividade”, e quando “o afastamento ocorreu durante vínculo no qual a parte autora exercia atividade especial”. O acórdão recorrido não evidenciou se a autora estava ou não exposta a agentes nocivos à data do afastamento por recebimento de auxílio-doença. O acórdão manteve nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 a sentença que consignou, apenas, que “os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados apenas como tempo de serviço comum, haja vista a falta de previsão legal para conversão de tais períodos em tempo de atividade especial” (ev. 119 e 137).

Para verificar o cotejo analítico do caso em apreço ao paradigma da Turma Recursal do PR colacionado ao recurso, seria mandatório revolver as provas dos autos. Aponto decisão do STJ que, analisando caso análogo, decidiu pela inadmissão do recurso especial, por demandar reexame de prova:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.
2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.
3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.
4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do

empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

2. Da limitação do reconhecimento de atividade especial à data de emissão do PPP

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado.

O paradigma trata da fixação da data de início de benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), “quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.

No caso dos autos, não está em discussão a data de início de benefício em momento pretérito ao ajuizamento da ação. O acórdão limitou o período de trabalho especial reconhecido à data de emissão do PPP. Considerou inviável, portanto, que se reconhecesse como especial o trabalho ocorrido após a emissão do documento, o que não guarda qualquer relação com comprovação posterior de direito já adquirido quando da DER.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

3. Do reconhecimento de vínculo empregatício a partir de CTPS apresentada

Novamente, pretende a parte recorrente o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso excepcional (incidência da súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

O acórdão recorrido não deixa de aplicar o que prevê a Súmula 75 da TNU (A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS).

Não se reconhece o vínculo, a despeito da CTPS apresentada, ao argumento de que ela tem defeitos formais que lhe comprometeram a fidedignidade, além de se considerar a prova oral insuficiente. Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão:

“(...) o referido documento não contém a data de saída, tampouco anotações referentes à opção do FGTS, alterações de salário e férias.

Ressalto que o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha (arquivo nº 18) não são suficientes para demonstrar a existência e duração do vínculo ante a ausência de provas materiais. Ademais, a autora não soube informar o ano de encerramento do vínculo. Desta forma, ante a insuficiência de provas materiais, entendo que não há possibilidade de reconhecimento do vínculo junto à Sonia Canassa”.

Inviável a admissão do recurso interposto, portanto.

II – Do recurso extraordinário interposto pelo INSS

Pretende o recorrente a rediscussão sobre a prova produzida nos autos, especialmente no que toca à eficácia dos EPIs utilizados pela parte autora.

Veja-se que o acórdão recorrido considera que o uso de EPI não neutralizou a agressividade dos agentes nocivos, a partir da análise expressa das provas coligidas aos autos (ev. 139):

“Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho”.

Para reforma do julgado seria imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009513-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114175

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: JOSE MARTIM NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

I – Da alegação de inovação recursal

Inicialmente, verifico ausência de pressuposto de regularidade formal e impossibilidade de admissão do recurso.

Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Mm. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

II – Da devolução de valores

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento: “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)”; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.” (...)

(PEDILEF 00040022920124014300, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 24/11/2016.)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0001390-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113598
RECORRENTE: ROSA LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001526-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GARCIA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos.

Trata-se de pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A respeito dos paradigmas de Turmas Recursais de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

Quanto aos precedentes do STJ e da TNU colacionados, concernentes à realização de perícia indireta, veja-se que, para a admissibilidade do pedido de uniformização, faz-se necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas, a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o eventual dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do artigo 15, inciso I, da Resolução nº 345/2015, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 67 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: “primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito” (PEDILEF nº 00653802120044036301, Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra De Siqueira, DOU 25/05/2012).

No caso em tela, verifica-se que a base fática do decisum impugnado e a situação tratada na súmula colacionada são totalmente diversas, ou seja, não há similitude fática entre os arestos confrontados.

Isso porque os julgados do STJ e da TNU deixam bastante claro que a determinação de perícia judicial pode ocorrer diante da “impossibilidade de produção da prova técnica” e “ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial”.

Não é o que ocorre no presente caso, segundo decidiram as instâncias inferiores. O acórdão consignou, a esse respeito, que não foi juntado qualquer documento a respeito de um dos períodos recorridos e, quanto aos demais, foi juntado PPP que “revela que o autor trabalhou como acabador/lixador. No campo fatores de risco, constou genericamente: ruído, pó, postural, acidente, sem aferição de intensidade ou descrição dos agentes químicos”. Não se demonstrou, no caso concreto, a impossibilidade de obtenção de provas documentais, que é a base fática e jurídica dos julgados-paradigma.

Tampouco há similitude fática no que toca aos níveis de tolerância a ruído. O acórdão recorrido esclarece que o PPP apresentado não apontou o nível de ruído a que o autor esteve exposto, de modo que não cabe discutir se o limite de tolerância é 85 dB ou 90 dB. Ainda que assim não fosse, trata-se que matéria já julgada em regime de recursos repetitivos pelo STJ, em sentido contrário à pretensão autoral (Tema 694: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ2”).

Diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0055508-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114282

RECORRENTE: AMOSP S/C LTDA ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S.PAULO - ME (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à legitimidade da aplicação de multa em razão de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), após o prazo legalmente fixado. Para fundamentar seu recurso, a parte apontou acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 01 (um) acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que apenas acórdãos servem como paradigmas, mas não qualquer um, somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não observam o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA,

TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

No que se refere ao paradigma invocado do Superior Tribunal de Justiça, observo flagrante descompasso com o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito da legitimidade da aplicação de multa em decorrência de apresentação, após o prazo legalmente estabelecido, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), enquanto o acórdão paradigma trata da aplicação de multa por erro no preenchimento da declaração de imposto de renda - pessoa física.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

0006784-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081287

RECORRENTE: MERCEDES SETUKO FUZITA TAKEDA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta em síntese, que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência pátria, uma vez que no período básico não foram computadas as contribuições vertidas em período anterior a julho de 1994.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos

ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003949-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113490

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENOL DE ARAUJO JORGE (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos.

Trata-se de pedidos de uniformização nacional interpostos contra acórdão proferidos por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora alega que a atividade de vigilante se equipara à de guarda, e que a periculosidade da função teria sido comprovada pelas provas vindas aos autos.

Já o INSS argumenta que a jurisprudência da TNU é no sentido de que a periculosidade da atividade de vigilante deve ser demonstrada por laudo técnico, inservível para tanto a apresentação apenas de PPP.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização interpostos pela parte autora

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito da atividade de ‘agente de segurança do Metropolitano’, enquanto o acórdão paradigma trata de casos em que a atividade era a de ‘vigilante/vigia’.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ademais, para que se entendesse por uma eventual equiparação da atividade de ‘agente de segurança’ à de vigilante, seria necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, o que não se admite em sede de recurso excepcional. Incidência da súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do pedido de uniformização interposto pelo INSS

O entendimento exposto no recurso excepcional da autarquia já foi ultrapassado no âmbito daquele colegiado.

A TNU tem decidido, reiteradamente, que a comprovação da periculosidade pode ocorrer por meio de laudo técnico ou outro documento equivalente. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TEMA N. 128. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, para: (i) reafirmar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo; e (ii) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que esta promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada.

(PEDILEF 50005473020154047000, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Não se evidencia, portanto, o dissenso jurisprudencial.

Não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera o recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma

questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos.

Publique-se. Intime-se.

0013781-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071104

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLEUTON LAURINDO DE MIRANDA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD, SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);
No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.
Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

0004994-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076536
RECORRENTE: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 18/07/2017 data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 14/12/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 07/08/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301079754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VALDIR CARVALHO DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, não haver que se falar no pagamento de benefício por incapacidade no período em que a parte autora apresentou vínculo laboral.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de

benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“SÚMULA 72 DA TNU - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar,

expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0007391-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113562

RECORRENTE: CIRENE CAZAROTO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003322-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113564

RECORRENTE: VALTRUDES SANTOS DE ARAUJO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113571

RECORRENTE: JOSENILDA DA SILVA DIAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007971-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113566

RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006186-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113563

RECORRENTE: VANUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000117-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113565

RECORRENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053548-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113570

RECORRENTE: LOUISE CRISTINE MONTEIRO CORDOVIL FERNANDES (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001416-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071649

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

RECORRIDO: MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o v. acórdão violou o disposto no art. 37, inc. X da CF e a Lei nº 8.112/90, sendo esta interpretação divergente da adotada pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região/SP, bem como decisões do E Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 132, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Decisão STJ: devolução à origem para aguardar o julgamento do PUIL 60/RN.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0015803-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114172

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERALUCIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei

10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0000195-03.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071711

REQUERENTE: MERCIA APARECIDA SCAVASSA BAPTISTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de

uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em desconexão com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008344-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112944

RECORRENTE: PAULO SERGIO ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o requisito da incapacidade laboral deve ser analisado em sentido amplo, tendo em vista a doença de que é portador.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELAS PERÍCIAS MÉDICAS.

ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE PRESUMIDA AFASTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pelos laudos médicos judiciais. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento

no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que, em se tratando de portadores do vírus HIV, a ausência de sintomas não implica em capacidade laboral, uma vez que a doença tem natureza estigmatizante. Alega, ainda, a necessidade de análise das condições pessoais e sociais na aferição da incapacidade laboral. Acostou como paradigmas julgados desta TNU. 3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada em parte a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo a seguir excerto da decisão do Colegiado: “(...) Considero as perícias judiciais irreprocháveis e, portanto, aptas a sustentar a ausência de incapacidade para as atividades laborais habituais da parte autora. Esclareço, por fim, que os avanços da medicina permitem que os portadores do vírus HIV hoje levem vida normal. Também não há mais que se falar em exclusão social e preconceitos diante das políticas e programas sociais, incluindo de informação à população, adotadas pelo Governo Federal. A ocorrência de óbitos e doenças oportunistas está em evidente decréscimo em relação aos números alarmantes de anos atrás, graças aos tratamentos com antirretrovirais disponibilizados pela rede de saúde pública, realizados de maneira apropriada e com participação consciente da pessoa infectada, co-autora na recuperação da sua capacidade física/orgânica. Assim, não verificada a incapacidade da parte recorrente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ônus de quem alega) pelo perito do Juízo, nada há para se modificar na sentença recorrida.(...)”, grifo nosso. 7. Da análise do acórdão, verifica-se que a Turma Recursal, ao afastar a incapacidade laboral presumida dos portadores de HIV em razão da natureza estigmatizante da doença, de forma bem fundamentada, adotou entendimento consonante com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização acerca de tal discussão. Veja-se o seguinte julgado: PEDILEF nº 05028486020084058401 (Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Ramos, D.O.U: 28/10/2013). Logo, ausente, nesse ponto, a necessária divergência jurisprudencial. 8. Os laudos encampados pelas instâncias ordinárias atestaram que não existe incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais. Poder-se-ia então incidir a Súmula nº 77 da TNU. Entretanto, entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a aids, hanseníase, obesidade mórbida, doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da Súmula citada, necessitando o Magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado. 9. Esse entendimento encontra-se assentado na TNU - de que os portadores do vírus HIV, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, o seguinte julgado de minha relatoria: PEDILEF nº 00212758020094036301 (D.O.U: 21/06/2013). 10. No caso dos autos, o acórdão recorrido teceu considerações a respeito dos avanços da Medicina, ausência de exclusão social e preconceitos (muito discutível) e decréscimo de doenças oportunistas, mas nada a respeito das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do Autor, contrariando, assim, a jurisprudência consolidada desta Corte Uniformizadora. 11. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) fixar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e outras doenças de grande estigma social, constituindo exceção à Súmula nº 77, da TNU (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50031980720124047108, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/09/2014 Pág. 86/87.) – destacou-se Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.” Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0000796-58.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070151

RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0041454-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070248

RECORRENTE: VITORIA CAROLYNE CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) JAIR

WASHINGTON CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso, em gozo de período de graça, supera o limite legal, devendo ser desconsiderado a ausência de renda no momento da prisão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0007005-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112939

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura do recurso em análise, observa-se que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Desse modo, há deficiência na fundamentação do apelo extremo, na medida em que não se permite a exata compreensão da controvérsia constitucional. É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0010298-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113494

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SOBRINHO LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente que o direito à revisão de benefício pretendida não está fulminada pela decadência.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

No que diz respeito aos paradigmas de Turmas Recursais de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais, veja-se que, nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

Quanto ao único precedente em tese válido, uma vez que emanado de Turma Recursal de outra região (do estado de Pernambuco), também é inservível à demonstração do dissenso jurisprudencial, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O paradigma sequer é mencionado na peça recursal, constando apenas do arquivo anexo (EVENTOS 64 E 65).

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo

qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Estando o apelo em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0039615-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113537

RECORRENTE: DANIEL INACIO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de pedido nacional de uniformização interposto pela União, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, isto é, contra o regime de competência como forma de se apurar o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 368, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso apresentado. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008698-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076488

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIDIO JACINTO DA PONTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA

INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.
6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:
“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)
“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)
“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)
7. Ante o exposto, estando o incidente em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002051-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA DE OLIVEIRA FRANÇA JORGE (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes

requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0044083-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301068012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZILDINHA DONIZETTE GODINHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna pela reafirmação da DER. Alega que o paradigma colacionado é da TNU, mas a decisão transcrita no recurso excepcional foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, inviável sua admissão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0049914-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112946
RECORRENTE: SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de

São Paulo.

Alega, em suma, nulidade por cerceamento de defesa, pois não foi realizada perícia técnica judicial com especialista na enfermidade de que é portadora.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de “artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas” (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros

discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte o Pedido de Uniformização, e, na parte conhecida, nega-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 201151670044278, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) – destacou-se

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que é necessária a análise das condições pessoais e sociais da recorrente para a verificação da incapacidade laborativa, requisito exigido para a concessão do benefício por incapacidade postulado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. A sentença apoiou-se no laudo pericial para concluir que não há incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de julgados que levaram em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha negado a existência de incapacidade para o trabalho. 2. A TNU já decidiu que “quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais” (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). “Quando negada a incapacidade para o

trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial” (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Monteiro, DOU 22/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). 3. A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. 4. O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. 5. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do pedido de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 6. Pedido improvido. (PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) – destacou-se Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0033530-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112943

RECORRENTE: MARCOS ELVIS LIRA SANTOS (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052156-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112942

RECORRENTE: MARIA LUCIANA NICACIO DOS ANJOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000576-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113510

RECORRENTE: APARECIDO LISBOA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença julgou o pedido improcedente, deixando de reconhecer como especial o período de 06.05.1979 a 23.02.1991 ao argumento de que a atividade de lavrador não se enquadra como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não reconheceu como especiais os períodos de 26.02.1993 a 20.03.2001, 10.03.2003 a 27.10.2003, 05.01.2004 a 29.11.2004 e de 03.01.2005 a 20.11.2006, ao entendimento de que o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade do labor em que houve exposição a ruído.

O acórdão reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos 26.02.1993 a 20.03.2001, 10.03.2003 a 27.10.2003, 05.01.2004 a 29.11.2004 e de 03.01.2005 a 20.11.2006, diante da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, e dada a irrelevância do uso de EPI eficaz no caso de tal agente nocivo.

Não se pronunciou a Turma Recursal a respeito do período de 06.05.1979 a 23.02.1991; não decidiu a respeito de a atividade rurícola na agropecuária se enquadrar ou não como especial, nos decretos mencionados anteriormente.

Não houve interposição de embargos declaratórios por parte do autor, interpondo-se diretamente o Pedido de Uniformização ora em análise.

Os embargos declaratórios anexados ao evento 31 foram interpostos pelo INSS, para tratar de juros e correção monetária dos atrasados. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece admissão.

Eventual omissão do acórdão deveria ter sido aclarada pelo autor em sede de embargos declaratórios, não se admitindo Pedido de Uniformização sobre tema a respeito do qual a TR não se manifestou expressamente.

Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383,

JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

Ante o exposto NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070148

RECORRENTE: HEITOR ANIBAL PRESTES (SP201924 - ELMO DE MELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

5. Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVINO MARQUES MUNIZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0004916-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114247

RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s)

apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0064101-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081509

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO VENTURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de sua incapacidade, pretendendo ver a decisão reformada para que lhe seja concedida “aposentadoria por invalidez social”

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001105-09.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114174

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOURADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.**

0060047-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113567

RECORRENTE: FABIANA CAVALCANTE DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004960-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076495

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: INES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0004818-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIS GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente que o uso de EPI eficaz não elide o caráter especial da atividade desempenhada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em verdade, pretende o recorrente a rediscussão sobre a prova produzida nos autos, especialmente no que toca à eficácia dos EPIs utilizados pela parte autora.

Veja-se que o acórdão recorrido considera que o uso de EPI não neutralizou a agressividade dos agentes nocivos, aplicando expressamente o entendimento do STF no RE 664.335/SC, a partir da análise expressa das provas coligidas aos autos (ev. 38):

“Após longos debates jurisprudenciais, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes teses: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...)

No caso dos autos, assiste parcial razão ao INSS, no que diz respeito à alegação de que após 04/12/1998, a utilização de EPI eficaz descaracteriza a especialidade.

Com efeito, da leitura do PPP acostado aos autos (fls. 24/37), emitido pela empresa Valid Sol e Serv. de Seg. em Meios de Pag. e Identif. S/A, referente ao período de 05/01/1998 a 18/10/2011, observo que durante todo o período laborado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nos níveis entre 65,1 e 80,8 dB, inferiores, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência. Ainda, consta menção à exposição a agentes químicos, porém sempre com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade do período posterior a 04/12/1998, conforme assentado pelo STF no ARE 664.335/SC.”.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005605-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CARLOS ONORIO BURGATI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova documental elaborada pela Contadoria Judicial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003147-95.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113488

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna o recorrente pelo reconhecimento da natureza especial da atividade em que houve exposição a sílica, ao argumento de que é irrelevante o uso de EPI eficaz no caso de tal agente nocivo.

Alega, ainda, que o entendimento adotado no acórdão contrariaria o decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, no Tema 555.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não pode ser admitido.

É bem verdade que o acórdão recorrido (ev. 24) deixou de reconhecer o caráter especial dos períodos posteriores a 02/12/1998, uma vez presente nos autos a informação de que teria havido uso de EPI eficaz em relação ao contato com poeira de sílica.

Ocorre que o paradigma da TNU não decide a respeito da relevância do uso de EPI eficaz no caso de exposição a sílica. O paradigma, claramente, decide a respeito do tipo de análise que deve haver, para que a exposição a sílica seja considerada atividade especial: se a análise deve ser qualitativa (basta a presença do agente no local de trabalho), ou se a análise deve ser quantitativa (apenas a partir de determinada medição é que o trabalho seria considerado especial).

O acórdão paradigma, discorrendo a respeito do método de avaliação, transcreve instrução normativa do INSS que trata do tema, mas não se posiciona a respeito – até porque o pedido de uniformização se refere apenas à forma de avaliação da exposição a sílica (se qualitativa ou quantitativa).

Não se demonstra, portanto, o dissenso jurisprudencial.

Não foi demonstrada, portanto, a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera o recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Quanto ao entendimento do STF, refletido no julgamento do Tema 555 (“se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”), veja-se que o acórdão recorrido aponta que as provas coligidas aos autos atestaram a eficácia do EPI (ev. 24):

“No caso dos autos, os PPP’s anexados informam a utilização de EPI eficaz nos períodos reconhecidos: fls. 53, 58 e 61 petição/provas.”

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000249-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113608

RECORRENTE: CENILDE MARCELINO ELIAS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0004387-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076341

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MESSIAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001396-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114190

RECORRENTE: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de revisão do benefício previdenciário, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98

e/ou 41/2003.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“Tema 76, STF: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002319-36.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113589

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO ADRIAIO PEDRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

5. Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020266-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114291
RECORRENTE: DINIZ FRANCISCO ALEMAO NETO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001245-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113519
RECORRENTE: PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a GDAPMP é uma gratificação ‘pro labore faciendo’, de modo que não cabe seu pagamento a servidores inativos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que decide pela diferenciação entre ativos e inativos, para fins de recebimento e não recebimento da GDAPMP, apenas quando se homologa o ciclo de avaliação a que os servidores da ativa são submetidos. Até esse momento, a contrario sensu, decide a Corte Suprema que a gratificação é devida tanto a ativos quanto a inativos. Confira-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)”.

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece prosperar. Explico. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Publique-se. Intime-se.

0003638-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113583

RECORRENTE: ALESSANDRO AMARO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003538-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113582
RECORRENTE: JEANE FERREIRA SANTANA (SP385410 - ISRAELL FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113580
RECORRENTE: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001225

ACÓRDÃO - 6

0000662-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA ALVES DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 23 de março de 2018.(data do julgamento).

0022566-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112783
RECORRENTE: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0004777-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOY PATRICIO DE CAMPOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0012579-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO VALDO ARAUJO DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

0006326-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BARBOSA DE SOUSA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0000792-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110924
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003090-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOUSA DANTAS DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0012670-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/93011108745
RECORRENTE: MELYSSA SILVA ALCANTARA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0012317-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110399
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAPELARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado para acrescentar a fundamentação supra e manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0002053-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110951

RECORRENTE: JOAO BARRETO (MS017840 - IVO DALCANALE, SC031865 - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA AFASTADA. DIVISOR DE 60% A SER EMPREGADO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 2º DA LEI Nº 9.876/99. REGRA CONSENTÂNEA COM A JUSTIÇA, CONSIDERANDO A FINALIDADE DE EVITAR DISTORÇÕES E ABUSOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000992-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108185

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURIVAL MARCELLI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018.(data do julgamento).

0001021-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108717

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER MARTINS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000801-95.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108705

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida Dra Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018. (data do julgamento.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0020443-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111016

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDILSON BARBOSA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

0046995-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109067
RECORRENTE: CLOUDIN LIMA DOS SANTOS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112246
RECORRENTE: JOSE HELIO DE QUEROZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111437
RECORRENTE: VILMA APARECIDA MAURICIO MARTINS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112232
RECORRENTE: LEONILDA DE FATIMA AMERICO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000208-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112346
RECORRENTE: NAIR PRESTES ALVES (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002709-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112296
RECORRENTE: NORMA LEMOS AMARAL (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031261-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112234
RECORRENTE: ALCIDES ROSA BATISTA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001565-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA CORDEIRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000854-52.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: QUIDEMIR JOSE DIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0002679-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PAVANI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO ALEGADO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001038-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112313

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004602-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112308

RECORRENTE: SILMARA VALERIO PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002162-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112303

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JULIA DIAS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0009386-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111025

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO TENCA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0033356-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109321
RECORRENTE: MARIA MADALENA LIMA DA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109036
RECORRENTE: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002372-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108737
RECORRENTE: ILMA VELOSO DO AMARAL (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0024124-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107768
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE DE ASSIS ROCHA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0031264-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108594
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir o processo sem resolução do mérito, dando por prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0006044-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112332
RECORRENTE: MANUELA LEO RODRIGUES (SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA, BASTANDO QUE A CONTRIBUIÇÃO DO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MOSTRE-SE ESSENCIAL PARA O SUSTENTO DA CASA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0007206-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109288

RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056511-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109595

RECORRENTE: MARINEUZA BATISTA DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011198-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107752

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0008677-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110907

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SABINA APARECIDA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTOS NOS §§ 8º, 9º, 10, 11 DO ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91, INCLUÍDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/2017. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0048905-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112253

RECORRENTE: FRANK TEIXEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111947

RECORRENTE: SERGIO BIANCHINI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112247

RECORRENTE: NEUSA MARIA BATISTELA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042017-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108592

RECORRENTE: SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng

São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0002815-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110939

RECORRENTE: ABILIO CIRINEU (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELA EC. 20/1998 E 41/2003. COM LIMITAÇÃO DO TETO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002608-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108349

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DALVANI APARECIDA VENEZIANO LOMBARDI (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0018578-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109120

RECORRENTE: EUNICE ZELINSCHI BUENO DE CARVALHO (SP274889 - VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110923

RECORRENTE: ODAIR GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-83.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108358

RECORRENTE: ODETE SOARES DE CASTRO SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110925

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-78.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUDMILA AMADO NONATO SANTOS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

FIM.

0011742-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA APARECIDA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001888-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112295
RECORRENTE: MARIA CELIA MARTIM (SP347050 - MAYARA D'AMICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção e, adentrando o mérito, julgar improcedente a pretensão formulada na inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0010457-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0039743-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109598
RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003051-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

0003781-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108714
RECORRENTE: ELZA MARIA PAVANELLI (SP290809 - MILENA FERMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0040952-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108781

RECORRENTE: RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0000767-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SOLANGE MARIA LUZIO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000793-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110943

RECORRENTE: JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELA EC. 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001336-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112268

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENCIA APARECIDA DE PAULA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

0000435-60.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112264

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEONICE CAETANO DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0002992-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0002983-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONILZE DE SOUZA OLIVEIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000299-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112761

RECORRENTE: VALMIR DE LIMA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MMª Juíza Federal Dra. Lin Pei Jeng que diverge quanto à data de início do benefício. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002339-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109019

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: JOEL MONTANARI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002521-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108164

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CALCIA (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0052334-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112225

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEUSDETE GALDINO FREIRE (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000946-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108796

RECORRENTE: BENEDITA DA SILVA FRADE (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP326139 - BRUNA SUTTANNI, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018.(data do julgamento).

0008405-76.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108708

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a readequação do julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0026522-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112306

RECORRENTE: MARINA CARDOSO MORENO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Lin Pei Jeng, que, embora acompanhe o resultado, o faz por fundamento diverso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004245-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE AMARO DE CAMARGO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0039570-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108190
RECORRENTE: RAIMUNDO TUBAL CALIXTO CAVALCANTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002860-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARAH DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) JESSICA DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ELISABETE APARECIDA DO CARMO RUSSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a retratação do julgado para acrescentar a fundamentação supra e determinar a devolução de valores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho 2018 (data do julgamento).

0003807-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA MACIEL BERNARDES PERES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTOS NOS §§ 8º, 9º, 10, 11 DO ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91, INCLUÍDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/2017. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS MEDIANTE OFÍCIO REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CF/88 E ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000770-54.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA MACHADO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Dé cima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de LimaCaio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000307-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109270
RECORRENTE: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (SP274997 - KARINA CREN, SP293521 - CLIMÉRIO DIAS VIEIRA, SP181307 - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP322986 - CLÁUDIA DE LOURDES SILVA, SP239630 - FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: VALDEMAR LAZARIN TOMAZELA (SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF da dar parcial provimento ao recurso da COHAB/Campinas, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0002045-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111021

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MMª Juíza Federal Dra. Lin Pei Jeng que dava parcial provimento ao recurso do INSS e negava provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007822-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DE SOUSA PEREIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

0006924-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112269

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS DOS REIS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0010570-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112271

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DO CARMO JOAQUIM (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0008974-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0053888-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112298

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARCOS KRAMARSKI (SP192751 - HENRY GOTLIEB)

0003526-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112270

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON APARECIDO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

FIM.

0004221-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108753

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZELINDA MARIA JARDIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018.

0004342-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON RAMILDE DE OLIVEIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0026823-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIANA MORALES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ROSINALVA MARIA PEREIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)

0007279-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007371-84.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL SIQUEIRA MODESTO (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA)

0007376-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ RIGOLI (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)

0007157-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BALBINA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0008669-17.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILDA MARIA DE JESUS BRAGA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0001590-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107744
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0004105-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: WANDA RIBEIRO VELOZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMÍO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0003001-75.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107742
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARMO MELETI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002621-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ROSIMEIRE ALVES DE ANDRADE (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

FIM.

0000053-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112222
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO ARGOLO DE MATOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de abril de 2018 (data do julgamento).

0010544-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI DA SILVA CARVALHO (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO, SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0020835-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PEREIRA JAPECANGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS em relação aos consectários legais e não conhecer dos demais pedidos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTOS NOS §§ 8º, 9º, 10, 11 DO ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91, INCLUÍDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/2017. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006211-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ANTONIO DE SOUZA RAMOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

0002625-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANE CARINA DA COSTA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0014234-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERIO ALVES MOURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0047205-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0027017-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112248
RECORRENTE: DEIVE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045190-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112249
RECORRENTE: JOAO LOPES DINIZ (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112299
RECORRENTE: VICENTE ANTONIO DE CARVALHO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0047790-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FERNANDES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

0002518-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA APARECIDA LORETTE POLCHACHI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

FIM.

0002659-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIYARA APARECIDA GODOI GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTOS NOS §§ 8º, 9º, 10, 11 DO ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91, INCLUÍDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/2017. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0015576-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112223
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de abril de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000078-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109301
RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA LIMA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005111-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109110
RECORRENTE: CLAUDETE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004092-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109136
RECORRENTE: MANOEL COSTA GAMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004257-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109281
RECORRENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-58.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109128
RECORRENTE: APARECIDA DOLORES GARCIA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109261
RECORRENTE: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005758-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109231
RECORRENTE: LUCIANA GOMES DE CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109298
RECORRENTE: LUIS CARLOS CORREIA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109208
RECORRENTE: NIVEA CRISTINA AUGUSTO BASILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109196
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109129
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109195
RECORRENTE: HUMBERTO DELLA ROVERE JUNIOR (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109193
RECORRENTE: JOAO AZEVEDO NETO (SP322719 - BRUNA COCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109240
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003153-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109243
RECORRENTE: ERNANDE PEDRO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003204-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109255
RECORRENTE: RENATA SOUZA UMBURANAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003396-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109089
RECORRENTE: CLAUDEMIR PEREIRA PAIVA (SP387282 - FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002539-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109170
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109209
RECORRENTE: EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005764-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109229
RECORRENTE: LENILDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003013-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109242
RECORRENTE: SILVIO CARLOS DE VELAS REIS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109174
RECORRENTE: NOREZI VIANA DIAS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109232
RECORRENTE: CLEUDIMAR NEVES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005708-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109246
RECORRENTE: ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005579-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109138
RECORRENTE: ANA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007325-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109234
RECORRENTE: JERUSALEM CAMPOS DE BRITO PEREIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061831-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109283
RECORRENTE: ANALIA DA CRUZ SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053842-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109115
RECORRENTE: VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053699-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109252
RECORRENTE: GESON FERREIRA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054878-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109126
RECORRENTE: GILBERTO GUILHEN (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054865-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109116
RECORRENTE: MARIA GONCALVES MOREIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060574-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109316
RECORRENTE: MARIA JOSE LOPES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002893-82.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109294
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CRUZ (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009295-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109112
RECORRENTE: VERA LUCIA DO CARMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008576-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109142
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010674-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109145
RECORRENTE: TERESINHA RODRIGUES DE SA BIANCHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006225-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109141
RECORRENTE: ELPIDIO ESTEVAM JUNIOR (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007917-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109111
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109278
RECORRENTE: WALDIANE AZARIAS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044118-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109223
RECORRENTE: ALVARO RIBEIRO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109132
RECORRENTE: ANDRE LUIS BEZERRA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001967-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109076
RECORRENTE: ELZA ALVES DUARTE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109272
RECORRENTE: ADELAIDE RODRIGUES LAGES (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001192-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109304
RECORRENTE: INACIO PEREIRA DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109308
RECORRENTE: CARLOS MONTEIRO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037831-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109147
RECORRENTE: JUCIENE JESUS ANDRADE (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051796-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109114
RECORRENTE: ADALGIZA TRINDADE DE SOUZA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051955-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109127
RECORRENTE: JOSE FERREIRA BARAUNA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048591-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109113
RECORRENTE: JACILENE SILVESTRE DOS SANTOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027596-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109214
RECORRENTE: CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030069-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109248

RECORRENTE: RICARDO MOREIRA LIMA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003303-28.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR NEPOMUCENO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS em relação aos consectários legais e não conhecer do restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006386-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112321

RECORRENTE: YRAN FRANCO RODRIGUES (SP318531 - CAMILA PIRES FEDELI, SP306958 - ROSÂNGELA FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050990-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112322

RECORRENTE: ARGEMIRO FRANCISCO TRINDADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000944-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112275

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANACLETO FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003522-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON FERNANDES DARE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0001209-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112317

RECORRENTE: FRANCISCA GADELHA DE SOUZA MONTEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0011927-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108330

RECORRENTE: MARIA NAIR SERTORI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029784-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107751

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: ERICA FRANCA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001291-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108353

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDOMIRA CARNEIRO MARTINS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

FIM.

0042626-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108326

RECORRENTE: JANETE GARCIA ALVES (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0045161-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108715

RECORRENTE: HENRIQUE LUIZ DE MENEZES (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001098-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112220

RECORRENTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA FILHO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112331

RECORRENTE: ISABELA GOUVEA SIMEAO (SP312633 - IVO UJI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003920-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112341

RECORRENTE: ROSANGELA DE QUEIROZ (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004279-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112343
RECORRENTE: ILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-48.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112330
RECORRENTE: MARIA IGNACIO PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-75.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112329
RECORRENTE: ONILDE NAIL DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112344
RECORRENTE: FATIMA ANTONIA ROSELIS DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002111-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110918
RECORRENTE: MARIA ISABEL RUY FONTANIN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014500-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112293
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110929
RECORRENTE: MARIA IDALINA DE CARVALHO (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP392866 - CARLOS EDUARDO LONGO, SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041492-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112327
RECORRENTE: CLARICE DE CONTI MARQUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008993-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111012
RECORRENTE: LOURDES RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008322-06.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112292
RECORRENTE: SANDRA RAMOS DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007434-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110930
RECORRENTE: APARECIDA DUARTE SILVESTRIN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008113-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111009
RECORRENTE: NILSON SOARES DE MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020632-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112342
RECORRENTE: ZULEIDE GOMES DA SILVA PEREIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001188-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIDE POZZATTI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018.

0005461-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112333
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA DE DEUS (SP317259 - VALESKA CASSIANO SILVA, SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 74/1501

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO REQUERIDO PELA MÃE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A DEPENDÊNCIA NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA, MAS DEVE SER EFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EFETIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004058-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA PANULO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

0002418-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO LOPES (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)

FIM.

0007999-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0011972-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110969
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008797-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110970
RECORRENTE: INES GOMES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000138-10.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110967
RECORRENTE: VITTORIO FORMICO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044555-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110968
RECORRENTE: ELIAS CAETANO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110972
RECORRENTE: ALCIDES FRACASSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002996-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110971
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0012788-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110998
RECORRENTE: MARIA HELENA LINHARES PEREIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062045-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110996
RECORRENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111002
RECORRENTE: ADRIANO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000823-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111000
RECORRENTE: CARLITO ALVES FERREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004962-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108811
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000094-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110927
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DE LIMA CARRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0004076-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109101
RECORRENTE: VALDIR FELICIO DE REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto

da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0002018-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108188
RECORRENTE: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001546-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108696
RECORRENTE: RAFAELLA FELIX SILVA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA, SP267676 - SILAS ZAFANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108698
RECORRENTE: ABNER SILVESTRE MENDES (SP327520 - EVAIR DEUNGARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042720-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108700
RECORRENTE: SEBASTIAO FELIPE DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0003612-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDINO SCALEA (SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO VERDE”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0027499-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108772
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BERRETTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. RECURSO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000285-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109014

RECORRENTE: EVERALDO SOUZA REZENDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0015289-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112226

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO APARECIDO LOPES DE CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003718-64.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111014

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISMAEL ALVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001227-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108192

RECORRENTE: CELIA REIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0061685-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112347

RECORRENTE: BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000646-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107770

RECORRENTE: MOACIR ESCOBAR (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0061363-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112348

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ROGERIO ALONSO MUNHOZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 10.855/2004. DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12 MESES ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO. PRAZOS A SEREM CONTADOS A PARTIR DO INGRESSO NA CARREIRA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001858-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109022

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. ADICIONAL DE 25%. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0035619-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108195

RECORRENTE: MANOEL SEBASTIAO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 79/1501

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, [27 de julho de 2018] (data do julgamento).

0009694-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Lin Pei Jeng no sentido de que, embora acompanhe o resultado, o faz por fundamento diverso quanto à fixação do termo inicial do benefício. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0029780-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108765
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIA DE SOUZA BAPTISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000972-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112334
RECORRENTE: GEOVANA BEATRIZ LEMOS DOS SANTOS (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 2º, INCISO II, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

5018654-65.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109259
RECORRENTE: CLEO AIDAR CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst

Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de outubro de 2017.(data do julgamento).

0001144-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108187

RECORRENTE: MARIA RAQUEL LIMA FERNANDES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108191

RECORRENTE: ELZA PEREIRA PIREZ (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108189

RECORRENTE: MARILENE MASNELO GALANTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005208-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109017

RECORRENTE: FRANCISCA MORAIS MOREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002781-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108704

RECORRENTE: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0049696-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/930110936

RECORRENTE: MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004374-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/930110937

RECORRENTE: MARIA LUCIA DE FARIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000404-32.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0058367-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108706
RECORRENTE: FRANCISCO GUILHERME FILHO (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001094-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IKUO SUZUKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

0002535-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0002492-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES FARIA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002780-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOLEDADE ALVES SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005225-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACY ROVINA ALBANEZ (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)

0005295-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PINTO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0001863-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL CARDOSO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001721-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENILSON APARECIDO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

0001236-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0012379-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/930111294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA DE SOUZA BREDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001047-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHOTT (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

0001284-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112350
RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: MARIA TEREZA RATTON (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0061764-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANUARIO FRANCISCO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0059043-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDEBRANDO LELES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012174-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SALVIANO DOMINGOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

0018514-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

0022082-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANILEIDE BATISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0014280-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE LIMA PRESTES (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. O AUMENTO DA ARRECADANÇA NA IMPLICA NECESSARIAMENTE AUMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DISPONÍVEL PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002599-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110959
RECORRENTE: ADAO OLIVEIRA E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110958
RECORRENTE: JOAO GUARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003338-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR ALVES DE SOUSA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às alegações genéricas e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002066-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA/LESÃO PREEXISTENTE. COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO APÓS A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000912-07.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112294
RECORRENTE: MONICA DOS SANTOS (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)
RECORRIDO: FABIO LUCIO DE BARROS (SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FABIO LUCIO DE BARROS (SP130083 - IVAN PARIS)

III - EMENTA

CÍVEL. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001573-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE FRIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003079-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA EFIGENIA ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento em relação aos consectários legais e não conhecer do restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0046515-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0045061-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA TEODORIO SANTOS ANDRADE (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

0001157-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIONILIA ROSA MOURA LEAO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0004658-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

FIM.

0000312-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109069
RECORRENTE: ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. PERÍCIA REALIZADA POR CLÍNICO GERAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001564-43.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108823
RECORRENTE: ROSINEIDE SALES SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0044712-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112467
RECORRENTE: ANA PAULA CABRERA DO AMARAL (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044996-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112466
RECORRENTE: WILLIAM CAVALCANTI (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045043-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112465
RECORRENTE: DALVA MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001573-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112722
RECORRENTE: VALDI SOUSA FEITOSA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001584-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112721
RECORRENTE: ARMANDO PEREIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043838-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112468
RECORRENTE: PAULO SERGIO MATIAS FONSECA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001610-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112720
RECORRENTE: ILIDIO DA SILVA (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001628-11.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112719
RECORRENTE: WELLINGTON EPIFANIO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001649-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112718
RECORRENTE: MAURICIO TEIXEIRA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112727
RECORRENTE: EDEVALDO MIRANDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001059-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112728
RECORRENTE: JOSE ARCANJO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001226-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112725
RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO CALLEGARI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001231-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112724
RECORRENTE: ISAILDA APARECIDA DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042183-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112476
RECORRENTE: JOSINA XAVIER DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040967-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112477
RECORRENTE: MARLI DA CONCEICAO TEODORO PETENAZZI (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042698-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112473
RECORRENTE: JOAO ALVES DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043085-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112472
RECORRENTE: RICARDO TURRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043160-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112471
RECORRENTE: NELSON SOARES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042342-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112474
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043528-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112469
RECORRENTE: EDUARDO NESTOR RODRIGUES (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042248-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112475
RECORRENTE: UZIEL DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045460-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112464
RECORRENTE: ROSA MARIA GALVAO FURTADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045717-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112463
RECORRENTE: FABIANE FERREIRA MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046053-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112462
RECORRENTE: DIONISIA RIBEIRO FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043500-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112470
RECORRENTE: EDUARDO SIQUEIRA DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051009-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112451
RECORRENTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000227-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112753
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO DIAS QUIRINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001888-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112710
RECORRENTE: ROBERTO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001819-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112714
RECORRENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001831-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112212
RECORRENTE: MARINA AMARO BESSE (SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112712
RECORRENTE: PEDRO ERNESTO CARRENO ARMIJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001863-90.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112713
RECORRENTE: EDIMARIO TEIXEIRA SANTANA (SP336262 - FABIO AUGUSTO FLOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001877-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112711
RECORRENTE: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112752
RECORRENTE: RONALD OLIVEIRA LINDOSO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000264-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112751
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112748
RECORRENTE: CISLENE MIRANDA CARDOSO SARMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-02.2015.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112216
RECORRENTE: JOAO ADAO DE FRANCA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000464-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112746
RECORRENTE: JOSE BAZILIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-35.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112723
RECORRENTE: SERGIO DA SILVEIRA JORGE (SP333897 - ANDREA RUIVO, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112707
RECORRENTE: GRAZIELE ABRANTES VASCONCELLOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112726
RECORRENTE: MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002078-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112706
RECORRENTE: CLEONICE NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002082-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112705
RECORRENTE: GRACINDO JOSE PEREIRA NETO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001967-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112709
RECORRENTE: ADELICIO TEIXEIRA DE MELO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001973-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112708
RECORRENTE: ELENILDA ALVES DA SILVA (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001703-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112716
RECORRENTE: JAIR BATISTA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112703
RECORRENTE: JULIO ZEFERINO RODRIGUES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002120-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109319
RECORRENTE: INES VALTER TEIXEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002139-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112704
RECORRENTE: ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001720-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112715
RECORRENTE: GERALDO JESUS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112717
RECORRENTE: SERGIO NUNES DE SANTANA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000472-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112745
RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA ARANAO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030728-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112513
RECORRENTE: ESTER PINTO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039406-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112485
RECORRENTE: ANTONIA CRISTINA GUIMARAES DA CUNHA (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039547-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112484
RECORRENTE: PATRIENE GOULART DOS SANTOS DUARTE (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029648-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112516
RECORRENTE: JOSE EDVALDO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029693-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112515
RECORRENTE: VERA ROZANI DOS ANJOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030192-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112514
RECORRENTE: DENILDE ANDRADE VIEIRA (SP016053 - WALTER BARRETTO D'ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039239-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112486
RECORRENTE: GEOVANO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030774-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112512
RECORRENTE: SERGIO DE CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027157-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112521
RECORRENTE: LIDIA DE SOUZA E SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027537-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112520
RECORRENTE: ADRIANO TORNAI DE SOUZA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028852-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112517
RECORRENTE: ALESSANDRA BRANCACCIO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028177-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112519
RECORRENTE: RENATO CHEUNAMANN (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028352-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112518
RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040813-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112479
RECORRENTE: ENOI MIRIAN RIBEIRO ANASTACIO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034371-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112499
RECORRENTE: FRANCISCO JUSTINO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039975-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112483
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DO CARMO (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040191-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112482
RECORRENTE: SILVIA MONTEIRO SOPHIA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040542-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112481
RECORRENTE: DONISETE DE ALMEIDA SARAIVA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040690-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112480
RECORRENTE: TAKEHITO KIMURA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039018-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112487
RECORRENTE: MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040875-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112478
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037601-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112491
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO CAVACO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037628-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112490
RECORRENTE: VALDIR ABRANCHES (SP133117 - RENATA BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037716-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112489
RECORRENTE: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038113-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112488
RECORRENTE: ALESSANDRA CRISTINA MANGEALARDO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 -
CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051007-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112452
RECORRENTE: JOSE NILSON AMORIM DA COSTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047854-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112460
RECORRENTE: OSCAR DE JESUS COSTA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048554-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112457
RECORRENTE: PRISCILA SALAROLI MOREIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048606-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112456
RECORRENTE: CLEUDES SANTOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048617-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112455
RECORRENTE: ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048909-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112454
RECORRENTE: RUTH RODRIGUES SOUZA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046794-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112461
RECORRENTE: JOAO BATISTA CORREA GARCIA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048425-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112458
RECORRENTE: GILBERTO RAMOS SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051162-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112449
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051436-97.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112448
RECORRENTE: ROSETTA ANGERAME SOARES (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051057-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112450
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA HIRATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052246-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112447
RECORRENTE: ANDERSON CARDOSO MARTINEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050472-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112453
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE ARRUDA CAMARGO (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033453-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112503
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034199-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112500
RECORRENTE: REGINALDO PIRES DE CAMARGO (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032928-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112506
RECORRENTE: MARIA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033076-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112505
RECORRENTE: GERALDO CARVALHO MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033117-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112504
RECORRENTE: CICERO JOAQUIM DE LIMA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033641-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112502
RECORRENTE: REGINA MARA TELES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033711-95.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112501
RECORRENTE: ENZA ENRICA MATTEIS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048100-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112459
RECORRENTE: ELIANE FERNANDES MENDES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031139-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112511
RECORRENTE: MOACIR TEIXEIRA (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031247-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112510
RECORRENTE: HERMEZINA RODRIGUES DE SOUSA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031734-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112509
RECORRENTE: ELMA MENDES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032721-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112507
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA ALVES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032352-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112508
RECORRENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036062-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112493
RECORRENTE: BENIFATI GUILHEN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002877-94.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112691
RECORRENTE: AUREO RAMOS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005019-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112646
RECORRENTE: JOSE GERALDO JULIO BRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004990-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112648
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARROS ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004965-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112649
RECORRENTE: CLEOMENOS GOMES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002765-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112693
RECORRENTE: IRANIR CORDEIRO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002849-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112692
RECORRENTE: SOLANGE PEREIRA DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005007-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112647
RECORRENTE: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112690
RECORRENTE: MARINA MARQUES DE CARVALHO MATOS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002744-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112694
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002956-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112687
RECORRENTE: PEDRO FRANCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002946-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112688
RECORRENTE: MARCIO DE BARROS MORAL (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112689
RECORRENTE: LUCIANE SIQUEIRA DE LIMA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002404-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112700
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005595-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112640
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005865-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112635
RECORRENTE: EDVANDO OLIVEIRA (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI, SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005758-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112637
RECORRENTE: MARCELO CRISTINO DE ARAUJO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005907-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112633
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005623-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112639
RECORRENTE: MARCELO GIMENEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005549-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112641
RECORRENTE: VALMIR BENEDITO DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004651-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112653
RECORRENTE: RHAISSA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005656-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112638
RECORRENTE: NILMA OLIVEIRA GOES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004785-89.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112652
RECORRENTE: JOSE WILTON GOMES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004824-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112651
RECORRENTE: GILDO CESAR MARTINS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004848-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112650
RECORRENTE: FATIMA FLORIANO DE SOUZA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004637-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112654
RECORRENTE: CELIA BEZERRA DA SILVA FELISBINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005810-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112636
RECORRENTE: JOSELITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003723-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112673
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES VIEIRA COSTA (SP221439 - NADIA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003544-80.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112676
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003397-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112684
RECORRENTE: ADALBERTO ANTONIO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003403-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112258
RECORRENTE: JEAN PAULO BARROS MARIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003432-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112683
RECORRENTE: ROSERLI MARQUES DE MELO (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003692-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112674
RECORRENTE: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003539-49.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112677
RECORRENTE: ANDRE LUIZ ELOI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112672
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO MURAKAWA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003593-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112675
RECORRENTE: WILSON DE ARAUJO SOUZA (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS, SP332081 - ADAEDSON BEZERRA DA COSTA, SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003099-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112686
RECORRENTE: DENILCE APARECIDA SILVA COUTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003120-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111295
RECORRENTE: ETELVINA LUCIA DOS SANTOS ALBANO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003110-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112685
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002436-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112261
RECORRENTE: OSMAR CARVALHO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112698
RECORRENTE: CARLOS JOSE RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112699
RECORRENTE: CORINA FREITAS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002337-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112702
RECORRENTE: RENAN CARDOSO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002395-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112701
RECORRENTE: SORAYA DA SILVA BISPO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002585-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112696
RECORRENTE: MARCIO XAVIER MARIANO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002611-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112695
RECORRENTE: ANGELA MARIA GONCALVES (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003523-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112678
RECORRENTE: LUIS NETO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002515-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112697
RECORRENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003461-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112682
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES CHRISTOVAM (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003505-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112681
RECORRENTE: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003516-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112680
RECORRENTE: VALDECI RAIMUNDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003522-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112679
RECORRENTE: JAILSON DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112744
RECORRENTE: HELENO CLEMENTINO DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112732
RECORRENTE: ADRIANO MENEZES DA SILVA (SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA, SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA, SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000775-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112734
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000753-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112736
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA PINTO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112730
RECORRENTE: GILVANIA MARIA DE GOES JACINTHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112729
RECORRENTE: CAIO FERNANDO PROETTI PATRICIO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000899-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112215
RECORRENTE: CATARINA RIBEIRO DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112211
RECORRENTE: IRACI FRANCO BERGAMINI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112731
RECORRENTE: VALDIR DOS SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112743
RECORRENTE: REGINALDO SANTOS MONTENEGRO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112740
RECORRENTE: PEDRINA APARECIDA DE SIQUEIRA DESTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000496-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112742
RECORRENTE: JOEL DE PAULO ANDRE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112741
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000685-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112738
RECORRENTE: DOMINGOS VILSON DE SANTANA (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112758
RECORRENTE: JOSE TARGINO FERREIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000351-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112750
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000408-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112260
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112757
RECORRENTE: RENATO LATERZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000091-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112756
RECORRENTE: MARIA TERESA GAGLIAZZI (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000040-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112759
RECORRENTE: FERNANDO PELEGRINO REBECHI (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112735
RECORRENTE: REGINALDO FARIAS MENEZES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000210-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112335
RECORRENTE: ZENAIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) BIATRIS NASCIMENTO SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RECORRIDO: BRUNO BATISTA NASCIMENTO (SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRÉ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112754
RECORRENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000144-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112755
RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES LEITE BARBOZA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000873-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112733
RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000773-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112257
RECORRENTE: PAULO AFONSO MAGOSSO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005870-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112634
RECORRENTE: MANOEL VIEIRA DE BARROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-13.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112663
RECORRENTE: JURANDIR PEDRO DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003781-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112670
RECORRENTE: ADAILTO FRANCISCO DOS ANJOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003793-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112669
RECORRENTE: LENI MORAIS DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004155-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112662
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112665
RECORRENTE: ROBERTO KAZUTO MATSUOKA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004024-58.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112664
RECORRENTE: GISELLE WIDNICZEK BRUNNER (SP334424 - LUIS CARLOS SACHET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003915-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112666
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003754-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112671
RECORRENTE: MANOEL OTAVIO DIAS (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005403-19.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112643
RECORRENTE: CELIA MARIA DA SILVA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005373-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112644
RECORRENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005439-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112642
RECORRENTE: GEOVANI MARTINS DE JESUS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005265-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112645
RECORRENTE: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000730-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112737
RECORRENTE: ABMAEL FERREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004584-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112656
RECORRENTE: LOURDES MARIA NUNES DOS SANTOS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES, SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112739
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004320-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112659
RECORRENTE: RAIMUNDO ARAUJO DE BRITO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA, SP347997 - DIANE SOUZA MENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112661
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO NASCIMENTO FREITAS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004256-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112660
RECORRENTE: JOSE WILSON MARTINS DOS SANTOS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004560-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112336
RECORRENTE: JANE CARDOSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003888-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112667
RECORRENTE: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004590-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112655
RECORRENTE: MARCIA REGINA COLOMBO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004464-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112657
RECORRENTE: MAYARA DOS SANTOS MOREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004455-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112658
RECORRENTE: VANTUIR ANTONIO FERREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003859-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108735
RECORRENTE: ELICA EMILIA ALBINO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003826-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112668
RECORRENTE: GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015843-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112567
RECORRENTE: DANIEL DE LIMA GONCALVES (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008224-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112610
RECORRENTE: JOZENILTON DE SANTANA SANTOS (SP244747 - MARCIA CARREIRO JORGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006981-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112620
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007932-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112614
RECORRENTE: EDENILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008008-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112613
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008085-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112612
RECORRENTE: ALEKSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008143-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112611
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007090-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112619
RECORRENTE: ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAMBANINI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007515-73.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112615
RECORRENTE: SUELI APARECIDA PEGORARO DE LA VEGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006251-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112351
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE MARCHI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006328-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112628
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ARGEMIRO ALVES NETO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

0006427-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112627
RECORRENTE: ALEXSANDRO SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006092-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112629
RECORRENTE: ELIZAMA OLIVEIRA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006080-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112632
RECORRENTE: CICERO FRANCISCO CABRAL (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006086-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112631
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020189-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112546
RECORRENTE: MARIA EVANGELINA JORGE PIRAGINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018916-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112552
RECORRENTE: VANILDO BENTO DA COSTA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020708-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112543
RECORRENTE: SEBASTIAO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020799-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112542
RECORRENTE: JOSE MARTINS DE AZEVEDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020830-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112541
RECORRENTE: ARISTEU DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020007-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112547
RECORRENTE: MANOEL ALMEIDA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007397-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112616
RECORRENTE: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020290-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112545
RECORRENTE: FLORA CATARINA AGUIAR (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020566-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112544
RECORRENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007216-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112618
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112300
RECORRENTE: AURELIO JOSE LEITE (SP237124 - MARCELO NEY TADEU DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007347-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112617
RECORRENTE: RENATA ISIDORO GONCALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018708-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112553
RECORRENTE: VERA LUCIA SALU PILEGGI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011081-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112590
RECORRENTE: ADALBERTO PEREIRA DE JESUS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011345-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112585
RECORRENTE: FABIO BLASY (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011989-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112583
RECORRENTE: NILVA PINHEIRO DE ANDRADE (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012088-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112582
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010953-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112591
RECORRENTE: JOSE SPECK FILHO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010977-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112255
RECORRENTE: VALDIVINO ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011408-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112584
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011106-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112589
RECORRENTE: MADY BARBOZA DIAS (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011109-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112588
RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA DA SILVA MEYER (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011276-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112587
RECORRENTE: SOLANGE GOMES DA SILVA MARTINEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011331-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112586
RECORRENTE: IDARIO FERREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008316-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112609
RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUSA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006091-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112630
RECORRENTE: FRANCIS APARECIDO DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006602-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112626
RECORRENTE: APARECIDA CLAUDENIR DA COSTA CASTILHO (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006104-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110952
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-12.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112622
RECORRENTE: NIVALDO MIGUEL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006823-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112624
RECORRENTE: ADRIANO SILVIO LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006836-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112623
RECORRENTE: CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006891-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112621
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROMERO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010500-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112594
RECORRENTE: SUSANE POMPEU SALOMONE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006668-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112625
RECORRENTE: GERALDO MARIA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010576-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112593
RECORRENTE: JOSETE TEOFILA DE SOUSA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010882-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112592
RECORRENTE: JOSIAS TADEU FURTUNATO DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010173-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112596
RECORRENTE: SILVIO FARIAS DE FIGUEIREDO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010427-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112595
RECORRENTE: MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008406-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112608
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA REGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012335-53.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112581
RECORRENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017197-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112565
RECORRENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017207-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112564
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017236-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112563
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018214-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112556
RECORRENTE: ARISTEU RODRIGUES DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012631-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112580
RECORRENTE: LUZENILTON RIBEIRO CINTRA (SP287422 - CINTIA DINIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017595-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112562
RECORRENTE: EDUARDO FRANCISCO PAES (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012661-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112579
RECORRENTE: SELMA REJANE PARIZE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014788-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112574
RECORRENTE: JOSE DE MOURA FE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014678-22.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112575
RECORRENTE: STEFANI ALMEIDA MARTINS E SILVA (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014048-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112578
RECORRENTE: CELSO APARECIDO ALGARVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014052-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112577
RECORRENTE: DINEIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014078-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112576
RECORRENTE: ANTONIO VRANJAC (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015499-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112571
RECORRENTE: ALDENISA GONZAGA DE ARAUJO ZACHARIAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015744-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112569
RECORRENTE: CHARLES REIS VELAZQUEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015772-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112568
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015519-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112570
RECORRENTE: ELISABETH IVANOVIC RICARDO RODRIGUES (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015388-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112573
RECORRENTE: MARIA OISHI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015409-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112572
RECORRENTE: VIVIAN LEMES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016809-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112566
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SANTANA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017798-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112560
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA MONIS (SP358393 - PATRÍCIA BERBERT FONTES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017924-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112559
RECORRENTE: PATRICIA FILIPE PAULINO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017630-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112561
RECORRENTE: DEUSDETE JOSE DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018010-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112558
RECORRENTE: PEDRO SOLERA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018208-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112557
RECORRENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018458-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112554
RECORRENTE: SILVANA ROLLA (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024974-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112527
RECORRENTE: GONCALO RIBEIRO DO AMARAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024122-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112531
RECORRENTE: VERA ZULEIDE MANCANO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025106-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112526
RECORRENTE: IZILDINHA MARCONDES DE MATTOS ESQUIRRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024405-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112530
RECORRENTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024703-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112529
RECORRENTE: ANDREA MEDINA PERES (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024952-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112528
RECORRENTE: JOVELEIDE XAVIER SPINDOLA (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023967-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112532
RECORRENTE: EDIVAM DA SILVA FONTES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019011-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112551
RECORRENTE: HELIA DUARTE LIMA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019092-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112550
RECORRENTE: ANGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019369-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112549
RECORRENTE: SILVIA MARIA DE MORAES GUEDES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019786-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112548
RECORRENTE: VALTER VALENTIM GUEDES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018274-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112555
RECORRENTE: NILO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014282-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112337
RECORRENTE: FERNANDA FOGACA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA, SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021849-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112537
RECORRENTE: JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022130-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112535
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023331-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112534
RECORRENTE: LUIS CARLOS TOKIO MIYASE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021761-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112540
RECORRENTE: VAGNER DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021789-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112539
RECORRENTE: ODAIR MARQUES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021843-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112538
RECORRENTE: ALISON BRUNO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023566-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112533
RECORRENTE: OLENCIO CAETANO PERPETUO SOCORRO ARAUJO (SP161016 - MARIO CELSO IZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021912-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112536
RECORRENTE: FABIANA OTTONI DE ALMEIDA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025926-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112525
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026016-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112524
RECORRENTE: JANETE MARIA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026591-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112523
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026696-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112522
RECORRENTE: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035894-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112494
RECORRENTE: MAURO LUCAS (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064501-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112404
RECORRENTE: MILTON LIMA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086698-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112363
RECORRENTE: JOSE NORBERTO PAPO (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084485-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112365
RECORRENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084665-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112364
RECORRENTE: ANULFO CHAPARRO FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064553-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112402
RECORRENTE: WAGNER GUIMARAES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064105-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112405
RECORRENTE: GENI JOSE (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083581-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112366
RECORRENTE: ADEMIR MATEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064504-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112403
RECORRENTE: MARIA LIDIA SILVA DE FRANCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063742-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112406
RECORRENTE: FLAVIO DE ARAUJO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064705-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112401
RECORRENTE: MARILIA DE FATIMA MENDES DE ANDRADE E SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064983-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112400
RECORRENTE: MARIA LUCIA MORELLI (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065033-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112399
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA FEITOSA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065087-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112398
RECORRENTE: PEDRO MANOEL DOS SANTOS CUNHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077945-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112379
RECORRENTE: OSCAR KOYU IHA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082856-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112370
RECORRENTE: LEONEU DOS SANTOS NORONHA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082931-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112369
RECORRENTE: FRANCISCO BOSCO E SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074432-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112382
RECORRENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075484-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112381
RECORRENTE: CLAUDIO JULIO MADEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076785-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112380
RECORRENTE: COSME FRANCISCO NASCIMENTO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083574-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112367
RECORRENTE: JOSE EDMILSON FARIAS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078570-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112378
RECORRENTE: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078756-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112377
RECORRENTE: APARECIDO NILSON DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087704-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112362
RECORRENTE: FLAVIA CRISLENE FREDERICO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088752-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112361
RECORRENTE: OSVALDO REIS E SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082991-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112368
RECORRENTE: JACIRA BRITO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082516-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112371
RECORRENTE: CELIO JOSE CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067773-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112391
RECORRENTE: ROSIKELEM ROSA DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065816-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112395
RECORRENTE: JOSIVALDO DE LIMA CARNEIRO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066707-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112394
RECORRENTE: DORVALINO ALVES PARREIRAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067810-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112390
RECORRENTE: AGOSTINHO SOARES EGIDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067144-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112393
RECORRENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067263-51.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112392
RECORRENTE: ANDERSON BACCAS CORREA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065587-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112396
RECORRENTE: DIEGO DIMAS DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037202-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112492
RECORRENTE: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034541-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112498
RECORRENTE: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035261-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112497
RECORRENTE: DIOGENES DANZIERI ABBONDANZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035718-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112496
RECORRENTE: FLAVIO MARIANO DOS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035825-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112495
RECORRENTE: MARCIO FESTA MERIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065237-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112397
RECORRENTE: XEGLE FATIMA AUGUSTO (SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072000-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112383
RECORRENTE: NEMESIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062593-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112411
RECORRENTE: WALTER WANDERLEY QUITSCHAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062710-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112410
RECORRENTE: JUCELINO JOSE DE AMORIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063099-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112409
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063580-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112407
RECORRENTE: NOBUYUKI MATSUURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063243-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112408
RECORRENTE: DERALDO DOS SANTOS CARDOSO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071906-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112384
RECORRENTE: VALDENOR JOSE DE MARIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067957-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112388
RECORRENTE: CARLA APARECIDA BERTÃO DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068116-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112387
RECORRENTE: JOSE CARLOS DANTAS DE CARVALHO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067954-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112389
RECORRENTE: SUELY ROSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070794-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112386
RECORRENTE: NIVALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071760-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112385
RECORRENTE: JOSE SEVERINO BATISTA FILHO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008468-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112607
RECORRENTE: LAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058882-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112424
RECORRENTE: NEIDE CRISTIANE CALIPO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059708-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112420
RECORRENTE: RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060046-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112419
RECORRENTE: MANOEL DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060309-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112418
RECORRENTE: ELY DA SILVEIRA LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058087-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112426
RECORRENTE: HARTEZIO ALVES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058237-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112425
RECORRENTE: JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059448-03.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112421
RECORRENTE: CARLA CRISTINA CARVALHO COSTA TINI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062181-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112415
RECORRENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS TAVARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062322-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112414
RECORRENTE: EDMUNDO JOSE BORGES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062437-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112413
RECORRENTE: SIDNEY MARTINS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061610-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112416
RECORRENTE: ADOLFO MARTINS CAMPINHO JUNIOR (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061481-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112417
RECORRENTE: FERNANDO COLLIN VALENTIM (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062453-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112412
RECORRENTE: TAKERU SUTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008913-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112603
RECORRENTE: VALTER PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008504-79.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112606
RECORRENTE: PAULO CESAR SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008554-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112605
RECORRENTE: FABIO DA SILVA SANTOS (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009411-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112597
RECORRENTE: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008871-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112604
RECORRENTE: GISELI CAIXETA MEIRA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008993-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112601
RECORRENTE: SELMA VIEIRA DE SOUZA BORTOLASSI (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059328-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112422
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008973-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112602
RECORRENTE: FILOMENA MARIA CARILLI (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009222-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112598
RECORRENTE: ROBSON FERREIRA DE ANDRADE DA SILVEIRA (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009060-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112600
RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006021-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112254
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA PUERTA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059177-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112423
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE LIMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079020-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112376
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA ALEXANDRINO NASCIMENTO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056139-71.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112433
RECORRENTE: SEBASTIAO LIMA VIANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057450-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112427
RECORRENTE: FRANCISCO VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055749-04.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112436
RECORRENTE: VIRGINIA DA COSTA LIEBORT NINA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055944-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112435
RECORRENTE: UELDON SILVA D AJUDA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056467-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112432
RECORRENTE: JORGE VARGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056116-91.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112434
RECORRENTE: ATAIDE DE PAULA BRANDAO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057419-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112428
RECORRENTE: VALTER PINHEIRO ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052532-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112446
RECORRENTE: PAULO CESAR DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079091-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112375
RECORRENTE: DIOCESIO DE CASTRO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079385-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112374
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079801-64.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112373
RECORRENTE: JOAQUIM SALVADOR DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080224-24.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112372
RECORRENTE: SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054143-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112440
RECORRENTE: FRANCISCO AQUINO BARBOZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053958-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112442
RECORRENTE: SIDNEI PEREIRA SERAFIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054302-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112439
RECORRENTE: ALEX SANDER MARCOS TORRES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054060-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112441
RECORRENTE: CLEUSA ALVES DA SILVA SATO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054868-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112438
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054915-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112437
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053287-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112445
RECORRENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057398-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112429
RECORRENTE: JOSE ESTEVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053444-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112444
RECORRENTE: ELIANA MASON (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053748-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112443
RECORRENTE: JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056751-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112431
RECORRENTE: EPAMINONDAS FERREIRA QUIRINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057230-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112430
RECORRENTE: KATIA CONCEICAO DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057310-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112256
RECORRENTE: LUIZI TEREZINHA LISBOA RIBAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0006257-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA RAMOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0000224-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107771
RECORRENTE: JOSE EDSON RIBEIRO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003694-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA GUILHERMINO (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

FIM.

0010693-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108832
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0036520-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108965
RECORRENTE: MARCELINO FERREIRA SANDOVAL (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0041644-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108963
RECORRENTE: RODRIGO MARTINS BOSCHETTI (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005111-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108967
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MAROTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002198-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109604
RECORRENTE: ADENILSON SILVA DA COSTA (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0009131-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108773
RECORRENTE: BENEDITA SOARES PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036982-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108783
RECORRENTE: DANIEL GABRIEL (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047141-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108722
RECORRENTE: FLOZINA AURORA MARIA RIBEIRO DA CRUZ (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050767-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108724
RECORRENTE: ROSILMA RAMOS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003750-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108718
RECORRENTE: MIGUEL ANGELO TESTA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0033598-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108247
RECORRENTE: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052027-59.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108230
RECORRENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051600-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108231
RECORRENTE: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046854-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108234
RECORRENTE: MARINALDO GOMES MACHADO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048621-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108233
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031736-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108249
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO CORREA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033962-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108246
RECORRENTE: WALDIR PEREIRA DE MELO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052145-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108229
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SEBRIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028055-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108252
RECORRENTE: OSMAR LABADESSA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027621-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108253
RECORRENTE: ROBERLEY ORLANDO FELICE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028879-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108251
RECORRENTE: ELAINE TRAPP (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029912-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108250
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOUSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040023-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108240
RECORRENTE: JOAO DE CARVALHO MOURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035563-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108245
RECORRENTE: ANTONIO TORQUATO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037223-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108241
RECORRENTE: CREUZA NUNES MEDEIROS ROLDAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036647-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108242
RECORRENTE: JOSE RUMAO DA SILVA SOBRINHO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108582
RECORRENTE: JOSE RENATO GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001960-14.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108284
RECORRENTE: ROSINEIDE SOARES ROGERIO (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002066-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108283
RECORRENTE: GEANICE GOMES OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002069-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108282
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001168-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108584
RECORRENTE: FRANCISCA MENDES RIBEIRO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001271-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108286
RECORRENTE: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001343-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108581
RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050564-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108232
RECORRENTE: LINDOMAR MARTINS DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001288-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108583
RECORRENTE: GERALDO SILVEIRA SOARES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001435-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108580
RECORRENTE: OSNY ALVES DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044872-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108236
RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045241-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108235
RECORRENTE: PEDRO CELESTINO ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0041372-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108239
RECORRENTE: REINALDO UELINGTON SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043432-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108237
RECORRENTE: MATILDE JODAR (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043240-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108238
RECORRENTE: WELINGTON ESTEVAM VIEIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002259-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108574
RECORRENTE: JEFFERSON DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057614-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108224
RECORRENTE: JOSE ELIAS BEZERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057222-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108225
RECORRENTE: MANUEL AMARAL DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052843-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108228
RECORRENTE: JUSCELINO SANTOS DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053324-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108226
RECORRENTE: DOUGLAS DA PENHA FRANCISCO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061609-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108217
RECORRENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060692-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108218
RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062356-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108216
RECORRENTE: MILTON SIMOES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0082005-81.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108206
RECORRENTE: IRINEU DE LIMA SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058270-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108223
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE SOUSA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058418-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108222
RECORRENTE: RONALDO JOSE TELES (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060534-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108219
RECORRENTE: ADAO FERREIRA VARJAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060157-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108220
RECORRENTE: JOSE VILMARIO ALVES DOS SANTOS (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059600-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108221
RECORRENTE: APARECIDO ROSANEZI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009209-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108482
RECORRENTE: CARLOS RENATO RUSSO JUNQUE (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009059-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108484
RECORRENTE: JAQUELINE PALERMO DE CASTRO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036639-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108243
RECORRENTE: JOSE NILTON BUENOS AIRES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064005-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108213
RECORRENTE: SELMA DE ASSIS MOREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036612-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108244
RECORRENTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067237-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108210
RECORRENTE: RENATA DE SOUSA MENDES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066938-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108211
RECORRENTE: JOSE RONALDO DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071656-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108209
RECORRENTE: CELIA MARIA LEAL BRITO CRESCENCIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063146-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108214
RECORRENTE: VICTOR INTINI NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065151-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108212
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074518-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108208
RECORRENTE: REGINALDO DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062570-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108215
RECORRENTE: JOSE SILVA LIMA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082972-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108203
RECORRENTE: RONALDO DOMINGOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082965-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108204
RECORRENTE: DOMINGAS DA CRUZ DANTAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087160-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108201
RECORRENTE: CARLOS RENATO PEREIRA DA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088367-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108199
RECORRENTE: MONICA ARAUJO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077722-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108207
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009031-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108486
RECORRENTE: VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005290-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108528
RECORRENTE: FABIO ALEPROTTE (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002686-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108278
RECORRENTE: ERNESTO FERREIRA LEITE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005080-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108530
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO COLETA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004615-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108534
RECORRENTE: ARIIVALDO NATALINO SPAGNOLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004735-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108532
RECORRENTE: EDILENE SEABRA MIALICK (SP338113 - CAIO VICENZOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005647-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108521
RECORRENTE: PAULO FERNANDO ORTIZ (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108519
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002929-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108277
RECORRENTE: REGINA CELIA LEONE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA, SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005531-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108523
RECORRENTE: DAVI PALMEIRA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005399-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108525
RECORRENTE: MIGUEL BRAZILINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005348-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108527
RECORRENTE: JULIETA ERNESTINA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004145-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108548
RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON SILVA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004169-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108546
RECORRENTE: MARISETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004480-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108538
RECORRENTE: NILTON JOSE DA SILVA (SP365245 - LEANDRO JOSE DE SOUZA CRUZ, SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ, SP357099 - BARBARA ROSA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004477-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108540
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA (SP365245 - LEANDRO JOSE DE SOUZA CRUZ, SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ, SP357099 - BARBARA ROSA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004389-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108542
RECORRENTE: IVONE CIVIDANES ROLDÃO (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003547-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108554
RECORRENTE: LUIZA ANTONIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003346-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108556
RECORRENTE: ADILSON CUSTODIO (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003062-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108275
RECORRENTE: MARLENE TAVARES VALK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003373-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108274
RECORRENTE: ARLINDO PEDRO SANT ANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108560
RECORRENTE: JOSE LUIS MENDES DE SOUZA (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003259-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108558
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003094-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108562
RECORRENTE: EVERTON ALEXANDRE MOZER (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002432-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108568
RECORRENTE: CELSO ANTONIO BASSO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003646-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108550
RECORRENTE: SERGIO RODOLFO LEMOS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108276
RECORRENTE: MARISTELA CORDEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002555-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108566
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: HILSA LUZIA DE SOUSA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA, SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

0002589-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108564
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002389-18.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108280
RECORRENTE: ANA LUCIA TAMEIRÃO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002352-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108570
RECORRENTE: AROLDI LOPES DE OLIVEIRA (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002466-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108279
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002271-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108572
RECORRENTE: IVANISE APARECIDA DA SILVA NEVES (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000275-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108683
RECORRENTE: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000054-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108691
RECORRENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000401-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108681
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BORGHI RIOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108682
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: GISELA FERNANDA DE JESUS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000366-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108586
RECORRENTE: ORIVALDO DE TOLEDO PIRES (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000241-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108684
RECORRENTE: JOSE HAMILTON GARCIA DIAS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000234-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108685
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA CRUZ (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000075-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108690
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE FATIMA FERRAREZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000225-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108686
RECORRENTE: JOSE ORIOVALDO BARBOZA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108291
RECORRENTE: LAERTE LOURENÇO DE MELO (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000288-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108587
RECORRENTE: WALMIR ALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001904-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108579
RECORRENTE: ANSELMO SITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108285
RECORRENTE: RENATO RIBEIRO GRACIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002184-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108576
RECORRENTE: JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002164-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108281
RECORRENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA MONTUANELE (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004313-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108544
RECORRENTE: ERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108289
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000692-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108290
RECORRENTE: LUCIVALDO DA SILVA CARNEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000639-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108679
RECORRENTE: ANGELA GOUVEA LARANJA DE SOUZA (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000619-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108680
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000936-62.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108585
RECORRENTE: DAVID PATTARO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108287
RECORRENTE: MARIA DEJACIR BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000779-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108288
RECORRENTE: JOSE SABINO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000076-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108689
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000847-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108678
RECORRENTE: ALINE SARAIVA DE SOUZA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000150-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108687
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE VICENTE DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0000193-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108292
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000046-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108588
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROBERTO RUSSO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0000021-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108692
RECORRENTE: MARIA ISABEL ROSELLA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000089-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108688
RECORRENTE: LEANDRO LOPES DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015631-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108652
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014384-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108664
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTOS ALVES (SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR, SP279966 - FAUTO LUZ LIMA, SP317251 - THALITA DELAPIERI FRANCO, SP323384 - MARILIA NANTES BERNARDES DE ANDRADE BARBOSA, SP309249 - RENATA CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014018-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108669
RECORRENTE: LEILA APARECIDA DE JESUS JORGINO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014683-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108659
RECORRENTE: ANANIAS FERNANDES MOREIRA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014624-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108660
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DAS NEVES (SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014505-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108661
RECORRENTE: LEONEL PEREIRA MARQUES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014437-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108662
RECORRENTE: DENISE FERREIRA DELAI (SP303960 - FABIANO RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014399-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108663
RECORRENTE: MARIA INES DE OLIVEIRA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014046-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108668
RECORRENTE: EDINEI MARCELINO LEITE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014381-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108665
RECORRENTE: CLAUDINEI LOPES (SP303960 - FABIANO RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013036-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108265
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES MARTINS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012783-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108677
RECORRENTE: DANIEL DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013058-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108676
RECORRENTE: GLAUCIA KELLY BENATTI SILVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013736-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108263
RECORRENTE: ALBA VALERIA MENDES SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013674-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108670
RECORRENTE: NILTON CESAR MIRANDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013671-92.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108264
RECORRENTE: GABRIEL VINICIUS SULA (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013616-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108671
RECORRENTE: LAINE MAYER (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022696-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108598
RECORRENTE: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021291-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108609
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021844-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108605
RECORRENTE: CARLOS ENRIGO TABORDA JUNIOR (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021842-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108606
RECORRENTE: LILIAN GLAUCIA SILVANO (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022076-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108604
RECORRENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021628-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108607
RECORRENTE: JOAO BATISTA GONCALVES MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021457-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108608
RECORRENTE: ALEXANDRO JOSE DA SILVA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014225-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108667
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUSA RUFINO SILVA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022606-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108599
RECORRENTE: ADRIANO DE ASSUNCAO BARBOSA (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022556-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108600
RECORRENTE: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022432-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108258
RECORRENTE: EMILIA WATANABE (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR, SP128988 - CLAUDIO SAITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022423-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108602
RECORRENTE: ADEMIR CACIATORI (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022387-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108603
RECORRENTE: ROGERIO FERNANDES PIRANA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022450-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108601
RECORRENTE: VICENTE ROQUE GOMES (SP215377 - TATIANE LOUZADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014249-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108666
RECORRENTE: ADEMAR CARVALHOS SANTOS (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026110-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108255
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DE GOIS (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016427-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108644
RECORRENTE: MOISES DE SOUZA ROCHA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015485-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108653
RECORRENTE: AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015392-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108654
RECORRENTE: DIRLENE JANE DE FREITAS ALVES (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015305-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108655
RECORRENTE: DORALICE GORETI MONTEIRO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015234-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108656
RECORRENTE: JOAO VITOR FERREIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014874-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108657
RECORRENTE: LEDI FRAZAO BEZERRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014870-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108262
RECORRENTE: CICERO PULINO NETO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014833-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108658
RECORRENTE: ANA RITA MIANO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016375-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108645
RECORRENTE: WANDERLEI JOAO GIOVELLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016178-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108646
RECORRENTE: LUCINEIA MEDEIROS MORAES SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016064-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108647
RECORRENTE: JOSE LAUDINO DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015997-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108648
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015819-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108649
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015809-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108650
RECORRENTE: ERIVAN FRANCISCO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015665-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108651
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ASSIS (SP303960 - FABIANO RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013575-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108672
RECORRENTE: GENI BATISTA COELHO DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016837-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108642
RECORRENTE: FRANCIELI APARECIDA CORDEIRO (SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA, SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013383-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108674
RECORRENTE: VALDENIR RIBEIRO DA SILVA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013172-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108675
RECORRENTE: AMARILDO ANTONIO DA CRUZ (SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013436-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108673
RECORRENTE: ANDRE JOAQUIM VEIGA DE MORAES (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017559-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108639
RECORRENTE: JOSE FERREIRA RAMOS (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017158-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108640
RECORRENTE: GLAUCO RAFAEL JULIATO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER, SP161170 - TAÍSA PEDROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016976-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108641
RECORRENTE: RAFAEL CESAR NEGRELLO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017788-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108261
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA COSTA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016607-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108643
RECORRENTE: FRANCISCA ALVES CEZAR (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018212-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108634
RECORRENTE: ROMILDO CANDIDO RODRIGUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018139-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108635
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA BUENO SILVA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017974-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108636
RECORRENTE: ROGERIO TERRA DO ESPIRITO SANTO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017972-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108637
RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017835-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108638
RECORRENTE: JOSE LUIZ MAGALHAES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009639-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108270
RECORRENTE: CINTIA MACHADO PEREIRA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006449-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108513
RECORRENTE: ROSANITA MARIA VON ZUBEN AMSTALDEN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010929-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108463
RECORRENTE: JOSE AIRTON PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010855-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108464
RECORRENTE: VANESSA COTRIN BOER (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010608-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108466
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE CAMPOS (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0006787-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108509
RECORRENTE: ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006601-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108511
RECORRENTE: PAULO JOSE DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006463-78.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108272
RECORRENTE: ALEXSANDRA PESCUA ANDRADE (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010939-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108461
RECORRENTE: JOSE ROBERTO NORONHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006892-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108507
RECORRENTE: RONI PORFIRIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108517
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006155-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108515
RECORRENTE: WALDEMIR ALEXANDRE DIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007522-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108500
RECORRENTE: NEUSA MARIA RAMOS FONSECA ROQUE (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007458-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108502
RECORRENTE: DANIEL LAMARTINE MARTINS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007592-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108498
RECORRENTE: JOSE LUIZ BETARELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008202-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108271
RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008183-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108494
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SCHIAVINATO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010988-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108269
RECORRENTE: GERCINO ALVES MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009273-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108480
RECORRENTE: ANTONIO BRAZ DIAS DE OLIVEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008731-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108488
RECORRENTE: JOAO CARLOS AMATE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008641-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108490
RECORRENTE: OSWALDO VALINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008280-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108492
RECORRENTE: APARECIDA CLEUSA BATISTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011244-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108459
RECORRENTE: JAIR DE SOUZA BRITO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011344-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108268
RECORRENTE: JOSE ANTONIO GRALHO (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ, SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009959-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108474
RECORRENTE: JAIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012076-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108266
RECORRENTE: PEDRO SILAS LAVANDER (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011519-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108456
RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE GARBELINI (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011483-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108267
RECORRENTE: NOEMI BONINI FLORES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009862-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108476
RECORRENTE: KONRAD FISCHER MALAGRINO (SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010250-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108470
RECORRENTE: JOAO CAMARGO FILHO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010509-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108468
RECORRENTE: EDISON BAGNI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009972-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108472
RECORRENTE: ISRAEL CARDOSO DIAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025238-23.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108256
RECORRENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019449-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108624
RECORRENTE: MIQUEIAS BATISTA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018712-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108631
RECORRENTE: EMERSON DA SILVA BUENO (SP158769 - DEBORA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018668-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108632
RECORRENTE: GILBERTO CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019914-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108621
RECORRENTE: GERALDO PRIETO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019783-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108260
RECORRENTE: DIVANETE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019740-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108622
RECORRENTE: SONIA CRISTINA RODRIGUES DE AQUINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019474-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108623
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERMINO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018837-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108630
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019303-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108625
RECORRENTE: MAURICIO MARCONDES FARIA DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018993-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108628
RECORRENTE: GERSON GIRALDI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019009-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108627
RECORRENTE: ADILSON GUTIERRES (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0019247-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108626
RECORRENTE: ANA CAROLINA MARCHIORI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018233-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108633
RECORRENTE: POLIBIO ABDIAS DA SILVA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024660-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108257
RECORRENTE: GERALDO BUENO DA FONSECA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026304-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108254
RECORRENTE: LIVIA REGINA DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008065-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108496
RECORRENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020210-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108620
RECORRENTE: SONIA AGUILHERA (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007145-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108505
RECORRENTE: EDGAR SIMAO DAVID (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007358-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108504
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020576-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108259
RECORRENTE: MIGUEL CHIQUETE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020414-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108617
RECORRENTE: DENISE CRISTINA PRADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020413-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108618
RECORRENTE: RODNEI STOCCO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020609-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108616
RECORRENTE: PATRICIA PRADO VIRTÍ DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018948-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108629
RECORRENTE: MARCELO ESPINDOLA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020339-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108619
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020971-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108612
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA COELHO LEAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020904-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108613
RECORRENTE: LEONEL DONIZETTI GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020777-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108614
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA VILARINHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020726-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108615
RECORRENTE: DEMAS FERREIRA DOS SANTOS (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021233-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108610
RECORRENTE: YVONE MARINI (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051047-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA CASTOR (SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA, SP394037 - EDUARDO FELIX DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA/DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0008384-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110956
RECORRENTE: JOSE ADAO LUIZ SOUTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110957
RECORRENTE: FLÁVIO GIRAUD (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004504-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110955
RECORRENTE: CLARA ROSA LOURENCO MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110944
RECORRENTE: MOACIR SANCHES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM BASE NA EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DOS HOMENS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ESCOLHA FEITA PELO LEGISLADOR DE APLICAR A EXPECTATIVA MÉDIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018.(data do julgamento).

0007195-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALOMEIA DOS SANTOS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0000915-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE VIVEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000727-75.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108184
RECORRENTE: JULIO LEMOS GALDINO (SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA BACHEGA BALTAZAR (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

FIM.

0001558-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo deixo de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Danilo Almasi Vieira Santos e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018. (data do julgamento).

0003073-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES ROCHA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0005070-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108695
RECORRENTE: DOUGLAS ROCHA BONIFACIO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108595
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA BUENO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108174
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA BONAFE KAMIYA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

0004140-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108760
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003966-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108777
RECORRENTE: EDILSON MOREAU (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108694
RECORRENTE: ERCILIO BARBOSA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005014-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108778
RECORRENTE: IDERTINO DOS ANJOS SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108792
RECORRENTE: DIEGO DO PRADO SIVIERO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004948-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108739
RECORRENTE: HOSANETE ALVES DE LIMA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108738
RECORRENTE: NELSON TOLEDO JUNIOR (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002885-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108757
RECORRENTE: VALDECI DA SILVA LEMES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108770
RECORRENTE: EDILEUZA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002570-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108741
RECORRENTE: MARIA GORETI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003397-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108716
RECORRENTE: SALVADOR DA SILVA (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003581-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108764
RECORRENTE: CELIDIA DA SILVA BRITO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006095-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108720
RECORRENTE: MAURICIO HERVAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108774
RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006618-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108198
RECORRENTE: MARIA MEIRA DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054739-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108742
RECORRENTE: ELIAS BARROS DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056440-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108726
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE LIMA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034674-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108697
RECORRENTE: DERMEVAL FERREIRA DE MATOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049775-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108785
RECORRENTE: MARINEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108729
RECORRENTE: ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-89.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108596
RECORRENTE: MARIA INEZ SILVERIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109593
RECORRENTE: PAULO CELSO DE CARVALHO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108611
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108800
RECORRENTE: ADENIR BISTAFFA - FALECIDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) TEREZINHA PEREIRA BISTAFFA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) ADENIR BISTAFFA - FALECIDO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) TEREZINHA PEREIRA BISTAFFA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108767
RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108597
RECORRENTE: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001798-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108732
RECORRENTE: IVETE BERNARDES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108769
RECORRENTE: MARIA DA SAUDE IMBELONI ROCHA DE CAMPOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003226-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0001733-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ADONIAS ANTUNES DE ANDRADE (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso na parte que trata da atividade especial e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0027592-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108328
RECORRENTE: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora em relação ao cômputo dos períodos de auxílio-doença como carência e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0002272-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER BARCELOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar parcialmente o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0003794-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EULI DA SILVA TRINDADE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não reconhecer qualquer nulidade no acórdão, dando por prejudicado o recurso da autora diante do trânsito em julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0047292-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112345
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000415-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108977

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HARUO HATTORI

0000065-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108979

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEX MAKOTO KUROISHI

0000150-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108978

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ELLEN CAROLINE DA SILVA

0000642-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108976

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ATALIBA BENTO BERNI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0031175-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108723

RECORRENTE: IRMA SUELI PEREIRA LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108730

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PASCOAL ROSA SALDANHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

FIM.

0005092-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108172

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO DE BRITO ALVES (PR044746 - FERNANDO DE BRITO ALVES)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001428-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110961

RECORRENTE: CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110962

RECORRENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000992-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108725

RECORRENTE: HUGO SOUZA DA ROCHA (SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) MARIA SHOFIA SOUZA DA ROCHA (SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) HUGO SOUZA DA ROCHA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) MARIA SHOFIA SOUZA DA ROCHA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMUNERAÇÃO DO SEGURADO ACIMA DO LIMITE FIXADO PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, MAS DESDE QUE FORNECIDOS ELEMENTOS OBJETIVOS QUE INDIQUEM A REAL VULNERABILIDADE SOCIAL DOS DEPENDENTES. NÃO SE CONSIDERA IRRISÓRIA A DIFERENÇA DE MAIS DE 10% DO LIMITE CONSTITUCIONAL ATUALIZADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE

CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004649-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108990
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: GEANETE IZIDORO DOS SANTOS BERMEJO

0003346-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108994
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA

0002911-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108969
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SIDINEI PEREIRA DUTRA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

0004912-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108985
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANA FLAVIA MORAES DOS SANTOS

0004675-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108988
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HELENO LUCAS

0004671-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108989
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LIDIA BARBOSA

0000073-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108996
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAURICIO FAMBRINI

0004634-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108991
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EMERSON MARIANO DA SILVA

0004802-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108986
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: APARECIDO CANDIL

0004788-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108987
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIO ARAUJO ALMEIDA

0003772-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108993
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUSTAVO LUIS VERONEZE

0003909-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108992
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: FRANCIELI MARIA ADRIANO PAES

0000170-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108995
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGENOR EUGENIO

FIM.

0003559-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA
CARÊNCIA LEGAL DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial
Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto
do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma
Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais
Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.**

0000790-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107707
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS HORAK (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107969
RECORRENTE: AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA
MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107968
RECORRENTE: VALTER SEBASTIAO DE LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107616
RECORRENTE: ROSELI DE LOURDES PEDRO MARTINS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000760-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107971
RECORRENTE: JAIRO LUIZ LOURENCO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000766-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107617
RECORRENTE: VANDERLEI DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000812-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107970
RECORRENTE: ALEXSANDRO PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000952-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107613
RECORRENTE: DANIELLE ALVES SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107706
RECORRENTE: RODRIGO LEMES DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000933-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108362
RECORRENTE: GENI RAMOS DE ARAUJO (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107962
RECORRENTE: LUIZ MASARU YANO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107612
RECORRENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000888-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107615
RECORRENTE: ELIZABETE HONORIO CARDOSO DAMM (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000906-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108364
RECORRENTE: NORMA SUELI DE JESUS ARAUJO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000117-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107722
RECORRENTE: ORLANDO BARBOZA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107987
RECORRENTE: EDSON GUTIERREZ FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000202-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107718
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107721
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000106-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107991
RECORRENTE: ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000109-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108074
RECORRENTE: APARECIDO DE MATTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001015-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107961
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000130-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108073
RECORRENTE: ROSANA DIAS LEPRI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000164-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107720
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA MACHADO ALTON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000156-79.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107990
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107989
RECORRENTE: JULIANO MESSIAS MOISES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107988
RECORRENTE: EVANDRO CESAR DAPOLITO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA, SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000184-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107985
RECORRENTE: MICHELE CAPASSI (SP194908 - AILTON CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107623
RECORRENTE: JUSELITO DE OLIVEIRA CACIQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000501-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107716
RECORRENTE: FERNANDO BORGES ZAMBUZI (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107624
RECORRENTE: FABIANA REGINA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000570-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107622
RECORRENTE: WILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107714
RECORRENTE: SILVIA CACHONE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000541-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107979
RECORRENTE: CLEIDE CABALLERO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000529-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107715
RECORRENTE: ADRIANO DONIZETI PAULINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000560-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107978
RECORRENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000682-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109268
RECORRENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000700-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107708
RECORRENTE: JONAS MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000703-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107619
RECORRENTE: CLAUDEMIR LINO CAMARGO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000728-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107618
RECORRENTE: EDSON LEANDRO BENTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107620
RECORRENTE: APARECIDA PINTOR (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000891-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107967
RECORRENTE: MARCIO SALVIANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109267
RECORRENTE: LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000894-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107966
RECORRENTE: GRAZIELA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP135305 - MARCELO RULI, SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000901-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107614
RECORRENTE: ADAO APARECIDO LUCARELI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000903-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107965
RECORRENTE: ALCINO RIBEIRO MENDES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107963
RECORRENTE: MARCO AURELIO VIEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107964
RECORRENTE: FABRICIO MANFRINATO AVAMILENO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000646-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107974
RECORRENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000596-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107976
RECORRENTE: JORGE LUIS MACEDO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-19.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107977
RECORRENTE: JOAO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000576-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107621
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000592-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107713
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA PONZO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107975
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107712
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA CORDEIRO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001950-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107939
RECORRENTE: ANA MARIA SILVA MARCONDES (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001796-26.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107943
RECORRENTE: KELLY CRISTIANE HENSCHER POBBE DE CARVALHO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001811-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107942
RECORRENTE: NIVALDO DE SALVI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001681-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107944
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107701
RECORRENTE: MANUEL SOARES PEREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107598
RECORRENTE: RONALDO DE MELO GARCIA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107597
RECORRENTE: ANDRE HENRIQUE CIANO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107941
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108351
RECORRENTE: MARLENE RABELO BARBOSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107940
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001812-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107596
RECORRENTE: ORLANDO GUARIDO (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001818-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107700
RECORRENTE: DULCINEIA PEREIRA DE SIQUEIRA DIAS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107595
RECORRENTE: ROBERTO JOAO BATISTA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000290-96.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUDMILA AMADO NONATO SANTOS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

0002004-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107938
RECORRENTE: IRAMI DANTAS GOMES DE OLIVEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001264-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107955
RECORRENTE: ELISABETE DA SILVA MONTEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107609
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001204-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107608
RECORRENTE: TIAGO BUENO GASPAR (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002054-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107698
RECORRENTE: DANIELA RODRIGUEZ LOPES (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001998-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107699
RECORRENTE: WISSLER MOURA PIMENTEL (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107936
RECORRENTE: JOSE LAERCIO LAHR (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002034-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109124
RECORRENTE: CLAUDETE ALVES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002241-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107935
RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE POESEL (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002277-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107593
RECORRENTE: JOSE VITOR MATIAS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002171-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107594
RECORRENTE: JOSEMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002174-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107937
RECORRENTE: LUCIA HELENA DE PAIVA DURANTE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000178-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107719
RECORRENTE: ELEM MARIA ALVES BAPTISTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107630
RECORRENTE: LIGIA DE FATIMA ALMEIDA LOURENCO (SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000344-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108068
RECORRENTE: MAURO APARECIDO CAETANO (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000346-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107627
RECORRENTE: MARILZA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108067
RECORRENTE: SIMONE CRISTINA FRANCISCO (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000484-51.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107980
RECORRENTE: GERSON JOSE MATOS DE SOUZA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000054-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110928
RECORRENTE: DENISE JOSEFA PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000344-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107628
RECORRENTE: MARIO APARECIDO DAROZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000034-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107632
RECORRENTE: AMANCIO RODRIGUES CORNES FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000019-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107723
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE FREITAS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000031-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107633
RECORRENTE: LUCIA ELENA LOSAPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000170-17.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107986
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA PEREIRA ASSAIANTE TRINDADE (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000173-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110926
RECORRENTE: SEBASTIAO PAULO BERNARDO DIAS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107629
RECORRENTE: DANIELE MARIA MARTINS CHAVES (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000218-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107984
RECORRENTE: VERA LUCIA DE TOLEDO PEDROSO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107983
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000226-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108072
RECORRENTE: ERIKA SIQUEIRA DE FARIAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108071
RECORRENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000248-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108070
RECORRENTE: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108069
RECORRENTE: JOSE OSVALDO PEREIRA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000477-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107625
RECORRENTE: MARIA IOSHIE INABA VAZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000414-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108066
RECORRENTE: FATIMA TERESINHA DE MORAES SANCHEZ (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000415-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107626
RECORRENTE: NEUSA DONIZETI DE PAULA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107982
RECORRENTE: MILTON MARQUES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000413-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107717
RECORRENTE: JOSE OSVALDO DEMARCHI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107981
RECORRENTE: MARIA JOSE CELANTE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001248-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107956
RECORRENTE: VALDINEI FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002917-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107924
RECORRENTE: MARCIANO DUARTE (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002955-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107588
RECORRENTE: MARCO ANTONIO ROGERO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002991-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107587
RECORRENTE: DALVA HITOMI MIYABARA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107925
RECORRENTE: OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002900-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107693
RECORRENTE: EDUARDO CARVALHO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002907-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107926
RECORRENTE: EDNA MENDES DE FREITAS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002952-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107692
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002926-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107923
RECORRENTE: VALDEIR DE FREITAS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002926-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108158
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003036-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108156
RECORRENTE: SELMA DOS SANTOS BORGES DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002405-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107591
RECORRENTE: LEIA LUCIA MACHADO ARDUINI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002408-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107934
RECORRENTE: ANA PAULA SIMOES VIEIRA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002438-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109264
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) SERASA EXPERIAN S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) SERASA EXPERIAN S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)
RECORRIDO: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO (SP317236 - RODRIGO KALIL DI SANTO)

0002347-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107697
RECORRENTE: WERTEVAN TRIGUEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002319-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107592
RECORRENTE: JULIANA DE ALMEIDA CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004886-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108121
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CORDAZ (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004897-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108120
RECORRENTE: VANDERLEI NOVAES DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004942-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108119
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO FRANCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004950-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108118
RECORRENTE: ALVARO CARDOSO JUNIOR (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004979-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108117
RECORRENTE: GLEISSON LEANDRO DOS SANTOS BRITO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002944-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108157
RECORRENTE: ELISABETE DE BARROS BARADEL (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107589
RECORRENTE: ED CARLOS SOUZA LIMA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-15.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107927
RECORRENTE: ROSANA DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002676-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107929
RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002704-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107928
RECORRENTE: CLEUSA PRADO DE OLIVEIRA (SP333897 - ANDREA RUIVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002705-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107694
RECORRENTE: ELIANA DE VASCONCELOS MOURA SANTOS (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005066-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108116
RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003297-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108154
RECORRENTE: DARIO COSTA LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003693-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108146
RECORRENTE: LEANDRO WAGNER DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003713-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107922
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003573-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107688
RECORRENTE: EDVALDO DE SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003610-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108149
RECORRENTE: PAULO DOS REIS NOGUEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003222-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107690
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003686-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108147
RECORRENTE: RUY PEREIRA DO LAGO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003112-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108155
RECORRENTE: DOMINGOS SOUSA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003122-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107691
RECORRENTE: RICARDO FERREIRA MACEDO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107586
RECORRENTE: AECIO APARECIDO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107585
RECORRENTE: DOGOMAR DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107689
RECORRENTE: SERGIO LUIZ REGHIN (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003313-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108153
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI KREPSKI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002382-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107696
RECORRENTE: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-10.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107933
RECORRENTE: JOSE HAILTON DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002571-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107932
RECORRENTE: MARIA VANESSA ELIAS GENEROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002573-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107931
RECORRENTE: IZAIAS RAMOS DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107911
RECORRENTE: JOAO DE JESUS CAMARGO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107590
RECORRENTE: RONILDO JESUS DA SILVA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002580-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107930
RECORRENTE: ANISIO VANDERLEI DA SILVA (SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO, SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003678-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108148
RECORRENTE: APARECIDO EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002554-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107695
RECORRENTE: NELSON TEIXEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003525-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108150
RECORRENTE: MARCOS DONIZETI NEVES COSTA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108151
RECORRENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003393-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108152
RECORRENTE: JOSÉ WILSON BERTAGNA (SP341739 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003705-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108145
RECORRENTE: CLAUDINEI JOSE JOAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000656-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107711
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA GUIMARAES (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004468-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108127
RECORRENTE: BENTO BENEDITO DE SOUSA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004235-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108134
RECORRENTE: NIVALDO MUNIZ DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004238-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107686
RECORRENTE: JOAO ANTONIO GOMES MUNIZ (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004252-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107582
RECORRENTE: ROSA MARIA APARECIDA ALVES (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004520-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108125
RECORRENTE: AIRTON SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004427-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108128
RECORRENTE: CICERO LOPES DE LIMA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004228-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108135
RECORRENTE: JOAO SOARES DE LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004485-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108126
RECORRENTE: JOAO LUIS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003824-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107687
RECORRENTE: JOAO ROBERTO JEREMIAS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO JANUARIO BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0003816-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108144
RECORRENTE: ELPIDIO CARLOS COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107583
RECORRENTE: VERINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107584
RECORRENTE: VALDEMIRA MARIA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004081-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108139
RECORRENTE: ELIEL SIMEI ZIRONDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004328-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108130
RECORRENTE: ROGERIO PEYRES DE BRITO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107973
RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE PORTALUQUE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107972
RECORRENTE: JOSE ARMANDO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000673-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107709
RECORRENTE: SAYONARA MARTINS DE SOUZA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006016-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108107
RECORRENTE: JOAO PEREIRA BARBOSA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004325-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108131
RECORRENTE: ISABEL DOS SANTOS (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004217-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108136
RECORRENTE: IVO MARQUES GOMES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004335-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108129
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO SERAFIM (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004296-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108132
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIANA REINALDO DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107912
RECORRENTE: AIRTON DE MARCO (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004417-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108345
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA CORREIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004236-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108133
RECORRENTE: MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004623-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108124
RECORRENTE: GILBERTO TAVARES DA SILVA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005571-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108112
RECORRENTE: SANTINO MANUEL DA SILVA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005783-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109263
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MICHELL VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL) MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)

0005829-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108110
RECORRENTE: DIRCEU APARECIDO TETZNER (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005880-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108109
RECORRENTE: ANTONIO DE CAMARGO FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005885-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108108
RECORRENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006012-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107683
RECORRENTE: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005227-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108115
RECORRENTE: EDMAR ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005730-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108111
RECORRENTE: LUCIA HELENA DE MARCO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005693-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107685
RECORRENTE: JOSIMAR ALMEIDA NOBRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004772-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108123
RECORRENTE: WALTER LINS DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004774-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108122
RECORRENTE: JOSE ZARAMELO POCAS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004855-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO PEDRO DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0004100-73.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108138
RECORRENTE: ADELINO PEREIRA DANTAS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004032-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108140
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA DE LIMA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004125-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108137
RECORRENTE: SILVIA HELENA DE MELO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003993-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108141
RECORRENTE: ELIDIO ALMEIDA OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003943-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107921
RECORRENTE: ISABEL ARAUJO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003960-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108143
RECORRENTE: WILSON BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003965-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108142
RECORRENTE: FRANCISCO SALES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005157-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107580
RECORRENTE: ISAIAS ALVES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005365-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109122
RECORRENTE: JOSE LOPES DE ALENCAR (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA) BRUNO NASCIMENTO DE ALENCAR (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005400-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108114
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005408-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NAZARE LISBOA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005433-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108113
RECORRENTE: ALAOR FRANCISCO BERNARDES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005115-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107581
RECORRENTE: MONICA PEREIRA DE PAULA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015996-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107762
RECORRENTE: RICARDO DE LIMA COSTA
RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

0011112-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107672
RECORRENTE: MARINA AKEMI SAKAMOTO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010194-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109121
RECORRENTE: OLIVIA APARECIDA DE MELO SQUOTI (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010086-96.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108078
RECORRENTE: ADENICIO DA CRUZ BARROS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010496-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108077
RECORRENTE: EDNA APARECIDA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011517-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108075
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP076337 - JESUS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011710-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108332
RECORRENTE: ELIZA EMILIA DE BRITO BARRELA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010835-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BARBOSA ANDRADE (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

0011147-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107575
RECORRENTE: REGINALDO ROGERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008668-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108086
RECORRENTE: ROSELY PONCIANO DE SOUZA MENEZES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008676-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107674
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES TOMAZELLI (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008633-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108087
RECORRENTE: ANGELA MARIA COCO WAGNER (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008768-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108085
RECORRENTE: MARCELO ZANELATTO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008855-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108084
RECORRENTE: IGNACIO LEME QUINTAES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008400-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107675
RECORRENTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006570-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107680
RECORRENTE: JAIR DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006951-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107679
RECORRENTE: CELIO ROBERTO BORGES DA CRUZ (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006834-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107918
RECORRENTE: DIRCEU CILOTO (SP176233 - ELAINE CRISTINA DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006848-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108100
RECORRENTE: LAUMER UBIRNES DE REZENDE (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006907-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107917
RECORRENTE: GISELE BRUNA DE LIMA PERIN (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006472-40.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108104
RECORRENTE: KARINA FRANCO YADA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010723-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107673
RECORRENTE: UBIRACY CAMILO DE SOUZA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006594-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108103
RECORRENTE: MAURO NOTTI SPERANDIO (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006610-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107919
RECORRENTE: EDNEUSA PEREIRA DE SOUSA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006617-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108102
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006706-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108101
RECORRENTE: JONAS ZANCHETTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010568-98.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108076
RECORRENTE: ALESSANDRA CRISTINA COPQUE (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006133-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108106
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ROCHA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061241-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108022
RECORRENTE: NONATO ALVES DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058778-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108024
RECORRENTE: PAULO FERMINO DE ARAUJO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061944-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108020
RECORRENTE: IRANI APARECIDA CRAVO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062244-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107553
RECORRENTE: GLAUCIA VITAL DE OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062334-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107552
RECORRENTE: KARINA SIBELLI DA FONSECA (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062443-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108019
RECORRENTE: EDUARDO LUIS LEME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058583-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108025
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FARINELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060618-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108023
RECORRENTE: IOLANDA BOCATO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060648-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107913
RECORRENTE: ROBERTO NUNES DA SILVA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061469-49.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108021
RECORRENTE: ODAIR MARQUES CIRQUEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054197-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107650
RECORRENTE: RAFAEL JOSE GUIRADO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054207-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107649
RECORRENTE: SIMONE SOARES DE CAMARGO (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054373-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107558
RECORRENTE: GERALDO MAMEDE DO PRADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008614-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008912-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108083
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008442-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108088
RECORRENTE: DAVI FERREIRA DA HORA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009265-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108082
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO MILAN (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009312-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108081
RECORRENTE: CLEIDE AP BAPTISTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009399-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108080
RECORRENTE: SILVIA FERREIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009403-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108079
RECORRENTE: RIVADAVIA APARECIDO GALINDO SOARES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058507-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108026
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO ALVES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008947-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109086
RECORRENTE: BENEDITO BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059199-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107554
RECORRENTE: ADAUTO PROCOPIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060040-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107643
RECORRENTE: LAUDICENA DE OLIVEIRA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 -
MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058210-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108027
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA DANTAS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058466-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107555
RECORRENTE: REGINA MAGANHA DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054710-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107648
RECORRENTE: MARIA LUISA ALVES LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 -
JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022391-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107573
RECORRENTE: DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES
CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014630-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108056
RECORRENTE: ARAZIR PIRES BUENO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014688-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107671
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014374-87.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108059
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012207-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108065
RECORRENTE: SILVANA MARIA DE ANDRADE (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0022221-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108050
RECORRENTE: SÉRGIO EDUARDO MOLDENHAUER (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014514-15.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107914
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO HALCSIK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023175-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107572
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025966-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107571
RECORRENTE: SAMUEL FRANCA MONTEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026188-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107570
RECORRENTE: ADILSON DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023446-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108049
RECORRENTE: GILMAR GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024309-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108047
RECORRENTE: VICENTE GERMANO BISPO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023701-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108048
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018519-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108052
RECORRENTE: NELSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013145-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108062
RECORRENTE: LAIR CARLOS SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015323-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108053
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015318-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108054
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA VITORIANO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016828-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107670
RECORRENTE: ADNA REJANE DOS SANTOS RAMIREZ MORA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016919-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107669
RECORRENTE: JOSE CARLOS LEMOS (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017181-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107668
RECORRENTE: EDJAILSON NOGUEIRA DE GOIS (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014377-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108058
RECORRENTE: INACIO HUSS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013188-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108061
RECORRENTE: ROLDAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013302-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108060
RECORRENTE: AMERICO VILELA DA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012511-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108064
RECORRENTE: ALFREDO RAMOS COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012660-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108063
RECORRENTE: EDSON VIDAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014509-56.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108057
RECORRENTE: JOAO PEDRO ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006112-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107681
RECORRENTE: MAURO FRANCO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008260-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107576
RECORRENTE: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007450-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108095
RECORRENTE: JOCIMAR CAMINOTO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007494-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108094
RECORRENTE: EZEQUIEL FERNANDO PASTRE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007569-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108092
RECORRENTE: JOSE ACACIO PEDRELLE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007924-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108091
RECORRENTE: RUBENS PATTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007902-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107676
RECORRENTE: GILMAR GONCALVES DA SILVA (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008227-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108089
RECORRENTE: JOSE SOSSAI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006173-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108105
RECORRENTE: MIRELA DOS SANTOS (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006307-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107578
RECORRENTE: VALDECI MANOEL DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006390-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107920
RECORRENTE: LAERCIO APARECIDO CARACHO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006037-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107579
RECORRENTE: JANUARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107682
RECORRENTE: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020940-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108051
RECORRENTE: LUCIO CARLOS CIRINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007023-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108099
RECORRENTE: ADAILTON DOS SANTOS RIBEIRO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019978-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107667
RECORRENTE: JOSE MARIA VERAS LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020285-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107574
RECORRENTE: ONOFRE DE OLIVEIRA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007235-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107915
RECORRENTE: SILMARA DE CASSIA PISANELLI MENEGHELLI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007236-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107677
RECORRENTE: NILTON AMORIM RODRIGUES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007065-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108098
RECORRENTE: LEANDRO SANCHEZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008225-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108090
RECORRENTE: JOSE MODESTO FILHO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007059-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA QUARESMA SOARES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

0007062-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107916
RECORRENTE: DIRCE DE FATIMA MACHADO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007065-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107678
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO LACERDA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007094-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108096
RECORRENTE: OSMAR JEREMIAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008074-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107577
RECORRENTE: JULIO ANTONIO SARAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001239-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107606
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MALOSTI SILVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL,
SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045163-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108037
RECORRENTE: MIRON DE FREITAS CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042501-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108040
RECORRENTE: MIGUEL DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042505-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108039
RECORRENTE: DILZA ELIAS DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042932-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107569
RECORRENTE: MABIO LIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041544-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107658
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042301-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107657
RECORRENTE: ANTONIA ODETE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050933-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107560
RECORRENTE: VITORIO DOS SANTOS FRIGO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045277-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107656
RECORRENTE: GERALDO DO ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045685-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107568
RECORRENTE: EDMUNDO DE PAULA SACRAMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045885-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108036
RECORRENTE: EROTIDES FRANCISCO CHAGAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043486-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108038
RECORRENTE: JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000003-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107724
RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA CARACA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107702
RECORRENTE: ADRIANA HELENA RODRIGUES (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001432-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107952
RECORRENTE: MARCIA VERONICA DE SOUZA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047299-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107565
RECORRENTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031944-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108045
RECORRENTE: NATALINA MARIA DE CARVALHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048070-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108034
RECORRENTE: MILTON RITA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048685-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107562
RECORRENTE: PEDRO AVELINO SOARES (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047234-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108035
RECORRENTE: CRISTOVAO GOMES DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047083-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107654
RECORRENTE: EDSON ARAUJO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049499-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107651
RECORRENTE: FRANCISCO PORTES MOSCATELLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047391-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107564
RECORRENTE: EDYR EVANGELISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047806-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107563
RECORRENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046777-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107566
RECORRENTE: MARCIO ISAIAS DE OLIVEIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049217-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107561
RECORRENTE: SUELI MACHADO SCHNEIDER (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049308-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107652
RECORRENTE: VERA LUCIA TERUMI SAEGUSSA SAITO (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031430-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108046
RECORRENTE: RAQUEL SOUZA PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107703
RECORRENTE: WESLEY RODOLFO RIBEIRO (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001128-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107610
RECORRENTE: CARLOS LOURENCO DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001111-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107704
RECORRENTE: ALCEU DOS SANTOS LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107960
RECORRENTE: BENEDITO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001123-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107611
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001133-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107959
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107950
RECORRENTE: ANA CAROLINA SALERNO MALATESTA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001145-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107958
RECORRENTE: MARCIO NERES DE SOUZA (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107957
RECORRENTE: LUANA SANT ANA COUTO (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001059-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107705
RECORRENTE: HERMENEGILDO MARINHO NETO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001095-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108360
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CARDUCI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107607
RECORRENTE: SANDRO FRANCISCO DE CAMPOS ANGELIS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107953
RECORRENTE: DERCY APARECIDA BACINI (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107946
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP333869 - MARIANA PIOVEZANI MOTETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001287-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107954
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RECORRIDO: JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001299-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107605
RECORRENTE: ADAO JOSE DE OLIVEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001565-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107600
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES CARVALHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001581-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107949
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001593-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107947
RECORRENTE: ELIANA MARIANO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001552-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107602
RECORRENTE: EDINO APARECIDO RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001637-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107945
RECORRENTE: DENILSON HERRERIA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001491-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107604
RECORRENTE: JOSE APARECIDO TRINDADE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001532-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107951
RECORRENTE: AGEU FERREIRA GOMES (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA, SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001547-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107603
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001551-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109125
RECORRENTE: LUZIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052749-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108032
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073650-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108008
RECORRENTE: PEDRO AGUSTIN (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080029-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108003
RECORRENTE: MATUZALEN ALVES CABRAL (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081600-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108001
RECORRENTE: MARCELO PARRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081755-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109117
RECORRENTE: INEDIR BRAZ TORRES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: ROGERIO ALVES FOGAÇA DE SOUZA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ROGERIO ALVES FOGAÇA DE SOUZA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

0082307-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108000
RECORRENTE: ADENOR DE ALMEIDA ROCHA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077645-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108007
RECORRENTE: GERALDO SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079831-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108004
RECORRENTE: ALINE DE CAMPOS LOURENCO (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078938-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108005
RECORRENTE: EDILEUDO BATISTA DE LIMA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078934-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108006
RECORRENTE: GERSIVAM PEREIRA DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088656-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107995
RECORRENTE: MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087412-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107996
RECORRENTE: DANIELA SANCHO SPINOLA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000239-71.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109260
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CAYRES (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI, SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083895-55.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107999
RECORRENTE: ALEXANDRE CARLOS PASOLINI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084152-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107998
RECORRENTE: GILBERTO LOPES DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057376-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107644
RECORRENTE: IVANILSON ARAUJO AMANCIO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052858-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107559
RECORRENTE: ANGELO MANSANO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057525-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108028
RECORRENTE: WILSON GALHOTE SAMPAIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057293-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107556
RECORRENTE: CRISTIANO ESTEVAM DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056803-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108029
RECORRENTE: SANDRA REGINA ALVES DE JESUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056494-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107645
RECORRENTE: HONORIO LUIZ GAUBEUR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081511-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108002
RECORRENTE: AMILTON SANTANA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055462-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108031
RECORRENTE: RAIMUNDO LOPES BOMFIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056007-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108030
RECORRENTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055608-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109118
RECORRENTE: IZILDINHA DOS ANJOS MARTINS PEREIRA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055911-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107647
RECORRENTE: AGENOR VITORINO DA CRUZ (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056152-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107646
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033864-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107662
RECORRENTE: CLEONICE MALAVAZI ROMAO (SP238315 - SIMONE JEZISKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040826-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108041
RECORRENTE: ALIANE MEDEIROS (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026882-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107666
RECORRENTE: ARI PEDRO DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037139-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107660
RECORRENTE: ISAIAS XAVIER DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034896-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108043
RECORRENTE: JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035695-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107661
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040608-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108042
RECORRENTE: ANSELMO DA SILVA SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066933-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108014
RECORRENTE: TELMA LUIZ SANCHES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040844-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107659
RECORRENTE: SIRIO RODRIGUES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029861-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107663
RECORRENTE: VERA ARAUJO ALVES (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028392-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107665
RECORRENTE: ADMILSON RAMOS DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028625-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107664
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE MENDONCA JUNIOR (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032809-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108044
RECORRENTE: LIEZIO RAMILO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085524-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107997
RECORRENTE: MILTON JOSE DE CANDIA FILHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068154-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107550
RECORRENTE: MARIA LUIZA MARQUES (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065004-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107641
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SAMUEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063143-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108017
RECORRENTE: IZAIAS LINO DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062722-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108018
RECORRENTE: AIDE CAMPOS DOMIENCI MONTEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063211-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107642
RECORRENTE: EDELZUITA SANTANA NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063327-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108016
RECORRENTE: MARIA LUCI DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066512-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107551
RECORRENTE: RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIIS FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068679-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108012
RECORRENTE: DOUGLAS DELBUE (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068891-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108011
RECORRENTE: NELSON CARDOSO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071410-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108010
RECORRENTE: ROSEMAR FERRARI DE ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071488-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108009
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DUDA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066250-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108015
RECORRENTE: JOANA APARECIDA SINGILLO MACHANOSCK (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0016061-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108813
RECORRENTE: ELADYR LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011958-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108812
RECORRENTE: GAUDENCIO NERI DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054921-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108815
RECORRENTE: NILO BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000017-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108227
RECORRENTE: JAIME LUIZ FREDERICO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0067744-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108380
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ALVES JERONIMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0019023-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110914

RECORRENTE: BENEDICTO ALVES DE GODOY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 27 de julho de 2018.

0005568-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108784

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RONALDO PEZZOTTI SCHEFER (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0060783-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110390

RECORRENTE: IVANIRA DE LOURDES OLIVEIRA PAIVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001541-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110435

RECORRENTE: VERA LUCIA FREDERICE FERNANDES (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003882-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110412

RECORRENTE: MARIANO VIRGINIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110410

RECORRENTE: CRISTIANNE MATTOSCHOELL DE CAMARGO MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005672-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109781

RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003379-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109783

RECORRENTE: GESSIKA RODRIGUES DAS GRACAS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006207-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108802

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VIRMA JOAQUIM (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS quanto ao mérito e negar provimento quanto aos consectários, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004213-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108881
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGETTI, SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004495-08.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108873
RECORRENTE: JOSE ANTONIO JOAQUIM (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004554-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108869
RECORRENTE: ABRAAO STRAVATO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004532-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108870
RECORRENTE: JAIRICARDO NUNES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004505-52.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108871
RECORRENTE: MARLON ANTONIO VITTI (SP339386 - ERICA AVALLONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004503-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108872
RECORRENTE: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA (SP339386 - ERICA AVALLONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004178-74.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108882
RECORRENTE: MAISA CRISTINA DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004270-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108487
RECORRENTE: JOSE EUGENIO MARIETTO (SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP317470 - ALESSANDRA KAUER SANT'ANNA UMEHARA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004222-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108489
RECORRENTE: ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004561-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108868
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0004423-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108878
RECORRENTE: RODRIGO PASCHOAL CULICHI (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004390-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108879
RECORRENTE: JOAO DA CRUZ DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004365-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108880
RECORRENTE: ODAIR RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004348-64.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108856
RECORRENTE: LUIZ CARLOS HYPOLITO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000668-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108565
RECORRENTE: ANNA CAROLINA DE MOURA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000664-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108567
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000677-12.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108950
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA LINGUANOTO NASIMBEM (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000709-17.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108949
RECORRENTE: MARCOS NILTON FERREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108563
RECORRENTE: ARTUR D OLIVEIRA MATIAS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108889
RECORRENTE: ALEXANDRE NASCIMENTO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004096-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108885
RECORRENTE: VALMIR ZULIANI (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004111-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108884
RECORRENTE: EDVALDO RIBEIRO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003812-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108858
RECORRENTE: DEBORA APPARECIDA ANTONIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003801-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108503
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003816-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108501
RECORRENTE: MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003766-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108506
RECORRENTE: EDMUNDO DOS SANTOS (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003763-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108890
RECORRENTE: GINO REYNALDO DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004563-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108867
RECORRENTE: LETICIA DE MELO CORTEZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003838-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108497
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO LOPES (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003827-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108499
RECORRENTE: LOURIVALDO DIAS DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108875
RECORRENTE: LUIS CARLOS QUALIOTTO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004494-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108874
RECORRENTE: LASARO APARECIDO CORREA LEITE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004461-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108876
RECORRENTE: ROSALVO GERVASIO DA SILVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004430-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108485
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS DE MEDEIROS (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM, SP260819 - VANESSA MORRESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108877
RECORRENTE: LUCAS PAVAO ZANONI (SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI, SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004564-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108483
RECORRENTE: FABIO ROCHA DE ALMEIDA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004115-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108883
RECORRENTE: LUIA ANTONIO FURTADO DUARTE (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002193-43.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108854
RECORRENTE: RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001785-52.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108933
RECORRENTE: ORLANDO COELHO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001781-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108541
RECORRENTE: WILMA RAMOS DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001728-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108820
RECORRENTE: ADELINO MOREIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002186-66.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108923
RECORRENTE: FLAVIA MENDES LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002146-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108855
RECORRENTE: CLAUDENIR RODRIGUES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002281-84.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108922
RECORRENTE: ELTON RODRIGO CAMPANHA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108533
RECORRENTE: MAURO ARAKAKI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002207-58.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108535
RECORRENTE: VERGINIA JACINTHO ALVES (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-68.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108932
RECORRENTE: LAERTE FARINA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002188-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108537
RECORRENTE: GILMAR MARQUES DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002019-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108925
RECORRENTE: FELISBERTO NONATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002043-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108539
RECORRENTE: CARIVALDO DE SANTANA CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001966-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108927
RECORRENTE: ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108926
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002093-06.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108924
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-22.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108945
RECORRENTE: JOSE MAURO RODRIGUES BUENO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108555
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000580-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108569
RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108573
RECORRENTE: GENESIO ALVES FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000976-86.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108948
RECORRENTE: FATIMA PIRANGELO DUTRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000794-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108561
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000034-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108577
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-64.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108953
RECORRENTE: APARECIDO JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000063-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108575
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000068-96.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108952
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA MARONI (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108571
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-37.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108934
RECORRENTE: BENEDITO AGMAR DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000306-18.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108951
RECORRENTE: JOAO ROBERTO BATISTA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0002318-25.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108531
RECORRENTE: DANIEL GOUVEIA FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001836-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108931
RECORRENTE: ELZA ROSA CHAGAS DA SILVA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001946-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108928
RECORRENTE: ELIAS BEZERRA DE SOUSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001945-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108929
RECORRENTE: PAULO CESAR PEREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-10.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108930
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DE LIMA GOTARDI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001890-74.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108857
RECORRENTE: ANDREZA LEITE DE CAMPOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001709-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108543
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001158-08.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108946
RECORRENTE: HENDE CRISTINE VIANA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002612-63.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108852
RECORRENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ FILHO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108849
RECORRENTE: CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTI (SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003535-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108895
RECORRENTE: RENATO GAMA DOS SANTOS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003439-88.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108518
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003500-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108516
RECORRENTE: LUIS ANTONIO BRITES GUIMARAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003485-11.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108896
RECORRENTE: DAISY CRISTINA THOMAZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003752-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108508
RECORRENTE: FERNANDO DE ALMEIDA QUEIROZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002517-78.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108915
RECORRENTE: MARISA ROSANA CAVAGLIERI LOURENCO DA SILVA (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002492-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108529
RECORRENTE: IZIDIO TELES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003719-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108847
RECORRENTE: DIRCEU DOS SANTOS GODOY (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108850
RECORRENTE: MONICA NUNES DA SILVA PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002326-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108921
RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA DIAS (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002491-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108916
RECORRENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002453-23.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108853
RECORRENTE: CRISTIANO DOVAL DE OLIVEIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002397-87.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108920
RECORRENTE: IVONE DOS SANTOS (SP195288 - MARIANA LOPES, SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002415-26.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108918
RECORRENTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002413-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108919
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RONCAIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002925-39.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108909
RECORRENTE: MARIANE GOLDBAUM CALIL (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002919-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108910
RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003133-23.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108904
RECORRENTE: JOSAFÁ CINTRA DA SILVA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003342-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108900
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003065-06.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108905
RECORRENTE: LUZIO MERCEDES DA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003383-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108897
RECORRENTE: ADEMIR PAULINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003371-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108898
RECORRENTE: RAFAEL HENRIQUE MARTINEZ (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003366-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108899
RECORRENTE: LAURA RODRIGUES VELOSO MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003195-63.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108903
RECORRENTE: DANIEL ALVES DA SILVA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003102-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108522
RECORRENTE: MARCELO NASCIMENTO BERNARDO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003736-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108510
RECORRENTE: EDUARDO DANTAS DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003261-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108520
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003210-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108901
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS REIS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003601-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108893
RECORRENTE: CARLOS SEBASTIAO VIEIRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003598-31.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108512
RECORRENTE: IVANOEL DA LUZ SILVA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003594-33.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108514
RECORRENTE: FABIO FAGUNDES AMANCIO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003613-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108892
RECORRENTE: VIVALDIRA FERREIRA VIANA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003556-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108894
RECORRENTE: NILSON LUIZ ANGELICO JUNIOR (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003742-94.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108891
RECORRENTE: NATAL GONCALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004155-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108491
RECORRENTE: ALESSANDRA LEUTZ (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005212-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108465
RECORRENTE: ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108861
RECORRENTE: JUVELINA VALERIO GALVAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0004778-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108862
RECORRENTE: JOSE CARLOS OCCHINI (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004612-72.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108866
RECORRENTE: CESAR FERNANDO GALDINI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0005587-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108455
RECORRENTE: EDUARDO CUNHA BUENO (SP177385 - ROBERTA FRANCE, SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108452
RECORRENTE: LAUDICEIA DOS SANTOS VITAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005981-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108454
RECORRENTE: WILSON MARIANO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005275-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108462
RECORRENTE: ARNALDO GOMES DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004730-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108477
RECORRENTE: BENILDO JOSE DE ALMEIDA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108467
RECORRENTE: ANTENOR GENTIL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005531-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108457
RECORRENTE: CAROLINA ROMERO PACHECO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005505-41.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108458
RECORRENTE: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005442-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108460
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BUARQUE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108886
RECORRENTE: DANIEL FRANCISCO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004029-96.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108887
RECORRENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP153222 - VALDIR TOZATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004049-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108493
RECORRENTE: ZITA TRINDADE FARIA CASTELAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003953-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108495
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002936-68.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108908
RECORRENTE: LUZIA MARCILIO PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005090-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108469
RECORRENTE: VALDINEI PINHEIRO LEAL (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002999-26.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108906
RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002954-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108907
RECORRENTE: JOSE RONALDO COSTA SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002667-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108913
RECORRENTE: RITA DE CASSIA CAPATTI (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002636-09.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108914
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES DE JESUS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002852-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108911
RECORRENTE: ANTONIO KRIK (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002748-75.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108912
RECORRENTE: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108526
RECORRENTE: JOSE CAETANO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004800-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108860
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005032-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108471
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL WIDNER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005014-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108473
RECORRENTE: TARCIS ZIRONDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108475
RECORRENTE: FLAVIA MARQUES ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004658-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108481
RECORRENTE: LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004725-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108479
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004632-75.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108864
RECORRENTE: MARCELO BUCHMANN ROSSI (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004625-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108865
RECORRENTE: ROSELI CAMILO DE SOUZA CASAGRANDE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004825-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108859
RECORRENTE: LEONILDO JACOB (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015429-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108422
RECORRENTE: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008711-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108435
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ARAUJO DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058761-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108337
RECORRENTE: HEITOR RODRIGUES BARBOSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058959-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108333
RECORRENTE: OSVALDO PATERLINI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057644-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108339
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059652-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108331
RECORRENTE: ANDERSON HENRIQUE PASSOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059686-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108819
RECORRENTE: VALERIANO BARBOZA MOTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009260-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108824
RECORRENTE: JOSEFA LAIDE DE VASCONCELOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009285-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108434
RECORRENTE: NADIA SELVA (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009395-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108433
RECORRENTE: MARIA LUIZA REIMBERG (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058880-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108335
RECORRENTE: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008645-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108436
RECORRENTE: MARCEL QUEIROZ MERO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011292-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108429
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011003-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108430
RECORRENTE: ORACI RICARDO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010937-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108431
RECORRENTE: GENILDO GOMES DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006793-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108446
RECORRENTE: ELSA BRASELIANO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006562-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108447
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006917-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108443
RECORRENTE: GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006873-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108444
RECORRENTE: ADRIANA MORI RIBEIRO BORIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006797-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108445
RECORRENTE: ROSELI BRESSANE REISS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057008-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108344
RECORRENTE: MARIA ALICE DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087206-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108300
RECORRENTE: NEIDE SERGIO BENTO PERINI (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072850-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108307
RECORRENTE: MARCELO SILVA DE ALMEIDA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078339-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108305
RECORRENTE: GERALCINO DE SOUZA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082557-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108304
RECORRENTE: JANAILDO PIRES ROMEU (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056018-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108346
RECORRENTE: THAIS FORSTER WEGE (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055869-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108348
RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057334-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108342
RECORRENTE: MARIA SILVIA MORAES BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061924-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108324
RECORRENTE: ALIPIO XAVIER DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053304-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108352
RECORRENTE: EDINEI ROBERTO PESCAROLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053114-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108354
RECORRENTE: LYGIA SILVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055203-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108350
RECORRENTE: SILVIO MARCUS POMANTI (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054912-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108822
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061591-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108325
RECORRENTE: ROBERTO JOSE FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061512-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108327
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061139-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108329
RECORRENTE: EDNOU CARLOS DOS PASSOS (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061998-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108322
RECORRENTE: LUIZ PORTELA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087808-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108299
RECORRENTE: JOAO MARQUES LUIZ (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014583-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108423
RECORRENTE: VAGNER TADEU CAZITA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024346-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108407
RECORRENTE: SEVERINO CARNEIRO DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023798-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108408
RECORRENTE: HELIO SEVERO DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026429-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108404
RECORRENTE: VILMA GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025167-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108406
RECORRENTE: JOAO MENEZES DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025323-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108405
RECORRENTE: GERSON DE FREITAS CAETANO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021398-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108409
RECORRENTE: DORA HELENA MOREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014271-16.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108424
RECORRENTE: CATIA REGINA WERTCHKO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019082-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108415
RECORRENTE: LUCIANA DORR PEREIRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012287-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108428
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013790-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108425
RECORRENTE: ANUAR FRAIHA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013113-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108427
RECORRENTE: MARIO ANSELMO RAMOSKA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013400-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108426
RECORRENTE: SONIA MARIA DE LUTIIIS (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016832-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108420
RECORRENTE: JACHSON MIRANDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017833-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108419
RECORRENTE: ALDENIR DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017748-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108194
RECORRENTE: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015447-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108421
RECORRENTE: ADIMAR JULIO NEVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006116-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108451
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO COUTINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007373-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108437
RECORRENTE: WILSON RAMOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006154-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108450
RECORRENTE: ANTONIA ROSA DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006304-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108448
RECORRENTE: DIONES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006239-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108449
RECORRENTE: LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007179-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108440
RECORRENTE: AELITO LOPES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007172-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108441
RECORRENTE: WAGNER DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007120-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108442
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007187-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108816
RECORRENTE: EDISON LOURENCO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019118-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108414
RECORRENTE: NILTON HENRIQUE DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007321-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108438
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-34.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108439
RECORRENTE: BASILIO DA SILVA NETO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026867-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108403
RECORRENTE: MESSIAS BARBOSA DE MENEZES (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020603-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108412
RECORRENTE: JUAREZ HERMINIO RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020177-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108413
RECORRENTE: CLARICE TSIYEKO AKAMINE (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021019-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108410
RECORRENTE: EDSON CARLOS ALVES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020699-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108411
RECORRENTE: BENVENUTO PEDRO PAVAN (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018330-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108417
RECORRENTE: RICARDO CUENCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001181-06.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108944
RECORRENTE: OSMIRA MARIA RIZZO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043365-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108375
RECORRENTE: NELIO ARISTEU ALCIDES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045904-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108369
RECORRENTE: MARISA BARROS DE SANTANA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045462-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108370
RECORRENTE: ILZETE BAUTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045445-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108371
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES AZEVEDO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045276-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108372
RECORRENTE: ROSALINA SOARES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0046574-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108368
RECORRENTE: RENIKSON VIEIRA MARTINS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042211-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108379
RECORRENTE: EUFLAVIO SILVA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041474-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108382
RECORRENTE: LUCIA COSTA VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041649-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108381
RECORRENTE: ANTONIO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043679-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108374
RECORRENTE: JOSE DA GUIA SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043311-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108376
RECORRENTE: VERA LUCIA MARQUES DO VALE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050838-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108361
RECORRENTE: DEUSDEDITE SANTANA DE ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051988-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108356
RECORRENTE: JURANDY FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051427-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108357
RECORRENTE: VERA LUCIA HENRIQUE PORTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051391-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108359
RECORRENTE: JONAS BARBOSA DE ARRUDA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047605-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108367
RECORRENTE: MAURO ROBERTO GARCIA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047874-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108366
RECORRENTE: RUY BALBINO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048401-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108363
RECORRENTE: IVAN ZANIN (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048312-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108365
RECORRENTE: NELSON LEONCIO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108935
RECORRENTE: RENATO POMPEU (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001239-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108553
RECORRENTE: ARLENE ALVES DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001276-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108943
RECORRENTE: JOAO DOS PASSOS FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001095-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108559
RECORRENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001032-31.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108947
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEDRO (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001134-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108557
RECORRENTE: AMANDIA DE ARAUJO SILVA PERES ALONSO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001546-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108545
RECORRENTE: PEDRO BERTOCHI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108547
RECORRENTE: RICARDO HOLDACK (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044652-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108373
RECORRENTE: GILDASIO FERNANDES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001515-67.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108936
RECORRENTE: JOAO APARECIDO QUECOLLE (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001484-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108937
RECORRENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001277-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108942
RECORRENTE: ANTONIO LUIS DOS SANTOS FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108551
RECORRENTE: MARCOS DE LIMA BARBOSA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001482-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108938
RECORRENTE: RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001453-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108549
RECORRENTE: RAFAEL LIMA DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001404-41.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108939
RECORRENTE: DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001373-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108941
RECORRENTE: LAERCIO DE SOUZA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0089060-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108298
RECORRENTE: GENECY INACIO DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062723-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108319
RECORRENTE: WALTER PEREIRA CATONE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067216-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108311
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0066608-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108312
RECORRENTE: ALMIR MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0071428-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108308
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DAMASO HALADA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069300-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108310
RECORRENTE: MARIA INEZ LUNETTA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069712-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108309
RECORRENTE: JOSE VILMAR FELIX BRANDAO (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063534-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108316
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063239-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108317
RECORRENTE: NELSON FERREIRA RAMALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036567-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108388
RECORRENTE: VALDECI RAIMUNDO DE SOUSA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062595-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108320
RECORRENTE: JOSE RICARDO FAGUNDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065545-19.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108313
RECORRENTE: EZEQUIAS DE ALMEIDA FIGUEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064378-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108314
RECORRENTE: MURILO DA SILVA PAIVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064099-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108315
RECORRENTE: ANTONIO JOSE LEMOS NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084881-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108301
RECORRENTE: VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084225-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108302
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA COUTO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083063-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108303
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZITEI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000008-29.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108297
RECORRENTE: JOAO EMIDIO DA SILVA FILHO (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO, SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032097-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108395
RECORRENTE: ARLINDO GOMES CARNEIRO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030734-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108399
RECORRENTE: MARIA DA PENHA NASCIMENTO SILVA (SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031935-60.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108396
RECORRENTE: LUIZ VENANCIO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034074-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108393
RECORRENTE: HELIO CARDOZO JUNIOR (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033420-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108394
RECORRENTE: PAULO CEZAR VIANA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034258-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108392
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027665-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108402
RECORRENTE: ADRIANO CRUZ GONCALVES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030946-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108397
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALBINO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030835-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108398
RECORRENTE: CRISTIANE TEIXEIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037261-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108387
RECORRENTE: MARLUCE DE AMORIM YAMAMOTO (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030512-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108400
RECORRENTE: EDIVAN LEOPOLDINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029746-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108401
RECORRENTE: MARISTELA MELO DE OLIVEIRA (SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039290-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108385
RECORRENTE: AURELIO INACIO (SP194908 - AILTON CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038268-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108386
RECORRENTE: CARLOS NOZNICA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039916-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108384
RECORRENTE: SARINA TATSUKO CALANNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040621-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108383
RECORRENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035087-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108390
RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA FILHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035083-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108391
RECORRENTE: ADEILTON JOSE GUIMARAES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001654-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110934
RECORRENTE: MARIO LUCIO DE VIVEIROS (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, DESDE QUE ESTA SEJA ANTERIOR A 11/11/1997, DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005196-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108161
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DANILO PEREIRA DE OLIVEIRA

0003555-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108171
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: EDINA DE FATIMA OLIVEIRA

0004956-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108181
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROSELAINÉ CAMARGO

0004887-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108168
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO

0004886-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108167
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA NILSA MAIA DA CONCEICAO

0004873-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108166
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR

0004825-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108165
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUILHERME SILVA SANTOS

0000231-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108170
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA BRUGNARI

0005154-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108160
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ABEL AGUIAR

0005314-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108175
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: OSMAR FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR

0004470-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108159
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: NILSON NARDOTTO

0000126-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108177
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALISSON JOSE LOPES

0000201-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108173
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JORGE GOMES FILHO

0000049-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108162
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GIOVANNA NATAL AMADEI

0000374-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108179
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JONATHAN DIAS DE ANDRADE

FIM.

0001659-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107599
RECORRENTE: ANA ALIDIA DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0088050-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108200
RECORRENTE: MARCIA REGINA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082964-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108205
RECORRENTE: NELSON GOMES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000124-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DO NASCIMENTO NICACIO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0010027-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110908
RECORRENTE: MARIO JORGE PEREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011751-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110909
RECORRENTE: OSVALDIR REIS CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110910
RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA/LESÃO PREENSISTENTE. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO APÓS A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052071-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109053
RECORRENTE: ALBERTO BRITO SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003358-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109039
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA GOMES (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002802-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108731
RECORRENTE: ALICE FRANCIELY LIMA DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMUNERAÇÃO DO SEGURADO ACIMA DO LIMITE FIXADO PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, MAS DESDE QUE FORNECIDOS ELEMENTOS OBJETIVOS QUE INDIQUEM A REAL VULNERABILIDADE SOCIAL DO SEGURADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0017970-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108418
RECORRENTE: JOSE ESPEDITO DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017154-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108248
RECORRENTE: LUIS ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0018505-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108416
RECORRENTE: RITA RELIMAR ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075152-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108306
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036253-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108389
RECORRENTE: JOSE LUIZ FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042561-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108378
RECORRENTE: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042699-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108711
RECORRENTE: ROGERIO DA COSTA RIBEIRO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052131-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001070-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108186
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA PRIANTI (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007928-96.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME CORREIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0055751-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108699
RECORRENTE: DIOGO ANDRADE SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima .indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0000708-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108593
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS LIMA DA ROCHA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002088-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110949
RECORRENTE: PAULA ADRIANA ROMAN SALA (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110948
RECORRENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110947
RECORRENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007849-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA BEATHRIZ DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) WILLYAN DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) ANA CLARA DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA)

0037253-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108702
RECORRENTE: WAGNER LUIZ GONCALO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-60.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107907
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)
REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

FIM.

0009443-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112352
RECORRENTE: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. PRAZO DE 10 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001802-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ SAVIO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001673-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MURARI (SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

0000647-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112227
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OLEGARIO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

FIM.

0003167-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108817
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LIMA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA O PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. REGRA QUE ABRANGE O RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006852-48.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0040942-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108776
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE GOMES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

0001211-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108786
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO (PA001447 - RUK SILVA DE OLIVEIRA)

FIM.

0006797-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108707
RECORRENTE: LUZINETE DAMIANI (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0032659-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDENOR SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0048711-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRO AZEVEDO MARQUES (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

0000183-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

0005547-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA APARECIDA DA SILVA (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

FIM.

0000809-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107909
RECORRENTE: APARECIDA EROTILDES FIAMENGI SCARABELLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de julho de 2016.(data do julgamento).

0000691-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108273
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0049462-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112319
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000698-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE CAETANO DA SILVA (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0010267-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112318
RECORRENTE: DENISE DA SILVA (SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112301
RECORRENTE: INARA CRISTINA DOMINGUES (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112320
RECORRENTE: GEOVAL DOS REIS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000386-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108830
RECORRENTE: EDNA DA SILVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0003236-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109005
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO SIMAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 25 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO APLICÁVEL APENAS AO SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ E QUE NECESSITE DO AUXÍLIO DE

TERCEIRO. DATA DE INÍCIO PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001705-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108740

RECORRENTE: JUSCILENA APARECIDA VICENTIN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RECORRIDO: VITOR MANUEL MARTINS DA SILVA (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME) APARECIDA DE FATIMA MODOLO DA SILVA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018(data do julgamento).

0001586-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108768

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: ELISANGELA RIBEIRO SOARES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0049059-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108999

RECORRENTE: CARMEN TEREZINHA DE MELLO NAKAMURA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 25 DA LEI Nº 8.213/91.

BENEFÍCIO APLICÁVEL APENAS AO SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ E QUE NECESSITE DO AUXÍLIO DE TERCEIRO. LAUDO DESFAVORÁVEL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002174-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109501

RECORRENTE: EVANDRO FRANCISCO DE MATOS (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO DESFAVORÁVEL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst

Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000859-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIANA APARECIDA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

0002169-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109788
RECORRENTE: SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109292
RECORRENTE: HELENA SATIKO HIRATOMI (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001922-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109792
RECORRENTE: LAERCIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110428
RECORRENTE: CARLOS MARIO CIARLARIELLO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110430
RECORRENTE: NEIDE DE CAMARGO CARMONA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110444
RECORRENTE: GERCY DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109797
RECORRENTE: JOSE RICARDO PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002162-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109291
RECORRENTE: NEIDE GIACOMELLI GRANJA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELLINGTON RAFAEL BORGES (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR)

0004577-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109602
RECORRENTE: VERA LUCIA MORELLO RIBEIRO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110408
RECORRENTE: VILMA DE LOURDES MARTINS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002331-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110423
RECORRENTE: EDUARDO GOES BERNARDO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109785
RECORRENTE: RENATA CRISTINA VALIM SABATELAU (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003421-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110419
RECORRENTE: LEOCADIO JOSE RAMOS FILHO (SP362125 - EDENILSON DE MAGALHÃES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110417
RECORRENTE: ALCINA PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003390-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110421
RECORRENTE: MARIA ERNESTO RAMOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014214-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109599
RECORRENTE: MARIA ROSIMERE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041859-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109776
RECORRENTE: MESSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007005-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109779
RECORRENTE: VALERIA DEZIRE DE ANDRADE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010712-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109287
RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (SP393940 - THEILER CARLOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008802-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO ROGERIO CAETANO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008433-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109601
RECORRENTE: FRANCIELLE FERNANDES DE SOUZA XAVIER (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062427-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109766
RECORRENTE: PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054851-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109597
RECORRENTE: ZILDA FARIAS CAMPOS DE ARRUDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056096-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109596
RECORRENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002062-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110425
RECORRENTE: SIDNEA MARIA TOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044295-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109773
RECORRENTE: EDILEINE CONCEICAO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044030-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110397
RECORRENTE: LUCINEIDE APARECIDA BALMANT FERREIRA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110437
RECORRENTE: CARMEM LUCIA ZOLA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110439
RECORRENTE: ANTONIO VALDIR RETT (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109293
RECORRENTE: MARLI MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109794
RECORRENTE: MARIA AURENI ALVES RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110441
RECORRENTE: KLEBER FERNANDO DE OLIVEIRA LOURENCO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002052-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109790
RECORRENTE: SILVANA MARIA GAIÃO PEREIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000339-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107763
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS (SP142762 - JAQUELINE GARCIA)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: VICENTE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do pedido para fornecimento do medicamento “gabapentina 300 mg e, em relação ao medicamento “Hidroxicloroquina”, extinguir o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Ainda, dar parcial provimento ao recurso da União e integral provimento ao recurso da Fazenda Pública Municipal de Lins, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Claudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0004435-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107508
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004626-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107506
RECORRENTE: JOAO PAULO PEREIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005623-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107501
RECORRENTE: LUCILEA MACEDO FELIPE (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005112-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107503
RECORRENTE: MARCO AUGUSTO PALODETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005320-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107502
RECORRENTE: LEONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003972-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107511
RECORRENTE: IVAN SERGIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004161-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107510
RECORRENTE: PEDRO GARCIA RODRIGUES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003788-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107514
RECORRENTE: JOSE DE FATIMA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003789-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107513
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003852-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107512
RECORRENTE: MARINALDO ESTEVAO VIEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004991-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107505
RECORRENTE: BRAZ DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004432-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107509
RECORRENTE: PATRICIA NASCIMENTO LINS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004576-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107507
RECORRENTE: VALDEIR MAGALHAES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000650-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107546
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO PRUDENTE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107545
RECORRENTE: ANTONIO CORATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000446-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107547
RECORRENTE: CAMILA FERNANDA PERIPATO (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001936-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107536
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO GILMAR ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107537
RECORRENTE: RENATO RODRIGUES GARCIA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001650-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107538
RECORRENTE: JOSE CARLOS VITORIANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002187-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107535
RECORRENTE: GILSON URCINO DA CRUZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002226-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107533
RECORRENTE: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107518
RECORRENTE: GENETON FRANCA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003560-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107516
RECORRENTE: LUIZ NUNES FERREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003651-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107515
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003421-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107519
RECORRENTE: JAIR DIAS DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003420-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107520
RECORRENTE: JOSE ADELSON MOTA ACEOLE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003413-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107521
RECORRENTE: JULIO EDUARDO DE DANIELI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003409-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107522
RECORRENTE: JOAO GASPAS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003408-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107523
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES FLORIANO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003404-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107524
RECORRENTE: JOSE DE CAMARGO FILHO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005072-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107504
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003519-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107517
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002538-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107530
RECORRENTE: GILSON CAMARA RODRIGUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002524-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107531
RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAGAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002586-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107529
RECORRENTE: JONAS ALBERTO BARBOSA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002483-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107532
RECORRENTE: ALMERINDO JOSE DOS SANTOS (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002956-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107525
RECORRENTE: CLOVIS GRANDI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002632-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107528
RECORRENTE: WILLIANS ROBERTO DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107526
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002643-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107527
RECORRENTE: RONALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016184-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107489
RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DE ANDRADE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018952-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107487
RECORRENTE: VILEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008807-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107497
RECORRENTE: MARCO AURELIO FRAUZOLA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008728-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107498
RECORRENTE: REGINA HELENA BAPTISTA PEREIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009989-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107494
RECORRENTE: PAULO WILSON RIQUETO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010949-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107493
RECORRENTE: RUBENS CARLOS GONCALVES (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007674-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107500
RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021048-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107484
RECORRENTE: VALMIR EVANGELISTA DA SILVA FILHO (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021031-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107485
RECORRENTE: MARIA GORETE DA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020943-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107486
RECORRENTE: THIAGO DE MELO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008574-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107499
RECORRENTE: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025368-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107479
RECORRENTE: PATRICIA CAVALCANTI TEIXEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021524-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107482
RECORRENTE: RUBEN EDY MENEZES DE SANTANA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021312-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107483
RECORRENTE: ACIR GOMES DE BRITO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023294-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107480
RECORRENTE: CESAR AMARO DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022633-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107481
RECORRENTE: ANTONIO ARTUR GARCIA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013992-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107490
RECORRENTE: JOSE DAS GRACAS LUIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013607-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107491
RECORRENTE: SINVAL CARVALHO SOUSA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013500-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107492
RECORRENTE: MARCOS LUIZ MORMINO (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018071-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107488
RECORRENTE: OLIMAR DO NASCIMENTO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002194-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107534
RECORRENTE: CELIA DOS SANTOS BEZERRA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042410-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107468
RECORRENTE: HERMELO CORREIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001016-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107544
RECORRENTE: CLEODICE FERREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001208-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107541
RECORRENTE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107543
RECORRENTE: HONORATTO DONIZETI PEREIRA DE GODOY (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001119-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107542
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001450-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107539
RECORRENTE: MARCOS VALENTIM BONADIMAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001406-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107540
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO FELICIANO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041399-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107470
RECORRENTE: OSMAR ROCHA MORENO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042393-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107469
RECORRENTE: MARCOS COZZOLINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009769-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107495
RECORRENTE: ADRIEL LUIS GENNARO (SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032668-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107478
RECORRENTE: REGINA PIVA NUNES VILARRODONA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038772-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107472
RECORRENTE: REGINA CELIA DE TARSO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038530-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107474
RECORRENTE: LAERCIO TENORIO VIANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038536-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107473
RECORRENTE: MAURO FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040868-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107471
RECORRENTE: GISLAINE RODRIGUES DE AMORIM VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES
CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036904-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107475
RECORRENTE: PAULO LEITE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036276-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107477
RECORRENTE: IZILDA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036355-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107476
RECORRENTE: DANIEL MARIANO VARELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008892-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107496
RECORRENTE: GILBERTO SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0060937-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108809
RECORRENTE: ALCIDES DO AMARAL FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000331-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108296
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELOS

0000779-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108294
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HUGO LEONARDO LEME

0000896-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108293
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALMIR CARLOS PEREIRA

0000636-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108295
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANGELO DALTIO

FIM.

0004960-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108710

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MOURA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0053325-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110394

RECORRENTE: JOSE EDSON DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0004339-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108591

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGNALDO MALDONADO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000689-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112230

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANILZA SOARES FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001177-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108851

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIELE REGINA ABRILE (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA, SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA NA DATA DO PARTO.

RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003207-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112229
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL ANTONIO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

III - EMENTA

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. NÃO CONHECIDO RECURSO DO RÉU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0060006-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107993

RECORRENTE: NACOU BADOU SAHYOUN (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0036894-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108196

RECORRENTE: VALDEMAR MESSIANO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033131-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108193

RECORRENTE: JOSE ADELINO DE ALMEIDA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001433-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108837

RECORRENTE: VICENTE DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108836

RECORRENTE: RAFAEL MONTORO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108808

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108839

RECORRENTE: JARBAS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108835

RECORRENTE: CICERA GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001424-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON GASPAS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0000533-40.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107908
IMPETRANTE: NIVALDO VALENTIM VERDUGO (SP345826 - LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA - SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de junho de 2018.

0021749-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109085
RECORRENTE: SEBASTIAO DANTAS DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021918-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109084
RECORRENTE: ROBERVAL LAPA NEVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0009435-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108432
RECORRENTE: OSWALDO CAPOANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057393-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108340
RECORRENTE: VALDEMIR JOSE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108524
RECORRENTE: ANDRE ALVES DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011355-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: CAROLINA SILVA PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 10.855/2004. DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12 MESES ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006427-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO PINHA PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052299-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107767
RECORRENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0008197-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108202
RECORRENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso. nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 27 de julho de 2018.

0035921-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO TADEU PAULINO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Lin Pei Jeng no sentido de que, embora acompanhe o resultado, o faz por fundamento diverso quanto à fixação do termo inicial do benefício. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0037050-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108964
RECORRENTE: RAIMUNDA CAVALCANTE (SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0013884-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROSANGELA DA SILVA BENANTE DOMINGOS (SP192232 - ANDRÉ LUÍZ MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 3º, “CAPUT” E § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001 E DO ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da corré Rosângela. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000419-04.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108721
IMPETRANTE: VITORIO AGAPITO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SÚMULA 20 DA TRU. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006892-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108163
RECORRENTE: JOAO EDUARDO FAVINI (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

0007037-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOMEDINO COQUEIRO DA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0008682-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110406
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0007890-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA MARIA DE JESUS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0059731-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108794
RECORRENTE: MARIA CAVALCANTE SILVA ARAUJO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001776-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110432
RECORRENTE: ALDENICE BARBOSA PEREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

0003880-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110414
RECORRENTE: MARISA ROSA DE CARVALHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000597-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109934

RECORRENTE: ARACI TIMOTEO MESSIAS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0036393-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110974

RECORRENTE: SERGIVAL DE ARAUJO (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109929

RECORRENTE: REGINA MARIA NUNES (SP015751 - NELSON CAMARA) SIDNEY JESUS BERTOLONI (SP015751 - NELSON CAMARA) NIVALDO BERTOLLONE (SP015751 - NELSON CAMARA) MARIA CONSOLATA BERTOLLONE (SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) VALDIR BERTOLLONE (SP015751 - NELSON CAMARA) ROSA MARIA BERTOLONI (SP015751 - NELSON CAMARA) NILTON BERTOLONI (SP015751 - NELSON CAMARA) SIDNEY JESUS BERTOLONI (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) MARIA CONSOLATA BERTOLLONE (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) NIVALDO BERTOLLONE (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) REGINA MARIA NUNES (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) VALDIR BERTOLLONE (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) NILTON BERTOLONI (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) ROSA MARIA BERTOLONI (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIM.

0002199-13.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110999

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000533-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109937

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034953-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110975

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON APARECIDO MIGUEL (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

0000296-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109939
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON BLAZISSA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

FIM.

0004908-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109925
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE ABREU (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002995-88.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110997
RECORRENTE: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001302-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELA SOARES PACHECO (SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI, SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP338205 - KARINA MOURÃO FILÊTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001334-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110982
RECORRENTE: JULIANA MAGALHAES DE MATOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062889-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110986
RECORRENTE: APARECIDA CRIADO ANGRISANO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000109-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110983
RECORRENTE: MARLON DOMINGOS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111001
RECORRENTE: JOSE EDONIAS GOMES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003920-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DALVA MARIA DOTA ALVES (SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPARG)

0019018-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110977
RECORRENTE: ARCEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064093-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109646
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO KAWASAKI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0005315-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110993
RECORRENTE: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028900-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109918
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: SALETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0004187-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109927
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO APOLINARIO BARBOSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0013422-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110979
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILVAN SEVERINO DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

0031497-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110988
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELA DELISO VIEIRA SARAIVA (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)

0042932-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109910
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIVAN JOSE PEREIRA TAVARES (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS, SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA)

0001296-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PAVANIN (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

0026978-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109920
RECORRENTE: JOSE EDVALDO LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110981
RECORRENTE: CASSIA NAZARE DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111005
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO ALVETTI (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027787-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110976
RECORRENTE: PAMELA LUCIANA DE PAULA SUQUINA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008729-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110980
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000656-12.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109908
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILMAR DE ANDRADE CORREA (SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

0010607-61.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110990
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBERTO RIBEIRO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004404-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110994
RECORRENTE: MARIA BENEDITA BARBOSA COELHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005476-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110992
RECORRENTE: ROSA VIRGINIA FALEIRO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009738-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301110991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVAM GARCIA GOMES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 27 de julho de 2018 (data do julgamento).

0010242-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301109649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE JANUARIO CAMARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001234

ATO ORDINATÓRIO - 29

0067342-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014104
RECORRENTE: FERNANDO DALARME (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0056434-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014856
RECORRENTE: JOAO SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004084-31.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014395
RECORRENTE: EDNEI FERREIRA DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076367-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014903
RECORRENTE: ZENILDO LAURENTINO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000097-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014250
RECORRENTE: AMARISVALDO GOMES DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067522-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014897
RECORRENTE: HERIVELTO PINHEIRO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063637-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014884
RECORRENTE: RALISSON DE SOUSA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004384-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014407
RECORRENTE: MARIA CRISTINA MAGLIANI (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003929-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARCIO LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
HAROLDO APARECIDO LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) SILVIO
TADEU LOBO DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) BEATRIZ DE FATIMA LOBO
DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0056633-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014857
RECORRENTE: PAULO SOARES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000158-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014256
RECORRENTE: GUILHERME VASCONCELOS DE CARVALHO E SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050139-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014833
RECORRENTE: SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA
RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027803-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014751
RECORRENTE: ANDREA PIRES DE MORAIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026827-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014748
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LISBOA RIBAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041879-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014801
RECORRENTE: SERGIO DONIZETE BARBOSA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048219-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014825
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048550-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014827
RECORRENTE: FLORA REGINA DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025479-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014739
RECORRENTE: BENEDITO RAIMUNDO CIRINO SALVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036856-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014784
RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002755-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014346
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000097-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013760
RECORRENTE: AMARISVALDO GOMES DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025794-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014742
RECORRENTE: SONIA MARIA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001263-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014296
RECORRENTE: JESSICA LIMIA MARQUES DA SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014932
RECORRENTE: EDNE SOARES DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053576-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014848
RECORRENTE: CARLOS ANDRE SANTOS DA SILVA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033784-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014766
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052369-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014842
RECORRENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005944-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DURAES PRUDENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0026513-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014746
RECORRENTE: TIAGO RODRIGUES SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003491-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNESTINA APARECIDA PEDERSOLLI MOREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0004973-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014426
RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020067-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014950
RECORRENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS BEZERRA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010218-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014492
RECORRENTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000666-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014921
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003765-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014386
RECORRENTE: VANESSA CRISTIELE MIGUEL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034969-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IMAIR RIBEIRO FLAUZINO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

0081887-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014908
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001570-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013823
RECORRENTE: ARLINDO PRATES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001762-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013829
RECORRENTE: JONAS INOCENCIO DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006474-10.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014464
RECORRENTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020021-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014538
RECORRENTE: LUIZ LOPES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014327
RECORRENTE: ASNIR GUIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045098-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014814
RECORRENTE: EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014919
RECORRENTE: FERNANDO SANTOS SAYAO (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058827-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014865
RECORRENTE: JOSE PRUDENCIANO DE SOUZA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052141-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014840
RECORRENTE: MOISES DUDA SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045123-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014815
RECORRENTE: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039143-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014790
RECORRENTE: SILVANO BISPO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003527-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014376
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014248
RECORRENTE: OSWALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013790
RECORRENTE: SEBASTIAO CANEDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014384
RECORRENTE: FABIO RICARDO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003432-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DAMIAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0001532-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENGRACIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000245-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013772
RECORRENTE: PEDRO BASILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013756
RECORRENTE: MARILEUZA SOUZA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013758
RECORRENTE: OSWALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014922
RECORRENTE: EDIVALDO GOMES DE ARAUJO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA, SP266059 - MARILU BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014709-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014518
RECORRENTE: RICARDO BUONOMO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034949-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014775
RECORRENTE: TEREZINHA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005456-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014442
RECORRENTE: AGLEMON DA SILVA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013767
RECORRENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000160-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014257
RECORRENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002186-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013838
RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010939-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014496
RECORRENTE: MIRIAN RODRIGUES UEDA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005241-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014436
RECORRENTE: SIMONE SILVA PEREIRA BITTENCOURT (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039793-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014794
RECORRENTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002948-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014359
RECORRENTE: ANTONIO GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0047204-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014818
RECORRENTE: MARIA ESPIRITO SANTO GONCALVES OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013802-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014514
RECORRENTE: ERIVALDO MARINHEIRO TITICO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006871-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014471
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO DA SILVEIRA CAMARGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036268-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014782
RECORRENTE: MARIA EROTILDES MONTEIRO DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007690-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014484
RECORRENTE: JOSE EDNEY RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030367-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014759
RECORRENTE: ESTER DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002251-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO SANTOS PIRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000035-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013754
RECORRENTE: PALOMA GOMES MARQUES COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025427-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014738
RECORRENTE: SANDRA REGINA YBIAPINO (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032066-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014764
RECORRENTE: ILDA AMELIA DE SOUZA BISPO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031218-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUINA MARIA SARAIVA-FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0022826-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014952
RECORRENTE: EDMAR ZANATTA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020544-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014541
RECORRENTE: OSMAR BARBETTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007208-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014478
RECORRENTE: VICENTE LUZIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013804
RECORRENTE: NELSON XAVIER SOBRINHO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014923
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0019860-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014537
RECORRENTE: MANUEL GERONIMO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034612-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE DE FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0021697-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014543
RECORRENTE: LUIZ ALBINO MOREIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033860-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014767
RECORRENTE: FELIPE DE BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014265
RECORRENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082484-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014910
RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA LINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002186-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014328
RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022494-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014951
RECORRENTE: ALARTE MAURICIO ATHANASIO BUENO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014287
RECORRENTE: NOEMIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002236-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014331
RECORRENTE: ERCILIO RAMOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003020-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014364
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA LEITE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0072196-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014901
RECORRENTE: GERMANO BORGES LOPES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083364-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014911
RECORRENTE: JAIME MENDES PEREIRA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018119-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA PAIVA E SILVA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000654-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014280
RECORRENTE: SEBASTIAO CANEDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084043-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014912
RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064164-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014887
RECORRENTE: ERISMAR BATISTA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002649-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014343
RECORRENTE: MARCIA DE JESUS FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0017894-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014530
RECORRENTE: MIRIAN VIEIRA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015069-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014521
RECORRENTE: JOYCE DOMENICA MONTEIRO DOS SANTOS (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001374-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014302
RECORRENTE: ALESSANDRA TEODOSIO MARTINEZ GLOEDEN (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014917
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: THONNY CRISTIANO TAVARES VILERA FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0005646-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014451
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA)

0000300-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013775
RECORRENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025180-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014956
RECORRENTE: MANOEL ALVES DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013778
RECORRENTE: LUIZA ZAMBERLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023647-81.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014734
RECORRENTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003419-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014372
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024668-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014955
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002675-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014929
RECORRENTE: FABRICIO DOS SANTOS LIMA (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0037419-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014785
RECORRENTE: VERA LUCIA ALEXANDRE FELICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000158-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013766
RECORRENTE: GUILHERME VASCONCELOS DE CARVALHO E SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041893-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014802
RECORRENTE: FABIAN NICOLAS YAKSIC FERAUDY (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004845-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANAYR PEZZOTTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004993-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014427
RECORRENTE: FABIANO RAMOS GARCIA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007239-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014480
RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-49.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014298
RECORRENTE: ANTONIO CORTIZZI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006522-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014465
RECORRENTE: SIDNEI CRISPIM DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011013-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014948
RECORRENTE: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014449
RECORRENTE: JOSE LOPES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007216-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014479
RECORRENTE: RUBENS DIAS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050252-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014834
RECORRENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047789-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014822
RECORRENTE: ALMERINDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052164-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014841
RECORRENTE: ROSA DE MORAES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042766-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014804
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS PEREIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006951-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014474
RECORRENTE: LIGIA APARECIDA NERY PALHARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024308-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014953
RECORRENTE: SILVANIA APARECIDA BORGES (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040718-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014796
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001068-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DONIZETTI FERREIRA DE LUCENA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001342-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014301
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAUTISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042734-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014803
RECORRENTE: VALDIRENE BATISTA DE FIGUEIREDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013831
RECORRENTE: CARLOS RUBENS ZACARIAS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062415-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014880
RECORRENTE: FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046973-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014958
RECORRENTE: MARIA CECILIA CUNHA CALIXTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056731-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014858
RECORRENTE: GILBERTO SOLLER VICTORIANO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014321
RECORRENTE: CARLOS RUBENS ZACARIAS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002753-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014345
RECORRENTE: ROSINELI MARQUES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0029500-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO FERREIRA ALVES (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

0046173-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014817
RECORRENTE: DURVALINA PAUO FERRO DA ROCHA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014255
RECORRENTE: NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000122-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014253
RECORRENTE: EDNEI JOSE ZAWITOSKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000150-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013764
RECORRENTE: AYRES FERRAZ DORNELLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008389-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014486
RECORRENTE: SEBASTIAO LINO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005587-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014943
RECORRENTE: ANTONIO SATURNINO MENDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004346-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014403
RECORRENTE: BITENCOURT GONCALVES BORGES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054065-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014850
RECORRENTE: IVO KECORIUS BUENO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005102-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014432
RECORRENTE: VANDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006956-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FRANCISCA PIMENTA DOS SANTOS (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIAO)

0025753-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014741
RECORRENTE: HELEN DE CASSIA SOBRINHO (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024417-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014737
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014342
RECORRENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005643-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014450
RECORRENTE: JOSE APARECIDO AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013773
RECORRENTE: CARLOS PATRICIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005163-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014433
RECORRENTE: BELARMINO SOARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014274
RECORRENTE: CARLOS OTAVIO PEREIRA CASTANHO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000241-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014261
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006737-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014469
RECORRENTE: SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011308-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014498
RECORRENTE: JOSE DOS REIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066071-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014893
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082106-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014964
RECORRENTE: JORGE ALBERTO DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004094-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014936
RECORRENTE: GERMANO BARBOSA ALVES (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011355-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014499
RECORRENTE: JOSIAS BASILIO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035277-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014777
RECORRENTE: ROSENILDO SOARES DE MIRANDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013275-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014509
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO VICENTE MORA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006423-61.2014.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014463
RECORRENTE: FRANCISCO NAILTON PINHEIRO (SP167376 - MELISSA TONIN, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066327-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014895
RECORRENTE: SONIA MARCIA ROCHA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002876-12.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014356
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE ALENCAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013825
RECORRENTE: SERGIO LUIZ SABINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009670-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014491
RECORRENTE: DANIEL AUGUSTO ARAUJO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013769
RECORRENTE: PAULO SERGIO EMILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055920-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014854
RECORRENTE: JOMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001945-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013834
RECORRENTE: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003847-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014388
RECORRENTE: MARILZA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014350
RECORRENTE: DERCILIA DE BRITO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049378-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014830
RECORRENTE: JOSE DE MATTIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036022-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014780
RECORRENTE: AKEMI SEIKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014284
RECORRENTE: LUZIA WOLF (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031052-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014761
RECORRENTE: SANDRA MONICA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004770-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CUBA SILVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001541-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014310
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS (SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI)

0005921-24.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014944
RECORRENTE: ODAIR FIGUEIREDO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013800
RECORRENTE: PEDRO ALVES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000645-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014279
RECORRENTE: CLODOALDO OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013799
RECORRENTE: ROMILDO PASTOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0061868-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014879
RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038804-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014789
RECORRENTE: BERENICE NUNES DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003835-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014387
RECORRENTE: MANOEL ROBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006523-15.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014466
RECORRENTE: JOSE RENATO MACHADO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003210-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014366
RECORRENTE: MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065181-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014890
RECORRENTE: UILSON VIEIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014300
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) PAGSEGURO INTERNET S.A.
RECORRIDO: WALKYRIA RABELO CAMPOAMOR CIOFFI 27629981821 (SP217524 - NIVIA MARIA MESQUITA)

0006075-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014461
RECORRENTE: TEDUDI ARIE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013765
RECORRENTE: NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002037-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013836
RECORRENTE: MARIA DALVA DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005793-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014455
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA AMADO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000454-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014272
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005709-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014452
RECORRENTE: MARCIO REGINO DA COSTA SIQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010883-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014495
RECORRENTE: JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047999-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014823
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VITALE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021541-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014542
RECORRENTE: SHEILA CRISTINA SANTIAGO MARTINS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000309-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013776
RECORRENTE: NAIR CAVALARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002211-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014330
RECORRENTE: MAURILIO JOSE NOGUEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013327-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014510
RECORRENTE: JOSE BERNARDES DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003707-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014382
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETTI SOUZA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011968-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014507
RECORRENTE: CLINEU FRANCISCO FERREIRA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000309-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014266
RECORRENTE: NAIR CAVALARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057726-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014861
RECORRENTE: ANTONIO EDSON SANTIAGO DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002783-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014348
RECORRENTE: LUIS ALBERTO ZANIBONI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0043450-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014807
RECORRENTE: AILSON DA MATA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007111-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014477
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: JOSE REINALDO DOS SANTOS

0001062-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014291
RECORRENTE: ACACIO RIBEIRO CONRADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004321-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014402
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013781
RECORRENTE: JOSE WILSON LOPES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001283-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014297
RECORRENTE: ANDREIA FELIX DA CRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005244-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014437
RECORRENTE: OSIAS MIGUEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002576-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014341
RECORRENTE: JOSE CALDAS CONI (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029818-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014757
RECORRENTE: NEUSA AGNELLI PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013796
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0008114-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014485
RECORRENTE: STEPHANIE DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015637-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014522
RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051276-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014837
RECORRENTE: PAULO MAMEDIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013795
RECORRENTE: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0043594-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014809
RECORRENTE: ROMILDA CREPARDI BRUTELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013801
RECORRENTE: ACACIO RIBEIRO CONRADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051883-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014838
RECORRENTE: JOAQUINA SALVADOR DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006821-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014470
RECORRENTE: PEDRO LUIS CATTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014283
RECORRENTE: JULIANO RODRIGO HENRIQUE (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002812-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS ROSSI ALVES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

0016200-89.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014523
RECORRENTE: JOSE GOMES PEIXOTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017134-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014526
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDO JOSE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0004404-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014409
RECORRENTE: RUBENS TADEU BENEDITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0013552-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014511
RECORRENTE: ANTONIO RAFAEL NETO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059273-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014870
RECORRENTE: RAFAEL CASTALDONI JANDREICE (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041823-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014800
RECORRENTE: CELI MORET (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047727-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014821
RECORRENTE: NILTON AMARAL DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0038155-74.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014786
RECORRENTE: GERALDO LEONARDO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011897-70.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014506
RECORRENTE: EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063887-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014886
RECORRENTE: EDINALDO HERMANO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001541-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013820
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS (SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI)

0030561-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014760
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014322
RECORRENTE: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014286
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0030092-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014758
RECORRENTE: VALFREDO LEITE ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010362-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014493
RECORRENTE: EDSON ROBERTO MOREIA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013763
RECORRENTE: EDNEI JOSE ZAWITOSKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004144-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014937
RECORRENTE: CELIO OLIVEIRA SANTOS (SP259950 - THIAGO FERREIRA SA)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

0004370-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014404
RECORRENTE: CLODOALDO JANUARIO DOS SANTOS (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013813
RECORRENTE: ZENAIDE MELO RIBEIRO DOS SANTOS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053073-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014847
RECORRENTE: VANDA APARECIDA DA SILVA MERLIN (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP345956 - DAÍLA LANDIM DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004948-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014425
RECORRENTE: ANTONIO MARCO TONON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011733-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014504
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: APARECIDA DAS DORES FERRAREZI MARINELLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0019367-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014535
RECORRENTE: JOSENIAS ALVES DE ANDRADE (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000031-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013753
RECORRENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000645-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013789
RECORRENTE: CLODOALDO OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003958-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014393
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENICIO SARMENTO DE SENA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000724-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014281
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLI JERONIMO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0063729-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014885
RECORRENTE: ALINE COSTA MUCIO PAIXAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011890-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014505
RECORRENTE: MAURILIO IZIDORO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036037-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014781
RECORRENTE: MARIA ISaura DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003672-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014380
RECORRENTE: WALDIR GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004910-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014423
RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000296-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014264
RECORRENTE: JOSE PEDRO CAETANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039655-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014793
RECORRENTE: ROSELY CRISTINE RICCIARDI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068765-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014899
RECORRENTE: CARLA SARHAN MITNE (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006632-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014468
RECORRENTE: GALDINO ROQUE CAMOLESI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007428-27.2008.4.03.6307 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000330-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014268
RECORRENTE: LUIZA ZAMBERLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003948-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014392
RECORRENTE: CIONE SANTANA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002437-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014337
RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA CARDOSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035774-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014779
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-68.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014309
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000603-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVELITA DA CRUZ RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000603-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVELITA DA CRUZ RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001374-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013812
RECORRENTE: ALESSANDRA TEODOSIO MARTINEZ GLOEDEN (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002079-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014928
RECORRENTE: ROBERTO ROBATINO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006892-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014473
RECORRENTE: EDMILSON MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000103-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014251
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004541-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014414
RECORRENTE: CARMINO JOSE ZEULI SANCHES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014294
RECORRENTE: NELSON XAVIER SOBRINHO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004015-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014394
RECORRENTE: APARECIDA FILOMENA SEBASTIAO DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026070-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014744
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LEMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001793-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDO JOSE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0062435-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014881
RECORRENTE: EDENILSON DE ALMEIDA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056972-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014859
RECORRENTE: SILVIA REGINA GUIMARAES BARBOSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014453
RECORRENTE: MARCELO LOPES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022086-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014544
RECORRENTE: MAXIMO DELLA NINA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001342-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013811
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAUTISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-46.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013814
RECORRENTE: SEBASTIAO BERNARDINO FARIA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002467-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014338
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053924-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014849
RECORRENTE: NICANOR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013803
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014351
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CRISTINA SILVA DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000475-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013783
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002268-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014333
RECORRENTE: JOSEFA SILVA DE FRANCA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000454-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013782
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014046-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014516
RECORRENTE: LUZINETE PEREIRA DE BARROS CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002306-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014334
RECORRENTE: NELSON JOSE MARTINS DA ROCHA (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013827
RECORRENTE: MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013837
RECORRENTE: ASNIR GUIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013794
RECORRENTE: LUZIA WOLF (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066250-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014894
RECORRENTE: ERONITA DE LUCENA BORTOLETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000042-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014245
RECORRENTE: MARIA DENILZA MARQUES DA SILVA (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064358-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014888
RECORRENTE: GLAYSON DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009042-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014488
RECORRENTE: JOSE MILTON SANTOS NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000042-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013755
RECORRENTE: MARIA DENILZA MARQUES DA SILVA (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043937-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014810
RECORRENTE: VANADIR DOMINGUES DO PRADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004254-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014397
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045030-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014813
RECORRENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003705-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014381
RECORRENTE: HELENA ARANTES DE ALMEIDA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001401-46.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014304
RECORRENTE: SEBASTIAO BERNARDINO FARIA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0041705-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014799
RECORRENTE: CRISTIANE COMIN (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000766-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014282
RECORRENTE: NORELINO RODRIGUES GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014353
RECORRENTE: JOSE BENTO EILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013788
RECORRENTE: EULICIO MARTINS DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0062742-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014883
RECORRENTE: DENIS CONDE MACIEL DE ALMEIDA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043321-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014805
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014306
RECORRENTE: DEUSINA PAMPLONA BORGES DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027722-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014750
RECORRENTE: JOSE FARIAS DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013793
RECORRENTE: JULIANO RODRIGO HENRIQUE (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000766-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013792
RECORRENTE: NORELINO RODRIGUES GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014263
RECORRENTE: CARLOS PATRICIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059196-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014868
RECORRENTE: MARIA CRISTINA BERNADETE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001762-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013828
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038569-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014788
RECORRENTE: JOAO BARROS MACIEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019251-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014533
RECORRENTE: WELLINGTON DE AVILA PINTO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018128-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014532
RECORRENTE: MARIA CLEONICE POVOAS DE MORAES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034573-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014772
RECORRENTE: HELIO GALVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005531-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014445
RECORRENTE: MARGARETE COSTA TAVARES ALENCAR (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064873-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014889
RECORRENTE: FLAVIANO FERREIRA DA MOTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAION RENATO ROSA ROSSETE (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES, SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA, SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

0036784-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014783
RECORRENTE: ARNAUD FRANCISCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002821-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014352
RECORRENTE: ALZIRO APARECIDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL.- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004370-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014405
RECORRENTE: LENISE HELENA KREIGNE GUIMARAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014276
RECORRENTE: AURORA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003709-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014383
RECORRENTE: ELIDIO DO CARMO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014323
RECORRENTE: LAERCIO FERNANDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014476
RECORRENTE: JOSE TOMAZ FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059068-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014866
RECORRENTE: TEREZINHA INACIO GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014439
RECORRENTE: EUMENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002980-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014362
RECORRENTE: GERSON DANIEL MACHADO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013833
RECORRENTE: LAERCIO FERNANDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077689-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014904
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004282-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO RUFINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000095-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014249
RECORRENTE: LUCIANO SIMAO POIATI (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003405-31.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014371
RECORRENTE: JUVENAL REI CARDOSO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000362-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013779
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAREMIR DO NASCIMENTO LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001621-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013824
RECORRENTE: ADRIEL FERNANDO LINARES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024398-13.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014736
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000514-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013784
RECORRENTE: CARLOS OTAVIO PEREIRA CASTANHO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024354-91.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014735
RECORRENTE: JOSE HELOILDO ANDU DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000031-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014243
RECORRENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000724-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013791
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLI JERONIMO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0034634-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014774
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO DA COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005218-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014435
RECORRENTE: EMILIA EMIKO ANMA BANDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005801-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014456
RECORRENTE: JORGELI FRANCISCO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014246
RECORRENTE: MARILEUZA SOUZA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004484-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014412
RECORRENTE: NEUSA PIRES NADALIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014377
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA TOALHARES (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0002543-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014340
RECORRENTE: TAYLOR HAJEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

0004237-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014396
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001263-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013806
RECORRENTE: JESSICA LIMIA MARQUES DA SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003358-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014369
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0035429-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014778
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LINDOMAR FRANCISCO FEITOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047383-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014819
RECORRENTE: ADAIR GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014290
RECORRENTE: PEDRO ALVES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0045223-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACI PEREIRA DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0001520-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014307
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001635-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014315
RECORRENTE: SERGIO LUIZ SABINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001283-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013807
RECORRENTE: ANDREIA FELIX DA CRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001962-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013835
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOPES ESTEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000103-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013761
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025644-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014740
RECORRENTE: LEILA APARECIDA MORAES DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000205-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013770
RECORRENTE: SERGIO ARTUR DORETTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0034437-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014770
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002872-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014355
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000086-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014247
RECORRENTE: MANOEL DO ROSARIO THEODORO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001970-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014927
RECORRENTE: ELAINE REGINA CASSOLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019474-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014536
RECORRENTE: ELSIO ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004610-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014415
RECORRENTE: JORGE TORQUATO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016722-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014525
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002426-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014335
RECORRENTE: JOSE EMIDIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014293
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004272-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014398
RECORRENTE: MANOEL DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE GARCIA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0017658-94.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014529
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005560-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014447
RECORRENTE: NILSON PEREIRA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013797
RECORRENTE: NOEMIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000035-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014244
RECORRENTE: PALOMA GOMES MARQUES COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049531-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014831
RECORRENTE: VALERIO APARECIDO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003140-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014365
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059616-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCIO BARREZ (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

0000322-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE GARCIA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001542-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013821
RECORRENTE: NELSON DA VINHA JUNIOR (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003899-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014389
RECORRENTE: ILONA GULBIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006589-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEDA CRISTINA CORAZZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0002769-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014347
RECORRENTE: LUCILENE NERIS DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003510-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014374
RECORRENTE: SEBASTIAO DAS GRACAS NUNES (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060877-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014874
RECORRENTE: MARIA DE LIMA FRANCISCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054396-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014851
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002916-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014357
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022411-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014546
RECORRENTE: NARCISO OLIVEIRA GONCALVES CLEMENTE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004383-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014406
RECORRENTE: SARAIR DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049315-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014828
RECORRENTE: LUIZ JOSE FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061581-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014876
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013768
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016279-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014524
RECORRENTE: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014262
RECORRENTE: PEDRO BASILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005764-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014454
RECORRENTE: HELIO GILMAR CARRASCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059198-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014869
RECORRENTE: MARIA VANILDA MEDEIROS SARTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOARES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001532-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENGRACIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004416-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014938
RECORRENTE: VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031117-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014762
RECORRENTE: JOAO CARLOS CIRINO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000199-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014259
RECORRENTE: PAULO SERGIO EMILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014431
RECORRENTE: IZILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014349
RECORRENTE: CESAR ANTONIO BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012474-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014949
RECORRENTE: GERALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014312
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005384-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014440
RECORRENTE: THAIS PESSOA DE MOURA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0065376-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014892
RECORRENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060685-72.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014873
RECORRENTE: MASSAO KAWASE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002945-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014358
RECORRENTE: REGINALDO VITOR MESSIAS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084232-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014913
RECORRENTE: PAULO CLEBER VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077695-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014905
RECORRENTE: MARCOS PAULO FERREIRA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077794-02.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014963
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES NUNES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078688-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014906
RECORRENTE: NILMA DE FATIMA XAVIER DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000362-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAREMIR DO NASCIMENTO LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0010406-67.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014494
RECORRENTE: WILLIANS AUGUSTO CHELLES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052528-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014843
RECORRENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011506-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014501
RECORRENTE: CAETANO MUCCIOLI FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019281-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014534
RECORRENTE: TERENCE BLOISE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-81.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014933
RECORRENTE: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014314
RECORRENTE: ADRIEL FERNANDO LINARES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-68.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013819
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000110-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013762
RECORRENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004625-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014416
RECORRENTE: SILVIO GOMES SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014317
RECORRENTE: MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039547-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014791
RECORRENTE: MARIA CORDEIRO COSTA FILHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044527-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014811
RECORRENTE: PETERSON MAGIONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020434-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014540
RECORRENTE: FELIZARDO SANTIAGO FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028583-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014754
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOPES (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA, SP243760 - REGINA CELIA MARQUES, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048032-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014824
RECORRENTE: MANOEL SIMIAO WANDEL REI (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014920
RECORRENTE: EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000095-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013759
RECORRENTE: LUCIANO SIMAO POIATI (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0055318-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014853
RECORRENTE: GILSON OLIVEIRA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000205-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014260
RECORRENTE: SERGIO ARTUR DORETTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001049-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014289
RECORRENTE: ROMILDO PASTOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0017509-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014528
RECORRENTE: IVAN MARCOS CARPIM SALA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014319
RECORRENTE: JONAS INOCENCIO DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000142-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014916
RECORRENTE: RICARDO TURRINI STEFEN (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0022825-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014732
RECORRENTE: DAIANE LOPES LIMA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011567-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014502
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE ARRUDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0038198-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014787
RECORRENTE: DILTON DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013798
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014288
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020158-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014539
RECORRENTE: EDISON KAJIMOTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056025-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014855
RECORRENTE: NAIR ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005013-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014942
RECORRENTE: ROSANA DA SILVA MARIANO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068921-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014900
RECORRENTE: AUREA BARBOSA DOS SANTOS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014295
RECORRENTE: MAIRA BASTOS FARIAS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000198-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014258
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004714-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014419
RECORRENTE: ADENIR ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014324
RECORRENTE: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007333-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014481
RECORRENTE: HELENA JOSEFA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029075-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014755
RECORRENTE: EUSAU SOUZA OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002839-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014354
RECORRENTE: CICERO GOMES DA SILVA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0026815-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014747
RECORRENTE: MARIA CARMEN DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013786
RECORRENTE: AURORA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014361
RECORRENTE: PRISCILA DE CAMPOS CENTRONE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014271
RECORRENTE: JOSE WILSON LOPES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0022239-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014545
RECORRENTE: GABRIEL SERAPHIM DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000110-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014252
RECORRENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006880-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014472
RECORRENTE: JUSCIELMA SOARES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052094-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHELE GONCALVES DE SOUZA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)

0059173-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014867
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009236-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014946
RECORRENTE: BRUNO DIAS DE MORAES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009110-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014490
RECORRENTE: ALBERICO DANTAS DAS VIRGENS FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023105-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014733
RECORRENTE: JOAQUIM DE AZEVEDO FARIAS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013817
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003312-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014368
RECORRENTE: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0031408-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014763
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040432-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014795
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BUENO (SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA, SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058224-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014864
RECORRENTE: GISLENE DOS SANTOS DE PAULA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050417-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014835
RECORRENTE: DAIANA FREIRE MARTINS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005008-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014428
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0022640-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014731
RECORRENTE: ENDRIGO FAVA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059575-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014871
RECORRENTE: NEUZA GOGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003920-22.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014390
RECORRENTE: ALEX SALGADO DOS SANTOS (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES, SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005517-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014444
RECORRENTE: VALTER FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061802-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014878
RECORRENTE: ADELSON ALVES RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014278
RECORRENTE: EULICIO MARTINS DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004453-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014411
RECORRENTE: JULIO CESAR FONTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005051-66.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014430
RECORRENTE: EDUARDO XAVIER GOMES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI, SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051014-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014836
RECORRENTE: AUGUSTO LOURENCO FILHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014413
RECORRENTE: RAIMUNDO PINHEIRO ROLA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027096-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014749
RECORRENTE: JOSE MANOEL PEREIRA CARNEIRO (SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062461-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014882
RECORRENTE: INES DE ALMEIDA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0034558-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014771
RECORRENTE: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA DOS SANTOS DALARMI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000086-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013757
RECORRENTE: MANOEL DO ROSARIO THEODORO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014285
RECORRENTE: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001327-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013810
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) PAGSEGURO INTERNET S.A.
RECORRIDO: WALKYRIA RABELO CAMPOAMOR CIOFFI 27629981821 (SP217524 - NIVIA MARIA MESQUITA)

0002037-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014326
RECORRENTE: MARIA DALVA DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014768-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014519
RECORRENTE: JOSE PAULO RIBEIRO MENDES (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005485-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014443
RECORRENTE: ADEMIR JOAQUIM IRUSSA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052979-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014845
RECORRENTE: FATIMA LUCIA AGOSTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014460
RECORRENTE: NOEMIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001542-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014311
RECORRENTE: NELSON DA VINHA JUNIOR (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052944-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014844
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068053-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014898
RECORRENTE: REINALDO CAMPOS SANTANA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067314-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014896
RECORRENTE: ELISANGELA RODRIGUES SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008909-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014487
RECORRENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014434
RECORRENTE: GIL CESAR ELEOTERIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034370-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014769
RECORRENTE: TATIANA GONSALES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004858-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014421
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052005-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014839
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIS SANTOS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0061598-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014877
RECORRENTE: VERONICA LIMA DE AZEVEDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004314-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014401
RECORRENTE: ANTONIO GILBERTO TALARICO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0047453-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014820
RECORRENTE: HENRIQUE ALEXANDRE GETULIO DE BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014915
RECORRENTE: PAULO EDUARDO TORRES VARELLA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0006140-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014462
RECORRENTE: VICENTE CAVALCANTE DA SILVA FILHO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005534-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014446
RECORRENTE: MARIA INES CORDEIRO FRANCO (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055037-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014960
RECORRENTE: TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO (SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004408-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014410
RECORRENTE: FREDERICO SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI, SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005984-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014458
RECORRENTE: JOSE ORLANDO MENEZES COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014121-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014517
RECORRENTE: MARCIO CANDIDO MELHADO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001318-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013809
RECORRENTE: JOSOIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056386-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINORACI NAIZER BEPLER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0049930-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014832
RECORRENTE: CELSO PONGELUPPI (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048532-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014826
RECORRENTE: GENI MARIA DUARTE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004295-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014400
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041124-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014798
RECORRENTE: VITALINO FERREIRA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014316
RECORRENTE: BENEDITO NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033064-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014765
RECORRENTE: JURANDIR DIAS GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013962-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014515
RECORRENTE: JOSE ANTONIO NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004806-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014941
RECORRENTE: WILTON GONCALVES DE SOUZA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003005-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014363
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROSSETTI OLIVEIRA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003763-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014385
RECORRENTE: HORLICE APARECIDA CUNHA BONESSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043529-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014808
RECORRENTE: ODAIR GOMES DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014422
RECORRENTE: CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003597-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014378
RECORRENTE: DAIANA DA SILVA RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001962-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014325
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOPES ESTEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013832
RECORRENTE: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001455-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013816
RECORRENTE: DEUSINA PAMPLONA BORGES DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014318
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001421-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013815
RECORRENTE: SOLANGE DE FATIMA BAROSO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003603-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014379
RECORRENTE: VARNER SERGIO DE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013822
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049321-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014829
RECORRENTE: JOAO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058099-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014863
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059730-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014962
RECORRENTE: ELIAS DOMINGOS DE SOUZA (SP383027 - GÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005278-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014438
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004403-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014408
RECORRENTE: LUZIA BARBOSA DE BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006444-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014945
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR CORDEIRO DE MATOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

0001218-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013805
RECORRENTE: MAIRA BASTOS FARIAS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000475-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014273
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013572-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014512
RECORRENTE: CRISTIANE VALENSOLA DE LIMA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078692-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014907
RECORRENTE: GESLAIR ALVES DA SILVA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003211-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014934
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURITA APARECIDA DE RESENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0065298-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014891
RECORRENTE: VALTER CASARRI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0057566-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014860
RECORRENTE: GELY FERNANDA DE MORAES DIAS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043384-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014806
RECORRENTE: CIRINEZ FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034303-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014768
RECORRENTE: ALEX PERES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000462-58.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014965
RECORRENTE: LEANDRO DOS PASSOS SACRAMENTO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0044901-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014812
RECORRENTE: RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017437-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014527
RECORRENTE: HERMINIO LIMA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013780
RECORRENTE: VICENTE BORGES DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039635-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014792
RECORRENTE: ZILDA ALVES DE SOUZA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001421-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014305
RECORRENTE: SOLANGE DE FATIMA BAROSO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014299
RECORRENTE: JOSOIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011017-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014497
RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009049-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014489
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA DA SILVA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001570-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014313
RECORRENTE: ARLINDO PRATES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0026345-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014745
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003376-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014370
RECORRENTE: RUI VALIDO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010775-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014947
RECORRENTE: MANOEL MEDEIROS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013774
RECORRENTE: JOSE PEDRO CAETANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004696-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014417
RECORRENTE: OZOR MARCELINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028259-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014753
RECORRENTE: ROGERIO MAGALHAES VIEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004709-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014418
RECORRENTE: BENEDITA VIEIRA CARNEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0060884-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014875
RECORRENTE: LILIANE TARANTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014459
RECORRENTE: EDILEUZA ANDRADE DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000241-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013771
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-49.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013808
RECORRENTE: ANTONIO CORTIZZI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041119-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014797
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002427-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014336
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011502-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014500
RECORRENTE: FERNANDO MALAQUIAS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087709-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014914
RECORRENTE: MANOEL VIANA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013793-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014513
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO SAVOIA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011598-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014503
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082092-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014909
RECORRENTE: VANESSA MESQUITA GOMES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DONIZETTI FERREIRA DE LUCENA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0055241-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014852
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015064-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014520
RECORRENTE: ZENALDO GONCALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000150-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014254
RECORRENTE: AYRES FERRAZ DORNELLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003217-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014367
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OFICION SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA ME (SP333757 - INES STUCHI CRUZ, SP279373 - NATANAÉL MARCOS LÉPORE)
RECORRIDO: MARCIA FIRMINO BOMFIM (SP384226 - MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE)

0001725-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301013826
RECORRENTE: BENEDITO NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014344
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024407-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014954
RECORRENTE: LUCIA MARIA SOARES POLIMANTI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074379-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014902
RECORRENTE: MANUEL CALDEIRO VALVERDE FILHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014303
RECORRENTE: ZENAIDE MELO RIBEIRO DOS SANTOS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000411-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014918
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007382-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014482
RECORRENTE: ROSA DE JESUS SOMERLATTE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0053031-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014846
RECORRENTE: RIVALDO DE PAULA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027865-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014752
RECORRENTE: NAIR FONSECA SILVA (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000380-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014270
RECORRENTE: VICENTE BORGES DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005616-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014448
RECORRENTE: WESLEY FRANCA NASCIMENTO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001553-70.2014.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014926
RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS DE LEMOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025801-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301014743
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001235

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001159-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114907

IMPETRANTE: JOAO GASPAR DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, contra decisão exarada por Juiz atuante na Segunda Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo nº 0001364-74.2012.403.6302, que não conheceu do recurso da parte autora em fase de execução.

Alega o impetrante que o ato impugnado fere direito líquido e certo, pleiteando a concessão de segurança para o regular prosseguimento do feito e, subsidiariamente, caso se entenda incabível o manejo de recurso contra a r. decisão guerreada, seja deferida a própria segurança, a fim de afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando que novos cálculos sejam feitos com base na variação integral do IPCA-E ou INPC, nos termos do artigo 29-B, da Lei n. 8.213/91, ou, ainda subsidiariamente, em outro índice oficial que se designar, que reflita a inflação real do período.

Não vislumbro direito líquido e certo a ser resguardado por Mandado de Segurança.

O impetrante insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao recurso apresentado em fase de execução.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos homologados pelo juízo a quo (evento 79 – COMPLEMENTO DE LAUDO CONTÁBIL) NÃO divergem da r. sentença de mérito, que fixou os critérios de atualização monetária e dos juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, a serem aplicados nas diferenças vencidas, mantida pelo v.acórdão.

Desse modo, da análise dos autos principais, forçoso reconhecer que a fixação dos juros e correção monetária encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo mais passível de discussão.

Considerando que a fixação dos juros e correção monetária está coberta pela coisa julgada, inaplicável o disposto no entendimento sumulado acima reproduzido, não sendo cabível a interposição de recurso inominado, quanto à questão.

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, nem ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, entendo ser incabível a impetração do mandado de segurança.

Ademais, não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização, que segue:

SÚMULA Nº 20 – “Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (ORIGEM: processo 0000146-33.2015.4.03.6300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012743-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114861

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA PAULA FERNANDES ALVES (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int.

0034717-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301075980

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO ANIBAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

(Evento 67): Homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0002986-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081867
RECORRENTE: GENIVAL BATISTA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Evento 45: Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0000614-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081851
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES MEIRELES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Evento 35: Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0001647-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301081852
RECORRENTE: MILENE FREITAS NASCIMENTO (SP370108 - VERA LUCIA AGUIAR GOULART, SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Eventos 33/34: Anote-se.

Evento 35: Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0002948-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301114916
RECORRENTE: MIGUEL ANTONIO DE GODOY (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de desistência (evento 64), tendo em vista decisão monocrática terminativa lavrada nesta data (evento 63), que assim dispõe:

"Tratam-se de embargos de declaração em face de acórdão que adequou o julgado ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mantendo sentença de primeiro grau no tocante à concessão de aposentadoria ao autor, porém, ampliando o período de tempo reconhecido para a concessão de referido benefício: para considerar além do período já reconhecido em sentença também o tempo de trabalho de 16/04/1981 a 17/06/1988 como de trabalho especial.

A parte autora, ora embargante, interpõe embargos apenas para a concessão de tutela para implantação imediata do benefício, sustenta, em apertada síntese, o direito à implantação imediata do benefício, bem como a urgência ante problemas de saúde do autor.

Observo que não houve insurgência do INSS contra o último acórdão da Turma Recursal (evento 52) de sorte que não há mais discussão quanto ao direito à aposentadoria. Assim, excepcionalmente, com fulcro no Poder Geral de Cautela, em razão dos problemas por que tem passado o autor, indicados em sua petição, vislumbro a urgência e o direito à implantação do benefício, de modo que concedo tutela para implantação do benefício pelo INSS em 48 horas.

De outro lado, ressalto que com a concessão da presente tutela, nada mais há a ser apreciados nos embargos. Sendo interesse de todos o deslinde célere do feito, e tendo em vista que não houve impugnação quanto ao julgamento de mérito do feito, de rigor acelerar-se o processamento do feito, de modo que nego provimento aos embargos por perda superveniente de interesse.

Oficie-se para cumprimento da tutela e processe-se com urgência, tendo em vista os valores em atraso que o autor tem a receber após o trânsito em julgado do feito.

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se."

Ante decisão acima (evento 63), prolatada nesta data, antes do ingresso do autor com seu pedido de desistência (evento 64), deixo de apreciar o pedido do evento 64.

Cumpram-se as determinações da decisão anterior.

Oficie-e e processe-se, com urgência.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001236

DESPACHO TR/TRU - 17

0002700-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114859

RECORRENTE: EVA APARECIDA DA PAIXAO SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento

0044473-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114825

RECORRENTE: MARISA PICHARELLI CUTOLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado e remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deve ser apreciado o pedido de habilitação formulado.Int.

0001707-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114643

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON DE CARVALHO SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

0000320-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114858

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WANDERLEY GRADELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento

0002431-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301114195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA PENTEADO FILHO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)

Diante da discordância manifestada pelo INSS (Anexo n. 45), inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

0009758-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301081871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Eventos 36 a 39: Nada a decidir.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001237

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJFR3 nº 3/2016. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a recorrente que, para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão. Decido. O recurso merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417/MS. Julgamento: 22/11/2017. Publicação: 02/02/2018. Trânsito em julgado: 03/04/2018. Da leitura dos autos, entretanto, nota-se divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, e tecidas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004880-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ALEX SANDRO NELLIS DE SOUZA FILHO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

0001000-98.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

FIM.

0038241-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA MARIA DE SOUZA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)

Vistos.

Petição evento 63 : a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ.

Oportuna inclusão em pauta.

Expedientes necessários.

0005032-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUISA DE OLIVEIRA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

Vistos.

Remeta-se o feito à Contadoria das Turmas Recursais para análise e elaboração de parecer.

Após, vistas as partes pelo prazo comum de cinco dias para manifestação.

Em seguida, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

0003514-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082157
RECORRENTE: LAERCIO JOSE BRAZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Petição eventos 53/54: analisarei o pedido quando do julgamento.

Remeta-se o feito à contadoria das Turmas Recursais para análise e emissão de parecer.

Após, vista as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Em seguida, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 966 TRIBUNAL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA “Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001746-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114224
RECORRENTE: VALTER PESCAROLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114223
RECORRENTE: JOAO SEGURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002608-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301100764
RECORRENTE: JOEL RIBEIRO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Evento 32: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0064650-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081864
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SUELI FERREIRA DE BEM (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

Trata-se de pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal.

Int.

0001067-82.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONISETTE CAXAMAN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos novos (eventos 30-34).

Prazo comum: 05 dias.

Após, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

0062053-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081409
RECORRENTE: JUAREZ VIEIRA LOPES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos novos (eventos 99-102).

Prazo comum: 05 dias.

Após, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

0001955-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MELLISSA PAVAN DE TOLEDO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

Vistos.

Petição evento 27: a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ.

Oportuna inclusão em pauta.

Expedientes necessários.

0000466-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a sentença (evento 46).
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 dias, sobre os documentos novos anexados. Em seguida, conclusão para julgamento. Expedientes necessários.

0001047-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114232
RECORRENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005655-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLECIENE DO NASCIMENTO ARAUJO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

FIM.

0060895-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Observo que a questão trazida no libelo recursal está pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 979.

TRIBUNAL: STJ

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008875-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081860

RECORRENTE: ZILA LEITE (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição evento 36 : a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ.

Oportuna inclusão em pauta.

Expedientes necessários.

0000905-87.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VITORIA LOPES DOS SANTOS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Evento 49: Nada a decidir, uma vez que não cabe a esta instância informar o procedimento a ser adotado pela autarquia previdenciária, em razão da revogação da tutela concedida anteriormente.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição evento 28 : a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ. Oportuna inclusão em pauta. Expedientes necessários.

0001676-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081863

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OLAVO FRANCISCONI JUNIOR (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0002007-46.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081861

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO SCARPELINI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

FIM.

0019914-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087941

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte requerida para informar sobre a conclusão do PAD, colacionando ao feito a cópia integral do procedimento administrativo.

Após, vistas a parte autora pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

0049486-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081868

RECORRENTE: JOAO MOYA MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou

portadoras de doença grave.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal.

Int.

0000261-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081424

RECORRENTE: PAULO DE MORAES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo (petição eventos 53-4), em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, não havendo qualquer documento dos filhos mencionados na certidão de óbito da parte autora (Paulo e Leandro), tampouco o item 2 do parágrafo supra.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081865

RECORRENTE: THIAGO BATISTA RIBEIRO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Eventos 50/51: Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0003922-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082233

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO ROBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, anexar a íntegra da reclamação trabalhista 552/98 TRT 15ª região, bem como para explicar a concomitância dos vínculos trabalhistas alegados no recurso da parte requerida.

Após, vista a parte requerida pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, imediata conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301112267

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

RECORRIDO: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

Evento 104: Intime-se o corréu FNDE a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, no caso de juntada de novos documentos, dê-se vista às partes.

Int.

0002514-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114235
RECORRENTE: HELENA DE MOURA FARIA PINAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 dias, sobre os documentos novos anexados.

Em seguida, conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

0004327-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301102472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDITE DOS ANJOS PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Depreendo da análise dos autos, que há informação de que a Sra. Edite dos Anjos Pereira faleceu em 07/12/2017 (evento 41). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Para a habilitação dos herdeiros, é necessário juntar o(s) seguinte(s) documento (s), além da certidão de óbito da parte autora:

Documentos pessoais: certidão de casamento, CPF ou outro documento que contenha o nº, RG, comprovante de endereço, procuração, se o caso e, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no pólo ativo. Nesse caso deverá apresentar além da documentação mencionada acima, a carta de concessão de benefício de pensão por morte.

Por outro lado, caso não haja beneficiário nos termos da lei previdenciária, a sucessão se dará nos termos da legislação civil, devendo apresentar os documentos pessoais de todos os herdeiros (viúva e/ou filhos).

Assim, concedo prazo de 30 dias, para que dê cumprimento integral.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Remeta-se o feito à Contadoria das Turmas Recursais para análise e emissão de parecer. Após, vistas as partes pelo prazo comum de 5 dias para manifestação. Em seguida, conclusão para imediato julgamento. Expedientes necessários.

0000040-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084646
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BIGHELIN (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005620-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083409
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIDE SCHIAVOLIN TREVISAN (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0000194-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084679
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006454-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0006802-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083730
RECORRENTE: JOAO FRESCHI FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084611
RECORRENTE: JOAO ROBERTO BIROLI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0010129-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301102466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO SUMIDA (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)

O pedido de habilitação foi formulado em 03/05/2018, com a apresentação dos documentos necessários. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o réu ficou-se inerte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação da cônjuge do falecido, CATARINA SUMICO MIYASAKI (CPF 092320368-00), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, cabe observar que as previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se, além das hipóteses de prioridades processuais, a ordem cronológica de distribuição recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301090233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos.

Petição evento 71: renovem-se os ofícios determinados na decisão evento 60 no endereço informado na petição evento 71.

Expedientes necessários.

0028342-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081866
RECORRENTE: LEANDRO DOS SANTOS (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 40: Anote-se.

Cumpra-se.

0038388-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114271
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 163

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060359-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081382
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos novos (eventos 49-51).

Prazo comum: 05 dias.

Após, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

0000175-88.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114864

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WLADIMIR FERNANDES (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES, SP099749 - ADEMIR PICOLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de adequação de benefício previdenciário, supostamente limitado, aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Considerando-se que benefício discutido foi concedido no período definido pelo art. 144 da Lei nº 8213/91 (DIB: 22/02/1989 / NB 084.990.438-2), fora do regime criado pelo art. 26 da Lei nº 8870/94, necessária se faz a apuração contábil. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta Turma para elaboração de parecer.

Após, intimem-se as partes da junta e voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002835-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARACY DA CONCEICAO ROCHA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)

Eventos 25/26: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001895-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEN DELVAGE MENEGATI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Vistos.

Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 05 dias, cumprir o determinado na decisão evento 32.

Intime-se também a AGU para conhecimento.

Caso haja novo descumprimento, aplicar-se-á multa, bem como será oficiado ao MPF.

Expedientes necessários.

0001087-72.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301100717

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO GONCALVES MARTINS (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 0001363-64.2018.4.03.6307, em que a parte autora pleiteia restabelecimento de pensão por morte concedida no processo nº 0000710-56.1995.8.26.0079, que tramitou na 1.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Inconformada, o INSS interpôs o presente recurso de medida cautelar, pleiteando a reforma da referida decisão por entender que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, atribuindo liminarmente efeito suspensivo àquela decisão.

Passo, portanto, a análise do pedido liminar, relativa à atribuição de efeito suspensivo à decisão que concedeu tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, tratando-se de questão eminentemente jurídica, afeta ao direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte de seu falecido genitor, tenho como presente a probabilidade do direito, tendo em vista que, conforme fundamentado na decisão: "Da sentença proferida no processo n.º 2323/95 (número original do processo n.º 0000710-56.1995.8.26.0079) constou que "a autora faz jus ao benefício, mormente porque não possui emprego efetivo e carece de razoável nível intelectual que pudesse lhe possibilitar o exercício de atividade laborativa a garantir-lhe a própria subsistência" (pág. 13, anexo n.º 3). Ainda que não tenha sido produzida prova pericial da invalidez (pág. 26, anexo n.º 4), o fato é que houve pronunciamento judicial transitado em julgado (pág. 15, anexo n.º 3) a respeito da incapacidade da autora, o que foi percebido também pela Procuradoria Federal Especializada do réu ("É digno de nota que as testemunhas arroladas às fls. 44/45 afirmaram que a Autora era pessoa doente, que não possuía boa saúde. Com efeito, a decisão judicial concedeu a pensão por morte por entender tratar-se de pessoa inválida que dependia dos pais": pág. 12, anexo n.º 4). Tratando-se, portanto, de pensionista inválida, aplicar-se-ia o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados,

sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". O exame médico realizado em 27/10/2016, na vigência da Lei n.º 13.063/14 e após a beneficiária completar 60 (sessenta) anos de idade, foi inconclusivo (pág. 23). A pensão por morte foi suspensa na via administrativa porque "Foi constatado indício de irregularidade na manutenção do benefício de Pensão por Morte Previdenciária de nº 21/111.779.292-4 de V. Sª. O indício de irregularidade consiste em: Conforme Perícia de reavaliação para verificação de incapacidade laborativa, concluiu-se, em 20.06.2017, que não comprova nenhum tipo de invalidez para a atividade laborativa que lhe garanta o sustento" (pág. 7, anexo n.º 2). Ocorre que desde 31/12/2014, quando entrou em vigor a Lei n.º 13.063/14 acrescendo os §§ 1.º e 2.º no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a autora, que completara 60 anos de idade em 07/10/2014 (pág. 5, anexo n.º 2), está isenta de exame médico a cargo da Previdência Social."

Encontra-se presente também o perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de pensão por morte. Além disso, a antecipação da tutela tem efeito precário e reversível, uma vez que "fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos" (art. 520, II, CPC).

Assim, não restou demonstrada pelo recorrente causa apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, recebendo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056188-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081874

RECORRENTE: CLAUDECI ALEXANDRE RODRIGUES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 36/37: Nada a decidir, considerando que a advogada DEBORAH DE LIMA POSSAR – inscrita na OAB/SP sob o nº 336.864 não consta na procuração anexada aos autos.

Int.

0058560-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081858

RECORRENTE: PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Petição evento 30 : a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ.

Oportuna inclusão em pauta.

Expedientes necessários.

0002946-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081855

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA MACEDO DE SOUZA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

Petições anexadas aos autos em 23/05/2018: Tratando-se de pedido(s) de juntada de cópia(s) de documento (s), dê-se vista ao réu.

Postergo a sua análise para o momento do julgamento do(s) recurso(s).

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003175-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087599

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDGARD DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

Vistos.

Remeta-se o feito à contadoria das Turmas Recursais para análise e emissão de parecer.

Após, vistas as partes pelo prazo comum de 05 dias para manifestação.

Em seguida, conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

0052288-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIS MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, concedido por força de tutela antecipada deferida na sentença recorrida. Consta da sentença a condenação do INSS a: “(...) b) manter o benefício ora concedido, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio -doença em aposentadoria por invalidez.(...)” - evento 31, com destaque

O INSS anexou documento aos autos em que informa ter sido realizada perícia administrativa, que concluiu que a parte autora estaria recuperada no prazo de 180 dias, a contar de 08/06/2017, data correspondente à realização da cirurgia no joelho esquerdo. Esclarece, ainda, que após 13/03/2017 não houve solicitação de nova perícia junto ao INSS (evento 108).

Ressalto que a parte autora não se insurgiu contra a manifestação do INSS.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0014477-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301092033
RECORRENTE: ANTONIO AFONSO ROMEIRO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA, SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV. SOC. DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição eventos 52, 53 e 54: intime-se a requerente para reconhecer em cartório as firmas da declaração unilateral de vontade dos três signatários do documento de fl. 2 do evento 37.

Ademais, considerando o longo lapso temporal da morte do autor, determino também que seja anexado os autos do inventário do de cujos.

Prazo: 10 dias.

Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

0003672-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081407
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos novos (eventos 50-3).

Prazo comum: 05 dias.

Após, conclusão imediata para julgamento.

Expedientes necessários.

0000617-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114170
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERVAL MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Vistos.

Remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para análise e emissão de parecer.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se.

Após, conclusão para julgamento dos embargos apresentados.

Expedientes necessários.

0001500-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081870
RECORRENTE: GILMARA PAULA FERREIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição evento 43/44: Anote-se. Intime-se a parte autora a constituir novo advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003917-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114278
RECORRENTE: OSVALDO RODOLPHO (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 808

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034064-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081872
RECORRENTE: GABRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 59/60: Dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0061613-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081857
RECORRENTE: WELLINGTON DOS SANTOS (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição evento 46 : a presente ação será julgada no menor tempo possível, obedecendo-se ao critério cronológico e as metas do CNJ.

Oportuna inclusão em pauta.

Expedientes necessários.

0005722-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076076
RECORRENTE: ZULMA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Remeta-se o feito à Contadoria para análise e emissão de parecer.

Após, intinem-se as partes.

Em seguida, conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

0003405-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082165
RECORRENTE: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 38: Indefiro o pedido, considerando que a sentença proferida determinou o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (13/07/2017) para a manutenção do benefício, tendo sido expresso que: "Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Aguarde-se oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Int.

0002478-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA (SP367277 - OZANA GASPAS DE OLIVEIRA, SP143304 - JULIO RODRIGUES)

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício e a liberação imediata do pagamento dos valores devidos em razão do grave estado de saúde.

Nego tais pedidos, uma vez que a sentença determinou a antecipação da tutela apenas para o pagamento do benefício até 28.03.2017, devendo o valor remanescente ser pago somente após o trânsito em julgado.

Aguarde-se oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Int.

0003571-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082167
RECORRENTE: MARTHA REGINA CALIL CERA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Revogo o benefício de gratuidade da justiça. A parte autora, médica, não pediu a concessão de tal benefício.

Intime-se a parte autora para apresentar o preparo do recurso no prazo de 05 dias. Acerca do valor da causa, deve ser observado o art. 292 do CPC, bem como os cálculos da contadoria do Juízo evento 05.

Em seguida, imediata conclusão para julgamento.

Expedientes necessários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114200
RECORRENTE: DENISE APARECIDA CIOFFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040791-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114169
RECORRENTE: ANTONIA ROCHA DE JESUS (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000342-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114228
RECORRENTE: MURILO SAMUEL GONCALVES CAETANO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade de longo prazo, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática

delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001505-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO CRISTIANO CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência ou prescrição face ao direito buscado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito da ocorrência de prescrição de fundo de direito, enquanto o acórdão paradigma trata de decadência.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0004050-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114211
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS FLAVIO VELOSO REBELO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma

Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0042657-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114932

RECORRENTE: ARNALDO TAVARES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001852-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114934

RECORRENTE: LEANDER MICELI SA BARROQUEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036342-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114933

RECORRENTE: CAROLLINE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002323-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114171

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO ROQUE DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, não poder ser computado como de tempo especial o período laborado pela parte autora de 01.07.2004 a 12.04.2012, posto o nível médio de ruído ser inferior 90 dB.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).”

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363–SC e AGRESP nº 200500299746–RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0003252-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114189

RECORRENTE: GERSON MOREIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000900-83.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114186

RECORRENTE: RODRIGO BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) ADRIANA

BRASSAROTO CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a lesão de que é portadora a parte autora se tornou incapacitante posteriormente a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, pelo que não faria jus ao restabelecimento do auxílio-acidente e sua cumulação com a aposentadoria.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0034781-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114244

RECORRENTE: ODETE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que é necessária a análise das condições pessoais e sociais da recorrente para a verificação da incapacidade laborativa, requisito exigido para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o

direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. A sentença apoiou-se no laudo pericial para concluir que não há incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de julgados que levaram em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha negado a existência de incapacidade para o trabalho. 2. A TNU já decidiu que “quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais” (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). “Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial” (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Monteiro, DOU 22/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). 3. A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. 4. O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. 5. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do pedido de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 6. Pedido improvido. (PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) – destacou-se

Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0005993-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104611
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agente agressivo de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Há que se anotar que, em relação ao recurso quanto à questão de direito do uso do EPI para agente químico, a parte recorrente não cumpriu com os requisitos de admissibilidade recursal, na medida em que não apresentou o paradigma nos termos previstos pela legislação de regência.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006951-69.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113628

RECORRENTE: DJALMA ALVES DO PRADO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos no período de 08.01.2001 à 13.04.2006, de modo a fazer jus à averbação de tal período como de tempo especial.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso,

pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0054483-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113627
RECORRENTE: RITA DE CASSIA FARIA ROCHA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. RE 661256/SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 27/10/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010043-73.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114218
RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS, SP091230 - ALENA ASSED MARINO)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a incapacidade da União em permanecer no polo passivo do presente feito, posto que, no que tange ao dever de cuidar da saúde da população, a tal ente federado cabem apenas atribuições gerais, de formulação de políticas, estabelecimento de normas, coordenação de sistemas, dentre outras, sendo-lhe estranha a efetiva execução de serviços públicos de saúde.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 793, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. A questão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 265/1501

trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional, o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Na mesma senda, rememoro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão acerca da revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A matéria suscitada no recurso extraordinário versa sobre a adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria nº 5.188/99) e maio de 2004 (Decreto nº 5.061/04), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. [...] O acórdão impugnado, ao confirmar os termos da sentença, decidiu a causa com base apenas na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente (Leis n.º 8.212/1991 e n.º 8.213/1991), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. (STF, ARE: 685.029/RS, Relator: Ministro Teori Zavascki, Julgado em: 21/09/2012. Publicado em: 07/11/2014. Transitado em julgado em: 11/12/2014)”. Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão impugnado não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002596-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104657

RECORRENTE: JOAO BRASILINO GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104660

RECORRENTE: JONAS PEREIRA FARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003078-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104654

RECORRENTE: IRACEMA FELTRAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301104661

RECORRENTE: RUTE CARDOSO DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001093-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301113626

RECORRENTE: ANA GOMES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação ao benefício previdenciário de índice de reajuste necessário à preservação de seu valor real.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0004445-89.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075601

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA VICENTINA PAES DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria discutida refere-se à distribuição do ônus de prova da eficácia do EPI.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

““CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF (‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014).”

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007686-81.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114137

RECORRENTE: ESTELINA BARBOSA DO CARMO ANDRADE (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 267/1501

PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural pela parte autora, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002652-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301114167

RECORRENTE: VALTELINO RIBEIRO GONZAGA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de erro pela contadoria judicial, ao considerar que as contribuições vertidas não ultrapassaram os tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está

dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000222

ACÓRDÃO - 6

0003917-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005212

RECORRENTE: RAMONA APARECIDA DE OLIVEIRA MINHOS (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, vencida a relatora Juíza Federal Monique Marchioli Leite, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Janio Roberto dos Santos. Participou do julgamento, além dos magistrados supramencionados, o Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001563-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0003794-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZIMARA CAMARGO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ARINO CAMARGO DOS SANTOS BORBA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) NEUZIMARA CAMARGO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ARINO CAMARGO DOS SANTOS BORBA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0003984-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0001915-29.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAIANE FRANCIELE MACHADO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) KALEBE SOARES MACHADO FIGUEREDO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI, MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) DAIANE FRANCIELE MACHADO (MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA)

0003150-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RONALDO LOPES BATISTA VALDEIR LOPES BATISTA MARIA VITORIA LOPES BATISTA
RECORRIDO: VERA LUCIA LOPES DE JESUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso autoral, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0004522-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005082
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA RODRIGUES (MS003452 - WILSON ABUD, MS014366 - RAFAEL ANTUNES ABUD, MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003655-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005072
RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES BATISTA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003322-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005069
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003782-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005074
RECORRENTE: MOACYR MALDONADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000010-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004945
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ILARIO ROJAS MACHADO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014988 -
JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos inominados, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 26 de julho de 2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0003458-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR RODRIGO RAMOS SANTOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0004013-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON GALDINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH, MS016021 - LUANA DA SILVA VITTORATI)

0005185-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA, MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

0005092-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BORGES DE JESUS (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

0003958-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI PEREIRA CAVALCANTE (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0002997-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAQUE PEREIRA RAMOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

0001881-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BATISTA DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

0004075-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005018
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0001204-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005051
RECORRENTE: PATRIZIA DEVOTO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do

subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002706-74.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMUNDO SEVERINO DIAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0001316-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDE SANTOS PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002627-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005034
RECORRENTE: LUCIA PAULINO DA SILVA BARBOSA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000770-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005035
RECORRENTE: LUI FHELPE AGUIAR QUEIROZ (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002304-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005032
RECORRENTE: ANALINA DE SOUSA AMORIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0002998-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI ESCOBAR DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001076-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OCRECILIO IRALA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT)

0005076-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005084
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA CORDEIRO BRITO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005806-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MACIEL PORTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0004166-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005079

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003543-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005196

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIELE DA COSTA E OLIVEIRA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)

0003464-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005098

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAIAS PEDROZO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001148-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005190

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI APARECIDA VENANCIO PAIVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0001417-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI DE SOUZA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

0003871-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA GENY RIBEIRO DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA)

0005530-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005097

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILSON PEREIRA SANTOS (MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

0000138-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005101

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA GENICE ARAUJO CHAVES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0006098-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005090

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: MAXIMIANO LUCAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005784-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005182

RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: ANNA KATIA BRIZOLA BONACINA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001242-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005054

RECORRENTE: EUDOXIO FERREIRA MACHADO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002809-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005066

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO MARTINIANO BARBOZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0001095-10.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULINA CORREA GREGORIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001167-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005050

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS VALERIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0001217-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LICINIO ROSA DE MORAIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002830-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0003246-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005121
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RECORRIDO: CLEMENTINA CHERUBIN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0003935-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIOLI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0001740-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005058
RECORRENTE: CLODOALDO GONÇALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000409-02.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY GOMES GONCALVES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

0003819-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005075
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: SEVERINO ALMEIDA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0001527-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAUDIR DE SOUZA FERREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003479-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005071
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001106-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005049
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO COSTA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000160-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005040
RECORRENTE: MARIA ODETE KLEIN DIEL (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002317-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUARES FRANCISCO MACHADO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000390-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMEU MARIANO MARTINS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

0000832-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE GOMES DOS SANTOS (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NEGAR O RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002344-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005062
RECORRENTE: EUVALDO ARANHA NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004085-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005176
RECORRENTE: EVANDO PEREIRA FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001905-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005061
RECORRENTE: MARTHA GONCALVES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0002411-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005036
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENEDINA RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003950-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE OLIVEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

0001540-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO MIRANDA DINEZ (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO)

FIM.

0005039-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZANGELA DA COSTA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS017864 - DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000054-56.2018.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201004760

IMPETRANTE: AMANDA MAYARA DE JESUS DE ALMEIDA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) TATIANE ROCHA DE JESUS (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) RYAN DE JESUS DE ALMEIDA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) TATIANE ROCHA DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) RYAN DE JESUS DE ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) AMANDA MAYARA DE JESUS DE ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, c/c os arts. 330, III e 485, I, ambos do NCPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intime-se. Viabilize-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001175-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004911

RECORRENTE: EDSON JORGE GUIMARAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

DECISÃO TR - 16

0001389-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004467

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

A parte autora informa que o benefício não foi restabelecido conforme determinado no despacho (evento 58).

Verifica-se do evento 59 que já foi expedido ofício ao INSS para implantação do referido benefício, não implantado pela autarquia, sendo assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para que cumpra as determinações do despacho retro (evento 50), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) que, em síntese, pretende ver reformada a sentença, entendendo pela impossibilidade de extensão do adicional por exercício de atividade penosa em zona de fronteira, instituída no âmbito do MPU, para a parte recorrida, que não faz parte dos quadros do órgão acima. Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pelo voto da Ministra Assusete Magalhães do e. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp n. 1.617.086/PR, que suspendeu, em 15/05/2017, o trâmite de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a necessidade ou não de regulamentação da Lei 12.855/2013, mormente de seu art. 1º, § 2º, para fins de pagamento da indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu art. 1º, § 1º, em exercício em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015: "(...)Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, in verbis: "Aferir se a Lei 12.855/2013 – que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas

em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') – tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização". Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015 (...).” POSTO ISSO, com fulcro no art. 979, § 3º, c/c art. 982, I, ambos do NCP, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, no aguardo do julgamento em definitivo do tema afetado no REsp n. 1.617.086/PR, pelo e. STJ. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região). Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da controvérsia atinente a lei federal afetada. Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial. Intimem-se as partes.

0000800-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004486

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0001154-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004487

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002182-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004482

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001322-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004485

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001131-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004479

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GUSTAVO RODRIGUES MACHADO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002545-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004481

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO BRAGA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001760-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004484

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001766-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004483

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO NEVES CAMERA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0000352-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004480

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIS FERNANDO COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0001234-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004462

RECORRENTE: ERIQUE BARBOSA SIMPLICIO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa no evento n. 60 que não recebeu o benefício de Auxílio-doença referente a competência 06/2018, integralmente, como pode ser observado nos documentos em anexo, já que houve uma dedução no valor de R\$ 694,00 no valor do benefício. Notícia que ao procurar a agência da previdência social em Dourados/MS, não obteve uma resposta sobre o motivo da consignação de crédito do benefício.

O INSS, no evento 63 aduz que solicitou informações à APSDJ Dourados quanto à dedução feita no benefício do autor, conforme documentos (evento 56/60/61). Requer ainda seja oficiado diretamente à APSDJ Dourados para o cumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para que seja informado motivo da dedução no valor de R\$ 694,00 no valor do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar a comprovação da referida motivação de dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Em razão de julgamento já realizado no processo em epígrafe, reconsidero os termos do despacho de 22.05.18, determinando à Secretaria proceda o trânsito e baixa dos presentes autos.

0002883-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004910
RECORRENTE: ERIKA BENITES DE LIMA (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001319-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004909
RECORRENTE: DOUGLAS FELIX DE OLIVEIRA (MS009768A - ALEXANDRE MANTOVANI, MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MS016841 - SAMANTHA MARQUES REZENDE)
RECORRIDO: GOTTARDO E SATO LTDA FEMME COLLECTION (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) GOTTARDO E SATO LTDA FEMME COLLECTION (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR)

FIM.

0000052-86.2018.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004477
REQUERENTE: VANUSA CATARINA MENEZES SANDIM (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANE (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, aguarde-se o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo legal.

0002806-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003566
RECORRENTE: NILDA RAMOS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005873-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003571 HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0003161-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003567
RECORRIDO: SIRLEI SECCO VALERIO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

0000803-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003564
RECORRENTE: LUCIMARA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0005639-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003570
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CORREA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005070-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003568 MATEUS GNUTZMANN (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001415-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003565
RECORRENTE: BENEDITA BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0003993-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003577MARLUCE MARIA DA SILVA FELIX (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício juntado aos autos em epígrafe.

0002296-16.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003536
RECORRIDO: ELOAH FERREIRA MARQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0005380-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003537
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0000067-55.2018.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003585BANCO DO BRASIL S.A. (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
REQUERIDO: JOSELY SILVA FRANCISCO

Manifeste-se a parte autora sobre o Recurso de Medida Cautelar, apresentado pela parte ré, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0002853-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003556CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000106-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003552CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0003002-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003557FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0000101-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003551CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0001756-36.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003554FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0000109-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003553CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002848-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003555CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0002756-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003576
RECORRENTE: LUZIA XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Vista a parte autora para que, querendo, apresente documentos que comprovem a condição de segurado de José Mendes Fernandes, conforme determinado na decisão retro. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada da juntada de petição/documentos pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pela parte ré.

0002861-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003543VALDA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0004100-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003546JOAO GONCALVES SARAIVA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

0001175-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003540
RECORRIDO: ANTONIO CACERES (MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI)

0000112-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003538
RECORRENTE: NERIDA DOS PASSOS PEREIRA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR)

0000506-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003539
RECORRIDO: MARCIA ALVES DA SILVA (AL011255 - LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA)

0007158-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003550ANTONIA FRANCISCA LOPES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003545JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

0002673-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003542JOAO BATISTA SANTANA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004749-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003548ORDALIA ROSA DA SILVA GARCIA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

0004696-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003547ALBERTO ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0003513-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003544MARIA DOS REMEDIOS MONTEIRO GOULART SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício, expedido pelo INSS, nos autos em epígrafe.

0001387-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003561ELVIRA MARTINS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000781-64.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003560
RECORRENTE: MIRENE COELHO DE SOUSA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL, MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

0000291-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003559IRACI SOARES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000133-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003558LUZIA ALFONSO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

0005512-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003563DIONESIO LOCARIO DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0045940-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180670
AUTOR: KEITH GONCALVES DE FARIAS (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027050-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189343
AUTOR: LUCAS DA CRUZ NASCIMENTO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) EVELYN VITORIA DA CRUZ NASCIMENTO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: VIVIAN MACCHIA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017776-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189375
AUTOR: GERALDO CAMILO DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020713-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189365
AUTOR: GRAZIELLA ESPOSITO (SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005395-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189384
AUTOR: CERLEY APARECIDA DE TOLEDO (SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025243-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189346
AUTOR: MARIA NOELIA RODRIGUES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189388
AUTOR: KATHLEEN ROCHA RIBEIRO (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020822-04.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189364
AUTOR: FELIPE DE MACEDO COELHO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

0000938-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189389
AUTOR: NELSON ACAR FILHO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022624-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189354
AUTOR: JOSE GOMES CARDOSO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022085-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189361
AUTOR: LUIZ ROBERTO KALLAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017672-73.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189376
AUTOR: EDILEINE FATIMA DE ALMEIDA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063616-14.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189413
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0064387-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189412
AUTOR: SANDRA REGINA PASCHOAL DOS SANTOS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0048564-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189428
AUTOR: REINILDA MARIA SANTOS DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: MATHEUS SANTOS LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044471-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189433
AUTOR: CICERA FERREIRA DE ALMEIDA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
RÉU: RAFAEL DE ALMEIDA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050798-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189425
AUTOR: FERNANDA FANTE (SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0091616-05.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189410
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA PAVAO (SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093170-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189409
AUTOR: MINIMERCADO GOTA DE NEVE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

0045829-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189431
AUTOR: PAULINO MARQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060429-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189418
AUTOR: ROSANA VICENTE VELUCCI (SP364347 - VICTOR ALBERTO DE SÁ DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050234-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189427
AUTOR: JOSE CARLOS MIELITZ (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062956-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189414
AUTOR: ELISANGELA JURADO ANHOLETO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050286-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189426
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058485-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189421
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALACIO DA SILVA (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051482-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189424
AUTOR: ANTONIO AFONSO DE QUEIROZ (SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047580-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189430
AUTOR: BELARMINA NASCIMENTO DE SOUZA DUARTE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044121-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189434
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAIS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008750-21.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189408
AUTOR: MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MUNICIPIO DE EMBU GUACU

0054860-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189422
AUTOR: PAULO GIOVANI DE FARIA ZEFERINO (SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0048417-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189429
AUTOR: JOSE ANGELO RIBEIRO (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP219239 - SABRINA RODRIGUES LOPES DE CARVALHO, SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP214905 - FRANCINE QUINTÃO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068391-19.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189411
AUTOR: FRANCISCO VALDO DE LIMA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032876-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188349
AUTOR: GILMAR SOARES BEZERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189581
AUTOR: CICELITA DA SILVA SANTOS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-67.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189394
AUTOR: JOAO FERNANDES CHAVES (SP092601 - ARIIVALDO GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021571-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189393
AUTOR: MARIA HILDA DE LOURDES (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013683-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189578
AUTOR: ERNESTO FELICIANO DA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012377-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301190110
AUTOR: NEWTON LUIZ PAVAN (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002857-46.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189561
AUTOR: JOAO CARLOS RICARDO - FALECIDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) RAFAEL DOUGLAS PIOTO RICARDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) IRAIDE PIOTO RICARDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do

benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010376-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176656
AUTOR: ANTONIA ASSIS DE JESUS SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013591-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176654
AUTOR: ZILEIDE MARIA DE SOUSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009948-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176657
AUTOR: FRANCISCA MARIA HIGINO DE SANT ANNA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008948-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181301
AUTOR: ADRIANA RAMOS DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007630-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181302
AUTOR: MARIA LUCIA JUVINO CAETANO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016615-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181297
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO CARDOSO MENDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014789-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176652
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DA CRUZ (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012171-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176655
AUTOR: RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003918-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176659
AUTOR: ZENILDA CABRAL GRAVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017210-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176651
AUTOR: KARINA APARECIDA CAPUANO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014004-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301176653
AUTOR: WLADEMIR SILVA RODRIGUES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009597-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181300
AUTOR: RONIEL DOS SANTOS BRASIL (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016708-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189212
AUTOR: MARTA LIMA DE ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0040281-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189684
AUTOR: PEDRO BARSOTTI (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184550
AUTOR: LEONARDO GARCIA CRUZ (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015186-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186392
AUTOR: MARIA DA ROCHA ASSUNCAO (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016732-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187901
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARTINEZ (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005296-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182779
AUTOR: EDSON COELHO DA COSTA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015784-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186397
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055093-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187871
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014792-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187453
AUTOR: ELANE MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016834-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188529
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016543-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181311
AUTOR: MARILENE DOS REIS TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014917-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187224
AUTOR: EDNA CARLOS DA SILVA MENDES (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014589-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187225
AUTOR: NIVEA APARECIDA CHAGAS DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016900-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185632
AUTOR: OCIAN BENICIO DE DEUS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020734-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189795
AUTOR: ROGERIO CARNEIRO PEREIRA (SP370137 - MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010451-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189616
AUTOR: CICERO BARBOSA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0017221-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180740
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

A parte autora postula a liberação dos saldos de FGTS, sob o fundamento de que goza de benefício previdenciário e, portanto, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Uma vez que a ré não suscitou preliminares em contestação, passo à análise do mérito.

É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

De acordo com o relatado à petição inicial e confirmado na peça defensiva, a CEF negou o levantamento do saldo FGTS sob o argumento de que o autor firmou novo vínculo laboral.

Observe-se, ab initio, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/127.707.453-1), com DIB em 11/12/2002 (fls. 06/09 do evento 02). Enquadra-se o requerente, portanto, na hipótese autorizativa de saque do FGTS prevista no inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos III e § 1º do artigo 35 do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990.

Entendo que o seu pedido deve ser acolhido, ainda que tenha iniciado vínculo laboral após a obtenção da aposentadoria, em empregadora diversa, conforme evidenciado em CTPS e CNIS (fls. 05 e 08 do evento 02).

Com efeito, observa-se que a Lei nº 8.036/90 não faz qualquer ressalva quanto aos aposentados que ingressam em novo vínculo laboral, não cabendo às normas regulamentares do FGTS e às circulares internas da CEF a exigência de requisitos não previstos em lei.

Ao regulamentar a lei, o ato administrativo invariavelmente restringe seu âmbito de incidência – espacial, temporal, pessoal ou material. A relação da regulamentação por intermédio de atos administrativos normativos do ato legal que lhe serve de fundamento é eminentemente funcional. Quer-se com isso dizer que deve servir à facilitação e estruturação das relações subjacentes de forma a autorizar a incidência da norma legal.

Em consequência, a função regulamentar, embora seja conceitualmente restritiva – ao impor requisitos, disciplinar relações e reger a forma de gozo de benefícios - expressamente prevista no art. 84, IV, da Constituição da República, não pode ultrapassar a estruturação das normas que emanam do texto legal. Desta forma, em situações em que o gozo de benefício funcional já decorre diretamente das disposições legais, sem necessidade de intermediação por ato regulamentar inferior, não é lícito ao regulamento introduzir novas hipóteses de requisitos ou condições, sejam de ordem formal ou material, para autorizar que da norma defluam seus efeitos jurídicos.

Os parâmetros legais não podem ser modificados pela atividade regulamentar da Administração Pública. Evidentemente que a liberdade de conformação das disposições normativas possui extensão dessemelhante nos casos em que a própria produção de efeitos da norma – independentemente de sua substância – subordina-se à edição de atos regulamentares hierarquicamente inferiores, daqueles outros em que a norma prevê, suficientemente, o suporte fático e os efeitos decorrentes de sua verificação fenomênica.

Ademais, note-se que o próprio artigo 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990, citado pela ré em contestação, não retira do aposentado a possibilidade de levantamento do saldo na hipótese de novo contrato de trabalho, diversamente do que sustentou a CEF. Transcrevo abaixo o citado dispositivo:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. (destaquei)

Com efeito, note-se que a intenção do legislador foi unicamente a de assegurar o direito de saque não apenas aos aposentados demitidos pela empregadora, mas também aos que requerem o encerramento do contrato de trabalho. Portanto, inviável concluir lógica e automaticamente, da análise do referido dispositivo, que os aposentados fazem jus ao saque somente se permanecerem no vínculo que já existia à época da concessão do benefício – exigência esta que, nos termos já aduzidos anteriormente, não encontra previsão na Lei nº 8.036/1990.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o levantamento, pela parte autora, do saldo existente em conta fundiária no seu nome (empregador Viação Campo Belo Ltda.). EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059087-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189872
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Rodrigues de Barros.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0012546-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186471
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES BISPO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185638
AUTOR: JOANA MATOS FERREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

As perícias médicas realizadas em juízo foram categóricas ao concluírem que, a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-la.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência da demandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183354
AUTOR: SERVILIO BORGES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017167-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187239
AUTOR: MARIA IZABEL LOPES DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032336-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188727
AUTOR: VALTER SILVA RODRIGUES DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que os endereços constantes na exordial e no banco de dados da Receita Federal indicam domicílio no Município de São Paulo.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então

Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044362-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187733

AUTOR: MARCIO XAVIER DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data dos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os parâmetros fixados nesta sentença. Cumprido, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os vencimentos constantes nas fichas financeiras.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189622
AUTOR: NEUMA OLIVEIRA SANTOS (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015325-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189893
AUTOR: CLAUDIA AYANIAN (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056378-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189539
AUTOR: CELIA MARIA DOS ANJOS GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020380-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187935
AUTOR: MARIA MAGDALENA VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002640-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187947
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES MARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017566-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187238
AUTOR: HELENA DE SOUSA E SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020718-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189308
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ALENCAR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017229-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186809
AUTOR: FERNANDO THIAGO BENITES DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020512-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189796
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018597-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189390
AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023252-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189754
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003283-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189147
AUTOR: VALQUIRIA BELLISSIMO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, posto que os documentos médicos apresentados têm datas posteriores a perícia realizada e devem ser base de novo pedido junto à autarquia federal. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-88.2014.4.03.6317 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189265
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de 31/07/2018 e, por conseguinte, a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal anexada aos autos em 01/08/2018.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018635-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181310
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAIA DUARTE (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006917-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188983
AUTOR: GIZELA ANGELO DE SANTANA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010866-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180933
AUTOR: GISLEINE NIEMAN (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA, SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, posto que os documentos médicos apresentados têm datas posteriores a perícia realizada e devem ser base de novo pedido junto à autarquia federal. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0023234-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187856
AUTOR: ALEXANDRE RUZZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024798-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187855
AUTOR: LILIAN TOMOKO MUNEMASA (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021035-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171167
AUTOR: RENATA OLIVEIRA SPURI DE ABREU (SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.

0032031-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188433
AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031482-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186717
AUTOR: TEREZA MARIA LUCIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016928-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189144
AUTOR: EDILEUZA MORAES DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011285-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165597
AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174661
AUTOR: ROSELI MATOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora ROSELI MATOS, em síntese, provimento jurisdicional que condene a CEF a liberar o saldo constante na sua conta fundiária.

No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato

representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições.

Com efeito, o rol de hipóteses acima previstas não pode ser considerado taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o FGTS tem caráter social e seu escopo é o de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana, direito fundamental social previsto pelo art. 6º da Constituição.

No caso em tela, os documentos constantes da inicial mostram que a autora exerceu vínculo de trabalho para a empresa PAN CLEAN INT P SERV LTDA, no período de 29/07/2014 a 12/12/2017.

Aduz que ingressou com ação de rescisão indireta do contrato de trabalho que restou improcedente o pedido, ficando retido o saldo do FGTS. Com isso, requer nestes autos a liberação do FGTS por encontra-se desempregada e passando necessidades.

No entanto, consta em pesquisa feita pela CEF no sistema do FGTS, em Seleção de empregado por PIS/PASEP, que este vínculo teve seu fim em virtude de demissão por justa causa - código de afastamento H (fl.01 , evento 22).

Portanto, o pedido de liberação é improcedente, por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0005379-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189146
AUTOR: JOSENITA BARBOSA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014174-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189145
AUTOR: MIRIAM PEREIRA DA CRUZ SILVA (SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049681-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178755
AUTOR: IRAIDES ALMEIDA DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por IRAIDES ALMEIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de determinados períodos como tempo especial e a concessão de aposentadoria por idade, a qual restou indeferida em sede administrativa por falta de carência (NB 41/180.116.340-2, DER 29/08/2016).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a autora comprovou a formulação prévia de requerimento administrativo.

Também não há que se cogitar a decadência, por não tratar a presente demanda de revisão de RMI, mas sim de concessão de benefício previdenciário.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, desde que cumprida a carência legal do benefício.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 01/11/1954, ano para o qual se exige o cumprimento de 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 29/08/2016 (DER), ocasião em que a autarquia apurou somente 156 contribuições.

Inicialmente, importa esclarecer que o eventual reconhecimento dos períodos indicados pela autora como tempo especial não se afigura relevante à concessão de aposentadoria por idade, mas tão somente para os benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de “carência” diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos, e não tempo de contribuição.

De fato, os conceitos de “carência” e de “tempo de contribuição” são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao “tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade” (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria por idade.

Analisando o pedido inicial e o processo administrativo (evento 14), observo que a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos laborados pela autora junto à Prefeitura Municipal de Monte Santo – Bahia, registrados na CTPS nº 04946, série 593 (arquivo 27).

Contudo, verifico que os referidos vínculos foram anotados de modo extemporâneo, já que a expedição da carteira data de 03/08/1977 e o

primeiro período de trabalho se iniciou em 1972. Ademais, frise-se que as respectivas contribuições não constam do relatório CNIS (evento 46).

Em que pesem as tentativas realizadas por este juízo, destinadas à obtenção de informações e documentos pertinentes aos vínculos ora discutido, a Prefeitura Municipal de Monte Santo – Bahia manteve-se inerte e não deu cumprimento aos ofícios judiciais.

No entanto, ressalte-se que incumbia à autora o dever de instruir o pedido com toda a documentação necessária ao julgamento, comprovando os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe era imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, máxime se consideradas as irregularidades das anotações em CTPS e a ausência de contribuições em CNIS.

Por conseguinte, tem-se que a carência mínima de 180 meses não restou preenchida, motivo pelo qual a autora não faz jus à aposentadoria requerida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024220-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188604
AUTOR: JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061426-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188954
AUTOR: APARECIDA MOREIRA BERNARDO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017222-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187278
AUTOR: MARIA DAS DORES DE QUEIROZ (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017962-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187657
AUTOR: EMILIA DE LOURDES MARANDUBA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019398-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188909
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SANTOS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017874-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187640
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017946-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187530
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS FRANCISCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017211-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189023
AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016419-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187529
AUTOR: JADILSE ALVES DE SOUSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP342271 - WENNDSELL WAGNER GOMES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017696-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187638
AUTOR: GREICE LUCIA BATISTA NOGUEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012379-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185683
AUTOR: LUCILENE BENEVIDES ATAYDE (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006001-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185252
AUTOR: JOSE PEDRO CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0015225-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181299
AUTOR: LUCIFRANCO CARVALHO BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056655-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174511
AUTOR: GERILDA ALVES DA SILVA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, GERILDA ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria a pessoa portadora de deficiência. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 13/01/2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária (NB 42-179.873.885-3).

O art. 201, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que previu duas modalidades de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

O segurado deficiente poderá se aposentar, por tempo de contribuição, aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24

(vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Por seu turno, poderá obter o benefício de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Acrescente-se, ademais, que, pela dicção legal, os períodos de contribuição referidos para ambos os benefícios deverão dar-se na condição de deficiente, o que deve ser comprovado por perícia médica e social.

Não basta, contudo, a existência da deficiência física para que se justifique a concessão do benefício em análise. Com efeito, o art. 2º da Lei Complementar 142/2013 considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por conseguinte, o impedimento de que é portadora a pessoa - físico, mental, intelectual ou sensorial – somente autoriza o reconhecimento da deficiência, nos termos da lei, se a interação social for prejudicada ou diminuída, de forma a obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caso contrário, o impedimento não permitirá a obtenção do benefício em condições diversas daquelas existentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, para a legislação de regência, o conceito de deficiência é essencialmente interacional e dinâmico.

No caso em questão, a Autora, “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que está solicitando concessão de aposentadoria especial em função de deficiência física. Do ponto de vista psiquiátrico a autora apresenta um quadro de depressão reativa leve que não causa deficiência”

Após parecer acima, o perito judicial indicou perícia na especialidade em clínica médica.

No entanto, a nova perícia concluiu que “Em relação à hipertensão arterial menciono que não está causando nenhuma anormalidade, pois a aferição observada se mostrou dentro dos padrões da normalidade, portanto evidenciando que esta doença está compensada e não promovendo nenhuma limitação funcional, nenhuma incapacidade nem deficiência.”

A perícia social atestou que a autora apenas realiza suas atividades com independência modificada, realiza os cuidados pessoais sem apoio de terceiros, afazeres domésticos sem supervisão, participa de atividades religiosas. Em sua residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problema de saúde e dispõe de apoio emocional em sua vida diária. Sua sobrevivência advém da renda proveniente das atividades dos filhos em torno de R\$3.300,00

Assim, diante do exposto e das perícias realizadas, observa-se que nem a perícia social nem a perícia médica permitem concluir que o trauma obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0013707-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165596
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas

contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018553-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301190111
AUTOR: GARDEVANIO PEREIRA LIMA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0004984-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189156
AUTOR: ALCIDES NONATO COELHO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004854-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189667
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE FARIA CRESTANI (SP372382 - RAPHAEL VILELA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007322-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178808
AUTOR: ORLANDO CAMARGO (SP381287 - POLYANA RODRIGUES PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor do autor, NB 300.645.192-0, Sr. ORLANDO CAMARGO, desde 28/09/2017, com RMI de R\$ 1.252,52 e RMA de R\$ 1.278,44, para mar/2018, de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, 6 da Lei 8213/91.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 8.082,48, atualizado até abr/2018, nos termos do parecer da Contadoria desde Juízo, que fica fazendo parte desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189442
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP356597 - ZÉLIA PRATES AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor equivalente ao montante indevidamente sacado de sua conta do FGTS (CR\$ 12.436,15), que convertido em reais soma a monta de R\$ 1.025,29 (fl. 1 do arquivo 15 - saque indevido em 23/08/1993).

Os valores deverão ser restituídos mediante incidência exclusiva dos índices de atualização aplicáveis ao FGTS a contar do saque indevido, sem qualquer outro parâmetro de correção monetária ou de juros de mora até a data da citação.

Após a citação (quando a Caixa tomou conhecimento inequívoco da pretensão de saque), correrão atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057522-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189648
AUTOR: GILMAR SOARES DA SILVA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes da relação salarial acostados aos autos (fls. 87-88, 92-93 e 96-98 do arquivo 2), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.048,88 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.197,95 (junho de 2018), nos termos do parecer da contadoria anexado ao arquivo 28.

(ii) pagar as prestações vencidas desde o início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$10.157,63, atualizado até julho/2018 (arquivo 28).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022981-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189264
AUTOR: ZAKIE CHOUCAIR (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reitero que o benefício foi concedido espontaneamente pelo INSS no curso do processo.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a obrigação de pagar as prestações vencidas do NB 42/185.539.899-8, a partir da DER (12/03/2018) até 31/05/2018, no montante de R\$12.871,11 (atualizado até julho/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que a autarquia não realize o pagamento do período em questão na seara administrativa.

Antes da expedição de requisição judicial, a Secretaria deverá emitir histórico de créditos atualizado para verificar se houve pagamento administrativo referente ao período acima, hipótese em que deverá ser realizada a dedução devida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015035-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301190143
AUTOR: REINALDO LUIZ DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado REINALDO LUIZ DE BRITO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 622.600.036-1

DIB 04/04/2018 (DER)

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 02/06/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 9 (nove) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam

que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016199-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180533
AUTOR: JOSE GIVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondentes aos intervalos de 01/06/1983 a 28/03/1985 (empresa: Bicicletas Monark S/A), de 01/11/1985 a 08/01/1991 (empresa: NBC do Brasil Ind. e Com. de Auto Peças Ltda), de 27/08/1991 a 11/02/1992 (empresa: Gamma Cobra Projetos Serviços e Comércio Ltda) e de 01/03/1993 a 28/04/1995 (empresa: MZL Equipamentos Industriais Ltda) ;
- 2) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (15/09/2016, relativa ao NB 42/179.249.861-3), de modo que equivalha à renda mensal inicial - RMI de R\$ 880,00 (oitocento e oitenta reais) e renda mensal atual - R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para junho/18; e
- 3) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 22.184,39 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para julho/18, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 24), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009362-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187677
AUTOR: CARLOS BERGARA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I) PROCEDENTE EM PARTE o pedido para averbar no tempo de contribuição da parte autora as competências 09/1991 a 08/1992, 05/2005 e 09/2005, e reconhecer como tempo especial o período de 06.05.74 a 09.02.76 (B. GROB DO BRASIL S/A), determinando ao INSS que proceda a tais averbações;

II) PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI e RMA conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 49); devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010149-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189762
AUTOR: DOGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 617.330.072-2 em favor da parte autora, a partir do dia 08/12/2017 (dia seguinte à cessação indevida).

Conforme fundamentação acima, quando da liquidação deverá ser realizada a dedução dos valores recebidos em períodos coincidentes (acerto de contas em relação ao NB 621.540.996-4).

Nos termos acima apresentados, fixo em 01/12/2018 a data de cessação (DCB) do auxílio-doença a ser restabelecido.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056580-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185067
AUTOR: BRAULIO DA SILVA ALMEIDA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de BRAULIO DA SILVA ALMEIDA para condenar o INSS a:

a) Averbar, como tempo comum, os seguintes períodos:

- 18.05.1966 a 30.12.1966;
- 01.03.1979 a 01.03.1979;
- 01.09.1983 a 31.10.1983;
- 04.01.1993 a 02.05.1996;
- 01.07.1996 a 18.07.1997.

b) Conceder a aposentadoria por idade pretendido pelo mesmo (NB 41/177.343.077-4), na data da DER, qual seja, 29.04.2016. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 1.886,99 (com coeficiente de 87% do salário-de-benefício) e a RMA de R\$ 1.994,41 (para 06/18);

c) Pagar o valar atrasado no montante de R\$ 58.906,62, atualizado até 01.07.2018, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da

Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189676
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.334.415-0) em favor da parte autora, a partir de 01/02/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 01/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.334.415-0) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005033-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189460
AUTOR: DEBORA BULGARELLI COUPE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o NB 31/621.080.563-2, fixando nova DCB em 11/03/2018, bem como a pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 13/02/2018 a 11/03/2018 (nova DCB).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051503-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189278
AUTOR: LUCIO FERREIRA DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 28.02.1996 e 06.03.1997, devendo ser assim computado pelo INSS para todos os fins de direito, inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054273-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179174
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de trabalho comum relativos aos contratos de trabalho mantidos de 22/12/1982 a 18/05/1983 (empresa: Chrismagas Comercial de Gás Ltda) e de 07/07/1992 a 20/07/1992 (empregador: Decisão Empregos Ltda);
- 2) averbar os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondentes aos intervalos de 04/05/1998 a 30/12/2004 (empregadora: Cortex Ind. de Tintas Ltda) e de 03/01/2005 a 22/09/2016 (empresa: Cartint Ind. e Com. Tintas Ltda);
- 3) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (22/09/2016), de modo que equivalha à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.719,47 (um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) e renda mensal atual - R\$ 1.763,12 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), para julho/18; e
- 4) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 40.971,10 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos), para julho/18, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 36), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0053133-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189781
AUTOR: PAULO YUKIO KUBO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 12.05.1982 a 05.03.1997, JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer e declarar que o período de atividade compreendido entre 06.03.1997 e 18.08.2010 se deu mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito. Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/153.328.731-4, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno o INSS, por fim, a pagar, em favor da parte autora os valores atrasados desde a DER (30.08.2010), em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a presente decisão, devendo ser considerada a prescrição dos valores devidos no período que antecedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando o autor, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053828-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181123
AUTOR: VANDA ALONSO INOSTROZA CARRENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o

cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data do início da incapacidade (04/02/2018 a 04/03/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 01/03/2013 a 24/02/2017 e, depois disso, esteve em gozo de auxílio doença NB 620.935.267-0 no período de 05/02/2018 até 19/02/2018.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou somente um período pretérito a partir de 04/02/2018 a 04/03/2018 de incapacidade total e temporária, para se convalescer de tratamento.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da parcela atrasada referente ao benefício de auxílio-doença NB 620.935.267-0 desde o dia posterior a cessação em 18/02/2018 a 04/03/2018, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar a parcela em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.935.267-0 desde 18/02/2018, dia posterior a data da cessação do benefício até 04/03/2018, data da incapacidade constatada pelo perito, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015452-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178832
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial, correspondente ao intervalo compreendido de 16/07/1982 a 18/02/1983 (empresa: INFER Estamparia e Ferramentas Ltda), para fins de cálculo de futura aposentadoria.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas, em custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0001495-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189450
AUTOR: MARIA ODETE DAMIAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 05/06/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 01/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Repito que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003118-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189756
AUTOR: GILBERTO VEIGA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer em favor da parte autora o auxílio-doença NB 31/607.424.967-2, combinado com reabilitação profissional.

Nos termos da fundamentação acima, deverá o INSS cessar o NB 31/621.678.804-7 quando do restabelecimento do NB 31/607.424.967-2 e proceder à compensação administrativa dos valores recebidos em períodos coincidentes (acerto de contas).

O INSS, além de restabelecer o NB 31/607.424.967-2 deverá submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional. Não sendo possível a reabilitação, a autarquia deverá converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/607.424.967-2 em favor da parte autora, com reabilitação profissional, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023294-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189131
AUTOR: IRACI IDALICE SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, NB 42/160.114.188-0, em razão do falecimento de Rosalvo José Gonçalves, com pagamento de atrasados a partir de 27/09/2016. Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo nº 22), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 39.400,00, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até julho/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.745,43 (junho/2018). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012823-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189453
AUTOR: ANA MARIA FAVALLI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 01/02/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se. Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003902-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189456
AUTOR: HUGO DA SILVA RAMOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS, SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 02/06/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se. Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Faço constar ser necessário o ajuizamento de ação de interdição para pagamento oportuno dos valores atrasados, ação que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017462-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185060
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- (i) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.420.626-7), com data de início (DIB) fixada na data de reafirmação da DER equivalente à data da comunicação do indeferimento (21/12/2017), de modo que equivalha à renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 2.764,50 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.771,68 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para junho/18; e
- (ii) pagar as diferenças devidas desde a data de reafirmação do requerimento administrativo, por ora estimadas em R\$ 17.988,87 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos – para julho/2018), nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (evento 40), que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056140-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179047
AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora CAROLINA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (18.05.2018), totalizando o montante de R\$ 3.619,27, atualizado até junho de 2018.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0055685-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179055
AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar os seguintes períodos para cômputo da carência: 03/12/1976 a 02/06/1977, 30/01/1979 a 14/08/1979, 02/10/1979 a 26/02/1981, 08/06/1981 a 21/11/1983, 03/08/1984 a 30/01/1985, 03/10/1988 a 09/06/1990, 02/07/1990 a 03/03/1991, 02/05/1991 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 15/10/1992, 10/02/1993 a 13/06/1994, 02/02/1998 a 26/05/1998, 01/10/1998 a 06/09/2012 (vínculos de emprego), 15/01/1994 a 20/02/1994, 21/04/2004 a 25/08/2004, 26/08/2004 a 20/01/2005, 02/03/2005 a 06/08/2006, 14/08/2006 a 17/11/2006, 20/11/2006 a 22/03/2008, 08/09/2008 e 17/06/2009, 06/09/2009 a 15/03/2010 e 07/09/2010 a 25/04/2011 (auxílios-doença), na forma acima explicitada.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com RMI de R\$2.127,70 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$2.202,57 (06/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 15/07/2016 (DIB), no montante de R\$29.225,65 (atualizado até 07/2018), respeitada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Por ocasião da implantação da aposentadoria, deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora, pelas razões acima apontadas.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS

deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060509-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189750
AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer os períodos de 28/07/1971 a 16/11/1971 (AUTO MECÂNICA DAYTON LTDA.), 01/09/1972 a 06/11/1972 (AUTO MECÂNICA LANDAU LTDA.), 02/02/1973 a 08/08/1974 (ANIELLO AMBROSELLI), 02/02/1981 a 04/05/1981 (WYLERSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/01/1997 a 31/07/2006 (empregado doméstico) e 01/06/1982 a 30/06/1982 e 01/02/2015 a 31/07/2015 (recolhimentos), que totaliza, com o tempo já reconhecido administrativamente, 34 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço; e (b) revisar o benefício de aposentadoria que a parte autora (Osvaldo Garcia) ora recebe, a partir da data do requerimento administrativo 07.01.2016 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 2.345,06, para junho de 2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.922,44, atualizado até o mês de julho de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052054-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189730
AUTOR: IGOR VINICIUS DA SILVA ALMEIDA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Igor Vinicius da Silva Almeida, representado por sua mãe Iracema Maria de Almeida, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (20.04.2016).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontrovertos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0020423-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189246
AUTOR: JOSE VALDIR DE VASCONCELOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(a) reconhecer o período comum de 01/06/2009 a 03/03/2012, laborados na “PANIFICADORA JURUBATUBA LTDA”;

(b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.641.250-8, desde a DER (19/09/2016), com a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.040,29 e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.066,70 (junho/2018), nos termos do parecer da contadoria (cálculo acolhido nesta sentença - arquivo 30).

(c) pagar as diferenças vencidas a partir da data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$ 24.673,88, atualizado até julho/2018, nos termos do cálculo da contadoria aqui acolhido (arquivo 29).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189108
AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício seguinte:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ALAIDE MARIA DA SILVA

Benefício Aposentadoria por Idade híbrida ou mista

NB 182.136.993-6

RMI R\$937,00 (elevado artificialmente ao SM)

RMA R\$954,00 (junho de 2018)

DIB 03/05/2017 (DER)

DIP 01/07/2018

2 - Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 14.310,08 (catorze mil trezentos e dez reais e onze centavos) para junho de 2018.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF nº 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

6 - Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Oficie-se o INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 - Registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

0035666-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188994
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, do interregno de 01/03/2012 a 14/11/2017, em que a parte autora laborou como empregada doméstica para Regiane Ronik Tavares;
- b) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB: 41/182.690.702-2, DER em 03/04/2017), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 861,82 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), atualizado até abril de 2018;
- c) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 13.229,60 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até abril de 2018.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007571-04.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179041
AUTOR: RENATA DE JESUS COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora RENATA DE JESUS COSTA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (06.12.2016), totalizando o montante de R\$ 4.513,80, atualizado até maio de 2018.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015813-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188918
AUTOR: JOEL DIAS DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 17/02/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria

por invalidez, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009653-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188007
AUTOR: ELPIDIO JOSE SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/165.323.650-4), nos termos da fundamentação acima, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.447,34, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.221,23 (07/2018), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$39.471,58, atualizado até 07/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189532
AUTOR: VALDEMAR MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora, computando-os para fins de carência: 01/03/2014 a 30/09/2014;

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/182.863.176-8, em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (março/2018); e

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER de 04/07/2017 (DIB), no montante de R\$ 8.997,11 (atualizado até abril/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 327/1501

0025818-40.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301178874
AUTOR: ROBERTA CRISTINA LOPES (SP273307 - CRISTIANE FAZZA)
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0013568-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301188684
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Evento 13: Acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença de 16/07/18 (evento 11).

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/171.671.513-7.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004349-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301190173
AUTOR: NEUSA DA SILVA RIBEIRO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009802-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301188948
AUTOR: MARILUCIA DE SOUZA FREITAS (SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILUCIA DE SOUZA FREITAS, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença embargada.

Afirma ser titular de conta poupança, a qual encontra-se bloqueada e, não obstante a conta encontrar-se ativa, não consegue sacar os valores nela depositados.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a procedência do pedido da embargante à vista da documentação anexada aos autos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Por fim, em que pese as informações prestada pela CEF de que o valor de R\$ 4.989,00 referente a crédito TED, na conta 4072.013.189935-4, encontra-se bloqueado por suspeita de fraude, destaca-se que a embargante requereu provimento final apenas de indenização por danos morais, o qual foi julgado improcedente em face da ausência de provas de falha na prestação do serviço, uma vez que a embargante não demonstrou a tentativa de resgate do valor depositado sem obter êxito.

Outrossim, ressalta-se que a embargante expressamente consignou na inicial que pretendia provar os fatos alegados, por meio dos documentos acostados, os quais reputo insuficientes para a demonstração das alegações.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045863-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301176482
AUTOR: ELY CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0013498-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301184190
AUTOR: REINALDO MOTA AGAPITO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, devendo o relatório passar a conter a seguinte redação:

"Trata-se de ação proposta por REINALDO MOTA AGAPITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 42/150.335.651-2, DER em 23/07/2009), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 15/08/1977 a 02/09/1980 (empresa: Owens Illionis do Brasil S/A) e de 02/06/1995 a 21/08/2001 (empresa: Zaraplast S/A)."

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0012369-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301178111
AUTOR: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0026842-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188388
AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; procuração atualizada com cláusula "ad judicium"; telefone para contato e referência quanto à localização de sua residência (croqui). Em 17/07/2018 requereu a dilação de prazo, sendo deferido prazo suplementar de 05 dias. A parte autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e em 30/07/2018, requereu novamente dilação de prazo pelo prazo de 30 dias.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 312 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0024639-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189226
AUTOR: ANGELA MARTA MALVA DE ARAUJO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Em 03/07/2018 requereu a dilação de prazo, sendo deferido prazo suplementar de 05 dias. A parte autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e em 31/07/2018, requereu novamente dilação de prazo pelo prazo de 10 dias. No entanto, sem a comprovação de agendamento para a obtenção de cópias do processo administrativo.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 312 e parágrafo único, incisos I e IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0020033-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186902
AUTOR: VALDIVO OLIVEIRA DE NOVAIS (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Não obstante devidamente intimado a esclarecer o pedido e seus fundamentos, no tocante à identificação dos períodos controvertidos, o autor se limitou a pedir dilação de prazo para cumprir o determinado na decisão proferida em 20/06/2018.

Neste passo, indefiro a prorrogação. O prazo era expressamente definitivo; ademais, o requerente já foi beneficiado com prazo suficiente para sanar as irregularidades na exposição e intelecção do pedido inicial.

Note-se que o pedido deve ser certo, determinado e acompanhado de suas especificações (artigos 319, IV, 322 e 324 do CPC), o que não se verificou no presente caso.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica deferida a concessão da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031522-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189599
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018228-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181827
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0032230-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188412
AUTOR: SERGIO PINHEIRO MACHADO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Botucatu/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016590-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189227
AUTOR: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0032196-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188416
AUTOR: AMARILIO NUNES DA SILVA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013638-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189685
AUTOR: CONDOMINIO COLINA DAS VEREDAS (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA, SP287359 - ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018818-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189860
AUTOR: MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofertada segunda oportunidade para apresentação de documentação (CTPS, guias) a parte autora apresentou, em 01.08.2018, petição com o seguinte teor: “MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada que esta subscreve, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho, requerer juntada aos autos de seu CNIS, no qual consta contribuições na condição de contribuinte facultativo, a fim de demonstrar sua qualidade de segurado, bem como, cópia de sua última CTPS.”

Não foi anexada cópia da CTPS tampouco guia de recolhimento, mas apenas cópia do CNIS.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de atender aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024960-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189099
AUTOR: LILIAN SANTANA RAMOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024793-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189095
AUTOR: KLEBER FERREIRA MENDES (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE, SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003779-56.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189789
AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0025957-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189788
AUTOR: ALICE DA SILVA MARQUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027313-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188965
AUTOR: VALDIMIR ROSA CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007590-03.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189093
AUTOR: ALFREDO GERMANO DA SILVA (SP294677A - ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022667-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189787
AUTOR: VALENTIM CAVALCANTE (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024527-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189783
AUTOR: MARILENA MARIA JOSE MARTINS DE FARIAS DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025135-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189786
AUTOR: JANILDO DA SILVA BARRETO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006335-73.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189839
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS FILHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024667-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188990
AUTOR: ISAUVA DOS SANTOS XAVIER (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027279-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188993
AUTOR: MARCELO MINEIRO DA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024095-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189785
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA PAULA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025212-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189094
AUTOR: VALDILENE NASCIMENTO DE ASSIS DA CONCEICAO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015059-24.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189840
AUTOR: JOSEFA ALVES DE MELO (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021006-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189056
AUTOR: CARUSO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029500-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188168
AUTOR: JOSE DANIEL DE MEDEIROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE DANIEL DE MEDEIROS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia cobrança de valores em virtude de sentença proferida em sede do mandado de segurança n. 0002706-32.2013.403.6126.
DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a sanar a pendência que indiquei em despacho precedente, uma vez que o instrumento de procuração acostado ostenta patente indício de montagem gráfica.

Apesar disso, manteve-se inerte em sanar o vício de irregularidade de representação ad judícia.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031393-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188246
AUTOR: SILVANIA AMORIM DE OLIVEIRA MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0061502-34.2017.4.03.6301).
Naquela demanda, na qual foi realizada perícia médica no dia 16/03/2018, a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032603-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301190280
AUTOR: GEAN CARLOS SANTANA COSTA (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeira do Pombal/BA, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Alagoas/BA.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032550-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189592
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0022207-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188261
AUTOR: CLEANE NASCIMENTO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024938-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188255
AUTOR: JOAO CLAUDIO VIDAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027958-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186741
AUTOR: THAIS CARMO BENIGNO DE LIMA (SP371773 - DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que THAIS CARMO BENIGNO DE LIMA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/621.864.948-6 (DER 05/02/2018).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências constatadas no anexo nº 05.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5007995-94.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186685
AUTOR: RESIDENCIAL FLORIZA (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Registrada neste ato. Publique-se.

0032497-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189255
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002597-85.2018.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189526
AUTOR: LUIZ ALFREDO MAQUERINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição territorial.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos nº. 00467011620174036301 - 01ª VARA GABINETE).

No feito prevento, foi prolatada sentença favorável, transitada em julgado em data recente (certidão do dia 25.07.2018).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051417-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189163
AUTOR: ANITO JOSE DE OLIVEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, VI, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0022927-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189833
AUTOR: HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA ME (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) PAULO ANDERSON ANDRADE SILVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CIELO S.A.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Devidamente intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0032323-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189172
AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Caçapava/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027025-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188442
AUTOR: LUIS DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; do prévio e inequívoco conhecimento do requerente sobre o substabelecimento sem reserva de poderes e cópia do CPF. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032136-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189899
AUTOR: JOSE PEDRO GONCALO CAVALCANTI (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0032135-28.2018.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032055-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189830
AUTOR: NILDE MARQUES DE COUTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0002115-88.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027668-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186746
AUTOR: MARILUCIA LOPES LIMA (SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES, SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação na qual MARILUCIA LOPES LIMA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em prol da parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026824-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188450
AUTOR: MARIA NENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento em nome do subscritor da petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016945-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189280
AUTOR: JAIR CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 18/07/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022951-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189557
AUTOR: RODINETE VIEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022637-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189556
AUTOR: CARLA REGINA SANTOS DE CARVALHO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022674-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189558
AUTOR: ANTONINA PERES DE OLIVEIRA SOUZA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189555
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008462-18.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181295
AUTOR: RAIMUNDO GENUINO ALVES (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0023988-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189763
AUTOR: VALDEIR SANTANA JESUS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00226065320164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027728-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186752
AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ROSANA DA CONCEICAO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 87/703.109.550-7 (DER 21/08/2017).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as pendências constatadas no anexo nº 05.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0024219-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189121
AUTOR: MARCOS VIEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Deborah Tonetti Boeta, em comunicado social acostado aos autos em 31/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0047559-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188263
AUTOR: ALEXSANDRO NUNES (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) não é suficiente para afastar a aplicação do disposto no §2º, do art. 7º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Dê ciência ao(a) perito(a).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 339/1501

se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028787-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184574

AUTOR: MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014518-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182434

AUTOR: ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO (SP377972 - BEATRIZ HERNANDES BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte cópia legível do documento carreado às fls. 4 do evento 2, com data de 26/04/2017.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, apresente cópias do processo administrativo em que houve a alegada retenção da carteira de trabalho da parte autora, bem como do processo de apuração da reclamação administrativa do desaparecimento do sobredito documento, incluindo, ainda, o atendimento da Ouvidoria ao caso.

Instrua-se o ofício com cópia do termo de retenção de documentos às fl. 3, do evento 2.

Intime-se. Cumpra-se.

0014345-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188392

AUTOR: ROSA MARIA GUEDES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0025600-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190289

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a apreciar.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica designada.

Intimem-se.

0028086-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188680
AUTOR: LAIDE DE AVELAR (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 03/09/2018, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0026834-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189537
AUTOR: SEVERINA ARAUJO MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/05/2018: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que se tratou de impugnação genérica ao ofício apresentado pelo réu. Friso que o INSS apresentou dados concretos e específicos para embasar suas alegações, demonstrando, inclusive por meio de cálculos, as razões da RMI e RMA não terem sofrido alterações após a revisão.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação, que deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de manifestação nos termos supra citados, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0012168-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189228
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão retro, a presente demanda dispensa a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Sem prejuízo, deverá o autor comprovar o interesse de agir em relação ao pedido remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

0029155-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189571
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0056838-72.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189231
AUTOR: IRENE SERVIO FARIAS (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 341/1501

destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0001746-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189307
AUTOR: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043196-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189542
AUTOR: GERALDO ODISIO DE SENA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0048717-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189283
AUTOR: SONIA GONCALVES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060708-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188422
AUTOR: MARIA DE SOUSA VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062316-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190258
AUTOR: HOFFMAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a sentença, determino à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de acolhimento. Intimem-se.

0032106-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189106
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00190610420184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017395-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185008
AUTOR: MARIA APARECIDA RONCATTO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para comprovar o período de atividade especial laborado junto à empresa "Casa de Saúde Santa Marcelina", de 02/07/1987 a 09/04/2014, apresentou nos autos o PPP de fls. 4/5 do evento 14.

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição da parte autora aos agentes agressivos biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0057656-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189569
AUTOR: TAINA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regulize sua representação processual, juntando nova procuração, subscrita pela demandante através de sua curadora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca dos laudos médico e socioassistencial, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015043-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189249
AUTOR: SONIA MARIA LOPES ALFREDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA LOPES ALFREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte NB 21/165.637.317-0, a partir da revisão do benefício originário, isto é, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.712.781-4, de titularidade de MILTON ALFREDO, segurado instituidor de seu benefício.

A revisão pretendida funda-se na elaboração de uma nova contagem do tempo de contribuição da aposentadoria supracitada, a partir do cômputo de tempo de contribuição comum correspondente ao período de 21/07/1986 a 31/12/1986, e do reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos de 01/04/1977 a 12/03/1979, 02/01/1985 a 05/12/1985, 19/02/1986 a 18/07/1986 e 21/07/1986 a 09/08/1990. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A atividade de vigilante ou vigia não se encontra prevista expressamente em regulamento. Contudo, consoante entendimento sedimentado, tais atividades equiparam-se à de guarda. Nesse sentido a Súmula nº 26 da TNU, in verbis:

Súmula nº 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

A diretriz interpretativa da súmula supramencionada, no entanto, é de que o fator de enquadramento da atividade como perigosa no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo. Nesses termos colaciono julgados da TNU sobre o tema: (...). Esta Turma já consolidou seu entendimento no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos termos da Súmula nº 26. Todavia, tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porto de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa". (grifei) (TNU, Proc. nº 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 11.03.2008)

(...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente

exercer a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho". (grifei) (TNU, Proc. nº 2004.70.95.01.2206-0, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 11.03.2008)

Assim, a circunstância determinante da periculosidade para equiparação da vigilância à de guarda é a utilização de arma de fogo.

Verifica-se, pois, que o exercício das atividades de vigia ou vigilante, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. Isso porque há possibilidade do exercício de simples vigilância e notificação de perigo a outro responsável pela defesa efetiva do patrimônio ou pessoas, este sim exposto a perigo efetivo.

Em suma, existe: a) a possibilidade de reconhecimento da função de vigilante, desde que com porte de arma para equiparação com a função de guarda, até a Lei 9.032/95 e; b) a possibilidade de reconhecimento do período de labor com exposição a risco ou perigo após a Lei 9.032/95 (agente nocivo à integridade física), desde que habitual e permanente, devidamente atestado por profissional técnico em formulário respectivo nos termos legais e regulamentares.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Sem prejuízo, OFICIE-SE o INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão dos benefícios NB 42/159.712.781-4 e NB 21/165.637.317-0.

Tendo em vista a necessidade de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, insira-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008127-55.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190097

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARAUJO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Ressalte-se, por oportuno, que para destaque em nome da pessoa jurídica, a mesma deve constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0016693-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189580

AUTOR: IVETE CUNHA RUFINO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 -

RAFAEL CORTONA, SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da análise detida dos autos, vê-se que no evento 50 foi informado a este juízo acerca da existência de acordo entre a autora e sua antiga patrona (Marta Maria Alves Vieira Carvalho – OAB/SP 134.401).

O referido acordo prevê que os honorários sucumbenciais devidos nestes autos são devidos à patrona supramencionada, tendo em vista a sua atuação e representação da parte autora perante a Turma Recursal até a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba em questão.

Assim, determino que o ofício requisitório referente aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais seja expedido em favor da advogada Marta Maria Alves Vieira Carvalho (OAB/SP 134.401).

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte a advogada Marta Maria Alves Vieira Carvalho (OAB/SP 134.401) cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ECT com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Por oportuno, ressaltar que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se.

0001860-54.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189930

AUTOR: S CARDS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000874-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189905

AUTOR: PAULO CELSO GARCIA E SILVA (SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0015977-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189129

AUTOR: SOLANGE LIMA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 27/09/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“3) Atrasados de R\$ 3.220,14 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualização de junho/2015, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores pagos administrativamente”.

Leia-se:

“3) Atrasados de R\$ 3.220,14 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualização de junho/2017, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores pagos administrativamente”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0062252-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189043

AUTOR: JOSE BENONES DE SOUSA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando que a renda mensal do benefício de aposentadoria que recebe é superior à renda mensal que eventualmente receberá se a presente ação for julgada totalmente procedente, conforme pleiteado na petição inicial, independentemente do parecer da Contadoria Judicial, havendo apenas a vantagem, em tese, do recebimento dos atrasados.

0030239-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183301

AUTOR: ELISANGELA ALVES DE JESUS DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 13: A parte autora deverá eleger, dentre os três números de benefícios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060894-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183639
AUTOR: SILVIA DONINI KURIQUI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, na petição correspondente ao evento 45, a parte autora reclama o cômputo do contrato de trabalho firmado de 10/10/1969 a 06/08/1970 com a empregadora Mecânica Gráfica S/A, período não mencionado na emenda inicial correspondente ao evento 11, receba-a como novo aditamento à inicial.

Referido contrato de trabalho, em que pese computado na contagem realizada pelo INSS em 2015 (fls. 107/115 do evento 2), em verdade, teve seu reconhecimento indeferido administrativamente, conforme conclusão da pesquisa externa realizada em 04/03/2015 (fls. 117/122 do evento 2), bem como não foi considerado na contagem realizada em 2017, conforme fls. 43/47 do evento 38, de modo que sobre ele, de fato, recaí controvérsia.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outras provas documentais do referido contrato de trabalho (tal como extrato de conta fundiária ou comprovantes de pagamento de salário).

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos e da petição de emenda à inicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

0018560-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188842
AUTOR: JAILSON NETO DA SILVA (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 30/07/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico completo e legível acerca do tratamento psiquiátrico.

Com o cumprimento, intime-se a perita em psiquiatria Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0060358-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188818
AUTOR: GERONIMO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 30/07/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de Campo Visual AO (ambos os olhos).

Com o cumprimento, intime-se a perita em oftalmologia Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003922-67.2018.4.03.6315 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189780
AUTOR: IDA RODANTE SINISCALCHI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0032094-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189777
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055885-74.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189211
AUTOR: MARIO SANT ANNA FILHO - ESPOLIO CONCEICAO NERINA SANT ANNA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento (anexo 87).

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0005983-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189174
AUTOR: LUIS HENRIQUE ROCHA FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração anexado aos autos em 12/06/2018 não consta a data da outorga, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0020412-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188306
AUTOR: ANDREA CICCONE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a suspensão do feito, autorizo a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0027432-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188916
AUTOR: SAMUEL SAMPAIO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que o benefício objeto da lide (NB 622.135.734-2) foi cessado na seara administrativa em 11/05/2018 (cf. CNIS – evento 13, pág. 5), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0029680-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189036
AUTOR: MARIA ROZELENE NEVES DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/07/2018: Recebo como aditamento à inicial.

Ciência a parte ré acerca do informado pela parte autora na petição acima mencionada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0005530-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181773
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 15 e 16: Recebo os documentos e a petição como emenda à inicial.
Considerando o teor das informações prestadas pela Contadoria (evento 11), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente novas cópias, legíveis, dos documentos de fls. 23/59 do evento 2.
Outrossim, considerando que a parte autora impugna os valores de salários-de-contribuição adotados pela Autarquia no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.088.217-4), relativos às competências de 01/1996 a 01/1998, de 03/1998 a 08/1998, 10/1998, 11/1998, de 01/1999 a 01/2000 e 07/1999, mas que nem todo o período está abarcado pelos documentos de fls. 23/59 do evento 2, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar cópias legíveis dos recibos de pagamento de salário dos meses faltantes. Caso a qualidade das provas materiais esteja comprometida, faculto à parte autora, para garantia de seu direito à produção da prova, o acautelamento das vias originais na Secretaria deste Juizado (2º andar), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0010273-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182269
AUTOR: MANOEL BELLO DA SILVA NETO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Manoel Bello da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.460.191-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais de 10/07/1979 a 29/06/1988 (Kraft Suchard Brasil S/A - Sucessora da Q-Refresco S/A Indústria e Comércio), 04/07/1988 a 11/02/1991 (Brassinter S/A Indústria e Comércio), 04/07/1991 a 10/05/1993 (Bicicletas Monark S/A), 10/08/1993 a 04/10/1994 (Brasimet Comércio Indústria S/A.) 04/09/1995 a 07/2010 (Chris Cintos de Segurança Ltda.).
Pleiteia também o pagamento dos valores atrasados desde a data do pedido de revisão formulado na via administrativa (14/04/2010).
Converto o feito em diligência.
Verifico que dos documentos apresentados com a inicial (eventos 2 a 5) estão ilegíveis, desorganizados e fora da ordem cronológica. Desta maneira, determino a expedição de ofício ao INSS para que colacione cópia integral do procedimento administrativo NB 42/153.460.191-8, no prazo de 20 (vinte) dias.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0015953-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190100
AUTOR: TORRE ALTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os termos da r. sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Com a juntada, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação em 30 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos.
Intimem-se.

0006517-73.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190275
AUTOR: WINCEY COMERCIAL LTDA (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.
Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.
Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.
Int.

5006640-49.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189209
AUTOR: ERENILDA SOARES DOS SANTOS MARTHA (SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Mantenho os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.
Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

0003591-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189370
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, diante dos documentos médicos apresentados pela parte autora em manifestação acerca do laudo (anexo n. 24 e 25), ratifique ou retifique suas conclusões.
Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.
Intimem-se.

0025485-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189184
AUTOR: LAYLA DE OLIVEIRA NOVAES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente para retificar o endereço da parte autora, conforme o documento do anexo nº 20.
Após, aguarde-se a juntada dos laudos periciais.

5010855-34.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189285
AUTOR: VERA LUCIA BAHIA (SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o efetivo cumprimento à determinação anterior: juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Int.

0033089-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189797
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DE MACEIO - AL MARIA DE FATIMA GOMES (AL008792 - RODRIGO VILELA VASCONCELOS)
RÉU: VALDELINE ALVES PEREIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da carta precatória nº 28/2018, oriunda da 6ª Vara-JEF de Maceió/AL, designo audiência para coleta do depoimento pessoal da litisconsorte passiva VALDELINE ALVES PEREIRA e das testemunhas MARIA NAZARÉ VIEIRA MIRANDA e JAIR PEREIRA SANTOS para o dia 21.11.2018, às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.
Expeça-se mandado de intimação apenas de VALDELINE ALVES PEREIRA, tendo em vista que, conforme mencionado no rosto da deprecata, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
Considerando-se que a outra testemunha indicada, VANDA GOMES NEVES, reside em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de São Paulo, deixo de intimá-la e conseqüentemente de ouvi-la.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Intimem-se. Cumpra-se.

0029459-88.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188598
AUTOR: SUELI YOKOMIZO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para eventual manifestação, nos termos do despacho retro.
Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0003774-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189165
AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição apresentada pela parte autora (anexo 39).
Após, tornem os autos conclusos.

0006703-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189617
AUTOR: CLAUDIA RAMOS ALPHEN (SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição retro está desacompanhada dos documentos pertinentes.
Assim, concedo o prazo final de 2 dias para que a parte autora promova a regularização do feito, na forma da decisão do dia 02/07/2018, sob pena de extinção.
Intime-se.

0022001-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189692
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/07/2018:
Trata-se de sentença líquida. A correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

5004047-13.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189479
AUTOR: MICHELLE DE MOURA TARABOULSI (SP252388 - GILMAR DE PAULA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Considerando que não decorreu o prazo fixado no despacho retro (arquivo 62), aguarde-se o cumprimento do despacho em questão pelas partes, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, a União deverá, no prazo de 5 dias, esclarecer o motivo pelo qual a parte autora não poderia ser enquadrada no art. 6º, § 1º, da Portaria nº 7/2013, segundo o qual “poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento”. Veja-se que, em sua resposta, a União justifica a recusa ao pleito da requerente unicamente pelo fato de ela não estar em área/região caracterizada como prioritária de atuação.
Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0061572-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189177
AUTOR: JAIR CUSTODIO (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Determino que a parte autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informe CPF e data de nascimento do filho Kleiton Fernando Custódio.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0012288-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188947
AUTOR: LUCIENE MARTILIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ANA PAULA DA SILVA GUSTAVO PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Luciene Martiliano da Silva, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 350/1501

reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado José Paulo da Silva Filho, o qual fora negado administrativamente.

Neste caso, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, por força do disposto no artigo 77 da Lei nº. 8.213/81, a eventual procedência da demanda surtiria efeitos no benefício recebido pelos demais pensionistas do segurado (4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; RECURSO INOMINADO / SP 0002688-33.2011.4.03.6303; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LEONORA RIGO GASPAR; Data do Julgamento 18/12/2017; e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Considerando que o interesse do menor Gustavo Paulo da Silva, e o de sua representante legal, a autora Luciene Martiliano da Silva, são colidentes no presente processo, nomeio a DPU como curadora especial do menor.

Determino a citação de Gustavo Paulo da Silva, na pessoa da Defensoria Pública da União, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a citação realizada nos termos do Mandado de Citação (arquivo 14).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 16:00 horas.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, DPU e o MPF. Cite-se. Cumpra-se.

0039212-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189254

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0036227-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188179

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MESSIAS LEICK (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 27/07/2018 (evento nº 117) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5014348-19.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189471

AUTOR: ROBERTO CHUNG TI KAM (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00283437120154036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta por SORAIA APARECIDA MAGRO TOSTA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e da CLARO S/A, por meio da qual a autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados de sua conta (Ag. 0241 – conta nº 2118-0) de novembro de 2013 até 23.08.2017 (data da propositura da ação), bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pelos corréus. Em breve síntese, a parte autora relata que desde novembro de 2013 vem sendo descontados mensalmente, por meio de débito automático, valores de sua conta (Ag. 0241 – conta nº 2118-0), referente a ordens emitidas pela Claro S/A e pela Net. Contudo, a autora aduz que não possui nenhum contrato com as corrés Claro e Net, tampouco autorizou a corré CEF a efetuar o referido débito automático em sua conta. Após diversas tentativas infrutíferas de resolver o caso administrativamente, não restou alternativa senão a de buscar a solução na via judicial. Devidamente citadas, em que pesem terem apresentado contestação aos autos, as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLARO S/A se limitaram a, genericamente, requerer a improcedência dos pedidos da autora, ambas alegando sua irresponsabilidade diante dos fatos e atribuindo à outra ré a conduta supostamente dolosa à autora, não tendo, efetivamente, nada esclarecido quanto ao ocorrido, tendo deixado, ainda, de apresentar qualquer prova de suas alegações. É de se anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. E, de acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Ora, se a autora afirma que estão sendo efetuados descontos ilegítimos em sua conta corrente mantida junto à CEF, fazendo juntar aos autos os únicos documentos que estão a seu alcance produzir (extratos das movimentações bancárias ocorridas na conta, no período declarado na inicial - Evento nº 11), e se em sede de contestação tanto a CEF quanto a CLARO S/A confirmam que os débitos decorreram de contrato firmado junto à operadora de TV/Internet, não é de se exigir da autora que apresente aos autos tais contratos para demonstrar que não foram por ela firmados, uma vez que não estão a seu dispor, sendo, no entanto, exigível das corrés que tragam aos autos a documentação essencial ao esclarecimento dos fatos do processo. Isto posto, intime-se às rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com a inversão do ônus da prova prevista no CDC a ser aplicada em favor da autora, informem nos autos: a) CEF - informe quem e por qual canal (telefone, internet, pessoalmente, etc) solicitou o cadastramento do débito automático dos valores descontados mensalmente da conta corrente da autora, desde 07/04/2014, sob as rubricas DB AT CONV, ASSINAT TV e DEB AT TV, em valores variados, bem como qual é a empresa conveniada em favor de quem tais valores estão sendo creditados, uma vez que, a despeito de a CLARO S/A não negar que se trate de contrato seu, até o momento não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que o demonstrem, não sendo demais lembrar à instituição financeira que é ônus seu demonstrar que o desconto de quaisquer valores das contas mantidas pelos clientes do banco deve ser esclarecido e ter sua legitimidade comprovada pelo banco; b) CLARO/NET - informe se há ou já houve, em qualquer tempo, algum contrato, de qualquer serviço prestado pela empresa, em nome da autora, fazendo juntar aos autos o instrumento respectivo; informe também em nome de quem, qual o endereço e dados de cadastro e qual endereço no qual os serviços de TV/Internet/Telefone cujo pagamento está se dando por débito automático na conta corrente nº 2118-0, Agência 241, mantida junto à CEF, está contratado, trazendo aos autos toda a documentação referente ao contrato de que disponha. Reitero que a inércia das rés à presente determinação acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, com a aplicação de todos os termos previstos no art. 6º do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova. Por fim, tratando-se de esclarecimentos e documentos que, pela obviedade do objeto destes autos, deveriam ter sido apresentados em Juízo pelas demandadas no momento da juntada da contestação, esclareço que não serão deferidos requerimentos injustificados de dilação de prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos pelas rés, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se COM URGÊNCIA.

0041267-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189901

AUTOR: SORAIA APARECIDA MAGRO TOSTA (SP166859 - ELISABETE LOPES, SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES)
RÉU: CLARO S.A. (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

0041267-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189901

AUTOR: SORAIA APARECIDA MAGRO TOSTA (SP166859 - ELISABETE LOPES, SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES)
RÉU: CLARO S.A. (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

FIM.

0018250-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184293

AUTOR: LOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado em 24/07/2018, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, exame de ressonância nuclear magnética do encéfalo, nos termos requeridos pela perita.

Com o cumprimento, agende-se nova data para realização da perícia com a Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0019201-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189805
AUTOR: ROMILDA NEVES DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra, corretamente, a parte autora o determinado no despacho proferido em 18/06/2018, carreado aos autos comprovante de residência em seu nome, ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário/locatário do imóvel. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos ao Setor de Perícias para agendamento da perícia socioeconômica..

Intimem-se.

0012657-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189782
AUTOR: ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade de advogados, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da referida sociedade.

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Outrossim, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF;
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo; e
- c) apresentar nova procuração outorgada pela parte autora, constando, de forma expressa, a sociedade de advogados.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento da parte autora sem o destacamento pretendido, bem como requisição sucumbencial em nome do advogado que atuou na Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0060135-87.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189395
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES - ESPÓLIO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) IVANI VIEIRA GOMES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da determinação anterior e a retificação do cadastro da patrona da parte autora, determino a expedição de novo ofício requisitório referente aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0026383-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189728
AUTOR: CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo da perícia médica agendada, cite-se o INSS para apresentar contestação.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0027454-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189865

AUTOR: ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição colacionada aos autos em 31/07/2018 como aditamento à inicial.

Ciência a parte ré acerca do informado pela parte autora na petição acima mencionada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0066981-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188672

AUTOR: CARMELITA CRISPINIANA DOS SANTOS (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043660-27.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189825

AUTOR: JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056175-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189192

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030661-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189688

AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN (RJ155223 - ELIZABETH ALVES DA SILVA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042156-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188659

AUTOR: GABRIELLY CARVALHO FERREIRA RAIMUNDO NILVAMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RHADJA CARVALHO FERREIRA JULIANA CARVALHO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que se manifeste expressamente acerca da petição de 23/07/2018, devendo comprovar o correto e integral cumprimento do acordo realizado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0030791-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184155

AUTOR: EVELSON RODRIGUES DE FREITAS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo administrativo anexado pela parte autora nas petições anteriores foi fragmentado e juntado em várias partes desordenadas, não contendo cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício.

Assim sendo, para facilitar a sua análise, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, devendo o sobredito documento ser juntado aos autos de forma ordenada e em ordem cronológica, e com a decisão indeferitória do pleito na seara administrativa.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0063372-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189313

AUTOR: ENILZIO DA SILVA GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os foram valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido do patrono, formulado em 19/06/18, e determino a expedição de nova RPV.

Anoto que, tendo em vista o pedido expresso, a nova requisição de pagamento deverá contemplar apenas o valor dos honorários sucumbenciais, tendo como titular o advogado Dirceu Scariot.

Considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020596-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188961

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente justificativa de ausência à perícia médica agendada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0003133-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189832

AUTOR: ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI - FALECIDO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) FATME FOUAD

GHAZZAOUI (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/18: o recebimento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, restando desnecessária a concessão de alvará ou mandado de levantamento.

A interessada poderá efetuar pessoalmente o levantamento na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, atentando para os documentos exigidos (ev. 215).

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados na procuração.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0049671-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189233

AUTOR: RENATA MARIA DE JESUS (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

A Caixa Econômica Federal cumpriu o julgado quanto ao que lhe competia, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

No entanto, não há manifestação das corrés, também condenadas.

Em vista disso, oficie-se às corrés para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

5004783-73.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182495

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o endereço constante no comprovante anexado na petição anterior (evento 12, pág. 1) e aquele declinado na declaração de endereço juntada na petição anterior (evento 12, pág. 2), esclareça a parte autora qual o número correto de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030972-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189332

AUTOR: SERIGNE ALIOU DIOP (SP362971 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está datado de 27/09/2017 (evento 17, pág. 2), concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0064079-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188649

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré junta comprovação de diligência interna para cumprimento do quanto determinado em despacho retro.

Considerando que não há novas informações nos autos, intime-se à ré, consignando prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada de documentos que comprovem o cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0021774-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189729

AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 01/08/2018, intime-se a perita assistente social Simone Narumia para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031173-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189256

AUTOR: EDSON MOREIRA DO NASCIMENTO (SP345286 - LUISA LOPES DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela (anexo 90 – cópia da sentença do referido processo de interdição), em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0002575-90.2018.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189765

AUTOR: CORNELIO NASCIMENTO SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja identidade de pedido e causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 0001064-57.2018.4.03.6317, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de Santo André-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção, considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 356/1501

Especiais Federais.
Dê-se baixa na prevenção.
Venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0041984-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181623
AUTOR: PEDRO CUBA FORTUNATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 71): esclareço que a ré juntou ao feito documentação constando cálculos da renda inicial do benefício NB 118.712.798-9, comprovando que, na concessão da prestação, já foi observado o determinado no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Da planilha de cálculos juntada pelo INSS ao evento 70, verifica-se que foram computados 56 salários de contribuição no cálculo da renda, o que correspondente a 80% do período contributivo (posteriores a julho de 1994). Considerando que a aposentadoria por invalidez teve como benefício originário o auxílio-doença citado (NB 118.712.798-9), houve a obervância da forma de cálculo citada, ocorrendo apenas a majoração do coeficiente de renda de 91% do salário de benefício para 100%. No mais, quanto à proposta de acordo homologada em sede recursal, o seu objeto limitou-se à forma de atualização monetária dos atrasados, assim, sua condição para aplicação é a existência de valores a pagar, o que não se verificou no presente feito. Pelo exposto, indefiro os pedidos de imputação de multa à ré por descumprimento e litigância de má-fé, requeridos pelo autor. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002597-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189488
AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA (SP366119 - MARCELA MAGNO DE LUNA)
RÉU: RIAN VASCONCELOS CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão acostada aos autos em 19/07/2018, determino a intimação do corréu Rian, por oficial de justiça, para ciência da audiência de instrução designada para o dia 22/08/2018, às 14hora e 45 minutos.

Cumpra-se.

0023760-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189911
AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA RIBEIRO SOERENSEN (SP157671 - CRISTIANE HUSZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.10.2018, às 16h:00min, dispensando, assim, a presença das partes. Providencie a ré a juntada aos autos de cópia integral do processo de contestação referente às movimentações financeiras questionadas nestes autos, informando, ainda, de que forma ocorreu a contratação do produto CDC Automático, Salário, Salário Especial e Turismo, no valor de R\$ 6.000,00, bem como a forma e localidade do saque no valor de R\$ 1.500,00, juntando todos os documentos pertinentes ao caso, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte autora, por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0026373-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189098
AUTOR: DILSON ALECRIM COELHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, excepcionalmente, prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra os termos do despacho anterior e acoste aos autos documentos médicos ATUAIS contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e subscritos pelo médico que o acompanha, contemporâneos ao pedido de restabelecimento do NB 31/622.437.240-7, com DCB em 22/03/2018. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0017405-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189961
AUTOR: CLEMENTE TRINTINALIA (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que comprove a condição de aluno-aprendiz da Escola Técnica Federal de São Paulo, tal como alegado na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0015195-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189915
AUTOR: INVEST FUTURE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar aos autos os cálculos de liquidação que compreendem os valores a serem restituídos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha pela parte autora, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora quanto aos cálculos dos valores pretéritos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

0009425-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189438
AUTOR: APARECIDO CORREIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos mencionados na inicial, providencie o setor competente a retificação do assunto/complemento, fazendo constar: 40201-003.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Após, cite-se.

0047052-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189218
AUTOR: MARLI JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade individual de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba sucumbencial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0003397-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189926
AUTOR: NERIVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes à subscritora Dra. Angélica Cristina dos Santos. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de não prosseguimento no presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente o nome da mesma, apenas para o fim de receber esta intimação. Intime-se.

0018934-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189773
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF do documento anexado em 18/07/2018. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0064083-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189816
AUTOR: VITORIA ESTER FERREIRAMIRANDA (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o falecimento do(a) representante legal/ guardião da parte autora, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a substituição de guardião de menor perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de guarda atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo guardião, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do representante.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0021212-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188182
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, João Inácio Ferreira Júnior, em comunicado social acostado aos autos em 31/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0006238-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189721
AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora deverá esclarecer expressamente se renuncia ao valor excedente. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000479-44.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188657
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP285626 - ERIANE RIOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, objeto da presente lide.

Regularizada a inicial, proceda-se conforme determinado,

0020786-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189828
AUTOR: REINALDO JORGE SILVA DE SOUTO (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do(a) ADVOGADO do autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0024890-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189025
AUTOR: MADALENA MARIA DE BRITO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/07/2018: Recebo como aditamento à inicial.

Ciência a parte ré acerca do informado pela parte autora na petição acima mencionada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0040117-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189443
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DANIEL (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)
RÉU: ELIANA GONCALVES SILVA DE SOUZA JAEL SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência fixada no v. acórdão.

Contudo, observamos que a condenação imposta ao corréu (recorrente vencido) ficou suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual os honorários sucumbenciais não são devidos.

Tendo em vista que as demais requisições de pagamento já foram expedidas, remeta-se para prolação da sentença de extinção.

Intime-se.

0054052-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181957
AUTOR: TARCIZO CORDEIRO DA CRUZ (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/07/1995 a 06/01/2004 (empresa: Líder Signature S/A), de 08/10/2004 a 05/11/2010 (empresa: Helicidade Heliporto Ltda.) e de 22/10/2012 a 17/04/2017 (empresa: Helicidade Heliporto Ltda.). Para comprovação das atividades especiais discutidas, dentre outros documentos, consta nos o PPP de fls. 4/5 do evento 18, confeccionado pela empresa Helicidade Heliporto Ltda.

Contudo, diante da descrição das atividades, necessária a vinda de maiores informações sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados no documento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que embasou o preenchimento do PPP.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0059081-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188984
AUTOR: MARISLENE DIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao erário em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte

autora formulado em 27/06/18 e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022331-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189638

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0029816-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189515

AUTOR: NECI FRANCISCA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 14: Tendo em vista que o nome correto da parte autora é NECI FRANCISCA DOS SANTOS, deverá regularizar o seu nome também no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência econômica (evento 2, págs. 1 e 2, respectivamente), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0054280-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183967

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE EFIGENEO (SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Através da petição protocolada em 12.07.2018, a parte autora solicita inclusão da obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais no título judicial.

Da análise detida dos autos, vê-se que o acórdão condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos vigentes na data da execução.

Vê-se, ainda, que, em face do acórdão supramencionado, foram opostos embargos de declaração apenas pelo Réu, os quais foram rejeitados, mantendo-se na totalidade o que fora decidido, sendo certificado o trânsito em julgado em 21.09.2017.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora em 12.07.2018.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, com a expedição das requisições de pagamento devidas, inclusive a de honorários sucumbenciais, nos termos do que fora decidido no Acórdão proferido em 21.07.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0069697-96.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189477

AUTOR: FRANCISCO SOARES NOVAES - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSEFA VICENTE CANDIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) FRANCISCO SOARES NOVAES - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da herdeira habilitada.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0027882-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189367

AUTOR: ALDECIR BATISTA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se conforme determinado anteriormente em 10/04/2018, com a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0020587-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189059

AUTOR: ROSANA LIMA PEREIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da autora, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a proposta de acordo (fases 23/24).

Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

I.

0027933-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189178

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acórdão proferido em 08/06/2018, designo realização de perícia médica para o dia 17/09/2018, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA, especializado em NEUROLOGIA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

0038297-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189448

AUTOR: ANTONIO ROSA PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, de acordo com os laudos médicos juntados ao feito pelo INSS, não foi comprovada a conclusão de programa de reabilitação profissional, assim, deve ser mantido o auxílio-doença concedido, nos termos do julgado.

Conforme os termos do título judicial, a condição para implantação de auxílio-acidente é a efetivação de reabilitação profissional, assim, como não houve demonstração de conclusão do programa, foi indevida a cessação do auxílio-doença para concessão de auxílio-acidente que foi recebido nas competências 12/2017 a 02/2018.

A autarquia, em cumprimento a ordem judicial, restabeleceu o auxílio-doença e cessou o auxílio-acidente (evento 72). Porém, o benefício de auxílio-acidente deverá conter data de cessação na mesma data de sua DIB, ante sua concessão indevida, bem como deverão ser pagas ao autor a diferença de valores das competências 12/2017 a 02/2018, já que deveria ter continuado o recebimento da renda do auxílio-doença NB 179.424.759-6.

Oficie-se ao INSS para que promova os ajustes em seu sistema de benefícios conforme os termos acima, e promova o pagamento das diferenças devidas das competências assinaladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Reabro o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes manifestem-se sobre os cálculos dos atrasados efetuados pela contadoria judicial, nos termos do despacho anexado ao evento 61.

Por todo o relatado, reputo prejudicada a proposta de acordo juntada ao evento 76.

Intimem-se.

0023280-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182360
AUTOR: DULCINEIA LUSITANA DE SOUZA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço efetuada quando do indeferimento do benefício NB 21/183.893.814-9 (DER em 02/03/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

0016736-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182322
AUTOR: ELOISA TERESA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pela Contadoria (evento 18), determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, apresente novas cópias integrais de sua CTPS n. 042111, série 574ª/SP, emitida em 14/10/1992, tendo em vista que aquelas apresentadas às fls. 69/77 do evento 2 possuem páginas faltantes (notadamente as fls. 26/29 do documento).

Outrossim, no mesmo prazo acima, a parte autora deverá apresentar a tabela com os cálculos de liquidação confeccionada pela reclamada, a qual alega que teria amparado a execução do julgado trabalhista, tendo em vista que, dos documentos de fls. 117/123 do evento 2, não se extrai a origem dos valores que embasaram o preenchimento das guias GPS.

Cumprida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino a inclusão do feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo e elaboração de parecer pela Contadoria, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Oportunamente, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0009616-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188839
AUTOR: EDNA CAROLINA AMBROSIO GAMBERINI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da contestação do INSS, em que impugna a efetiva prestação do labor alegado, e visando prevenir alegação de nulidade, concedo à autarquia o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os documentos novos juntados pela parte autora, eventos 22 e 23.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o Parecer Contábil, evento 30, devendo o INSS, de forma clara e objetiva, esclarecer eventuais óbices que ainda entende cabíveis à concessão do benefício, ou apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, não apresentados documentos novos, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0051735-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188314
AUTOR: JOSE LUIZ VAQUELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0023198-78.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189937

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIGUEIRA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 04/06/2018 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à determinação contida no OFÍCIO PRES - 2076651 (anexo 57).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 32).

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048068-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189896

AUTOR: ANGELICA DA SILVA JOSE (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 06/06/2018 e 13/06/2018: Inicialmente, esclareço à parte autora que o valor da condenação, oriundo da sentença judicial transitada em julgado, será pago por meio de requisição de pagamento, nos termos do disposto no art. 100 e §§ da CF/88, de modo que a carta de concessão enviada pela Autarquia ré refere-se tão somente à implantação do benefício, a fim de que conste em seus cadastros.

Outrossim, saliento que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, bem como os juros do período entre a data da conta e a transmissão da requisição são de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para a expedição da requisição devida.

0004369-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188933

AUTOR: JOSE BAIANO FILHO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Cumpra salientar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

(...) Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...) – grifo nosso.

Assim, em cumprimento ao determinado no v. acórdão de 15/05/2017 (sequência 54), e tendo em vista que não há valor da condenação, a

sucumbência é devida sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se.

0050390-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187555
AUTOR: CELENY APARECIDA SOARES RIGHI DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 19.06.2018: não assiste razão à parte autora.

Conforme o acórdão, a parte autora, vencida em seu recurso, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.

Contudo, verifico que foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça à autora (anexo nº 24).

Dessa forma, reconheço que as obrigações decorrentes da sucumbência encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0031633-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188155
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntar aos autos documento assinado pelo responsável atestando a sua residência no albergue que menciona.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012547-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184325
AUTOR: ELIETE FRANCA DE SOUSA SANTOS (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 24/07/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, exame de Campo Visual de olho esquerdo atualizado, nos termos requerido pela perita.

Com o cumprimento, intime-se a perita Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0032082-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188836
AUTOR: JOAO ROBERTO MARIANO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Segundo consta da inicial, o autor postula a averbação do período laborado na empresa Calói (PPP de fls. 64/65 provas) para concessão de aposentadoria.

Considerando a extinção recente dos autos preventos (extinção sem resolução de mérito por esta Vara), concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente prova da desistência do prazo recursal no processo 00197894520184036301, sob pena de extinção por litispendência.

Decorrido o prazo, voltem os autos para demais andamentos. Intime-se o autor.

0017065-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183927
AUTOR: ALAERCIO CORADI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade dos intervalos listados acima.

Para comprovação das atividades especiais discutidas, dentre outros documentos, consta nos autos os PPPs de fls. 19/21 e fls. 22/23 do evento 2.

Ocorre que o PPP de fls. 19/21, relativo à empresa Phusion Ferramentaria Indústria e Comércio EIRELLI, encontra-se parcialmente ilegível. Não obstante, em relação aos dois PPPs mencionados, necessária a vinda de maiores informações sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos indicados nos documentos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que:

i) apresente cópias legíveis do PPP relativo à empresa Phusion Ferramentaria Indústria e Comércio EIRELLI;

e ii) apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs de fls. 19/21 e fls. 22/23 do evento 2.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0006975-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182140
AUTOR: ONOFRE PEREIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 93/94: inicialmente, esclareço à parte autora que os honorários advocatícios serão pagos ainda que não constem nos cálculos anexados aos autos, cujo montante fixado no acórdão será atualizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, não assiste razão à parte autora quanto à forma de atualização dos atrasados, uma vez que o julgado determinou a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse ponto, friso que a decisão do E. STF, no Tema 810, não tem o condão de afastar a coisa julgada material formada nesta ação.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV. Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0044524-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189260
AUTOR: VALMIR SIMIL VIANA - FALECIDO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) PAULO YORGO VIANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050568-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189258
AUTOR: ELIAS MODESTO GUARIROBA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030935-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188826
AUTOR: ALBERTO SATOSHI ODA (SP357903 - DAIANA DO RÊGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo para defesa, o contrato de abertura de conta corrente, o contrato de seguro, o contrato de financiamento imobiliário e os extratos da conta-corrente da parte autora referente ao período agosto de 2011 a junho de 2018, bem como

esclarecer se o requerente formalizou pedido de cancelamento do contrato de seguro.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pelo prazo de 05 dias.

Int.

0476569-28.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188976
AUTOR: GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero parte do despacho anteriormente proferido e determino que as reinclusões das requisições de pagamento, cujos valores foram devolvidos ao Erário sob a égide da Lei 13.463/2017, sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e a referida instrução.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da decisão proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008949-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189139
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA RIBEIRO (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que proceda a exclusão dos anexos 32 e 33, tendo em vista que o laudo socioeconômico não guarda relação com a presente demanda e, posteriormente proceda a juntada no processo correto.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034945-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182854
AUTOR: VALERIA CRISTINA FLORES CAVALHEIRO BARRILARI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em 24/05/2018, com a implantação do auxílio-doença nº. 623.299.754-2. A partir do histórico de créditos de referido benefício (anexo 61), depreende-se que a parte autora vem efetuando mensalmente o levantamento das prestações previdenciárias, o que denota que já obteve ciência da sua implantação.

Em assim sendo, a alegação de descumprimento constante na petição de 26/06/2018 é impertinente e pode caracterizar litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito o pedido de cumprimento formulado pela parte autora e considerando a ausência de impugnação ao montante apurado pela Contadoria Judicial, homologo o cálculo de 15/06/2018.

Remetam-se os autos para o Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010451-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189328
AUTOR: JOAO DE SANTANA FILHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do certificado em 18/07/2018 e considerando-se que, até a presente data, não consta o recebimento do arquivo de áudio referente à oitiva da testemunha nos autos da carta precatória nº 0800216-95.2016.4.05.8307, comunique-se novamente com o Juízo Deprecado, solicitando-se o seu envio, com a maior brevidade possível.

Encaminhe-se cópia do presente despacho e da referida certidão, confirmando-se o recebimento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041215-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181688
AUTOR: EDSON CARDOSO REBOUCAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049691-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189154
AUTOR: GABRIEL EUCLIDES DE PAULA SILVA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076621-84.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189122
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES BARROS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017161-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189234
AUTOR: JOSE ANIZIO IRMAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020344-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188248
AUTOR: ISRAEL SANTANA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028886-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189680
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no de 5 dias, dê integral e correto cumprimento à determinação anterior, sendo de se observar que:
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0107388-76.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188876
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação da requerente Sonia Regina Menezes de Oliveira de que a ação de arrolamento foi extinta sem a respectiva homologação da partilha (evento nº 140), não subsiste mais a sua nomeação como inventariante indicada na decisão de referido processo (evento nº 127, fls. 4).

Assim, faz-se necessária a habilitação de todos os filhos do autor falecido, além da requerente acima (eventos nº 140/141), quais sejam Marcelo e Carlos (evento nº 127, fls. 1), na forma da lei civil, nos termos da decisão de 06/09/2017 (evento nº 113, fls. 4), itens "a" e "b", no prazo de 30 (trinta) dias.

A título de esclarecimento, destaco que, com o falecimento do autor, foi instituída pensão por morte em favor de sua ex-esposa, que foi concedida considerando a condição de separada judicialmente (evento nº 127, fls. 1, e evento nº 142), razão pela qual ela não poderá ingressar nos autos como sucessora.

Oportunamente será apreciada a questão envolvendo o parcelamento do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.1.07.034345-36 (eventos nº 124 e 126), em conjunto com a manifestação da União-PFN (eventos nº 132/135).

Intimem-se.

0017001-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182507
AUTOR: FRANCISCO TADEU SOUKEF DOMINGOS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito demanda dilação probatória.

Para o acolhimento da pretensão autoral - considerando que o período em que efetuados recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, cuja homologação da especialidade do trabalho encontra-se pendente nesta via judicial, estende-se de 1995 a 2016 -, necessário que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o efetivo exercício das atividades na condição de dentista nos demais anos (mediante apresentação de imposto de renda, recolhimento de ISS, concessão de alvarás, etc), tendo em vista que nos autos somente está demonstrado os anos de 2000 a 2002 (fls. 20/21 do evento 13).

Outrossim, reputo que o PPP emitido em 30/04/2016 (fls. 16/17 do evento 13) não serve como prova da especialidade do trabalho no período pretendido, eis que não consta informação sobre a periodicidade da exposição aos agentes nocivos (se habitual ou esporádica), motivo por que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, determino que a parte autora apresente o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (devidamente identificado).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0027344-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189001

AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao erário em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 13/07/18 e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0032073-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188286

AUTOR: ANA PAULA GARCIA DE MORAES (SP195167 - CARINA MONTESINOS DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032502-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189611

AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032426-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189199

AUTOR: ANGELA SPACCA OLIVARES (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032442-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189195

AUTOR: DAVI MELO MATIAS (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032557-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189541

AUTOR: JOSE CARLOS MARCAL (SP190636 - EDIR VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032250-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188626

AUTOR: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032476-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189868

AUTOR: MARIA SUELI ALVES DE MATTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032203-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188273

AUTOR: THEREZINHA PALHARO (SP367860 - WILSON BARBOSA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032528-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189545

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032354-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189197
AUTOR: MARCIO LEANDRO SOARES DA SILVA (SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026958-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189524
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar aos autos provas médicas atuais acerca da moléstia discutida na presente demanda, para viabilizar a realização da perícia médica.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0013125-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189078
AUTOR: CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instadas a manifestação sobre os cálculos dos atrasados efetuados pela contadoria judicial, a parte ré impugna requerendo a utilização dos critérios de atualização dispostos na Resolução CJF 134/10, juntando planilha com valores que entende devidos. Por sua vez, a parte autora, impugnou a contagem de tempo efetuada pela ré na implantação do benefício.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Quanto à impugnação da parte autora referente à contagem de tempo, vejamos: foi reconhecido no julgado o período especial 03/12/1998 a 20/08/1999 (devendo convertê-lo em comum) e o período comum de 01/10/1980 a 31/01/1983. O INSS deveria adicionar estes períodos aos já reconhecidos administrativamente, que conforme documentos juntados às fls. 237 e 238, foi apurado 33 anos, 2 meses e 18 dias em 21/10/2010.

Instada a manifestação sobre a impugnação, a autarquia apenas anexou tela de consulta ao sistema de benefícios contendo de forma sucinta o total de tempo apurado, 35 anos, 2 meses e 8 dias, sem prestar maiores esclarecimentos.

Para verificação da contagem de tempo, remetam-se à contadoria para apuração e emissão de parecer, considerando os termos do julgado. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0045461-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189504
AUTOR: MARIO BRANDAO DA SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030367-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189615
AUTOR: MARIA INEZ CARLOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: ELTON DA SILVA GAMA JUNIOR IZAIARA MARIA CAETANO (SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RENAN CARLOS GAMA IZAIARA MARIA CAETANO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Petição de 12/07/2018: Esclareço que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0013395-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189391
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUSCH RODRIGUES (SP336025 - TIAGO CARDOSO ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Constata-se da documentação acostada pela parte autora que o contrato objeto da inscrição cadastral é o de nº 0040137001214177540000. No entanto, verifica-se do acordo formalizado que a renegociação do débito refere-se ao contrato de nº 21.0244.191.0000961-51. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para anexar aos autos comprovante de negativação após 18/12/2017 referente ao contrato nº 210244191000096151.

Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05 dias, se após a formalização do acordo o contrato de renegociação adquiriu outra numeração.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0016299-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189368
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora em 30/07/2018, tornem os autos ao perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

0051942-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189634
AUTOR: ELIDIO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que o autor, em face do INSS, pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB41/140.765.487-7, em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 17/04/1974 a 31/07/1976 (Voith S/A), 01/08/1976 a 19/01/1979 (Voith S/A), 05/02/1981 a 30/03/1984 (Mavi Máquinas Vibratórias) e de 08/09/1992 a 05/03/1997 (Soplast LTDA).

Dos autos, vê-se que os documentos encartados referem-se a José Crisanto da Rocha e não ao autor.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, contendo, a contagem de tempo de serviço do deferimento do benefício, os PPP's e demais documentos, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

5013624-15.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189582
AUTOR: ANDRE MOREIRA SANTOS PINTO (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado em nome do autor não traz informação legível acerca da data do documento e o documento que contem data legível não está em nome do autor, nem acompanhado de qualquer documento necessário para esta possibilidade de comprovação.

Na hipótese de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, deverá também acostar aos autos declaração datada, da pessoa ali referida, acerca do endereço em que parte autora reside, ratificada pela juntada de copia do RG do declarante ou reconhecimento de firma em cartório ou documento que comprove parentesco entre autor e pessoa ali referida ou ainda, certidão de casamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050808-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188256
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 11/07/2018 (arquivo nº 73), há informação do óbito da parte autora, Nelson Pereira da Silva, ocorrido em 11/03/2017 (evento nº 71).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será apreciada a informação da Contadoria Judicial (evento nº 73).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052806-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189009

AUTOR: IVONE JOSEFA DE LIMA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se.

0056550-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189604

AUTOR: LAURO ALVES DA SILVA (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIDÃO RETRO:

Considerando o teor da certidão retro, mantida a audiência apenas para depoimento do autor.

Int.

0031453-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188262

AUTOR: CRISTINA DA SILVA STURM (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a informação contida à folha 2 da petição inicial, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício concedido através do processo nº 0009507-79.2017.4.03.6301, cessado em 15/05/2018.

Assim, determino à remessa do feito à Divisão de Atendimento para alteração do número do benefício no sistema processual, devendo constar o NB 620.782.682-9.

Intimem-se.

0030778-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189262

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores ora solicitados pela parte autora foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031444-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188156

AUTOR: MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN CORREA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031815-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188153

AUTOR: SANDRA REGINA REIMBERG NORBERTO (SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001061-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188683

AUTOR: CLOMILDA JESUS DOS SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a DCB mencionada na resposta ao quesito 5 do laudo pericial, uma vez que pelo CNIS(evento 26), todos os auxílio doenças foram indeferidos:

“5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB (31/05/2017) as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.”

Com a vinda dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0019494-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189270

AUTOR: JACKSON COSTA LIMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Anote-se a advogada constituída nos autos.

Petição da parte autora de 05/07/2018 (sequência 64/65): prejudicada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho que menciona.

Somente com o pedido formal da aposentadoria ou de Certidão de Tempo de Contribuição é que o INSS irá proceder à averbação dos referidos períodos aqui reconhecidos (inclusive, a aposentadoria foi concedida na via administrativa segundo afirmação da própria parte autora).

No mais, a questão agora levantada, em relação ao aproveitamento dos períodos aqui reconhecidos é fato novo que foge aos limites do julgado e, portanto, deverá ser deduzido administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0029395-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182925
REQUERENTE: HERMÍNIO ANDRADE FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º. 642592 e n.º. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 - Juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG);
- 2 - Juntada do cartão do CPF ou de documento que contenha o seu número;
- 3 – Aditamento da inicial para informar a qualificação completa do requerente.

Regularizado o feito, proceda-se da seguinte forma:

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer emanada nos autos nº.0037089-45.2003.4.03.6301 , com a reposta venham conclusos.

Cumpra-se.

0014947-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184257MARILENE DE LUCCA GASPERETTI (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao ofício do INSS anexado em 10/07/2018 (sequência 51/53), observo que houve o cumprimento parcial do determinado no despacho de 09/05/2018 (sequência 46).

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo concessório do benefício originário NB 082.463.860-3 (Odecio Gasperetti), contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento faltante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao referido despacho anterior (sequência 46).

Intimem-se.

0057757-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182471
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora quanto ao questionamento sobre a utilização da Resolução nº 134/10 do CJF pela Contadoria Judicial, uma vez que a sentença determinou, in verbis:

“Condeno, também, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas a partir da cessação indevida (25.05.2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.”

Eventual discordância aos termos do julgado poderia ter sido apresentada em momento oportuno, pela via processual adequada.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030640-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188831
AUTOR: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à moléstia discutida nos autos, datados e assinados, com o CID e o CRM do médico, para viabilizar a realização da perícia médica.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0022504-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188212
AUTOR: JOAQUIM BARBARA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 70/73).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, oficiando-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal do benefício NB 46/082.399.370-1, majorando a RMA para R\$4.120,99 (eventos nº 71 e 73), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0047294-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189953
AUTOR: MARTA AMALIA STARCK SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072854-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189943
AUTOR: MERCEDES MICAI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057812-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188221
AUTOR: ALEXANDRE BENINCASO BASSIGA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008830-48.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189731
AUTOR: MANUEL RATAO TRATORES LTDA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

anteriormente agendada para 06/08/2018 – 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0002100-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189607

AUTOR: IRENICE DA SILVA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da Carta Precatória n.º 63000177/2018 devolvida com audiência realizada pela Vara Cível da Comarca de REMANSO/BA (evento/anexo 63, fls. 192, 193 e 194), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0029891-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182951

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0019777-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189871

AUTOR: DANNY MACQUEEN MOTA (SP177026 - FABÍOLA OTELAC)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da discrepância entre os valores apresentados pela parte autora (Anexo nº 57) e o documento juntado pela ECT informando o cumprimento da obrigação de fazer (Anexo nº 61), oficie-se à ré para que apresente planilha de cálculos referente ao pagamento efetuado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, resalto que o levantamento do valor já depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0021350-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188995

AUTOR: CICERO ROBERTO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 26/07/2018 (arquivo 20) como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0028812-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189790

AUTOR: MARLY CATARINA ESTEVES CALORI (SP403002 - PATRICIA FUENTES ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/07/2018: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentação de documentos médicos atuais, que especifiquem as doenças afirmadas na petição inicial, suas CID's e os nomes e CRM's dos médicos subscritores, comprovante de endereço em nome próprio e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), bem como que esclareça sob qual número de benefício e, por conseguinte, data de entrada de requerimento (ou restabelecimento), recai a sua pretensão, juntando o respectivo comprovante de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel, ou certidão de casamento atualizada, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0031996-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189181
AUTOR: CELIA DE LOURDES FERNANDES RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00140067220184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0057421-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189631
AUTOR: CELSO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045060-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189406
AUTOR: NILSON FLORES DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o documento que se destina a comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais não atende aos parâmetros contidos no despacho anterior de que a declaração seja recente (de no máximo 90 dias).

Assim, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho retro mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0049180-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189117
AUTOR: ANDREA MONTEIRO UGLAR (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados. Conforme se observa dos autos processuais (anexo 02), a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados da sociedade "SANDI, MAKIUTI E SAAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 12.932.971/0001-59.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0056583-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188722
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DAS GAIVOTAS (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0017050-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189142
AUTOR: WELLINGTON TAVARES DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005130-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190009
AUTOR: JOSE DIAS COELHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2018 às 13h30min, que será realizada na Vara Cível da Comarca de PIRANGA/MG, carta precatória cível n.º 0005524-42.2018.8.13.0508, conforme correio ofício do Juízo Deprecado Estadual e consulta processual no endereço eletrônico do TJ-MG (evento/anexo 47, 48 e 49).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0027537-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184248
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA EVANGELISTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, da contagem apresentada nos autos.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiências, em nova data, apenas para a organização dos trabalhos do juízo e elaboração de parecer pela Contadoria, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.
Int.

0050474-50.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189296
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO, SP248472 - EMANUELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de 19/06/2017:

Indefero o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.
Intime-se.

0031291-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185423
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento; após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.
Intime-se.

0062118-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187795
AUTOR: CASTEL DI CASIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré: requer que a parte autora junte os cálculos de liquidação do julgado.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora juntou planilha dos valores devidos com termo final em dezembro de 2017.
Assim, e ante o trânsito em julgado, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha com valores atualizados da

restituição, atentando-se para que conste separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0040617-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182532

AUTOR: TERESA PATRICIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000331-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181390

AUTOR: JOANA LUIZA DA SILVA RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020076-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181379

AUTOR: MONICA CRISTINA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001955-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182348

AUTOR: RENATA RIBEIRO CABRAL (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0018155-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182361

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA MOSENA (SP260472 - DAUBER SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Tendo em vista a alegação de equívoco no registro do requerimento junto ao INSS, dou por regularizado o feito e comprovado o interesse de agir, demonstrado pela parte autora junto ao INSS - evento 2 – fl.06, (benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência NB. 703.364.021-9).

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento NB. 703.364.021-9, bem como para retificar o endereço da parte autora no sistema processual.

Após, remeter os autos para agendamento de perícia médica/social.

Intime-se.

0031330-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189086

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para esclarecer expressamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais períodos de recolhimento pretende com esta ação sejam reconhecidos para fins de tempo de serviço trabalhados junto à empresa Fortaleza Tecnologia em Limpeza e Manutenção Ltda.

No mesmo prazo deverá a parte autora sanar a irregularidade apontada no anexo 5, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0082036-87.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188960

AUTOR: NOE SEVERINO DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, os documentos juntados aos eventos 143 e 144 pertencem a pessoa estranha ao feito, assim, excluem-se os respectivos

protocolos.

A parte autora após intimada para escolher a forma de recebimento dos atrasados, nos termos da decisão constante no evento 30, optou pela via administrativa.

Oficiada para cumprimento, a autarquia juntou documento comprovando a liberação administrativa do período determinado (03/2004 a 11/2006).

Após o conhecimento da liberação administrativa dos valores, o autor insurge-se requerendo pagamento de complementação, alegando que os valores devidos são aqueles constantes em planilha de cálculos efetuada pela contadoria judicial.

Esclareço à parte autora que, já houve explanação em decisão de 09/04/2018 contendo o seguinte termo: “b) caso o autor não tenha condições de devolver o valor pago judicialmente, deverá manifestar-se, dentro do prazo acima fixado, se deseja receber as diferenças do período de 01/03/2004 a 31/11/2006, pela via administrativa, sem incidência, todavia, dos juros de mora, já que a atualização das parcelas no âmbito administrativo somente é feito com utilização do índice de correção monetária.”

Da leitura conclui-se que o pagamento administrativo, ao não computar os juros de mora, sofreria diminuição em seu montante, já que os cálculos judiciais englobam tal rubrica.

Considerando que a parte autora, devidamente representada por advogado, teve conhecimento prévio dos termos em caso de opção pelo pagamento administrativo, indefiro o pedido de execução do valor calculado pela divisão contábil deste juízo.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0043737-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189318

AUTOR: JULIANA TAIS KEIZIANASKA CALOU (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO, SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de 1º grau.

Diante da anulação da sentença proferida (arquivo 42), intime-se o Perito já nomeado para que ele responda de modo expresse e fundamentado aos quesitos do autor apresentados na petição inicial (arquivo 1), no prazo de 10 (dez) dias.

O Perito deverá se manifestar, ainda, sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo autor (vide arquivo 23), informando se há redução da capacidade laborativa (maior dificuldade para o desempenho das atividades habituais pela parte autora).

Finalmente, o Perito deverá informar se é necessária a realização de perícia na especialidade neurologia.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença ou eventual determinação de perícia em neurologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019695-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189187

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 30/07/2018, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, exame de Potencial de Acuidade Máxima (PAM) de olho direito.

Com a juntada do exame, intime-se a perita, Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa (oftalmologista), a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0000837-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189319

AUTOR: CATIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) JOHN OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) BIANCA OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) JENIFFER OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvadas as hipóteses dos arts. 355 e seguintes do CPC, que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, para que cumpra integralmente o determinado anteriormente (ev. 34), bem como apresente cópia integral e legível do processo trabalhista nº: 1002208-18.2016.5.02.0609, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Na impossibilidade de apresentar tais documentos, a parte autora deverá comprovar a recusa em fornecê-los.

Saliento, por fim, que o motivo do indeferimento do benefício foi por “perda de qualidade de segurado”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0082776-06.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189715

AUTOR: JOSE ILTON (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013573-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189719

AUTOR: MARISA GONZALE DE FRANCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043998-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189717

AUTOR: JOSE ROSELIO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007332-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189720

AUTOR: SERGIO RICARDO NASCIBEM (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005279-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185361

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito da negativa de intimação da testemunha José Maria Guimarães, conforme certificado em 18/07/2018.

Int. Cumpra-se.

0054494-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189329

AUTOR: ELVIRA DE DEUS COELHO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos de 02/01/1960 a 30/11/1961(Gonçalves Irmãos-Tecidos S/A) e de 04/12/1975 a 24/10/1978 (Casa Anglo Brasileira S/A).

Em que pese instruído o feito, entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria NB 42/ 108.650.330-6, contendo a contagem de tempo de contribuição do deferimento do benefício, bem como cópias das CTP's, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0029668-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188566

AUTOR: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO GONCALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0061085-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187511
AUTOR: ISAAC FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos extratos previdenciários anexados aos autos.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0020740-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189065
AUTOR: MARIA GONCALVES PIRES (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 31/07/2018 (evento 27): Defiro o requerido pela parte autora, uma vez que a apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu-lhe o benefício assistencial deve ser procedida antes da realização da audiência.

Desse modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 06 de setembro de 2018 às 14:20 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, cancelo a audiência que estava designada para o dia 02/08/2018, ficando dispensadas as partes do comparecimento perante este Juízo.

Intimem-se.

0000100-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189711
AUTOR: WELLINGTON BATISTA DA SILVA (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, apresentando nova procuração, subscrita pelo demandante na pessoa de seu curador, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte acerca dos laudos periciais médico e socioassistencial, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se Cumpra-se.

5005675-79.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189047
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral e legível de toda(s) a(s) CTPS a que se referem os vínculos referidos na inicial. Com efeito, não há outros documentos, afora o PPP, que mencionem efetivamente os cargos para os quais o autor foi contratou as funções que desempenhou no período discriminado na exordial.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. A inércia no cumprimento da presente decisão implicará preclusão de prova e o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Publique-se.

0030082-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189232
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016352-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189597

AUTOR: DAVI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE NEUTON DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 30/07/2018, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico, nos termos solicitados pela perita.

Com o cumprimento, a Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia indireta.

Intime-se. Cumpra-se.

0011216-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187383

AUTOR: ANA ELIANA DE SOUZA (SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIENE SOUZA DE JESUS; ELIANA SOUZA DE JESUS (falecida), tendo como sucessores por estirpe: CLAUDIANE DE JESUS PEREIRA e EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA NETO; GICILENE DE SOUSA, JAQUELINE DE SOUZA DA SILVA SANTANA, JESSICA DE SOUZA VERÍSSIMO E ARNALDO DE SOUZA (falecido), tendo como sucessora por estirpe, THAÍS CAROLINE DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/11/2010, na qualidade de filhos e netos da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Sejam anexados aos autos os comprovantes de endereço dos requerentes: Luciene, Expedito, Claudiane e Thais;

b) Seja promovida a regularização da representação processual de todos os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se..

5002229-05.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189271

AUTOR: GUSTAVO DYLAN DE SOUZA GOMES (SP377638 - FRANK OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, a despeito do ofício encaminhado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consulta realizada junto ao sistema da Receita Federal revelou coincidência entre as informações registradas no ofício requisitório e as informações constantes na base de dados daquele órgão.

Nesta senda, não havendo motivo para a retenção dos valores, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à liberação do montante diretamente ao(à) autor(a).

Saliento que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se com a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0030210-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189687

AUTOR: NILSA DE ALMEIDA BOMFIM (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta telefone para contato da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5027662-66.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188925

AUTOR: ELAINE DA SILVA (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em análise dos autos, observo não ter havido a citação do INSS.

Sendo assim, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014210-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181356

AUTOR: JOSE MARTINS NETO (DF051231 - ERIKA RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002986-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189207

AUTOR: CLEONICE BISPO DA ROCHA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: KEMILLY VITORIA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022794-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188732
AUTOR: MARIZILDA LADOANO PEREZ MARQUES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações apresentadas pela parte autora, cite-se o réu.

0021164-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189760
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/06/2018: Intime-se parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire os documentos originais acautelados no arquivo desta Secretaria, localizado no 1º subsolo do prédio deste Juizado, conforme certidões anexadas aos autos em 19/06/2017 (evento 19) e 18/09/2017 (evento 27).

Sem prejuízo, providencie o setor de RPV a expedição das requisições devidas.

Intime-se.

0050474-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189831
AUTOR: ANDREA SBERVEGLIERI (SP166939 - THAÍS SBERVELIERI BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 15/01/2018 e 04/06/2018: Inicialmente, esclareço à parte autora que a legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados entre este e aquelas.

Outrossim, saliente que a correção e os juros do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, nos termos da aludida Resolução, a requisição de pagamento deve ser expedida em nome do respectivo titular do crédito, de modo que reputo prejudicado o pedido de expedição de requisição de honorários de sucumbência em nome de pessoa diversa da patrona.

Inobstante, ressalto que, quando da disponibilização de valores, o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do banco depositário do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, desde que atendido ao disposto em normas bancárias para saque.

Assim, aguarde-se a liberação dos valores requisitados pelo Eg. TRF-3.

0030893-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184312
AUTOR: ELENA MOTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado nos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a parte autora o NB e período correspondente ao pedido desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0014926-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189553
AUTOR: RUBENS SERGIO BOEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em sua inicial e em manifestação acerca do laudo, bem como dos documentos acostados juntamente com a inicial, designo perícia médica para o dia 26/09/2018, às 10h, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano (oftalmologia), na Rua Augusta, 2.529, conj. 22, Cerqueira Cesar - São Paulo/SP e para o dia 28/09/2018, às 18h, aos cuidados do Dr. Robero Antônio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040716-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183313
AUTOR: ADELSON NOGUEIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 19/07/2018.
Oficie-se à autarquia ré para que comprove, em 30 (trinta) dias, o pagamento administrativo das diferenças devidas a partir do cálculo homologado por sentença até a data em que efetivamente procedeu à revisão do benefício, tendo em vista que tal período não está contido nos cálculos promovidos pela Contadoria Judicial.
Com a comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.
Intimem-se. Oficie-se.

0021562-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189876
AUTOR: SIDNEY DA SILVA MORAES (SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO , SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos médicos juntados no dia 30/07/2018, intime-se o perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino para, em caso de retificação, juntar Relatório Médico de Esclarecimentos – Altera Laudo, ou ratificação do laudo apresentado.
Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos a esta Vara Gabinete.
Intimem-se.

0003933-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189481
AUTOR: GATTI'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.
Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, providencie o setor competente a retificação no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, conforme documentos acostados aos autos em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal anexada aos autos em 30.07.2018 (anexo 26).
Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0005231-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190175
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela parte autora na petição colacionada aos autos em 31/07/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0084103-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189113
AUTOR: ARNALDO VILELA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0031288-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190023

AUTOR: SILVALDO GONÇALVES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0035381-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189490

AUTOR: OTAVIO DE MELO LOBATO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0011353-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188800

AUTOR: SUELI DE MORAES BOZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou planilha de cálculos (evento 88), remetam-se à contadoria para apuração de eventual montante devido pela ré, nos termos do julgado, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Intimem-se.

0016755-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189707

AUTOR: MOACIR VALLIM BARBOZA - FALECIDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) SONIA REGINA JORGE BARBOZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, em 09/03/18 (ev. 56), Sonia Regina Jorge Barboza foi habilitada no presente feito, ante o falecimento de Moacir Vallim Barboza. Tendo em vista que os valores devidos já haviam sido objeto de requisição de pagamento quando da aludida habilitação, foram adotadas providências para viabilizar o levantamento do montante pela interessada (evs. 68/71).

Em 12/06/18 (ev. 75), a sucessora habilitada noticiou ter tido dificuldades para receber a quantia.

Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente os extratos bancários (evs. 77 e 80), conclui-se que os valores continuam à disposição da interessada, tendo sido realizada apenas a transferência do montante originalmente depositado em nome do Sr. Moacir Vallim Barboza (ev. 77) para conta de titularidade da Sra. Sonia Regina Jorge Barboza (ev. 80).

Nesta senda, esclareço que o levantamento poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo

ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores (ev. 66), documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

5004414-16.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182313
AUTOR: PAULA PEREIRA DE MORAES (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a indenização por danos materiais e morais, em decorrência de cessação de benefício por incapacidade (NB 31/614.587.695-0 DIB 04/06/2016), supostamente de forma indevida (DCB 06/07/2016).

Aduz a parte autora que o indigitado benefício foi cessado sem a realização de perícia, o que ensejaria a indenização pretendida. Relata que faria jus ao benefício de 17/08/2016 até 13/07/2017, data da rescisão do contrato de trabalho.

Citado, o INSS contestou o feito, oportunidade em sustentou, em prejudicial, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito demanda dilação probatória.

Do que se infere do pedido inicial, a parte autora pretende o recebimento de período pretérito de auxílio-doença. Assim, se mostra necessário a realização de perícia médica para deslinde dos fatos controvertidos.

Noutro giro, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora apresente cópia da reclamação trabalhista, bem como relatório médico produzido naquele feito e apontado na inicial.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia médica.

Inclua-se o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012900-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189028
AUTOR: EDSON TAIOLI (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da sentença proferida, reputo prejudicada a petição da parte autora de 29/06/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0015473-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183173
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOARES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, reputo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Por fim, ressalto que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0015811-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189035

AUTOR: ALCIDES BRANDAO DE SOUZA (PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA, PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados. Conforme se observa dos autos processuais (anexo 04), a pessoa jurídica consta de forma expressa no substabelecimento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados da sociedade "PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ 03.545.556/0001-51.

Intimem-se.

0004656-94.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183311

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012723-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189651

AUTOR: PRISCILLA AKEMI SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos do INSS, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0065309-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189242

AUTOR: LUANA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários

contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, observo que o contrato apresentado tem como parte contratada o advogado desconstituído. Assim, considerando o nos termos do art. 682, II, da Lei 10.416/2002 (Código Civil), o ato de reserva dos honorários possui natureza personalíssima, o que torna imperativa a substituição do referido documento.

Intime-se.

0057367-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189739

AUTOR: ANGELA DUTRA SHOFS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta quanto à progressão funcional utilizando o interstício de 12 meses.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0053038-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189690

AUTOR: VEVEDI MODAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se, via analista judiciário – executante de mandado, o ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0031410-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188200

AUTOR: EZEQUIEL VITAL DOS SANTOS SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000310-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189441
AUTOR: ANESIA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade individual de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais (anexo 55), trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba sucumbencial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 09.641.502/0001-76.

0064212-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189579
AUTOR: MARINES GONCALVES PEDREIRO (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0032086-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189512
AUTOR: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00320971620184036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0032132-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189897
AUTOR: WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.
Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Intime-se.

0014591-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182499
AUTOR: PRISCILA BRITO SCIROVICZA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 11/07/2018, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0042519-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189821
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0058261-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189330
AUTOR: CATARINA MUNHOZ GONÇALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora no anexo 43/44:

Verifico que permanece a divergência no nome da autora constante do CPF em relação ao documento de identificação com foto (RG) apresentado, o qual se encontra ilegível.

Assim, tendo em vista que se trata de documentação essencial à expedição das competentes requisições de pagamento, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044829-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189624
AUTOR: MIGUEL DANIEL DE PAULA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 12/07/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0009836-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182674
AUTOR: SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a necessidade de documentação requerida pela ré para confecção dos cálculos de liquidação, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo com discriminação, mês a mês, do montante de principal, correção monetária e juros referente ao pagamento administrativo ocorrido na competência 06/2008, no benefício NB 144.706.696-8.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Com a juntada dos documentos, oficie-se novamente à União para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores a restituir. Intimem-se. Cumpra-se.

0031605-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188291

AUTOR: ORLANDO ROQUE DE SOUZA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição de 26/07/2018: o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se houve mudança do seu endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF. Intime-se.

0012677-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189303

AUTOR: LUCIANA HELENA SANCHES (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048274-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189306

AUTOR: CLOVIS PAULO DOS SANTOS (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030906-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189327

AUTOR: MARIO SERGIO SCHMIDT (SP394824 - FERNANDO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028555-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189744

AUTOR: MARIA LINDAURA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/07/2018: Intime-se parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire os documentos originais acautelados no arquivo desta secretaria, localizado no 1º subsolo do prédio deste Juizado, conforme certidão anexada aos autos em 14.09.2017 (evento 32).

Sem prejuízo, providencie o setor de RPV a expedição das requisições devidas.

Intime-se.

5003324-36.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190231

AUTOR: ELIETE BARBOSA QUEIROZ (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001675-29.2018.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188880

AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO DE BARROS (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 13), anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0032151-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189902

AUTOR: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS (SP386849 - DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA) KAMILA VIEIRA DOS SANTOS

(SP386849 - DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA) BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP386849 - DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032435-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189321

AUTOR: PAULO MARCOS DA SILVA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desde que haja o saneamento de todas as irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0032416-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189136

AUTOR: DIEGO DA ROCHA DOS SANTOS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032440-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189220

AUTOR: MARCOS COUTO DE FREITAS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032104-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188238

AUTOR: SUELY MARIA ANGELA D ELIA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032409-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189135

AUTOR: MANOEL EUCLIDES FERREIRA SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032356-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189206

AUTOR: NUNARDELO RITI (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032445-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189202

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032423-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189494

AUTOR: JOSE ARCANJO DE JESUS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032350-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189201

AUTOR: LUIS FELIPE CARNEIRO LOPES (SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032339-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189222

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029343-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188676

AUTOR: JOSE APARECIDO AMATO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032264-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188624

AUTOR: NILZA DE LOURDES MOREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032377-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188848

AUTOR: ANA LUCIA ABEL VIEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032428-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189133

AUTOR: ODETE HILARIO DA MOTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032429-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189134

AUTOR: MARIA SILVANDIRA DA SILVA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032537-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189543

AUTOR: CLEONICE GARCIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032309-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189205

AUTOR: ALOISIO ROBERTO MARTINS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032376-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188846
AUTOR: ALONSO DE JESUS (SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032520-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189548
AUTOR: EDILENO FERNANDES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032492-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189610
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032454-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189701
AUTOR: NILZETE MARIA RODRIGUES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032516-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189549
AUTOR: EDINALVA PEREIRA LOBEU SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032433-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189200
AUTOR: MARIA VIEIRA ARRUDA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032231-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188271
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032514-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189550
AUTOR: DIUCILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032320-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189223
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032471-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189702
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA RAPOSO (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011711-95.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189138
AUTOR: CLAUDIA HORTENCIO DE CASTRO VINAS (SC037976 - BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032493-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189609
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032388-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188849
AUTOR: SOLANGE GARCIA DOS SANTOS (SP131428 - MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032262-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188622
AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032522-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189547
AUTOR: MARIA CELIA TEIXEIRA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032482-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189612
AUTOR: ALBERTO SANTOS LIMA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032523-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189546
AUTOR: ZUNEIDE SAWAYA SAKAMOTO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032343-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189219
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032301-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189221
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032357-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189198
AUTOR: ELISA DO CARMO GONCALVES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032602-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190135
AUTOR: IZAURA FREZARINI (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032412-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189137
AUTOR: MERI AROSSA CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032495-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189613
AUTOR: ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032657-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190121
AUTOR: FABIANA FEITOSA FREITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032632-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190119
AUTOR: OSWALDO ROBERTO ANJO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032460-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189700
AUTOR: CLOVIS JOSE MOREIRA DA ROCHA OLIVEIRA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032651-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190154
AUTOR: GENIVALDO CAETANO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032581-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190127
AUTOR: VALTER BATISTA GONSALVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032629-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190137
AUTOR: MARIA LUCIA GALINDO FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032596-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190131
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032649-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190114
AUTOR: MARIA PURCINA DE LIMA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

5011121-21.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189315
AUTOR: EDILSON GOMES DE MIRANDA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032247-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188813
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA (SP372574 - WENDER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012468-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188580
AUTOR: LUCIANO MARTINS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, presente neste juizado, para realizar a perícia em ortopedia, às 15:45, conforme disponibilidade em sua agenda.
Cumpra-se.

0028151-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190162
AUTOR: VALDIRENE CARVALHO SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025488-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189655
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE ARAUJO NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição anexada em 30/07/2018, cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 22/08/2018 e designo nova perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 19/09/2018, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0023266-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189485
AUTOR: JOAO MARCOS DA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2018, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029708-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188602

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/10/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/08/2018, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065732-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188871

AUTOR: JOSE NAUDIVON DO NASCIMENTO (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/09/2018, às 10hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0026268-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190169

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Designo perícia médica para o dia 28/09/2018, às 11h, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra. Intimem-se as partes.

0010905-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189499

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

RÉU: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010905-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189499

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

RÉU: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0023320-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189483

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de otorrinolaringologia e oftalmologia, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

25/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP;

26/09/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) Dr. Márcio Manetta (oftalmologista), a ser realizado na Rua Doutor Diogo de Faria, 55 – conj. 141 e 142 – Vila Clementino – São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5003836-53.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190159

AUTOR: GILTON EVARISTO DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046067-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189167
AUTOR: LAURA APARECIDA ANDRADE SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 01/08/2018, às 13:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0028907-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190161
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027274-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190022
AUTOR: IVANILDE GONCALVES MARQUES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 26/07/2018, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029797-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190160
AUTOR: LUZIA FIAIS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013044-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189276

AUTOR: CARLOS EDUARDO PACHECO DE OLIVEIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que na petição inicial a parte autora afirmou que padece de “transtorno afetivo bipolar” e que acostou aos autos documentos médicos (arquivo 2, fls. 8-9), para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com a Dra. Juliana Canada Surjan, no dia 09/10/2018, às 15h00min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0027349-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190164

AUTOR: RITA DE CASSIA CARLI CARRERA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/10/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013973-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189244

AUTOR: SILVIO ARANTES DE PAIVA (SP312842 - GILBERTO ARGERI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/08/2018, às 9h45min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009628-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189480

AUTOR: LIDIA JULIANA DA SILVA LIRA - FALECIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) MARIA VALDEREZ DA SILVA LIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) CARLOS OTAVIANO DE LIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta, para o dia 01/10/2018, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Lidia Juliana da Silva Lira.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0027182-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189109

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 31/623.179.618-7, requerido em 16/05/2018.

Decido.

Havendo pleito, na inicial, de análise da medida antecipatória por ocasião da prolação de sentença, passo a deliberar quanto à instrução do feito.

Desta feita, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0025491-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190007

AUTOR: CRISTIANA MARTINS DE ARAUJO (SP402804 - SUELLEN ARAUJO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 01/10/2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021406-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189486
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09//2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027475-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188899
AUTOR: JACIRA FLORENCIO DA SILVA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/10/2018, às 16:00 hs, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canadá Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/08/2018, às 08 h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031885-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190244
AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do auto bem como os documentos juntados aos autos, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica, para o dia 03/10/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022574-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190081
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para que a parte cumpra os termos do despacho anterior e junte cópia legível dos autos nº. 00150504620014036100.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027634-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189854
AUTOR: SAVINA ADRIANA BOBBIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição protocolada no evento 12: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028932-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189837
AUTOR: DIEGO BARBOSA BISPO (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030205-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188658
AUTOR: ELITA FONSECA LIMA (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 24.10.2018 (conforme protocolo anexado no evento 12), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030091-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189668
AUTOR: LEILA MISSUE MARUYAMA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032108-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189802
AUTOR: FRANCISCA AMBROSIA DE ALMEIDA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009064-94.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 405/1501

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intimem-se.

0031501-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190054
AUTOR: MARIA APARECIDA MORDAQUINE PORCELI (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048769-36.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032187-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188786
AUTOR: JOAO LEITAO DE ALMEIDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00509796020174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com alteração da pauta de audiência para a do juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, devendo apresentar, como prova da postulação administrativa, cópias do processo administrativo do NB correspondente à pesquisa dataprev evento 08..

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031752-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189401
AUTOR: ALTAIR ROGERIO TEIXEIRA VAZ (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00301433220184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031242-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189621

AUTOR: INES MARCIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00579774420174036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, apresentando comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032498-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189678

AUTOR: MARIA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos 00033644020184036301, 00118467420184036301 e 00298059220174036301), que tramitaram todos perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com a alteração da pauta de instrução para a do juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031880-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189100

AUTOR: ROBERTO TRANQUILINO DE SANTANA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ROBERTO TRANQUILINO DE SANTANA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que sofreu acidente em 22/11/2014, cujas lesões deram origem a sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como Auxiliar de Serviços Gerais.

Foram anexadas informação de irregularidades (anexo n. 05) e pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo n. 06).

DECIDO.

1 - Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024967-43.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL (anexo n.05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Publique-se.

0031690-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190051

AUTOR: LUCAS JOSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0012294-47.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032483-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189705

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031638-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189636

AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA ROCHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031582-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189603

AUTOR: ARLINDO JERONIMO DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032133-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189451

AUTOR: MARIA LUZIA DE SANTANA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030066-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189500

AUTOR: ISABEL RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032099-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189835
AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030742-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189090
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de NB apontado pela parte autora (anexo 11).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032156-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189776
AUTOR: ALOISIO CALIXTO PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013372-12.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189775
AUTOR: ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA, SP389642 - JÉSSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015293-06.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189778
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA (SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032469-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189737
AUTOR: ROSA DE FATIMA MADUREIRA SOUZA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que a autora requer a análise de tutela em sentença, ao setor de perícia para realização do exame já agendado – dia 17/09/2018, às 11h30min, com o perito ortopedista WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (setor de perícia deste Juizado - AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP)

Int.

0031283-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190057

AUTOR: FERNANDO NUNES FLORES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032105-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189091

AUTOR: EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002223-35.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189807

AUTOR: JAIR PIRES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em redistribuição.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente caso, o autor postula o pagamento de valores atrasados de benefício concedido em Mandado de Segurança.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5012143-17.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189669
AUTOR: GILDETE MARTINS DIAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0032366-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188819
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHAES TEIXEIRA DIAS JORGE (SP187763 - FERNANDA VARELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (matéria previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0031286-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190259
AUTOR: ALEXANDRE GENEROSO DE PADILHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento ao despacho anterior, a parte autora apresentou petição com o seguinte teor: “ALEXANDRE GENEROSO DE PADILHA, requerente nos autos do processo em epígrafe, vem com o devido respeito e superior acatamento perante V. Exa., por sua advogada “in fine” assinada, requerer a juntada aos autos da procuração e declaração anexa para regularização processual da parte, haja vista que a procuração anexada aos autos não outorga poderes a esta subscritora que cadastrou o processo e por um lapso a procuração que outorga poderes a mesma não foi anexada anteriormente. Informa ainda que, também por um lapso foi distribuído em duplicidade o processo do requerente, um por esta subscritora e o outro pela colega de escritório constante na procuração que recebeu o nº 00312987020184036301, sendo o referido processo extinto sem julgamento do mérito por ter sido distribuído por último, deste modo requer a juntada aos autos do termo de renúncia ao prazo recursal, bem como seja dado regular andamento a presente ação com a designação de perícia médica. Requer outrossim, a inclusão do nome da advogada MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO no sistema, conforme procuração anexada aos autos com os documentos que instruíram a exordial, para fins de publicações e intimações, os quais deverão ser realizados exclusivamente em nome da mesma, sob pena de nulidade dos atos praticados, por ser medida de direito e merecida Justiça.”

Anexou nova procuração e declaração de renúncia recursal quanto à sentença de extinção no processo 00312987020184036301.

De fato, as procurações apontam endereço do mesmo de advocacia, portanto, anote-se em sistema o nome da advogada nos termos

postulados.

Determino a anexação da presente decisão e de cópia do termo de renúncia no processo 00312987020184036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0029384-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189080

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado nº 00099890320124036301 no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Portanto, recebo esta redistribuição.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001875-17.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189646

AUTOR: JOAO JULIO LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0031820-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190046

AUTOR: WILSON SOUZA SELES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032111-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189102

AUTOR: JOSE SALVADOR DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0029151-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188987

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos a autora postula a indenização do valor efetivo de jóias ofertadas em garantia de mútuo já liquidado e então roubadas de agência da ré (contrato de 2017).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (comprovante ATUALIZADO de endereço).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032163-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188297

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0015654.07.2001.403.6100), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0030171-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189081

AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ (SP394471 - MARIANA CASTRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5004932-06.2017.4.03.61.83), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, afasto eventual prevenção. Afasto ainda eventual prevenção quanto aos processos nº 00672695820144036301 e n.º 00645969220144036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031374-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189087

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032373-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301190087

AUTOR: JUSTINO DE OLIVEIRA MARQUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031575-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189082

AUTOR: CICERA CELIA FIRMINO SILVA DE LIMA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031381-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189088

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031413-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189084

AUTOR: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032394-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188858

AUTOR: ALOISIO RAMOS LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031129-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189584

AUTOR: CLAUDIO REZENDE GUIMARAES (SC040572 - FABRICIO MACEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior (50015047920184036183/originário do PJE), foi extinto sem resolução de mérito por essa mesma vara, tendo já decorrido o prazo recursal.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031869-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189822

AUTOR: ELI DAMARIS CESARIO BELTRAO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0030849-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189594

AUTOR: JOSE LOPES SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0032095-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189779

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 01/08/2018: o documento apresentado isoladamente não supre a irregularidade supracitada.

0031925-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188198
AUTOR: MARIA SANDRA SOARES DO VALE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029013-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189031
AUTOR: BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0047950-85.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189068
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOSCANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0003358-59.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188949
AUTOR: FLAVIO ZAMITH GUIARD (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União (PFN).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da União, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos do INSS, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0060697-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189649

AUTOR: MARIA CRISTINA NEPOMUCENO DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0028758-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189650

AUTOR: NAIR HISSAMI HASHIZUME HIROKI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009401-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189652

AUTOR: RODRIGO NARDI DE OLIVEIRA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007261-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189770

AUTOR: JOSE CARLOS EDUARDO TERCIANO (SP172919 - JULIO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta quanto à progressão funcional utilizando o insterstício de 12 meses. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0013770-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189741
AUTOR: TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018593-32.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189740
AUTOR: MARCIA REGINA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0031808-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188892
AUTOR: CAROLINA MARTHA PRATERO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição protocolada em 10/07/2018 (evento 48), a parte autora requer a desistência do recurso. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005139-13.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189992
AUTOR: JOSE AMANCIO SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025188-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189976
AUTOR: APARECIDA LEAL DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009123-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189988
AUTOR: DAMARES RODRIGUES FAUSTINO (SP095688 - AUGUSTINHO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004863-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188230
AUTOR: WILSON AMORIM DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005688-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189991
AUTOR: LUCIANA BASILIO FEITOSA LUNA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189995
AUTOR: ELIO MARTINHO DOMINGUES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009375-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189987
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032282-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189971
AUTOR: ADEMIR BENEDITO PIRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040643-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189959
AUTOR: LUIZ MINERVINO DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021706-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189980
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059072-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188219
AUTOR: WELINGTON ALVES DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019012-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189982
AUTOR: MARISA FLORES SOLLER (SP366576 - MARTA CRISTINA KIRIMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045607-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189955
AUTOR: GILSON ANDRADE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189126
AUTOR: VIVIELE FRANCO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024807-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189977
AUTOR: EDNALVA DA SILVA LIMA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011510-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189986
AUTOR: MARIA ALEDUINA DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041179-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189958
AUTOR: MARGARETE YUKIKO TOMA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037990-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189962
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060512-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189944
AUTOR: ARNOR CARDOSO LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019725-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189981
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MOREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055227-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188682
AUTOR: CAIO DA SILVA ANTUNES (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059452-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189946
AUTOR: VALDINEI JUVENCIO DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014212-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189985
AUTOR: LUIZA DE MARILAC SOARES DE SOUSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021713-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301188542
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
 - 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017:
 - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
 - 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0063997-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189293
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017:
- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0048729-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189339

AUTOR: VALDIRENE BORGES EVANGELISTA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho de 25/07/2018.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0053182-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189320
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI, SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009939-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189565
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA (SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$78.680,57 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0023362-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189164
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 65.041,14, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0015389-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189811
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 70.196,28 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0015265-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189398
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0015718-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183251

AUTOR: SILVIO KOMATSU (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 262.211,05, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009700-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189455

AUTOR: JOSE MIRANDA DE SOUZA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Estrela Azul Serviço de Vigilância Ltda e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores.

Formula ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento.

Conforme se depreende do parecer contábil, ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício.

Caberia a este Juízo apreciar, portanto, o pedido de reafirmação da DER.

Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: "Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário".

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos eventualmente reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER. A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No mesmo prazo, regularize a parte autora os seus laudos referentes às empresas Estrela Azul Serviço de Vigilância Ltda e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (fls. 11/13 do arquivo PET_PROVAS e fase n. 39 dos autos), fornecendo a qualificação das pessoas que os assinaram como seus representantes legais, demonstrando que tinham poderes para assinar o PPP em nome das mesmas.

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

5016328-98.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188975

AUTOR: DIOGENES ANTONIO CABRERA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito em relação às cobranças objeto desta lide.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.
Intimem-se.

0050150-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189588
AUTOR: MARIA EDUARDA LEAL GUIMARAES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifico que o d. perito médico neurologista, no exame realizado em 12.12.2017, consignou o que segue: "(...) Diante dos fatos, não se caracteriza incapacidade do ponto de vista neurológico, devendo a autora passar por perícia em psiquiatria para melhor avaliação". Destarte, de modo a bem instruir o processo, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica - especialidade Psiquiatria.

Designo o dia 11/10/2018, às 10:30 horas, para a realização do exame pericial, a cargo do médico perito Dr. EDUARDO S. GOUVEA, a ser realizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade/deficiência alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Encartado o laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação sobre ele.

Após, venham conclusos para julgamento prioritário, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Intimem-se.

0025398-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188770
AUTOR: MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a retificação do número do benefício previdenciário.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0028956-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188686
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002937-21.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188721
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029591-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188749
AUTOR: SIDNEI LEANDRO FÁRIA DE MORAES (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a retificação do endereço do autor.
Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0032441-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189369
AUTOR: SOLANGE PINTO DIAS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

0029248-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189663
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0025150-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184411
AUTOR: EDMILSON EZEQUIEL DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se.

0030900-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189598
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031468-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189267
AUTOR: ROBIN DOS SANTOS (SP158047 - ADRIANA FRANZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026980-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189279
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento final desta ação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

2. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente, em até 05 (cinco) dias da efetivação da medida, sob as penas da lei.

3. Cite-se.

4. Com a juntada da contestação, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos recursos representativos de controvérsia.

Assim, para fins estatísticos, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

5. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

6. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

7. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0032506-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189623

AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032001-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188092

AUTOR: JOSE PAULO GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011693-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188808

AUTOR: SANDRA HELENA CARDOSO (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO, SP406241 - SUZANE BUENO DE OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, o perito concluiu que “existiu incapacidade no período pleiteado”.

Assim, declaro nula a sentença prolatada, e, em prosseguimento ao feito, determino:

1 – A intimação do perito para que, no prazo de 5 dias, esclareça em qual período que o autor esteve incapaz, consoante indicado em suas conclusões, e esclareça a contradição entre suas conclusões e a resposta do quesito n. 17 em que consta: "17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Não se aplica".

2 – Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

3 – Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.

4 – Intimem-se.

0029468-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188787

AUTOR: VINICIUS JOSE PAIAS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028154-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189010

AUTOR: CAROLINA MORGADO ROSCIANO (SP350453 - JOSÉ RICARDO LAMONICA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAROLINA MORGADO ROSCIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., pretendendo a condenação dos réus à cobertura de seguro para quitação de contrato de financiamento imobiliário nº 1.4077.4159242, retroagindo à data de abertura do sinistro (07.02.2017), bem como a repetição de indébito das prestações pagas desde a aludida data.

A aquisição do imóvel financiado foi feita pela autora e sua mãe, tendo sido divididas as cotas do financiamento, para composição da renda

securitária, em 31,58% e 68,42%, respectivamente, para cada uma das contratadas.

Sustenta, a autora, que, no ano de 2010 e, portanto, após ter firmado o contrato mencionado, foi diagnosticada como portadora de Esclerose Múltipla. Desde então, ocorreram sucessivos afastamentos de suas atividades laborativas e concessões do benefício de auxílio-doença. Finalmente, em 07/02/2017, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual foi deferido a partir desta. Nesse contexto, formulou requerimento à Caixa Seguradora, pleiteando a quitação de sua parte do financiamento, em razão do seguro de invalidez permanente, conforme previsão contratual e apólice da Seguradora. Todavia, em 28/06/2017, recebeu comunicado de que após a análise do processo de sinistro, a conclusão foi no sentido de que o quadro apresentado pela “segurada não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa”. (fls. 121 –evento 2)

Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão nos pagamentos mensais das parcelas, do equivalente a 31,58% do financiamento imobiliário, os quais representam o montante de sua cota-participação, até a decisão final da presente ação.

D E C I D O.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Isto porque, em que pese a documentação apresentada nos autos, indene de dúvida quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a análise da pretensão exige a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora, no âmbito desta demanda, de modo a subsistir demonstrada a causa ensejadora da pretendida cobertura securitária.

Nesse contexto, no caso vertente, impõe-se franquear o contraditório às rés, a fim de conhecer da matéria no momento processual oportuno, em cognição exauriente.

Ademais, não caracterizada situação de risco de dano irreparável, porquanto a análise do pedido por ocasião da prolação da sentença, caso reconhecidos indevidos os pagamentos efetuados, garantirá a restituição dos valores, com os acréscimos legais.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Em razão contexto que ensejou a abertura do sinistro, decorrente da concessão de benefício previdenciário à parte autora por invalidez, necessário proceder à perícia médica, na especialidade de Neurologia.

Desse modo, designo o dia 17 de Setembro de 2018 às 13:30 horas para realização da perícia médica, aos cuidados do Perito Neurologista, no endereço localizado na Avenida Paulista, n. 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Citem-se as rés.

0008861-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189695

AUTOR: ELIANE MARIA DE ALMEIDA (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 27), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios dos salários-de-contribuição das competências de 10/1996, 10/1997 e 01/1998, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0062416-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189323

AUTOR: MISAEL LOPES CAVALCANTE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada no laudo pericial anexado aos 05.04.2018 (arquivo 15), inclusive para a prática dos atos da vida civil, bem como a outorga do instrumento de mandato em nome próprio (fl. 01 – arquivo 02), apresente a parte autora

nova procuração, devendo, desta feita, constar como outorgante o autor, assistido para o ato por seu representante, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0008870-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189468
AUTOR: MARIA NICEIA DE OLIVEIRA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 27), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais os períodos que entende não terem sido averbados pelo INSS e que pretende o reconhecimento em juízo, devendo apresentar, no mesmo prazo, as respectivas provas em cópias legíveis (CTPS integral, ficha de registro de empregados, comprovante de recolhimento de contribuições, etc.), bem como a cópia integral e legível da contagem de tempo apurada pelo INSS, observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0029702-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189006
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES DUARTE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, passo a apreciar o pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a inclusão do número do telefone.

Ao setor de perícias para o devidos agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0032511-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189583
AUTOR: BRUNA DANIELLE DA SILVA PINHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032490-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189596
AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002607-24.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188731
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0030743-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188998
AUTOR: EDI WILSON DIAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a inclusão dos benefícios previdenciários da parte autora.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0032491-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189179
AUTOR: LUZIA ARMELINA DOS SANTOS MAYER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial recebido pela autora (NB 88/533.372.356-3), no prazo de 20 dias.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 20/09/2018, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas que comprovem a manutenção da relação conjugal até o óbito do segurado, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios de que permanecia casada com o segurado (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002130-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189712
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Após a citação, retornem os autos à Contadoria para ultimar o cumprimento do despacho de 27/02/2018 (evento 12).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

0025599-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301179936
AUTOR: NUBIA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030924-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185431
AUTOR: MARILI RODRIGUES CAPUTO (SP221560 - ANA MARIA TIRABASSO, SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030925-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186632
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SOUTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008343-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182924

REQUERENTE: JULIANA VIOLA (SP292690 - ANA LUIZA GONÇALVES) BRUNO RICARDO VIOLA (SP292690 - ANA LUIZA GONÇALVES) ZULEIDE DUTRA VIOLA (SP292690 - ANA LUIZA GONÇALVES)

A justificativa apresentada pela parte autora no evento 23 não pode prosperar, considerando que a certidão de dependentes é, inquestionavelmente, documento emitido pelo INSS, que, inclusive, já fora juntado aos autos em relação a outro interessado - evento 16.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0026013-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189838ALESSANDRO ROBERTO COVRE (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os presentes autos versam sobre a concessão de licença-prêmio a magistrado com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria (n.966), o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.059.466, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.059.466, aguarde-se sobrestado em arquivo a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Após, tornem conclusos.

Int.

5002753-23.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188923

AUTOR: MARCIO FERREIRA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de analisar o pedido de tutela antecipada, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo, sobretudo a decisão em que a autoridade fiscal aponta aquilo que o autor declarou em seu Imposto de Renda e o que efetivamente foi declarado pela fonte pagadora (empresa VBC TRANSPORTES LTDA. – EPP).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos

0009567-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188648

AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA LAVIERI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, não foi analisado o pedido de realização de perícia em oftalmologia e psiquiatria.

Assim, declaro nula a sentença prolatada, e, em prosseguimento ao feito, considerando o pedido do autor em sua inicial, bem como os documentos médicos acostados aos autos, determino:

1 – Designação de perícia médica para o dia 26/09/2018, às 09h, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior (oftalmologia), na Rua Augusta, 2.529, conjunto 22, Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

2 – Designação de perícia médica para o dia 11/10/2018, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

3 – A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4 – No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5 – A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

6 – Intimem-se as partes.

0032609-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189405
AUTOR: JESSICA REGINA BOZZI (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento.

A parte autora peticiona informando o bloqueio do pagamento do seu benefício previdenciário, concedido em virtude de acordo homologado pelo Juízo (sequência 29), sob alegação que deveria comparecer a perícia médica a cargo do INSS, em data próxima.

Preliminarmente, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

No entanto, o acordo homologado foi claro no sentido de estabelecer a manutenção do benefício até 26/11/2018 (DCB), sendo opcional a parte autora requerer a sua prorrogação, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, caso entenda que a incapacidade persiste.

O documento TERA anexado nesta data (sequência 62) notifica que o benefício foi suspenso, uma vez que a parte autora faltou à convocação para a perícia administrativa.

Denota-se que o INSS não está cumprindo o julgado de forma correta.

Assim, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício nº 607.442.393-1, fixando a DCB em 26/11/2018, comunicando este Juízo acerca do integral cumprimento da obrigação de fazer e das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse caso, o INSS também deverá efetuar pagamento administrativo dos valores gerados pela cessação indevida.

Saliento a necessidade da parte autora, se for o caso, requerer a prorrogação do auxílio doença, nos termos do acordo.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 56).

Intimem-se.

0032139-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188334
AUTOR: JOAO SANTOS DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0014224-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185581
AUTOR: ANA PAULA FIGUEROA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: ANITA ROSA FRACAROLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o erro material de não inserção da data de videoconferência entre este Juízo e o JEF de BOTUCATU/SP, determino o cancelamento das intimações da decisão termo n.º 6301184224/2018 de 26/07/2018 (evento/anexo 41).

Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada (12/09/2018 às 16:00h) e redesigno a audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora para o dia 24/10/2018 às 15:00h.

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de BAURU/SP para o dia 24 de OUTUBRO de 2018 às 10h30min, Carta Precatória proc. n. 0001786-67.2018.4.03.6325, conforme decisão encaminhada via correio eletrônico (evento/anexo 37 e 38).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Em face das informações via correio eletrônico (evento/anexo 43), referente à carta precatória n.º 6301000176/2018 distribuída perante à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de BOTUCATU/SP, carta precatória proc. n.º 0001595-76.2018.4.03.6307, confirmo a possibilidade de videoconferência para o dia 24/10/2018, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha FABIANA RICO ALVES.

Comunique-se via ofício a Subseção Judiciária de BOTUCATU/SP, com cópia da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

0031939-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189251

AUTOR: JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS DE QUEIROZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 30/08/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030375-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189513

AUTOR: MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, a correção dos saldos do FGTS, substituindo-se o índice da Taxa Referencial (TR) por outro que reponha as perdas inflacionárias dos referidos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo

este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intimem-se as partes.

0028129-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301178030
AUTOR: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Os presentes autos versam sobre a concessão de licença-prêmio a magistrado com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público”.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria (n.966), o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.059.466, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.059.466, aguarde-se sobrestado em arquivo a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Após, tornem conclusos.

Int.

0029617-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189530
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MOURA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.09.2018, às 16h00min..

Cumpra-se e intím-se.

0030653-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184387
AUTOR: CLEMENTE BATISTA SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício foi cessado ou está ativo, uma vez que informa na inicial que a DCB é 18.06.2019, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito no estado em que se encontra. Intím-se as partes.

0031749-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188114
AUTOR: ELENITA FERREIRA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031787-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188877
AUTOR: NUBIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059256-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189932
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE CAVALCANTI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.765.356-2). Fundamenta o pedido no reconhecimento de períodos especiais (que não especifica) e na consideração de salários de contribuição supostamente não utilizados pelo INSS no período básico de cálculo.

Em sua petição inicial afirma que na data de início do benefício “detinha a autora tempo suficiente para a aposentadoria especial” (fl. 1 do arquivo 1).

Verifica-se que a autarquia já reconheceu a especialidade nos períodos de 01/03/1973 e 30/09/1974 e 02/01/1995 a 03/07/1995 (Irmandade Santa Casa De Misericórdia De Lins), havendo ao longo da vida profissional da parte autora vínculos com empregadores que não têm por atividade fim a prestação de serviços de saúde (“Banco Itaú S/A” de 01/10/1974 a 01/08/1978; “Sem Plásticos Indústria e Comércio Ltda.” de 20/03/1981 a 18/03/1982; “Tip Top Têxtil S.A.” de 22/03/1982 a 07/06/1982; e “Antônio Gelis e Cia Ltda.” de 05/04/1989 a 07/05/1989). A parte autora foi instada a especificar os períodos comuns e especiais controversos, bem como apontar as competências em que há incorreção nos salários de contribuição utilizados pelo INSS.

Contudo, na petição do arquivo 22, a parte autora não especificou os períodos especiais, restringindo-se a consignar que “os períodos de trabalho sempre foram em condições especiais”. Ao que tudo indica, foi apontada incorreção de salários de contribuição nos períodos de 01/1995 a 07/1995, 08/1995 a 12/2000 e 01/2001 a 10/2008.

Constata-se ainda que o vínculo iniciado em 01/12/2000 com a empresa “Notre Dame Intermedica Saúde S/A” não foi considerado no cômputo do tempo de contribuição (fls. 98-100 do arquivo 19).

Com relação ao período de 01/1995 a 07/1995, constata-se que foram utilizadas as remunerações do CNIS (fl. 6 do arquivo 13 e fl. 7 do arquivo 27).

Quanto aos salários de contribuição nos períodos de 12/1995 a 10/1998 e 12/1998 a 07/2000, verifico que tais competências já estavam limitadas ao teto (fls. 5-7 do arquivo 27).

Com relação aos salários de contribuição atinentes ao vínculo com a empresa Amico Saúde Ltda no período de 2006 a 2008, a parte autora deixou de especificar as competências em que os salários de contribuição constantes no CNIS divergem das fichas financeiras apresentadas às fls. 16-23 do arquivo 25.

Reitere-se que a parte autora tampouco especificou se deseja a averbação e o reconhecimento da especialidade do vínculo iniciado em 01/12/2000 (Notre Dame Intermedica Saúde S/A), já que a averbação ao menos como período comum é pressuposto para utilização dos respectivos salários de contribuição. Quanto ao referido vínculo, ressalto que há indicador de vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação, assim como indicador de exposição a agente nocivo informada pelo empregador, também passível de comprovação (fls. 11-13 do arquivo 13).

Do exposto, concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que:

- 1) Indique, para cada período que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), a data de início (dia, mês e ano) e data de término (dia, mês e ano) de cada vínculo, bem como o nome do empregador, esclarecendo expressamente se se trata de período comum ou especial, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atenção: a parte autora deve se limitar aos períodos não averbados pelo INSS (vide reprodução no arquivo 26).
- 2) A parte autora deverá esclarecer expressamente se pretende a averbação e o reconhecimento dos períodos especiais com sua conversão em período comum pelo fator 1,2 ou se pretende, em vez da mencionada conversão, a concessão de aposentadoria especial. Nesta última hipótese, a parte autora deverá comprovar os 25 anos de atividade especial.
- 3) A parte autora deverá também informar analiticamente quais os salários de contribuição que teriam sido considerados incorretamente pelo INSS, informando cada uma das competências (cada um dos meses), indicando - para cada uma delas - o valor considerado pelo INSS e o valor que considera correto, tudo sob pena de extinção.
- 4) A parte autora deverá esclarecer seu interesse de agir quanto aos pedidos de revisão dos salários de contribuição nos períodos de 01/1995 a 07/1995, em que aparentemente não há incorreção ou concomitância, e de 12/1995 a 10/1998 e 12/1998 a 07/2000 em que os salários de contribuição já estavam limitados ao teto.
- 5) A parte autora deve juntar aos autos cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho e, na ausência de anotação de vínculo controverso em carteira de trabalho, a parte autora deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a data de admissão e data de saída dos vínculos controversos, tais como recibos de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista etc., tudo sob pena de preclusão.
- 6) A parte autora deve especificar as competências em que os salários de contribuição constantes no CNIS (fls. 8-9 do arquivo 13) divergem das fichas financeiras relativas ao período de 2006 a 2008 apresentadas às fls. 16-23 do arquivo 25.

Com relação ao item 1 acima, reitero: não basta a menção genérica a todos os períodos laborados, como realizado pela parte autora nas últimas petições. Deve ser mencionado cada período de trabalho, para cada vínculo, informando-se o empregador e o caráter da atividade (comum ou especial). Além disso, devem ser apontados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios de cada período invocado. Já com relação ao item 2 acima, esclareço à parte autora que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, sendo que a parte autora, ao que tudo indica, permanecia laborando para a empresa "Amico Saude Ltda." até recentemente (fl. 11 do arquivo 23).

O descumprimento das determinações acima pela parte autora ensejará a extinção do feito.

Com os esclarecimentos e a juntada de documentos novos, intime-se o INSS para ciência e manifestação em 5 dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0030731-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189519

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA CARVALHO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030343-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184937

AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Examinado o pedido de medida antecipatória formulado pela parte.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se.

0030920-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185598

AUTOR: TEREZILDA JESUS DE SENA (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031430-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186309

AUTOR: BENEDITO LAMEU DA COSTA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031720-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186880

AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030818-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184385

AUTOR: MARINO DIVINO BELCHIOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028535-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189157

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO NOGUEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a retroação da data do início de seu benefício assistencial LOAS, para a data do requerimento administrativo.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício assistencial ao idoso – LOAS NB 88/702.839.997-5 em 04/01/2017, entretanto o benefício somente começou a ser pago em 01/10/2017.

Foi designada perícia socioeconômica.

A parte autora peticionou no dia 18/07/2018, indagando a desnecessidade de realização de perícia socioeconômica e requerendo seu cancelamento.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito verifico que não se faz necessário a realização de perícia socioeconômica, assim, determino o cancelamento da

perícia outrora agendada.

Sem prejuízo, verifico que não foi carreado aos autos cópia integral do processo administrativo, assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/702.839.997-5.

Cite-se, o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável. Cite-se o INSS. Registre-se e intimem-se.

0030941-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189664
AUTOR: FABIO BERTO XAVIER DA SILVA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029516-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189709
AUTOR: JURACI LADEIA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028159-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189820
AUTOR: JOSE LUCIANO DA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024763-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189889
AUTOR: JOSIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013399-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190182
AUTOR: IVETE FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0031616-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189528
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial é imprescindível a comprovação da necessidade do postulante (miserabilidade), bem como de sua condição de deficiente ou idoso.

Ainda que a idade seja um dado comprovado "ab initio" por prova documental inequívoca (certidão de nascimento ou casamento), certo é que os demais requisitos supracitados não prescindem da aferição por meio de provas robustas, não assumindo as galas de prova inequívoca documentos produzidos unilateralmente pelo interessado, tais como atestados, exames, fotografias etc. Somente a prova produzida no curso do processo (laudo pericial médico e/ou sócio-econômico) terá o condão de conferir certeza às alegações da parte autora.

Desse modo, pairando ainda incerteza quanto ao preenchimento de requisitos legais autorizadores da concessão do benefício vindicado, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Int.

0031904-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189510
AUTOR: CLECIO ARAUJO DA SILVA (SP363076 - ROBERTA CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0027776-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186878

AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005224-88.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188047

AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051320-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189473

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE JESUS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reclama o autor pelo reconhecimento, como especiais, dos períodos indicados em sua exordial.

Informa que é titular do benefício 42/147.423.300-4, concedido em 17/10/08, bem como que em 13/08/14 ingressou com o pedido de revisão (fls. 48/49 do arq.16), porém, transcorrido mais de três anos, o INSS ainda não se manifestou. Por esta razão, pleiteia a presente revisão e que a prescrição prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 seja a contada da data do seu pedido administrativo, qual seja, 13/08/14.

Assim, visando elidir prejuízos e nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/147.423.300-4, para que se possa aferir sobre o estado em que se encontra e se houve ou não decisão administrativa no mesmo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0029968-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188364

AUTOR: SERGIO VESENTINI (SP081395 - SERGIO VESENTINI)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO LUIZ ANTONIO SOARES

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, as quais deverão ser apreciada por uma das Varas Federais Cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032292-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189062

AUTOR: ROSEMAR ZATTA FERNANDES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 05/09/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0027455-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189758
AUTOR: JOSE OCEANO DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os corréus. No prazo da contestação, os réus deverão juntar aos autos todos documentos (contrato, abertura de conta, financiamento, requisição de mudança de conta para receber benefício e etc) que estiverem em seu poder.

Int.

0030926-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189618
AUTOR: GIDALVA SOUZA CABRAL (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0009818-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189516
AUTOR: DANIELA FELICIO DIAS DA SILVA ALVES (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de fl. 05 - anexo 2, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, comprove a CEF a data em que houve o encerramento da conta bancária da autora.

Saliento que as partes devem se atentar aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0032186-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188870
AUTOR: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 25/09/2018 às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023641-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189674

AUTOR: ANTONIO LISBOA DE MIRANDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0030915-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189792

AUTOR: JOSE DO CARMO SOUSA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE DO CARMO SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo

utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convocação desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0031763-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189666
AUTOR: MARIA ELIANE DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial é imprescindível a comprovação da necessidade do postulante (miserabilidade), bem como de sua condição de deficiente ou idoso.

Ainda que a idade seja um dado comprovado "ab initio" por prova documental inequívoca (certidão de nascimento ou casamento), certo é que os demais requisitos supracitados não prescindem da aferição por meio de provas robustas, não assumindo as galas de prova inequívoca documentos produzidos unilateralmente pelo interessado, tais como atestados, exames, fotografias etc. Somente a prova produzida no curso do processo (laudo pericial médico e/ou sócio-econômico) terá o condão de conferir certeza às alegações da parte autora.

Desse modo, pairando ainda incerteza quanto ao preenchimento de requisitos legais autorizadores da concessão do benefício vindicado, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Int.

0031992-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189250
AUTOR: ANDREZA SILVA ANGELO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da

autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0031109-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183312

AUTOR: CLAUDIONOR RAMOS ANDRE (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0028607-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189538

AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030253-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189533

AUTOR: MARIA BEATRIZ FREITAS ROQUE (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031746-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189440

AUTOR: EVA MARIA LOPES DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/09/18, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Jonas A. Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032033-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189158
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0032348-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190078
AUTOR: MARLENE DE JESUS NEIVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 17/09/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0026340-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301179084
AUTOR: GABRIELA CESAR FERREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido administrativo de 05.09.2017 (DER do NB 620.022.970-1), considerando a sentença de improcedência prolatada com base em laudo negativo de perícia realizada em 11.12.2017 (processo n. 00490006320174036301, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

O feito prossegue quanto ao requerimento administrativo posterior (DER 27.04.2018, NB 622.933.880-0/dataprev anexada). Anote-se.

Por outro lado, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) remetam-se os autos ao setor de atendimento 02 para reclassificação do assunto referente à pauta incapacidade para contestação padrão e demais andamentos respectivos de praxe;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0032415-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189396
AUTOR: MARIZETE ROCHA BRANDAO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027830-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188704
AUTOR: MARLEIDE SOARES FERNANDES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027471-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190104
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/09/2018, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/08/2018, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Wildney Moreira Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030104-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190206

AUTOR: OSVALDO ALVES DO VALE (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029392-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188697

AUTOR: GERSONITA DA SILVA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031663-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190195

AUTOR: ALVERLANIA MONTEIRO DE MORAIS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/10/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030901-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190200

AUTOR: LEONDES ROSA SILVA DE CARVALHO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021400-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188713
AUTOR: ANDRE MAIA DE SOUZA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Observo que o benefício NB 0034986-11.2016.4.03.6301 foi cessado em 31/10/16 (fl.04 do arq. 02), porém, só 22/05/18 o autor ingressou na via judiciária visando o seu restabelecimento. Segundo o autor, o lapso deu-se em função de recurso administrativo. Ocorre que não há prova nesse sentido.

Observo, ainda, que o autor juntou sete relatórios médicos idênticos (mesmo médico, mesmos medicamentos e dosagens), mesmo tendo transcorrido um interregno de quase dois anos entre o primeiro e o último. A única diferença entre eles são as datas de expedição: 30/06/16; 09/12/16; 15/02/17; 09/08/17; 17/01/18; 26/03/18 e 25/07/18 (fls. 09/14 do arquivo 02 e fls. 03/05 do arquivo 24).

Diante disso, necessário aferir sobre a veracidade de tais documentos, bem como de se requisitar cópia do processo administrativo, já que o lapso decorrido entre a cessação do benefício (31/10/16) e a data da distribuição deste feito (22/05/18), ou seja, mais de um ano e sete meses, pode ensejar o reconhecimento da falta de pedido administrativo.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 13/09/18, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Bechara M. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Registro que, nesse caso, a cópia do Prontuário é imprescindível para a análise do pedido do autor.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Oficie-se ao INSS intimando-o para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/543.224.359-4.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031868-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187577
AUTOR: SONIA NERI DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029389-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190213

AUTOR: MARIA DE JESUS FIGUEIREDO PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030956-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190199

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031740-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189180

AUTOR: EDNEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 26/09/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, a ser realizada na Av. Paulista, 2494 – Conj. 74 – Bela Vista – Metrô Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019045-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190017
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA DOS ANJOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/08/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Reumatologia, para o dia 19/10/2018, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031934-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189243

AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032060-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189140

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031079-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301190198

AUTOR: ANA DE SOUZA QUIRINO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025380-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301188712

AUTOR: EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/10/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031108-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301189168

AUTOR: MARIA JOSE CALIXTA SANTANA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/09/2018, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/08/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5003468-10.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301188726
AUTOR: ELIZABETE ARAUJO DA SILVA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 66.420,94, com base no parecer da contadoria deste Juizado (arquivo 18), e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, à 3ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária a respeito desta questão, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0022479-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301189466
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DIADEMA / SP ANTONIA NINEUDA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Cumpra-se anotar que, a pedido do advogado da parte autora, foi ouvida, ainda, a testemunha Sr. José Wilton. Retornem os autos para o juízo de origem.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0058330-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056534
AUTOR: LUCIENE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP244359 - RENATO BARREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 26/06/2018, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016,

todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0007124-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056411
AUTOR: DANIEL CALDEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056460-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056413
AUTOR: WELLINGTON NEVERES DE SANTANA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056410
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061543-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056414
AUTOR: ROBERTO MELLACE (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0020176-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056504
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS ANJOS (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023390-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056506
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA MACEDO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006284-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056505
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005728-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056503
AUTOR: SEBASTIAO GONZAGA DA CRUZ (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0012237-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056457
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056433
AUTOR: EDVALDA PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027007-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056437
AUTOR: FRANCISCO DE PASSOS PEREIRA DOS SANTOS (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0060435-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056460
AUTOR: MILTON COTULIO (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009110-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056523
AUTOR: ENZO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0025906-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056449JOAO LEONCIO PEREIRA LOPES
(SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021846-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056434
AUTOR: KIYOSHI UMINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057377-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056453
AUTOR: MARIA LENIRA RIBEIRO DE LIMA GOMES PEREIRA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056416
AUTOR: CAMILA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006921-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056417
AUTOR: FRANCISCO VALQUE DA COSTA DOS REIS (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT, SP380220 - ALESSANDRA LEAL DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002523-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056415
AUTOR: MARIA EMILIA SANTANA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028188-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056421
AUTOR: ALAIR DE ALMEIDA PRATA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052575-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056450
AUTOR: ASSIS JORGE DE OLIVEIRA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028060-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056439
AUTOR: PEDRO GUILHERME SYLVERIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023821-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056446
AUTOR: MARCELO SOARES DABES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012412-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056459
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011064-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056456
AUTOR: CARLOS JOAO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056425
AUTOR: FRANCISCO MORAIS MESSIAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045359-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056435
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059124-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056454
AUTOR: EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007477-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056418
AUTOR: LUCILENE DA CONCEICAO SANTOS RANGEL (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061958-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056423
AUTOR: CAMILA FABRI TORLAI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP340862 - DANIELE MIRANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056427
AUTOR: FELIPE SANTOS DE ARAUJO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061425-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056461
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056497
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056431
AUTOR: DINALIA FREITAS NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050872-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056443
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056499
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DAMIAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050965-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056444
AUTOR: JOAO FELIX FILHO (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009723-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056524
AUTOR: OLDEGAR JOSE COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

0024230-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056447SATOSHI IDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003105-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056428
AUTOR: BRUNA DANIELLE LOPES PIRCIO (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024620-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056420
AUTOR: JOSE ROGERIO ANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061133-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056422
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026370-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056436
AUTOR: GILDETE RIBEIRO ARMANDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010744-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056501
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025043-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056448
AUTOR: LOURIVAL VITOR DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056046-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056526
AUTOR: VANDERLEI CORDEIRO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

0028202-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056441JOSE LUIZ RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010984-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056455
AUTOR: NILZETE COSTA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027174-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056438
AUTOR: VALMI BARROS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028068-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056440
AUTOR: SILVANIA CORREIA BESSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058687-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056527
AUTOR: ELIANE ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

0006733-76.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056522DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0039100-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056442ANA BEATRIZ SANTOS DA SILVA ALVES (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010931-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056502
AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012251-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056458
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006998-56.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056424
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIAS ZELLER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004752-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056429
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002038-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056510
AUTOR: NEUSA BARROS DE PIETRO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006544-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056432
AUTOR: ODILA MARIA DOMINGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005981-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056430
AUTOR: JEANNE RITIS DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056612-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056452
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DO NASCIMENTO SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007849-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056419
AUTOR: JANIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP368784 - WAGNER BATISTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001309-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056426
AUTOR: KEUNG HO AN (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022338-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056445
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053106-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056451
AUTOR: ARLIANA XAVIER NETO DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056511

AUTOR: CLAYTON LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP S.A (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

0007771-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056498

AUTOR: MARIA APARECIDA RISSATO GROSSI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015931-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056533

AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 19/07/2018, vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0029972-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056473

AUTOR: VALQUIRIA ALVES FEITOZA CORREA-ESPOLIO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) VALDIR MACHADO CORREA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035215-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056478

AUTOR: MARIA EUGENIA DE ASSIS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056575-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056492

AUTOR: EDSON SANTANA DE ALMEIDA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012335-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056466

AUTOR: ALEXANDRE PAULO SILVA DO NASCIMENTO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005791-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056464

AUTOR: HELENO FLAVIO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065702-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056496

AUTOR: DARLY KATY LUZIA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022810-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056469

AUTOR: JOSE DIAS FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038205-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056480

AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037821-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056479

AUTOR: ANTONIO FERNANDO GALDINO (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056462

AUTOR: ALBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059594-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056493

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031172-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056474

AUTOR: ROMILDO ALMEIDA BOMFIM (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007678-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056465
AUTOR: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060956-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056494
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DIAS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038224-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056481
AUTOR: LOURIVALDO SOUZA DE NOVAES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053311-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056489
AUTOR: MARCIA LOPES GONCALES BOCCOLI (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017714-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056467
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA SOUZA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023445-20.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056470
AUTOR: ANDREAS DE MOURA KOBAYASHI (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054490-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056491
AUTOR: PAULO SERGIO MENDONCA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064876-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056495
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034980-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056477
AUTOR: JULIA GUARDIANO CARDOSO (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020127-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056468
AUTOR: EDGAR JOSE DA PASCHOA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048748-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056485
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042631-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056483
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE MELO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028808-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056472
AUTOR: MARIA ROMILDE SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054179-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056490
AUTOR: DULCINO CAMILO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044608-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056484
AUTOR: GLEICE DA SILVA DIONIZIO EUGENIO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031857-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056475
AUTOR: TAMARA SILVA MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004259-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056463
AUTOR: REGINA CELIA CATAPANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033770-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056476
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0019396-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056520
AUTOR: JUAN ALVES BENEDITO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010409-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056517
AUTOR: LEILA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024764-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056535
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020972-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056519
AUTOR: RAUL MITIO FUJIHARA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009718-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301056507
AUTOR: MARLENE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000285

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008823-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020514
AUTOR: MARCELO JORGE AGOSTINHO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS em virtude de estar acometida de lúpus erimatoso sistêmico, moléstia não expressamente prevista na Lei 8.036/1990, artigo 20.

Realizada perícia médica em 03/11/2015, a médica perito constatou em seu laudo (evento 19) que a parte autora é efetivamente portadora de lúpus erimatoso sistêmico, estando em tratamento e não havendo comprometimento funcional incapacitante.

Entendo que na hipótese dos autos não é possível equiparar a moléstia a doença grave, conforme pretende a parte autora. Isso porque, conforme já mencionado, a parte autora está em tratamento e a doença encontra-se controlada com o uso de medicamentos. As circunstâncias fáticas postas nos autos não autorizam o alargamento do conceito de moléstia grave para os fins pretendidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com apreciação do mérito nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo curso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005774-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020498
AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A perita judicial, em seu laudo, informou que a parte autora apresentava quadro de incapacidade laborativa total e temporária, em razão das patologias que a acometem de nefropatia grave, lúpus erimatoso sistêmico e hipertensão arterial, além de intercorrências ainda presentes após ter se submetido a transplante renal de doador falecido, em 10/12/2016. Sugeri que havia incapacidade laboral desde junho de 2010, quando iniciou o tratamento de hemodiálise. A doença é isenta de carência.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

No caso, não restou caracterizada nos autos situação irreversível, não cabendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

O cumprimento da carência foi dispensado. O requisito de condição de segurado foi demonstrado (CNIS, evento 34). Na data do início da incapacidade sugerida, junho de 2010, a autora mantinha a condição de segurada, na vigência do período de graça de 24 meses, conforme regramento legal (Lei 8213/1991, Artigo 15, II, § 1º).

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do penúltimo benefício recebido pela parte autora, ou seja, a partir de 16/05/2017.

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem

prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador,

em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação (DIB: 16/05/2017; DIP: 01/08/2018);
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, autorizado o desconto dos valores que tenham sido pagos ao autor em razão do recebimento de outros benefícios por incapacidade.

Em face do pedido constante dos autos, ratifico a decisão de concessão da tutela provisória à parte autora (evento 8), pelos fundamentos já expendidos e também por considerar presentes o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda às anotações necessárias em relação à manutenção da tutela provisória concedida, no prazo de 15 dias, com posterior ciência a este juízo, no mesmo prazo.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002774-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020517
AUTOR: DANIELA XAVIER DE LIMA (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período de 21/09/2016 a 01/07/2018. Ademais, consta do extrato do Sistema CNIS (eventos 17 e 18) que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de segurada empregada até abril/2016. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro de neoplasia de mama com metástases ósseas, e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. O laudo indicou a data do início da doença em 12/2016 e da incapacidade em 02/2017.

O perito judicial concluiu ainda que a parte autora não necessita da ajuda contínua de terceiros, para que cuide de suas atividades diárias.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo. Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista os limites objetivos da lide, e conforme a fundamentação acima, fixo a DIB – Data de Início do Benefício da Aposentadoria

por Invalidez no dia seguinte à cessação do Auxílio Doença, a saber, em 02/07/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré converta o benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 02/07/2018; DIP: 01/08/2017);
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento);
- III) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 02/07/2018 e 31/07/2018, pro rata inclusive, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, e autorizada a compensação com parcelas já pagas a título de benefício por incapacidade no período.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005227-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020526

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA BERTOLESSI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Afasto a alegação de coisa julgada (evento 23) em relação aos autos 0002819-37.2013.4.03.6303, já que se trata de pedido de benefício por incapacidade, cujos requisitos estão alicerçados em situações fáticas sujeitas à modificação, conforme ressalva expressa na Lei 8213/1991, Artigo 59, parágrafo único. Com relação ao processo 0004417-21.2016.4.03.6303, houve prolação de sentença sem resolução do mérito, o que não enseja a produção de coisa julgada.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo

exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sobre a capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, constatou estar a parte autora em situação de incapacidade laborativa total e temporária, por ser portadora de transtorno esquizoafetivo. Sugeriu a data do início da doença no ano de 2015, e a da incapacidade em 07/04/2017.

Sobre a os requisitos de carência e qualidade de segurado, o seu cumprimento está comprovado, conforme extrato do CNIS (evento 27). Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 13/02/2017, data do requerimento administrativo. Nessa data a parte autora já ostentava a doença confirmada pelo laudo pericial, estando em época bastante aproximada daquela apontada pelo perito em seu laudo. Ademais, não é razoável crer que, estando doente, a parte autora se tornasse totalmente incapaz tão somente 53 (cinquenta e três) dias depois de requerido ao INSS o benefício correspondente.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito

econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 13/02/2017; DIP: 01/08/2018);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009517-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020479
AUTOR: ISMAEL SANDINS DE LIMA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho urbano comum e especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos como trabalho urbano comum e especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho urbano comum da parte autora no período de 25/11/1996 a 30/11/1998, bem como dos períodos de 19/02/2007 a 31/07/2007; 03/12/2007 a 26/05/2009; 06/12/2010 a 14/06/2011; 07/11/2011 a 31/05/2012; e entre 11/12/2012 a 31/03/2015, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Sobre a atividade urbana comum.

No que tange ao período de 25/11/1996 a 30/11/1998, junto ao empregador Nutrale Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (fl. 12 do evento 11), verifico que o vínculo encontra-se regularmente anotado na Carteira de Trabalho do segurado com admissão em 25/11/1996 e dispensa em 30/10/1998. Constam anotações gerais relativas a contrato de experiência com admissão em 25/11/1996 (fl. 25 do evento 11).

A parte autora apresentou extrato do FGTS relativo ao vínculo em questão, com admissão em 25/11/1996 e depósitos até outubro/1997 (fl. 47 do evento 11).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Observo que os documentos apresentados pela parte autora não foram impugnados pelo INSS.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis, sem rasuras e em correta ordem cronológica, reconheço o efetivo exercício de atividade urbana comum pela autora no período de 25/11/1996 a 30/10/1998, junto ao empregador Nutrale Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Sobre os períodos de atividade especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até

05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as

atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 19/02/2007 a 31/07/2007; 03/12/2007 a 26/05/2009; 06/12/2010 a 14/06/2011; 07/11/2011 a 31/05/2012; e entre 11/12/2012 a 31/03/2015, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Durante os períodos de 19/02/2007 a 31/07/2007 (CTPS de fl. 34; PPP de fls. 51/52 e declaração de fl. 61 do evento 11); 03/12/2007 a 26/05/2009 (CTPS de fl. 34; PPP de fls. 53/54 e declaração de fl. 61 do evento 11); 06/12/2010 a 14/06/2011 (CTPS de fl. 35; PPP de fls. 55/56 e declaração de fl. 61 do evento 11); 07/11/2011 a 31/05/2012 (CTPS de fl. 36; PPP de fls. 57/58 e declaração de fl. 61 do evento 11); e entre 11/12/2012 a 21/08/2014 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 36; PPP de fls. 59/60 e declaração de fl. 61 do evento 11), a parte autora exerceu a função de Soldador, exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88,64 a 91 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Com relação ao período de 22/08/2014 a 31/03/2015 descabe o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado em níveis superiores aos limites de tolerância da época, durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 19/02/2007 a 31/07/2007; 03/12/2007 a 26/05/2009; 06/12/2010 a 14/06/2011; 07/11/2011 a 31/05/2012; e entre 11/12/2012 a 21/08/2014; requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER – 21/01/2015 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho por presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e/ou facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 21/01/2015 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 21/01/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente

pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano comum da parte autora no período entre 25/11/1996 a 30/10/1998, junto ao empregador Nutrale Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 19/02/2007 a 31/07/2007; 03/12/2007 a 26/05/2009; 06/12/2010 a 14/06/2011; 07/11/2011 a 31/05/2012; e entre 11/12/2012 a 21/08/2014; que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- iv) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 21/01/2015; DIP: 01/08/2018);
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/01/2015 a 31/07/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000275-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020090
AUTOR: VERIDIANE CRISTINA DUTRA DE MENDONCA (SP133570 - ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva; entende que a obrigação de pagamento seria estritamente da empregadora. Rejeito a preliminar. A Lei 8.213/1991 transfere ao empregador tão somente o encargo de pagamento do benefício. Posteriormente, ele deve abater estes valores das contribuições por si devidas. A obrigação acessória de pagamento à segurada não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da prestação em comento.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 15/06/2017, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento da filha da parte autora.

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no artigo 10, II, 'b, ADCT, e conforme o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do nascimento da filha, por força do período de graça.

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (23/08/2017). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 23/12/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade relativamente ao período entre 23/08/2017 e 23/12/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001091-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020454
AUTOR: SELMA SIMOES DA PAIXAO (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de Salário Maternidade.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais quando se tratar de contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para o segurado especial; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O nascimento da filha da autora, em 03/03/2015, restou incontroverso (Certidão de Nascimento à fl. 6 do evento 2).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento da perda da qualidade de segurada (fl. 16 do processo administrativo).

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

No caso concreto, segundo dados do CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 04/04/2013 a 12/12/2013. Nessa condição, gozava da qualidade de segurada.

A partir de seu vínculo empregatício e do período de graça que lhe sucedeu, entendo que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/02/2016, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 15, inciso II. Com isso, quando do nascimento do filho, em 03/03/2015, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada.

Ressalto que mesmo o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, conquanto se trate de regulamento infralegal, estende à segurada desempregada o Salário Maternidade durante o período de graça.

Nesse contexto, ressalto que eventuais pendências de ordem trabalhista, ou mesmo pendências de recolhimento de contribuições entre o empregador e o INSS (que caracterizam relação jurídica de custeio, não de benefícios) não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário.

Presentes os requisitos necessários à concessão do Salário Maternidade, quais sejam, a qualidade de segurada e o nascimento do filho, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por sua própria natureza de benefício temporário, neste caso de Salário Maternidade, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na data da DER (04/11/2016). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 04/03/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade em favor da parte autora, relativamente ao período entre 04/11/2016 e 04/03/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Na ausência de controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006903-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020511
AUTOR: MOISES ROTTH CANTOS (SP317821 - FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS em virtude de estar acometida de hepatite C, moléstia não expressamente prevista na Lei 8.036/1990, artigo 20.

Realizada perícia médica em 12/08/2015, o médico perito constatou em seu laudo (evento 8) que a parte autora é efetivamente portadora de hepatite C.

Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a moléstia a doença grave, conforme pretende a parte autora. Isso porque, apesar de não expressamente prevista, trata-se de doença que demanda elevado custeio de medicamentos e tratamentos médicos, não obstante o fato de os depósitos pertencerem ao autor, sendo somente geridos pela CEF. PRECEDENTES: TRF-3, 0009306-45.2016.403.6100, 0004265-60.2009.403.6127, 0010096-86.2008.403.6107.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com apreciação do mérito nos termos do CPC, 487, I, para DECLARAR o direito de a parte autora sacar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quaisquer quantias depositadas em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão de ser portador de hepatite C.

Por se tratar de matéria já pacificada pela jurisprudência, a presente sentença tem força de alvará judicial.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002069-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020520
AUTOR: JOILCE SOARES SANTOS VALERIANO (SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva; entende que a obrigação de pagamento seria estritamente da empregadora.

Rejeito a preliminar. A Lei 8.213/1991 transfere ao empregador tão somente o encargo de pagamento do benefício. Posteriormente, ele deve abater estes valores das contribuições por si devidas. A obrigação acessória de pagamento à seguradora não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da prestação em comento.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir e, também, à de impossibilidade jurídica, igualmente as rejeito, pois a autora não havia requerido o benefício ora pleiteado em razão da vedação de cumulação de benefícios do artigo 124, IV, da Lei 8.213/1991, já que se encontrava em gozo de Auxílio Doença (fls. 1 e 2 do evento 19).

A parte autora deu à luz prematuramente sua filha em 31/12/2017. Em decorrência do nascimento precoce, a bebê teve diversas complicações médicas, motivo pelo qual permaneceu internada em UTI - Unidade de Terapia Intensiva. Sustenta que o período do benefício deve ser acrescido dos 57 dias de internação, para permitir a convivência direta e integral entre a autora e sua filha, sem prejuízo da remuneração mensal, já que, durante esse espaço de tempo, ficou privada desse direito, que se torna ainda mais importante em vista dos cuidados especiais que a criança requer, além dos cuidados que normalmente são devidos a todos os recém-nascidos.

Na data de 24/04/2018, foi proferida decisão antecipatória da tutela para garantir à autora a manutenção do benefício por mais 57 (cinquenta e sete) dias, além do prazo regulamentar.

O texto constitucional garante expressamente o direito à licença da gestante "... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (CF, 7º, XVIII). A par de tal norma, o artigo 227 ainda estabelece que "... é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Já a Lei 8.213/1991, conquanto no artigo 71 estabeleça o Salário Maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; e o Decreto 3.048/1999, artigo 93, § 3º, limite eventual extensão a mais duas semanas antes e depois do parto; não se caracterizam como regulamentação a ser interpretada restritivamente no tocante à duração do benefício.

É de conhecimento notório que os bebês que nascem prematuramente, justamente por não completarem o desenvolvimento no ambiente intrauterino, apresentam diversas complicações após o parto, demandando atenção médica especial. Por isso é que, diante da inquestionável

relevância da questão sob análise, já há Proposta de Emenda à Constituição, a qual já fora apreciada e aprovada pelo Senado Federal e passou a tramitar na Câmara dos Deputados (PEC 181/2015), cujo conteúdo visa exatamente à extensão do Salário Maternidade pelo prazo de duração da eventual internação hospitalar do recém-nascido.

No caso concreto, depreende-se da leitura dos relatórios médicos acostados aos autos (evento 2) que a filha da parte autora é portadora de sequelas da prematuridade, tais como doença de membrana hialina; bradicardia; dessaturação; apneia secundária; icterícia; vascularização incompleta; necessitando de cuidados especiais e intensivos.

Ponderando as normas regulamentadoras do Salário Maternidade em face do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, 1, III), conjuntamente com o dever constitucional de proteção à vida e à saúde da criança (CF, 227); tenho que o mandamento constitucional deve prevalecer sobre a legalidade estrita neste caso excepcional trazido nos autos. Em face do quanto exposto, mostra-se prudente a prorrogação do benefício de Salário Maternidade para evitar prejuízos imprevisíveis no cuidado materno da saúde já tão fragilizada do recém-nascido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DECLARAR o direito da parte autora à concessão, com prorrogação, do Salário Maternidade pelo prazo excepcional de 177 (cento e setenta e sete) dias, contados a partir de 27/02/2018 (um dia após a alta relatada à fl. 4 do evento 2).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela, nos termos do CPC, 497, inclusive quanto à autorização de dedução, na apuração de das contribuições previdenciárias, dos valores pagos à parte autora.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se e intímem-se. Registro eletrônico.

0002753-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020516
AUTOR: KAYLANE JESUS VIEIRA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA, SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A parte autora requereu o benefício (NB 164.996.222-0) em 27/08/2013, indeferido administrativamente pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava ao previsto na legislação (fl. 17 e fls. 37/41 do evento 16).

O último recolhimento prisional, em regime fechado, ocorreu em 15/07/2013 (fl. 02 do evento 16), quando o teto vigente era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10/01/2013, sendo que a remuneração em valor integral do segurado relativa à competência de 05/2012 foi no valor de R\$ 1.277,44 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), fl. 12 do arquivo 16.

Ocorre que o último vínculo de emprego se encerrou em 14/06/2012 (fl. 11 do evento 16), não havendo notícia nos autos de que após esta data o segurado instituidor tenha contratado novo vínculo empregatício. Portanto, no momento da prisão, o instituidor não possuía renda, pois não estava exercendo atividade laboral remunerada, porquanto mantivesse a qualidade de segurado pelo gozo do período de graça.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, considero aplicável ao caso o precedente do STJ, REsp 1.485.417/MS.

Dessa forma, a parte autora, Kaylane Jesus Vieira (DN 08/09/2005), faz jus ao benefício pretendido.

Quanto à DIB - Data de Início do Benefício, pela norma do CC, 198, I; e 208; contra os absolutamente incapazes, não correm quaisquer prazos extintivos de direito. Por tal razão, não pode incidir neste caso, contra a parte autora, o prazo decadencial entre a reclusão e requerimento administrativo previsto na Lei 8.213/1991, artigo 74, incisos I e II.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 15/07/2013, equivalente ao dia do recolhimento do instituidor à prisão, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I; e DCB – Data de Cessação do Benefício em 15/10/2014, dia em que o segurado deixou a prisão por força do alvará de soltura constante de fls. 9/10 do evento 2.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a autarquia ré ao pagamento do benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora no período entre 15/07/2013 e 15/10/2014, acrescido de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive).

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000291-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020120

AUTOR: MICHELLE MACHADO DE FREITAS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva; entende que a obrigação de pagamento seria estritamente da empregadora. Rejeito a preliminar. A Lei 8.213/1991 transfere ao empregador tão somente o encargo de pagamento do benefício. Posteriormente, ele deve abater estes valores das contribuições por si devidas. A obrigação acessória de pagamento à segurada não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da prestação em comento.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 14/03/2016, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento da filha da parte autora.

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no artigo 10, II, “b, ADCT, e conforme o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do nascimento da filha, por força do período de graça.

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a

maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (20/04/2017). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 20/08/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade relativamente ao período entre 20/04/2017 e 20/08/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007725-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019803
AUTOR: MICHELE DINIZ MORAIS DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva; entende que a obrigação de pagamento seria estritamente da empregadora.

Rejeito a preliminar. A Lei 8.213/1991 transfere ao empregador tão somente o encargo de pagamento do benefício. Posteriormente, ele deve abater estes valores das contribuições por si devidas. A obrigação acessória de pagamento à segurada não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da prestação em comento.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 22/04/2017, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento do filho da parte autora.

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no artigo 10, II, 'b, ADCT, conforme Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do nascimento do filho, por força do período de graça.

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (27/04/2017). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 27/08/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade relativamente ao período entre 27/04/2017 e 27/08/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Incabível a apreciação de tutela provisória neste caso, posto que a tutela judicial foi aplicada somente a parcelas pretéritas.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000585-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020417
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA ALBINO (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva; entende que a obrigação de pagamento seria estritamente da empregadora. Rejeito a preliminar. A Lei 8.213/1991 transfere ao empregador tão somente o encargo de pagamento do benefício. Posteriormente, ele deve abater estes valores das contribuições por si devidas. A obrigação acessória de pagamento à segurada não afasta a natureza jurídica de benefício previdenciário da prestação em comento.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 20/08/2012, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento da filha da parte autora.

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no artigo 10, II, 'b, ADCT, e conforme o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora, quando demitida, ainda detinha a qualidade de segurada à época do nascimento da filha, por força do período de graça.

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (04/11/2016). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 04/03/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade relativamente ao período entre 04/11/2016 e 04/03/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004597-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020523
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP354278 - SAMIA MALUF, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A parte autora requereu o benefício (NB 164.607.996-2) em 06/01/2015, indeferido administrativamente pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava ao previsto na legislação (fl. 20 do evento 21).

O último recolhimento prisional, em regime fechado, ocorreu em 26/05/2014 (fl. 4 do evento 2), quando o teto vigente era de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10/01/2014, sendo que a última remuneração em valor integral do segurado relativa à competência de 11/2013, foi no valor de R\$ 1.224,66 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), CNIS de fl. 1 do evento 25.

Ocorre que o último vínculo de emprego encerrou-se em 29/12/2013 (CTPS de fl. 11 do evento 21), não havendo notícia nos autos de que após esta data o segurado instituidor tenha contratado novo vínculo empregatício. Portanto, no momento da prisão, o instituidor não possuía renda, pois não estava exercendo atividade laboral remunerada, porquanto mantivesse a qualidade de segurado pelo gozo do período de graça. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, considero aplicável ao caso o precedente do STJ, REsp 1.485.417/MS.

Dessa forma, a parte autora (DN 26/08/2013), faz jus ao benefício pretendido.

Quanto à DIB - Data de Início do Benefício, pela norma do CC, 198, I; e 208; contra os absolutamente incapazes, não correm quaisquer prazos extintivos de direito. Por tal razão, não pode incidir neste caso, contra a parte autora, o prazo decadencial entre a reclusão e requerimento administrativo previsto na Lei 8.213/1991, artigo 74, incisos I e II.

Deixo de fixar a cessação do benefício pois ele está sujeito a condição: a eventual libertação do segurado recluso. Não ocorrendo tal condição, o benefício deverá se manter até a completude de 21 (vinte e um) anos de idade.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 26/05/2014, equivalente ao dia do recolhimento do instituidor à prisão, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora (DIB: 26/05/2014; DIP: 01/08/2018);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 26/05/2014 e 31/07/2018, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implantação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005857-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019860
AUTOR: ERICA PORTO MOREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais quando se tratar de contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para o segurado especial; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

O nascimento do filho da autora, em 15/01/2014, restou incontroverso (Certidão de Nascimento à fl. 3 do evento 2).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento (fl. 23 do processo administrativo).

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

No caso concreto, segundo dados da CTPS, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 03/04/2012 a 19/04/2012, rescindido por iniciativa do empregador (CNIS, evento 16).

A partir de seu vínculo empregatício e do período de graça que lhe sucedeu, entendo que a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/06/2014, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 15, inciso II. Com isso, quando do nascimento do filho, em 15/01/2014, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada.

Ressalto que mesmo o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, conquanto se trate de regulamento infralegal, estende à segurada desempregada o Salário Maternidade durante o período de graça.

Nesse contexto, ressalto que eventuais pendências de ordem trabalhista, ou mesmo pendências de recolhimento de contribuições entre o empregador e o INSS (que caracterizam relação jurídica de custeio, não de benefícios) não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário.

Presentes os requisitos necessários à concessão do Salário Maternidade, quais sejam, a qualidade de segurada e o nascimento do filho, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por sua própria natureza de benefício temporário, neste caso de Salário Maternidade, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na data da DER (31/01/2017). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 31/05/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade em favor da parte autora, relativamente ao período entre 31/01/2017 e 31/05/2017, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente –

ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Na ausência de controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003650-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020501

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO SCAVASSANI (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, planilha demonstrativa do valor da causa e cópia do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002185-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020486

AUTOR: DJALMA DE CARVALHO (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar cópia de sua CTPS na qual conste a anotação do vínculo com Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003691-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020485

AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora cópia legível de seu documento pessoal (RG), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0004053-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020087

AUTOR: ADILSON SEBASTIAO RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

0011441-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020478
AUTOR: MIGUEL MORALES FILHO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

CONSIDERANDO a inércia da parte ré, quanto ao cumprimento do despacho anterior;

DETERMINO a Caixa Econômica Federal, que apresente em secretaria via original do termo de adesão assinado pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, fica a secretaria autorizada ao agendamento da perícia grafotécnica, com a devida intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020515
AUTOR: OSVALDO DELAGO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que conforme consulta ao Sistema Plenus (evento 42), embora implantado o benefício objeto da prestação jurisdicional, não teriam sido pagas as prestações;

MANIFESTE-SE o INSS sobre o petitionado pela parte autora (evento 41), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o pagamento das prestações e comprovando o integral cumprimento da obrigação.

Intime-se.

0005207-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020519
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando o demonstrativo de cálculo do montante recebido de forma acumulada, com discriminação das diferenças mensais juntado pela parte autora nos eventos 46/47, reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos.

Intimem-se.

0001155-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020524
AUTOR: WAGNER LUIZ MORGANTE (SP353084 - ELIZABETH DA SILVA VIEIRA) MARCIA TERESINHA MARTINE MORGANTE (SP353084 - ELIZABETH DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Remetam-se os autos à Contadoria.

Com o Parecer, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003517-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020513
AUTOR: GABRIEL LUIZ NIGRI PESSOA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 16: intime-se a parte autora a apresentar procuração com assinatura conforme seu documento de identidade (RG).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, o feito prosseguirá sem a representação por advogado, como faculta a lei.

Intime-se.

0003280-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020497

AUTOR: ROSELY LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003264-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020500

AUTOR: NEIDE DA PAIXÃO SALGUES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004810-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020481

AUTOR: ADRIANA SANTOS DE SOUZA (SP333391 - EWERTON DOS SANTOS GALLO, SP103818 - NILSON THEODORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CONSIDERANDO que, devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte com relação à manifestação da proposta de acordo feita pela parte requerida no evento 26;

CONSIDERANDO o interesse na produção de prova oral por parte da parte autora;

CONSIDERANDO que a parte autora não apresentou rol de testemunhas, embora intimada para tanto;

CONSIDERANDO os fatos articulados na Exordial;

Excepcionalmente, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, artigo 34, sob pena de preclusão da prova.

Evento 26 (Petição Comum do réu):

CONSIDERANDO que a parte requerida não apresentou os dados dos vigilantes a serem ouvidos na qualidade de testemunhas do Juízo, conforme determinado na decisão proferida no evento 23;

CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus dados completos.

Com o cumprimento, PROVIDENCIE a secretaria a expedição dos mandados de intimação aos vigilantes.

DEFIRO a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas-

Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020492
AUTOR: NELCY DE FATIMA CORREA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO a oitiva do rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 16h00.

Intimem-se.

0000613-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020512
AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

CONSIDERANDO o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no evento 37, no sentido de ter restado infrutífera a diligência de citação da correquerida;

CONSIDERANDO a pesquisa efetuada no sistema CNIS e anexada no evento 38 com a informação de outro endereço da Sra. Francisca;

PROVIDENCIE a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação da correquerida Sra. Francisca Francinete de Souza no endereço informado no evento 38.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias entre a citação da litisconsorte passiva e a audiência, conforme a Lei 10.259/2001, artigo 9º.

Intimem-se.

0000269-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020483
AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 77: Tendo em vista a decisão do evento 57, devolvam-se os autos à Turma Recursal, para posterior remessa à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

0003487-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020504
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação constante do evento 08, como já determinado, assumindo os ônus

processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003367-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020502

AUTOR: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA MENDES (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação constante do evento 16, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003373-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020484

AUTOR: DEISE MARIA SILVESTRE (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do evento 12: Esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso afirmativo, deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período controverso, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

Intime-se.

0003365-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020503

AUTOR: MARIA ELIDE PINTO LIMA GIORGI (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação constante do evento 10, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001713-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020509

AUTOR: LUIZ EPIFANIO DA SILVA (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que a parte autora foi devidamente intimada a apresentar rol de testemunhas, conforme certidões de publicação nos eventos 12 e 22;

CONSIDERANDO que o prazo transcorreu in albis, operando-se a preclusão;

CANCELE-SE a audiência designada;

REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para análise Contábil;

APÓS, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0007702-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020528
AUTOR: EDIVAR ANACLETO (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (evento 22), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0003247-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020488
AUTOR: VALDENILSON BATISTA DOS SANTOS (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do evento 26: embora não tenha sido anexado documento que demonstre a legitimidade do declarante para assinar como representante da pessoa jurídica (Fazenda Guariroba S/A), determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia social, ocasião em que deverá ser verificada a veracidade da declaração de residência anexada no evento 27.

Intime-se, cientifique-se a sra. Perita.

0004172-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020378
AUTOR: ANTONIO IOP (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

No mesmo prazo, além do saneamento das irregularidades apontadas na informação de irregularidade do evento 04, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral para comprovação do período rural.

Em acaso afirmativo, deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período rural, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

Intime-se.

0003985-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020495
AUTOR: MARIA CRISTINA ALBIERI PEREIRA (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do novo cálculo / parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.

0000103-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020508
AUTOR: ANA CLAUDIA BIANCHI DE ABREU (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000847-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020506
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DIAS (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000235-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020507
AUTOR: MILTON CESAR ALVES BASILIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001217-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020522
AUTOR: LIVIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004297-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020477
AUTOR: ELISANGELA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA DA SILVA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte requerida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora:

- a) instrumento de mandato das coautoras menores (Laura e Nathalia), devidamente representadas por sua genitora;
- b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

Após, ao SEDI para inclusão no polo ativo das coautoras LAURA SOUZA BEZERRA DA SILVA (CPF em fl. 19, evento 02) e NATHALIA SOUZA BEZERRA DA SILVA (CPF em fl. 23, evento 02), consoante os termos da inicial.

Intime-se.

0000535-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020530
AUTOR: ADILSON DIOGO (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Como a parte autora apresentou documentação médica referente a períodos distintos de tratamento psiquiátrico, determino a expedição de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial, CAPS II ORQUÍDEA, localizado na rua Pedro Zacarchenco, 251, Planalto do Sol, Sumaré/SP, CEP 13.171-300, fone (19)3873-1081, para que remeta a este juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora, Adilson Diogo, CPF 123.816.188-05, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os documentos, intime-se o senhor perito para sobre eles manifestar-se em 5 (cinco) dias, retificando ou ratificando, conforme o caso, a conclusão pericial, notadamente no que diz respeito ao diagnóstico e às datas de início da doença e da incapacidade.

Prestadas as informações, concedo às partes comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

5005869-22.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020458
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA SANTOS (SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) THIAGO LUIZ DOS SANTOS (SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO)
RÉU: SALLES & SALLES ADM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SIDNEI DAMACENO DA SILVA

1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte requerida.

2) Providencie a(s) parte(s) autora(s) a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.). Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação,

reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0005989-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020505
AUTOR: JOSIANE DOS REIS MIRANDA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de completa aferição sobre as condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada em 27/08/2018 às 12h30 pelo médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Ao elaborar o seu laudo, o senhor perito deverá, por necessário, esclarecer a gravidade da moléstia que acomete a parte autora, bem como as limitações cotidianas impostas pela moléstia (não apenas laborais).

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos com urgência para prolação de sentença, tendo em vista a data da distribuição do feito (ano de 2015).

Intimem-se.

0008475-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020475
AUTOR: CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural no período entre 01/01/1979 e 31/12/1980; bem como atividade especial no período entre 11/12/1998 a 10/08/2001.

Considerando o pedido de reconhecimento de atividade rural, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2018, às 15h30.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos todos e quaisquer documentos para a comprovação da atividade rural, bem como, querendo, apresente rol de testemunhas (Lei 9.099/95, artigo 34), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, sob pena de preclusão da prova.

Posto que esta determinação instrutória se refere a documentos antigos, contemporâneos do período rural que a parte autora pretende provar, o esgotamento do prazo ora concedido implicará em preclusão consumativa da iniciativa probatória nesta questão.

Quanto às testemunhas, tendo em vista o lapso já transcorrido desde a propositura da ação, e o fato de que o Juízo conta com apenas um Oficial de Justiça; as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, trazidas pela parte autora.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição da parte ré anexada aos autos.#>

0006663-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009783
AUTOR: CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0005364-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009784LEANDRO BARBOSA DA SILVA (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

0002561-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009767LUCIO ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

0007401-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009770KARINA BOTIAO (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0019802-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009795JOSE PIO DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) MAURA PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0003366-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009791EDSON WANDERLEI LARANGEIRA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA)

0003302-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009797JORGE ROBERTO CARNICELLI (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)

0002076-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009790VALTAIR APARECIDO ZARPELAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007783-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009794MAURI DE OLIVEIRA SANTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0003766-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009792EDSON MARTINS BARBARESCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006762-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009793MARIA DAS GRACAS LUIS SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca da petição e do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0000839-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009786LUIZ CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS (SP328564 - FERNANDO ALVES BALDOINO)

0009543-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009768ANA PAULA PIRES DE FREITAS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000620-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009781JOANA TEIXEIRA DE MELO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000865-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009798
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000961-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009796

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MAFRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000839-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009788

AUTOR: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002026-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009776

AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS TRINDADE (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002005-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009782

AUTOR: ELISABETE TEODORO DE SOUZA (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000867-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009785
AUTOR: ROSILENE ALVES TENORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002177-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009765
AUTOR: IELA ALVES DE CASTRO (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0005739-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009780
AUTOR: ADENIR MIRANDA DOS SANTOS (SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA)

5002735-84.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009787GLAUCIA CRISTINA BORGES
(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL)

0010450-10.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009774PAULO CESAR FRANCESCHINI
MATHEDI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS)

0000656-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009777FLAVIO ZANELLA FERREIRA DA
COSTA (SP288470 - ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO)

0001064-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009778MARIA APARECIDA JARDIM
COSME (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001123

DECISÃO JEF - 7

0010670-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036338
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 22 de outubro de 2018, às 14:00, para realização de perícia médica com clínico geral tão-somente para análise apenas das demais doenças de natureza não-ortopédicas, que já foram analisadas pela médica especialista.

Para tanto nomeio o perito médico Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0000418-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036417

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme CTPS, o autor exerceu a função de operador SAC I entre 10.02.14 a 07.09.16 (fl. 06 do evento 02).

O autor também efetuou recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.08.15 a 30.11.17, conforme CNIS (fl. 09 do evento 13).

Assim, intime-se o autor a esclarecer, comprovando por documentos, qual atividade exerceu como contribuinte individual, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001124

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FIAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 13.08.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE. CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.

0001682-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021754

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA LULA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA)

0001857-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021755 MARCELA TAVARES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0002274-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021756 ODETTE APARECIDA MENDES OLIVIO (SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

0002575-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021757 MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

0003316-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021758 ROSEMARY NASCIMENTO FOGACA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 20.08.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA.OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE.CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.**

0002936-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021761
AUTOR: CECILIA BUENO MORILAS (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER, SP401972 - MIRELA CRISTINA LIMA DA SILVA)

0003700-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021762WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0004378-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021763PAULO SERGIO ARANTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004400-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021764LEILA LUCIA DE CARVALHO SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0004654-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021765LUIS TOMAZ DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)

0012414-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021766RAIMUNDO NONATO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001126

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA A REALIZAR-SE NO DIA 27.08.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA.OS AUTORES DEVERÃO COMPARECER ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS EVENTUALMENTE ARROLADAS, QUE PODERÃO SER OUVIDAS NA OPORTUNIDADE.CABERÁ A(O) ADVOGADA(O) CONSULTAR O HORÁRIO DESIGNADO NA PÁGINA PRINCIPAL DA CONSULTA PROCESSUAL.**

0000796-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021767
AUTOR: JANEIDE SILVA DE JESUS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0001970-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021768ROSA HELENA DE MELLO TEODORO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0002237-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021769MARIA AUXILIADORA CORREA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002978-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021770ISOLINA GALERANI MARTINS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0003202-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021771APARECIDA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0003374-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021772LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0003524-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021773JOSE CARLOS SIMOES DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0004238-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021774MARIANGELA THEODORO DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001128

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005267-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021775
AUTOR: ANDER FRANK DE SOUZA (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0001993-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021748
AUTOR: CLAUDIO BIBIANO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001301-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021744
AUTOR: EDUARDO POLO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001375-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021745
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001896-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021746
AUTOR: DANIELE SIMAS DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001992-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021747
AUTOR: ALCINEA DEMARTINE SCARELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001195-44.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021753
AUTOR: ALEXSANDRO FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001023-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021743
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009351-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021749
AUTOR: MARIA NADIR BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010566-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021750
AUTOR: JESUS CARLOS GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011334-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021751
AUTOR: SUELI APARECIDA MIOTTO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012679-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021752
AUTOR: MARIA ALICE VICENTINI DIAS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001129

DESPACHO JEF - 5

0004170-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036580
AUTOR: MARCOS CAMARGO BALDINI (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor já é judicialmente interditado, tendo juntado aos autos, a fls. 17/21 dos documentos anexos da petição inicial, cópia do laudo médico realizado nos autos do processo de interdição judicial (autos nº 1001407-07.2017.8.26.0300), verifico ser desnecessária a realização de perícia neste juízo. Cancele-se a perícia marcada.

Sem prejuízo, já havendo nos autos contestação, intime-se o MPF a apresentar nos autos seu indispensável parecer.

5000610-89.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036758
AUTOR: ELIO DONIZETTI PIGNATA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 10.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001867-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036413
AUTOR: TERESINHA MARISA AROUCA RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico por meio de consulta ao sistema CNIS anexada aos autos que a autora já se encontra aposentada por idade desde 26/04/2018.

Desse modo, entendo necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse na presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0006709-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036651
AUTOR: VILMA CESAR MANTOVANI (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 16.07.2018, atentando-se para a Informação de Irregularidade lavrada em 12.07.2018 (evento 05), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006349-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036721
AUTOR: MANOEL SOARES COELHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
- 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007593-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036719
AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 18 de dezembro de 2018, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007554-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036709
AUTOR: LAZARO DANIEL DA SILVA (SP355712 - GIOVANA CRISTINA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, o patrono do autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007596-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036707
AUTOR: LUCIMARA VENTRICE (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, datada, assinada e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004056-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036700
AUTOR: VALDIR MARCARI JUNIOR (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(eventos ns. 17 e 18): o autor alegou na inicial que sua incapacidade decorria de transtornos de discos lombares. Não há menção a eventual doença psiquiátrica como causa de incapacidade.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra.

Diante da internação do autor, converto a perícia médica direta em perícia indireta.

Para a realização de tal perícia, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. Anderson Gomes Marin, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data de intimação deste despacho.

Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Oficie-se com urgência ao Hospital São Francisco e ao Instituto da Coluna, ambos em Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico do paciente VALDIR MARCARI, nascido no dia 18/05/1992, filho de Rosane Ferreira de Jesus Marcari, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo do parágrafo anterior e com a juntada dos prontuários, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0010918-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036767
AUTOR: SONIA APARECIDA DRUDE CAMPOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se e cumpra-se.

0002667-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036757
AUTOR: HERNANI AUGUSTO DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(ressonância magnética da coluna cervical), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0007657-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036788
AUTOR: JOSE ANTONIO VILLA (SP401179 - CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial (evento n.º 05):

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007081-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036583
AUTOR: ADELICIA MARIA CARINHANHA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010507-48.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0007591-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036672
AUTOR: ANTONIO LUIS LINGUANOTO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002681-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036728
AUTOR: PEDRO ROBERTO FERNANDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005043-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036726
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES SOUZA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007582-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036701
AUTOR: NEDINA CANDIDO DE SOUZA SILVA (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0005592-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036596
AUTOR: MARCIO JOSE ALVES PINHEIRO (SP407405 - RAFAEL SEIXAS RONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência.

Int. Cumpra-se.

0007623-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036764
AUTOR: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.

0007610-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036770
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0006530-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036647
AUTOR: DOUGLAS NOGUEIRA ANTUNES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 16.07.2018, carregando aos autos documentos médicos que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006468-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036665
AUTOR: ROBERTA ALVES FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 16.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007523-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036720
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 18 de dezembro de 2018, às 16h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007557-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036712
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0006734-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036649
AUTOR: FELIPE ROBERTO BATISTA CELANI (SP093976 - AILTON SPINOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho de 16.07.2018, sob pena de extinção do processo

sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007072-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036743
AUTOR: SIDNEIA URBINATI NAVES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007025-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036744
AUTOR: NEIR FRANCISCO DE SOUZA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007124-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036740
AUTOR: CIRENE FERNANDES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007038-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036742
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007061-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036738
AUTOR: JOAO NUNES SIQUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006942-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036773
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos PPP's legíveis referentes aos períodos compreendidos entre: 1º/09/1988 a 1º/04/1989 e de 27/06/1991 a 20/09/1991, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchido com o nome, assinatura do representante legal e o carimbo com CNPJ da empresa.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 181.799.052-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003261-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036780
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do despacho proferido em 28.06.2018 determino a exclusão do laudo pericial apresentado em 03.07.2018 (protocolo n.º 6302080762/2018).

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo referente a perícia realizada em 31.07.2018, às 16:30 horas, a cargo do perito judicial, Dr. Victor, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007486-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036678
AUTOR: LUZIA BARBOSA LIMA ALVES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007572-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036674
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA MELO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007558-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036675
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES DA SILVA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001485-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036763
AUTOR: MIRELLA CAROLINA GOULART GOMES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
 2. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas do Juízo, conforme informações prestadas pela parte autora no evento 26.
 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- Intime-se e cumpra-se.

0004482-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036648
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando o teor da petição da parte autora de evento n. 10, converto a perícia médica direta em perícia indireta.
2. Para a realização de tal perícia, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data de intimação deste despacho.
3. Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.
4. Oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, ambos em Ribeirão Preto/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico do paciente CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA, nascido no dia 04/09/1965, filho de Ruth Alves Ferreira, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento.
5. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Findo o prazo do item 5 e com a juntada dos prontuários, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe.

0007077-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036777
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARQUES (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004391-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036560
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o relatório médico de protocolo n. 2018/6302092973, refere-se à pessoa estranha ao processo.

Assim, proceda a Secretaria a sua exclusão do feito, devendo o Dr. Márcio Alexandre Pena Pereira ser intimado para protocolá-lo nos autos

corretos.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0005975-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036584

AUTOR: REJANE RECHE (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos acostados (evento 15), DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2018, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005377-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302036414

AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as patologias alegadas na inicial e o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 19 de novembro de 2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Daniella Márcia Medeiros de Sousa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

DECISÃO JEF - 7

5003918-02.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036256

AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Trata-se de ação proposta por LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a prestação de contas, revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que possui junto à requerida um contrato de empréstimo consignado desde 13/05/2016, em parcelas de R\$ 947,05.

Narra que foi demitida de seu cargo na COHAB em 01/2017, momento em que R\$ 10.404,32 de sua rescisão contratual foram destinados à amortização do referido contrato, após o que, segundo conta, houve uma inclinação a se efetuar um ajuste no valor das parcelas, diante da amortização de monta.

Por força de determinação judicial liminar, aos 04/2017, a parte foi reintegrada ao antigo cargo e, como consequência, a devolver o valor da verba rescisória.

Porém, embora a COHAB tenha efetuado o pagamento das parcelas do contrato de 02/2017 e 03/2017 em favor da autora à parte ré, narra que houve a perda de valor da equação contratual, o que acarretou uma cobrança de parcela em 05/2017 de R\$ 414,96, e em 06/2017, de R\$ 1.362,01, ao que se pode depreender da narrativa em exordial (fls. 05 e 08/09, evento 03).

Aduz que, de 07/2017 a 11/2017 o valor da parcela foi corretamente lançado de R\$ 947,05.

Em 12/2017, porém, a liminar que garantia a reintegração foi revogada, acarretando na consolidação da demissão e, ato contínuo, nova renegociação contratual, com ajuste das parcelas para o valor de R\$ 474,26, vigente até o presente momento.

Nestas idas e vindas, pleiteou cópia do contrato e o esclarecimento de ocorrência ou não de novação de dívida, e possível quitação diante do quanto já pago, sem sucesso.

Em ida a correspondente bancário, foi informada que possuía seguro adesivamente ao contrato, regularmente pago, para quitação do financiamento em caso de desemprego, mas igualmente sem obter maiores informações.

Diz, finalmente, que passou por situação constrangedora ao ser informada, em meados de 02/2018 e 03/2018 que seu nome estava em róis de maus pagadores, por ordem da requerida, hoje já excluído.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida “apresentar o ultimo contrato ou mesmo renegociação e até rescalonamento de parcelas se for o caso, com vistas a fornecer ao juízo os exatos termos do instrumento havido entre as partes a fim de possibilitar a apreciação e julgamento da causa, bem como todos os pagamentos efetuados pela autor” (sic, fls. 16, evento 03).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, há cópia do contrato “original” de valor de R\$ 21.298,28, dividido em 30 parcelas de 947,05, firmado aos 13/05/2016 (fls. 22/24, idem).

No holerite de fls. 31, porém, na competência de 06/2017, há lançamento “empréstimo-pessoal-caixaecon.” naquele valor de R\$ 947,05 (fls. 31) – e não R\$ 1.362,02, conforme alegado às fls. 05 e 08.

Por fim, no e-mail anexado aos autos, há informação de que “não existe ‘novo’ contrato” e de que seria “o mesmo contrato” (fls. 48), constando, ainda, que o informante dizia “não [se lembrar] se a amortização foi feita diminuindo o valor das parcelas ou a quantidade de parcelas” (fls. 49).

Ainda, não está mais o nome da parte autora anotado em róis restritivos de crédito, conforme sua própria narrativa.

Portanto, não vislumbro urgência ou perigo de dano algum neste momento. As provas documentais requeridas serão, sim, importantes para a análise do feito, e poderão vir acompanhadas da contestação, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (evento 02), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a retificação, remetam-se os autos à CECON. Int.

0012879-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036664
AUTOR: LUIS APARECIDO ADELINO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal das empregadoras, assinados por responsável técnico e com carimbo CNPJ, para comprovar sua exposição a agentes nocivos nos períodos pretendidos nestes autos, a fim de demonstrar o exercício de atividades de natureza especial.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000933-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/63020366631
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação constante do PPP referente à empresa Agro Industrial Amália S/A, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Relatório sobre Insalubridade e Periculosidade utilizado para preenchimento do aludido formulário, para comprovar sua exposição a agentes nocivos.

No mesmo prazo, faculto à parte autora apresentar novo e atualizado PPP que contemple o período trabalhado para a empresa “Central Energética Moreno - Açúcar e Álcool Ltda”.

Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006090-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036633
AUTOR: RITA PAES LEME DE OLIVEIRA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à autora o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de 17.07.18 (evento 11).

0003221-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036632
AUTOR: SANDRA BENASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Pretende a parte autora o cômputo dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” no período de 01.1995 a 11.2007 como salário-de-contribuição, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto considerando, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação, por holerites ou por declaração da empresa, dos valores que EFETIVAMENTE recebeu, mês a mês, em pecúnia, a título de vale alimentação (ticket).

2 - Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para cálculo/parecer. Após, dê-se vista às partes.

Int.-se. Cumpra-se.

0002301-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036730
AUTOR: CELINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 25 de outubro de 2018, às 09:30, para realização de perícia médica com clínico geral tão-somente para análise apenas das demais doenças de natureza não-ortopédicas, que já foram analisadas pelo médico especialista.

Para tanto nomeio o perito médico Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0001624-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302036697
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 87/502.234.444-7, em nome de Luiz Fernandes da Silva Sousa.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.Em seguida, voltem conclusos.#>

0009131-71.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021783
AUTOR: BRASILINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010628-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021785
AUTOR: ACRIVALDO APARECIDO MARINHO FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000003-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021777
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ARRUDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003137-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021778
AUTOR: LENI XAVIER CARNEIRO (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008313-56.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021781
AUTOR: CORDALIA MARIA DE MELO CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010388-73.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021784
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007042-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021780
AUTOR: ADRIANO APARECIDO AMPARO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006354-16.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021788
AUTOR: MARLETE JANOTTA DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006470-61.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021779
AUTOR: LUIZ CARLOS BRENTGANI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008546-53.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021782
AUTOR: JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010652-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021786
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARTINS MEDEIROS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002455-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021776
AUTOR: LUCELINA SANTOS CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001130

DESPACHO JEF - 5

0013051-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035744

AUTOR: AGNALDO LUIZ TREVISAN DOS SANTOS (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não haver nestes autos nenhuma irregularidade a ser sanada.

As requisições de pagamento foram expedidas em favor do autor e seu defensor constituído à época, Dr. José Eduardo Queiroz da Silva, OAB/SP 362.238.

A revogação dos poderes outorgados pelo autor à Dra. Maria Cláudia Beraldi Balsabino, OAB/SP 369.165, foi devidamente comunicada à causídica, conforme documentos anexos (eventos 61 e 62).

Conforme despacho proferido em 28/04/2017 (evento 66), o autor reconheceu a sua assinatura tanto na procuração, como no contrato de honorários, anexados em 22/02/2017 (eventos 57 e 58), conforme sua manifestação em 02/05/2017 (evento 69).

Os fatos narrados pela Dra. Maria Cláudia Beraldi Balsabino, OAB/SP 369.165, na petição anexada em 15/03/2017(evento 65)devem ser dirimidos em ação própria, se for o caso; e não nestes autos.

Assim, dê-se ciência à advogada dos termos deste despacho.

Após, considerando o levantamentos dos valores depositados, dê-se baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001131

DESPACHO JEF - 5

0002212-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035779

AUTOR: GENY SILVA BRAGUIN (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA

ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Devidamente intimados o advogado e a filha da autora falecida (eventos 23 e 27) para habilitarem herdeiros, ambos quedaram-se inertes.

Sendo assim, determino o sobrestamento deste feito por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000455-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036617
AUTOR: RENATO CALDEIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001483-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036614
AUTOR: VALDEVINO DONIZETI DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008940-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036605
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002277-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036610
AUTOR: MARILZA LEMOS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002377-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036609
AUTOR: ISABEL APARECIDA FILIPPIN LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002391-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036608
AUTOR: CARMEN APARECIDA SILVA DE LIMA (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA, SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000620-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036615
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000528-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036616
AUTOR: JURACI MANOEL DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001862-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036612
AUTOR: IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003305-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036606
AUTOR: SONIA MORAES DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001781-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036613
AUTOR: ROSILENE MOREIRA AGUILAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002411-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036604
AUTOR: ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000346-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036603
AUTOR: GEOVANA AUGUSTO DA SILVA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

ROSA MEIRE DAS GRAÇAS MENCUCINI SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: epilepsia, transtorno depressivo, enxaqueca, apneia do sono e tendinopatia do ombro esquerdo (sem limitações funcionais).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo

razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003133-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036745
AUTOR: ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ARLETE ROSA DA SILVA GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, hiperuricemia e obesidade grau II (severa), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar da autora apresentar, do ponto de vista neurológico, restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive na função habitual de Auxiliar de produção, além de Portarias, Fiscalizar funcionários, Embaladora, Empacotadora, Recepcionista, Atendente de telefone, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em neurologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011308-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036232
AUTOR: REINALDO PINTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REINALDO PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 28.09.2017.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de insuficiência renal crônica, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

De acordo com a perita, “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII em 02.02.2018.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado e após análise do prontuário médico do autor junto à Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho/SP, a perita consignou que “De acordo com o autor em perícia realizada em 07/03/2018 vai iniciar a hemodiálise, o que foi confirmado no relatório médico: Dr. Rafael S. Prado – CRM: 109354, datado de 02/02/2018. Portanto confirmo a data da incapacidade”.

Não obstante, conforme prontuário médico, o autor foi examinado com médico nefrologista em 22.08.16 (fl. 15 do evento 35), sendo que na consulta de 13.10.16 foi determinada a realização de biópsia renal (fl. 16 do evento 35). Já na fl. 03 do evento 27 consta informação do perito do INSS de que em 21.12.16, o autor já havia sido encaminhado para início de hemodiálise devido a falência renal.

Assim, a incapacidade do autor, em decorrência da insuficiência renal crônica, teve início em dezembro de 2016.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor teve o seu último vínculo trabalhista entre 01.03.13 a 17.04.13, somente voltando ao RGPS, como segurado facultativo, em 01.12.2016, com recolhimentos até 31.01.17.

Assim, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.06.14, quando venceu o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês seguinte ao término do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, o autor somente voltou ao RGPS, com recolhimento da competência de 12/2016 em 13.01.17 (fl. 12 do evento 27), quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade do autor é preexistente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Anoto, por oportuno, que o artigo 151 da Lei 8.213/91 dispensa o requisito de carência para o caso de nefropatia grave, mas não o requisito da qualidade de segurado, que o autor já havia perdido na DII.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036597
AUTOR: JORGE LUIS FURTADO SANCHES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JORGE LUIS FURTADO SANCHES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que o autor apresentou a seguinte diagnose: retardo mental, asseverando a incapacidade total e permanente da autora, desde os seis meses de vida (1992).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 01/08/2014 a 31/03/2018, conforme pesquisa ao sistema cnis anexado à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, força é observar que esses recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002631-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036570
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: epilepsia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001784-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036561
AUTOR: REGINA CELIA REIS BACAGINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA CELIA REIS BACAGINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002289-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036713
AUTOR: RYAN GUILHERME FRANCO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RYAN GUILHERME FRANCO DA SILVA, representado por sua genitora, SIMONE FRANCO DA SILVA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo pericial, o autor, que possui 5 anos e 4 meses de idade, é portador de autismo com atraso da fala.

Em suas conclusões o perito apontou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam gravemente sua evolução. Mesmo com 5 anos e 4 meses de idade, portanto ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, a probabilidade de recuperação cliniconeurológica é muito pequena, enquanto a chance de sequelas definitivas e a repercussão negativa destas em sua capacidade laborativa futura é muito alta. Hoje depende totalmente de sua mãe devido suas doenças, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dela”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que há impedimentos de longo prazo de natureza “neurológica, mental e intelectual”.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 32 anos, que recebe R\$ 1.900,00 como balconista em padaria), com seu pai (de 37 anos, que recebe renda informal variável de R\$ 600,00 como mecânico de motos) e com uma irmã (de 10 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, seus pais e a irmã), com renda mensal de R\$ 2.500,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 625,00, superior a ½ salário mínimo, o que, por si, já afasta o direito ao benefício.

Não é só. Consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel próprio, financiado em nome dos pais do autor, composto por dois quartos, sala, cozinha externa, banheiro, lavanderia e garagem, que o pai do autor dividiu para montar uma oficina de motos.

Ademais, a receita declarada (R\$ 2.500,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 2.250,01), dentre eles gastos com o financiamento do imóvel no valor de R\$ 450,84 e cuidadora do autor, R\$ 250,00.

Logo, o que se conclui é que a parte autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002318-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036602
AUTOR: KAUA ALEXANDRE ENGLATURES BRANDAO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KAUÃ ALEXANDRE ENGLATURES BRANDÃO, representada por sua genitora FABIANA CRISTINA GONÇALVES BRANDÃO, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem apenas 6 anos de idade, é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental moderado e distúrbios da atividade e atenção.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que "o autor compareceu à perícia em bom estado geral, mãe não soube referir peso nem altura, abriu porta com mão direita, entrou na sala à frente de sua mãe, deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas por poucos minutos; depois se levantou e permaneceu hiperativo continuamente. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, hiperatividade motora interminável, atitude indiferente com examinador, desatento; fluência verbal e compreensão reduzidas. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com moderado comprometimento. Hemodinamicamente estável. Apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 6 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende totalmente de sua mãe pela tenra idade e pouco mais do que seus pares em algumas atividades, porém não a ponto de deixá-lo de trabalhar para cuidar exclusivamente dele". (negritei e sublinhei)

Portanto, o autor não necessita que um de seus familiares deixe de trabalhar para cuidar dele em tempo integral, o que afasta a presença do requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001859-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035106
AUTOR: VANIA ALVES ROCHA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANIA ALVES ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001296-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036601
AUTOR: CLOVES RODRIGUES DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLOVES RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Doença coronariana, IAM prévio, Revascularização de miocárdio, Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes mellitus, AVC i prévio, Gota.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicinda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000013-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036551
AUTOR: KELLY CRISTINA CORREA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KELLY CRISTINA CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada

mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de POT de artrose lombar com alterações neurológicas, hipertensão, diabetes e depressão, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como balconista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006610-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036564
AUTOR: RAFAELA FERNANDA FERREIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAFAELA FERNANDA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada nos laudos médicos, onde se observa, num primeiro momento, a seguinte diagnose dada pelo psiquiatra: deficiência mental leve. Posteriormente, foi diagnosticado pelo neurologista que a parte autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial e retardo mental leve.

A despeito destas restrições/patologias, concluem os peritos que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicieinda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002069-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036722
AUTOR: FATIMA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FATIMA TEREZINHA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (28.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de acuidade visual olho Direito = 0,35 (eficiência visual entre 69,9% e 76,5%, segundo tabela do INSS), prótese olho esquerdo há 25 anos (atrofia de olho Esquerdo), disacusia mista descendente de leve a moderada/severa a partir de 500Hz bilateral + otorrêia bilateral desde a infância, distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, status pós exereses de neoplasia maligna do lábio externo não especificada realizada em 29/08/2016, angulação da cortical óssea e espessamento periosteal, inespecíficos, vistos na porção dorsal do segundo metatarso e varizes de médio calibre no membro inferior Esquerdo, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, não havendo a necessidade da repetição das perguntas ou aumento do tom de voz para o estabelecimento da conversação, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, deambulando e desviando-se dos obstáculos arquitetônicos dispostos no caminho naturalmente, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores. OBS.: Apesar da autora ter referido ter apresentado quadro de Leishmaniose cutânea, não foram identificadas informações clínicas que subsidiem esta referência".

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar realizando suas atividades de trabalhadora rural (agricultura familiar) no assentamento “Mário Lago” de Ribeirão Preto - SP. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito informou que “no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para realizar atividades que necessitem de uma integridade visual bilateral, bem como quanto a realizar atividades que a permanência em uma mesma posição, de pé ou sentada, por períodos de tempo muito longos for essencial e imprescindível”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado, no sentido de que a requerente está apta a exercer sua alegada atividade rural em agricultura familiar. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012356-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036565
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GUILHERME DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito

econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside sozinho. A renda familiar é de R\$ 900,00, provenientes do trabalho informal do autor como pintor autônomo.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (1), chegando ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicenda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

000099-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036558
AUTOR: VALMIR SILVA GARCIA (SP362212 - IVAN APARECIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALMIR SILVA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000728-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036428
AUTOR: FERNANDO CESAR LEAL DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FERNANDO CÉSAR LEAL DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 31.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da

Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador "de sequela motora relacionada à mielopatia espondilótica cervical e devido a sua condição apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades moderadas e pesadas, estando apto para atividades leves. A parte autora refere ser vigia não-armado com atividade em uso de motocicleta e para esse trabalho sua condição não determina incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto a trabalhar “a qualquer momento respeitando as limitações físicas (pode exercer atividade leve ou atividade previamente exercida)”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em neurologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (vigia não armado, com atividade em uso de moto).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036600
AUTOR: FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Diabetes mellitus insulino-dependente”.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Afirma não existir impedimento de longo prazo.

Nas palavras do Perito:

“Não há impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicinda a análise do requisito econômico, impondo-

se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010175-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036581
AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES TASSI (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA APARECIDA MARQUES TASSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Num primeiro momento, relata o perito clínico geral que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral e não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Posteriormente, foi designada perícia ortopédica, na qual o perito alega que a parte autora, é portadora de gonartrose bilateral, pior à esquerda, mas também conclui que não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012878-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036419
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA REZENDE (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREIA REGINA DA SILVA REZENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002284-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036729
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SILMARA APARECIDA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 10.07.2015 com previsão de cessação do benefício em 14.10.2018 (evento 11), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos de idade, é portadora status pós miocardite (internada em 14/05/2015) que evoluiu traqueostomia e estenose subglótica de 30% (nasofibroscopia de fevereiro de 2017) com cânula (de traqueostomia), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista/fabricação de sorvetes).

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, com cânula de traqueostomia metálica (tampada com micropore transparente - segundo a mesma, para poder falar) despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito destacou que "No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de auxiliar de produção (balconista/fabricação de sorvetes). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, faxineira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.

Assim, considerando o laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

Ademais, a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 10.07.2015, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

ZENAIDE MORASCO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com o marido, e um filho separado.

Nas palavras da Assistente Social:

“Não foi considerada a renda mensal do filho, o mesmo entende que colabora com os pais, dando-lhes moradia, o filho tem seus compromissos: com pagar pensão alimentícia e outras despesas.”

Noto que, para fins de concessão do benefício, o filho da autora não deve ser considerado, tendo em vista que não é solteiro, e, portanto, não está elencado no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

Desse modo, a renda da família é de R\$ 2.015,51, proveniente do salário percebido pelo esposo da autora, conforme consta na última remuneração do CNIS acostado aos autos. (evento 17, folha 31).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 1.007,75, (um mil e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002027-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036716
AUTOR: LUCIA SEVERO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LÚCIA SEVERO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.02.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de tendinite no ombro direito, cervicalgia e dorsalgia, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que a autora apresenta-se “sem lesão do manguito, sem alterações neurológicas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036569
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA PEREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18 de novembro de 1947, contando setenta anos.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Consta-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.370,00, referente à aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005199-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036579
AUTOR: ALYSON JONATAS PALMIERI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALYSON JONATAS PALMIERI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, num primeiro momento, o laudo médico feito pelo neurologista esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: status pós-traumatismo cerebral difuso grave, traumatismos múltiplos ne (fratura exposta do fêmur direito), distúrbio de comportamento. Posteriormente, foi designada perícia psiquiátrica, na qual o perito alega que a parte autora, é portadora de síndrome pós-concussional. Os dois peritos asseveraram a incapacidade parcial e permanente do autor, com data de início em 27/12/2009.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve vínculos empregatícios de 17/09/2015 a 11/12/2015 e 03/11/2016 a 12/12/2016, conforme pesquisa ao sistema cnis anexado à contestação.

Apesar de haver contribuições, essas não atingiram a carência mínima de 12 meses, inclusive, no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012490-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036392
AUTOR: MATEUS LINHARES FERREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MATEUS LINHARES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (08.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo que foi recusada pelo autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 45 anos de idade, é portador de sequela de fratura do colo do úmero esquerdo.

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da redução da capacidade em 17/03/2015, data do acidente. Conforme boletim de ocorrência fornecido pela parte autora. A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura do úmero, há desvio de eixo anatômico e mecânico. Há restrições dos movimentos com deficiência funcional do membro. De acordo com o anexo III do Decreto 3048/1999, “RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE”, o autor apresenta: QUADRO N 6 - Alterações articulares d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo”.

Pois bem Consta do laudo que o autor “refere que sofreu acidente de trânsito em 2015, motocicleta. Foi para o hospital, submetido a tratamento cirúrgico. Houve consolidação da fratura. No momento está fazendo seguimento uso esporádico de diclofenaco”.

Na época do acidente, o autor exercia a atividade de pedreiro, como contribuinte individual, conforme laudo do perito do INSS e CNIS (fls. 03/04 do evento 11).

Acontece que o § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91 confere o direito ao recebimento de auxílio-acidente apenas aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Vale dizer: o segurado contribuinte individual não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Anoto, por oportuno, que o fato de o INSS ter apresentado proposta, que inclusive não foi aceita pelo autor, não vincula este juízo, eis que o autor não faz jus ao benefício, conforme acima enfatizado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036559
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BEZERRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL FRANCISCO BEZERRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta

incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012555-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036566
AUTOR: LILIANA SCHIAVINATO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LILIANA SCHIAVINATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001294-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036663
AUTOR: APARECIDA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0012232-77.2013.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial julgado improcedente em Primeira Instância.

Posteriormente ao trânsito em julgado (fl. 8 do evento 2), a autora ingressou com nova ação buscando comprovar alteração fática.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Em seus comentários o perito apontou que “a autora de 60 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ter problemas pulmonares há cerca de 20 anos, estando em tratamento desde então. Apresenta exames e relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas as suas articulações sem apresentar nenhuma incapacidade ou déficit importante. Não apresentou nenhum episódio de dispneia (falta de ar)”.

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho".

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002970-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036425
AUTOR: ADAO EURIPEDES MASIER (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADÃO EURIPEDES MASIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: neoplasia de cólon (operada) e hérnia abdominal.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000118-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036595
AUTOR: NELCI APARECIDA COSTA LIMA O (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NELCI APARECIDA COSTA LIMA O propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por CRISTIANE APARECIDA GALANI, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua percepção. Requereu administrativamente o benefício em 15/12/2017, sendo indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1 – Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação em vigor é a seguinte:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

2- Da carência e da qualidade de segurada

Ao tempo do nascimento de seu filho, em 22/08/2016, dispunham dessa forma os artigos 24, 25, III, e 27-A, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício entre agosto e outubro de 2012 e posteriormente parou de contribuir com a previdência social por mais de quatro anos, vindo a filiar-se novamente apenas em junho de 2017, na categoria de contribuinte individual, recolhendo como segurada facultativa de baixa renda nos termos da LC nº 123/2006, conforme comprova o extrato do CNIS anexado aos autos. Resta demonstrado ainda no CNIS que a autora recolheu a correto termo antes do parto apenas a contribuição referente a julho de 2017, vindo a efetuar o pagamento das demais, entre julho e setembro de 2017, apenas no mês de dezembro.

Pois bem, como o fato gerador do benefício, o nascimento de seu filho, ocorreu em 22/11/2017, ou seja, em período no qual já estavam vigentes as alterações legislativas trazidas com a Lei nº 13.135/2015, só seria possível o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado se a autora tivesse recolhido número de contribuições igual à metade do exigido para concessão do benefício, no caso, cinco contribuições, de acordo com o art. 25, III, combinando com o art. 27-A, ambos da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que entre a nova filiação ao RGPS e o nascimento de seu filho a autora efetuou apenas uma contribuição previdenciária a correto termo, a autora não preenche o requisito da carência mínima exigida pelas normas vigentes à época do nascimento.

Dessa forma, a autora não preencheu o requisito da carência.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.

0002707-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036418
AUTOR: JOAQUIM ROZIN NETO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAQUIM ROZIN NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e retinopatia diabética com comprometimento visual grave (aguardando tratamento). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e temporariamente incapaz de desenvolver atividades laborativas.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/07/2017. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em fevereiro de 2018, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em

caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 02.04.2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 02.04.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001698-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036704
AUTOR: VALCI LUIZ FIUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALCI LUIZ FIUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.08.1980 a 02.04.1983, 06.05.1983 a 14.12.1983, 05.01.1984 a 28.10.1985, 14.04.1987 a 08.10.1987, 19.01.1988 a 28.10.1988, 23.01.1989 a 12.12.1990, 14.05.1991 a 30.11.1991, 22.01.1992 a 01.03.1993, 19.01.1994 a 09.06.1997, 10.05.2004 a 23.12.2004, 14.04.2005 a 15.12.2005 e 20.03.2006 a 30.10.2016, nas funções de zelador, rurícola, serviços gerais de lavoura, auxiliar técnico agrícola, trabalhador rural, lavrador e tratorista, para a Prefeitura Municipal de Pontal, Agropecuária Santa Catarina S/A, Foz do Mogi Agrícola S/A e Case – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

b) a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (31.10.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.08.1980 a 02.04.1983, 06.05.1983 a 14.12.1983, 05.01.1984 a 28.10.1985, 14.04.1987 a 08.10.1987, 19.01.1988 a 28.10.1988, 23.01.1989 a 12.12.1990, 14.05.1991 a 30.11.1991, 22.01.1992 a 01.03.1993, 19.01.1994 a 09.06.1997, 10.05.2004 a 23.12.2004, 14.04.2005 a 15.12.2005 e 20.03.2006 a 30.10.2016, nas funções de zelador, rurícola, serviços gerais de lavoura, auxiliar técnico agrícola, trabalhador rural, lavrador e tratorista, para a Prefeitura Municipal de Pontal, Agropecuária Santa Catarina S/A, Foz do Mogi Agrícola S/A e Case – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

O autor faz jus à contagem dos períodos de 06.05.1983 a 14.12.1983, 05.01.1984 a 28.10.1985, 14.04.1987 a 08.10.1987, 19.01.1988 a 28.10.1988, 23.01.1989 a 12.12.1990, 14.05.1991 a 30.11.1991 e 19.01.1994 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos de 04.08.1980 a 02.04.1983 e 22.01.1992 a 01.03.1993 como tempos de atividade especial, por enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Observo que apesar de constar da CTPS do autor a atividade de zelador, o PPP, a declaração da Prefeitura Municipal de Pontal e a ficha de registro de empregados apresentados dão conta de que o autor exerceu as atividades de tratorista e motorista de caminhão, passíveis de enquadramento profissional.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 10.05.2004 a 04.07.2004 (86 dB), 20.09.2004 a 23.12.2004 (86 dB), 14.04.2005 a 15.12.2005 (86 dB) e 20.03.2006 a 30.10.2016

(86 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Com relação ao período de 05.07.2004 a 19.09.2004, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve o mesmo ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.06.1997. Nesse particular, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente calor.

Acerca do referido agente, observo pela descrição das atividades do autor (lavrador) que tal fator de risco não tinha origem em fonte artificial, o que, por si só, já afasta o enquadramento da atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 40 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (31.10.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (31.10.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 04.08.1980 a 02.04.1983, 06.05.1983 a 14.12.1983, 05.01.1984 a 28.10.1985, 14.04.1987 a 08.10.1987, 19.01.1988 a 28.10.1988, 23.01.1989 a 12.12.1990, 14.05.1991 a 30.11.1991, 22.01.1992 a 01.03.1993, 19.01.1994 a 05.03.1997, 10.05.2004 a 23.12.2004, 14.04.2005 a 15.12.2005 e 20.03.2006 a 30.10.2016 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (31.10.2016), considerando para tanto 40 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010186-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036411
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.11.1986 a 06.04.1987, 03.12.1993 a 03.02.1997, 17.02.1997 a 16.06.2000, 03.07.2000 a 07.02.2002, 07.07.2003 a 19.02.2008, 15.12.2004 a 08.10.2010, 15.10.2010 a 23.04.2013, 21.07.2013 a 02.08.2016, 02.05.2014 a 07.05.2015, 15.06.2015 a 17.09.2016 e a partir de 12.09.2016, nas funções de ajudante injetora, ajudante de produção, porteiro, vigia, vigilante para as empresas Necape Indústria e Comércio Ltda, Minalice Mineração Ltda, Sudeste Serviços Técnicos Ltda, R.G. Serviços Terceirizados Ltda, Framos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda, Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Presseg Serviços de Segurança Ltda EPP, Alphagama Vigilância e Segurança Ltda – EPP, GGA Segurança Privada Eirelli EPP, Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.08.2016).

Citado, o INSS deixou de apresentar sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado

sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.11.1986 a 06.04.1987, 03.12.1993 a 03.02.1997, 17.02.1997 a 16.06.2000, 03.07.2000 a 07.02.2002, 07.07.2003 a 19.02.2008, 15.12.2004 a 08.10.2010, 15.10.2010 a 23.04.2013, 21.07.2013 a 02.08.2016, 02.05.2014 a 07.05.2015, 15.06.2015 a 17.09.2016 e a partir de 12.09.2016, nas funções de ajudante injetora, ajudante de produção, porteiro, vigia, vigilante para as empresas Necape Indústria e Comércio Ltda, Minalice Mineração Ltda, Sudeste Serviços Técnicos Ltda, R.G. Serviços Terceirizados Ltda, Framos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda, Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Presseg Serviços de Segurança Ltda EPP, Alphagama Vigilância e Segurança Ltda – EPP, GGA Segurança Privada Eirelli EPP, Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Pois bem. Acerca da atividade de vigia/vigilante cabe anotar que, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 15.06.2015 a 17.09.2016 e 12.09.2016 até 24.07.2017 (data da emissão do PPP) como tempos de atividade especial.

De fato, conforme os PPP's apresentados, o autor exerceu nos períodos em destaque a atividade de vigilante no setor bancário.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento dos períodos de 07.07.2003 a 19.02.2008, 15.12.2004 a 08.10.2010, 15.10.2010 a 23.04.2013 e 02.05.2014 a 07.05.2015 como tempos de atividade especial.

Nesse particular, constam dos PPP's apresentados que o autor exerceu as atividades assim descritas:

a) 07.07.2003 a 19.02.2008 - atividade de vigilante exercida em empresa comercial/industrial: "realizar a ronda nas instalações da empresa; utilizar o relógio de ponto digital em intervalos preestabelecidos para cada empresa, utilizando para a confirmação de sua presença; notificar e documentar ocorrências existentes através do preenchimento de formulário específico indicando diariamente o turno de trabalho".

Observo que o PPP apresentado informa a exposição do autor a ruídos de 82 dB e postura física. Quanto ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária. Já com relação à postura física, não está prevista na legislação.

b) 15.10.2010 a 23.04.2013: "vigilante patrimonial".

c) 02.05.2014 a 07.05.2015: "vigiam dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; controlar o rodízio de porteiros; identificar as visitas e contactar o responsável para liberar a entrada (...)".

Não há, portanto, nestas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Com relação ao período de 15.12.2004 a 08.10.2010, verifico que o autor apresentou dois PPP's, ambos emitidos por Sindicato de categoria e com informações divergentes.

Cabe anotar que os formulários previdenciários devem ser elaborados pelos empregadores e, no caso dos autos, o autor exerceu suas atividades junto à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e não para o Sindicato acima mencionado.

Logo, considerando que os formulários não foram elaborados pelo ex-empregador do autor, eles não podem ser aceitos.

Relativamente ao período de 01.11.1986 a 06.04.1987, o PPP apresentado aponta a exposição do autor a fator ergonômico, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos.

Também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03.12.1993 a 01.09.1994 e 01.12.1994 a 03.02.1997 como tempos de atividade especial, uma vez que o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído "contínuo ou intermitente". Logo, ausente a habitualidade e permanência exigidas pela legislação previdenciária.

Quanto aos intervalos de 02.09.1994 a 30.11.1994, 17.02.1997 a 16.06.2000, 03.07.2000 a 07.02.2002 e 21.07.2013 a 02.08.2016, o autor deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (02.08.2016), é de 25 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição, conforme planilha da contadoria, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 15.06.2015 a 17.09.2016 e 12.09.2016 a 24.07.2017 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010542-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035460
AUTOR: JOSE ALVES BARROSO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ ALVES BARROSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (18.11.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o autor, que tem 57 anos de idade, foi submetido a duas perícias.

Na primeira, o perito neurologista afirmou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, status pós-cirúrgico para retirada de cisto em região selar, status pós-derivação ventricular externa para fistula líquórica e status pós-hipofisectomia transesfenoidal, estando apto para o trabalho, inclusive para as suas atividades habituais (referiu ser proprietário de empresa de materiais de construção e vendas de laje).

De acordo com o perito, “no momento”, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as

documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta, do ponto de vista neurológico, capacidade para o trabalho”.

Na segunda perícia, o médico clínico geral afirmou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando apto para o exercício de suas atividades habituais.

Consta do referido laudo que "A patologia foi identificada no exame de espirometria, no entanto não foram detectados sinais clínicos no exame físico do requerente, considerado dentro dos parâmetros de normalidade, apesar ainda de ter declarado ser tabagista desde os 07 anos de idade (chegou a usar 60 cigarros/dia) e ter parado de fumar há um ano e meio)".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o primeiro perito (neurologia) esclareceu que o autor realizou tratamento cirúrgico de hipofisectomia transesfenoidal no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, sendo que comprovou incapacidade laboral de 90 dias contados de 11.08.17.

Pois bem. Considerando a idade do autor (57 anos) e o laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença apenas para o período no qual esteve incapacitado para o trabalho.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o último período de recolhimento do autor ocorreu entre 01.11.2012 a 31.07.2017 como contribuinte individual (fl. 3 do evento 12).

Assim, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença apenas para o período de 11.08.17 a 10.11.17, conforme requerido em sua última manifestação (evento 30).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença ao autor para o período de 11.08.17 a 10.11.17.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005274-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036630
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulário PPP, LTCAT e PPRA, todos em evento 32, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de safra, entre maio e outubro, ausente indicação em contrário, de 20/05/1992 a 11/12/1992, 19/01/1993 a 10/05/1993, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 31/10/1996 (sob ruído mínimo de 89 dB), 01/05/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/05/1999 a 31/10/1999, 01/05/2000 a 31/10/2000, 01/05/2001 a 31/10/2001, 01/05/2002 a 31/10/2002, 01/05/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/10/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/05/2006 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 31/10/2007, 01/05/2008 a 31/10/2008, 01/05/2009 a 31/10/2009, 01/05/2010 a 31/10/2010, 01/05/2011 a 31/10/2011, 01/05/2012 a 31/10/2012, 01/05/2013 a 31/10/2013, 01/05/2014 a 31/10/2014, 01/05/2015 a 31/10/2015 e de 01/05/2016 a 31/10/2016 (ruído de 91,4 dB).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20/05/1992 a 11/12/1992, 19/01/1993 a 10/05/1993, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 31/10/1996, 01/05/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/05/1999 a 31/10/1999, 01/05/2000 a 31/10/2000,

01/05/2001 a 31/10/2001, 01/05/2002 a 31/10/2002, 01/05/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/10/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/05/2006 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 31/10/2007, 01/05/2008 a 31/10/2008, 01/05/2009 a 31/10/2009, 01/05/2010 a 31/10/2010, 01/05/2011 a 31/10/2011, 01/05/2012 a 31/10/2012, 01/05/2013 a 31/10/2013, 01/05/2014 a 31/10/2014, 01/05/2015 a 31/10/2015 e de 01/05/2016 a 31/10/2016.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição em 04/01/2017 (DER), não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, quinze dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/05/1992 a 11/12/1992, 19/01/1993 a 10/05/1993, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 31/10/1996, 01/05/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 31/10/1998, 01/05/1999 a 31/10/1999, 01/05/2000 a 31/10/2000, 01/05/2001 a 31/10/2001, 01/05/2002 a 31/10/2002, 01/05/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/10/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/05/2006 a 31/10/2006, 01/05/2007 a 31/10/2007, 01/05/2008 a 31/10/2008, 01/05/2009 a 31/10/2009, 01/05/2010 a 31/10/2010, 01/05/2011 a 31/10/2011, 01/05/2012 a 31/10/2012, 01/05/2013 a 31/10/2013, 01/05/2014 a 31/10/2014, 01/05/2015 a 31/10/2015 e de 01/05/2016 a 31/10/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0009316-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036585
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de DORSALGIA.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a parte autora trabalhou como doméstica e serviços gerais, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a parte autora possui contribuições como segurada facultativa nos períodos de 04/2016 a 08/2016 e 10/2016 a 01/2018, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 6206393805, em 12/12/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 12/12/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000682-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036724
AUTOR: MARCIO ANTONIO CORBACHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIO ANTÔNIO CORBACHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.11.2002 a 13.04.2007 e 06.10.2008 a 03.06.2009, na função de vigilante, para as empresas Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.10.2015).

Citado, o INSS deixou de apresentar sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial

da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 20.11.2002 a 13.04.2007 e 06.10.2008 a 03.06.2009, na função de vigilante, para as empresas Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

Pois bem. Acerca da atividade de vigia/vigilante cabe anotar que, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06.10.2008 a 03.06.2009, pois, de acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de vigilante no setor bancário.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que o mesmo permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento do período de 20.11.2002 a 13.04.2007 como tempo de atividade especial.

Nesse particular, consta do PPP apresentado que o autor exerceu as atividades assim descritas: “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo, revólver calibre 38 com 05 munições, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado”, sob o risco de ferimentos e/ou morte e vários tipos de agressões físicas ou psicológicas.

Pois bem. Não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (22.10.2015), é de 32 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, conforme planilha da contadoria, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (15.03.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (15.03.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 06.10.2008 a 03.06.2009 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (15.03.2018), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 52 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010938-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036233
AUTOR: RONALDO APARECIDO BACANI RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RONALDO APARECIDO BACANI RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos 15.01.1985 a 30.10.1990, 11.04.1991 a 18.10.1994, 09.01.1995 a 17.02.2005 e 28.11.2007 a 24.06.2010, laborados nas funções de servente, mecânico auxiliar, mecânico e motorista, para as empresas Usina Santa Adélia S/A, Balbo S/A – Agropecuária, S/A Stefani Comercial e Transjordano Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.01.1985 a 30.10.1990, 11.04.1991 a 18.10.1994, 09.01.1995 a 17.02.2005 e 28.11.2007 a 24.06.2010, laborados nas funções de servente, mecânico auxiliar, mecânico e motorista, para as empresas Usina Santa Adélia S/A, Balbo S/A – Agropecuária, S/A Stefani Comercial e Transjordano Ltda.

Inicialmente, anoto que o contrato de trabalho iniciado em 11.04.1991 teve seu término em 10.10.1994 e não em 18.10.1994, não havendo nos autos qualquer documento que justifique a alteração desta data.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP e DSS 8030 acompanhado de laudo), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 15.01.1985 a 30.10.1990 (89,6 dB) e 11.04.1991 a 10.10.1994 (82,3 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

No que se refere aos intervalos de 09.01.1995 a 23.10.1995, 05.02.1996 a 09.03.1996, 24.01.1997 a 10.07.2001 e 21.03.2004 a 17.02.2005, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a óleo mineral e graxa lubrificante.

Pois bem. Considerando a atividade do autor e as tarefas descritas no formulário, que incluem manutenção corretiva e preventiva dos diversos sistemas de caminhões, ônibus, automóveis e vans, este faz jus à contagem dos períodos de 09.01.1995 a 23.10.1995, 05.02.1996 a 09.03.1996 e 24.01.1997 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, por força no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2001 e 21.03.2004 a 17.02.2005 como tempos de atividade especial, eis que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não conferem o caráter especial para o simples contato com os agentes químicos informados.

Também não faz jus ao reconhecimento do período de 28.11.2007 a 24.06.2010 (78 dB), uma vez que o nível de ruído informado no PPP apresentado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Destaco que nos intervalos de 24.10.1995 a 04.02.1996, 10.03.1996 a 23.01.1997 e 11.07.2001 a 20.03.2004, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (26.01.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (14.02.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 34 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o que também é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 15.01.1985 a 30.10.1990, 11.04.1991 a 10.10.1994, 09.01.1995 a 23.10.1995, 05.02.1996 a 09.03.1996, 24.01.1997 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000247-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036260
AUTOR: VIVIAN FERREIRA DE MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VIVIAN FERREIRA DE MENDONÇA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 15.06.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de nódulo mamário não especificado na mama direita, estando incapacitada para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em sua conclusão afirmou a perita que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 21.03.2018 (data da perícia).

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado (evento 24) a perita enfatizou que “diante da perícia realizada em 21/03/2018, venho ratificar a data do início da incapacidade”.

Pois bem. Conforme laudo de perícia médica realizada em 13.06.2017, o perito do INSS concluiu que “periciada temporariamente inapta para recuperação pós-operatória de cirurgia, CID10:N63/ Z54 DID= DII=, 16/05/2017conforme relatório médico. ESTIMO DCB: 15/06/2017 PARA A CONVALESCENÇA”. (fl. 03 do evento 12)

Portanto, fixo a data de início de incapacidade da autora em 16.05.2017.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 47 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas (“que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”), não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.02.2017 a 15.03.2017 e de 16.05.2017 a 15.06.2017 (evento 12).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 16.06.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 16.06.2017 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036772
AUTOR: YUMI GABRIELLI AMANCIO SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

YUMI GABRIELLI AMÂNCIO SILVA, representado por sua genitora, BIANCA AMÂNCIO DA SILVA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 565/1501

renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo pericial, a autora, que possui 4 anos de idade, é portadora de paralisia cerebral espástica e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Em suas conclusões o perito apontou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 4 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à toda terapêutica disponível, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Depende totalmente da mãe, pela tenra idade e devido suas doenças”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que há impedimentos de longo prazo de natureza “neurológica, motora e na linguagem”.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 21 anos, sem renda) e com seu pai (de 33 anos, que recebe renda informal variável de R\$ 600,00 como mecânico de autos).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus pais), com renda mensal de R\$ 600,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de apenas R\$ 200,00, inferior a ½ salário mínimo.

Consta do laudo social que “o imóvel é alugado direto com o proprietário. Trata-se de UM PONTO COMERCIAL, onde funcionava anteriormente um VAREJÃO, e agora é usado como casa. O local é subdividido vem quarto, sala, cozinha e sanitário. OS MOVEIS que guarnecem o local são simples e essenciais”.

Segundo a assistente social “foi possível constatar ALTO NIVEL DE VULNERABILIDADE ECONOMICA e SOCIAL (...)”.

Não é só. As fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida da autora, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (28.06.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MARIA RENILDA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21/04/1952, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge e seu filho (41 anos), sendo a renda familiar composta pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo e o salário do filho, no valor de R\$1.500,00.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do salário recebido pelo filho da autora, no valor de R\$ 1.500,00.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 500,00, valor este aproximado ao limite legal supramencionado.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 16/10/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012594-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036243
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.02.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de depressão, artrite reumatóide, síndrome do túnel do carpo e discopatia lombar e cervical, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e sua atividade habitual (operadora de telemarketing).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta patologia ortopédica, psiquiátrica e reumatológica. No momento do exame a Autora apresentou positividade para as queixas de coluna e psiquiátricas Os testes para STC foram considerados negativos Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo o perito fixou a data de início da incapacidade em 08.03.2018 e estimou um prazo de retorno ao trabalho entre 90 a 120 dias a contar da data da perícia judicial realizada em 08.03.2018.

Não obstante o perito tenha fixado a data de início da incapacidade apenas em 08.03.2018 (data da perícia), verifico que o INSS concedeu auxílio-doença à autora para o período de 26.02.2016 a 14.02.2017, devido a episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fls. 1 a 4 do evento 20).

Por sua vez, a autora demonstrou que em 02.02.2017, continuava em tratamento com médico psiquiatra desde 24.02.2016 para a mesma patologia incapacitante reconhecida pelo INSS (epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos - Cid F32.3). Também demonstrou que, após a cessação do benefício, em 09.03.2017 e em 01.09.2017 não apresentava condições de trabalho em decorrência da mesma patologia (fls. 17 e 18 do evento 02).

Assim, fixo a data de início de incapacidade em 26.02.2016, data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença posteriormente cessado.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 48 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 26.02.2016 a 14.02.2017 (fl. 6 do evento 20).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento concessão do auxílio-doença desde 15.02.2017 (dia seguinte à cessação). Considerando a natureza da doença incapacitante e o fato de a autora já estar incapacitada desde 26.02.16, sem qualquer documento que permita concluir que já teria recuperado a capacidade laboral, o benefício deverá ser pago até 01.10.2018 (dois meses a partir desta sentença), o que permitirá à autora, em caso de necessidade, a realização de pedido de prorrogação na esfera administrativa na época própria.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 15.02.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 01.10.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036427
AUTOR: GENI FELICIANO ALBINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENI FELICIANO ALBINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06/12/1947, contando 70 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composta pelo benefício aposentadoria por invalidez, recebida por este no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07/12/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002961-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036350
AUTOR: VERA LUCIA DINARDI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA DINARDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 28.03.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de tendinopatia calcificada em cotovelo esquerdo, tendinopatia de ombro direito e esporão calcâneo direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data de afastamento pelo INSS (isto é, em 28.09.2010), mas não estimou prazo para a recuperação da capacidade laboral, apenas enfatizando que “dependerá do resultado da cirurgia”.

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (apenas 58 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28.09.2010 a 28.03.2018 (evento 13).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 29.03.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 29.03.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 4 meses a contar desta sentença, sem prejuízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 574/1501

de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036562
AUTOR: IRMA MARTA CARDOSO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) KAROLYNE ODILIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por IRMA MARTA CARDOSO e seus filhos PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA e KAROLYNE ODILIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de SAULO HENRIQUE DA SILVA, ocorrido em 06.10.2014, companheiro e pai, respectivamente, dos autores.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito, estavam em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Observo que o último vínculo empregatício cessou em 05/03/2013. Realizada perícia, o perito médico informou que o de cujus estava incapacitado em seus últimos anos de vida. Assim, na época do óbito, em 06/10/2014, mantinha a qualidade de segurado.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

Embora a autora IRMA MARTA CARDOSO e o instituidor tenham tido dois filhos, a prova oral produzida não foi clara e nem convincente quanto à suposta convivência até o falecimento do instituidor. Uma das testemunhas (Ângela Maria) somente o conheceu há 10 anos atrás (2008), quando fez um serviço de carpintaria na sua residência; a outra testemunha, Ana Maria, também o conheceu por volta de 2010, quando este também lhe prestou serviços de carpinteiro por um mês. Esta testemunha disse ter mantido contato pontual com a esposa do instituidor por trabalharem em um condomínio local. Nesses contatos é que soube que o instituidor teria ficado doente e, por conta disso, teria se mudado para MG para se tratar na casa de sua mãe, ante a impossibilidade da autora cuidar dele.

De toda forma, essa prova oral não foi consistente quanto à manutenção da suposta união estável até o falecimento do instituidor, não me convencendo do alegado.

Assim, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a união estável, razão por que a autora IRMA MARTA CARDOSO não faz jus ao benefício de pensão por morte.

O benefício deverá ser concedido somente aos autores PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA e KAROLYNE ODILIA DA SILVA, filhos do instituidor.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para os autores PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA e KAROLYNE ODILIA DA SILVA, representados pela mãe IRMA MARTA CARDOSO, o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 06/10/2014 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 06.10.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036568
AUTOR: MICHELE MARIA TAVARES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MICHELE MARIA TAVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: fêmur esquerdo curto congênito e pé equino cavo varo adquirido.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e seu filho.

A renda a ser considerada será aquela oriunda do trabalho informal exercido pela mãe, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) e a ajuda do avô da autora, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/09/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012743-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036409
AUTOR: MAURICIO EURÍPEDES FRANCISCO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURÍCIO EURÍPEDES FRANCISCO em face do INSS. Requer a averbação dos períodos de 01.07.1973 a 17.12.1973, 01.09.1974 a 23.12.1974, 01.02.1975 a 19.06.1975 e de 20.07.1975 a 10.10.1976, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 6/7 do evento 02 dos autos virtuais. A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.07.1973 a 17.12.1973, 01.09.1974 a 23.12.1974, 01.02.1975 a 19.06.1975 e de 20.07.1975 a 10.10.1976.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Conforme PPP nas fls. 111/112 do evento 02 dos autos virtuais, bem como através da prova oral colhida em audiência, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 11.10.2001 a 31.05.2003, 22.07.2003 a 10.02.2004 e de 28.03.2005 a 31.08.2006, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

Além disso, conforme formulários DSS-8030 e laudos nas fls. 85/106 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 15.10.1976 a 11.07.1980, 01.08.1980 a 30.10.1984 e de 01.12.1984 a 27.10.1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 15.10.1976 a 11.07.1980, 01.08.1980 a 30.10.1984, 01.12.1984 a 27.10.1986, 11.10.2001 a 31.05.2003, 22.07.2003 a 10.02.2004 e de 28.03.2005 a 31.08.2006.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 33 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, até 24.03.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.07.1973 a 17.12.1973, 01.09.1974 a 23.12.1974, 01.02.1975 a 19.06.1975 e de 20.07.1975 a 10.10.1976, (2) considere que o autor, nos períodos de 15.10.1976 a 11.07.1980, 01.08.1980 a 30.10.1984, 01.12.1984 a 27.10.1986, 11.10.2001 a 31.05.2003, 22.07.2003 a 10.02.2004 e de 28.03.2005 a 31.08.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24.03.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.03.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008651-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036786
AUTOR: ANDRÉ LUIS MASCARENHAS JANUARIO (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: MURILLO VINICIUS DA SILVA JANUARIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANDRÉ LUIS MASCARENHAS JANUÁRIO, menor impúbere, representado por sua mãe AMANDA APARECIDA MASCARENHAS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MURILLO VINÍCIUS DA SILVA JANUÁRIO, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Amadeu Vinicius Januário, durante a primeira reclusão (12.09.2014 a 10.11.2014) e desde a data da nova reclusão (03.02.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O corréu Murilo requereu apenas a não cessação de sua cota-parte do benefício.

O MPF opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

Foi deferida a antecipação da tutela para a inclusão de uma cota-parte do auxílio-reclusão em razão da prisão de Amadeu Vinicius Júnior em favor do autor (evento 36).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos

autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

No caso concreto, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Amadeu Vinicius Januário por duas prisões distintas, entre 12.09.2014 e 10.11.2014, e a partir de nova prisão ocorrida no dia 03.02.2016 (fl. 1 do evento 32).

O autor comprovou a condição de filho do recluso (fl. 3 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, os últimos vínculos trabalhistas do preso antes das respectivas prisões ocorreram entre 13.11.2013 e 05.02.2014 e de 20.04.2015 a 08.07.2015 (fl. 10 do evento 09).

Assim, na data das duas prisões (12.09.2014 e 03.02.2016), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a ser considerada.

Portanto, o recluso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda nas duas prisões.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento de sua cota-parte do auxílio-reclusão durante a primeira prisão (12.09.2014 a 10.11.2014) e desde a nova prisão do instituidor do benefício (03.02.2016).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, confirmo a antecipação da tutela já deferida e determino a manutenção do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor a sua cota-parte do benefício de auxílio-reclusão durante a primeira prisão (12.09.2014 a 10.11.2014) e desde a nova prisão do instituidor do benefício (03.02.2016).

Não há necessidade de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, eis que o autor já está recebendo sua cota-parte em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Tendo em vista que foi o INSS que indeferiu a inclusão do autor no rol de beneficiários do benefício, o corréu não terá que restituir qualquer valor ao INSS.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001787-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036599
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAQUIM DE ALMEIDA MEDEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de STATUS PÓS REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, DISLIPIDEMIA, DIABETES MELLITUS e HIPERTENSÃO ARTERIAL. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de britagem, “desde que respeitadas às restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.”

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Considerando que o autor teve quadro de veia entupida do coração, em razão do qual passou por uma cirurgia de revascularização e bem como a colocação de três pontes de safena, além de contar hoje com 58 anos de idade e ter sempre exercido atividades braçais (como a última que exercia, na condição de auxiliar de britagem), entendo que não seria adequado ou mesmo indicativo o seu retorno a ela (atividade braçal) em razão do sério problema cardíaco pelo qual passou.

Mesmo porque, tal atividade braçal é pesada e, no meu entender, inapropriada ou desaconselhável para alguém com três pontes de safenas - mesmo que sob a ótica médica não haja óbice.

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dele exigir uma readequação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao

mercado de trabalho. 3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.

6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.

7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.

8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.

9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal -GO, DJGO 19/07/2010.)

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício -a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença até 22/11/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 22/11/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 22/11/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002536-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036578
AUTOR: MARIA PIEDADE GOMBIO CINTRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA PIEDADE GOMBIO CINTRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27/08/1952, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge e dois primos.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser os primos da autora considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda familiar considerada será oriunda da aposentaria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 27/11/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000788-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036689
AUTOR: NATALINA CEZAR DOS SANTOS ALVES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) MULLER
CORREA ALVES DE DEUS (SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA) MURILLO MAGAYVER CORREA ALVES DE DEUS
(SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NATALINA CEZAR DOS SANTOS ALVES (na qualidade de alegada companheira), MURILLO MAGAYVER CORREA ALVES DE DEUS (filho) e MULLER CORREA ALVES DE DEUS (filho representado por sua mãe MARILIA CORREA SILVA) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Arnaldo Alves de Deus (óbito ocorrido em 12.10.2015) desde a DER (14.07.2016).

Sustenta que:

1 – a primeira autora se casou com Arnaldo Alves de Deus em 20.08.2015, mas já convivia em união estável com o falecido desde 2006.

2 – requereu o benefício de pensão por morte em 14.07.2016, mas foi indeferido pelo INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Inicialmente, Murillo e Muller foram citados como coréus e apresentaram sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 44).

Em audiência, a autora Natalina e Muller e Murillo requereram a inclusão dos filhos do falecido no polo ativo, sendo que Muller e Murillo reconheceram que a autora Natalina conviveu em união estável com seu pai por quatro anos antes do óbito (evento 59).

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal de Murillo e foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que no termo de audiência consta que:

"A autora Natalina, representada pela Dra Debora nascimento da Costa Duraes e Murillo Magayver Correa Alves de Deus, com 19 anos de idade, e Muller Correa Alves de Deus, com 13 anos de idade, sendo o primeiro assistido e o segundo representado pela mãe deles Sra. Marilia Correa Silva, com patrocínio da causa pela Dra Letícia Loureiro Barreira, requereram a inclusão de Murillo e de Muller, ambos filhos do falecido Arnaldo Alves de Deus, no polo ativo, reconsiderando assim a decisão anterior que os havia incluído no polo passivo. Por Murillo e Muller, a advogada Dra Letícia esclarece que seus clientes reconhecem que a co-autora Natalina conviveu com o falecido em união estável nos últimos quatro anos até a data do óbito. Pelo INSS: Não se opôs à inclusão de Murillo e Muller no polo ativo. Pelo MPF: Também concorda com a inclusão de Murillo e Muller no polo ativo'.

No mesmo termo, foi proferida a seguinte decisão:

"1. Defiro o pedido acima reproduzido, de inclusão de Murillo e Muller no polo ativo. Fica prejudicada a contestação dos eventos 44/45. 2. Providencie a secretaria as alterações pertinentes (exclusão de Murillo e Muller do polo passivo e inclusão no polo ativo), bem como a anotação de que a Dra Debora Nascimento da Costa Duraes permanecerá representado a autora Natalina e que a Dra Letícia Loureiro Barreira representará os autores Murillo e Muller. 3. Venham os autos conclusos para sentença".

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 21.08.2015 (fl. 9 do evento 22).

Os autores Murillo e Muller comprovaram que são filhos do falecido (fls. 6 e 8 do evento 45).

A autora comprovou que se casou com o falecido em 20.08.2015, menos de dois meses antes do óbito. No entanto, alega que já vivia em união estável desde 2006.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora Natalina comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão por mais de dois anos antes do falecimento.

Para comprovar as suas alegações a primeira autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento com o falecido ocorrido em 20.08.2015 em São Paulo/SP (fl. 09 do evento 02);
- b) certidão de óbito de Arnaldo Alves de Deus, falecido em 12.10.2015, cuja declarante foi a própria autora constando como endereço do falecido a Rua Pires de Medeiros, nº 104, São Paulo/SP (fl. 10 do evento 02). Consta da certidão de óbito também que o falecido era casado com a autora e deixou dois filhos menores.
- c) contrato de abertura de conta no Banco do Brasil em nome da autora, em que declarou seu endereço como Rua Monte Arroio, nº 106, casa 2, Jardim Presidente, São Paulo/SP, datado de 08.11.2016 (fl. 15 do evento 02).
- d) declaração de endereço em que o falecido declarava que a autora residia na sua casa na Rua Monte Arroio, nº 106, São Paulo/SP desde 08/2009, datada de 15/02/2011 (fl. 17 do evento 02).
- e) comprovantes de residência em nome do falecido na Rua Monte Arroio, nº 106, São Paulo/SP (fls. 18 a 22 do evento 02).
- f) sentença de procedência que concedeu a autora, na qualidade de viúva, a quota de 50% da indenização contratada em apólice de seguro de vida (fls. 12 e 13 do evento 27).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal de Murillo (que não é filho da primeira autora) e foram ouvidas duas testemunhas.

O coautor Murillo Magayver Correa Alves de Deus, em seu depoimento pessoal, afirmou que o pai vivia com a autora como marido e mulher em São Paulo/SP, e que a autora se mudou para Sertãozinho apenas após o óbito quando se casou novamente. Disse que seu pai chegou a se mudar para a Bahia com a autora, mas que em meados de 2015 descobriu que estava com câncer e então resolveu voltar para São Paulo/SP.

A testemunha Edineide Dias da Rocha disse que conheceu a autora e o falecido em 2006 em uma festa na Bahia, na cidade de Campo Alegre. Nunca esteve na casa da autora. Disse que se encontrava com a autora e o falecido em festas anuais na cidade de Campo Alegre na Bahia, sendo que a última vez foi em 2014, quando o falecido descobriu que estava doente e voltou para São Paulo para se tratar.

Por fim, a testemunha Wanderley Dias Moreira disse que conhecia o falecido da Bahia. Afirmou que o falecido e a autora moravam em São Paulo. Disse que foi apenas na casa da irmã do falecido em São Paulo passar o natal de 2010, quando encontrou o falecido e a autora juntos. Disse que em 2006, em férias, foi até Campo Alegre e a autora e o falecido estavam juntos em uma festa naquela cidade.

Assim, o conjunto probatório revela que a autora, de fato, manteve união estável com o falecido por mais de dois anos.

Por conseguinte, a autora Natalina faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de Arnaldo Alves de Deus desde a data do requerimento administrativo (14.07.2016).

Considerando ainda que na data do óbito (12.10.2015), a autora contava com 32 anos de idade, faz jus à pensão por morte por 15 anos, nos termos do artigo 77, V, c, 4 da Lei 8.213/91.

Por sua vez os coautores Murillo e Muller, filhos do falecido, fazem jus a suas cotas-parte da pensão por morte de Arnaldo Alves de Deus.

Uma vez que Murillo já é maior e não requereu a pensão administrativamente, faz jus a pensão desde o ajuizamento da ação (31.01.2017).

Por sua vez, o coautor Muller faz jus a pensão de seu pai desde o óbito ocorrido em 12.10.2015, uma vez que não corre prescrição contra o absolutamente incapaz, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar as devidas cotas-parte de pensão por morte de Arnaldo Alves de Jesus para:

- a) Natalina Cezar dos Santos Alves, desde a data do requerimento administrativo (14.07.2016).
- b) Murillo Magayver Correa Alves de Deus, desde a data do ajuizamento da ação (31.01.2017).
- c) Muller Correa Alves de Deus, desde a data do óbito do instituidor da pensão (12.10.2015).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora e aos corréus os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000399-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036594
AUTOR: DANILLO BORGES DE LIMA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO, SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILO BORGES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: seqüela de artrite séptica no quadril dir. com osteomielite no fêmur distal.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua companheira, sua enteada (menor de idade) e sua filha (menor de idade). Ademais, noto a existência de uma família secundária, composta pela avó, avô e pelo tio do autor.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser os membros da família secundária do autor, considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido, e que não vivem sob o mesmo teto do autor.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do emprego da esposa do autor no valor de R\$ 1.078,34 (um mil e setenta e oito reais, e trinta e quatro centavos), conforme o CNIS anexado aos autos na folha 7 do evento 23.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 269,58, (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Insta salientar, por fim, que o autor já era beneficiário do benefício assistencial e sua cessação (31/05/2016) coincidiu com um mês no qual sua companheira, excepcionalmente e de modo isolado, auferiu uma renda mais alta, de R\$ 1.741,10. Mesmo assim, nem mesmo no aludido mês o valor da renda per capita (R\$ 435, 27) ultrapassou o paradigma de ½ salário mínimo vigente à época, que era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Desse modo, impõe-se o restabelecimento do benefício assistencial, desde quando cessado.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 31/05/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002693-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036424
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: DOENÇA DE PARKINSON.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, sendo assim a mesma necessita de auxílio permanente de outra pessoa, não apresentando condições de realizar os atos da vida diária (manter a higiene pessoal como: vestir, higienizar, tomar banho, alimentar, etc).

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, uma filha divorciada e duas netas.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser a filha divorciada e as netas do autor consideradas como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Desse modo, a renda do grupo familiar é aquela oriunda do bolsa família recebido pelo autor, no valor declarado de R\$427,00.

Esclareço que esse valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Portanto, a renda familiar a ser considerada será nula, de modo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/02/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007601-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036412
AUTOR: CARLOS RÓDRIGO DA SILVA (SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 31.07.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005948-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036586
AUTOR: CELIA CELESTE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CELIA CELESTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade (evento 5), carreando aos autos comprovante de endereço e documento de identidade oficial (CPF e RG) legíveis.

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu à autora prazo complementar de 05 dias para regularização (evento 13).

A parte autora juntou cópia apenas de seu comprovante de residência, sem apresentar os documentos de identidade legíveis.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora carrou apenas parte dos documentos exigidos.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005960-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036571
AUTOR: IVANI NOVAIS RODRIGUES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por IVANI NOVAIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade (evento 5), carreando aos autos comprovante de endereço.

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu à autora prazo complementar de 05 dias para regularização (evento 13), igualmente não cumprido.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta por JEFERSON BARRETO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de auxílio doença/aposentadoria invalidez/auxílio acidente, distribuída em 30/07/2018, às 13h49min. Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 30/07/2018, às 13h18min, sob o n.º 0007544-96.2018.4.03.6302. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007546-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036590
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007548-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036588
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5003256-38.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036325
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS MARTINS (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIESP S.A (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)

LIDIANE DOS SANTOS MARTINS ajuizou a presente ação em face de FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Sustenta a autora que:

1 – decidiu fazer um curso superior, buscando uma instituição que oferecesse cursos de qualidade e com preço acessível, quando se deparou com propagandas da UNIESP, que prometia ao aluno que ele poderia estudar sem pagar, pois a UNIESP arcaria com o pagamento da fase de amortização do FIES, sem qualquer ônus para o estudante.

2 – ocorre que após a conclusão do curso, entrou em contato com a faculdade para que esta cumprisse com sua obrigação contratual, qual seja, pagasse a fase de amortização, quando foi informada que tal pagamento não seria realizado, pois a autora descumpriu com suas obrigações.

3 – aduz que, assustada com a situação, procurou a faculdade e verificou que centenas de alunos estavam na mesma situação, ou seja, tinham sido vítimas de um golpe.

4 – não possui condições de arcar com a amortização do FIES e seu nome já está inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, a legitimidade passiva), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

Assim, passo a verificar se a CEF possui ou não legitimidade passiva, eis que é a única pessoa jurídica elencada no polo passivo que justificaria a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF.

Pois bem. Na inicial, a autora assim requereu:

“(…)

e) A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO NULAS AS DENOMINADAS “CLÁUSULAS CONTRATUAIS” QUE FORAM APRESENTADAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) E APÓS O INÍCIO DO CURSO, especificamente contidas no certificado de garantia, obrigando assim a Requerida Uniesp pagar toda a fase de amortização do contrato de financiamento estudantil realizado entre Autora e o Banco Réu, por ter aquela se obrigado a tanto.

(…)

O referido Certificado de Garantia de Pagamento do FIES (evento 03, fl. 63/64) aponta como partes, de um lado, o FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ nº 17.322.732/0001-09) e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 10.202.726/0001-60) e, de outro, a autora.

Vale dizer: a CEF não interveio no referido contrato, seja como parte, seja como anuente.

Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida ação, o que afasta a competência deste juízo.

De fato, eventual interesse da autora em discutir as cláusulas do referido contrato deve ser feita em face das pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte do contrato, cuja competência é da Justiça Estadual.

Impende destacar, ainda, que eventual acolhimento do pedido da autora (de nulidade de cláusulas do referido contrato) não traz qualquer impacto na dívida da autora com o FIES, representado pela CEF, mas apenas entre as partes do referido contrato.

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF.

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, o que impõe, considerando as partes remanescentes (apenas particulares), a declaração de incompetência deste juízo.

Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação ao pedido formulado em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto:

1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação à CEF; e

2 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, com relação ao pedido formulado em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007555-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036668
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, distribuída em 30/07/2018, às 14h05min.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 04/09/2017, às 12h21min, sob o n.º 0008898-93.2017.4.03.6302, com sentença transitada em julgado.

No caso em questão, o autor apresenta, entre os documentos que acompanham a inicial, o mesmo relatório médico e a mesma carta de indeferimento do pedido administrativo que realizou em 18.07.17 (fl. 13 do evento 02- docs anexos) e que já foi objeto de discussão no feito anterior, mais precisamente nos autos 0008898-93.2017.4.03.6302 (fl. 04 do evento 2 – docs anexos).

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora, devendo ser cancelada a perícia agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta por JEFERSON BARRETO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), visando à concessão de auxílio doença/aposentadoria invalidez/auxílio acidente, distribuída em 30/07/2018, às 13h43min. Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 30/07/2018, às 13h18min, sob o n.º 0007544-96.2018.4.03.6302. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007543-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036592
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007542-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036593
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007545-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036591
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007547-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036589
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007549-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036587
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006778-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036407
AUTOR: ANDRE LUIZ BISCO JUNIOR (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 25/07/2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004228-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036320
AUTOR: ALEX SANDRO FONTANINI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ALEX SANDRO FONTANINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a constatação da incapacidade.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme termo de prevenção (evento 05) e em consulta ao SisJEF, verifico que o autor ajuizou duas ações anteriores neste JEF, postulando, igualmente, o recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Nos autos nº 0004393-59.2017.4.03.6302, o pedido do autor foi julgado improcedente, por sentença já transitada em julgado.

O decreto de improcedência está assim fundamentado:

"No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, insuficiência cardíaca descompensada, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral de grau discreta e obesidade grau II, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para sua alegada atividade habitual (cabista).

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade do autor em março de 2016.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (evento 26), o autor havia recebido o auxílio-doença até 04.06.2010, tendo perdido a qualidade de segurado, portanto, em 16.08.2011.

Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, o autor voltou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de empregado, apenas em 18.02.2016.

Portanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito em 18.02.2016, o autor somente havia recolhido apenas uma contribuição após a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, atento ao pedido formulado nos autos, o autor não preenchia o requisito da carência, eis que após a perda da qualidade de segurado, não efetuou recolhimentos suficientes para o cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Logo, o autor não faz jus ao benefício por incapacidade laboral".

Portanto, o benefício foi indeferido em razão da ausência de carência, eis que, na DII, fixada em março de 2016, o autor contava com apenas uma contribuição após o seu retorno ao RGPS.

Vale aqui ressaltar que autor não pode mais discutir tal ponto em nova ação.

Nos autos nº 0001674-70.2018.4.03.6302, a sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada.

Nestes autos, o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2016.

Portanto, a hipótese dos autos é de repetição de ação já decidida com a chancela da coisa julgada.

Destaco, por oportuno, que a coisa julgada não é afastada pelo simples fato de o autor ter efetuado novo pedido administrativo em 02.03.18.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005815-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036669
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP409541 - MILENE MARQUES SANTO NICOLA, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada a apresentar cópia do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo (evento 11).

Face ao não cumprimento, seguiu, então, despacho que concedeu à parte autora um prazo complementar de 05 dias para juntar os documentos faltantes (evento 16), mas a parte autora deixou de cumprir o mesmo.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005835-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302036619
AUTOR: JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 25.07.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001133

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0002047-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021844
AUTOR: MARGARIDA MESSIAS DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000163-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021832
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000272-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021834
AUTOR: MARIA LUCIA RAFAEL SANTANA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000541-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021835
AUTOR: GELSON CORREA MENEZES (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000840-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021836
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000906-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021837
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES DIAS (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001158-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021838
AUTOR: EULER DA SILVA DOMINGUES (SP385159 - EULER DA SILVA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001327-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021839
AUTOR: MARIANE SIMOES BENDASOLI ROSA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001512-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021840
AUTOR: JAIMELINDO ZALBINATE (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001792-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021841
AUTOR: LIDIA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001982-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021842
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012097-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021852
AUTOR: JOAO ROBERTO LUDOVIG (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002986-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021847
AUTOR: MARCIA ANDREA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003697-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021848
AUTOR: JOSE PEREIRA DUTRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003705-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021849
AUTOR: AMARILDO SERGIO SELINGARDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010321-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021850
AUTOR: RODRIGO CLARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011705-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021851
AUTOR: EDMAR PFAIFER (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000064-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021831
AUTOR: MOACIR JUSCELINO ARCEMIDE (SP273556 - HOMERO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012192-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021853
AUTOR: ANTONIO ALMAQUE SOUZA DE JESUS (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES, SP296670 - ANELISE CHODRUAI NASSIF, SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012643-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021854
AUTOR: AMAURI DO NASCIMENTO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012732-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021855
AUTOR: LUCILA JORGE ZANATA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012753-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021856
AUTOR: TATIANE CRISTINA DA COSTA SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012766-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021857
AUTOR: CLEUDE APARECIDA JACOMINI DA SILVA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001135

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 07/2018, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/07/2018 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0007051-42.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022031
AUTOR: JOAO AMARO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002711-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022025
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009513-69.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022033
AUTOR: ARIIVALDO BORGUEZÃO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003589-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022027
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011602-65.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022034
AUTOR: LUIS APARECIDO DARPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012058-49.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022035
AUTOR: ILTON ALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003067-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022026
AUTOR: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016696-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022037
AUTOR: ADEMIR JOSE MEIRELES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002068-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022023
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015779-72.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022036
AUTOR: RAUL DOS SANTOS MACHADO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009125-06.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022032
AUTOR: JOSE DONIZETE SCHIVO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002696-52.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022024
AUTOR: IVANA MARINA DELMIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006195-78.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022030
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018078-22.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022038
AUTOR: ABEL DONIZETE DA ROCHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004032-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022028
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GABRIEL (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO
DE RPV - PROPOSTA 07/2018, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 30/07/2018 – BANCO DO BRASIL S/A.**

0000967-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021871
AUTOR: GERALDO DONIZETI FLAVIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008259-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021940
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA VICENTE DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006727-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021928
AUTOR: RODRIGO MARCEL PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRÉ LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011251-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021963
AUTOR: MARTA DOM BOSCO GONZAGA BAGINI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004291-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021901
AUTOR: MURILO DE BIAGI COSTA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007857-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021937
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010363-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021956
AUTOR: PAULO PERIM (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009184-52.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021948
AUTOR: VALTER MANOEL DOS SANTOS (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011137-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021961
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006517-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021926
AUTOR: EBENIDO ANANIAS PEREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003551-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021895
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008570-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021942
AUTOR: DONIZETI LUIZ ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002135-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021887
AUTOR: EDNEUZA LIMA VIEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006059-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021920
AUTOR: MARAISA PONCE GARCIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010371-32.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021957
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002393-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021888
AUTOR: MAURO ROSSI CALDEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000082-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021862
AUTOR: APARECIDA SANTANNA DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007279-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021935
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006278-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021923
AUTOR: SEBASTIAO CARDOZO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006626-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021927
AUTOR: IRIS BARELLA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005400-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021913
AUTOR: ANGELA REGINA GARCIA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006910-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021932
AUTOR: JOSUE NUNES DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001086-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021874
AUTOR: LUZIA LOURENCO MAGALHAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010139-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021955
AUTOR: WESLEY DE SOUZA CAMARGOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001987-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021882
AUTOR: TIAGO MACHADO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001533-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021879
AUTOR: MARIA APARECIDA MONDI PROENÇA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009267-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021949
AUTOR: EGIDIO LUCIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005790-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021917
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002914-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021892
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FOLETO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005409-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021914
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO BERGONCINI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006380-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021924
AUTOR: CELSO ANTONIO LUIZ (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005618-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021915
AUTOR: EDIMAR LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013637-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021979
AUTOR: VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000893-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021869
AUTOR: FRANCISCO SERGIO FURLAN (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003935-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021897
AUTOR: MARCOLINA ROSA MANOEL INACIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000146-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021863
AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010434-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021958
AUTOR: RODRIGO ALVES SALVIANO (SP199262 - YASMIN HINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003208-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021893
AUTOR: ISABEL JOSE PINTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002080-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021885
AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009796-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021952
AUTOR: MARIA DAS DORES ORIVES RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011710-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021966
AUTOR: VIVIANE CRISTINA HOMAN DE CARVALHO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) WILLIAN HOMAN ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000684-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021866
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA DE MENEZEZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001198-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021875
AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007905-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021938
AUTOR: JULIO CESAR NARCISO DE AMORIM (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004663-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021907
AUTOR: NEUSA STELLA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014981-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021980
AUTOR: JAIRO VERGILIO DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002050-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021884
AUTOR: ROSANGELA MARIA SOARES TAZINANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001378-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021878
AUTOR: LIZANDRA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009149-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021947
AUTOR: JOSE CARLOS LONCHARICH (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012725-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021972
AUTOR: EDSON PORFIRIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004629-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021906
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004465-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021904
AUTOR: DULCE HELENA DOS SANTOS STELLA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013351-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021977
AUTOR: MARIA DO CARMO PURCINELLI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011685-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021965
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005630-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021916
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006744-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021930
AUTOR: VALERIA CRISTINA PRUDENCIO SANTOS GARCIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) FERNANDO PRUDENCIO SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006728-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021929
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA SILVA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007018-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021934
AUTOR: JOSELIA MARIA KLIMONT (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008821-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021944
AUTOR: EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006225-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021922
AUTOR: MARIO SERGIO ROSSETO (SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR, SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001844-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021881
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013253-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021976
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006145-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021921
AUTOR: MARCELO SALOME (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012037-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021969
AUTOR: MARIA ANGELICA RIZOLLI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006930-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021933
AUTOR: ELIANA DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010083-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021954
AUTOR: EFIGENIA DE OLIVEIRA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009517-38.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021951
AUTOR: ROSILAINE CRISTINA COUTINHO CAMILO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010636-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021959
AUTOR: MARIA MAGDALENA DOS SANTOS MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007530-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021936
AUTOR: APARECIDA ALCARA (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA, SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007980-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021939
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011711-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021967
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012057-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021970
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013117-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021975
AUTOR: PAULO SERGIO NEVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009117-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021946
AUTOR: GERALDO SERGIO DE MEDEIROS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002902-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021890
AUTOR: HELCIO RIBEIRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003687-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021896
AUTOR: GERALDO RUTI PROCOPIO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004394-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021902
AUTOR: GERVASIO ANTONIO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009492-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021950
AUTOR: YANDRA TEIXEIRA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002047-87.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021883
AUTOR: ROBERTO CARLOS BASSETO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008562-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021941
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005155-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021910
AUTOR: CARLOS CESAR RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000887-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021868
AUTOR: ALINE RAFAELA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004130-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021898
AUTOR: VLADIMIR ROGERIO COBAISSE (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001314-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021877
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002903-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021891
AUTOR: JAIR BENEDITO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001058-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021873
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012756-50.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021973
AUTOR: PATRICIA ESTORARI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013604-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021978
AUTOR: ADILSON CORREA DE ABREU (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004742-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021908
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO MACHADO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002104-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021886
AUTOR: ABILIO FRANCISCO PORTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005208-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021912
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005964-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021919
AUTOR: MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012622-91.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021971
AUTOR: JOAO MARCIO DONIZETI DAVERNI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) JOSE ROBERTO DAVERNI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) LUIS CARLOS DAVERNI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) JOSE ROBERTO DAVERNI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) LUIS CARLOS DAVERNI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) JOAO MARCIO DONIZETI DAVERNI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011272-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021964
AUTOR: WALCIR FLORIANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011061-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021960
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005937-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021918
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001048-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021872
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DE SA BIANCHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009106-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021945
AUTOR: IVALDIR CICERO SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004573-27.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021905
AUTOR: JAIR LIMA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003407-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021894
AUTOR: ELIAS DE SISTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006840-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021931
AUTOR: WELLINGTON MEZADRE DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001283-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021876
AUTOR: LOURDES GROSSA ANELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000572-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021865
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010073-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021953
AUTOR: VALDIRA ETELVINA DA SILVEIRA PERARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002866-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021889
AUTOR: RONE ROGERIO CAJUELA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006492-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021925
AUTOR: MARCIO APARECIDO BRAZAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005167-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021911
AUTOR: SONIA MARIA COELHO BENITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000188-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021864
AUTOR: RUI DALL AGNOL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004141-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021899
AUTOR: APARECIDA VALENTIM FIRMINO VIANA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004813-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021909
AUTOR: TENILSON FERREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008703-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021943
AUTOR: VANDER DE SOUZA CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000951-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021870
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COLLETTE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004395-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021903
AUTOR: ROSILANE APARECIDA BARIZZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017696-29.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021981
AUTOR: BENEDITO PAVANIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001713-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021880
AUTOR: CECILIA BATISTA VERA CRUZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012817-71.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021974
AUTOR: JOANA D'ARC DOS SANTOS LUCIANO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000799-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021867
AUTOR: ELTON CRISTIAN BINBANCO NUNES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011739-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021968
AUTOR: REGINALDO LEONCINE MIGUEL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011174-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021962
AUTOR: ARLINDO TADEU SQUESARI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004289-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021900
AUTOR: CARLOS ABADIO ALVES FELIPE (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor a recepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, ii, TODOS do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0004239-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010354
AUTOR: ROBERTO GOMES FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004405-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010363
AUTOR: FREDERICO LUIZ DITT (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004397-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010357
AUTOR: ABIDORA CANDIDO DA SILVA (SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004514-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010285
AUTOR: MARIA TACIENE FREIRE E SILVA HOFMANN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007003-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010310
AUTOR: NEILSON CARDOSO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004455-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010299
AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007009-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010307
AUTOR: VALDINEI INOCENCIO DE MORAIS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001394-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010376
AUTOR: JOSIVALDO DA SILVA (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007004-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010278
AUTOR: PATRICIA COSTA DE SANTANA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007008-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010276
AUTOR: VALDERI ANTONIO DE ARAUJO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003898-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010286
AUTOR: GILBERTO ALVES NORONHA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000961-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010324
AUTOR: HENRIQUE JOSE RIBAS DA SILVA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007001-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010311
AUTOR: MARIA SELMA DE OLIVEIRA BATISTA MACHADO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002750-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010296
AUTOR: LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007171-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010380
AUTOR: MARIA JOSE RUSIAN (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001076-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010377
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE PAULO (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004725-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010320
AUTOR: RENALDO RIBEIRO PEREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001375-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010387
AUTOR: JIVAGO DIOGO DE SOUZA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007007-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010308
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003625-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010301
AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002752-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010295
AUTOR: JOAO PERONI (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009116-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010273
AUTOR: RICARDO BONAMIGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007006-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010277
AUTOR: PEDRO MARCELINO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007010-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010275
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE MORAIS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003409-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010384
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SALVAIA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002669-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010321
AUTOR: ODAIR ENSIDES (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005243-58.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010381
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001594-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010287
AUTOR: ALESSANDRO CORREA CARDOSO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002730-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010297
AUTOR: ELIO DA SILVA SOUZA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005241-88.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010382
AUTOR: VANDA NERES DA SILVA (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005243-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010318
AUTOR: REGINALDO JOSE CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007005-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010309
AUTOR: PEDRO DONIZETTI PEREIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004213-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010300
AUTOR: ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001373-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010388
AUTOR: GRAZIELA DEL NERO (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000397-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010327
AUTOR: ANDRE LUIS DOMINGOS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007468-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010292
AUTOR: EDMILSON VANDERLEI ALVES DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005141-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010319
AUTOR: MARCIA CAZARIN CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008549-35.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010378
AUTOR: CLAUDIO TADEU TANCREDI (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004186-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010294
AUTOR: ANDERSON ADRIANO ROSA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005242-73.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010373
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CAMARGO (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007174-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010370
AUTOR: DINIZ INACIO BARBOSA (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002765-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010302
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005256-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010293
AUTOR: FLORISVALDO PINHEIRO DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007065-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010298
AUTOR: VALMIR BARBOSA DE BRITO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003528-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010396
AUTOR: ADAO FERREIRA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003563-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010394
AUTOR: EDILSON FRAZAO BEZERRA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003810-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010390
AUTOR: MARINEUZA CUSTODIO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003550-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010395
AUTOR: BRAZ LOPES DA SILVA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0003489-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010268
AUTOR: MARIA LUISA FERRAZ DA CRUZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por MARIA LUISA FERRAZ DA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais. Conforme PPP apresentado, no período de 16/02/2004 a 31/07/2012 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/08/2012 a 23/01/2013 em razão do ruído, pois o nível de ruído informado no PPP (85 dB) está no limite de tolerância para a época. Também não é possível o enquadramento em razão da umidade e de microorganismos, pois o PPP informa a utilização de EPI eficaz para esses agentes, o que impossibilita o reconhecimento de insalubridade.

Verifico que embora o autor tenha requerido na inicial o cômputo do vínculo empregatício até 23/03/2013, a CTPS informa que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 23/01/2013, razão pela qual o vínculo foi computado até esta data (fls. 43 da CTPS e doc 32 do evento 02).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 02 meses e 17 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2018, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/11/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 20.463,92 (VINTE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003033-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009813
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Oswaldo Rodrigues em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01.02.1968 a 30.06.1984 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército de 1975, Atas de exame escolar do autor da Escola Rural Estadual Ginez Hernandes Vidal dos anos de 1966 e 1967.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em duas audiências.

Em 11.06.2018, as duas testemunhas ouvidas não fizeram prova a favor do autor. Ao contrário, a Sra. Livina narrou um suposto trabalho rural em cidade distante mais de 170 Km do município onde o autor alega ter exercido a profissão de lavrador - cita Ivaiporã/PR e nada sabe sobre Japurá/PR. Diz ter conhecido o autor já casado, porém o autor é solteiro. O Sr. Ari não conseguiu esclarecer nenhum fato relevante à causa, repetindo sempre a mesma frase: que conheceu o autor dos 12 aos 27 anos na roça.

Em 16.07.2018, foi ouvido como testemunha o Sr. Benedito, que narrou de forma mais clara e coerente fatos da vida do autor e mereceu razoável credibilidade. Respondeu que era vizinho do sítio onde o autor morava e trabalhava como meeiro com sua família, pertencente ao Sr. Manoel Padilha, e que em Japurá, o autor trabalhou nesta propriedade rural exclusivamente, produzindo algodão e café em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01.02.1968 a 31.12.1975 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade de a anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é

reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constarem do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Em parecer complementar elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 01 mes e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Na DER foram apurados 30 anos, 09 meses e 06 dias e, até a citação, 32 anos, 01 mês e 05 dias, ambos insuficientes para as aposentadorias especial e por tempo de contribuição integral ou proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 35 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à averbação do tempo de trabalho rural como segurado especial de 01.02.1968 a 31.12.1975.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002520-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010399

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Antônio Marques em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 06.04.1966 a 30.12.1975 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: a Ficha de Alistamento Militar do autor, que o qualifica como lavrador em 1972. Dentre os documentos de fora do período, há o registro de imóvel rural em nome de seu pai, de 1980. Outros documentos apresentados não contêm a profissão ou quaisquer indicativos da sua atividade ou de sua família.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na audiência de 23.7.2018 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de mandioca, milho e feijão cultivada no sítio de seu pai, onde o autor permaneceu até os 18 anos de idade. A saída do autor da roça foi mencionada por ele próprio em depoimento pessoal e corroborada pelas duas testemunhas ouvidas.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 06.04.1966 a 30.12.1972 (ano em que o autor completou 18 anos) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade de a anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constarem do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Em parecer complementar elaborado no entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 28 anos, 04 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER, foram apurados 30 anos, 11 meses e 26 dias e até a citação, 31 anos, 11 meses e 21 dias, ambas hipóteses suficientes para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 30 anos, 07 meses e 18 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 06.2018, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27.07.2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27.07.2012 até 30.06.2018, no valor de R\$ 81.775,09 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003715-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010397
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora VERA LÚCIA DA SILVA TOMAZ em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que

o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispensável a qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2017.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2017, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 01/06/1973 a 18/03/2017, período anotado em sua CTPS.

Para comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS. Há também os dados do CNIS, sistema informatizado do INSS.

A maior parte dos vínculos da autora consta devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Os que não estão anotados na CTPS, constam dos dados do CNIS, sendo incontroversos entre as partes.

O primeiro vínculo anotado em CTPS (empresa Ircosta Importação e Comércio Ltda, no cargo de serviços gerais) possui rasura na indicação do ano. Desse modo, considero-o apenas até a data da última anotação em CTPS a ele referente, qual seja, a data de 01/11/1976.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 16 anos, 07 meses e 24 dias até a DER em 18/03/2017, e esse tempo de serviço urbano equivale a 188 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 18/03/2017, pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , para a competência de junho de 2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 18/03/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 15.822,59 (QUINZE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004095-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304010358
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO CABRAL (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença padece de omissão, uma vez que não apreciou todos os pedidos apresentado pela parte autora, quais sejam, o de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a DER.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai dos elementos colhidos nos autos, realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito em oftalmologia pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, fixando o início da doença em 01/06/2017, sem estabelecer data de início da incapacidade. Assim, não tendo sido demonstrada em data anterior à da perícia médica a existência de incapacidade laborativa, nada há que se reparar na r. sentença embargada.

Descabida, outrossim, a concessão do adicional de 25% oriundo do artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros (conforme se infere de resposta dada ao quesito 14 do Juízo, trata-se de lesão passível de recuperação), mantendo, igualmente, intocada a sentença embargada quanto a este ponto.

Manifestou, portanto, o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000858-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010328
AUTOR: RICARDO CASTRO DA CUNHA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito, em razão de já ter obtido o benefício previdenciário na esfera administrativa.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0000955-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010336
AUTOR: JOSE DONIZETI GOMES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável. Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0001827-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010335

AUTOR: DORVALINO ALECRIM (PR041058 - RODRIGO CASAR BELARMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003491-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010342

AUTOR: CINTIA TATIELEN PEREIRA EZQUERRO (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003751-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010356

AUTOR: MARY IVONE MALAFAIA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o INSS a sentença, implementando o benefício à autora, no prazo de 10 dias, impreterivelmente, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento revertida a favor a autora.

OFICIE-SE.

0009002-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010351

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 68). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0008188-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010265

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS COUTINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 83, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0001533-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010339

AUTOR: JHONATA HENRIQUE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003830-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010360
AUTOR: CECILIA COLODO DE SOUZA (SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante das posteriores deliberações do CJF, reconsidero a decisão anterior e autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0001076-23.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010340
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor da condenação fixado no acórdão, de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0002124-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010362
AUTOR: FRANCISCO COSIMATTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça o INSS em 10 (dez) dias a que se refere a "provável data de cessação" indicada em seu ofício (documento 53, fls. 2), uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0000267-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010333
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação ao pedido da autora para implantação do benefício, a questão já foi decidida nos autos pela turma recursal (documento 73), sendo incabível no atual momento processual. Caso a autora entenda que continua incapaz, deve formular novo requerimento administrativo de benefício.

Quanto aos atrasados, para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0003008-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010346
AUTOR: JOAO VITOR MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do INSS (documento 74): a prestação jurisdicional está esgotada - o feito já foi sentenciado e a sentença já transitou em julgado.

Em relação ao pedido de reconsideração do advogado, diante dos posteriores esclarecimentos do CJF, reconsidero a decisão anterior e autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0003223-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010198
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA BENEDITTI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Evento 25: Intime-se a parte autora a apresentar cópia do PA que contenha a informação de "guias de recolhimento (GPS) e ou carnês de contribuição, que foram conferidos pelo Técnico Previdenciário, conforme constam apenas no PA e anexos nos documentos da petição inicial (evento3), fls 11 a 15 do PA" referente às contribuições dos meses de março/95, fevereiro de 1996, julho de 1997, março de 2001 e de agosto de 2010.

Outrossim, justifique os recolhimentos apresentados que divergem do NIT cadastrado para a parte autora.

Prazo de 30 dias.

0000769-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010349
AUTOR: ALDO CHAMBRE (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos do INSS (documento 55).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001685-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010344
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUSA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/630400312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004427-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010365
AUTOR: JOYCE SOUZA CASTRO MIRANDA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor a recepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a

decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006995-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010313
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001949-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010386
AUTOR: MARIO MEDINA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006991-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010315
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA COSTA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000956-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010288
AUTOR: ADIVALDO DOS SANTOS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007168-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010371
AUTOR: SEBASTIAO PINTO SOARES (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002761-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010304
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006994-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010281
AUTOR: JULIANA SPINUCCI MACIEL (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008337-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010306
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVERIO HIGA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006988-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010283
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FILHO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003405-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010385
AUTOR: BIRACI GUEDES DE MORAES (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005244-43.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010372
AUTOR: EDISON APARECIDO MONTES (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006996-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010280
AUTOR: KELLY SOUZA SANTOS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005237-51.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010383
AUTOR: SANDRA REGINA DE MORAES (SP272837 - CELIO CIARI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006955-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010317
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003412-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010374
AUTOR: TIAGO APARECIDO VARAGO (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002763-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010303
AUTOR: ORIVALDO BARBOSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000850-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010291
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001723-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010322
AUTOR: DALMAR RIBEIRO DE CASTRO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000954-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010289
AUTOR: LUIZ CARLOS BRESCANCINI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000927-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010325
AUTOR: ELZA JOSE RIBAS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006998-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010279
AUTOR: LUCINEI DE JESUS LEITE (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006990-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010282
AUTOR: DARIO CORREA DE SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007175-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010379
AUTOR: GILBERTO FILOMENO BRUNO (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000893-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010389
AUTOR: ITAMAR ALVES DE SOUSA (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000831-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010326
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS DE SALES ARRUDA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000926-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010290
AUTOR: MARCOS ROBERTO RAMOS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005228-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010284
AUTOR: FRANCISCO GASPAS DE ARAUJO JUNIOR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003406-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010375
AUTOR: OSVALDO BISPO DA SILVA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006993-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010314
AUTOR: ENIDES VIDO TREVISAN FILHA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008216-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010274
AUTOR: JOSE PORFIRIO SOBRINHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006999-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010312
AUTOR: LUIZA MARTINS DA COSTA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002759-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010305
AUTOR: JORGE LUIZ BATISTA SARAIVA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003670-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010392
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003584-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010393
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO ALVES (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003672-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010391
AUTOR: ELIZEU CUNHA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0003490-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010266
AUTOR: ILDA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ILDA RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando

obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,5 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 21/12/1977 a 04/11/1985. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 07/11/2001 a 09/09/2013, pois embora o PPP informe exposição ao frio de 3 a 5°C, o documento informa que houve utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial. Também não é possível o enquadramento em razão do ruído, pois o nível informado no PPP está abaixo do limite de tolerância.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 09 anos, 07 meses e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 23 anos, 11 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 24 anos, 06 meses e 03 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 21/12/1977 a 04/11/1985.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003425-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010267
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA MARTONETO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por VANDERLEI FERREIRA MARTONETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que o autor renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite de competência deste Juizado Especial Federal (conforme petição anexa ao evento 23).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a

fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais. De início, observa-se que o período de 12/02/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 70 do evento 02). Conforme PPP's apresentados, nos períodos de 06/03/1997 a 24/07/2007 e 23/11/2007 a 09/08/2016 a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo calor acima de 28°C de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. O PPP informa que não houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo calor. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 25/07/2007 a 22/11/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s). A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 02 meses e 01 dia, o suficiente para sua aposentadoria especial. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2018, no valor de R\$ 4.090,95 (QUATRO MIL NOVENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/09/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/09/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 51.582,30 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MITSUO WAKI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial caso preencha os requisitos para tanto. Requer o pagamento das parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido mediante ação judicial ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí (autos de processo nº 0003262-58.2008.4.03.6304), cuja sentença transitou em julgado em 11/05/2011.

Verifico que o período requerido como especial na presente ação (de 06/02/1984 a 02/02/1998) não foi objeto da ação judicial anterior, não havendo qualquer óbice em sua análise.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 155.782.513-8, com o tempo de 34 anos, 11 meses e 27 dias. Requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais (de 06/02/1984 a 02/02/1998), para que, somado aos já reconhecidos, lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial. De início, observa-se que os períodos já reconhecidos como especiais no ato da concessão restam incontroversos. Conforme PPP apresentado, emitido em 02/01/2017, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante o período de 06/02/1984 a 02/02/1998. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 24 anos, 03 meses e 22 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 06 meses e 01 dia, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que apenas em Juízo a parte autora apresentou o PPP referente ao período pretendido, o qual foi emitido em 02/01/2017, muitos anos após a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2018, passa para o valor de R\$ 3.465,27 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/08/2008. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 18/10/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 4.227,32 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002281-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304010348
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que decretou a extinção da ação sem resolução de mérito.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença padece de obscuridade/omissão, uma vez que não houve desinteresse ou abandono da causa. Aduz que, a fim de demonstrar a sua condição de deficiente, solicitou apensamento de laudo pericial produzido em processo ajuizado em 2015 e justificou a ausência da perícia médica, ante a sua impossibilidade de locomoção. Requer, assim, o provimento aos embargos e a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da sentença embargada e dos elementos colhidos nos autos, designada perícia na especialidade de neurologia, o embargante requereu a realização de perícia domiciliar, tendo o pedido sido indeferido, mas designada perícia indireta, para a mesma data e horário. Ante a ausência da parte autora na perícia supracitada, foi proferida decisão para que justificasse a mencionada ausência, tendo o autor, então, requerido a utilização de laudo pericial elaborado em processo ajuizado no ano de 2015, ou seja, inapto para demonstrar o estado atual de saúde. Ou seja, não se preocupou a parte autora em requerer, sequer, pedido alternativo ou subsidiário de designação de nova perícia (ainda que indireta). Claro, portanto, que apesar dos meios disponibilizados pelo juízo, não promoveu a parte embargante os atos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de cumprir ônus que lhe competia.

Manifestou, portanto, o seu inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 642/1501

matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304010345
AUTOR: APARECIDO CORREA FILHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do autor desde a data da perícia médica.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, uma vez que, considerando o exame pericial realizado na ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0001335-13.2015.4.03.6304 e não tendo o Sr. Perito informado a data de início do agravamento da doença do autor, correta a fixação do início do pagamento do adicional de 25% a partir da perícia médica.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito, em razão de já ter obtido o benefício previdenciário na esfera administrativa.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0006333-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010337
AUTOR: LINDINALVA JOSEFA DA CONCEICAO PEDROZO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, residente na cidade de Caieiras, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinú.

Residindo a parte autora no município de Caieiras, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino

a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010329
AUTOR: MARIA LINA DOS SANTOS MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta-precatória devidamente cumprida.
Nada sendo requerido, venham conclusos.

0002962-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010334
AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que Jeany Wendler Fernandes move em face do INSS e requer seja declarada inexigível a repetição do indébito referente ao valor sacado do benefício previdenciário recebido por sua genitora, Adorinha da Silva Preto, falecida aos 27/01/2007, referente ao mês de janeiro/2007. O valor sacado correspondia, portanto, à prestação do benefício no mês do falecimento.

Considerando-se que a titular faleceu em 27/01/2007, deixou de usufruir 04 (quatro) dias do benefício.

A autora foi intimada pelo INSS a depositar o total valor sacado. Embora em discordância, fez depósito judicial do valor que o INSS estava cobrando (correspondente ao mês todo de janeiro/2007, muito embora sua mãe tenha usufruído em vida de 27 dias do benefício).

Ainda assim, o INSS informou que efetuará descontos mensais e sucessivos em sua aposentadoria por invalidez até a satisfação do total do valor atualizado - eventos 18 a 21.

A fim de não ser descontado do benefício de que a autora é titular (aposentadoria por invalidez), requereu concessão de liminar.

O art. 300 do CPC tem a seguinte redação: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada aos autos, considero preenchido o requisito da prova inequívoca, tendo em vista que há registro do desconto no valor da aposentadoria da autora relativo ao valor em discussão nesse processo (referente ao benefício de sua genitora), inclusive com notificação realizada pela autarquia noticiando o desconto.

O perigo do dano restou demonstrado no caso em tela, pois o valor que a autora recebe de aposentadoria destina-se à sua sobrevivência e sustento na condição de pessoa inválida. Considerando-se a natureza estritamente alimentar do benefício e a circunstância de que a autora é totalmente incapaz para o trabalho, os descontos a sujeitariam à situação de vulnerabilidade econômica e social.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS deixe de efetuar descontos nas prestações do NB1346906758, no que se refere ao crédito gerado pelo levantamento da prestação de janeiro/2007 relativa ao benefício de titularidade de Adorinha da Silva Preto.

Caso algum desconto já tenha sido efetuado, determino que seja feito o ressarcimento na próxima parcela do benefício da autora, sendo comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Para regular seguimento do processo:

- i) A parte autora deverá integrar ao polo ativo da ação os irmãos Renato e Rogério, no prazo de 30 dias.
- ii) O INSS deverá se manifestar quanto ao depósito judicial realizado e quanto à possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. OFICIE-SE. Cumpra-se.

0002786-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010364
AUTOR: JEMIMA QUESIA DOS REIS LEAL LOPES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro o pedido de habilitação de CLAUDINEI LOPES DA SILVA e ANA BEATRIZ DOS REIS LEAL LOPES, como sucessores de Jemima Quesia Dos Reis Leal Lopes. Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação.

2. Após, dê-se vista dos autos ao i. membro do Ministério Público Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (Dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002843-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010263
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: JENNIFER ARIANE SOUSA NEIVA (SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) ARTHUR SOUSA NEIVA (SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias à autora para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos do INSS (documento 151). No silêncio expeça-se o RPV conforme valor ali apurado. Intime-se.

0000669-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010330
AUTOR: ROBERTO MOURA GUIMARAES (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em relação a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, processe-se o recurso interposto. Intime-se.

0003532-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010262
AUTOR: LUCIANO MARQUETI (SP296470 - JULIANA TIMPONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 52). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002613-64.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010338
AUTOR: SEBASTIÃO ROBERTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 86). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal. Após, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0003230-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010201
AUTOR: JOSE HERRERA LULIO (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Uma vez que a petição inicial está incompleta, defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentação da inicial completa, sob pena de extinção. Intime-se.

0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010332
AUTOR: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000583-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010264
AUTOR: JOSE CARLOS BOA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para manifestação quanto a petição e cálculos apresentados pelo INSS (documentos 38, 39 e 40).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004584-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010449
AUTOR: MARCOS DE PAIVA (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007348-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010447
AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004000-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010451
AUTOR: JOSE RICARDO GOMES DA SILVA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001735-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010434
AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004234-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010450
AUTOR: FRANCISCA AUZIENE ARAUJO SOUSA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006386-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010448
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003315-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010433
AUTOR: PAULA RODRIGUES (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002131-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010455
AUTOR: ROSANE GOMES MANHANI (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005629-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010430
AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000541-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010435
AUTOR: HUARTON GUIMARAES DE CARVALHO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009257-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010424
AUTOR: JOAO CARLOS PIMENTEL (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008495-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010425
AUTOR: RAIMUNDO JARDER RIBEIRO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000433-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010437
AUTOR: JOSE AMARILDO DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008398-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010445
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007337-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010428
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006355-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010429
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO (SP183795 - ALEX BITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0003387-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010432
AUTOR: FABIO AUGUSTO GONZAGA (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008493-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010426
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA GUGEL (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002077-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010456
AUTOR: MARY VIANA DE OLIVEIRA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004233-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010452
AUTOR: FRANCISCO ARLINDO OLIVEIRA SOUSA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007896-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010446
AUTOR: WILLIAM RIBEIRO (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002349-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010454
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007586-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010422
AUTOR: JOSE GRACIALDINO OMISSOLO (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000539-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010436
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008115-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010427
AUTOR: RODRIGO APOLINARIO CAPOTE (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003907-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010431
AUTOR: RAFAEL MOREIRA SANTOS (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003999-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010453
AUTOR: LIEGE TAVEIRA PEREIRA (SP342941 - ANDREA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005258-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010423
AUTOR: DENISE DA SILVA (SP183795 - ALEX BITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003581-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010475
AUTOR: JOSEFA LAURINDO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Josefa Laurindo move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de José da Silva, falecido em 06.04.2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei, com redação anterior às alterações trazidas pela Lei 13.135, de 17.06.2015, já que o óbito se deu antes de sua vigência, em 06.04.2015. É assente na doutrina e jurisprudência, que a lei aplicável é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador (neste caso, a morte do segurado).

A concessão da pensão por morte independe de carência e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria por idasde do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova

da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: comprovantes de endereço em comum do casal, à Rodovia Constâncio Cintra, 70, Jundiá; Certidão de Óbito em que consta anotação de que o falecido vivia maritalmente com a autora há 32 anos; Certidão de Casamento do falecido com a primeira esposa com a averbação do divórcio judicial em 2008; Sentença proferida pela Justiça Estadual com o reconhecimento da união estável do casal desde o ano de 1985; Seguro de vida em que a autora está como cônjuge do falecido em 2009.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas na audiência de 23.07.2018 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. No depoimento pessoal, a autora esclareceu que viveram por mais de dez anos (os últimos da vida de José) em casa cedida pelo então patrão de ambos, Antônio Fracasso. Na propriedade, situada na Rodovia que liga Jundiá a Itatiba - Rod. Constâncio Cintra - José trabalhava como caseiro e a autora, na clínica "Sanidade", mantida no mesmo imóvel. As testemunhas, vizinhas há mais de dez anos, confirmaram que viviam como se casados fossem, em união duradoura e estável que terminou somente com o óbito de José.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER (30.11.2016), considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91 (conforme redação vigente na data do óbito).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a Josefa Laurindo, com renda mensal na competência de 05.2018, no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06.04.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da DER, de 30.11.2016 até 30.05.2018, no valor de R\$ 18.564,29 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0003328-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010272
AUTOR: ISMAEL NORBERTO DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Ismael Norberto da Costa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor renunciou ao valor excedente à alçada na data do ajuizamento da ação, razão pela qual, competente esse juízo para apreciar a

presente causa.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a

anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Tramar Industrial Ltda.

De início, observa-se que os períodos de 14/11/1989 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, a partir da fl.34 do evento 20, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/10/2001 a 05/06/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 06 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2018, no valor de R\$ 4.422,52 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/06/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 49.076,38 (QUARENTA E NOVE MIL SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003195-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010270
AUTOR: AMARILDO INACIO COELHO (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Amarildo Inacio Coelho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a

fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais no Auto Posto Estrela.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, ou 1.0.17 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante todo o período de 01/12/1988 a 08/04/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 10 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2018, no valor de R\$ 2.021,99 (DOIS MIL VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/10/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/10/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 45.957,02 (QUARENTA E CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003311-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010405
AUTOR: JOAO GUILERMINO FILHO (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por João Guilermينو Filho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Observo que o autor renunciou ao excedente à alçada na data do ajuizamento da ação, portanto, competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não

eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais dos período de trabalho para as empregadoras Usina Frei Caneca e Advance Ind. Têxtil.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/12/1983 a 04/02/1984, de 15/09/1984 a 13/03/1985, de 04/09/1985 a 08/09/1994, de 09/09/1994 a 11/05/1995, de 12/05/1995 a 11/01/2000. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

E ainda conforme PPP, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, ou 1.0.17 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 06/08/2001 a 01/07/2015. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 10 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2018, no valor de R\$ 2.961,94 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 54.371,51 (CINQUENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001896-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010416
AUTOR: VALDIR LOPES DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por VALDIR LOPES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do

Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários,

principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 01/08/1990 a 03/11/1998, 04/11/1998 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (doc 56 do evento 02).

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 16/04/2014 e de 01/08/2014 a 16/12/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 17/04/2014 a 31/07/2014, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

De toda forma, os períodos especiais são suficientes para a aposentadoria especial, pois a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos e 17 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 2.706,29 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/12/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/12/2016 até 31/01/2018, no valor de R\$ 41.201,94 (QUARENTA E UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003289-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010269
AUTOR: KAYKE GARCIA PEREIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Kayke Garcia Pereira representando por sua genitora Sabrina Carol Garcia move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Paulo Ricardo Pereira, preso em 22/09/2015.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi apresentada Certidão de Recolhimento Prisional atualizada até 05/02/2018, constando que Paulo Ricardo Pereira encontra-se em regime fechado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes). Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexo causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual. Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei,

apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade. Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada.

O período de graça a que fez jus é de 12 meses a partir de 05/05/2015 (data do término de seu vínculo), em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, o autor Kayke Garcia Pereira é filho menor de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto ao menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos

79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.

6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.

7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.

8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Fixo a DIB do benefício na data da reclusão aos 22/09/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio reclusão a Kayke Garcia Pereira, com renda mensal no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de junho/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/09/2015 até 30/06/2018, no valor de R\$ 34.474,15 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002874-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010473

AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição da autora (documento 73), comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003928-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010417

AUTOR: VILSON JOSE RODRIGUES XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ao autor:

1- Indique exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais e sob qual justificativa, bem como os períodos urbanos, no prazo máximo de 05 dias.

2- Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias.

O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

0004647-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010482

AUTOR: BENEDITA COLANZI CEZARIO (SP345623 - VAGNER CLAYTON TALIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 10 dias.

0004070-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010439
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004046-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010440
AUTOR: ANA ROSA VERDELHO DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004033-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010441
AUTOR: VALTER PEDRO ANTONIO (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003579-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010444
AUTOR: PEDRO GIARETTA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor conforme decisão anterior (documento 51) em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002367-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010443
AUTOR: NOEL NATAL PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS cumpre destacar que, em relação aos índices de correção monetária sobre os valores devidos, em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda.

Diante disso, corretos os cálculos da contadoria judicial (documento 75), os quais homologo.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0004382-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010471
AUTOR: HERBTS SOLON OLIVEIRA ROCHA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que a Turma Recursal apenas apreciou o recurso do autor, deixando de apreciar o do réu (documento 54), devolvam-se os autos a turma recursal. Intime-se.

0001399-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010472
AUTOR: AROLDO JOSE DA SILVA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável.

O INSS não cumpriu o determinado no acórdão, já que apenas averbou períodos e não implementou o benefício conforme determinado.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que implemente o benefício bem como elabore os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acórdão, e os apresente no prazo de 30 dias úteis sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0004043-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010461
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SILVA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS (documento 37). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001568-78.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010442
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (documento 60) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001905-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010465
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que concedeu tutela antecipada, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que o INSS ainda não cessou o referido benefício e que está respeitando o disposto no artigo 47, I e II, da Lei 8.213/91, em relação ao benefício restabelecido por força de tutela antecipada.

Não assiste razão à embargante.

Observa-se que, para a decisão, foram analisados todos os documentos constantes no processo até então.

Há que se destacar, por outro lado, que o INSS apenas alegou, sem juntar qualquer documento que comprovasse as alegações feitas nos presentes embargos.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o teor da decisão embargada, o que não pode ser feito por meios dos embargos de declaração, pois não se delinham as hipóteses estabelecidas pelo CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a decisão embargada contraditória. Intime-se.

0003933-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010418
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais e sob qual justificativa, bem como os períodos comuns, no prazo máximo de 10 dias.

0003941-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010420
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente procuração 'ad judicium' atualizada.
Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0003411-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010469
AUTOR: MARCOS MORILHA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do parecer contábil complementar.

Prazo: 02 (dois) dias úteis, sob pena de remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0011535-31.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010464
AUTOR: MARIA HELENA PACHECO FRANCA (SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos termos da decisão já proferida (documento 155), indefiro o requerimento da autora (documento 158) já que não é possível a expedição de precatório complementar de RPV. Se a autora deseja o recebimento dos valores integrais deve efetuar a devolução dos valores pagos via RPV conforme constou da referida decisão. Intime-se.

0000306-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010407
AUTOR: DORACI BALABAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0001529-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010438
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhados na condição de rurícola segurado especial.

Prazo de 10 dias úteis.

0001448-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010415
AUTOR: BENEDITA PINTO DE ARAUJO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Outrossim, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2018 às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0004539-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010412
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR LUZ RODRIGUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto ser obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

No mais, redesigno a audiência para o dia 16/07/2019, às 14 horas. I.

0004780-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010467
AUTOR: GIOMAR MARTES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001763-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010414
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA ROCHA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o INSS dos embargos de declaração opostos pela parte autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 40 dias úteis. Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0004521-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010486

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE SANTANNA RIBEIRO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) JULIANA FERREIRA SANTANNA (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) JOAQUIM RAPHAEL SANTANNA RIBEIRO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) SAMUEL ESTEVAO SANTANNA RIBEIRO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000663-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010485

AUTOR: PEDRO EMANUEL DA SILVA (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000097-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010484

AUTOR: ISABELA EDUARDO SHIRLEY LEANDRO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003702-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010408

AUTOR: JAILDES DE JESUS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício à empresa ITUPEVA HOTÉIS - CONVENÇÕES E EVENTOS LTDA, situada na ESTM IVA, 118,6701, Itupeva/SP, CEP. 13295-000, para que preste os seguintes esclarecimentos em relação à parte autora (JAILES DE JESUS, filha de Alice Maria de Jesus, RG 35.938.928-4 e CPF 427.413.515-20): 1- qual a atividade exercida pela autora e qual o seu último dia de trabalho; 2- se houve mudança de atividade ou função em algum momento e em qual; 3- se a atividade exercida exige que carregue peso ou deambulação por muito tempo; 4- quais os motivos pelos quais vem recolhendo contribuições previdenciárias até os dias atuais.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis.

2. Determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício concedido por força de tutela antecipada até ordem judicial em contrário.

Intimem-se.

0004286-18.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010410

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos. Uma vez que o valor atribuído a causa foi meramente estimado, e é fator determinante para definição da competência deste Juizado, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove documentalmente - através de cálculo contábil detalhado - o valor do proveito econômico pretendido. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 20 dias. Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0003879-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010419

AUTOR: KAIKE SOUSA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) FRANCIMAR SOUSA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) MARIA KLARA SOUSA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) KEVEN SOUZA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004253-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010480

AUTOR: ARTHUR DE MELO MARCHESINI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000651-93.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010466

AUTOR: LUIZ LOPES (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 42). Expeçam-se os RPV's. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000288

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000421-38.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002696

AUTOR: ANA ALVES DE SOUZA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000167

DECISÃO JEF - 7

0000080-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014356

AUTOR: WILLIANS RIBEIRO DE SOUSA (SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a parte demandada, em 02/03/2016, no valor total financiado de R\$ 18.792,86 (dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 425,74 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Afirma que os débitos em sua folha de pagamento passaram a ser realizados de forma incorreta a partir da parcela com vencimento em 07/02/2017, quando, então, foram descontados de seu contracheque valores menores que os contratados e, também, foram realizados débitos em sua conta corrente.

Sustenta, ainda, que, embora tenha procurado resolver a situação administrativamente com o demandado, nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi inserido nos Cadastros de Inadimplentes.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SCPC/SERASA em razão dessa dívida.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo na "Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física" (evento 2, fls. 3/5), por meio da qual é possível vislumbrar as condições contratuais mencionadas na inicial e, também, o adimplemento das parcelas que ensejaram a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes

Explico, da exegese dos demonstrativos de pagamento (evento 2, fls. 20 e 21) e extratos bancários da conta corrente do autor dos meses de dezembro de 2017 (evento 17) e janeiro de 2018 (evento 18), é possível verificar que referidas parcelas contratuais foram quitadas através do desconto fracionado de parte do montante no contracheque do autor e de outra parte na conta corrente de sua titularidade.

Exemplificativamente, em dezembro de 2017 foi consignado no contracheque do autor o débito de R\$ 414,87, ao passo que em sua conta corrente foi registrado o desconto de R\$ 10,86, de forma que, somando-se os montantes, obtém-se o valor da parcela devida no referido mês. De igual forma, em janeiro de 2018, foi consignado no contracheque do autor o débito de R\$ 414,87, ao passo que em sua conta corrente foi registrado o desconto de R\$ 35,22, e, ao se somar os valores, obtém-se valor superior ao valor da parcela mensal.

Logo, em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, "si et in quantum", para que o nome do autor seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA, relativamente ao contrato de nº 21.1691.110.0000442-05, no valor de R\$ 17.656,07.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome do autor.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso do autor, notadamente as respostas administrativas a ela enviadas e os termos do contrato de empréstimo consignado nº 21.1691.110.0000442-05.

No mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0001774-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014354

AUTOR: MONIQUE AMANDA MOTTA CORREA (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) VLM ASSESSORIA LTDA (- VLM ASSESSORIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega que em 2009, após seu desligamento da empresa em que trabalhava, solicitou o encerramento da conta salário que mantinha junto à Ré Caixa Econômica Federal. No entanto, no ano de 2015, passou a receber notificações de cobrança enviadas pelas segunda, terceira e quarta Rés, oriundas de débitos provenientes da referida conta bancária.

Requer liminarmente que os atos de cobrança cessem e que seu nome não seja incluído nos Cadastros de Inadimplentes do SERASA/SCPC. Não obstante a argumentação apresentada na peça inicial, entendo que a constatação dos fatos e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em verdade, não há nos autos qualquer indício de que as cobranças realizadas em seu desfavor estejam relacionadas ao não encerramento da conta salário que afirma ter mantido junto ao banco Réu.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca deste pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Citem-se e intimem-se a CEF e os corréus para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso, notadamente os documentos relativos à conta bancária que a autora afirma ter mantido junto ao banco Réu, assim como os termos de cessão dos créditos.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014322

AUTOR: MARIO RUBIM TOLEDO (SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) BANCO DA AMAZONIA S.A

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito nº 4219.XXXX.XXXX.9153, bandeira Visa, junto ao Banco da Amazônia, o qual sempre foi pago de forma pontual. No entanto, a partir do mês de maio de 2017, a instituição financeira teria deixado de enviar ao cliente as faturas para pagamento.

Assevera, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com o demandado, porém nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi inserido nos Cadastros de Inadimplentes do SERASA/SCPC.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SERASA/SCPC.

Não obstante a argumentação apresentada na peça inicial, entendo que a constatação desse fato e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Isso porque, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em verdade, com base nos documentos juntados aos autos no evento nº 2, fls. 9, 10, 11 e 12, depreende-se que o demandante recebeu, normalmente, as faturas e os boletos que alega não ter recebido por falha na prestação do serviço bancário.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca deste pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Citem-se e intimem-se a CEF e o corréu Banco da Amazônia para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente as faturas a ele vinculadas.

No mesmo prazo, informem, ainda, se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, assim como defiro a prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCP. Anote-se.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Por fim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento nº 4), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, para que sane as seguintes irregularidades:

Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014355
AUTOR: PAULINO ANGELO VIEIRA (SP131394 - IVONE CAETANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ter solicitado, em 24/03/2015, o encerramento da conta corrente que mantinha junto ao banco Réu. No entanto, afirma ter recebido correspondências informando a existência de um saldo devedor vinculado à referida conta, datado de 09/2015.

Sustenta, ainda, ter tentado resolver a situação administrativamente, porém, nenhuma providência foi realizada e seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores.

Requer liminarmente que os atos de cobrança cessem e que seu nome seja excluído dos Cadastros de Inadimplentes do SERASA/SCPC.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no “Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual”, juntado aos autos pelo demandante no evento nº 1 (fls. 22/24), datado de 24/03/2015, o qual indica o efetivo encerramento da conta na data do documento e, também, a inexistência de qualquer saldo devedor pendente de regularização, conforme se pode extrair do campo “valores conta” (fl. 24).

Assim, em virtude de o encerramento da conta ter se dado em março de 2015 e de, À época, não se vislumbrar qualquer pendência bancária que pudesse impedir o encerramento da conta objeto dos autos, entendo, em sede de cognição sumária, que qualquer débito posterior a março de 2015, vinculado à referida conta, mostra-se ilegítimo.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA, relativamente ao débito relacionado à conta corrente nº 5736-1, no valor de R\$ 66,54 (sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), datado de 21/09/2015, registrado por Caixa Econômica Federal.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome do autor.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso do autor, notadamente as respostas administrativas a ele enviadas, o termo de abertura da conta corrente objeto dos autos e os extratos a ela vinculados dos meses de março a setembro de 2015.

No mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5000485-28.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014321
AUTOR: DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ter tido seus pertences roubados em 23/05/2015. Na ocasião, restou formalizado Boletim de Ocorrência (evento nº 2, fl. 16), dando conta dos acontecimentos. Houve, segundo a demandante, comunicação ao banco quanto ao crime, para cancelamento e bloqueio do cartão de crédito de nº 5187.XXXX.XXXX.6858.

Sustenta que ao analisar a fatura de seu cartão de crédito do mês de junho de 2015, constatou débitos oriundos de compras que afirma não ter realizado.

Assevera, ainda, ter sido orientada pela instituição financeira a pagar apenas os débitos por ela gerados. No entanto, a despeito de ter procurado resolver a situação administrativamente com o banco demandado, nenhuma providência foi efetuada, seu nome foi inserido no Cadastro de Inadimplentes do SERASA/SCPC e passou a receber mensagens de cobrança pelo celular.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SCPC/SERASA e que as ligações/mensagens de cobrança sejam cessadas.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, no tocante ao pedido de baixa das inscrições, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no boletim de ocorrência que noticia o crime de roubo (evento 2, fls. 16/19), no formulário de contestação de compras (evento 2, fls. 22/25) e nos boletos de pagamento das compras assumidas pela demandante (evento 2, fls. 20/21 e 26/28).

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome da autora seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA e demais cadastros congêneres, relativamente ao débito do cartão de crédito nº 5187.XXXX.XXXX.6858,

bandeira MasterCard, no valor de R\$ 3.104,20 (três mil, cento e quatro reais e vinte centavos), datado de 20/10/2015 (documento de origem 0051876712508268580000).

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da demandante.

De outra forma, no tocante ao pedido liminar de cessação das cobranças via mensagens de celular ou qualquer outro meio, entendo que a constatação desse fato e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca deste pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, este item do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso da autora, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente as respostas administrativas a ela enviadas e as faturas do plástico.

Por fim, defiro a prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intime-se. Cumpra-se.

0000413-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014324
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal através da qual, em sede de tutela de urgência, o Autor pleiteia a concessão de liminar para suspender a realização do leilão do imóvel dado em garantia no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor(es) Fiduciante(es)”, celebrado em 12/08/2014.

Preliminarmente, verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

A competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entendo, porém, que este Juizado não é competente para apreciar os pedidos formulados. Isso porque o valor da causa foi atribuído de forma equivocada, devendo ser corrigido de ofício pelo Juízo.

Como se sabe, o valor da causa deve refletir a pretensão econômica veiculada na demanda. No caso dos autos, tal valor refere-se ao montante do contrato de financiamento (artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil).

Afinal, para além da suspensão do leilão do imóvel em que atualmente reside, a parte autora pretende a suspensão dos atos de cobrança, incluindo-se a retomada do imóvel, que possui valor muito superior à alçada deste Juizado (e aqui está um aspecto essencial para definição da pretensão econômica veiculada na ação), assim como uma revisão contratual no que concerne às sistemática de pagamento das parcelas vencidas do contrato, conforme se depreende da exegese dos pedidos de número 2 e 4.

Em resumo, está em jogo na presente lide o contrato como um todo e evidentemente o valor da causa deve corresponder ao respectivo montante.

Assim, o valor atribuído à causa refere-se ao valor do crédito obtido no ano de 2014, devendo ser atualizado até a data da propositura da ação.

Considerando que, no ano de 2014, o salário mínimo valia R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor de alçada do Juizado Especial Federal era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, já nos idos de 2014, o valor do financiamento ultrapassava a soma de 60 (sessenta) salários mínimos.

Atualizando referido valor de agosto de 2014 (data de celebração do contrato) até março de 2018 (data de ajuizamento da ação) pelo índice IGP-M, valendo-se da calculadora do cidadão, disponível no sítio do Banco Central do Brasil, foi obtido o montante atualizado de R\$ 230.158,13 (duzentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos), conforme cálculos a seguir colacionados:

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

VALOR DA CAUSA. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação anulatória de consolidação da propriedade cumulada com pedidos de consignação de pagamento e de revisão do contrato. II - Conteúdo econômico da pretensão que não se limita ao montante que a parte autora entende como devido, pois o pedido formulado na petição inicial implica na ampla revisão de contrato relativo a imóvel registrado em R\$ 270.000,00, sendo questionada a consolidação da propriedade, e financiamento de R\$ 135.000,00, montante que ultrapassa o limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal. III - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21177 - 0000698-88.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros. 3. ‘A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável’ (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.” (TRF 3 Processo CC 00231336620114030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 Data da Decisão 03/05/2012 Data da Publicação 10/05/2012) (grifei)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 230.158,13 (duzentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) e determino à remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital, eis que este Juizado é absolutamente incompetente para análise do caso, já que foi superado o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento, que totalizava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

De outra forma, em atenção ao poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos, até mesmo para viabilizar o direito de recurso pela parte autora.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso, afirma a parte autora ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, no valor final de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), a ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.901,17 (um mil, novecentos e um reais e dezessete centavos).

Aduz sempre ter efetuado o pagamento pontual das prestações do contrato. No entanto, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Menciona, ainda, ter sido informado por um escritório de advocacia que o imóvel em que reside havia sido levado à leilão pela instituição financeira em virtude do inadimplemento das parcelas do contrato.

Sustenta ter entrado em contato com o demandado para regularizar a situação dos pagamentos, sem, no entanto, obter êxito. Assevera, por fim, não ter sido respeitado o devido processo legal.

A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

No caso em tela, ainda que a parte autora não tenha apresentado qualquer indicativo de que, de fato, o imóvel em que reside tenha sido levado à leilão, desde a assinatura do negócio jurídico, em 12/08/2014, estava ciente de que, em algum momento, o banco credor poderia tomar as providências cabíveis para a cobrança da dívida ou a retomada do imóvel, conforme expressamente previsto no contrato.

Ainda assim, assiste-lhe o direito de recorrer ao Judiciário visando afastar eventual ameaça que reputa verificada.

No entanto, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque, em que pese o demandante afirmar ter sido notificado por um escritório de advocacia de que o imóvel em que reside havia sido levado à leilão pela instituição financeira, não apresentou a carta que menciona ter recebido ou qualquer outro dado que pudesse confirmar sua alegação. Tampouco juntou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, que permitiria vislumbrar eventual intimação pessoal para purgação da mora e subsequente consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Além disso, também não apresentou qualquer indício, quiçá prova, de que tenha tentado efetuar o pagamento das parcelas em atraso e a instituição financeira tenha se recusado a recebê-lo.

De outra forma, também não se pode acusar abuso de direito por parte do réu ou desrespeito ao devido processo legal, na medida em que o autor tinha ciência de sua inadimplência e das penalidades contratuais correspondentes.

Sendo assim, por mais que se visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a esta magistrada, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão de tutela inaudita altera parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 230.158,13 (duzentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes, por meio digital.

Verifico existir relação de conexão/continência entre a presente demanda e a ação anteriormente ajuizada sob o nº 0002761-74.2017.4.03.6309, eis que são comuns pedido/causa de pedir. Assim, aplicam-se à ação anteriormente ajuizada as mesmas ponderações ora realizadas quanto ao valor da causa. Havendo o risco de decisões conflitantes/contraditórias, determino a reunião dos processos, transladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos e remetendo-se ambos para uma das Varas Federais da Subseção de Mogi das Cruzes.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante.

Intimem-se. Cumpra-se com as nossas homenagens.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 08/2018. Aguardar extrato de depósito.

0001693-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006818
AUTOR: CELSO TADEU DE SIQUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001727-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006819
AUTOR: ROQUE SILVA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002395-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006823
AUTOR: ANTONIO GOMES SILVA (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000233-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006804
AUTOR: MARIA TEREZA MARQUES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002526-83.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006825
AUTOR: ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002953-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006828
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP348317 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001007-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006814
AUTOR: JOSE OZETE MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004392-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006833
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002221-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006822
AUTOR: SILVANA ROSA NUNES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005282-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006837
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004646-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006836
AUTOR: EDILAINÉ CAROLINE DE CAMPOS SANTOS (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001783-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006821
AUTOR: SELMA DOS SANTOS PINTO (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004336-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006832
AUTOR: MARIA MARTINHA DA SILVA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000308-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006807
AUTOR: SERGIO REIS DO NASCIMENTO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005516-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006838
AUTOR: DIVA DE PAULA PEREIRA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004041-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006831
AUTOR: SEVERINO QUERINO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000257-13.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006805
AUTOR: SILVANA DE SOUSA SIQUEIRA REPIZO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001729-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006820
AUTOR: JESSICA FERREIRA DA SILVA (SP255749 - JAIRO BERARDINELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004580-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006835
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000765-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006810
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA, SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000953-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006812
AUTOR: ANITA UMBELINO DA COSTA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000229-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006803
AUTOR: ULISSES BERTONCIN DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000344-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006808
AUTOR: JHONATAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001344-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006817
AUTOR: JOSE RITA PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000896-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006841
AUTOR: SUK SOON CHANG (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)

0003149-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006829 LUIZA FRANCISCA CANAVERDE (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003611-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006830
AUTOR: LAUDICEIA JULIO FRACONEL (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000764-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006857
AUTOR: GEIZA MARIA ALMEIDA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP317116 - FRANCISCO BORBA IACOVONE)

0000392-73.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006851
AUTOR: JOSEFA ALVES FEITOSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000438-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006855
AUTOR: IONE RODRIGUES SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002563-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006868
AUTOR: EMILIA INOUE SUGIEDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001470-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006861
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001351-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006859
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002085-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006865
AUTOR: ODETE APARECIDA DE LUCCA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000423-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006852
AUTOR: DILMA MARIA DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000501-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006846
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000627-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006856
AUTOR: LUCIVANIA COSTA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001449-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006860
AUTOR: ROSANA APARECIDA AMARAL DE JESUS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001239-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006847
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000430-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006853
AUTOR: ARGESIO INACIO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002773-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006849
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002261-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006866
AUTOR: ARNALDO HIDEKI IGARASHI (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001905-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006862
AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000129-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006850
AUTOR: HELENA DE MELO MAIA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002223-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006848
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002043-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006864
AUTOR: MADALENA MARIA PEREIRA FERREIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000756-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006893
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 08/2018. Aguardar extrato de depósito.INTIMO a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do ofício apresentado pela ré, dou ciência a parte autora do cumprimento de obrigação de fazer.

0004808-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006800NATANAEL APARECIDO DA CUNHA VIANNA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004117-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006799
AUTOR: DORIVAL SPARCA HERNANDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002087-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006797
AUTOR: REGINA CAETANO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003185-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006798
AUTOR: ELIANE BENTO FLORINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004983-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006801
AUTOR: MARLY RAMOS CORREA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001658-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006796
AUTOR: CORNELIA DOS SANTOS PEREIRA (SP243887 - DÉBORA LONHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001465-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006795
AUTOR: MANOEL ALVES DE MORAIS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000437-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006842
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício precatório - proposta 2020. Aguardar extrato de depósito.

0000946-47.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006843
AUTOR: ANDRE SANTANA MONFORT (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as sucessoras do segurado falecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópias legíveis dos documentos pessoais (RG, CPF), Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento dos herdeiros .

0002061-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006892 MARIA LUCIA VARELA DA COSTA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 30 de outubro de 2018 às 17h00, perita Dra. Adriana Ladeira Cruz, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002067-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006845 FRANCISCO VIEIRA NETO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10(dez) dias, MANIFESTE-SE SOBRE O COMUNICADO SOCIAL, bem como junte o comprovante de residência HÁBIL, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco, sob pena de preclusão da prova pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:DOU CIENCIA à parte autora do depósito referente a REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PROPOSTA 07/ 2018, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que, serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

0002657-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006878EDNA MARIA MOURA DE MORAIS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0007633-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006890JOSE GEREVINI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0005006-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006885FRANCISCO SAVIO DELMONDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0002199-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006877ABELINARES PEREIRA BISPO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

0001917-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006874ZELINDA FLORES DOS SANTOS (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

0005417-48.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006886ATILIO BARRETO CORDEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0003790-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006882JOAO VICTOR SOARES DA SILVA PINTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) GLORIA ESTEFANI SOARES DA SILVA PINTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) VICENTE FERREIRA DA SILVA PINTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

0000696-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006869JOSE ANDRE DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0003625-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006881MARIA APARECIDA CARDOSO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

0002096-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006876NELSON DE LIMA DIAS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES, SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA, SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0004932-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006884REINALDO GONCALVES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0004474-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006883FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)

0000938-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006870JOAO RODRIGUES DE MELO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)

0002831-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006879MARCIA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0001673-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006873APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0006056-03.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006887JADIR VENTURA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001059-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006871JORGE BENEDITO DE JESUS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0003221-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006880JULIANA SHIZUKA INOURA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

0006063-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006888AMARO ALBINO DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0044484-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006891HELENO JOAO DA SILVA (SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS)

0001179-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006872MARIA CATARINA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

FIM.

0004782-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006840MARIA DE SOUSA SIQUEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o

representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 08/2018. Aguardar extrato de depósito. INTIMO a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 08/2018. Aguardar extrato de depósito. Nos termos do ofício apresentado pela ré, dou ciência a parte autora do cumprimento de obrigação de fazer.

0003058-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006788
AUTOR: MARIA MADALENA PENNA DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001568-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006780
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004940-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006791
AUTOR: SEBASTIANA FARIA BORGES (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002804-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006785
AUTOR: EVA BENEDITA DE ALMEIDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000228-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006777
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000474-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006778
AUTOR: JOSE OSVALDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003792-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006790
AUTOR: NELSON LOURENCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002834-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006786
AUTOR: NIVALDO ROSSI BRANDAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006734-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006794
AUTOR: DANILO ROSA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001633-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006781
AUTOR: PAULINO DE SALES PINTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002995-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006787
AUTOR: OLANDIR RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005379-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006792
AUTOR: JOAO PORTES DE OLIVEIRA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002348-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006783
AUTOR: LUIZ IMARA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001753-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021508
AUTOR: MARIA HAYDEE SANTOS REIS BRAGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001034-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021524
AUTOR: ELIANI MARANI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido de manutenção/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001745-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021546
AUTOR: ALBERTINA SILVA ANTUNES (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000110-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021526
AUTOR: GESIMARIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001646-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021586
AUTOR: JOSE COUTO DOS SANTOS (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000575-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021511
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/502.230.215-9 desde a cessação em 28/06/2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 24/10/2018.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 28/06/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos,

devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002540-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021547
AUTOR: IVONICE DA SILVA LIMA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30/04/2018, mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (um mês), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 30/04/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000941-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021517
AUTOR: JARIENE LOURENÇO CERQUEIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença B31/551.994.473-0 desde a cessação em 12/09/2012, mantendo-o ativo até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 12.09.2012, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001920-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021408

AUTOR: YAGO GOMES CARDOSO (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) em petição anexada aos autos em 23/05/2018 (fase 52) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado deste processo para o processo nº 0001921-58.2017.4.03.6311.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002081-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021409

AUTOR: STEFANY SANTOS PEREIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA, SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) em petição anexada aos autos em 25/07/2018 (fase 48) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado das principais peças do processo 0002081-83.2017.4.03.6311 para o processo 0002012-51.2017.4.03.6311

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001301-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021652

AUTOR: MARINALVA LOPES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000837-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021657

AUTOR: JOREMIR BASILIO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001256-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021643

AUTOR: KADY JARDIM SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001468-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021651

AUTOR: REGINA ESTELA SOARES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000744-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021646
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000686-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021640
AUTOR: JOSIAS DE JESUS SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000865-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021637
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PAULO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000450-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021660
AUTOR: CRISTIANE LOPES SPINOLA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004112-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021658
AUTOR: HOTEL ILHAS DA GRECIA LTDA - EPP (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0005991-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021664
AUTOR: FRANCISCO LEITE DO PRADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000008-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021663
AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002938-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021661
AUTOR: SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002535-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021662
AUTOR: JAQUELINE FERNANDEZ ALVES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003945-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021441
AUTOR: ELISABETE LEHMAN (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 04/07/2018: Considerando as alegações vertidas na referida petição, dê-se vista ao INSS do aditamento ofertado, para concessão de benefício de pensão por morte desde a DER de 20/12/2006.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos, inclusive para averiguação do valor por ventura devido a título de atrasados e competência deste Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a petição anexada aos autos em 04/07/2018, defiro o requerido e determino a exclusão da associação, bem como das advogadas, Carla Aparecida Alves de Oliveira e Michele Cristina Felipe Siqueira do presente feito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente dos atos processuais subsequentes. Providencie a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Intime-se.

0001697-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021581
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001696-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021582
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003946-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021525
AUTOR: ANA SANTANA DOS SANTOS (SP384253 - RENATA PAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000656-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021594
AUTOR: RENATA ABREU DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 30.07.2018: A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

No mais, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0001839-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021532
AUTOR: VALDENORA BISPO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Sem prejuízo, considerando-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas, após o saneamento do feito e se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimem-se as testemunhas já arroladas pela autora em petição anexada aos autos em 15/06/2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do polo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu

domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0002110-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021540
AUTOR: ALBANO DE JESUS ALIPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002137-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021590
AUTOR: ADERVAL CEZARIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002986-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021566
AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 16.07.2018, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber. No caso de discordância, mediante impugnação especificada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.
Int.

5002566-03.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021534
AUTOR: CARLA TAINAN DOS SANTOS ANDRADE (SP377569 - ALESSANDRA DIAS PAPINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação, a CEF deixou de cumprir também a intimação constante da decisão de 08/06/2018.

Reitere-se, portanto, a intimação da CEF para que cumpra o determinado na referida decisão, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer a negatização pendente sobre o nome da autora e a situação atual dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento imobiliário com ela firmado, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos ofícios do SCPC e SERASA, de 20/06 e 29/06/2018, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

0002260-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021655
AUTOR: NILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Considerando, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Ressalvado o entendimento individual desta magistrada, no processo nº 0000301-11.2017.4.03.6311 e outros, a Turma Recursal vem admitindo a procuração outorgada pela parte autora diretamente aos advogados da associação e por esse motivo, reconsidero em parte a decisão anterior no tocante à apresentação de nova procuração. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial e determino a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante. Prossiga-se. Intime-se.

0001704-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021576
AUTOR: JOSE REIS DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001707-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021575
AUTOR: CARLINDO ACELINO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001700-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021578
AUTOR: ARISTIDES ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001701-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021577
AUTOR: GERMANO VENICIO BERTTI FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001699-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021579
AUTOR: ARISTIDES ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001894-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021528
AUTOR: GILDASIO LJUNGBERG MONTH ALEGRE ROCHA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI, SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- b) Comprovante de residência atual
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Considerando a renúncia de poderes do antigo patrono, autorizo o cadastramento da advogada subscritora da petição de 29/06/2018, Dra Leticia Alves de Lima Cruz OABSP 359495, a fim de viabilizar a intimação.

Intime-se.

0002010-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021544
AUTOR: BARBARA PRATES CARPEGIANI (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas indicadas na petição

inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Sendo assim, deverá a parte autora apresentar instrumento em que se encontram previstas as verbas sobre as quais pretende a isenção (acordo coletivo de trabalho ou similar).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se por 30 dias a regularização do nome da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0002060-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021588

AUTOR: MARIA VENANCIA DE FREITAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000548-31.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021587

AUTOR: MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000951-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021533

AUTOR: MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0004110-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021645

AUTOR: MARIA ROSA ANDRADE DUARTE (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 01/08/2018: considerando o relatado na petição no sentido de que o benefício titularizado pela parte autora já sofreu revisão em virtude de outra ação, a qual encontra-se arquivada, defiro a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora de 01/08/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a) judicial para que apresente o laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão anterior. Int.

0003239-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021627

AUTOR: AURINEIDE ALDENIZA DO CARMO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000465-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021630

AUTOR: SIMONE APARECIDA ESTEVES MAFRA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005652-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021570

AUTOR: EMERSON LUIZ INACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 25.07.2018: É encargo da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito. A anexação dos documentos necessários à tal providência cabe à própria parte.

Diligências do Juízo serão deferidas, apenas e tão somente, quando houver, comprovadamente, recusa ou demora da repartição ou instituição em fornecer documentos.

Assim, indefiro a expedição de ofício como requerida.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior e traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0000798-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021538

AUTOR: ANTONIA SOARES DE QUEIROZ (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo a CEF regularizado sua representação processual, dê-se vista à autora da contestação apresentada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende indenização por danos morais, requisitem-se informações perante o SERASA e SPC sobre eventuais datas de inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficiem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001643-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021560
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001642-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021561
AUTOR: MARCELO DUTRA DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001520-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021562
AUTOR: MARIA HELENA CUBA (SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021564
AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001408-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021563
AUTOR: SINVAL LOUREIRO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001209-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021565
AUTOR: SOLANGE LACERDA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002161-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021641
AUTOR: THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002169-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021647
AUTOR: MARTA GIANNELLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002133-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021543
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: GENIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002159-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021635
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MARINA DE NAPOLIS FERNANDES

0002158-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021596
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: MARIA IVANDA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003459-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021530
AUTOR: SERVILIO CONCEICAO AMERICO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente o patrono do autor falecido para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do ato ordinatório de 24/05/2018.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001823-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021529

AUTOR: LEODY CARUBINA DE FREITAS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a filha do segurado falecido e para sua cônjuge (NBs 21/1817320235; 21/1827091670).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pelas filha e cônjuge do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a elas, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda para incluir CYNTHIA DE FREITAS GONCALVES FERREIRA e CARMEN MACEGOSA FERREIRA, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citadas.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

IV – No mais, desde já, defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

V - Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

5002322-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021518

AUTOR: KATIA APARECIDA ARAUJO DE QUEIROZ (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 30/07/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001698-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021580

AUTOR: DIONISIO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Ressalvado o entendimento individual desta magistrada, no processo nº 0000301-11.2017.4.03.6311 e outros, a Turma Recursal vem admitindo a procuração outorgada pela parte autora diretamente aos advogados da associação e por esse motivo, reconsidero em parte a decisão anterior no tocante à apresentação de nova procuração.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial e determino a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante.

Prossiga-se.

Intime-se.

0000299-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021468
AUTOR: CLEMILDA RODRIGUES LIBERATO (SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, em 10/04, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, e em igual prazo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela CEF em 28/06 (anexos 26 e 27 da movimentação processual).
3. Por fim, considerando que o autor pretende indenização por danos morais, requisitem-se informações perante o SERASA e SPC sobre eventuais datas de inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.
4. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

0006471-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021573
AUTOR: APARECIDO CRUZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos em 10.05.2018 e 24.07.2018.

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação relativa a restituição de imposto de renda e/ou outros tributos recolhidos por pessoa física, e, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular do crédito tributário será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para que traga aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- c) Documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência atual de todos os dependentes habilitados no INSS, conforme certidão acima;
- d) Instrumento de mandato regular e declaração de pobreza datados;
- e) Na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004591-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021569
AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a petição de parte autora, apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0000866-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021531
AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0001023-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021492

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES, SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da apresentação do laudo do assistente técnico, que já consta nos autos.

Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial e a oitiva do perito, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0003120-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021552

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL, SP284233 - MARCOS ANEAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0002027-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021536

AUTOR: MARIA ROSANGELA ROCHA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- c) apresentar eventual comprovação de envio de cartão, informes de rendimentos, ou documentação equivalente quanto ao cartão adicional questionado pelo autor.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos

documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0004485-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021527

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) COSMO APARECIDO SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) MARCIO ANDRE SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) MARIA DE FATIMA SANTOS VIEIRA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) FELIPE INACIO RODRIGUES (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) MARIA DE FATIMA SANTOS VIEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) FELIPE INACIO RODRIGUES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) MARCIO ANDRE SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) COSMO APARECIDO SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de 18/06/2018: Intime-se o requerente à habilitação JOSE APARECIDO DOS SANTOS para que cumpra integralmente o determinado em decisão 13/10/2015 e apresente cópia legível do CPF e comprovante de residência em seu nome e atual.

Prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

5003011-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021554

AUTOR: SILAS ROMUALDO DA SILVA (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002417-07.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021555

AUTOR: EDVALDO SEVERINO DA SILVA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001857-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021558

AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA DE LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001321-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021559

AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001916-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021557

AUTOR: MARLUCI ALVES DA CRUZ (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001967-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021556

AUTOR: IEDA DOS ANJOS BARBOSA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0011132-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021444

AUTOR: MATHEUS VOLPONI DE SOUZA (REP.P/SUA MAE) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a autora noticia a alteração de endereço três dias antes da realização da perícia social já designada, determino as seguintes providências:

- 1) intime-se a perita social para esclarecer se conseguiu realizar a perícia social;
 - 2) apresente a parte autora documento que comprove a alteração de endereço apontada, e esclareça desde quando esta ocorreu;
 - 3) Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.
- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
- Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
- Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
- Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0000897-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021612
AUTOR: VANDERSON BARROS DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000683-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021614
AUTOR: ALMIRO LOPES DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000698-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021613
AUTOR: MARIA ANGELO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021607
AUTOR: ROSELI LANG (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000424-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021615
AUTOR: THIAGO FERNANDES LINO E FERNANDES (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000996-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021621
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001533-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021603
AUTOR: GABRIELA ROCHA LOBO LOPES (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021606
AUTOR: LINDINEA MARIA BISPO FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000971-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021622
AUTOR: CELSO PEREIRA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003536-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021617
AUTOR: VALTAIR DA SILVA FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004442-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021600
AUTOR: MARIETA DOMINGAS DO NASCIMENTO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000822-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021623
AUTOR: NAZARIO GUIRAO (SP029341 - NAZARIO GUIRAO, SP384116 - CLAUDIO PEDRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001419-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021604
AUTOR: JOSE OLANDA GALINDO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001116-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021610
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000802-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021624
AUTOR: LOURDES DOMINGUES DE AGUIAR (SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ, SP068362 - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001008-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021620
AUTOR: TERESA CRISTINA ISRAEL ROQUE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000561-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021625
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO PROENCA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001615-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021602
AUTOR: SHEILA DANIELE MOURA SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001233-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021609
AUTOR: JANIEIRE CABRAL DOS SANTOS (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001339-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021608
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se

0002503-73.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021551
AUTOR: PAULINO JOSÉ DE SOUZA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003254-60.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021571
AUTOR: HENRIQUE JULIO DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007199-55.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021567
AUTOR: FABIO BARROS MACHADO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001784-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021598
AUTOR: MARIA FATIMA DE VITA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face do laudo médico apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0004993-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021589
AUTOR: CARLA HOHMANN DOS SANTOS (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício anexado em 30/07/2018: Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família de Guarujá, referente aos autos 0005988-66.2010.8.26.0223, informando que o valor depositado para a parte autora CARLA HOHMANN DOS SANTOS foi liberado para levantamento pela curadora WANDERLEIA PEREIRA HOHMANN, conforme decisão proferida em 16/05/2018.

0001702-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021583

AUTOR: LANDOALVES CASSIMIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Ressalvado o entendimento individual desta magistrada, no processo nº 0000301-11.2017.4.03.6311 e outros, a Turma Recursal vem admitindo a procuração outorgada pela parte autora diretamente aos advogados da associação e por esse motivo, reconsidero em parte a decisão anterior no tocante à apresentação de nova procuração.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial e determino a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante.

II - Considerando que a procuração conferida à representante é a mesma que foi anexada aos autos junto à petição inicial;

Considerando que não consta a qualificação da representante do autor na petição inicial, sequer na procuração "ad judicium";

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sua representação processual, bem como, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001553-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021535

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição dos requerentes à habilitação, anexada aos autos em 15/06/2018: Intime-se novamente o patron para que apresente:

- a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- b) Comprovante de residência atual de NATANAEL JOAQUIM DE ARAUJO, NILSON JOAQUIM DE ARAUJO E NILDO JOAQUIM DE ARAUJO.

Prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001956-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021550

AUTOR: EDIVALDO PAULO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "13", apresente comprovante de residência atual.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0002135-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021545

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

RÉU: DIVINA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002338-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005754

AUTOR: JOAO SADA TOYAMA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto. II - Se em termos, prossiga-se: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002333-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005753 KEILA BAPTISTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001911-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005755 RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial. Prazo 15 (quinze) dias. III - Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivado.

0003440-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005698 VALTER PINHO NOGUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002352-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005677

AUTOR: MARIA JOSE CAVACO DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0010540-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005728

AUTOR: AMILTON DE SOUZA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005248-16.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005717

AUTOR: VANESSA APARECIDA FONTANA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

0002190-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005674

AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004455-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005708

AUTOR: ELIZABETH ANA MENEZES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007624-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005726

AUTOR: CLEIA APARECIDA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001313-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005661

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000684-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005653

AUTOR: ROSANGELA GALLUZZI BASTOS (SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003846-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005701

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001601-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005665

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001880-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005745

AUTOR: ADRIANO DE AGUIAR (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) ANDREIA DE AGUIAR FERNANDES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) ADRIANO DE AGUIAR (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) ANDREIA DE AGUIAR FERNANDES (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000769-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005654

AUTOR: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003012-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005687

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS, SP183600 - PRISCILA DE ANDRADE PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001598-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005664

AUTOR: LUCIANA KNUDSEN BOTO DE FREITAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002794-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005744

AUTOR: PERPETUO SANTANA DA CONCEICAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005746

AUTOR: JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003014-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005688

AUTOR: CIDENEI PULLINI DE LIMA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001716-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005669
AUTOR: MARIA ALICE COUTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003159-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005694
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CESARIO NEVES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001527-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005663
AUTOR: CELIA REGINA DUARTE DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003356-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005697
AUTOR: WALTER JOSE DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007548-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005725
AUTOR: JOSE VALTER MENDES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005444-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005719
AUTOR: IZABEL MARIA PONTES DE LIMA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003059-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005691
AUTOR: TAMYRIS FERREIRA RAMOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002712-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005682
AUTOR: MOISES MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001669-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005666
AUTOR: EUNICE CABRAL ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001481-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005662
AUTOR: WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001260-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005660
AUTOR: MAILDE DIAS DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002771-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005683
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001126-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005658
AUTOR: ALFREDO SORIA CALABRE JUNIOR (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004631-56.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005711
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001672-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005667
AUTOR: DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003874-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005702
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS COSTA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004268-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005706
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005027-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005715
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004137-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005705
AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES REGIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003149-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005693
AUTOR: JOAO CARLOS AMANCIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003451-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005699
AUTOR: LUZENITA PIERRE PACHELLI (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000928-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005657
AUTOR: PATRICIA HONORATO DE PAULA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003040-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005690
AUTOR: SEME ELIAS (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000507-30.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005651
AUTOR: JOSE WALTER DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005668-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005720
AUTOR: VALDEIR COELHO (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003281-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005695
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002368-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005678
AUTOR: EVILASIO CASTRO OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001828-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005671
AUTOR: LADY MANI KHAUAJA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001834-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005672
AUTOR: LINCOLN GONCALVES LOPES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004667-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005712
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA FONSECA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005709
AUTOR: RONI CARLOS NOVAIS DO E (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001743-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005670
AUTOR: JOSE NILSON DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000505-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005650
AUTOR: ADELINO PEDRO GOULART FILHO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007701-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005727
AUTOR: JULIO NILSON LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001193-68.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005729
AUTOR: WILTON GOMES DE SOUZA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001956-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005673
AUTOR: JULIA REIS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003952-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005704
AUTOR: JORGE ADAUTO DIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006473-81.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005723
AUTOR: GERALDO IZIDORIO DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003030-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005689
AUTOR: CONSTANTINO BATISTA DE ARGENIO (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002295-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005675
AUTOR: ROMILDO FELICIANO LEGUTKE (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006012-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005721
AUTOR: MARCIA REGINA BRAGA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002580-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005680
AUTOR: NILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003142-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005692
AUTOR: VALDETE SOUZA DE BRITO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004586-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005710
AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000422-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005649
AUTOR: ROSIMAR DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002507-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005679
AUTOR: ADOLFO BATISTA SANTOS (SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA, SP156504 - TELMO MARTINS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002776-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005684
AUTOR: EDNA WARZEE FIGUEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0007469-45.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005724
AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000871-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005655
AUTOR: NATALINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005659
AUTOR: JOAO BOSCO BALTAZAR JUNIOR (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000875-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005656
AUTOR: ROBINSON SILVESTRE SOUTO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004907-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005714
AUTOR: NAZARE FERREIRA LEANDRO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004841-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005713
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006300-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005722
AUTOR: CARLOS AURIEMMA MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002266-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005750
AUTOR: OLIMPIO TEIXEIRA NETO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002196-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005751MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0008444-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005743LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Aguarde-se o pagamento do precatório proposta 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001136-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005730
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DE LIMA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001704-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005732
AUTOR: MARIA ANALIA DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001818-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005733
AUTOR: COSME DOS SANTOS NEVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005424-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005738
AUTOR: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0007947-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005740
AUTOR: JOEL DE GODOI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001378-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005731
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009376-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005742
AUTOR: JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003451-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005735
AUTOR: VALERIO ARINI PEREIRA (SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007550-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005739
AUTOR: JUCELINO JESUS DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002267-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005734
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009235-75.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005741
AUTOR: ACRIZIO DE ALMEIDA CRUZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003978-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005736
AUTOR: ARODO DA SILVA MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004005-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005737
AUTOR: RICARDO DA SILVA NEVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002332-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005752
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS COELHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005748 MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do

crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003237-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005747
AUTOR: EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014126
AUTOR: SANDRO JOSE BRUETTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000690-54.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014135
AUTOR: MARLI APARECIDA BALAN MACHADO (SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001422-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014449
AUTOR: MARIA PORFIRIO NEVES (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014125
AUTOR: EDMILSON FERREIRA MEDEIROS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000570-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014124
AUTOR: TAMIRES SILVA DIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003022-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014128
AUTOR: IVANDA PEREIRA DA SILVA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014024
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014025
AUTOR: JOSE FLORISVALDO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000197-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014022
AUTOR: ELI IVANETE DE ALMEIDA GAZOLA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000201-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014027
AUTOR: IRAIDE CORREIA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014007
AUTOR: SANDRA RENATA BISCARO GROFF (SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI, SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004861-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014181
AUTOR: ADILSON DE SOUZA GONCALVES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014205
AUTOR: RUTI PEREIRA DE FREITAS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004676-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014184
AUTOR: APARECIDA EDINA BORGUETI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000994-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014187
AUTOR: ABIMAE BATISTA DA CRUZ (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000893-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014190
AUTOR: SILVIA REGINA DE CAMARGO ATANAZIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004770-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014182
AUTOR: VANDALICE APARECIDA CORTEZ SCURSONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000740-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014194
AUTOR: LINA ROSA DE SOUZA SEJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000200-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014201
AUTOR: BENEDITO ARO PADILHA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000217-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014197
AUTOR: ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000391-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014196
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000193-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014202
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000212-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014199
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA EVARISTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000085-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014203
AUTOR: LOUSIRENE APARECIDA SORIA RIBEIRO PIRES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000806-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014192
AUTOR: DOLORES OTACILIA MALHEIRO MOREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000205-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014200
AUTOR: CLEDINEA DA CRUZ SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004681-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014183
AUTOR: MARIO BERNARDINO DA ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000853-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014191
AUTOR: ISAIAS SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003157-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014186
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO SANCHES (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000083-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014204
AUTOR: MONIQUE BARBOSA LOURENCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000908-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014189
AUTOR: AKECIA APARECIDA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000471-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014195
AUTOR: PAULO ALECIO BACHIN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001476-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013990
AUTOR: MAURO DE CASTRO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-58.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013991
AUTOR: BRAULIA ALVES GONÇALVES MACHADO (SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)
RÉU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014253
AUTOR: ADAO CLAUDEMIRO ROSSETTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1974 a 31/12/1981, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/03/1982 a 30/06/1988, de 14/09/1988 a 14/08/1989, de 15/08/1989 a 16/10/1993 e de 03/12/1993 a 08/11/1999 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 17/10/1993 a 02/12/1993; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 43 anos, 11 meses e 13 dias de serviço até a DER (01/10/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADÃO CLAUDEMIRO ROSSETTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/10/2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.329,15 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.604,97 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (01/10/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 88.046,70 (OITENTA E OITO MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014265
AUTOR: DORIVAL CANDIDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/10/1986 a 14/01/1991, de 02/01/1997 a 05/04/2010, de 01/10/2010 a 15/04/2011 e 08/12/2012 a 04/11/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 10 meses e 28 dias de serviço até a DER (04/11/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora DORIVAL CANDIDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/11/2014 (DER) e DIP em 01/08/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/11/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014013
AUTOR: ADRIANO VITOR RIPOLL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença já concedido (NB 31/6160322293) desde 19/10/2016 devendo estendê-lo até 13/04/2019, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não são devidos valores atrasados, uma vez que o benefício do auxílio-doença está ativo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014259
AUTOR: ANTONIO ESTEVAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/12/1977 a 31/12/1986, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01/01/2013 a 19/08/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 02 meses e 10 dias de serviço até a DER (19/08/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTÔNIO ESTEVÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/08/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.033,71 (DOIS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.091,78 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (19/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 51.035,69 (CINQUENTA E UM MIL TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014087
AUTOR: JOAO MARIA DE GODOY (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (05/04/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/07/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (05/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº

10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014549
AUTOR: JOSE ANTUNES DE FRANCA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data de realização da perícia médica em 05/04/2018, com DIP em 01/08/2018; (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (05/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014273
AUTOR: MURZELINO ALVES DE LIMA FILHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/06/1969 a 30/04/1972; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014271
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de de 02/01/1981 a 13/10/1986; 20/10/1987 a 22/09/1988; 01/05/1989 a 03/11/1992; 27/10/1998 a 01/08/2002; 17/10/2002 a 14/04/2003; 16/04/2003 a 10/10/2003; 02/02/2004 a 01/04/2004; 07/04/2004 a 05/07/2004 e de 16/01/1979 a 29/02/1980, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de de 06/07/2004 a 31/05/2011 e de 01/10/2011 a 18/12/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 11 meses e 28 dias de serviço até a DER (18/12/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSUE DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/12/2014 (DER) e DIP em 01/08/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/12/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014548
AUTOR: VIVIAN ALVES SANTOS SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/07/2017), o benefício de auxílio-doença, e (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/08/2018 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/07/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014793
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (08/08/2017); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/05/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/08/2018; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de

expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (08/08/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (03/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014086
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data de cessação do auxílio-doença concedido anteriormente, a partir de 02/07/2018 o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/08/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data de implantação do novo benefício (02/07/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014136
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE SOARES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar a liberação imediata do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da parte autora, Sr. FELIPE ALEXANDRE SOARES.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da presente sentença, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003126-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014256
AUTOR: JOSE DONIZETTE BOLDRIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 07/12/1978 a 03/04/1988, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/09/2001; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 42 anos, 02 meses e 08 dias de serviço até a DER (10/11/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ DOZINETTE BOLDRIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/11/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 3.504,54 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 3.584,58 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10/11/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 76.813,38 (SETENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014270
AUTOR: ALAILTON MAURICIO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 764,11 (setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), pago a título de tributos alfandegários relativos às aquisições dos produtos mencionados nos autos, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Fica a UNIÃO obrigada a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação até a data da conta de liquidação que der origem à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014222
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE DE CAMPOS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002214-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014227
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE CATALINE (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002315-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014217
AUTOR: ANDREA SOUZA DOS SANTOS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014218
AUTOR: RICARDO VERISSIMO DE LUNA (SP402104 - FABIANA FANTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014236
AUTOR: JOSE WILSON DA FONSECA (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002156-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014231
AUTOR: RODRIGO CUCATTI GARCIA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002221-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014225
AUTOR: JACIRO BISPO DOS PASSOS (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002155-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014232
AUTOR: CLEUSA DA SILVA NIXDORF (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014221
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000783-17.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014214
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002303-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014219
AUTOR: JOSELITA CARVALHO DE OLIVEIRA BORGES (SP399955 - CAMILA FERNANDA MORETTI, SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002152-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014233
AUTOR: VALERIA FRIZZARIN (SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014224
AUTOR: LUZIA FOSTINO DA SILVA LOPES (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002190-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014229
AUTOR: VERA HELENA MARQUES BORTOLETO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002172-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014230
AUTOR: ALZENI DE JESUS DINIZ (SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002296-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014220
AUTOR: JOSE LOPES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002217-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014226
AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002202-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014228
AUTOR: MARGARETE HELENA DA SILVA (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002147-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014234
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA (SP397714 - KATIA HELENA TOLEDO AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002279-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014223
AUTOR: MARIA ELENA CALIXTO (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014235
AUTOR: ARI AMARO (SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000782-32.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014215
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002329-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310014216
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FELIPE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001371-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014277

AUTOR: LUANA CAROLINA RIBEIRO (SP392955 - JONAS GOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da impossibilidade da parte autora de comparecer neste juizado para ser submetida a perícia médica, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2018, às 10:45h, no domicílio da parte autora. Uma vez que neste dia o perito estará realizando perícias neste Juizado, pode haver alterações no horário de realização da perícia domiciliar, assim, é importante que a parte esteja a disposição e aguarde a o perito médico em seu domicílio. Nomeio para o encargo, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Arbitro os honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se com urgência.

0000690-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014240

AUTOR: IZABEL GONCALVES DIAS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora.

A atualização do valor no período compreendido entre a data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.

Int.

0001289-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014614

AUTOR: OSVALDO BARBOSA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005209-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014547

AUTOR: MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO)

(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO

BERNARDINO RODRIGUES) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO) (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO

BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que o INSS não cumpriu de maneira apropriada a decisão proferida em sede de execução uma vez que apresentou os cálculos dos valores da condenação em divergência ao determinado, incluindo parcelas vincendas somadas à limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento bem como, ainda, computando juros de mora nos valores dessa limitação, diferentemente da determinação judicial, in verbis:

“Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.”

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente novo cálculo, conforme o determinado, ou seja: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Int.

0004328-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014115
AUTOR: NEUSA CASTELLAN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela União na petição anexada aos autos em 19.07.2018, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0004380-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014608
AUTOR: LEONILDO CARLOS NOVAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos em 25.05.2018 e arquivem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0004665-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014208
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001962-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013994
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE JESUS CARDOZO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006972-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013995
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001137-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014102
AUTOR: FRANCISCO LINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014241
AUTOR: SIMONE APARECIDA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005191-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013998
AUTOR: JOSE MARIO SERAPHIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0000339-74.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014026
AUTOR: ANTONIO SAMUEL JORDAN (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ petição da União anexados aos autos em 20.07.2018.
Int.

0001427-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014640
AUTOR: ANILDO DIAS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 07.06.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0015956-75.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014108
AUTOR: JUDITE DA COSTA DA CUNHA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) ADRIANA COSTA SPATTI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) TALITA CRISTIANE DA COSTA SPATTI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 11.06.2018, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO, conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 25.05.2018.
Int.

0003766-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014132
AUTOR: ANA MARIA CENEDEZE MEDICE (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28.08.2018, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0003890-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014099
AUTOR: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição da ré anexada aos autos em 28.05.2018, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0000791-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014017
AUTOR: MARIO DE SOUZA MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 05/09/2018, às 14:00 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007260-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014091
AUTOR: PORFIRIA MARQUES GIORA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a desistência expressa do pedido de reafirmação da DER pela parte autora (petição anexada aos autos em 08.03.2018), defiro o prosseguimento do feito.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001168-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014611
AUTOR: LENI ALTRAN DELMOND (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0015847-61.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014149
AUTOR: MARIA HELENA AZARIAS BARBOSA (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado.

Int.

0004010-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014089
AUTOR: HILDA CINTRA MENDONCA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001250-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014621
AUTOR: JUAREZ DA LAPA BRASILEIRO (SP239055 - FERNANDO ROBERTO CRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 30/11/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002251-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014607
AUTOR: ELIZIA TELES DE AMORIM SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados no julgado, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 25.06.2018, sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0014053-05.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014153
AUTOR: LUIZA CAVALCANTE LEUCHTENBERG (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Com relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, defiro o pedido para que o Ofício Requisitório de Pagamento seja expedido em nome da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 15.02.2018.

Int.

0003214-81.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014546
AUTOR: ANTONIA BATISTA CARPIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado.

Int.

0013399-18.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014251
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.
Int.

0004031-19.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014144
AUTOR: FRANCISCO CORREA LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a parte autora impugna os cálculos apresentados pelo INSS.

Primeiramente, o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, indefiro a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento referente ao valor incontroverso na modalidade Requisição de Pequeno Valor, vez que os valores apontados como corretos pela parte autora superam o limite da RPV.

Por derradeiro, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros de correção monetária expressamente fixados no julgado.

Int.

0001353-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014625
AUTOR: NEUZA ALVES DE JESUS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e junta documento (comprovante do NIS/PIS).

Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito e esclarece as razões da divergência entre o nome que constou na qualificação e o nome constante no banco de dados da Receita Federal. Contudo, mas não comprova a respectiva regularização do nome atual perante a Receita Federal (Inscrição CPF).

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0007297-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014032
AUTOR: ROSALINA ANTUNES RODRIGUES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005652-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014034
AUTOR: ADEMIR TERCENIANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000158-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014037
AUTOR: MARIA INES DIOGO RIBEIRO (SP366834 - DANIELE RUSSO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014002-91.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014031
AUTOR: DIMAS GONÇALVES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005172-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014035
AUTOR: SANDRO PEREIRA SIMONETO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002982-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014036
AUTOR: WILSON CARLOS MENDES MARTINS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006022-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014033
AUTOR: GERARDO FERREIRA LIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000052-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013993
AUTOR: MERCEDES KIEHL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Torno sem efeito o ATO ORDINATÓRIO expedido em 12/03/2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003840-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014796
AUTOR: DORENICE ROCHA BARBOSA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pelo, não comparecimento à perícia agendada.

Verificou-se que, no caso em tela, a perícia a que se refere a sentença foi reagendada a pedido do perito em decorrência à greve dos caminhoneiros, tendo a parte autora comparecido na nova data estipulada.

Desse modo, em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não conheço do recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º). Nos termos da decisão anexada aos autos em 18.06.2018, arquivem-se. Int.

0005014-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014602
AUTOR: MOACIR VITORINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001527-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014603
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-08.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014601
AUTOR: LAURIZIO ZANQUETTA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004977-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014121
AUTOR: MARCELO BENTO MARINHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela União na petição anexada aos autos em 25.06.2018, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0002723-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014105
AUTOR: TAMARA VANESSA CICILIN (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme valores fixados na sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da multa cominada, intime-se o INSS para que cumpra o despacho anterior no prazo de 5 (cinco) dias.

0005290-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014591
AUTOR: CLEUZA FERREIRA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003640-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014594
AUTOR: LUCIANO ALVES DE GODOI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003224-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014595
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004979-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014592
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DE MORAES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004212-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014593
AUTOR: JESSICA KARINA ROSA FERREIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002052-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014179
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o atestado de permanência carcerária apresentado pela parte autora em 17/07/2018 refere-se a pessoa diversa do genitor das autoras, Sr. Nilton Cesar dos Santos, nascido em 07/06/1975, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária atualizado referente ao genitor das autoras.

Outrossim, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31/07/2018, às 15 horas e 30 minutos.

Int.

0004776-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014119
AUTOR: MARIO CESAR BUENO (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

cumprimento do julgado, vez que não juntou o despacho do e-processo n. 10080.005621/0618-05, mencionado na petição de 12.07.2018, e não especificou os documentos que estão ilegíveis.

Int.

0001210-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014127
AUTOR: JOAO APARECIDO PERES (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o requerimento do autor, redesigno a sessão de conciliação para o dia 09/08/2018, às 15h40min. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis: “No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.” E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito. Int.

0004027-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014413
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003192-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014435
AUTOR: ANESIA MARIA DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006997-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014343
AUTOR: JOAO DONIZETI RIZATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002107-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014477
AUTOR: ARMINDA HELENA DA SILVA SUCCI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003361-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014428
AUTOR: IRENE MARIA VENTURA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014423
AUTOR: VILSON AMANCIO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002086-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014479
AUTOR: ORELINA CASSIANO DE SALES DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004057-51.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014412
AUTOR: PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004834-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014391
AUTOR: FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006415-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014357
AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006507-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014353
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006997-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014344
AUTOR: ROSITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR, SP290315 - OSVALDINO LIMA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008009-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014331
AUTOR: ISABEL SANTOS DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001495-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014503
AUTOR: MEIRE FERREIRA MUNHOZ LANGE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004660-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014396
AUTOR: JOSE CARDOSO MORAIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002407-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014468
AUTOR: ALDENISIA PEREIRA DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002658-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014456
AUTOR: LUIZ CARLOS FORNER (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014440
AUTOR: WILMA MARTINHAO GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003255-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014434
AUTOR: CLAUDIO MANOCHIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004259-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014407
AUTOR: ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002061-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014480
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014383
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006031-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014364
AUTOR: NEVALTER FERREIRA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006457-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014356
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009722-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014328
AUTOR: GERALDO GENTIL TETZENER (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000333-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014539
AUTOR: MARTA HELENA PEIXOTO FERRAZO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014439
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002383-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014471
AUTOR: APARECIDA TIOSSO DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014419
AUTOR: ANJO JOSE DE MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014522
AUTOR: ANTONIO GAZZANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001285-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014512
AUTOR: DELIONICE DE MATTOS CAMPOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002308-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014472
AUTOR: EDUARDO BERNARDO DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002594-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014460
AUTOR: ELERSON DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002719-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014452
AUTOR: MARILDA CAVALCANTE ATAIDE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014525
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO TORREZAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004225-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014409
AUTOR: MARIA INEZ RAMALHO DE FARIA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004274-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014406
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS MATTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005979-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014366
AUTOR: MARLEI FIRMINO TOMAZELE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006062-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014363
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS BAETA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006245-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014359
AUTOR: ALDENIR PARO TREVIZAN (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006308-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014358
AUTOR: ANTONIO MUNIZ (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004885-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014389
AUTOR: APARECIDO JUDICI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005082-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014381
AUTOR: OSVALDO BARBADO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014533
AUTOR: CLEYTON SANTOS DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001438-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014506
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001799-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014492
AUTOR: ORLANDO INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002560-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014462
AUTOR: DILCE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA GALDINO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004928-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014388
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003015-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014442
AUTOR: VALDIRENI ROJAS BEZERRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005870-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014369
AUTOR: ROBSON FOFANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006098-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014362
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006469-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014355
AUTOR: EDUARDO BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011007-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014326
AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005941-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014367
AUTOR: VALDEMIR DA COSTA REIS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007727-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014335
AUTOR: EDMILSON CARLOS ROMAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014390
AUTOR: VALMIR GARCIA COSTA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014482
AUTOR: EURIDES MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001757-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014494
AUTOR: OSVALDO POLIDORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007990-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014332
AUTOR: ORAIDE DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018733-33.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014324
AUTOR: DARCISO ALVES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002503-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014464
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007192-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014340
AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000272-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014542
AUTOR: HEITOR BENASSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000933-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014523
AUTOR: JOSE BENEDITO CASSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000957-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014520
AUTOR: EDVALDO FRANCELINO ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002017-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014483
AUTOR: VALDIRENE BATISTA MIRANDA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005163-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014378
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001479-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014505
AUTOR: LEONICE ALVES RISSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014502
AUTOR: ANTONIO MATHIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002192-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014474
AUTOR: MAGALI APARECIDA MONDONI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014538
AUTOR: SILVANA APARECIDA MORETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000797-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014527
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001973-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014485
AUTOR: EXPEDITO JOSE AGUIAR (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014417
AUTOR: JOAO FARIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002403-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014469
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006900-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014349
AUTOR: ANTONIO ELISE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002466-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014466
AUTOR: IRANI LUIZA DA SILVA MORAES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002853-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014448
AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014421
AUTOR: ROSAURA REGINA PRETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003894-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014418
AUTOR: LUCIANA LONDIM MONTEIRO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014427
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005030-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014384
AUTOR: ELISIA APARECIDA DE SOUZA (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014473
AUTOR: IRES BISPO LESSA COSTA EVANGELISTA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000100-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014545
AUTOR: AIRTON APARECIDO ISIDORIO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014511
AUTOR: MARIA ALVES DA HORA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001290-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014510
AUTOR: ZENILDA LUZIA MORETTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001632-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014499
AUTOR: JOSE RIBEIRO MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014498
AUTOR: MARTA REGINA TOFFANETTO DE CAMPOS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002773-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014450
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014535
AUTOR: ELAINE CRISTINA RAPPA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000138-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014544
AUTOR: EDI CARLOS DA SILVA PELEGRINO (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000713-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014528
AUTOR: LUZIA IGNACIO DOS SANTOS DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001026-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014518
AUTOR: CASSIO CAMPANER (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001721-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014496
AUTOR: JOAO RUBENS DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014476
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002191-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014475
AUTOR: PAULO SERAFIM (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001572-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014500
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003999-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014414
AUTOR: GETULIO BORGES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002933-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014445
AUTOR: MARLENE ROSSETO FERREIRA (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005486-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014373
AUTOR: ANA LUCIA FURLAN (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006532-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014352
AUTOR: MARILENE APARECIDA MARENGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007040-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014342
AUTOR: MARCELO APARECIDO TONELOTTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000304-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014541
AUTOR: TERESINHA CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014397
AUTOR: AGENOR CELERINO DE BARROS (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004937-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014387
AUTOR: LUIS FRANCISCO RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004964-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014386
AUTOR: GIOVANNI DOS SANTOS LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005598-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014371
AUTOR: APARECIDO VERIDIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006163-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014360
AUTOR: ROSA THEREZA CONTI PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002959-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014444
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS LUDUGERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002060-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014481
AUTOR: NELSON JESUS BELILA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014531
AUTOR: SONIA APARECIDA HERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007734-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014334
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003142-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014438
AUTOR: SIRLEI ESTEVAM DE CAMPOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002910-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014446
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014543
AUTOR: GILBERTO SILVEIRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014536
AUTOR: ARIELTON RENATO DOS SANTOS ROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007096-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014341
AUTOR: JOSE LOPES PINTO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001171-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014515
AUTOR: ALVANIRA BERTONSIN DIAS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014459
AUTOR: MARLENE APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002660-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014455
AUTOR: JOSE DELSON NOIA DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014437
AUTOR: FRANCELINA DONISETI GROSSI DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003317-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014429
AUTOR: JOSE CARLOS SGARBIERO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014422
AUTOR: VALDEMAR FLAVIO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004115-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014411
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014487
AUTOR: SERGIO DONIZETE DA CONCEICAO MINGARELI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014509
AUTOR: LUIZ SERAFIM BALTIERI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001570-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014501
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014495
AUTOR: ARMANDO DE PAULA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014493
AUTOR: MARGARIDA FELISBELA DE SOUZA DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001927-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014488
AUTOR: CORINA ROSA VIEIRA BARRETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005450-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014374
AUTOR: CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001970-54.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014486
AUTOR: LUCIANO ANGELO CECONELLO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010924-26.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014327
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004329-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014405
AUTOR: MARIA RIVALDA DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004517-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014402
AUTOR: HILDA CAMPOS BARBOSA ANTONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005082-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014382
AUTOR: PEDRO SARRO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005277-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014377
AUTOR: LUIZ RIBEIRO SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000576-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014530
AUTOR: MILZA MARINA VERZA MINARELLO (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006533-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014351
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007404-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014336
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LOBO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007376-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014337
AUTOR: NIVALDI LEAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014395
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005026-27.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014385
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006135-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014361
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007818-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014333
AUTOR: JOSE CALSE JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001672-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014497
AUTOR: MARIA NOVAIS DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014410
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PURCINO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014436
AUTOR: SONIA MARIA RAMOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003278-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014432
AUTOR: ELIZIO MESQUITA DE MORAES (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002653-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014457
AUTOR: JANDIRA PRATES LUCATI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001830-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014491
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004365-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014404
AUTOR: EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004683-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014394
AUTOR: EDSON BENATTI PEREIRA (SP328649 - SARA DELLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014461
AUTOR: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005320-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014376
AUTOR: ROBERTO ANDRE CONTRERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005890-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014368
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE FREITAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006994-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014345
AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007363-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014339
AUTOR: ALIRA LEONARDO DOS SANTOS DE AMARAL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008887-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014329
AUTOR: JOSE CARLOS SALGALS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000944-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014521
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001197-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014514
AUTOR: DANIEL DE SOUZA ALMEIDA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006978-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014347
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTORO (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005788-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014370
AUTOR: MAURO CORREA DE MELO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003916-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014416
AUTOR: SANDRA RAMIRES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014507
AUTOR: NATALIA MARIA DE ANDRADE MEREJOLLI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014403
AUTOR: JOAO FATIMA ROCHA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014529
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006499-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014354
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006851-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014350
AUTOR: ELZA FERREIRA BATISTA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008063-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014330
AUTOR: DIJENIRCA DE FREITAS LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006961-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014348
AUTOR: GSAEL FERNANDES FERMINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000533-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014532
AUTOR: ROGERIO FIORIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014524
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA MENINO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004247-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014408
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014516
AUTOR: SILVIA GUIMARAES DE AZEVEDO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001278-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014513
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001379-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014508
AUTOR: NADIR HENRIQUE LOUREIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014489
AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002686-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014454
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004527-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014401
AUTOR: MARICELIA MIRANDA VIEIRA (SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES, SP160506 - DANIEL GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001495-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014504
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001831-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014490
AUTOR: OCTAVIO SARTORI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002089-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014478
AUTOR: CAUA FELIPE CALCIDONI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002600-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014458
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTELLO IDALGO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003848-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014420
AUTOR: LOURDES PIRES DUTRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000320-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014540
AUTOR: DALVA DOS SANTOS ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004603-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014399
AUTOR: BENEDITO MARTIMIANO FILHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014517
AUTOR: MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005139-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014380
AUTOR: OSCAR DONIZETI FAZOLLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007368-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014338
AUTOR: NICERGIO ADALBERTO BUORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014393
AUTOR: LIDIA MARIA DELSOTO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014526
AUTOR: MARIA ELENA DA COSTA ANTONIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014484
AUTOR: JOSE DA SILVA GORDO NETO (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014392
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002537-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014463
AUTOR: MARLI MARLENE DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003031-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014441
AUTOR: DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003310-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014430
AUTOR: SILVANIA MARIA CAMARGO (SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014426
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004617-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014398
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002492-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014465
AUTOR: KARINE LORAINY FERREIRA GERALDO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) VIVIANE FERREIRA ALVES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005149-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014379
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005329-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014375
AUTOR: MARINETHE SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002386-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014470
AUTOR: FE ARCANJO DE JESUS SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005572-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014372
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011215-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014325
AUTOR: LAUDICEIA MASSON SARTI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014424
AUTOR: IMACULADA APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003297-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014431
AUTOR: INAJARA MIZAE PETRACONE EREDIA (PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006005-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014365
AUTOR: NADIA MANCINI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003516-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014425
AUTOR: ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000957-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014519
AUTOR: IVANIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003277-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014433
AUTOR: AFONSO DE PAULA SANTOS (SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003966-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014415
AUTOR: ZELIA DE SOUZA HUNGARO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004594-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014400
AUTOR: VALDETE SALVATO DE SOUZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002441-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014467
AUTOR: NORIVALDO MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002971-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014443
AUTOR: JOAO MARIO THOME (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014451
AUTOR: LAURI TORQUATO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002690-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014453
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA GUASSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014537
AUTOR: EMIDIO DIAS DO PRADO NETO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000461-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014534
AUTOR: FERNANDO TEODOROSQUI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do causídico da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão. A atualização do valor fixado no r. acórdão até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto. Int.

0004684-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014003
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO THEODORO LEITE (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004687-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014001
AUTOR: ELIDIO LOPES DE OLIVEIRA (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004100-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014009
AUTOR: JOSE LUIZ GRANZOTTI (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004430-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014008
AUTOR: SISINANDO CEZAR VALADARES (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004063-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014010
AUTOR: ADEMIR MANFIOLETTE (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0001654-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014628
AUTOR: VALDICE OLIVEIRA SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/10/2018, às 10:30 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002534-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014098
AUTOR: ANTONIO RUBIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em atenção ao requerido pelo INSS por meio de sua procuradoria, determino seja OFICIADO à ADJ para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação da parte autora, bem como sobre o documento por esta juntado aos autos digitais (evento 23), acerca da negativa de agendamento do INSS para dar início ao requerimento administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para a reapreciação dos embargos de declaração.

0000838-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014016
AUTOR: LUIZA MARIA DOS REIS APARECIDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 05/09/2018, às 14:30 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005024-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014599
AUTOR: CARLOS GERALDO DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado aos autos em 27.06.2018 e a inércia da parte autora com relação ao despacho anexado aos autos em 19.06.2018, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002155-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014131
AUTOR: ZENAIDE BUZINARI DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22.08.2018, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0001013-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014610
AUTOR: GABRIELA FERNANDA CORREA DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução n.º CJP-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados n.º 31 e n.º 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0003846-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014028
AUTOR: ANA PAULA CAETANO DIAS (SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001288-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014029
AUTOR: CICERA FERREIRA COSTA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000846-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014030
AUTOR: ORP BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000850-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014609
AUTOR: ZIGOMAR LARENTES FONSECA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/08/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0008326-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014152
AUTOR: BENEDITO LUIZ GIUNGI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação específica do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.04.2018, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos/ elaboração de parecer.

Int.

0001366-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014600
AUTOR: LINDINALVA REIS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/09/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003473-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014268
AUTOR: ZILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 22/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Int.

0000345-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014213
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral de sua CTPS, ou seja, capa a capa, incluindo as páginas "em branco", necessária para que o Juízo possa fazer uma análise completa sobre a vida laboral da autora.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001046-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014150
AUTOR: RAIMUNDA MENDES DA COSTA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25.09.2018, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0000588-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014088
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos a que se refere na petição anexada em 29/06/2018.Int.

0001695-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014631
AUTOR: JANAYNA BATISTA DE SOUZA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/12/2018, às 09:30 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000331-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014598
AUTOR: EVA GOMES DANTAS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/09/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002783-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014147
AUTOR: JORDAN VIEIRA TRINDADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07.08.2018, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão. Int.

0002499-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014570
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002316-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014572
AUTOR: MARIA HELENA GOMES FERNANDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000451-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014589
AUTOR: FRANCISCO LOPES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001762-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014577
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004951-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014558
AUTOR: ELISEU JOSE ARTHUR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003563-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014565
AUTOR: URBANO DAVID DE SOUZA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000307-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014590
AUTOR: LUCI DA SILVA BISPO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016758-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014550
AUTOR: DOMINGOS ALUISIO DOS SANTOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000873-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014584
AUTOR: DORALICE MENDES LOPES (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010951-09.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014551
AUTOR: MARIA ANTONIA TOREZAN MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008044-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014553
AUTOR: MARCELINO CARAVELA NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014566
AUTOR: RUTE DE JESUS ISIDORO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002118-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014573
AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001188-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014583
AUTOR: VALDIR PIOVEZANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000665-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014585
AUTOR: ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001475-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014580
AUTOR: ROSARIA AMADO DOS SANTOS SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004524-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014560
AUTOR: JOAO ANTONIO ROMAGNOLI ALVES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004871-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014559
AUTOR: VALDIR DONISETI CASTELARI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000453-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014588
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000578-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014587
AUTOR: RONILDO FRANCISCO DO PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007778-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014554
AUTOR: TARCIZO MENDONCA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003150-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014567
AUTOR: GENI PIRES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002083-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014574
AUTOR: AGNALDO FELIX SANTOS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014576
AUTOR: JOSE ANTONIO BARAI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001617-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014579
AUTOR: EDIVALDO ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010273-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014552
AUTOR: JAIME BERGAMASCHI (SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001678-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014578
AUTOR: FERNANDO ANSELMO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007102-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014555
AUTOR: GERALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002610-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014568
AUTOR: MARLENE SCABINI RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001912-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014575
AUTOR: ALCIDES LUIZ CARDOSO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001461-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014581
AUTOR: JOSE ALBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000651-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014586
AUTOR: JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006801-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014556
AUTOR: LEONARDO DONIZETI DE MARTINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004172-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014563
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0004571-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014676
AUTOR: VALDIR JACOB (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002569-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014734
AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001263-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014764
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOSSINI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000245-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014786
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) LETICIA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JOYCE VIEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JULIA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003740-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014704
AUTOR: MARCIO JOSE FREIRE (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014693
AUTOR: WALDECIR FORTUNATO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017528-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014643
AUTOR: ISMAIR FERREIRA DE MATOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005186-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014668
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014663
AUTOR: OSVALDO PINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006375-65.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014654
AUTOR: ANA MARIA ACOSTA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006017-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014657
AUTOR: OSVALDO TOMEI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005931-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014659
AUTOR: CLEIDE MARIA CONSONI CARDOSO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005223-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014667
AUTOR: IGOR MENDES FERREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) GLAUCIA MENDES FERREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) NICOLAS MENDES FERREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) GEOVANNA MENDES FERREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005132-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014669
AUTOR: JOSIANE CRISTINA VENDRAMINI LENCIONI (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004718-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014675
AUTOR: ANTONIA MANTOVANI DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014682
AUTOR: AILTON ROMERO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003702-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014705
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS DE AZEVEDO (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001489-62.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014761
AUTOR: FLORISVALDO SELEBER (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005576-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014664
AUTOR: ORIVALDO LUIZ ZEM (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006016-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014658

AUTOR: PASCOAL ROBERTO BROCHINI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004474-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014677

AUTOR: PEDRO HENRIQUE STANOLIS DE PAULO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003815-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014701

AUTOR: VANDERLY ALVES VIANA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI, SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003649-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014707

AUTOR: RUBENS PEREZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014709

AUTOR: HELENA REGINA LOPES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006109-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014656

AUTOR: VALDIR ANGELO VEDOVELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001259-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014765

AUTOR: JOSE MARIA BALTAZAR DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000702-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014779

AUTOR: KATLEN MOREIRA FONTOURA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000180-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014788

AUTOR: ANDREW JERSCHOV (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002485-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014739

AUTOR: CLELIA APARECIDA CALDATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003049-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014721

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003240-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014717

AUTOR: MARIA ELIZETE DE JESUS SILVESTRE (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI, SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007206-40.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014651

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014770

AUTOR: SIDNEI DE CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002926-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014724

AUTOR: EVA LURDES ALMEIDA DO NASCIMENTO BARCELOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014714

AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001312-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014763
AUTOR: JOEL DONIZETTI MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014757
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013701-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014644
AUTOR: ISRAEL JOSE DE SANTANA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004219-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014687
AUTOR: ELENICE GONCALVES PEREIRA RODRIGUES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004123-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014690
AUTOR: JACI FROIS DE ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014713
AUTOR: GUSTAVO DI CIERO MANCINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003654-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014706
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004186-17.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014688
AUTOR: HELIO PEDRO ALCANTARA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003115-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014719
AUTOR: OSVALDO BERNARDI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001850-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014752
AUTOR: EZEQUIEL CARVALHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001440-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014762
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014780
AUTOR: ALBERTO YOSHINARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000896-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014775
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE NOVAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002381-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014741
AUTOR: ADEMIR ADAO COCOVAZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014776
AUTOR: VANEIDE LUIS RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001980-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014749
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002691-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014729
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004388-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014681
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002872-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014725
AUTOR: JOAO CARDOSO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014754
AUTOR: CLARICE ROSA DEVIDES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001571-33.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014759
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003748-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014703
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ZYGARAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014778
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000233-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014787
AUTOR: DERMIVAL TAVARES DA MOTA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000120-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014792
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007124-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014652
AUTOR: ANTONIO CARLOS REGAZZO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007359-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014650
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006259-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014655
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014699
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001022-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014773
AUTOR: REGINA CELIA SUAVE DE ANDRADE LEME (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008218-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014645
AUTOR: EURICO CARLOS PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002525-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014737
AUTOR: JOSE ROBERTO IGNACIO BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002138-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014748
AUTOR: APARECIDO ROSSINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001796-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014753
AUTOR: MARIA APARECIDA GIBERTONI SEGURA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001638-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014755
AUTOR: TEREZA BAGNARA MILANEZ (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003011-56.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014723
AUTOR: JOSE JURANDIR DE BARROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001207-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014768
AUTOR: CELIA REGINA BARREIRA FERRAZ (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014735
AUTOR: ZULMIRA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008037-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014646
AUTOR: VALDIR GASQUE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003028-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014722
AUTOR: CELIO GONCALVES CAMPOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002580-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014733
AUTOR: MARCILIO GONCALVES VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002180-95.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014744
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002173-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014745
AUTOR: NILZA ARAUJO BALDI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007767-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014647
AUTOR: MARILENE FERREIRA MUNHOZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005047-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014671
AUTOR: BENEDITO PRAZER (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004838-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014673
AUTOR: ANGELA CRISTINA PAIVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002249-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014742
AUTOR: ALDERIZE LOPES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007381-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014649
AUTOR: ISABEL MARIA DE MATOS SATIRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003477-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014711
AUTOR: CLEONICE NUNES JARDIM (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006610-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014653
AUTOR: DAVID VICENTE PINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA, SP301786 - VANDERLEI RODRIGUES TORRES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004241-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014684
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004122-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014691
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003874-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014698
AUTOR: RUBENS ALVES DA CRUZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003935-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014696
AUTOR: CHARLES ROBERTO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001162-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014769
AUTOR: DEBORA RAMOS FRANCA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000338-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014783
AUTOR: ELEN GLEICY DE FREITAS CARNEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000245-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014785
AUTOR: JESUS ANTONIO DE ROSSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000169-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014789
AUTOR: BENEDITA JOAQUIM OSSUNA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003947-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014695
AUTOR: JOSE QUINTINO GONCALVES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005665-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014662
AUTOR: JORGE RIBEIRO NOGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004821-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014674
AUTOR: ROMILDO AMARO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001214-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014767
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001599-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014758
AUTOR: MARIA FATIMA CAVASSANA FRANCO (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003076-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014720
AUTOR: WILSON CARDOSO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002452-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014740
AUTOR: DENILSON CARLOS MAION (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014702
AUTOR: PRISCILA CRISTINA CRESPO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005788-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014660
AUTOR: LAZARO LUIZ DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004243-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014683
AUTOR: JOAO AMARIZ BUENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003485-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014710
AUTOR: HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004874-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014672
AUTOR: MARIA MORATO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001084-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014772
AUTOR: ANA DE LOURDES ROSSI FAGIONATO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007577-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014648
AUTOR: LUIS CARLOS FURLAN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA, SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003826-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014700
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA MATOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003427-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014712
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA PINTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003344-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014715
AUTOR: MARCELO DIONIZIO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003207-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014718
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA COSTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001631-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014756
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002742-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014727
AUTOR: MARCIA GERMANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001928-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014751
AUTOR: VLAMIR DE PAULA GALVAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002615-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014732
AUTOR: JOSE LUIZ ARTUSO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002528-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014736
AUTOR: OSILAS INOCENCIO DE AMARINS - ESPOLIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) MARIA APARECIDA MARINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001088-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014771
AUTOR: ELIAS OTAVIO DE SOUZA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000429-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014782
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000257-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014784
AUTOR: ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001970-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014750
AUTOR: ISIS GARRIDO FRANCA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005068-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014670
AUTOR: EDEVALDO NUNES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000127-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014791
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004435-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014678
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003331-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014716
AUTOR: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002741-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014728
AUTOR: EDUARDO PEREIRA TORATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002651-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014730
AUTOR: ANTONIO ELOY DOS SANTOS (SP383402 - VANESSA NASCIMBEM ELIAS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014790
AUTOR: MARISOL GUSSON SALGADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005571-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014665
AUTOR: IVO JACINTO DE OLIVEIRA (SP216927 - LUCIANA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o INSS não cumpriu de maneira apropriada a decisão proferida em sede de execução uma vez que apresentou os cálculos dos valores da condenação em divergência ao determinado, incluindo parcelas vincendas somadas à limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento bem como, ainda, computando juros de mora nos valores dessa limitação, diferentemente da determinação judicial, in verbis: “Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.” Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente novo cálculo, conforme o determinado, ou seja: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Int.

0006755-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014020
AUTOR: MANOEL CARLOS DA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000814-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014021
AUTOR: LUIZ APARECIDO FEBOLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001525-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014137
AUTOR: MARIA JOSE PAULINO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados uma vez que não foi apresentado documento hábil que permita identificar que o causídico requerente compõe tal sociedade.

Int.

0000860-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014117
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDINELLI (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) MARIA ELIZABETE DA SILVA BERNARDINELLI (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0002877-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014447
AUTOR: OVIDIO PASCHOALINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

Int.

0005330-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014134
AUTOR: LINDALVA PEIXOTO CORTEZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0003529-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014206
AUTOR: CLEMENCIA FRANCISCA PEREIRA (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CLAUDIA BEATRIZ FACION BORDIGNON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0002198-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014101
AUTOR: JOAO PAULO LINO IZIDORO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JULIANA LINO IZIDORO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCELA LINO IZIDORO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JULIANA LINO IZIDORO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JOAO PAULO LINO IZIDORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARCELA LINO IZIDORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JULIANA LINO IZIDORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002304-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014106
AUTOR: ELOISA SALATI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014000
AUTOR: JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001107-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014082
AUTOR: PAULO TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003011-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014077
AUTOR: ROSE MARLI KLAVA SENNA PATRICIO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: MARINA MENDES PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003103-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014076
AUTOR: AURELINO JORGE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003800-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014075
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA SA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003951-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014074
AUTOR: FABIO ANDRE ALVES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001149-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014081
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEAL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005146-75.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014071
AUTOR: ADEMIR ROBERTO TANNO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000397-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014083
AUTOR: YASMIN NICOLY DA SILVA (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003977-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014073
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA NASCIMENTO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002796-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014078
AUTOR: APARECIDA BENEDITA GARCIA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000208-66.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014085
AUTOR: LAERCIO PENTEADO GIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DIRCE MARIANO DIORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001356-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014080
AUTOR: LAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000303-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014084
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004619-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014072

AUTOR: MAIRA RENATA DE PAULA MELO DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001048-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014617

AUTOR: ALZEMAR RUFINO DE AGUILAR (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 23/08/2018 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA APARECIDA DE LUCENA – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001060-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014618

AUTOR: ELIZANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 03/10/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002781-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014142

AUTOR: MARIA LUPIFIERI FERNANDES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão e a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0004169-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014111

AUTOR: LUCIA HELENA FEOLA MADURO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença como pedido de reconsideração.

Verifica-se que a parte autora apenas afirmou que não foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos do INSS; mas não apresentou impugnação específica com os competentes cálculos de impugnação para demonstrar os valores que entende devidos. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração/ embargos da parte autora.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais, conforme cálculos do INSS.

Int.

0001027-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014623
AUTOR: ALZIRA MATIAS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção.

Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito mas não apresenta CÓPIA INTEGRAL da CTPS, fato que impede o Juízo fazer uma análise completa da vida laboral da parte autora.

A cópia da CTPS juntada pela parte autora não está completa (integral). Ou seja, o vício referente à ausência de cópia legível e integral (capa a capa, ainda que contenha páginas “em branco”) não foi sanado.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

Int.

5000517-30.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014146
AUTOR: RAQUEL EDUARDA EUGENIO OLIVEIRA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o teor do r. acórdão proferido no processo nº 0000420-86.2018.4.03.9301 (anexado aos autos em 28.06.2018), intimem-se os réus para demonstrarem nos autos o efetivo cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0007258-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014038
AUTOR: CLOTILDE ARAUJO DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o r. acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde 11/07/2014, data da cessação do último benefício recebido. Ademais, ressaltou que a parte autora deveria ser reabilitada para exercer outra função.

Pois bem. Na petição anexada aos autos em 16.02.2018 a parte autora informou que seu benefício foi novamente e indevidamente suspenso pelo INSS, vez que não havia sido concluído o processo de reabilitação.

Intimado para se manifestar, o INSS alegou que o benefício foi suspenso porque a parte autora se recusou a participar do programa de reabilitação.

Entretanto, apresentou apenas um Memorando que informa a suspensão do benefício, sem qualquer documento que demonstre a efetiva intimação da parte autora para o comparecimento ao programa de reabilitação e comprove a recusa/ abandono.

A parte autora, por sua vez, informou que foi intimada para comparecer ao programa apenas em 22.11.2017 e 15.01.2018 e assim o fez, conforme caderneta de frequência anexada aos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que compete ao INSS demonstrar a intimação da parte autora para comparecimento ao programa de reabilitação e comprovar a recusa/ abandono e que até o réu não apresentou estas provas, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o restabelecimento/ reativação do benefício cessado/ suspenso, bem como o pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a cessação indevida, no prazo de 15 (quinze) dias.

O INSS poderá, por sua vez, demonstrar suas alegações mediante a juntada dos documentos pertinentes.

Int.

0008653-44.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014148
AUTOR: ABILIO DA SILVA LIMA NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS apontaram valores negativos após a dedução de benefícios inacumuláveis no período de cálculo, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão.

Int.

0000435-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014141
AUTOR: MARCO JOSE RODRIGUES (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em parte em sede recursal.

Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ser devolvidos.

Pois bem. Consta-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito.

Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora.

Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo.

Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000251-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014242
AUTOR: ANTONIO DELLI COLLI FILHO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, observando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.07.2018.

Ademais, peça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0008199-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014104
AUTOR: WILSON LOPES DO PRADO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, condenou o INSS a restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Ocorre que conforme Ofício anexado aos autos em 27.01.2010 a Autarquia-ré concedeu um auxílio-doença com DIB na data do ajuizamento da ação (08.10.2008). Ademais, o INSS apresentou cálculos de liquidação referente ao período de 08.10.2008 (DIB) a 31.08.2009 (DIP).

A parte autora impugnou os referidos cálculos (petição anexada aos autos em 07.05.20018) ressaltando que deve ser restabelecido o último auxílio-doença concedido antes do ajuizamento da ação, conforme determinado no julgado, e apresentados novos cálculos referentes aos valores atrasados.

Tendo em vista, portanto, que conforme documentos constantes nos autos o INSS não restabeleceu o último auxílio-doença concedido antes do ajuizamento da ação, mas concedeu um benefício com DIB na data do ajuizamento da ação, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o efetivo cumprimento do julgado, nos seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS apresentar novos cálculos de liquidação referentes ao período total da condenação.

Int.

0004452-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014116
AUTOR: IDE CHAMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 25.06.2018 a União questiona procedimento adotado em sede recursal, tornem os autos a Turma Recursal para apreciação.

Int.

0006992-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014346
AUTOR: MARIA JULIA GUARDIA MENDES GONCALVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

Int.

0005026-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014605
AUTOR: ELIEZER CARVALHO BRANDAO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição/ documentos anexados aos autos em 20.06.2018 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000700-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014130
AUTOR: CARLA PRATES DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE) GUILHERME OLIVEIRA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do verso da Certidão de Óbito anexada em 02/04/2018 (evento "9"), necessária para a constatação de eventuais averbações.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Int.

0003963-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014097
AUTOR: ILDA NUNES DE SENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0007091-92.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014123
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS BORTOLOTO (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP299036 - CAMILA KUHL PINTARELLI, SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA)

Ante as manifestações do Estado de São Paulo de 18.06.2018, da União anexada aos autos em 25.06.2018, e do Município de Americana de 02.07.2018, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0000813-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014154
AUTOR: LEONEL RODRIGUES MACHADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000385-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014638
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000672-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014239
AUTOR: INOCENTE PAULO AZZINI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006397-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014641
AUTOR: ZULMIRA MARGATO MARTIM (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005853-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014250
AUTOR: GILDO DOS SANTOS TELES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005232-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014237
AUTOR: ISABEL TEREZINHA DENADAI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001892-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014246
AUTOR: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001755-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014243
AUTOR: FRANCISCO BASILIO DA COSTA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002824-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014248
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005913-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014245
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005314-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014139
AUTOR: FRANCISCO ANGELO MARREGA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004102-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014639
AUTOR: MARCOS FLORES MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002510-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014244
AUTOR: JOSE CARLOS GOZO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003995-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014264
AUTOR: MARIA LUIZA NILSSON OURIVES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, intime-se o perito judicial, Dr. EDUARDO VALENCA BAREL, para que esclareça, considerando a data de início da incapacidade fixada anteriormente e a data de realização da cirurgia, se a incapacidade decorre do tratamento do câncer de mama iniciado em 22/09/2014 ou do procedimento cirúrgico (quadrantectomia e esvaziamento axilar direito) realizado em 08/04/2015 e, considerando esses fatores, se mantém ou modifica a data de início da incapacidade inicialmente fixada. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

0004785-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014114
AUTOR: MARCIA TREGILIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos em 10.07.2018 Guia de Depósito Judicial referente à sua cota parte da condenação.

Dessa forma, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Por outro lado, com relação à cota parte devida pelo Município de Americana, a Requisição de Pagamento deverá obedecer a Resolução nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, do Conselho da Justiça, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios.

Os § 2º e 3º, do art. 3º da Resolução nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, do Conselho da Justiça Federal, estabelecem:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.” (grifei)

Pelo exposto, oficie-se ao MUNICÍPIO DE AMERICANA para depósito do montante atualizado da condenação.

Intimem-se.

0000741-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014012
AUTOR: JOSE GERALDO PIRES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Int.

0002001-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014797
AUTOR: JUCELINO FELIX DA SILVA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a reconsideração.

Verificou-se que o pedido de concessão ou de prorrogação do benefício por incapacidade não foi realizado em sede administrativa e, assim, não há pretensão resistida pelo INSS, conforme destacado pelo próprio réu em sua manifestação.

Ressaltado o entendimento deste Magistrado, restou sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal posicionamento sobre o tema, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, conforme segue:

RE 631.240 – Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 763/1501

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, a parte autora ajuizou a ação posteriormente ao término do acórdão supracitado, e, portanto, não se enquadra nos casos de transição fixados pelo STF.

Ademais, verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas não apresenta o verso da Certidão de Óbito.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora não sanou a irregularidade apontada na informação anexada aos autos.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se.

Int.

0005585-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013996
AUTOR: JANETTE MILANI (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe a data de quando se deu a homologação do primeiro ciclo de avaliações da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS, indicando o respectivo ato administrativo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0006808-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014120
AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO (SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 25.07.2018.

Int.

0002946-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014090
AUTOR: IOLE DE SOUZA (SP320633 - CAMILA BONGANHI)
RÉU: REGINALDO APARECIDO MAESTRELLO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a ré para que informe se, com o novo depósito efetuado, houve a quitação integral do débito. Prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004375-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014046
AUTOR: SILMARA DE FATIMA MORELATO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009046-77.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014040
AUTOR: ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003980-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014050
AUTOR: JOANA DOS SANTOS ALVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003150-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014056
AUTOR: MARCO ANTONIO NAVARRO (SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004658-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014043
AUTOR: EDSON CAMPOS DE ARAUJO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014062
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004189-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014047
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001891-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014061
AUTOR: LOURDES MERCEDES DE SOUZA MERINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001944-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014059
AUTOR: ROSA TOMAZ DE AQUINO FRANCO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001850-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014064
AUTOR: DELZA LEME DE PAULA VIRGENTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001851-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014063
AUTOR: LUCIA MAEL BUSCARIOLLI (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000131-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014069
AUTOR: MARIA CARMEN DOS SANTOS GODOY (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014052
AUTOR: IVANA GONCALVES FERREIRA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001904-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014060
AUTOR: ANA DOMINGAS DA CONCEICAO ALVES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001839-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014065
AUTOR: OSORIO DA ROSA MACHADO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA, SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003866-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014054
AUTOR: PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000016-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014070
AUTOR: APARECIDA DE MENEZES FRANCISCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004417-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014045
AUTOR: MADALENA FERNANDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005663-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014042
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004051-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014048
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERMINO VIEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003976-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014051
AUTOR: ALAIDE FLORENTINO PEREIRA LEITE DE CAMPOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014067
AUTOR: MANOEL DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001627-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014068
AUTOR: CREUSA MARIA SOUZA DE CARVALHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002582-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014145
AUTOR: CLAUDIA ROGERIA DA SILVA OLIVEIRA (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)
RÉU: ELIZABETH CARRARA PAIUTA ME (SP232282 - RICARDO PAIUTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ELIZABETH CARRARA PAIUTA ME (SP155593 - ALEXANDRE PAIUTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a corré ELIZABETH CARRARA PAIUTA ME para demonstrar nos autos o cumprimento integral do julgado, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e de firos o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001186-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014626
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001131-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014627
AUTOR: ANGELA TEREZA VAROTTO NICARTRO (SP116282 - MARCELO FIORANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001215-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014624
AUTOR: GIOVANA ADAME MOREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ROSIANA APARECIDA ADAME DOS SANTOS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) VITORIA ADAME MOREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos.

Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas não apresenta nos autos instrumento de mandato atual, com data de 6 (seis) meses, no máximo, da propositura da ação, com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0006607-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014143
AUTOR: OLIMPIO DOS SANTOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.
Reconsidero o despacho anterior.

Em vista do determinado em sede recursal, e da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0003473-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014018
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 25.06.2018.

Int.

0010770-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014118
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 20.07.2018.

Int.

0003405-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014178
AUTOR: CELIA APARECIDA CAMARA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Com relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, defiro o pedido para que o Ofício Requisitório de Pagamento seja expedido em nome da sociedade de advogados, conforme documentos anexados aos autos em 13.03.2018.

Int.

0005048-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014212
AUTOR: AMARILDO SILVA DE JESUS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer o reconhecimento do período urbano laborado sob condições especiais de 01/03/1988 a 15/12/1989 na TEXTIL ORION LTDA e de 04/03/1996 a 31/01/2002 na ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS, dentre outros períodos.

No entanto, verifica-se que o PPP acostado aos autos às fls. 4/5 encontra-se ilegível e o PPP acostado às folhas 36/37 apresenta-se com contradição, já que ao referir-se à “LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO” e “LOTAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA” menciona ser o período de 01/03/1988 à 15/12/1989, ao passo que na “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” aponta como sendo o período de 01/07/1990 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 767/1501

06/12/1991.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova cópia do PPP referente ao período de 04/03/1996 a 31/01/2002, digitalizada de modo que torne legível a sua leitura, bem como sane a contradição encontrada no PPP referente ao período de 01/03/1988 a 15/12/1989.

Apresentada a resposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000882-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014238
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento COMPLEMENTAR conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 27.07.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002753-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014269
AUTOR: CLEIDE VIEIRA DA SILVA QUEIROZ (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000068-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014207
AUTOR: MARIA IDALINA DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001681-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014630
AUTOR: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/12/2018, às 09:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001873-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014093
AUTOR: NICOLLY DOS SANTOS MORAES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se a data de 21/08/2018 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA APARECIDA DE LUCENA – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 30/11/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004353-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014138
AUTOR: HELENA CELLO EVANGELISTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do causídico anexado aos autos em 26.07.2018, vez que o mandato se extingue com a morte.
Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, agurde-se provocação em arquivo.

0000533-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014006
AUTOR: ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005342-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014004
AUTOR: MARGARETE DO CARMO ROSA DE ALMEIDA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004625-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014597
AUTOR: MARIA APARECIDA D PETRONI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculo da União anexados aos autos em 10.05.2018.
Int.

0001346-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014622
AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 30/11/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001103-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014619
AUTOR: JOAO BATISTA NICOLA NUNES (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/08/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002783-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014014
AUTOR: BENEDITO REIS MARTINS (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos.

Int.

0000881-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014266
AUTOR: CINDIA REGINA DE ALENCAR (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal e tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. AIRTON CORREA DE ALMEIDA JUNIOR, para que esclareça quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

0001740-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014606
AUTOR: APARECIDO MAESTRELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.

Int.

0004951-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014023
AUTOR: NAIRA CRISTINA FERREIRA BRÓLEZE (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da ré anexada aos autos em 13.07.2018, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia das Guias anexadas aos autos em 02.06.2017 e 13.07.2018.

Int.

0002224-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014110
AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 14.05.2018.

No presente feito foi determinada a implantação de benefício a autora em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado em parte.

Tal reforma parcial gerou a redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, quando do cálculo da RMI definitiva apurada nos termos do acórdão. Tal R.M.I. foi calculada e aplicada em todo o período de cálculo dos atrasados.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele

decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público. Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia. Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não poderá ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, após a devida compensação dos valores recebidos a maior em razão da sentença, restaram apuradas diferenças a serem pagas ao autor mediante Ofício Requisitório de Pagamento.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 18.04.2018.

Int.

0004206-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014795
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de benefício de amparo social à pessoa com deficiência – LOAS proposta por MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (CPF: 420.695.318-05), menor, representado por sua mãe Sra. JUCIMIRA APARECIDA RIBEIRO (CPF: 110.151.938-03).

Verifica-se que a Requisição de Pagamento RPV nº 20180003318R foi expedida em nome do menor MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, vez que a representante/ genitora não constava nos dados cadastrais deste processo.

Ocorre que, conforme petição da parte autora anexada aos autos em 31.07.2018, a Sra. JUCIMIRA APARECIDA RIBEIRO não está conseguindo levantar os valores requisitados nestes autos em nome do seu filho menor.

Dessa forma, primeiramente, proceda a Secretária o cadastro da Sra. JUCIMIRA APARECIDA RIBEIRO como representante do autor, a fim de regularizar os dados cadastrais.

Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que permita o levantamento dos valores requisitados via RPV nº 20180003318R em nome de MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (CPF: 420.695.318-05) pela sua genitora/ representante Sra. JUCIMIRA APARECIDA RIBEIRO (CPF: 110.151.938-03).

Int.

0002120-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014113
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIORIA (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA, SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Os § 2º e 3º, do art. 3º da Resolução nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, do Conselho da Justiça Federal, estabelecem:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.” (grifei)

Pelo exposto, oficie-se à ré para depósito do montante atualizado da condenação e dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0001175-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014604
AUTOR: WILLIAM GOMES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício anexado aos autos em 20.06.2018.

Ademais, concedo ao INSS prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado, observando a DIP informada no Ofício da Autarquia-ré.

Int.

0000856-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013999
AUTOR: MARIA SIMONE GOULART LOTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios conforme cálculos juntados aos autos em 21/10/2016.

0002173-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014746
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002490-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014095
AUTOR: APARECIDA MANTOVANI FAVERO DE PIERI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003446-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014133
AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 10/08/2018, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001872-35.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014109
AUTOR: CARMEN GUTIERRES DE FREITAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 25.05.2018 e a apresentação de cálculos pela parte autora (anexados aos autos em 16.05.2018), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0001278-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310014613
AUTOR: AURORA FRACETTO TORRESAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14:00horas, a ser realizada neste Juízo.
Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002607-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014107
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUSA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0002543-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014174
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001254-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014112
AUTOR: ARTUR MARIANO LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer/cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos autos em 26/07/2018, que ora acolho como corretos, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0002574-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014168
AUTOR: ZEZINHA CINTRA JACOB (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002586-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014164
AUTOR: JOAO BATISTA ADORNO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002598-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014160
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP214967 - ALEX GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002592-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014161
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE FARIA LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002552-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014172
AUTOR: MARIA APARECIDA URBANO DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002557-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014170
AUTOR: IVONETE DUARTE DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002538-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014175
AUTOR: EDILENE CRISTINA ZAGHETTO RIBEIRO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014166
AUTOR: IZAURINA CHAVES DA SILVA CALDAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002630-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014156
AUTOR: MARIA SUELANE SILVA MEDEIROS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002559-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014169
AUTOR: AUREA BIDOIA BORRASCA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002664-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014155
AUTOR: VANESSA CARVALHO MESQUITA CORREA DE LIMA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002581-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014165
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES CALDAS (SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO, SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002590-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014162
AUTOR: RAUL FERNANDES GUIMARÃES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002576-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014167
AUTOR: JOAQUIM RUFINO DE BRITO NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002589-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014163
AUTOR: JAIME CALDEIRA PEREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002617-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014157
REQUERENTE: JOSE RENATO DECHEN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002611-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014158
AUTOR: IVA CAMELO GUIMARAES DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014176
AUTOR: SANDRA MONTEIRO DE MELO (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002549-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014173
AUTOR: MANUEL APARECIDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002556-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310014171
AUTOR: JOANA BATISTA DE FREITAS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003127-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005854
AUTOR: MARCIO ROGERIO JORA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Vista à parte autora do processo administrativo juntado aos autos pelo réu. Prazo de 10 dias.

0004546-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005855 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 04/09/2018 às 16:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0005368-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005873
AUTOR: SIRLENE ANSELMO DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao INSS do cumprimento noticiado pela ADJ e para que cumpra o determinado judicialmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002683-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005866
AUTOR: WALTER ANTONIO DE LIMA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

0002678-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005863 MAGDALENA OLIVEIRA BARROS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0002668-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005858 MARIA INES BATAGIN VIEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002667-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005857MIGUEL ANGELO CORREA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002681-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005864SALVADOR CARDOSO NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0002669-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005859VALDAIR DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002685-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005867REINALDO MARALHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002700-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005872LUCEMARA DOS SANTOS MARTINS (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0002692-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005869SONIA SANTOS CORREA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0002670-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005860SIDEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0002691-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005868DEJAIR DIOGO DE FARIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002677-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005862MARIA APARECIDA FRANCO ILARIO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

0002660-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005856APARECIDA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0002695-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005871DALVINA GARCIA PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0002694-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005870JOAO DA SILVA CABUATAN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0002675-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005861CLEUSA DE FATIMA LANCA OLIVEIRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)

0002682-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005865NILZA LIMA OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000633

DECISÃO JEF - 7

0000306-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012987

AUTOR: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI (sucessora processual de José Wilson Migliatti), com qualificação na inicial, propôs a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 776/1501

presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 18/01/2017, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 59.483,06, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 52.800,00.

Assim, à vista das considerações acima, reconheço a incompetência do JEF para o conhecimento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a sua remessa eletrônica para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000680-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013674

AUTOR: MARIA ANGELA DO AMARAL CONTI (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) RENATO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP 250534, com endereço profissional na AV. RUA AGOSTINHO TORRECILHA SANCHES nº 156, bairro VILA GIUNTA, São Carlos - SP, telefone (14) 981356451, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002034-58.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013394

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada do autor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (referente à opção efetuada em 01/01/1967 - contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares - 05/04/1956 a 01/07/1982), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas as partes, manifestou-se apenas a parte ré.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos.

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000972-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013647

AUTOR: IRACI CONCEICAO DOS SANTOS MARIOTTO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000868-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013356

AUTOR: ADILSON MAZARO (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

A parte ré não está cadastrada no TRF da 3ª Região para fins de expedição da RPV, atendendo assim ao disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF, que prevê a expedição de ofício requisitório ao presidente do Tribunal apenas quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações.

No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 3º, § 2º da mencionada resolução que dispõe que:

“No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Ocorre que o Sistema do Juizado Especial Federal é eletrônico e não permite a expedição de RPV ao próprio devedor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), sendo que, em casos como estes, a parte ré efetua o depósito bancário do valor devido, na CEF (devidamente identificado), em favor da parte autora.

Vale destacar, inclusive, que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, diante da recente decisão plenária do STF, no Enunciado 877 aprovado em 19/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938.837-SP, com repercussão geral reconhecida, que definiu não possuir a prerrogativa de pagamento por precatórios de tais entidades.

Sendo assim, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do valor devidamente atualizado, mediante depósito bancário na CEF (devidamente identificado), em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante.

Int. Cumpra-se.

0000991-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013649

AUTOR: JUDITE MARIA DE OLIVEIRA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

000023-22.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013353

AUTOR: LAURETE CATARINA LIMA MILHOCI (SP178561 - APPARECIDO FRAGOSO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte ré na petição anexada em 13/03/2018. No mais, o extrato anexado em 18/09/2017 é apenas uma recomposição (simulação) feita unilateralmente pela parte ré.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado.

Já a contadoria judicial afirma ser necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS (a partir de novembro de 1967) para fins de liquidação do julgado, os quais não foram juntados pela parte ré.

A jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, determino que a CEF junte aos autos, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, as cópias dos extratos necessários à efetiva liquidação do julgado, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, destaco que, na eventualidade da não apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, em igual prazo, faculto à parte autora juntar aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido de eventual multa aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0001152-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013663

AUTOR: VALDEMIRA FRANCISCA BRITO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) Procuração ad judicium atualizada e sem rasuras;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000987-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013648

AUTOR: JOSE BENTO VIEIRA NETO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior

ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000122-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013665

AUTOR: LUCIO APARECIDO MARTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado apenas do processo nº 00013889120064036115, da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0001088-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013388

AUTOR: FABRIZIO DE OLIVEIRA BARONE (SP293074 - GUINThER MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Não procede a alegação da parte ré anexada em 18/05/2018. A tabela apresentada serveria apenas para fins de fixação do valor de alçada e não para fins de execução do julgado, mesmo porque o valor devido está dentro do limite de competência do Juizado.

Na sentença, o magistrado afastou a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, haja vista que não havia prova de que o valor do benefício econômico ultrapassava o limite de alçada. Caberia ao INSS interpôr recurso, caso entendesse que o processo não era da competência deste Juízo.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Int. Cumpra-se.

0001011-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013659

AUTOR: DENAIR MORALLES DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Int.

0001697-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013671

AUTOR: ANTONIO LAURENTINO PEREIRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos do autor.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

A parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista o autor já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração ad judicium atualizada;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em nome do autor com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

c) carta de concessão e memória de cálculo do NB 1496046258.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000019-09.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013619

AUTOR: CREZO VARANDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001743-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013616
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014718-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013622
AUTOR: VALDIR FRANCISCO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013642
AUTOR: AMAURI ANTONIO GUMIERO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000211-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013640
AUTOR: JOSE MARQUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000591-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013629
AUTOR: EDNEIA ROSANGELA DE SOUZA MELO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000263-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013618
AUTOR: GENILTON TARDIVO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000566-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013638
AUTOR: ALCIDES BENEDITO DE MORAES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000726-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013637
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002079-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013613
AUTOR: ADAO CARDOSO SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003128-70.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013609
AUTOR: MARIA PAVANELLI DE VITTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004854-06.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013631
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETTI ALVARES (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014964-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013630
AUTOR: EVA CLAUDINO RIBEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009296-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013623
AUTOR: ZULMIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002178-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013632
AUTOR: DEVANIR APARECIDO MALERBA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001848-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013614
AUTOR: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002507-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013611
AUTOR: JACYRA ALVES BIAZOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002481-41.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013612
AUTOR: DIVINO AUGUSTO STOCCO (SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI, SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000509-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013639
AUTOR: ROBERTO MARIANO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001421-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013634
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BIANCHINI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000850-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013628
AUTOR: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001202-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013617
AUTOR: JOSE LUIS PRATAVIERA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000040-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013641
AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001779-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013624
AUTOR: AYLTON DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001780-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013615
AUTOR: LUIZ DOVIGO (SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001343-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013635
AUTOR: CRISIANE RAPHAEL DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) ELYEL FELIPE RAPHAEL SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) EZEQUIEL RAPHAEL SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000961-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013636
AUTOR: GISLENE GONCALVES LIMA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001410-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013626
AUTOR: VITOR BELARMINO DA CRUZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001519-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013625
AUTOR: JAIR SUFIATTI (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014005-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013610
AUTOR: EDUARDO LUIZ MELIATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001946-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013633
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000883-18.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013627
AUTOR: JOAO CEZAR BEOZO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003499-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013606
AUTOR: OSVALDO OTTO HASS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a alegação da parte ré anexada em 02/10/2017, bem como a discordância da parte autora apontada na petição anexada em 07/04/2016, destaco que a jurisprudência firmou entendimento de que, nesses casos, em que a parte ré só apresenta o termo de adesão ao acordo na fase de execução, o cumprimento da obrigação deve se adequar aos termos constantes do título executivo e a execução deve prosseguir a fim de verificar a diferença entre o valor acordado na transação extrajudicial e aquele apurado conforme os parâmetros traçados no título executivo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE DO STF. I. Trata-se de ação de rito

ordinário em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor diferenças de correção monetária decorrentes do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), incidente em saldos de contas vinculadas ao FGTS. II.A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali indicados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu Artigo 4º.III.Em Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 01, com o seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." IV.No presente caso, o Termo de Adesão foi firmado em 08/01/2002 e a ação ajuizada em 01º/09/2003, razão pela qual despicienda a homologação judicial, ante a inexistência de demanda judicial à época da celebração do acordo, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº1.318.315/AL, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 11/09/2013, DJe 30/09/2013). V.A Caixa, conquanto tenha informado no curso do processo de conhecimento a existência da adesão, somente trouxe cópia do Termo de Adesão na fase de cumprimento da sentença, quando já se havia constituído o título executivo judicial. Portanto, o cumprimento da obrigação deve adequar-se aos termos constantes do título executivo. VI.A execução deve prosseguir a fim de verificar a diferença entre o valor acordado na transação extrajudicial e aquele apurado conforme os parâmetros traçados no título executivo. Eventual saldo remanescente deve ser atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. VII.Apelação parcialmente provida em juízo de retratação. (AC 00095120420034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Sendo assim, determino que a contadoria judicial apure o valor devido em razão da sentença prolatada nos autos, devendo apontar aritmeticamente o cálculo correto para fins de liquidação do julgado (apurando apenas as diferenças, se for o caso).

Após, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001147-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013662

AUTOR: CICERA QUITERIA DE ASSIS RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o Processo 000336779820144036312, apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0003858-52.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013396

AUTOR: JOSE BAPTISTA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada do autor JOSÉ BAPTISTA (referente à opção efetuada em 01/10/1967 - contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares S/A de 12/01/1955 a 18/01/1985), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas as partes, manifestou-se apenas a parte ré.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos.

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001160-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013664
AUTOR: RAIMUNDA DE MOURA PUCCI (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0000372-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013673
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA SOUZA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos em decisão.

Intime-se a corrê RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, nos termos do art. 104, § 1º do CPC, sob pena de exclusão da petição anexada em 02/05/2018.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000992-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013655
AUTOR: AURELINA PEDRO DA SILVA MARINO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001679-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013676
AUTOR: LAERTE SEBASTIAO DE MORAIS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001662-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013677
AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001691-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013675
AUTOR: KELLY DE OLIVEIRA PINTO ZABOTTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000495-29.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013646
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JOSE APARECIDO TRINDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, que declinou da competência em favor desse Juizado Especial Federal (fls. 80 da inicial), em razão do valor dado à causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 209.271,14, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 57.240,00.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para análise e julgamento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino o retorno dos autos para a 1ª. Vara Federal de São Carlos.

Providencie a Secretaria a remessa da presente ação ao juízo competente.

No caso de não aceitação, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013660

AUTOR: ZILDA DE FATIMA PEREIRA EUZEBIO (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000634

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001069-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003241

AUTOR: ISABEL APARECIDA TONIOLO (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001100-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003245

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001179-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003220

AUTOR: EDEMILSON BISPO DA CUNHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000704-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003242

AUTOR: JAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000715-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003243

AUTOR: IVAM CELSO LUIZ JUNIOR (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000940-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003244
AUTOR: ERICA BUZARANHO (SP384446 - JOSEANE LUISA FERRARI AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001177-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003240
AUTOR: SEBASTIAO ALBINO ALVES (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001161-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003246
AUTOR: MARCOS REGINALDO TOCHIO (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001615-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003252
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000355-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003254
AUTOR: REGIANE APARECIDA ARRUDA LEITE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000287-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003253
AUTOR: MARIA AMELIA LOPES GARBUIO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000605-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003250
AUTOR: MARIA EDNA CIPRIANO SILVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000835-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003251
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARLOS SAIA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001645-24.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003238
AUTOR: MARIA DO CARMO BALENA VIOLIM (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001991-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003248
AUTOR: DENISE FIRMIANO DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001584-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003236
AUTOR: PEDRO APARECIDO DONIZETI ALVES (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001637-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003237
AUTOR: DAVI HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) YASMIN CRISTINI DOS SANTOS MENDONCA (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000082-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003223
AUTOR: LOURIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000423-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003247
AUTOR: DENISE MARIA MENEGHELLI GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002047-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003239
AUTOR: JOAO GARCIA NETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000288-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003227
AUTOR: CRISOLIDIA GARCIA DE MENEZES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000580-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003232
AUTOR: JULIA ROSSI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003228
AUTOR: ELISABETE TRINDADE SENA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001461-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003235
AUTOR: LEONARDA CAMILLY PRIMO DA SILVA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003221
AUTOR: LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000576-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003231
AUTOR: LEONILDA APARECIDA BULLE (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000246-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003225
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000285-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003226
AUTOR: SUELI DIRCE TREVISAN FRANCISCO CORREA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000223-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003224
AUTOR: ISOLDA BELLO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001099-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003234
AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002185-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003249
AUTOR: JULIANA TESSARI BELLI MOFATTO & CIA LTDA - EPP (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000764-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003233
AUTOR: IAMARA CRISTINA ALVES BERNARDES (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000358-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003229
AUTOR: DALILA FATIMA APARECIDA DO SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001633-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003219
AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000635

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003551-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013305
AUTOR: OSVALDO LOURENCO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor OSVALDO LOURENÇO (referente à opção efetuada em 01/04/1967 - fls 18 pet. inicial (contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comércio Brasileiro de Produtos Alimentares - NESTLE - 25.09.1964 a 14.04.1986), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em fase de execução de sentença, após as manifestações de ambas as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer/cálculo anexado em 24/02/2017 (complementado em 25/01/2018), no qual afirma que conferiu os extratos anexados e o percentual de juros progressivos já foi aplicado pela parte ré, bem como que não há parcelas em atraso, uma vez que a progressividade dos juros já foi paga.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. Ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria (anexos de 01/02/2018).

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0001828-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312012851
AUTOR: JOAO ANTONIO VANSAN (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

JOÃO ANTÔNIO VANSAN ajuizou a presente ação contra a União Federal, pretendendo o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos em razão da aplicação da pontuação relacionada com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/02.

A sentença declarou o direito da parte autora à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos. Condenou também a União a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados.

Foi informado o falecimento da parte autora (anexo de 28/11/2012).

O advogado da parte autora, por diversas vezes, foi intimado para providenciar a habilitação dos herdeiros da parte autora, para fins de recebimento dos valores devidos em razão da sentença prolatada (decisões de 14/12/2015, 01/02/2017 e 23/03/2017).

Posteriormente, foi determinada a intimação dos possíveis herdeiros da parte autora (16/08/2017).

Apesar de devidamente intimados, o advogado da parte autora e os prováveis herdeiros não cumpriram o determinado nos autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o autor faleceu e, embora intimado, o patrono da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual do autor em razão do seu falecimento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000730-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013297
AUTOR: MARCIA REGIANE SERVIDOR PINHEIRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Em fase de execução de sentença, após, as manifestações de ambas as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer/cálculo anexado em 24/01/2018, no qual afirma que elaborou o cálculo nos termos da sentença e conferiu os extratos anexados pela parte ré. Por fim, afirma que o cálculo apresentado e o valor depositado pela parte ré estão corretos, de acordo com o julgado.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. A CEF se manifestou em 01/02/2018 concordando com o parecer da contadoria. A parte autora, por sua vez, permaneceu inerte.

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial e da parte ré (anexo de 29/06/2017).

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000561-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013299
AUTOR: GUALTER MAZAROTTO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Em fase de execução de sentença, após, as manifestações de ambas as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer/cálculo anexado em 24/01/2018, no qual afirma que elaborou o cálculo nos termos da sentença e conferiu os extratos anexados pela parte ré. Por fim, afirma que o cálculo apresentado e o valor depositado pela parte ré estão corretos, de acordo com o julgado.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. A CEF se manifestou em 01/02/2018 concordando com o parecer da contadoria. A parte autora, por sua vez, permaneceu inerte.

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial e da parte ré (anexo de 21/11/2016).

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0001621-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013295
AUTOR: VALERIA CARDOSO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a em janeiro/89 - 42,72% (IPC/IBGE) e em abril/90 - 44,80% (IPC/IBGE).

Em fase de execução de sentença, após, as manifestações de ambas as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou o parecer/cálculo anexado em 24/01/2018, no qual afirma que elaborou o cálculo nos termos da sentença e conferiu os extratos anexados pela parte ré. Por fim, afirma que o cálculo apresentado e o valor depositado pela parte ré estão corretos, de acordo com o julgado.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. A CEF se manifestou em 01/02/2018 concordando com o parecer da contadoria. A parte autora, por sua vez, permaneceu inerte.

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial e da parte ré (anexo de 19/06/2017).

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0002682-04.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013301
AUTOR: ANTONIO GASPAROTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente(s) comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

Em fase de execução de sentença a CEF depositou o valor que entendia devido para liquidação do julgado.

A parte autora discordou e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer/cálculo anexado em 25/01/2018, no qual afirma que ainda era devida a quantia de R\$ 5.818,71, atualizados para março de 2016.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos. A CEF concordou com o cálculo e depositou o valor da quantia ainda devida.

Sobreveio manifestação da parte autora (em 25/04/2018), concordando com o valor depositado e requerendo o seu levantamento.

Considerando as manifestações de ambas as partes, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, o qual aponta a quantia devida de R\$ 5.818,71, atualizados para março de 2016.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deve a parte autora comparecer à agência bancária, com cópia desta sentença e do documento anexado em 09/02/2018, para levantamento do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da expedição de alvará.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0002188-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013652
AUTOR: ZILMA TOMAZ DE AQUINO SCHNEIDER (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 13/07/2018 (data da perícia, uma vez que não foi fixada a data de início da incapacidade no laudo e as doenças são diversas das alegadas na via administrativa);

DIP: 13/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/11/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Sem pagamento de atrasados na esfera judicial, pois a data de início de benefício é igual à data de início de pagamento na via administrativa;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais

custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000860-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013658
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP400397 - BRUNA NATHALIA DA SILVA, SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6204031590) nos seguintes termos:

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/6204031590 (com base no laudo evento 11, de 25/06/2018)

DIB 02/05/2018 (dia seguinte à cessação)

DIP 01/07/2018

DCB 25/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25/03/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;
- 2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000784-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013643
AUTOR: SILVIA ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVIA ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/06/2018 (laudo anexado em 18/06/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente e necessita de um processo de reabilitação profissional. Fixou o início da incapacidade no ano de 2007 (resposta aos quesitos 05, 06, 07, 10, 11 do laudo pericial).

Analisando a conclusão do laudo pericial, constato que o perito afirmou que a parte autora necessita de um processo de reabilitação profissional buscando-se atividade laboral onde não tenha que deambular grandes distancias, não pode permanecer grandes períodos em posição ortostática e não pode pegar e/ou transportar objetos pesados.", não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

No que toca ao início da incapacidade, conforme resposta aos quesitos do laudo (quesito 5), será fixado no ano de 2007.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/07/2018, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 16/04/2005 a 14/11/2005 e de 18/01/2006 a 13/12/2006, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em março de 2017.

Assim sendo, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6077086600 desde 10/02/2018, dia seguinte à data da cessação do benefício.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 15/06/2019 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6077086600, desde 10/02/2018 até 15/06/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011599-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312012421

AUTOR: JOSÉ CALER PAGANIN (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

JOSÉ CALER PAGANIN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, a condenação dos réus no pagamento de abono de permanência. Aduziu que é servidor aposentado pela UFSCAR, sendo que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária. A Universidade, entretanto, apesar de reconhecer administrativamente que o autor possui direito ao recebimento dos valores desde março de 2006, efetuou o pagamento somente a partir de março de 2011.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A preliminar de falta de interesse de agir, se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada a seguir.

Quanto à preliminar de mérito referente à prescrição, entendo que se encontram prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UFSCAR, visto que a parte autora vincula-se à Universidade-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Destaco que em decorrência da autonomia administrativa e financeira que possui, reflete na existência de patrimônio e recursos próprios, além de lhe impor responsabilidade própria por seus atos. Ou seja, as universidades federais possuem autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de sorte que não agem por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública.

Consequentemente, entendo que inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, uma vez que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da UFSCAR, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios. Com isso, fica afastada a necessidade de ingresso da União para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A competência normativa/regulamentadora atribuída ao ministério do planejamento, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica (União), porquanto os servidores estão vinculados funcionalmente à Universidade e, em reflexo à sua autonomia administrativa, dela percebem remuneração. O abono de permanência passa a ser pago ao servidor público ativo, conforme art. 40, § 19, da Constituição Federal e arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, quando ele completar as exigências para a aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição e idade) estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da CF. A alegação de ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento de valores reconhecidos como devidos pela Administração. (AC nº 5048387-32.2012.404.7100, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. de 06/11/2014) Assim, deve ser confirmada a ilegitimidade da União Federal, mantendo-se apenas o DNIT no pólo passivo da demanda. No mérito, a pretensão da parte autora consiste na determinação para que o DNIT promova o restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI art. 29 Lei 11.094/2005) e que seja condenado a pagar as parcelas pretéritas que remontam a janeiro de 2014. Os documentos que instruem os autos demonstram que o motivo da supressão da vantagem em exame foi a Mensagem nº 554726 da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informando que foi apurada 'inconsistência na geração da folha de janeiro de 2014, relativa ao não lançamento, pro alguns Setoriais e Seccionais de Recursos Humanos, da absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de alguns servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ocorrida na folha de janeiro/2014.' (evento 1, OUT8). Essa matéria já foi objeto de inúmeras decisões por parte do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 37, XV, da Constituição Federal, afirmou que 'não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração' (RE nº 593.711/PE, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe-071 de 17/04/2009):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RÉ DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 07 DO STJ. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação monitoria, rejeitou os embargos monitorios opostos pela ora recorrente, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 52.693,25 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 24.03.2011, e convertendo o mandado de pagamento em mandado executivo, com fulcro no art. 702, § 8.º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Houve, ainda, a condenação da embargante ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor/embargado, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Cinge-se a questão em saber se pessoa jurídica de direito público pode ser condenada a pagar, pela via judicial, crédito já reconhecido administrativamente, relativo ao abono de permanência devido ao autor, que aguarda dotação orçamentária para ser pago. 3. Reconhecida a adequação da via eleita, porquanto, na espécie, busca o autor tão-somente a constituição de título executivo para satisfação de seu crédito, reconhecido pela própria Administração. Justamente porque o direito já foi reconhecido administrativamente, consoante documentação encartada nos autos, é que não se traz à tona a possibilidade de pagamento ou não das parcelas pretéritas alusivas ao abono de permanência devido ao servidor. Dessarte, munido de prova escrita (indicativo do processo administrativo em que reconhecido como devido o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao abono de permanência), procura o demandante a cobrança desses valores, utilizando-se desse rito especial para conferir força executiva à sua pretensão, já que encontra-se desprovido de título que lhe garanta a propositura de procedimento executivo próprio. Enunciado n.º 339 da Súmula do STJ. 1 4. A finalidade do processo monitorio é a de simplificar o lento e moroso processo de cognição, uma vez que o credor deveria suportar vários entraves até obter uma condenação. Com este tipo de tutela o credor alcança a

providência condenatória diretamente, evitando-se perda de tempo e dinheiro. O credor forma, assim, o mais rápido possível, o título executivo, o que parece se adequar ao caso ora sob exame. 5. Não há se falar, no caso em comento, de ilegitimidade passiva da recorrente, pois o autor é servidor público vinculado à aludida Fundação, a qual detém personalidade jurídica de direito público. Como pessoa jurídica distinta do ente federativo, possui patrimônio próprio, sendo as dotações consignadas no Orçamento Geral da União apenas uma de suas fontes de receita (arts. 34 e 35 do Estatuto). 6. A dívida não é rechaçada pela ré, ao contrário, as informações trazidas aos autos confirmam a existência do crédito e alegam, inclusive, a ausência de resistência ao pleito do autor. Dessarte, não tendo a demandada produzido qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade do crédito em favor do demandante, impõe-se concluir que este é inequívoco e, conseqüentemente, devido. 7. (...). (AC 00031316420124025110, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI NºS 9.783/99 E 10.887/2004. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS CITADAS NA NORMA LEGAL. I. Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para declarar como verbas indenizatórias, não passíveis de incidência de contribuição previdenciária: a) as diárias (desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal); b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; c) a indenização de transporte; d) o salário-família; e) o auxílio-alimentação; f) o auxílio-creche; g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e i) o abono de permanência de que tratam o parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. II. O Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco recorre requerendo a declaração de não incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas recebidas a título de diárias (independente de seu valor), gratificação natalina, 1/3 de férias, adicional de prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, auxílio-natalino e auxílio-funeral, tudo devidamente atualizado pela Selic, desde a data do desconto indevido. III. A Fazenda Nacional recorre afirmando que a Lei nº 10.887/2004, em seu art. 4º, prevê sobre quais verbas deve incidir a contribuição previdenciária discutida nos autos, defendendo que deve haver a incidência sobre o abono de permanência no período anterior à promulgação da Lei nº 12.688/2012. IV. A UFPE apela defendendo sua ilegitimidade passiva e o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas nos autos. V. Considerando que é da Universidade a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos seus servidores, e havendo pleito de cessação dos referidos descontos, resta patente, na hipótese, a legitimidade passiva da UFPE para integrar à lide. (...). (AC 00070931820104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/06/2016 - Página::139.)

PROCESSO Nº. 0506793-11.2015.4.05.8401 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROFESSOR. ART. 40, § 5º, DA CF/88. REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VOTO Hipótese em que a parte autora requer a concessão de abono de permanência a partir da data em que satisfaz os requisitos da aposentadoria, considerada a redução prevista no art. 40, § 5, da CF/88. A sentença recorrida acha-se fundamentada nos seguintes termos: "(...) No caso dos autos, o demandante, professor do Instituto Federal Do Rio Grande do Norte, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais - utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 -, pretende permanecer em atividade e receber o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº. 41/03. A regra geral de aposentadoria do professor, prevista no dispositivo constitucional antes mencionado, consiste na redução quinquenal, mas pressupõe a observância dos demais requisitos exigidos para os servidores. Motivo pelo qual não se pode afirmar que se está diante de um benefício autônomo ou mesmo especial, mas sim de uma espécie de aposentadoria diferenciada, já que, como previsto no próprio Texto Maior, apenas se autoriza a redução nas exigências previstas para os demais servidores. Uma vez preenchida, por professor, a exigência feita pelo artigo 202, III, da CF, com a redação da época, para a aposentadoria, é de lhe ser garantido, também, o direito à percepção do abono de permanência, na hipótese de optar pelo retorno ao serviço. (...) A Orientação Normativa nº. 6, de 13 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão corresponde a um ato administrativo normativo que não pode afastar a essência de um instituto constitucionalmente assentado. Em suma, como dito, faz jus ao abono de permanência em serviço, a professora que, tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta permanecer na ativa." - Trecho da sentença (anexo nº. 19) Afasto, de início, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário suscitadas pela autarquia demandada; tratando-se de demanda formulada por servidor público federal integrante do quadro funcional da autarquia, ente público com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, não há que se falar em legitimidade passiva da União, ainda que a decisão administrativa combatida tenha se baseado em normatização do Ministério do Planejamento. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. (...) (Recursos 05067931120154058401, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::04/05/2016 - Página N/I.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. DEMORA NO ADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA. PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, incabível a alegação de ilegitimidade passiva, pois é a UFF a autarquia competente, dotada de autonomia financeira e orçamento próprio, com personalidade distinta da União, para responder e arcar com seus débitos. Precedente desta Turma. 2. A questão vertente ultrapassa o tema do abono de permanência, inserido no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, previsto no artigo 40, § 19, uma vez que a dívida foi reconhecida administrativamente desde 2010 e resta inadimplida, ao argumento da ausência de dotação orçamentária pela Secretaria do MPOG, responsável pela autorização dos pagamentos oriundos de exercícios anteriores. 3. Inexistem argumentos que justifiquem essa morosidade excessiva no adimplemento da dívida, e por isso, a demanda judicial se impôs, face à insistência da apelante no inadimplemento de verbas reconhecidas devidas em virtude de trabalhos prestados, geradores do pagamento do abono de permanência no período entre

Por fim, destaco que referido entendimento atinente à legitimidade já havia sido expressamente explanado e fundamentado na sentença prolatada em 14/06/2017. Desse modo, entendendo o órgão recursal de modo diverso, bem como considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, qualquer entendimento desconforme ao apresentado deve ser apreciado nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, convém ressaltar que não há controvérsia quanto ao montante a ser pago a título de abono de permanência concernente a exercícios anteriores (referente ao período de abril de 2006 a abril de 2011). Ademais, também não há controvérsia com relação ao direito ao recebimento do abono de permanência por parte do autor, bem como, ao dever da ré em pagá-lo, conforme se verifica da documentação anexada aos autos juntamente com a contestação em 29/10/2014, fls. 04.

O abono de permanência no Regime Geral da Previdência Social era previsto no art. 84 da Lei 8.213/91 (foi revogado pela Lei 8.870/94) e consistia em um estímulo para a continuação do segurado na atividade, sendo que o segurado que tivesse direito à aposentadoria e optasse por prosseguir na atividade, faria jus ao um abono mensal (um acréscimo mensal no seu salário).

O abono de permanência no serviço era devido a contar da data de entrada do requerimento, sendo reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou pensão.

No Regime Próprio dos Servidores Públicos o abono de permanência ainda é previsto, sendo um forte instrumento de estímulo para permanência na ativa do agente público passível de aposentadoria voluntária.

Conforme previsto no § 19, do art. 40 da Constituição Federal, o abono corresponderá ao valor da contribuição previdenciária do servidor e, uma vez concedido, deverá ser pago até que ocorra a aposentadoria compulsória ou, antes disso, quando resolver migar de forma espontânea para a inatividade.

Por outro lado, não assiste razão à Universidade ré na alegação de os valores em atraso são devidos somente a partir de 12/04/2010, uma vez que baseada em alteração de entendimento emitida a partir da Orientação Normativa n. 16/2013, ou seja, posterior ao requerimento administrativo realizado em 14/03/2011, quando o direito ao recebimento do mencionado abono já havia sido reconhecido pela ré e incorporado no patrimônio jurídico da parte autora.

Nesse sentido, uma vez requerido, o abono de permanência deverá ser concedido ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preencherem os requisitos do art. 40, § 1º, III, a, da CF/88 e optarem por permanecer em atividade (art. 40, § 19, CF/88).

Dessa forma, verifica-se que o único requisito para que o servidor público receba o abono de permanência é a implementação do tempo de serviço para a aposentadoria. A lei não faz exigência de qualquer outro requisito, muito menos, que o servidor tenha que assinar termos ou declarações.

De todo modo, caso o autor se sentir lesionado quanto a qualquer questão referente ao “abono de permanência” ao qual tem claramente direito (reconhecido expressamente pela ré), poderá sim buscar o Judiciário, sempre. Portanto, a pretensão da parte autora consiste no imediato pagamento dos valores já reconhecidos administrativamente, referente ao abono de permanência.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal e julgo PROCEDENTE o pedido da parte condenar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR a devolução ao autor do valor oriundo do abono de permanência em serviço, concernente a exercícios anteriores, já reconhecido administrativamente, referente ao período de abril de 2006 a março de 2011, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000822-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013670

AUTOR: ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à

propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 29/05/2018 (laudo anexado em 04/06/2018), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual, desde 26/08/2008.

Destaco que, em que pese o perito ter afirmado que a incapacidade era total e permanente para sua função habitual, este deixou claro que a incapacidade é temporária para "reabilitação em atividade laboral sem altura, nem dirigir ou operar máquinas, nem objetos cortantes e sem esforços físicos" (resposta ao quesito 11 - laudo pericial - fl. 02).

Portanto, entendo que a incapacidade da parte autora é total e temporária, até que seja reabilitada para outra atividade que não tenha que trabalhar em altura, nem dirigir ou operar máquinas, nem objetos cortantes e sem esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 01/08/2018 demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 11/01/2002 a 22/08/2008, aposentadoria por invalidez de 23/08/2008 a 06/04/2018 e, após, voltou a receber benefício de auxílio-doença de 07/04/2018 a 24/05/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/08/2008.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua

vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

Assim sendo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 622.812.849-7 desde 24/05/2018. O benefício é devido até 29/05/2019 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 622.812.849-7 desde 24/05/2018 até 29/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001776-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013093
AUTOR: EVERTON FRANCISCO CASALE (SP302848 - FABIANE APARECIDA DA SILVA COLENCI, SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos em sentença.

EVERTON FRANCISCO CASALE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 241998185000380929, até a conclusão da residência médica. Aduziu que após a conclusão do curso de medicina iniciou residência médica em ortopedia e traumatologia no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi – Ouro Verde, em Campinas/SP, com término previsto para 28/02/2019. Afirma ter direito à prorrogação do prazo de carência para o início do pagamento do financiamento estudantil até a conclusão da residência médica. Fundamentou a sua pretensão no art. 6-B, § 3º da Lei 10.260/01, pelo qual o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em residência médica, e em especialidades prioritárias definidas pelo Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Em decisão do dia 16/01/2018 foi deferida a tutela de urgência determinando à ré a imediata concessão de carência estendida ao contrato do autor até o dia 28/02/2019.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Não obstante a gestão do FIES caiba ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e administrador, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01 a legitimidade para ação de cobrança foi mantida para o agente financeiro, razão pela qual a ré é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A Lei 12.202/2010, ao dar nova redação ao artigo 3º da Lei 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o artigo 6º da Lei 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. 2. Nos termos do art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 3. Hipótese em que a autora comprovou ter sido aprovada para Curso de Especialização em Clínica Médica, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, curso esse equivalente à residência médica, não remunerado, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 4. Tratando-se de ação que objetivava impedir a cobrança das parcelas do contrato até a conclusão da residência médica, prevista para março/2013, e tendo tal providência sido efetivada com base na tutela de urgência, consolidou-se situação de fato, que não merece ser desconstituída. 5. Recurso de apelação não provido. (AC 00056271920124014100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

Do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou, por intermédio dos documentos acostados à inicial, que se encontra matriculado no 2º ano de Residência Médica na especialidade de Ortopedia do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi – Ouro Verde, em Campinas/SP, cujo término se dará em 28/02/2019. Outrossim, comprovou-se que a ré passou a efetuar as cobranças.

O art. 5º da Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES, previa originalmente:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

O citado inciso foi alterado pela Lei 11.552, de 19 de dezembro de 2007:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

IV - carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

Tal dispositivo foi novamente alterado pela Lei 11.941/09, que passou a prever carência de 18 (dezoito) meses, como segue:

(...)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

Na sequência, a Lei 12.202/10 alterou parte da Lei 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do autor, nos seguintes termos:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

O Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil que optassem por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS 2/2011, teriam ampliação do prazo de carência do FIES.

Essas especialidades médicas são: 1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetria; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria e 19- Radioterapia.

Ainda, o autor demonstra ter formulado o pedido de prorrogação, obtendo resposta de indeferimento, conforme demonstram os documentos e troca de e-mails anexada aos autos em 09/01/2018.

Outrossim, noto que a tese aduzida pela parte autora vai ao encontro do já decidido nos Tribunais Superiores, como bem se vê nos precedentes abaixo sintetizados:

ADMINISTRATIVO. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA DEFINIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. (TRF4, APELREEX 5003268-22.2015.404.7204, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 03/12/2015).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A Lei 12.202/2010, ao dar nova redação ao artigo 3º da Lei 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o artigo 6º da Lei 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. 2. Nos termos do art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 3. Hipótese em que a autora comprovou ter sido aprovada para Curso de Especialização em Clínica Médica, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, curso esse equivalente à residência médica, não remunerado, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 4. Tratando-se de ação que objetivava impedir a cobrança das parcelas do contrato até a conclusão da residência médica, prevista para março/2013, e tendo tal providência sido efetivada com base na tutela de urgência, consolidou-se situação de fato, que não merece ser desconstituída. 5. Recurso de apelação não provido. (APELAÇÃO 00056271920124014100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00015232320134013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE I. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". II. Na hipótese dos autos, restando comprovado nos autos que a estudante foi aprovada para seleção de residência médica, se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00182300220134014000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2018 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.202/2010. FUNÇÃO SOCIAL DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEI MAIS BENEFICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Caso de remessa oficial de sentença, em face da pretensão do impetrante de prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES por ele celebrado em 2007 com a Caixa Econômica Federal, pelo tempo de duração da Residência Médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.202/10. 2. O art. 6º - B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/01, incluído pela Lei 12.202/2010, dispõe que "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado de Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." 3. A regulamentação da referida norma concretizou-se com a edição da Portaria 1.377/2011 e da Portaria Conjunta 2, de 25.08.2011, que discriminou as especialidades e as áreas de atuação a serem consideradas prioritárias e a Psiquiatria é uma delas, consoante Anexo II da mencionada portaria. 4. Na hipótese, o impetrante custeou o seu curso de Medicina pelo FIES e após a conclusão do curso foi aprovado em residência médica junto à Universidade Federal de Alagoas, encontrando-se, atualmente, matriculado em residência médica, na especialidade de Psiquiatria, a qual teve início em 01.03.2012, com previsão de término para 20.02.2015, devendo ser suspenso o pagamento do financiamento estudantil durante todo o período da residência médica, mediante a prorrogação do prazo de carência para iniciar a quitação do FIES. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO561851/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE 24/10/2013; APELREEX23647/PB, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, DJE 05/09/2012; e AC537610/PB, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 23/08/2012. 6. Manutenção da sentença, porquanto restou atendido o comando do art. 3º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, quanto à

garantia do direito à educação, através da aplicação da lei mais benéfica ao estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito haja sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, considerando-se o caráter social do contrato de financiamento estudantil. 7. Remessa oficial improvida. (REO 00005258420134058201, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/05/2014 - Página::107.)

Diante do exposto, mantenho a tutela de urgência proferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré a concessão da carência estendida do contrato de financiamento estudantil do autor n. 241998185000380929 até 28/02/2019, suspendendo todas as cobranças até referida data, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0014887-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013445
AUTOR: LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCY BEATRIZ GARCIA DE GODOI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença condenou a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1226430284, desde 31/07/2015 até que a parte autora fosse reabilitada para outra função.

Sobreveio, nos autos, a informação da morte da parte autora.

A advogada da parte autora, por diversas vezes, foi intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros (decisões de 07/02/2017, 08/08/2017 e 02/05/2018).

A advogada da parte autora não cumpriu o determinado nos autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, a autora faleceu e, embora intimada, a patrona da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual dos autores em razão do seu falecimento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000767-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013644
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

WESLEY ROGER SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ocorrido no exército.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 68.497,44, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$56.220,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000058-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013645

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA DOS SANTOS CHEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Portanto, indefiro o requerido na petição da parte autora anexada em 25/07/2018.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 61.262,76, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$57.240,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001455-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004047

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

09) Comprovante de residência + Indeferimento administrativo Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) Indeferimento administrativo mais recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001294-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004040 LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001366-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004041

AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSETTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000753-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004038

AUTOR: APARECIDA DONIZETE SANTEJO DE MELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004037

AUTOR: VAGNER ROCHA MOREIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000852-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004039

AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000747-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004048

AUTOR: DANIEL ZANUCOLI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de

competência JUNHO/2018 - PROPOSTA 07/2018, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores disponibilizados em favor do autor (RPV - PROPOSTA 07/2018), providencie antes do comparecimento em secretaria, a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRUs) devidamente autenticadas (CEF), nos respectivos autos. Outrossim, fique ciente que, também deverá, trazê-las juntamente com as solicitações.

0000456-25.2015.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003970JOANA SPOSITO CAMARGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000315-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003965
AUTOR: VALDECIR CARLOS DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000841-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003985
AUTOR: VILDANIA LENI DE PAULA LEME (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003987
AUTOR: NELSON JOSE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003608-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004017
AUTOR: MARISA MALTA PABLOS PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004694-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004026
AUTOR: AUREA TEREZA DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002989-83.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004013
AUTOR: NELSON BARBOZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001472-96.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004001
AUTOR: VALDIR ZAMPIROLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000654-13.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003982
AUTOR: DARCY AUGUSTO DA SILVA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001610-44.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004003
AUTOR: ANA MARIA MERLUSSI FELISBINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000677-27.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003983
AUTOR: SILVIA DO CARMO BALDO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: UNARA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000218-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003962
AUTOR: JACI APARECIDA EVANGELISTA CAMURSA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP294004 - ANDRE BATISTA PATERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000605-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003978
AUTOR: MARCUS ALEXANDRE RODRIGUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003701-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004018
AUTOR: MARIA SILVIA AGUILAR SERPA SESTITO (SP349710 - MARÍLIA SERPA SESTITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001749-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004005
AUTOR: JESUS DA SILVA AGUIAR (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000595-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003975
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000959-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003991
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE MELLO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000626-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003980
AUTOR: MARIO DORETO FILHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002942-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004012
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BOMFIM (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000638-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003981
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003344-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004014
AUTOR: SUELI DONIZETTI GONCALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004794-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004028
AUTOR: ALCIDIO CAMPOY DA COSTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001619-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004004
AUTOR: WALDYR PRETE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004430-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004024
AUTOR: HUDSON RENATO DOS SANTOS SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000158-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003961
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000344-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003966
AUTOR: ANTONIO GONCALO MORAES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000548-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003972
AUTOR: JOANILSON DANIEL HERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000040-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003959
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEONARD (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003844-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004019
AUTOR: ODAIR CALIXTO DOS SANTOS (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003966-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004020
AUTOR: RENATA VILA NOVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004812-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004030
AUTOR: MARIO DE AZEVEDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001310-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003998
AUTOR: VICENTE CHIAVOLOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000285-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003964
AUTOR: ADENILSON FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001531-55.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004002
AUTOR: MARIA SEBASTIANA GARCIA ANDREOTTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000075-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003960
AUTOR: MARCIA APARECIDA SPADA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004240-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004022
AUTOR: SERGIO MATHIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002081-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004008
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004776-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004027
AUTOR: ED CARLOS DAVID BENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003993
AUTOR: GILBERTO CHIMARELLI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004844-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004031
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FARIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003393-61.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004015
AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000863-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003988
AUTOR: VITORIA TOSCANO GOMES FENELON (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004432-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004025
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000916-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003989
AUTOR: JOICE DE JESUS SOARES (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001389-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004000
AUTOR: BERNADETE APARECIDA PEREIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000525-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003971
AUTOR: NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000928-06.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003990
AUTOR: JESUS APARECIDO FIORAVANTE (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003994
AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE CARVALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002531-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004010
AUTOR: JAIR PEREIRA DE CAMPOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000607-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003979
AUTOR: MARTES ALEM SANTOS SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000772-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003984
AUTOR: ANGELICA CAMARGO PIGNATARI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003585-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004016
AUTOR: ARQUIMEDES PINHEIRO FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000561-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003973
AUTOR: MARCELO VICENTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001760-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004006
AUTOR: JOAO BOSCO XAVIER LANNA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002055-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004007
AUTOR: FORTUNATO PEREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004030-56.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004021
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000596-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003976
AUTOR: JUVENCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001250-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003996
AUTOR: IVETE COQUI DA SILVA MENEGUETTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000589-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003974
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES FONTEALBA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000379-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003967
AUTOR: JOAO CARLOS NOVELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002903-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004011
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DE PAULO SOBRINHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000847-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003986
AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO VEITA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002190-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004009
AUTOR: LUCIMEIRE ANTONIA MACIEL RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004795-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004029
AUTOR: JOSE APARECIDO SPINOSA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001324-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003999
AUTOR: EVA TEREZINHA MARTINS DA CONCEICAO ATTAB (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001194-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003995
AUTOR: EDNA MONSERRAT DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001050-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003992
AUTOR: IRACI PORTO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000604-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003977
AUTOR: SILVANEI MAGRI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004254-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004023
AUTOR: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000906-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004046
AUTOR: DEISE RAMOS DE OLIVEIRA AIRES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). O endereço informado na inicial diverge dos comprovantes trazidos aos autos. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000567-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004043ELZA APARECIDA STELUTI (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0000365-61.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004045LUIZ LEANDRO COMELLI (SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA)

0004008-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004044ANTONIO DIAS DA ROCHA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000744-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004032DEVANIR TEIXEIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)

0000748-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004049PRISCILA APARECIDA TORQUATO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

FIM.

0001410-37.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003957VLADIMIR DONIZETI NOVAES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0009231-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026024
AUTOR: ANTONIO TELES DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008687-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026082
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009507-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026085
AUTOR: LEILA MARIA DO PRADO DE OLIVERA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000552-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026087
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009352-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026032
AUTOR: MARIA GORETI DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008406-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025545
AUTOR: ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009056-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026020
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007930-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025478
AUTOR: ORLANDO MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009058-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026023
AUTOR: JOSÉ PAZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009243-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026083
AUTOR: GUINAURA DA SILVA SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010675-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026033
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001168-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026042
AUTOR: MARENILDA ARAUJO SANTANA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007471-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315026001
AUTOR: EDINEIA APARECIDA AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000999-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026142
AUTOR: ENZO GABRIEL MAIA PORFIRIO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006076-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026215
AUTOR: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP262678 - KATIA BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001037-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026141
AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009611-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026212
AUTOR: FERNANDO PAES PAULINO MARIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004793-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026217
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005963-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026216
AUTOR: JOSE ARISTON CARVALHO SANTANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006875-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026136
AUTOR: JOSE JESUINO DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001166-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026219
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001743-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026138
AUTOR: HELVECIO VIEIRA DE SOUSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001057-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026140
AUTOR: JOAO BERNARDINO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001048-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026220
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS NETO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001282-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026218
AUTOR: EDMEA PEREIRA CAVALCANTE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001516-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026139
AUTOR: LAUDELINA LEME DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010484-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026211
AUTOR: CLEUSA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0000964-60.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026124
AUTOR: JOAO SCHIMIDT NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001066-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026123
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015439-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026116
AUTOR: IVA FRANCISCA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007275-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026121
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013243-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026118
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000799-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026125
AUTOR: CLELIA LOPES DOS SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004681-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026122
AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014904-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026117
AUTOR: ROBERTO PEDRO AFONSO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015620-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026115
AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a juntar aos a íntegra do processo administrativo do benefício ora requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0002616-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026228

AUTOR: LUCIA APARECIDA TEXEIRA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001017-37.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026223

AUTOR: JOAO GONCALVES DE FIGUEREDO JUNIOR (SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004399-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026192

AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual ou, ao menos, comprovar eventual procedimentos judiciais ou administrativos que estão sendo providenciados para sua representação por curador, sob pena de suspensão dos efeitos da concessão de tutela de urgência deferida no dia 05/03/2018.

0005817-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026193

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reiterem-se os ofícios expedidos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, em relação ao autor a seguir qualificado, à:

2.1. empresa GSO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI – EPP para apresentar nos autos as seguintes cópias legíveis:

2.1.1. Exames admissional e demissional do autor;

2.1.2. Informações precisas sobre a atividade por ele desenvolvida;

2.1.3. Cópias dos pagamentos dos recolhimentos previdenciários.

2.2. SECRETARIA DE SAÚDE DE IBIÚNA para apresentar a este Juízo prontuário médico completo do autor.

2.3. Instruam-se os ofícios com cópia da petição do INSS.

3. Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

4. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custos. Após, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, sendo que no seu silêncio ou na sua aquiescência os cálculos da parte autora restarão homologados, expedindo-se a requisição de pagamento. Intime-se.

0006715-23.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026129

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007616-88.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026128
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008301-95.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026127
AUTOR: MARCIONILO JOSE FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0001615-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026089
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 24].

Intimem-se.

0013221-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026176
AUTOR: LUIZ CELSO NESPOLI (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A análise de admissibilidade do recurso adesivo deverá ser feita oportunamente perante a superior instância.

0000113-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026106
AUTOR: REGINA FERREIRA DOS SANTOS (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 27].

Intimem-se.

0001855-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026036
AUTOR: ALINE ELIZIARIA DE OLIVEIRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, retifico o despacho anterior [documento 29]:

Redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003729-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026044
AUTOR: CIRO DANIEL PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar a petição inicial, uma vez que MINISTÉRIO DO TRABALHO é órgão público, não detendo capacidade processual (Art. 75, do CPC), sob pena de extinção.

0010712-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026108
AUTOR: ROSANGELA ALVES BISPO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 21].

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0002622-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026110
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BRAGANTE (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005361-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026113
AUTOR: WALDEMAR LEME WERNECK (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004985-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026230
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, em havendo cumprimento, proceda-se com a citação.

Intimem-se.

0005222-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025997
AUTOR: EDSON DIAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 27/09/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001891-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026131
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a entrega do laudo social, redesigno perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 06/12/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIO ANTONIO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia,

incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor R\$

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500,00

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0009177-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026133

AUTOR: NATALICIO RODRIGUES FERREIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006110-43.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026134

AUTOR: TEREZA SANTELI BUTINHAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009969-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026092

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 05/12/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007458-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026190

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE JESUS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista afirmou que “A autora apresenta evidência de cardiopatia que merece avaliação especializada em clínica médica”.

Considerando que este Juizado dispõe de perito cardiologista, designo perícia médico-judicial na especialidade Cardiologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 30/11/2018, às 16h00min, com o médico perito Dr. Péricles Sidnei Salmazo.

Cancele-se a audiência anteriormente designada, na especialidade de Clínica-Geral.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar documentação médica que comprove as enfermidades cardiológicas alegadas.

Intimem-se.

0009110-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026194

AUTOR: SILVIO FRANCISCO DE BARROS (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, ao Dr. Antônio Cesar do Amaral Secches a fim de que forneça a este Juízo cópia integral e legível do prontuário médico do autor Silvio Francisco.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por correio eletrônico (soroca-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5000719-79.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026224

AUTOR: ELI ZILLI (SP352759 - GRACILLA APARECIDA SANFELICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001284-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315026146

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PEDRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000599-02.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017954

AUTOR: JOSE SANCHES VALLEJO NETO (SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, SP083416 - IRACEMA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo.

De acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em apreço, o que a parte autora pretende, de fato, é obter provimento jurisdicional a fim de que seja cancelado ato administrativo que não reconheceu o curso de mestrado da parte autora, conforme mencionado no documento de p. 28 da inicial, acrescido de indenização.

O pedido principal, pois, é de anulação ou cancelamento de ato administrativo, matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa.

Posto isso, a teor do art. 953, I, do Código de Processo Civil e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

0001133-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026043

AUTOR: RAYMUNDO NONATO DE ANDRADE FILHO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o laudo pericial, que atestou a incapacidade da parte autora, inclusive para os atos da vida civil, há que se regularizar sua representação. No entanto, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n. 8.213/91, porquanto o segurado poderá ser representado, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Considerando que consta dos autos que a parte autora é casada, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a regularização da sua representação processual, informando se possui curador constituído na forma da lei civil ou indicando um representante para ser nomeado seu curador especial, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado da pessoa indicada.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 dias.

0005229-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026081

AUTOR: ELIZABETE BRANDAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias da parte autora, obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005239-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026027

AUTOR: ELIANA BERTOLINI FLORES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

O art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade restou assentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema RG-503, 18/11/2011), prevê expressamente que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, é sabido, à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da contributividade, que as contribuições vertidas pelo segurado (aposentado ou não) ao RGPS não se destinam à constituição de renda a ser revertida futuramente para si, mas ao pagamento imediato de prestações (benefícios e serviços) da seguridade social a todos aqueles que dela dependem, em razão da configuração do sistema protetivo na forma de repartição simples.

Sob o viés tributário, há ainda a previsão constitucional no sentido de que qualquer forma de benefício ao contribuinte – como é o caso da isenção de contribuição previdenciária aos aposentados que permanecem trabalhando – só pode ser concedida por meio de lei específica (art. 150, § 6º). Não tendo sido editada a referida norma, deve prevalecer a regra geral, fixada no art. 195, II, da Constituição da República, segundo a qual só não incide a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS – aí não abarcando, por óbvio, as remunerações auferidas por aposentados e pensionistas que permanecem na ativa.

Nesse sentido, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE 430.418/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06/05/2014)

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no pagamento das contribuições previdenciárias por aqueles que permanecem em atividade remunerada (ou a ela retornam) após a aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0001117-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026101

AUTOR: SILVANA BUBNA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0005257-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026041
AUTOR: WILSON APARECIDO ROWE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada a incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001953-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026104
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009849-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026102
AUTOR: MARIA IOLANDA MOREIRA DE FREITAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001712-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026035
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 825/1501

tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

De todo modo, saliento que a parte autora já se encontra amparada pela Assistência Social, sendo certo que não foi identificada situação de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005262-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315026088
AUTOR: NIVALDO ANDRADE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001724-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6315026203
AUTOR: NOEMI MORAES CHAVES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na exordial:

1 – LAZARO SEBASTIÃO DE MORAES

RG. 7.802.547-3

RUA PEDRO ALEXANDRINO, 20, JARDIM ALCIDES MODENEZ

MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS – SP.

CEP. 13.495-000

2 – BENEDITO APARECIDO CORREA

RG. 9.588.684

RUA JOÃO CASEMIRO, 72, JARDIM IRACEMA I

MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS – SP.

CEP. 13.495-000

Após o cumprimento da precatória venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0001665-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6315026200

AUTOR: JOSIAS RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e em seguida venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0001700-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6315026202

AUTOR: NILTON ALVES DE CARVALHO (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001676-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6315026201

AUTOR: LUCELIA FERNANDES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimo as partes acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação. 2. Para os casos em que os valores devidos ultrapassem a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que cabe ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia assinada pela parte autora. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento ou, sendo o caso, o processo será arquivado. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005112-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014020

AUTOR: LEONEL BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010452-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014050

AUTOR: LUCIMARA SOARES LOPES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009184-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014043
AUTOR: ALONSO DUARTE FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003497-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014006
AUTOR: JOSE RAMOS ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000479-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013999
AUTOR: PEDRO CAMARGO VIEIRA FILHO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008668-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014038
AUTOR: JOEL ANTONIO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005505-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014024
AUTOR: SUZANA MARIA PRATES COSTA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012310-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014052
AUTOR: EDSON EUGENIO DELGADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006142-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014030
AUTOR: SONIA ALVES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004811-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014016
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001408-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014002
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008027-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014032
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA LETRINTA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003903-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014012
AUTOR: NELIRY MONPIAN DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008542-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014035
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIANNA DE ARRUDA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009324-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014045
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANTUNES PEREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005176-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014022
AUTOR: ALCIDES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014018
AUTOR: ENIO JESUS ROSA SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003828-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014011
AUTOR: SILVIO MORALES GABRIEL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003683-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014008
AUTOR: LAERCIO BIGONI DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000400-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013998
AUTOR: ALICE OLIVEIRA SOTO (SP353750 - ROGÉRIO MENDONÇA, SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005579-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014027
AUTOR: WILSON ROBERTO DAS NEVES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008032-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014033
AUTOR: JAILTON LOPES BARBOSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003535-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014007
AUTOR: MARIA IRACILDES CALEGARE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008560-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014036
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005927-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014028
AUTOR: FELIX EVANGELISTA DE CAMARGO (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019175-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014055
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008852-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014041
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES CORREA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004063-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014013
AUTOR: ELOI SOARES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008673-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014039
AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DA FONSECA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004880-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014017
AUTOR: UEBERSON NASCIMENTO (SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005197-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014023
AUTOR: LOIDE ALVES DE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006099-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014029
AUTOR: ANDERSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP336951 - DOUGLAS CAMARGO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003778-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014010
AUTOR: MARIA DA PAIXAO GOMES LEITE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009340-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014046
AUTOR: VANDA MARIA FONTES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009254-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014044
AUTOR: VANDIR PALHANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008525-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014034
AUTOR: TEREZA MENDES (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009680-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014048
AUTOR: EUSEBINA MONTEIRO DINIS (PR082839 - JULIANO CESAR DINIZ NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003690-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014009
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO (SP171224 - ELIANA GUITTI) SIMEIS DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005555-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014026
AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTOS MIRANDA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009615-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014047
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008849-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014040
AUTOR: JEREMIAS ALFREDO DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001906-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014003
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOURADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015623-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014053
AUTOR: ISABEL GALLEAZZI DE ALMEIDA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008614-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014037
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA NUNES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012062-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014051
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES MOMBERG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZ WILSON MOMBERG PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LARISSA APARECIDA MOMBERG PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003492-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014005
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005150-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014021
AUTOR: NIVALDA PIRES PEDROSO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003361-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014004
AUTOR: ADELIA RAMOS MIRANDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: MURILO FOGAÇA DE ALMEIDA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000719-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014064
AUTOR: ADRIANA JANAINA GALVAO DO AMARAL (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

Intimo a parte contrária para manifestar-se sobre documentos apresentados no processo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000413-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013997MARIA EVA DIAS PEREIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0013140-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014061
AUTOR: ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Encaminho os autos à Contadoria para elaboração de parecer / cálculo.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005336-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014131
AUTOR: EVELIN CRISTINA SOUZA (SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)

0005346-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014134VANDO DIOGO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005334-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014130LUIZ ROBERTO GORSKI (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

0005344-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014132SILVIO NUNES DE BARROS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005333-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014129ANDRE ADMILSON TREVIZAN (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0005345-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014133RAFAEL OLIVEIRA CASTANHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

FIM.

0000077-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014062VICENTE DE PAULA PINHEIRO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte autora para apresentar os documentos indicados pelo perito para conclusão do laudo pericial.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005345-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014138
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CASTANHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005333-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014135ANDRE ADMILSON TREVIZAN (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0005346-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014139VANDO DIOGO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005344-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014137SILVIO NUNES DE BARROS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0005334-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014136LUIZ ROBERTO GORSKI (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte contrária / Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões ao recurso interposto.Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, o processo será remetido à Turma Recursal.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0006080-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014107MARCELO TADEU PAULINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007831-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014083
AUTOR: VALDEMIR BEZERRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011643-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014096
AUTOR: ADRIANO DA ROCHA FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006087-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014109
AUTOR: OTELIRIO PEREIRA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009792-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014106
AUTOR: ALICE DEOLINDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011623-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014089
AUTOR: MARIA REGINA PRESTE DE LUCCA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005655-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014067
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA CISNE (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004953-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014099
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007224-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014080
AUTOR: EDEGARD RIBEIRO DA ASSUNCAO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004939-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014098
AUTOR: ANDERSON REINALDO NUNES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007471-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014082
AUTOR: ELIAS MARINHO PIMENTEL (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011639-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014093
AUTOR: FERNANDO FARIAS DA ROCHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007243-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014081
AUTOR: IVANA DE OLIVEIRA CUBAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014074
AUTOR: GILBERTO CARLOS PINTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008436-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014084
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008997-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014086
AUTOR: GIUSEPPE BRIAMONTE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011628-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014091
AUTOR: RENILTO JOSE DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006521-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014070
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011648-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014097
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006597-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014076
AUTOR: FABIO RODRIGUES MARTINS (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006074-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014100
AUTOR: FABIO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006086-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014108
AUTOR: LUANA MARIA PROENCA DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014069
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008073-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014105
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006735-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014077
AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS REIS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014073
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011625-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014090
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006738-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014104
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011640-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014094
AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA PASCOAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011636-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014092
AUTOR: CLODOALDO ALVES CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006849-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014078
AUTOR: CLAUDEMIR JANUARIO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001703-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014066
AUTOR: SILVANA ALVES DOMINGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006584-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014075
AUTOR: DEBORA RAFAEL (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006467-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014068
AUTOR: EVA BUENO DE GODOI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000784-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014065
AUTOR: MARIA DONIZETE DE GOES (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006574-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014072
AUTOR: ROBERTA VAZ PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011642-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014095
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011406-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014087
AUTOR: ALMIR DIAS DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008465-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014085
AUTOR: EVERALDO DE LIMA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006536-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014071
AUTOR: FLAVIO REIJES BERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011622-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014088
AUTOR: WILSON SETTER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007134-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014079
AUTOR: FABRICIO LEANDRO VAZ MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para apresentar manifestação nos autos sobre laudo, seu complemento, ou comunicado contábil / médico / social. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000079-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014057
AUTOR: JOSE DIRCEU LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000077-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014056
AUTOR: VICENTE DE PAULA PINHEIRO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000304-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014058
AUTOR: KAROLLINE MANDU DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007054-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014059
AUTOR: NEUZO FERREIRA DA SILVA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007760-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315014060
AUTOR: FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000154

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000821-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6316003965
AUTOR: ANA NERI GONZAGA (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença homologatória de acordo (evento n. 20), alegando contradição (evento n. 22).

É o relatório. Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a embargante alega que sentença fixou prazo para implantação diferente do que havia sido acordado entre as partes. Com razão a embargante. De fato, o acordo proposto pelo INSS previa implantação do benefício de pensão por morte em 45 dias (evento n. 14), tendo sido dessa forma aceito pela parte autora (evento n. 18), ao passo que a sentença homologatória determinou a implantação do benefício no prazo de 60 dias (evento n. 20).

Há, portanto, erro material a ser retificado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que no sexto parágrafo da sentença leia-se:

“Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Quanto aos mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001371-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003826

AUTOR: MATHEUS FELIPE GAROFALO FELIX DA SILVA (SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: BANCO PAN S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Matheus Felipe Garofalo Felix da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Houve apresentação de contestação (eventos 22/23).

Posteriormente, veio a parte autora aos autos requerer a desistência do processo, afirmando ter se mudado para a cidade de São Paulo, o que dificulta seu comparecimento à audiência (evento 27).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000382

DESPACHO JEF - 5

0002064-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011981
AUTOR: JOSE QUINTINO FLORINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

0000797-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011990
AUTOR: JACINTA PAULO TORATI DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o requerente para que comprove a condição de dependente previdenciário da autora falecida.

Caso não lhe tenha sido concedido o benefício de pensão por morte, deve o requerente aditar o requerimento de habilitação, a fim de incluir os demais herdeiros da autora.

No mais, deve o requerente apresentar cópia da certidão de óbito da autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 06.08.18.

0000648-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012008
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia nas especialidades de Clínica Geral e Neurologia, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0002263-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012005
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o pedido inicial, agendo pauta-extra para o dia 16/01/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0002060-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011978
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA E ROCHA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, autorizo a juntada de mídia contendo a gravação da conversa entre a autora e o perito no mesmo prazo, devendo a Secretaria efetuar a anexação do áudio nos autos.

0003973-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012030
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada pela parte autora das cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

0000245-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012039
AUTOR: LENON FERRAZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do teor do ofício da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo anexado em 31.07.18.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a procuração judicial juntada à inicial (fl. 1 do anexo nº 2) foi subscrita pela antiga representante da parte autora, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000267-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012025
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000265-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012028
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000266-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012026
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000278-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012024
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000269-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012023
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a procuração judicial juntada à inicial (fl. 1 do anexo nº 2) foi subscrita pela antiga representante, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002122-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012001
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.749.986-0, DER 7.12.2016).

Intime-se a parte autora para que adite a petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, especificando o pedido formulado na exordial, declinando os agentes ou atividades insalubres.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001672-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012040
AUTOR: EDIVALDO CORREIA DOS SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o autor para que informe qual a moléstia neurológica que o acomete, bem como apresente o respectivo documento médico. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, agende-se perícia médica na especialidade de Neurologia, conforme sugerido pela Sra. Perita.

0000223-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012036
AUTOR: JOSUE DE MORAIS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0001957-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011979
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a assinatura escaneada aposta na procuração e declaração de pobreza por simples cópia não é válida, intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a representação processual, agende-se perícia na especialidade de Psiquiatria.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0003637-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012035
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as requerentes para que regularizem a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0004793-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012012
AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR (SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico e documento da parte apresentado em 15.06.18, designo perícia médica a realizar-se no dia 12.08.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos joelhos e cópia de inteiro teor do prontuário médico).

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 10.04.19, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 33, eis que estranho aos autos.

0000297-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012022
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ASSIS (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11.09.18, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 10.04.19, sendo dispensada a presença das partes. Int.

0005726-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012041
AUTOR: LINDACI MARCOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho as justificativas da autora quanto às ausências nas datas das perícias anteriormente agendadas.

Designo realização de perícia médica para o dia 28.09.18, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 31.08.18, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12.04.19, sendo dispensada a presença das partes.

0000771-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012010
AUTOR: ANTONIETA DE MOURA TENORIO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.
Designo realização de perícia médica para o dia 28.09.18, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 10.04.19, sendo dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF - 7

0005653-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317012043
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DANIEL LUIZ (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de cota condominial movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIEL LUIZ em face da CEF.

Diante da informação de venda do imóvel, requer a parte autora a retificação do polo passivo e remessa dos autos a Justiça Estadual.

Decido.

Da análise da matrícula atualizada do imóvel, apartamento nº 12, observo que foi averbada a consolidação de propriedade na pessoa da credora fiduciária (CEF) e, posteriormente, transferida a propriedade do imóvel ao Sr. Eduardo Monteiro Pacheco e Sra. Carla Pereira Ferreira Pacheco, esposa (anexo nº 18).

O art. 1.345, do Código Civil, é expresso ao conferir ao adquirente de unidade imobiliária em condomínio edilício a responsabilidade pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive no tocante aos acréscimos moratórios.

Como é cediço, as obrigações havidas no seio da relação condominial são propter rem, de sorte que acompanham a relação de direito real.

Dessa forma, os novos adquirentes do imóvel são os únicos legitimados para figurar no polo passivo da ação.

Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo da ação, para fazer constar os adquirentes do imóvel, EDUARDO MONTEIRO PACHECO e CARLA PEREIRA FERREIRA PACHECO, RECONHEÇO a ilegitimidade de parte em relação a Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/15.

Consequentemente, DECLINO da competência, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência. Int.

0004715-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317012014
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO (SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Gilberto Aparecido Borsatto pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as

doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

5000202-89.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317012009

AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Everton Roberto Tonietti postula a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

Realizada a perícia médica judicial e inconciliadas as partes, vieram os autos conclusos e restou deferida a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 616.805.770-0 (anexo nº 43).

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Contudo, diante da incapacidade total e temporária com data estimada de recuperação de 6 (seis) meses, constatada na perícia médica realizada em 16.04.18, entrevejo adequado, por ora, mantenha-se a liminar deferida, qual pode ser reapreciada pelo juízo naturalmente competente. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0005012-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317012015

AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Silvio de Oliveira Ruiz pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0003028-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317012018

AUTOR: R ANTUNES LEITE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA - ME (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

RÉU: SARA LIEB PEÇAS - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SARA LIEB PEÇAS – ME, em que R ANTUNES LEITE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA - ME pretende a declaração de inexistência de débitos.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) Manteve relação comercial com a corré SARA LIEB na prestação de serviços, que resultou na emissão de nota fiscal em 25/04/2018, no valor de R\$ 13.200,00, quitada 15/05/2018; 2) Desconhecia, até então, a cessão do crédito a CEF; 3) Afirma que alguns títulos emitidos pela corré foram “negociados no mercado”, alguns em poder da CEF, que ameaça a autora de protestá-la por falta de pagamento; 5) Liminarmente, requer a sustação de eventuais protestos e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito proveniente do título representado pelo documento de número 04, anexado aos autos.

É o breve relato.

Decido.

Ao menos por ora, entrevejo ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida (artigo 300, CPC), eis que não comprovados o risco de dano tampouco à plausibilidade do direito vindicado pela autora.

Da análise da documentação que acompanha a petição inicial, colho não ser possível constatar, de plano, a existência de cobranças levadas a protesto, sendo, portanto, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor esclarecimento dos fatos aqui trazidos.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o requerimento para concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das contestações.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do documento de identificação (RG ou CNH), de seu representante, senhor Ronaldo Antunes Leite.

Com a apresentação, cite-se.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5001672-92.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317012037
AUTOR: MARCOS DE RIZZO RAMALHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARCOS DE RIZZO RAMALHO pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, busca a conversão do tempo especial em comum de 02/02/1981 a 31/12/1983 e de 19/11/2003 a 01/01/2006 (Mercedes Benz do Brasil).

Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Primeiramente, em relação ao tempo em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, constato que o PPP de fls. 27/34 do anexo 2 foi emitido em 11/11/2004. Contudo, aponta níveis de ruído aos quais o autor esteve sujeito até o ano de 2006.

Diante da contradição, entendo que insalubridade no local de trabalho, por ora, não restou satisfatoriamente comprovada. Não me parece plausível que o documento apresente níveis de insalubridade em data futura, mormente quando relevantes ao desfecho da demanda (nível de ruídos).

Nessa conformidade, para melhor instrução do feito, faculto ao autor a apresentação declaração da empresa esclarecendo o ocorrido, já que flagrante o equívoco.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a apresentação, dê-se vista da documentação ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor, NB 143.386.519-7.

Designo pauta extra para o dia 29/01/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002883-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317010226
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o senhor Perito assim concluiu:

Autora apresentou exames de imagem com patologias em membros, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia em membros e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas. Conclusão: Autor temporariamente e totalmente incapacitado para realizar atividades laborais.

(...)

2. Em caso afirmativo, é possível determinar a extensão de tal lesão / doença? Sim. Autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Está patologia manifesta-se na forma de crises álgicas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses.

Considerando que a perícia ocorreu aos 06/07/2017, verifico que o prazo sugerido encontra-se expirado.

Sendo assim, faz-se necessária a realização de nova perícia para verificação de eventual superveniência da capacidade laborativa da autora.

Para tanto, designo perícia médica complementar a realizar-se no dia 05/09/2018, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno pauta extra para o dia 27/02/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0004154-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317012002
AUTOR: CLAUDIO PARRA MINGORANCE (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Colho dos documentos contidos no anexo 29, que o processo administrativo do autor foi apresentado apenas de forma parcial.

Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo completo do benefício do autor, NB 179.423.964-0.

Sem prejuízo, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Karmann Ghia, indicando a exposição a agentes nocivos no período pleiteado na petição inicial.

Redesigno pauta extra para o dia 23/10/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0005108-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317012033
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da análise da petição inicial, colho que a parte autora menciona de forma genérica as funções, empresas e períodos laborativos do autor, informando pretender o reconhecimento de "todo o período laborado pelo autor como período especial e convertido conforme legislação contemporânea à época do labor(...)".

Sendo assim, entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento imediato, fazendo-se necessários maiores esclarecimentos quanto ao objeto dos autos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial, apontando de forma objetiva os períodos especiais que busca converter e seus respectivos agentes insalubres.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação em igual prazo.

Redesigno pauta extra para o dia 18/01/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005497-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317012047
AUTOR: SIDNEI FERRAZ (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.649.459-8 (fl. 19 - anexo 02).

DECIDO.

Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001187-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009841
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000926-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009838
AUTOR: JANSILVIA CAVALCANTE CENTENO (SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002466-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009834
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002309-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009835
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000237-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009842
AUTOR: CRISTINA GAMBA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.08.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 07.11.18, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001658-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009849
AUTOR: WALDIR OMETTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28.09.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001191-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009850
AUTOR: DENIS DOS SANTOS (SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14.08.18, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001438-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009839
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS ANJOS LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001983-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009843

AUTOR: MINERCINA CARDOSO DA SILVA (SP404621 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA CHAVES, SP397514 - PAULA CRISTINA DE FREITAS ARAUJO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- procuração judicial datada;- carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;- extrato da conta do FGTS.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do seu documento de identidade.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002031-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009848RITA MARIA BARBIERE (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

0002011-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009847NILSON DE CARVALHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)

0001978-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009846MARCOS ANTONIO OSTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, intimo as partes de que a data do julgamento da ação fica redesignada para 11.4.2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003031-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009833VALERIA NICODEMO ALOCA (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003032-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009831

AUTOR: ALVARO APARECIDO D ADAMO (SP327781 - SILVIA CAVATÃO, SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002046-74.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009832

AUTOR: HENRIQUE FERNANDES FERREIRA DE SANTANA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000185-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009830

AUTOR: RENILDA FIOR FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001984-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009844

AUTOR: ANTONIO LUIZ CASAGRANDE (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05.09.18, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001113-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009851

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA LUCATELLI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28.09.18, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 07.01.19, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA,

disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001952-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009845
AUTOR: EDALMIR GOMES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;- documentos médicos recentes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005611-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009829VALMIR DE SOUZA FRANCA
(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 10.04.18, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000845-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009837
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO, SP366452 - FABIO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001803-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009836
AUTOR: MARCELO CARVALHO SKOPINSKI (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/08/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003597-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011994
AUTOR: ROGERIO DE AMORIM CARVALHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002747-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011980
AUTOR: NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002226-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011982
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MERCEDES MARTINS TAKAHASHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002377-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012003
AUTOR: HELIO NEVES PAIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002373-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012006
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002417-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012007
AUTOR: MARIO JOSE RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002404-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011985
AUTOR: JOSE MARIA AMENT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001022-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011989
AUTOR: MARIA DE LOURDES STOIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001020-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011987
AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001082-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012004
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005569-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011997
AUTOR: VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005558-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011933
AUTOR: CLEUZA DOS REIS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005033-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011984
AUTOR: EVERALDO LOPES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 20/09/1984 a 30/04/1986 (Metalúrgica Nhozinho), 01/10/1986 a 05/06/1988 (Metalúrgica Carbonat SA) e 01/12/1988 a 28/04/1995 (Trefilação União de Metais), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EVERALDO LOPES DA SILVA, com DIB em 14/10/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.912,19 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.959,18 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , em junho/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 44.596,60 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) , em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

5001451-12.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011925
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA COELHO (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados entre 17/02/2017 a 28/02/2017, referentes ao NB 532.093.747-0.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000324-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011939
AUTOR: HANIRSI COLOGNESI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, SP399833 - MÁRCIO OLIVEIRA FREIRE, SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a HANIRSI COLOGNESI o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, MAURO COLOGNESI, com DIB no óbito (23/03/2017) e DIP em 18/05/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.071,59 (TRÊS MIL SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho de 2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação da pensão por morte, caso ainda ativo, deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial concedido em favor da

autora - NB 560.136.193-9. Oficie-se.

Sem prestações retroativas devidas, uma vez que a autora recebeu benefício assistencial em valor superior a pensão por morte, conforme cálculos do setor contábil (anexo 31).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal para melhor apuração dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos e áudios anexados aos autos. Nada mais.

0004549-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011937
AUTOR: NATAL CAMPAGNARO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, NATAL CAMPAGNARO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder aposentadoria por invalidez, desde 13/11/2017 (perícia), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, RMI no valor de R\$ 937,00 e com renda mensal atual no valor de R\$ 1.192,50 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 9.578,46 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000546-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011986
AUTOR: SINFONIO ALMEIDA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SINFONIO ALMEIDA DA SILVA, para condenar o INSS a averbar os períodos compreendidos entre 19/10/1970 a 18/03/1971 e 27/07/73 a 09/08/74.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005334-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012046
AUTOR: MARIA IRANI DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 19/02/1987 a 04/05/1990 (General Mills Brasil Alimentos Ltda), de 09/03/1992 a 08/08/1994 (Plásticos Mauá Ltda) e de 21/03/1996 a 05/03/1997 (General Mills Brasil Alimentos Ltda), exercidos pela autora, MARIA IRANI DA SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005183-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011965
AUTOR: JAIR INACIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19/07/1982 a 09/05/1985 (Transportes Pesados Citrama); de 18/07/1985 a 20/01/1987 (Enterpa SA Engenharia); de 22/01/1987 a 06/10/1993 Metalúrgica Motta), de 01/09/2000 a 02/02/2004 (Yamaterra Locação de Tratores e Veículos) e de 01/10/2004 a 24/08/2006 (Eduardo Seiji Hirayama ME), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JAIR INÁCIO, com DIB em 25/07/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.686,65 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.781,20 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) , em junho/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.469,49 (VINTE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005062-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011999
AUTOR: DEVAIR MATIAS BARAUNA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12/08/1985 a 19/11/1986 (Metalúrgica Cartec), de 05/01/1987 a 19/06/1987 (Eaton Corporation do Brasil), de 01/12/1987 a 25/05/1995, de 13/06/1995 a 05/03/1997, de 17/02/2011 a 17/06/2012, de 28/01/2013 a 12/04/2014, de 06/05/2014 a 30/06/2014 e de 01/12/2014 a 03/12/2014 (Mercedes Benz), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, DEVAIR MATIAS BARAUNA, com DIB em 17/08/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.956,15 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.986,21 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em junho/2018.

Desempregado o autor e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.120,75 (VINTE E DOIS MIL CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foi descontado o montante recebido a título do NB 529.855.993-6, que integrou o cálculo do salário de contribuição do autor.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005025-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011889
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 08/07/1985 a 21/07/1986 (Silbor Ind. E Com.) e de 19/11/2003 a 13/04/2011 (Pirelli Pneus), e à revisão do benefício do autor JOSÉ APARECIDO DOS REIS, NB 42/156.568.949-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.884,68 (100% do salário de benefício), em 27/10/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.821,36 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de junho de 2018.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.426,78 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em julho de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005185-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011967
AUTOR: GISELE INES OREFICE (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 29/04/1995 a 02/09/2001; de 01/01/2002 a 31/08/2003 e de 01/01/2004 a 21/11/2016 (dentista autônoma), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, GISELE INÊS OREFICE, com DIB em 21/11/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 644,79 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , em junho/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; em atividade a autora, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.207,92 (VINTE MIL DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004140-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011954
AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez a Alcides Teixeira, representado por Gessi Maria Teixeira (anexo 50), desde 17/11/2016 (cessação do NB 603.922.463-4), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.192,50 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para a competência de junho/2018.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.531,90 (VINTE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se

ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001526-51.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012042
AUTOR: CLARISSE BARROS IROSKI (SP376918 - VANESSA AZEVEDO PACCHIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora, CLARISSE BARROS IROSKI, relativamente ao período de labor de 03/12/2013 a 05/04/2017 (Editora Ática S/A), no valor de R\$ 8.818,97 (OITO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012034
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 21/02/2017 (cessação do NB 548.635.474-2), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.044,98 (TRÊS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de junho/2018.
- pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 48.068,73 (QUARENTA E OITO MIL SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Resta mantida a tutela anteriormente concedida, com ressalva para implantação de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, na sentença.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que houve contradição na sentença proferida, que não apreciou o pedido de reajustamento mensal ou anual do benefício do autor. Decido. Embora a sentença tenha referido que o reajuste dos benefícios previdenciários deve ser realizado "de acordo com a forma e os índices previstos em lei", pertinente se faz o acréscimo dos seguintes fundamentos ao decisum. O §4º do art. 201 da Constituição Federal assim preleciona: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como é facilmente perceptível, a Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a definição dos critérios de reajustamento dos benefícios

previdenciários. Nesse sentido, transcreve-se a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. ARTIGO 201, § 4º, DA CB/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 668444 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00079 EMENT VOL-02302-16 PP-03324) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 702670 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-24 PP-05026) A definição, pelo legislador ordinário, dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, obviamente, abrange não apenas a escolha do índice de correção, como também a periodicidade dos reajustes, conforme argutamente consignou o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, no voto proferido no AI 847.423 AgR/MG: “Anoto-se, por fim, que a orientação adotada nesta Corte é de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dá nos moldes e critérios previstos em lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência.” (grifei) Inicialmente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, cuidou dos critérios de reajustamento dos benefícios no art. 41, inciso II, cuja constitucionalidade foi reiteradamente assentada pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido da constitucionalidade do art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas sucessivas alterações. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 569738 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01115) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CRITÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO I – A jurisprudência desta Corte já firmou-se no sentido da constitucionalidade da legislação que disciplina a revisão dos benefícios. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 853251 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) Após sucessivas alterações, a matéria em baila culminou por ser disciplinada no atual art. 41-A, a seguir reproduzido: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Como visto, a citada norma estabelece os critérios de reajustamento dos benefícios, determinando o índice a ser utilizado (INPC), bem como a periodicidade da correção (anualmente). Destarte, considerando que, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios deverá ser realizado “conforme critérios definidos em lei”, improcede a pretensão da parte autora em ver aplicada periodicidade ou forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/91. Por fim, tendo o reajustamento do benefício se dado em consonância com os critérios definidos em lei (Lei nº 8.213/91), não há diferenças devidas à parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os apenas para, complementando a sentença prolatada (anexo n. 10), acrescentar fundamentos e sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Intimem-se.

0002515-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317012038

AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002541-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317011992

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002540-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317011993

AUTOR: ADAILTON FERREIRA DOS ANJOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de não análise do pedido de reajustamento mensal ou anual do benefício do autor.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004543-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317011998
AUTOR: WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão, no que tange aos fundamentos da sentença proferida.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

No mais, restou consignado na sentença: No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004970-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317011888
AUTOR: AIRTON ASSONI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante erro material na sentença, ao argumento de que, não obstante considerado especial o período de 01/08/86 a 09/02/87, somente admitiu, no dispositivo, o cômputo do interregno compreendido entre 02/08/82 a 31/07/82.

DECIDO.

Sentença publicada em 19/07/2018 e embargos protocolizados em 25/07/2018, portanto, tempestivos.

De fato, constou da fundamentação que o autor esteve exposto a ruídos acima do previsto na legislação no período de 02/08/82 a 09/02/87. Contudo, na conclusão da fundamentação e parte dispositiva da sentença, constou unicamente o direito do autor à conversão do período de 02/08/1982 a 31/07/1986 como especial.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para sanar a contradição, como exposta, devendo o dispositivo da sentença e respectiva súmula conterem a seguinte determinação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 02/08/1982 a 09/02/1987 (KSPG Automotive Brazil Ltda) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.190.183-0 percebida pelo autor, AIRTON ASSONI, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 13/10/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 5.057,80 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 5.182,10 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) , para junho de 2018”.

SÚMULA

PROCESSO: 0004970-89.2017.4.03.6317

AUTOR: AIRTON ASSONI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1791901830 (DIB 13/10/2016)

CPF: 09981132802

NOME DA MÃE: MARIA MUNIZ ASSONI

Nº do PIS/PASEP:12094035877

ENDEREÇO: RUA BENEDITO MONTENEGRO, 601 - - MARAJOARA 1
SANTO ANDRE/SP - CEP 9111350

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 04/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 5.057,80

RMA: R\$ 5.182,10

DIB: 13/10/2016

ATRASADOS: R\$ 37.884,11

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- enquadramento do período de 02/08/1982 a 09/02/1987 (KSPG Automotive Brazil Ltda)

Não há alteração da renda mensal e prestações vencidas devidas, eis que o cálculo do setor contábil deu-se em conformidade com o decidido.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000064-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012029

AUTOR: VALDI CANDIDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003852-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317012013

AUTOR: RICHARD BALILLA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001999-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011957

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que José Carlos Candido pretende revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00039402920114036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001028-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011991
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SANT ANA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002872-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023154
AUTOR: IRIA RODRIGUES NUNES (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002677-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023152
AUTOR: SIZENANDO AGUIRRE MIRANDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar, reconheço a prescrição trintenual das prestações de trato sucessivo e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0007250-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023143
AUTOR: RICARDO BERTONI (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Julgo improcedente o pedido de adicional de que trata o Artigo 45 da LBPS e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. P.R.I.

0002914-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023153
AUTOR: REGINALDO BRUNO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, rejeito a preliminar, reconheço a prescrição trintenual das prestações de trato sucessivo, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003401-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023204
AUTOR: RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante os seguintes período de férias: 03.05.2017 a 12.05.2017, 15.05.2017 a 24.05.2017, 27.05.2017 a 05.06.2017, 14.02.2016 a 23.02.2016, 13.09.2016 a 22.09.2016, 25.09.2016 a 04.10.2016, 07.02.2015 a 16.02.2015, 20.04.2015 a 29.04.2015, 11.09.2015 a 20.09.2015, 20.02.2014 a 01.03.2014, 21.04.2014 a 30.04.2014, 11.11.2014 a 20.11.2014, 30.01.2013 a 08.02.2013, 11.07.2013 a 20.07.2013, 18.12.2013 a 27.12.2013, 11.09.2012 a 20.09.2012, 21.09.2012 a 10.10.2012 e os seguintes períodos de licença para tratamento da saúde: 06.07.2012 a 24.07.2012, 25.07.2012 a 23.08.2012, 30.12.2015 a 31.12.2015, 05.07.2016 a 07.07.2016. Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

IV - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das

divergências.

V - Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

VI - Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023177
AUTOR: DANIELLE DA SILVA OLIVEIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso do benefício de auxílio doença, nos termos da fundamentação supra, no período de 10/08/2016 a 20/12/2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0006256-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023174
AUTOR: RONY PETERSON DE OLIVEIRA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o auxílio-doença desde a DER em 22/06/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que a implantação do benefício se dá antes 06/01/2017, declaro a inaplicabilidade das alterações legislativas promovidas pelas MP's 739/2016 e 767/2017, sendo necessária prévia convocação do segurado para sua revisão, a partir da qual fica autorizada a adoção da alta programada, com a fixação de DCB estimada, se o caso.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023199
AUTOR: APARECIDA LAUDELINA PEREIRA MIRANDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.09.2015, com renda mensal nos termos da lei, descontado os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023201
AUTOR: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante os seguintes período de férias: : 10.01.2017 a 19.01.2017, 08.01.2016 a 17.01.2016, 24.01.2016 a 02.02.2016, 03.08.2016 a 12.08.2016, 17.01.2015 a 26.01.2015, 16.07.2015 a 25.07.2015, 01.08.2015 a 10.08.2015, 18.01.2014 a 27.01.2014, 02.08.2014 a 11.08.2014, 24.12.2014 a 02.01.2015, 03.01.2013 a 12.01.2013, 18.07.2013 a 27.07.2013, 02.01.2014 a 11.01.2014, 08.08.2012 a 17.08.2012 e 14.12.2012 a 23.12.2012 e os seguintes períodos de licença para tratamento da saúde: 26.12.2012 a 02.01.2013, 30.07.2013 a 02.08.2013, 13.07.2014 a 14.07.2014.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

IV - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, em sede de execução espontânea do julgado, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

V - Caso a parte ré deixe de apresentar os cálculos, deverá a parte autora, no prazo para sua manifestação, promover o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos e valores que entende devidos, intimando-se, em seguida a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação aos cálculos pela parte ré, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

VI - Silente uma das partes quanto ao cálculo da outra, ou havendo concordância com o cálculo apresentado, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023213
AUTOR: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim reconhecer o direito à conversão de 1/3 dos períodos de férias a que fizer jus em pecúnia, na forma do artigo 220, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/1993, assegurando-lhe que, por ocasião da marcação de suas férias, possa, desde que obedecida a antecedência de que trata o parágrafo 3º do artigo 220 da Lei Complementar n.º 75/1993, indicar livremente sua opção pela conversão em pecúnia de 1/3 dos respectivos períodos, fazendo menção, nos requerimentos, à presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000173-63.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201023183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SC027937 - JOSÉLI TEREZINHA BUNN GONÇALVES, SC009488 - ROGERS MARTINS COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, nego-lhes provimento, dada a inexistência de erro material, omissão ou contradição na sentença. Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003745-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023187
AUTOR: ANISIO TERRA (MS020273 - DOUGLAS D SILVA SANTOS, MS020797 - KAROLINA DA SILVA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, pedido em face da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003525-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023155
AUTOR: ALDENIR DOS SANTOS CARVALHO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual busca o autor “a contagem dos referidos vínculos com o seu reconhecimento para efeito de contagem do tempo de contribuição do Autor, a fim de ser convertida sua aposentadoria pelo RPPS em aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pelo RGPS, a que lhe for mais benéfica ou que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pelo RGPS, a que lhe for mais benéfica, com a contagem do tempo de contribuição pelo Regime Geral.” (sic).

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os da informalidade, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e, ainda, o disposto nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido da inicial, tendo em vista a ausência de suporte jurídico ao seu pedido (conversão do benefício recebido pelo RPPS em benefício do RGPS), nos termos, também, dos artigos 319, 321 e 330, todos do CPC.

No mesmo prazo, se for o caso, deverá juntar certidão de tempo de contribuição do ente federativo no qual está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, discriminado quais os períodos do RGPS foram utilizados no cômputo daquele benefício.

II – Feita a emenda à inicial, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III - Após, retornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Suspendo os autos por 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006019-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023158
AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000257-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023159
AUTOR: MADALENA ARTIGAS CABALEIRO (MS008148 - ABADIA LEDA PRENCE BELLiard)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006701-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023178
AUTOR: CLOTILDE DO CARMO LUZ (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Tendo em vista que a parte autora recolheu como segurado de baixa renda (alíquota 5%) sem comprovar os requisitos legais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse em regularizar suas contribuições ou comprovar o preenchimento dos requisitos fixados no art. 21, § 2º II, b, e § 4º, da Lei no. 8.212/1991, oportunidade na qual deverá demonstrar a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e a data da inscrição.

III – Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e conclusos para sentença.

IV - Intimem-se.

0002689-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023151
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BARBA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

Levando em conta os princípios que regem o procedimento nos Juizados Especiais, mormente os da informalidade e celeridade processuais, verifico a necessidade de regularização da lide desta ação.

A presente ação foi proposta por Gabriela Ribeiro Barba, pela qual busca a concessão de benefício de auxílio-reclusão do cônjuge Rogério Farinha Olmester (p. 18, evento 2).

Contudo, verifico que a autora possui três filhos menores impúberes em comum com o recluso (p. 16-18, evento 19). Nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, os filhos menores são dependentes legais para fins previdenciários, dentro da mesma classe preferencial que o cônjuge.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, regularizando a lide processual, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar atestado de permanência carcerária atualizado.

III – Após, proceda-se conforme a Portaria JEF nº 25, de 7/6/2018.

DECISÃO JEF - 7

0001554-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023173
AUTOR: SUNAO ARMANDO KINOSHITA (RS076665 - DIRCEU LUIS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor, embora maior, é incapaz, e está representado nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.
Cumpra-se.

0000298-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023198
EXEQUENTE: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida no feito 0005021-94.2016.4.03.6201, dos valores retroativos, nos exatos termos da decisão de segundo grau, com fulcro no artigo 520 do CPC e seguintes.

A parte autora anexou cálculo dos valores atualizados, no valor de R\$ 10.996,70 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

O feito principal encontra-se em trâmite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

A execução das parcelas em atraso somente é possível após o trânsito em julgado da decisão da instância recursal, quando a sentença poderá ser confirmada ou reformada.

Dessa forma, foi indeferido o pagamento do débito pleiteado.

Assim, restou esgotada a prestação jurisdicional nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000845-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023175

AUTOR: LUIZ ZORTEA (MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO, MS016774 - SHEILA RIBEIRO DA SILVA, MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a renúncia ao valor excedente, tendo em vista a juntada de procuração outorgando poderes específicos para para o advogado se manifestar em nome da parte.

Indefiro o pedido de depósito do valor devido ao autor em conta bancária do advogado (docs. 64/69). Isto, porque, nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor são depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda que “os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”.

Intime-se.

0003742-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023179

AUTOR: CECILIA MEIRELES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Proceda-se a reclassificação do assunto para “040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)”, e o complemento para “010 - DEFICIENTE”.

VI - Intimem-se.

0003757-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023189

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que a própria requerida não soube informar a origem dos débitos negativados.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Com efeito, em que pese incumbir à requerida a prova da existência relação comercial, visto que não se pode exigir de quem aponta um fato negativo, comprovar, negativamente, o fato, a mera discussão da dívida não autoriza a exclusão da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, por constituir exercício regular do direito do credor. Portanto, nesta fase de cognição sumária, inexistente probabilidade do direito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Remetam-se os autos à CECON para tentativa de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

V – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no

‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0003403-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023214
AUTOR: SUELI DA SILVA LIMA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003358-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023216
AUTOR: MARMA APARECIDA QUEIROZ DE BARROS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003361-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023215
AUTOR: LUCICLEIA DOS SANTOS SILVA GONCALVES (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002793-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023139
AUTOR: FRANCIELLE ANTONIA DA SILVA SANTOS (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por Francielle Antonia da Silva Santos, representada por sua genitora e curadora, em face do INSS, objetivando a concessão do Benefício Assistencial ao portador de deficiência desde o requerimento na via administrativa.

Decido.

II – Observa-se que não foi designada a perícia médica e o réu, em sua defesa, requereu a realização.

Antes, porém, passo à análise da tutela de urgência.

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Relativamente à perícia médica, a parte autora juntou aos autos algumas cópias do processo de interdição (autos de 2013): sentença de procedência, prolatada em 22.05.2014, decretando a sua interdição e declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curadora a sua mãe (fls. 23/6); comunicação de interdição; e termo de curador definitivo, datado de 12.09.2014.

A sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família Digital fez menção ao interrogatório da autora e ao laudo médico pericial produzido naquela ação, o qual concluiu que a autora era portadora de deficiência mental com alterações de humor, não aprendeu a ler nem escrever [...].

Os elementos dos autos demonstram ainda que, além da deficiência mental, a autora possui deficiência visual, conforme laudo médico de fls. 31, e notadamente pelo documento de identidade de fls. 18 (evento 2).

Sendo assim, é manifesta a existência de impedimentos de longo prazo que dificultam ou impedem a convivência da autora em igualdade de condições em sociedade.

Por outro lado, apesar de a autora não ter sido avaliada por perícia médica na seara administrativa, como se vê do processo administrativo (fls. 19/21), o motivo do indeferimento foi o ‘não comparecimento para realização da avaliação social’ e ‘renda per capita familiar superior’ (fls. 30 evento 2).

Com base nessas ponderações, verifico a probabilidade do direito, quanto ao preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, de acordo com a perícia socioeconômica, a autora (23 anos) reside com a mãe (49 anos), viúva (não recebe pensão), trabalha como lavadeira, passadeira e recicláveis; e a irmã (22 anos), desempregada. O imóvel é próprio, de alvenaria, sem reboco interno e externo e em condições bastante precárias (registros fotográficos anexados).

A renda familiar provém do trabalho exercido pela mãe, renda incerta de 500 reais.

Destarte, por tratar-se de renda incerta e variável, ainda que o montante perfaça o valor mínimo, dividindo-se pelo núcleo familiar, a renda per capita atende ao parâmetro de ½ salário mínimo. E, em consulta ao sistema previdenciário, também não foram encontrados vínculos mantidos pela irmã da autora.

Enfim, a autora preenche os requisitos deficiência e miserabilidade para a concessão do benefício.

III – Assim, presentes os requisitos da probabilidade do direito e a urgência consistente na natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data do requerimento administrativo, em 06/11/2013, e renda mensal nos termos da lei.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

IV – Designo a perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

V – Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Em seguida, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0004329-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023186

AUTOR: FATIMA PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito informou sua impossibilidade de realizar a perícia médica, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004998-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023160

AUTOR: EURIPEDES SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora ingressou com pedido revisional para percepção integral da GACEN para aposentado contra a Fundação Nacional de Saúde. Em sua defesa a parte ré alega que é parte ilegítima, pois de acordo com a Portaria 1659, publicada nº DOU nº 125, de 02.07.2010, o servidor foi redistribuído para o Ministério da Saúde.

A parte autora intimada a se manifestar sobre a constestação, requer a exclusão da Funasa e a inclusão e citação da União Federal (AGU).

Defiro o pedido. Regularize-se o polo passivo e cite-se.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004497-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023156

AUTOR: DULCE WINK HEINEN (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita tal como requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 98, § 3º do CPC.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Itapiranga/SC, petição anexada em 11.05.2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023195

AUTOR: GEOVANA SOUZA GONCALVES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito da genitora da parte autora.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da de cujus. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de :

1.- regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carregada aos autos possui rasura um dos seus elementos constitutivos (data), nos termos do art. 654, § 1º, do CC.

2. - juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG).

V – Considerando que para a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova:

1) juntar início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar;

2) juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei

nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

VI – Após, se em termos, designe-se audiência de instução e julgamento e cite-se o INSS.

VII – Intime-se.

0001445-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023197

AUTOR: CARMEM OLIVEIRA DA SILVA FRANCO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré requer a devolução do prazo para manifestação, tendo em vista que alega que não foi possível ter acesso ao arquivo referente ao cálculo.

DECIDO.

A ré não juntou nenhum comprovante da sua alegação de indisponibilidade de acesso ao arquivo de cálculo.

Todavia, nos termos do §2º do art. 10, da Lei n. 11.419, de 19/12/2006,“(…) se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”.

Assim, defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, para a parte ré manifestar-se acerca do cálculo.I

Esclareço que, conforme consta na página do peticionamento eletrônico, em caso de dúvidas, sugestões, reclamações sobre o sistema, o interessado deve encaminhar e-mail para a Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região - cordjef3@trf3.jus.br, anexando o “print” da tela com a mensagem de erro, indicando o número do processo em que está ocorrendo o erro, bem como o sequencial do arquivo que apresenta indisponibilidade, quando for o caso. Poderá ainda solicitar orientação/auxílio através do suporte de informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do email: dinj@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). VI - Intimem-se.

0003746-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023180

AUTOR: ROBSON TALAVERA DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003759-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023181

AUTOR: LOURENCO PAIVA DE VALIENTE (MS017982 - DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003762-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023185

AUTOR: EDMARA ALVES FEITOZA SOBRINHO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que com data programada para alta (04.10.2018 – fls. 06 – evento 02), pode ser prorrogado na via administrativa, mediante requerimento da parte autora. Assim, ausente os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade.

V – Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0003330-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023184

AUTOR: MARIA MACHADO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida em 10/01/2014, julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento em 06/07/2011. Foi concedida a antecipação da tutela.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que fosse facultado à autora a opção pelo benefício mais vantajoso entre os que faz jus, com o devido abatimento das diferenças apuradas na fase de execução.

Consta da fundamentação do acórdão:

“o benefício em questão é inacumulável com a aposentadoria por idade concedida no curso desta ação, cabendo à autora a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo haver o desconto nos valores a serem pagos a título de atrasados da diferença entre o benefício a ser concedido e o que já foi pago, nos meses em que constatada a cumulação”.

Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Intimem-se.

0001347-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023208

AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva o pagamento das horas extras comprovadamente trabalhadas pelo autor, no total de 240 horas, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, nos termos do art. 73 da Lei 8.112/90. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, com a presente ação o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, no total de 240 horas, com o acréscimo do do adicional de 50% sobre a hora normal. No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

III – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar de devidamente intimada, via ofício, para juntar aos autos o procedimento administrativo da parte autora, a Gerência Executiva do INSS não cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão. Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs e Turmas Recursais. Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cje/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0002683-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023168

AUTOR: SARA FERREIRA DE CARVALHO (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005820-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023165

AUTOR: EVELLYN PRATES BRAZ (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005288-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023167

AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES DOS SANTOS CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000406-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023170
AUTOR: JOSE LUIZ RAMPIM (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000562-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023169
AUTOR: TARCILIA SERRA NOGUEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023171
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006541-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023163
AUTOR: CECILIA DE FREITAS MOREL (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006525-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023164
AUTOR: JOAQUIM ROSA DE FARIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006864-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023161
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003769-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023196
AUTOR: AGOSTINHO GOMES DE ARRUDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V – Intimem-se.

0001497-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023176
AUTOR: ELESSANDRA DE OLIVEIRA PARREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A parte autora objetiva o pagamento das horas extras e noturnas laborados, as quais excederam 40 (quarenta) horas semanais, com fulcro na 8.112/90, e acrescidas, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Decido. II – O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do arts. 322 e 324 do CPC/15. Só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. Evidente que o proveito econômico buscado na demanda não equivale a mil reais, tendo em vista que a parte autora almeja, o pagamento de horas extraordinárias e noturna, laboradas nos últimos 05 (cinco) anos. No caso, a parte tem condições de alegar e demonstrar a vantagem econômica pretendida com a demanda, de forma a deduzir pedido certo e determinado. Desta forma, intime-se a parte autora para, em quinze dias, deduzir pedido certo e determinado e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando que manifesta interesse em renunciar a eventual excedente, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. III – Intimem-se.

0002233-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023206
AUTOR: JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002887-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023209
AUTOR: GERSON GOMES GAMEIRO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001236-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023192
AUTOR: ANTONIO VERA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de evento 38, a qual concedeu a tutela de urgência, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor, em virtude dos problemas ortopédicos constatados na perícia médica judicial e do preenchimento dos requisitos.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração.

Os embargos são tempestivos.

Insurge-se o embargante, alegando não restar claro no decisum embargado qual seria a DIB do benefício a ser implantado, como também quais seriam os motivos que levaram à formação do convencimento acerca da permanência da incapacidade até os dias atuais, uma vez que a perícia sugere incapacidade até 01.02.2017 (120 dias).

Requer, assim, o provimento dos embargos para suprir as omissões apontadas ou rever a decisão.

Com razão, em parte, o embargante.

Nos termos como proferida, a decisão atacada (evento 38) concedeu a tutela de urgência, em face dos problemas ortopédicos verificados no laudo pericial, o qual concluiu por incapacidade total e temporária desde janeiro de 2016.

A decisão também consignou expressamente que “o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data”.

Vale dizer, se o exame médico pericial foi realizado em 30.09.2016 e, por meio daquele ato pericial, o perito estimou a necessidade de afastamento pelo período de 120 dias para tratamento e posterior reavaliação, é evidente que a demora do judiciário na entrega da prestação jurisdicional não pode (e nem deve) servir de motivo para a negativa do direito da parte autora, pelo simples fato de o tempo estimado na perícia já ter decorrido. Não há prova de recuperação da capacidade. Outrossim, não é possível a cessação do benefício sem oportunizar ao segurado a possibilidade de requerer sua prorrogação, nos termos da lei, razão pela qual a fixação de novo prazo estimado para cessação mostra-se como solução razoável e proporcional a ser adotada no contexto do caso.

Quanto à DIB do benefício, deverá ser a mesma da proposta de acordo feita pelo réu embargante (evento 28), isto é, DIB em 17.03.2016 (data do último requerimento administrativo – doc. retro), considerando ainda que foi o mesmo diagnóstico verificado pela perícia administrativa, conforme fls. 13 dos laudos periciais juntados aos autos (evento 23).

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010399-23.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013088
AUTOR: SUELI SILVEIRA ROSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto às respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo. (art. 1º, inc. XXIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006111-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013090
AUTOR: EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XVIII, da Portaria 5/2016/JEFCG/MS).

0006113-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013089
AUTOR: VALERIO PAPANDREU (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001204-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012965
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001692-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013063
AUTOR: FELIPE BALBUENA DE LIVRADO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001593-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012971
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE MATOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001387-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012967
AUTOR: ALESSANDRO COSTA BATISTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002125-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012975
AUTOR: NORACY ALCE DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002196-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013068
AUTOR: ANA MARIA NANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001205-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013057
AUTOR: LIZABEL NANTES BAES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001960-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013064
AUTOR: JOAO CRISPULO IRALA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006579-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012983
AUTOR: IRINEU ANTONIO MAIDANA DE SOUZA PAIVA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002509-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013071
AUTOR: NELI DE MOURA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005096-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013077
AUTOR: SELMA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003088-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013074
AUTOR: CELIA REGINA LOPES COSTA (MS020273 - DOUGLAS D SILVA SANTOS, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001411-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012968
AUTOR: INEZ RAMOS SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005787-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013078
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BASILIO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001271-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013059

AUTOR: OTAIR BARBOSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002056-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012974

AUTOR: NIZETE FERREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002138-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013065

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001426-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013061

AUTOR: LUCIANA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001597-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012972

AUTOR: SANDRA EFIGENIA LEGUIZAMON (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001631-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013062

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001933-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012973

AUTOR: ELPIDIO VASSAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001419-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012969

AUTOR: DEISE MARA SILVA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012979

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004734-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012982

AUTOR: LUZIA FERREIRA PALMEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006577-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013079

AUTOR: JULIBETH DE OLIVEIRA PEREIRA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001266-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013058

AUTOR: MARCIA GONCALVES CARDOSO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002145-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013066

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002138-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012976

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003686-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013075

AUTOR: REINALDO DUARTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000143-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013054

AUTOR: ADENILSON CAMARGO PEREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002613-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012981

AUTOR: LEONI SARAIVA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002434-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012978

AUTOR: GILMAR ROSA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002551-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013073
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002511-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013072
AUTOR: ANDERSON RUFINO DE MATTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013055
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000587-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012964
AUTOR: MARIA DE SOCORRO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000665-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013056
AUTOR: MARCOS WILLIANS ALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001216-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012966
AUTOR: ANATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002607-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012980
AUTOR: GODOFREDO LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002185-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013067
AUTOR: ALEFF FREITE DA CONCEICAO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002202-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013069
AUTOR: EDSON ELIAS DICHOFF (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012977
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA ALVES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004565-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013076
AUTOR: JUCINEIA GALDINA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002496-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013070
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006227-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013091
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA SENA (RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA, MT008844 - ELIETH LOPES GONÇALVES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001502-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013023 JOSE PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000639-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013005
AUTOR: SONIA MARA DE MELO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004903-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013048
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MONCAO SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004650-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013045
AUTOR: VALMIR PANHAN (MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA, MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013012
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA QUEIROZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004050-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013041
AUTOR: FRANCISCO ZANDOMENIGHI NETO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001332-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013015
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001129-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013013
AUTOR: ROSA MARIA DE ARRUDA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000822-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013007
AUTOR: LUIZ GIMENEZ DUARTE (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002566-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013035
AUTOR: GISELE PIRES FERREIRA BUENO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004583-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013042
AUTOR: CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000748-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013006
AUTOR: DANILO LOPES DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005148-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013051
AUTOR: JOICE MONTEIRO DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001420-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013020
AUTOR: GEANNE SIQUEIRA FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002480-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013030
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001027-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013010
AUTOR: OSWILDO SILVA TICCANY (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003493-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013040
AUTOR: ELENA DE SOUZA LIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001485-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013022
AUTOR: ANTONIO DIAS CAVALCANTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005060-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013049
AUTOR: ANGELA DE ASSIS GERBAUDO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004683-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013047
AUTOR: LEIA FRANCISCA DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013008
AUTOR: JOEL VEGA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001907-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013026
AUTOR: EGDA DE LIMA (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001868-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013025
AUTOR: ROSIVALDO RODRIGUES SERAFIM (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004607-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013043
AUTOR: MARCELI MOREIRA VICENTE TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000990-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013009
AUTOR: EVA LIMA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002570-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013036
AUTOR: ALCLENIR MACIEL GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001390-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013018
AUTOR: EDEMIRIO BARBOSA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005624-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013052
AUTOR: GISLAINE VEIBER DE ABREU (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004681-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013046
AUTOR: ANTONIA ZELIA DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006455-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013053
AUTOR: NILO APARECIDO ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001345-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013017
AUTOR: ROSIMAR SOUZA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013028
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA ALVES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002805-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013037
AUTOR: PAULO SANT ANNA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001553-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013024
AUTOR: ROSA SOUZA DA CRUZ BRITES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002490-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013031
AUTOR: ONILDA DIAS DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005107-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013050
AUTOR: EVA ALVES DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001032-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013011
AUTOR: CLAIR MACIEL DE OLIVEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000353-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013004
AUTOR: DIRCEU JOSE DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001419-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013019
AUTOR: DEISE MARA SILVA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001337-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013016
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (PR077393 - IVANIR VENAIR DAS NEVES MAZZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002495-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013032
AUTOR: CELSO PERES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002540-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013033
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002958-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013038
AUTOR: ROSALINO VIEIRA SALOMAO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003083-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013039
AUTOR: ARLINDA MESSIAS CANDIDO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002372-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013029
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA NETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004643-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013044
AUTOR: WALDINEIA MATOS MOREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 877/1501

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003008-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015180
AUTOR: MARCOS BALDI (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO, SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora reparação por dano moral no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000503-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015160
AUTOR: OSVALDO DO PRADO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi lançado conteúdo de Sentença em termo de decisão interlocutória. (Termo n. 6321014978/2018).

Sendo assim, determino a republicação do conteúdo anterior: “Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de PINDAMONHANGABA, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Taubaté.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se.

0003421-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015168
AUTOR: ADILSON NUNES FRANCA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Pleiteia a parte autora o pagamento de benefício militar de pensão por morte, relativo ao período de 22/04/2006 a 24/07/2008, acrescido das parcelas de 13º salário integral e proporcional, além de juros e correção monetária (item “a” do pedido inicial).

Ocorre que a presente demanda reproduz outra anteriormente ajuizada, autos n. 0002920-55.2014.4.03.6104, o que configura hipótese de litispendência, por tratar-se de mesmo pedido e de causa de pedir, não havendo que se falar em períodos distintos.

Com efeito, no bojo daquela relação processual, a parte requerente pretende receber a integralidade da pensão decorrente do falecimento de seu pai, bem como o recebimento dos valores em atraso relativos ao benefício, desde o óbito do seu instituidor, consoante se depreende da sentença anexada no evento 28.

Naqueles autos, já foi proferida decisão com resolução do mérito, para o fim de adicionar ao benefício de pensão militar do autor o montante de 50% retidos pela Marinha do Brasil, assim como para pagar os valores em atraso, desde o falecimento do instituidor Remi Manso França,

em 20/03/1999, observando-se a dedução das quantias eventualmente já recebidas.

Analisando detidamente o pedido formulado pelo demandante naquele processo e a respectiva sentença, forçoso concluir que o pleito lá formulado abrange o requerimento postulado nos presentes autos.

Isso porque, por questão de lógica e nos estritos termos da decisão proferida, se irá receber os valores desde o falecimento de seu genitor, na integralidade, perceberá também dessa forma o período de 22/04/2006 a 24/07/2008.

Ressalte-se, igualmente, que os autos 0002920-55.2014.4.03.6104 foram distribuídos em data anterior a esta demanda e já possui decisão de mérito, o que, além das considerações acima, torna o Juízo prolator daquela decisão prevento para o exame da causa, que, inclusive, já foi realizado favoravelmente à parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, c/c art. 57 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva no sistema processual.

P.R.I.

0000408-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015157
AUTOR: ANA ALICE SOARES DE GODOI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi lançado conteúdo de Sentença em termo de decisão interlocutória. (Termo n. 6321014976/2018).

Sendo assim, determino a republicação do conteúdo anterior: “Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001033-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6321015186
AUTOR: MARLEI MARIA MANTEIGA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela parte ré veiculam pedido de possível efeito infringente, manifeste-se a demandante no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000034-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015172
AUTOR: THAIS MAURICIO DE OLIVEIRA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) J E MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA (SP280444 - FRANCO PAES PINTO ANTUNES)

Vistos etc.

Não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a presente demanda, uma vez que, consoante dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/01, somente podem ser partes como “rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”.

É certo que se admite a presença de pessoa jurídica de Direito Privado como corré, porém somente em litisconsórcio com as pessoas mencionadas no artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/01.

No caso, trata-se de ação proposta por Thais Mauricio de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal e J.E. Medeiros Construtora Ltda, com vista ao recebimento dos valores pagos a partir de 14/09/2013 abatidos das parcelas de amortização decorrente de descumprimento de prazo de entrega de obra de empreendimento, bem como a indenização por danos morais.

Em aditamento à inicial, apresentado pela parte autora em 09/02/2015 (evento 04), esta requereu a exclusão da CEF do polo passivo da ação, por entender que a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra é apenas da ré J. E. Medeiros Construtora Ltda., com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande/SP.

Como se vê, não há pretensão deduzida contra a CEF.

Em suma, a alegada violação de direito não partiu de ente federal.

Isto posto, acolho a ilegitimidade passiva da CEF, determino a sua exclusão do polo passivo, e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande.

Quanto às demais questões, serão consideradas pelo Juízo competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0004708-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015166

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente reconsidero a decisão exarada em 30/07/2018.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial a partir de 06/01/2011.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPD, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPD, retifico o valor dado à causa para R\$ 121.824,89 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0005262-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015184
AUTOR: MARISA STELA ROSSI ROCHA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001553-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015151
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer na petição inicial a exclusão dos valores de juros moratórios e honorários advocatícios da base de cálculo de imposto de renda retido na fonte, sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista, além de aplicação da tabela de alíquotas progressivas.

Contudo, pugna, antes de tudo (item “a” da petição inicial, fl. 03 do evento 03), pela declaração do direito à isenção do pagamento do referido imposto, por ser portadora de neoplasia maligna.

Nessa senda, indispensável a designação de perícia médica, para atestar a efetiva ocorrência da mencionada enfermidade com vistas à obtenção do favor legal.

Assim, designo perícia médica para o dia 31/08/2018, às 9h30 na especialidade Clínica Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará preclusão da produção dessa prova.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem a doença indicada, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada das declarações de imposto de renda referentes aos anos em que pretende a isenção legal de tributo, bem como documentos que comprovem a retenção de valores em seu próprio nome, visto que as DARFs anexadas no evento 43 indicam pagamento e retenção de quantias de forma global na reclamação trabalhista nº 336/1996, da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Intimem-se.

0002988-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015181
AUTOR: ERALDO COSTA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a representante legal dos menores Rian Marques Ribeiro e de Eraldo Costa Ribeiro Filho, documento com cópia legível do CPF dos menores, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo.

Considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

0000839-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015139
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, a habilitação de LUCIANO DOS SANTOS ALVES DA SILVA, CPF 384.534.918/28. Anote-se no sistema.

Dê-se ciência ao MPF.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os cálculos referentes aos valores atrasados devidos ao Autor.

Com o parecer contábil, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000752-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015177

AUTOR: CAMILA ALMEIDA SOARES (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO DE EDUCACÃO E CULTURA UNIMONTE S.A. (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da petição anexada em 17/07/2018, resta prejudicada a expedição de ofício para cumprimento da tutela deferida em sentença.

Assim, ciência à parte autora acerca do conteúdo da referida petição.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de recurso pela parte autora e réu Banco do Brasil, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

0003219-32.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015159

AUTOR: REBECA RODRIGUES NICASSIO (SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA)

RÉU: EDNILSON NICASSIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico inexistir qualquer documento que comprove a efetiva existência de recursos referentes a parcela de FGTS alegadamente retidos pela requerida.

Nessa senda, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de documentação que demonstre os valores depositados em conta vinculada de FGTS relativos à pensão alimentícia supostamente destinada à parte requerente.

Com a anexação dos documentos ou o decurso do prazo, vista à CEF pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002425-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015152

AUTOR: JOSE REGINALDO DE FARIAS ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) ARIIVALDO DE SOUZA (SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Dê-se vista à CEF e ao corréu Ariovaldo de Souza sobre o teor da petição e os documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 02/03/2018, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o corréu Ariovaldo de Souza, para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo acima, apresentando procuração outorgada a seu advogado, devidamente assinada, legível e com data recente, sem rasura.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000866-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015173

AUTOR: PAULINO DO NASCIMENTO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais a parte autora vem percebendo regularmente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0004672-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015138

AUTOR: MARIA ELIAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.

Intime-se.

0001105-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015140

AUTOR: AGIL GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 01/08/2018, intime-se a DRA. ANDREA CHIBANI ZILLIG, o DR. ACILON MONIS FILHO e a DRA. LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA para que esclareçam o ocorrido, regularizando a representação processual, se o caso, anexando os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002007-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015143

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

No mais, considerando que houve a anexação do contrato de honorários advocatícios (em procuração ad judicium), mas não houve requerimento para destacamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento, sem destacamento dos honorários advocatícios.

Caso haja o requerimento de destacamento, deverá a Secretaria expedir o requisitório considerando os honorários contratuais.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000563-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015137

AUTOR: ANSELMO MOTA DOS SANTOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de documentos referentes à pessoa estranha ao presente feito (Anderson Francisco Varoli), anexados com a peça inicial. Dessa forma, determino o desentranhamento dos referidos documentos, bem como ao cancelamento de seus protocolos.

Ademais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

0000638-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015158

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA LEAL (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, com CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, visto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003229-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015146

AUTOR: ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003189-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015147

AUTOR: ADEMIR FERNANDES SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000544-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015153

AUTOR: SOLANGE DA SILVA VIEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo ativo, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP., uma vez que o comprovante apresentado encontra-se em nome de pessoa falecida.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito

no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- cópia legível da certidão de óbito.

Ainda, esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado, uma vez que a parte autora apenas indicou o valor que pretende receber a título de indenização por dano moral (R\$ 56.000,00), sem indicar os valores da pretensão da concessão de auxílio-doença (de dezembro de 2016 a maio de 2017).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, e em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

5001771-17.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015149

AUTOR: GILDACI DANTAS DE ARAUJO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001223-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015165

AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO, SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002689-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015161

AUTOR: MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000755-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015178

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade .

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o recálculo da RMI, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais a parte autora vem percebendo regularmente a aposentadoria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0001886-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015179

AUTOR: PAULO DOMINGOS FORTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que as tentativas de citação e intimação da corré se deram em endereço não correspondente ao informado na inicial, bem como na pesquisa realizada no Sistema CNIS em 01/12/2017.

Determino seja expedido mandado de citação por oficial de justiça da corré Maria Antonia de Souza Forte, bem como de intimação de todo o processado, inclusive para que se manifeste sobre o laudo pericial anexado aos autos em 09/04/2018. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000945-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015155

AUTOR: MARCOS DA SILVA NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) BENEDITO DAS NEVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) JUSSARA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) JANAINA DA SILVA NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do silêncio do MPF e da discordância do INSS quanto ao pleito da habilitação nos autos dos requerentes, determino à serventia que providencie provisoriamente a exclusão no sistema do pólo ativo da falecida Vilma Marina da Silva Castro e a anotação dos requerentes à habilitação: Benedito das Neves (CPF.: 884.940.128-00), Marcos da Silva das Neves(CPF.:267.800.348-51), Janaina da Silva Neves (CPF.: 228.133.928-98) e de Jussara da Silva Neves (CPF.: 309.596.468-41).

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de habilitação.Cumpra-se. Intimem-se.

0003531-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015142

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

No mais, considerando que houve a anexação do contrato de honorários advocatícios, mas não houve requerimento para destacamento e valores, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento, sem destacamento dos honorários advocatícios.

Caso haja o requerimento de destacamento, deverá a Secretaria expedir o requisitório considerando os honorários contratuais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004219-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015162

AUTOR: SANDRA MARIA PINTO VENTURA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consoante a pesquisas realizadas no CNIS, anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso a ex-esposa do falecido, Sra. Hilda Fonseca, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 07/08/2018.

Determino à parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda com a inclusão da ex-esposa, Hilda Fonseca, informando seus dados e endereço.

Após, se em termos, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corré, no sistema processual.

Intime-se.

0000651-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015169
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FERREIRA (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o recálculo do PBC, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, a parte autora vem percebendo regularmente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para parecer contábil, vindo os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5000510-17.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015154
AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO (SP224845 - ROSELI COLIRI IHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000647-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015174
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA BRANCO RIBEIRO (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

0001539-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015175
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual do menor Eduardo Gomes de Lima.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos. int.

0000636-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015156
AUTOR: SONIA APARECIDA DA NOBREGA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Ressalta-se que laudos de exames não serão aceitos como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000588-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015150
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Cite-se.

0004076-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015170
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001000-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015167
AUTOR: MARIA VANUSA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Para que a apreciação do requerimento de habilitação no autos do menor Deryck Santos Carneiro e Stephany Santos Carneiro seja possível, necessário se faz o cumprimento da r.

decisão de nº 6321008833/2017 com a apresentação dos seguintes documentos: certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte

junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), comprovante de residência atual dos requerentes, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do menor Deryck Santos Carneiro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido esse prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001198-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015164
AUTOR: GILSON CARLOS COSTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato

ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0001395-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015185
AUTOR: CLAUDIO TANJONI (SP390165 - DIONE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, seria necessário emergir dos autos, entre outros requisitos, a probabilidade do direito alegado, qual seja a presença da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, constato que a parte não comprova, a princípio, a qualidade de segurado. Isto porque, conforme os documentos médicos apresentados (item 02, fls.9), a incapacidade, aparentemente, se iniciou em 14/10/2014, momento no qual o autor não detinha qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição se deu em 08/2007 com retorno nos meses de 07/2014 a 09/2014, contudo, sem readquirir a qualidade de segurado.

Desse modo, imperiosa a realização de perícia médica por auxiliar nomeado por este Juizado, para que fique demonstrada a data de início da incapacidade.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 31/08/2018, às 10 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias deverá o autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004909-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015145
AUTOR: BRUNO GONCALVES MUNIZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto no Comunicado n.º 02/2018-UFEP, que informa acerca do bloqueio da transmissão dos ofícios requisitórios com destacamento de honorários advocatícios, aguarde-se a Secretaria a alteração do sistema e consequente desbloqueio.

Após, dê-se cumprimento integral à r. decisão anterior, expedindo-se os requisitórios, considerando o destacamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015141
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000648-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015182
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0003482-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004326
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS LIMA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA)

0001465-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004320MARIA SILVA DE SAO JOSE
(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

0000936-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004318TEREZA NICASTRO (SP282244 -
ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

0002150-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004324CIRCE EGEEA (SP346457 - ANTONIO
MESSIAS SALES JUNIOR)

0001753-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004323DURCIDIA MARIA DE JESUS
(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)

0001535-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004322MARCUS VINICIUS FRANCK
VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0002816-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004325VANDERLI VIEIRA XAVIER
(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)

0001472-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004321ADONIAS MILITAO DA SILVA
(SP376217 - OTÁVIO LUIZ OGURA DO NASCIMENTO)

0004651-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004327MARLEIDE ALVES DE ANDRADE
(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0004206-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004291IZILDA DE FATIMA MARQUES
(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0003951-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004290FLAVIA CAVALCANTE DO
NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA, SP333387 - ESTÉFANI
BORGES RODRIGUES)

0001263-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004287ALENICE BATISTA DOS SANTOS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)

0003233-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004289MARIA LUIZA DIAS (SP280081 -
PERSIDA MOURA DE LIMA)

0001103-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004271MARIA MARLENE DA COSTA
(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

0001103-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004279MARIA MARLENE DA COSTA
(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

0002273-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004288MARIA DAS GRACAS ESTEVES
RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

0005376-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004292MARIA VERONICA PEREIRA
DOMINGOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) sr.(a.) perito (a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.

0004610-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004311CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004879-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004313
AUTOR: DELMA NERE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003111-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004306
AUTOR: ANITA SILVINO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002299-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004303
AUTOR: MARINETE DA CONCEICAO SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002194-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004302
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002784-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004305
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005312-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004315
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001506-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004299
AUTOR: NILSON FRANCISCO DIAS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003112-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004307
AUTOR: MARIA ROSENEIDE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004309
AUTOR: ANDRE FRAZZOLI CHAGAS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004323-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004310
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001008-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004297
AUTOR: HELENA FERREIRA SIMAO (SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO, SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002060-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004301
AUTOR: JOILSON DE JESUS PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000096-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004296
AUTOR: MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004308
AUTOR: ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004941-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004314
AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001443-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004298
AUTOR: MARLI MESSIAS GOMES DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93). O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora se encontra em pós-operatório tardio de ressecção intestinal para tratamento de neoplasia maligna de intestino e peritônio, apresentando incapacidade total e temporária (evento 13). Contudo, não gera incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. Além disso, o profissional médico que não se trata de deficiência. Saliento que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora. Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial. Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária. No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada. No laudo social, verificou-se que o autor mora com a irmã e o sobrinho de cinco anos de idade. Apenas a irmã recebe renda de R\$ 877,68 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Assim, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo (eventos 14/15 e 25). Contudo, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0000476-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009018

AUTOR: SUELY FERREIRA TORQUETTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000298-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009013
AUTOR: MOISES MATOS SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000144-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009014
AUTOR: VICTOR SOUZA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de distúrbio de atividade e de atenção, estável, “contudo não há incapacidade para realizar suas atividades escolares” (evento 23). Disse o profissional que “não há elementos na perícia que comprove incapacidade laboral. Pois seu quadro está estável com a medicação”. Dessa forma, não ficou constatado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Saliento que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos

excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

No laudo social (evento 21), constatou-se que o núcleo familiar é formado pelo autor de nove anos de idade, seus pais e seu irmão de sete anos de idade. A mãe, Vilma Rosa de Souza, auferia R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), como faxineira, e o pai, Mário Batista da Cruz, recebe R\$ 200,00 (duzentos reais). Embora a renda per capita seja inferior à metade do salário-mínimo vigente, o requisito impedimento de longo prazo não foi preenchido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0000757-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009016
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e hipotireoidismo, “patologias controladas por medicamentos, que não lhe causa impedimento de longo prazo” (evento 17). Dessa forma, não ficou constatado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. Além disso, o profissional médico que não se trata de deficiência.

Saliente que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social, verificou-se que a autora, a qual recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, mora com o marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, e a filha adotiva que não recebe renda. O valor do benefício percebido pelo marido, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003 (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013). Assim, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo (eventos 19/20).

Contudo, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002451-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008937
AUTOR: GILMAR CARDOSO DOS ANJOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (evento 48). Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido. Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, a homologação do pedido de desistência do requerimento de reafirmação da DER é medida que se impõe.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou

seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 01/06/1983 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 21/07/2006

Função: mecânico (de bicicleta)

Provas: CTPS (fl. 12 do evento 02), Laudo pericial (evento 41);

O autor requereu perícia por similaridade em relação aos períodos de 01/06/1983 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 21/07/2006 (evento 21). Tal pleito foi deferido pela decisão do evento 22.

O laudo pericial (evento 41) informa que a autora “laborou e labora em atividade insalubre, em grau médio, devido à exposição aos agentes de

risco químicos e a falta de equipamentos de proteção individual básicos”.

O laudo informa que o grau de exposição é médio. Não há possibilidade de enquadramento do mecânico em categoria profissional antes de 28/04/1995, eis que tal atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

É necessário que haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, e em quantidade apta a caracterizar a especialidade da atividade. O laudo se refere a “produtos químicos” de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação em quantidade tal que possa restar caracterizado a especialidade da atividade desempenhada. Ademais, o mecânico de bicicleta não lida com grande volume de produtos químicos, eis que apenas consertam, limpam, montam, desmontam e tidam com peças que compõem as bicicletas. É notório que a utilização de graxa e outros produtos químicos nesses processos são usados apenas em pequenas partes da bicicleta e em quantidade ínfima. Mesmo quando utilizados em toda a bicicleta, ainda assim, o são em pequenas quantidades. Caso bastante diverso é o de mecânicos de veículos e/ou caminhões, onde a exposição a produtos químicos é bem superior, tendo em vista trabalharem com peças bem maiores e utilizarem de maior volume de substâncias químicas.

Ressalto que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do laudo.

Dessa forma, não é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 21/07/2006.

Período(s): 01/08/2006 a 30/05/2013 e 01/10/2014 a 14/12/2015

Função: mecânico (de bicicleta)

Provas: CTPS (fl. 13 do evento 02), CNIS (fl. 32/35 do evento 02);

A parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, não foi reconhecido nenhum período especial e a parte autora não comprovou vinte e cinco anos de atividade especial, nem trinta e cinco anos de tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao requerimento de reafirmação da DER formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008876
AUTOR: CAIO RODRIGUES SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sequelas de acidente de trânsito (traumatismo cranioencefálico, traumatismo de tórax e traumatismo de mão direita), para os quais ainda não se esgotaram todos os recursos terapêuticos, com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da doença e da incapacidade: 04.03.2017, data do acidente.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, em um único período, de 26.07.2016 a 16.04.2018 (evento 16, fl. 01).

Concluo, portanto, que à época do início da incapacidade que deu ensejo à concessão do NB 617.903.313-0 (DID 03.03.2017 e DII 05.03.2017 - evento 16, fl. 02), em razão das mesmas moléstias, a parte autora não possuía a carência mínima necessária (12 contribuições mensais) para a concessão do benefício.

Assim, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ocorreu de maneira equivocada e os respectivos períodos não serão considerados para fins de carência mínima nestes autos, sob pena de burla ao princípio contributivo e ao princípio da equidade na forma de participação do custeio, que caracterizam o Sistema Previdenciário Brasileiro.

Por fim, concluo que, à época do início da incapacidade (04.03.2017), a parte autora não possuía a carência mínima para a concessão do benefícios pleiteados.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009026
AUTOR: RUY CAMILO FRANCA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 15/04/2015 e a ação ajuizada em 23/04/2018.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro,

comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento de Tiago França, filho de Ruy Camilo França (autor) e Martha Chiesa França, sendo o requerente qualificado como agricultor, 28/07/1980 (fl. 11 do Evento 02);
- 2) Certidão de nascimento de Diogo França, filho de Ruy Camilo França (autor) e Martha Chiesa França, sendo o requerente qualificado como agricultor, 25/03/1984 (fl. 12 do Evento 02);
- 3) Certidão de nascimento de Tarciso França, filho de Ruy Camilo França (autor) e Martha Chiesa França, sendo o requerente qualificado como agricultor, 15/04/1985 (fl. 13 do Evento 02);
- 4) Matrícula 18439, 26/09/1978, referente a imóvel, parte da Fazenda Costa do Dourado. Área de 121 hectares, Dourados, em nome do autor, com várias averbações de hipoteca (fl. 16/28 do Evento 02);
- 5) Declaração de atividade rural referente ao período de 1978 a 24/04/2015 (fl. 29/31 do Evento 02);
- 6) Notas fiscais em nome do autor, 2004 – R\$ 53.693,50, 04/12/1995 – R\$ 2.452,32, 04/02/2000 – R\$ 18.750,00, 08/06/2001 – R\$ 31.926,00, março de 2002 – R\$ 35.074,00, 26/09/2006, 10/04/2007 – R\$ 7.026,03, 04/03/2008 – R\$ 9.384,07, 09/03/2009 – R\$ 15.121,16, 30/10/2017 – R\$ 136.036,00, 10/11/2017 – R\$ 136.036,00, 27/02/2018 – R\$ 38.927,86, 26/02/2018 – R\$ 38.850,00 (fl. 32/44 do evento 02);
- 7) Recibo de entrega de declaração do ITR, Fazenda São José, área de 121 hectares, exercícios 2006 e 2017, sendo o valor da terra nua fixado em R\$ 1.311.619,40, em nome do autor (fl. 45/53 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que planta soja e milho, cria porco e galinha. Disse que nunca trabalhou na cidade. Alega que sempre trabalhou na área rural. A propriedade do autor é de cento e vinte um hectares. Localizada na beira do Rio Dourados, Município de Dourados. O autor possui três filhos. O autor só possui aquela propriedade (Fazenda São José – 121 hectares). A plantação de soja é mecanizada. O autor possui trator e colheitadeira. A produção é de cinquenta sacas de soja por hectare e sessenta sacas de milho por hectare. Nunca teve funcionário. Não teve diarista. Os filhos trabalham com o autor. Os filhos estudaram na cidade. Indagado sobre as notas fiscais, o autor disse que chegou a possuir dezesseis mil frangos. O autor teve parceria com a “Avipal”. A empresa pagava por frango abatido. O autor alojava de dez mil a dezesseis mil frangos. O autor possuía duzentas cabeças de porco. O autor realizou parceria com a “Cevale”. O autor não possui casa em Dourados.

A testemunha, Armando Passini, disse que conhece o autor desde 1980. O depoente possui propriedade próxima à do autor. De vez em quando se encontra com o autor. O autor sempre trabalhou na roça, criação de porco, galinha, gado. O depoente foi duas ou três vezes na propriedade do autor. Não viu funcionário no local, apenas a família. Acredita que a propriedade do autor mede em torno de cento e vinte hectares. O autor possui colheitadeira e dois tratores. Não sabe se o autor já trabalhou na cidade. Os filhos estudaram. O depoente disse que “toca” a propriedade de seiscentos hectares com dois funcionários.

A testemunha, Ireno Mayer, disse que conhece o autor desde 1982. O depoente possui propriedade há vinte quilômetros da área do autor. O autor trabalhava na área dele, a qual era pequena. Os filhos ajudavam o autor na propriedade rural. Há trator. Não há colheitadeira. Há lavoura de milho. No verão planta soja. Há vizinhos que trocam serviço. Acredita que a propriedade do autor mede cento e dez hectares. O autor possui porco e galinha. A destinação principal é para a venda. O autor não teve ocupação na cidade.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O total da propriedade supera quatro módulos fiscais na região de localização do imóvel, o que, por si só, obsta o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, conforme o art. 11, V, a, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008.

Além disso, os valores das notas apresentadas são altos (2004 – R\$ 53.693,50, 04/12/1995 – R\$ 2.452,32, 04/02/2000 – R\$ 18.750,00,

08/06/2001 – R\$ 31.926,00, março de 2002 – R\$ 35.074,00, 26/09/2006, 10/04/2007 – R\$ 7.026,03, 04/03/2008 – R\$ 9.384,07, 09/03/2009 – R\$ 15.121,16, 30/10/2017 – R\$ 136.036,00, 10/11/2017 – R\$ 136.036,00, 27/02/2018 – R\$ 38.927,86, 26/02/2018 – R\$ 38.850,00 = fl. 32/44 do evento 02). O valor da terra nua, conforme declarações do ITR, também é elevado. Tais características são incompatíveis com o regime de economia familiar.

Portanto, tais elementos levam à conclusão de que o grupo familiar da parte autora exerce a exploração do imóvel em caráter comercial, caso em que sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social deve se dar na condição de contribuinte individual - empresário.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000664-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009025
AUTOR: CASSIO DA SILVA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união

estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Conforme pesquisa ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS (fl. 04 do evento 25), a ex-segurada, Dalila de Paula, recebeu auxílio-doença de 01/04/2015 a 15/09/2015 e de 04/12/2015 a 07/03/2016, aposentadoria por invalidez de 08/03/2016 a 10/03/2016, bem como exerceu vínculos empregatícios e efetuou recolhimentos previdenciários de 01/06/2001 a março de 2002, 01/11/2013 a 30/11/2014, 01/01/2015 a 30/04/2015 e 01/12/2015 a 31/12/2015.

O óbito ocorreu em 10/03/2016, comprovado pela certidão de fl. 05 do evento 02.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito da senhora Dalila de Paula, 10/03/2016, óbito no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS (fl. 05 do Evento 02);
- 2) Contas de luz em nome da falecida (fl. 32/35 do evento 02);
- 3) Declaração de que Cássio da Silva Costa (autor) é contratante da PAX Primavera desde 13/08/2003, tendo como dependente a autora, os pais e o filho, 18/05/2016 (fl. 36 do evento 02);
- 4) Declaração de união estável do autor e da falecida, 19/10/2016 (fl. 49 do evento 02);

O autor disse que vivia em união estável com a falecida. Não se recorda quando a companheira faleceu. Ela morreu em virtude de câncer. O autor acompanhou a autora por quinze dias durante a internação da falecida. O relacionamento se iniciou em 2008. O autor morava com a falecida na Rua Minas Gerais. A propriedade foi vendida. Apenas os dois moravam na casa. Conheceu o ex-marido da autora. Quando conheceu a falecida, ela estava solteira. Os filhos da falecida não moravam com o autor e a senhora Dalila. Eles viam os dois como casal. O autor estava desempregado à época da internação da autora. Os filhos iam visitá-la. O ex-marido não foi visitá-la. O médico informou o falecimento da senhora Dalila. O marido da filha declarou o óbito. O autor não quis fazer o reconhecimento do óbito. O autor recebeu os sentimentos das pessoas no velório. A falecida está enterrada na Vila Vargas. O relacionamento era público.

A testemunha, Gedalva Pedro da Conceição, disse que conhece o autor há dez anos, logo depois iniciou um relacionamento amoroso com a senhora Dalila. A depoente mora perto do autor. Eles se apresentavam como casal para o público e moravam na mesma casa. O autor

informou o falecimento. Não sabe onde a falecida ficou internada. O autor sempre acompanhou a falecida. A autora foi ao velório. O autor recebeu os sentimentos das pessoas. Eles não tiveram filhos em comum. Ela tinha dois filhos de um relacionamento anterior. Ele e a falecida viveram em união estável por muito tempo. Não houve separação até o óbito. O relacionamento durou até o óbito.

A testemunha, Luzinete Maria Conceição da Silva, disse que conhece o autor há dez anos, bem como já tinha iniciado um relacionamento amoroso com a senhora Dalila. Não houve separação até o óbito. O relacionamento durou até o óbito. Sempre via ambos juntos. Eles se apresentavam como casal para o público. O autor informou o relacionamento. A testemunha não foi ao velório. A falecida fez tratamento médico em Dourados e em Campo Grande. O autor cuidava dela. Não tiveram filhos em comum. Ela tinha dois filhos de um relacionamento anterior. Não sabe dizer se o autor teve outro relacionamento.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 10/03/2016, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado em tempo inferior a noventa dias daquele fato.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10/03/2016), DIP 01/08/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

0002426-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009030
AUTOR: JOSE PEREIRA CHAVES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 16/06/2017 e a ação ajuizada em 20/09/2017.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Documentos referentes à concessão de aposentadoria por idade rural do pai, José Pereira Chaves (fl. 51/54 do evento 02);
- 2) Extrato do sistema Plenus referente à aposentadoria por idade rural do pai do autor NB 056.940.743-5 (evento 39);
- 3) Processo de aposentadoria da genitora do autor (evento 41);
- 4) Extrato do sistema Plenus referente à aposentadoria por idade rural da mãe do autor NB 056.940.935-7 (evento 45)

O autor alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 17/05/1972 a 10/01/1987.

Em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade com o pai em Surubi/PE. Até os dez ou doze anos de idade permaneceu na localidade. Após, o autor foi residir no Estado de Mato Grosso do Sul. O autor foi trabalhar em Cristalina, Distrito de Caarapó/MS. O pai do autor era arrendatário de área rural. O empregador era Odair Pinto. O autor permaneceu por quinze anos no local. O autor estudou depois da infância. O autor teve sete irmãs. O pai do autor sempre trabalhou na área rural e a mãe era doméstica. O autor colhia café, milho, mamona, mamão. Continuou trabalhando na lavoura até 1987. Depois, o autor foi trabalhar na cidade de ajudante de caminhão na “Radeke”. O autor fazia entrega de bebidas. Antes de trabalhar na “Radeke” só trabalhou na lavoura. O autor chegou a morar com a irmã. O arrendamento do pai era de doze alqueires e meio. A produção era manual. Não havia funcionário. Os pais aposentaram como segurados especiais. A mãe do autor chama-se Maria Pereira Chaves. O pai do autor pagava o arrendamento mediante porcentagem.

A testemunha, Odair Pinto, nascido em 1949, disse que conhece o autor desde quando ele possuía doze anos (1972). Ele trabalhava na lavoura. Até os trinta anos, o autor trabalhava na lavoura. O depoente não lembra a idade de alguns de seus filhos. O depoente mora na cidade desde 1994. Antes, o depoente morava em Cristalina, Distrito de Caarapó/MS. O depoente possuía propriedade de dezessete hectares (Sítio Santo Antônio). O depoente ficou na localidade até 1994. Havia lavoura de arroz, café, entre outras culturas. O depoente pagava terceiros por semana. O pai do autor trabalhava na região, cultivando arroz, café e outras culturas. Ele trabalhava para outras pessoas. O

autor trabalhava desde pequeno. O depoente arrendou área para o pai do autor, o pagamento era anual. O pai arrendava área. O pai do autor que escolhia o modo de plantar. A área arrendada era de um alqueire (dois hectares e meio). Não havia outros arrendatários. Não se lembra dos irmãos do autor. Na propriedade não havia maquinário ou funcionários. Houve troca de serviço entre o depoente e o pai do autor. Viu o autor trabalhando na lavoura de arroz, amendoim e café. Conheceu o autor com doze anos, época em que o autor veio do Nordeste. Só viu o autor trabalhando na roça. Não sabe se o autor trabalhou de diarista rural.

A testemunha, Andrelina Biazzi Pinto, nascida em 1955, disse que conhece o autor desde os oito ou dez anos de idade (1968/1970). O autor chegou à região com os pais, possui irmãos. A família era arrendatária de terceiro (“Valdemar”). O autor trabalhava com o pai na área rural. A produção era manual. A depoente trabalhava em casa. Não lembra a distância da sua propriedade do local onde o autor morava. Presenciou o autor laborando na roça. O autor saiu da região quando possuía trinta anos. Depois perdeu contato com ele. O autor só trabalhou na roça. O pai do autor arrendou um pedaço do marido da autora durante um curto período (“dois anos”). A família do autor realizava diária. A família do autor arrendava duas propriedades. Não havia funcionário. Não havia maquinário. A família do autor veio de Pernambuco. Não sabe dizer se a família fez outros arrendamentos.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Não há prova material contemporânea à atividade rural alegada pela prova testemunhal. Dessa forma, não é cabível falar em reconhecimento do período de 17/05/1972 a 10/01/1987.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja

o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 02/05/2012 a 01/07/2016;

Atividade: vigia;

Provas: CTPS (fl. 40 do evento 02), PPP (fl. 01/02 do evento 24).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

No PPP não consta que o exercício de vigia era realizado com arma de fogo. Além disso, não foram verificados fatores de risco. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, com o reconhecimento da atividade rural de 17/05/1972 a 10/01/1987, a parte autora computa 41 anos, 04 meses e 07 dias de serviço até a DER (16/06/2017), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 17/05/1960, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período de atividade rural de 17/05/1972 a 10/01/1987, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, DIB 16/06/2017, DIP 01/08/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008875
AUTOR: FLAMINIO DE SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora de seqüela de deslocamento de retina do olho direito, sem possibilidade de tratamento, com incapacidade total e definitiva para exercer suas atividades habituais de motorista (evento 18).

Data de início da doença e da incapacidade: não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data do atestado médico, 20.02.2018 (evento 23).

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, em cotejo com a sua idade avançada, 60 (sessenta) anos de idade, e as peculiaridades de sua profissão de motorista, verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e

de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência.

Razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, resta configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, ressalto que o benefício indevidamente cessado decorreu de determinação judicial (cópia da sentença consta às fls. 09-11 do evento 2) que constatou a existência de incapacidade parcial e definitiva com origem na mesma doença, qual seja, patologia oftalmológica consistente em deslocamento da retina com defeito retiniano e cegueira em um olho e visão subnormal no outro.

Por conseguinte, em virtude do fato de que o Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante análise de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil), deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora. Assim, reputo que o Autor encontrava-se incapacitado à época da indevida cessação administrativa.

Resta concluir, portanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - 24.10.2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24.10.2017, com DIP em 01.07.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, motivo pelo qual extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009027
AUTOR: EMÍDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 14/08/2017 e a ação ajuizada em 20/04/2018.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo

de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor com Elza da Silva Oliveira, celebrado em 12/05/1979, sendo o autor qualificado como operário e a esposa como doméstica (fl. 10 do Evento 02);
- 2) Certidão de nascimento do filho do autor, sendo o requerente desta ação qualificado como lavrador, nascido em 29/07/1988 (fl. 11 do Evento 02);
- 3) Certidão de nascimento do filho do autor, sendo o requerente desta ação qualificado como lavrador, nascido em 07/03/1991 (fl. 12 do Evento 02);
- 4) Certidão de casamento dos pais do autor, sendo o genitor qualificado como lavrador, 10/07/1976 (fl. 14 do evento 02);
- 5) Certidão cartorária de inexistência de transcrição imobiliária de propriedade de Joaquim José de Oliveira, pai do autor, qualificado como lavrador, 23/07/1979 (fl. 15 do evento 02);
- 6) Escritura pública de emancipação, sendo o pai do autor qualificado como lavrador, 22/04/1980 (fl. 16/17 do evento 02);
- 7) Certificado de reservista de primeira categoria do autor, incorporado em 16/01/1976 e licenciado em 16/11/1976, qualificado como lavrador (fl. 18 do evento 02);
- 8) Título eleitoral do autor, sendo este qualificado como lavrador, 27/05/1977 (fl. 19 do evento 02);
- 9) Atestado de bons antecedentes do autor, qualificado como lavrador, 02/10/1978 (fl. 20 do evento 02);
- 10) Atestado de conduta do autor, qualificado como lavrador, 02/10/1978 (fl. 21 do evento 02);
- 11) Atestado de vida e residência do autor, qualificado como lavrador, 02/10/1978 (fl. 22 do evento 02);
- 12) Carteira do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul com extensão para Jateí, admissão em 01/03/1982 (fl. 23 do evento 02);
- 13) Notas fiscais em nome do autor e/ou de sua esposa, 21/03/1988, 05/10/1989, 13/03/1990, 12/09/1990, 18/04/1991, 25/04/1991, 10/02/1992, 21/09/1994, 10/02/1995, 16/03/1995, 08/10/1999, 17/10/2006, 08/12/2007, 28/11/2008, 12/05/2008, 05/12/2009, 04/11/2009, 30/08/2010, 06/12/2010, 25/03/2011, 10/06/2011, 20/09/2012, 08/03/2013, 19/02/2014 (fl. 24/34, 38/43, 46/52 do evento 02);
- 14) Certificado de imóvel rural, 2003/2005, lote 10, quadra 26, área de 16 hectares, em nome do pai do autor (fl. 35 do evento 02);
- 15) Declaração de frustração de safra em nome do autor, 16/09/2004 (fl. 36 do evento 02);
- 16) Autorizações do Banco do Brasil para o autor financiar atividade agrícola, 20/09/2004, 13/08/2009 (fl. 37, 44/45 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou em frigorífico na parte de limpeza durante oito meses (1978). Após, voltou para o sítio. Com oito anos (1965), o autor trabalhava na lavoura com os pais. O autor estudou. Trabalhava em um período e trabalhava em outro. O pai do autor trabalhava na fazenda, onde a família do autor morava. A mãe ficava em casa. Os irmãos, o autor e o pai trabalhavam. Em 1973, o pai comprou uma chácara. Em 1976 o autor serviu ao exército. Em 1977 voltou para a roça. Em 1979 foi trabalhar no sítio do sogro. Após, exerceu curtos vínculos em empresas. Disse que nunca deixou de trabalhar no meio rural. Depois do emprego na empresa Pontual (30/07/2000), o autor retornou para a área rural. O autor trabalha como diarista – “catação de milho”. Na área do sogro, a plantação de soja e milho era mecanizada. O autor trabalhava em um alqueire. O autor cuidava de gado leiteiro, fazia queijo. A soja era vendida. O autor possui quatro filhos. A mulher trabalhava em casa. Os filhos estudaram. A esposa é aposentada rural. Ela trabalhava na área rural. O autor ia trabalhar no sítio de bicicleta. Atualmente, o autor é diarista rural.

A testemunha, José Moura da Silva, disse que conhece o autor desde 1978. O pai do depoente comprou uma área próxima ao local onde o autor morava. O depoente permaneceu na área rural durante dois anos. O depoente mudou-se para Fátima do Sul. Antes de se aposentar, o depoente trabalhou na Sanesul. O depoente saiu da área rural em 1982. O autor trabalhava na lavoura de algodão. O autor morava no sítio. O depoente presenciou o autor trabalhando. Disse que via o autor saindo de manhã e voltando tarde. Depois que saiu da área rural em 1982 não acompanhou o autor trabalhando na área rural.

A testemunha, José Silva, disse que conhece o autor desde 1990. O autor morava em sítio próximo ao do depoente (Linha Barreirinho – segunda zona). O autor morava no lote do sogro dele. Ele morava e trabalhava na lavoura de algodão e feijão. Na época o sogro e a esposa

também trabalhavam na área de trinta hectares. Nunca houve maquinário. Não havia contratação de funcionário. A produção era vendida. Até 2014 o autor morava ali. Mesmo morando na cidade, o autor trabalhava no sítio. O autor se mudou para cidade para “distribuir o serviço dele” na área rural. O autor teve uma casa e a alugou. Conhece os filhos do autor. Eles também trabalharam na roça, assim como a esposa. Não havia maquinário. O autor realizou serviço para o deponente na área rural há dois anos. O autor prestava serviço para outros empregadores. A diária gira em torno de sessenta reais.

O autor possui os seguintes vínculos empregatícios: 30/11/1978 a 01/08/1979, 28/01/1985 a 11/06/1985, 20/04/1992 a 18/09/1992, 01/03/1993 a maio de 1993 e 01/06/2000 a 30/07/2000 (fl. 05/07 do evento 15 e fl. 01 do evento 19). Nesses interregnos não é possível o enquadramento do autor como segurado especial.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Em período anterior a 1978 não há início de prova material.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais desde 31/07/2000.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 14/08/2017, DIP 01/08/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000721-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202008940

AUTOR: MARIA NEIVA KOHLER (MS020459 - LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora (evento 23), em que alega que houve omissão/contradição na sentença proferida (evento 22).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Saliento que o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora é concomitante ao tempo em que houve contribuição pela parte autora (fl. 15/21 do evento 02). Dessa forma, não há como computa-lo como carência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001262-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009003
AUTOR: CARLOS WILLIAM SILVEIRA GAVILAN (MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA, MS020485 - CRISTIANA FUHR
BRONSTRUP TERRA, MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0001197-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008971
AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS021902 - JEFERSON
CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando os documentos apresentados pela parte autora referentes ao processo 0000558-92.2001.8.12.0012 - Salário Maternidade (eventos 61/62), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada. Determino o prosseguimento do feito. Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0002486-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008958
AUTOR: EVANILDE RODELINE SPESSOTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção a petição apresentada pela parte autora, analisando os documentos apresentados nas folhas 38/52 do sequencial 2, quanto ao processo 0001012-21.2006.8.12.0037 (037.06.001012-2), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada. Determino o prosseguimento do feito. Assim, considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0001392-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008964
AUTOR: RUTHE COINETT RECALDE SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte Autora apresentou novo pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Como observado na decisão impugnada, o requerimento de destaque formulado pelo representante da parte autora nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que “se o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 916/1501

advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.

Devo apontar, contudo, que, in casu, além de não oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.

Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente.

A jurisprudência e a própria legislação acima descrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados.

Nesses termos já decidi o e. TRF da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.". 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente” (TRF4: 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei.

No presente caso, inicialmente, verifica-se que o contrato apresentado fora firmado pela parte autora com advogado diferente daquele que busca o destaque integral dos honorários. No mais, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior aos 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e 3 salários mínimos, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório, se limite aos 30 %

dos valores atrasados e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente ou, ainda, seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual prejuízo, como no caso, incidência de honorários sobre prestações vincendas, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, mantenho o indeferimento do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002279-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008974
AUTOR: LUCIANA ALVES DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando o processo 0001213-92.2013.4.03.6005 (Assunto: Pensão por Morte) na consulta processual, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001814-89.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008960
AUTOR: VALDECI JOSE MARTINS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Analisando o processo 0001378-19.1997.4.03.6000 (Assunto: INDICE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE REMUNERACAO, PROVENTOS OU PENSAO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO 28.86%) na consulta processual, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001358-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008997
AUTOR: IOLANDA DE SOUZA FOGAÇA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 15h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0002060-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008975

AUTOR: JOSEMIR EDSON DE SOUZA (MS014808 - THAÍAS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da manifestação do INSS (evento 64), oficie-se à APSDJ para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo acerca dos descontos efetuados no benefício do requerente, nos termos do despacho proferido aos 25/06/2018.

Intimem-se.

0000685-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008957

AUTOR: VILSON ACOSTA MELO (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER, MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Em face do depósito dos valores efetuado pela parte requerida (sequenciais 25 e 29) e a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados (sequencial 27), expeça-se ofício de levantamento do saldo existente na(s) conta(s) informada(s) em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000053-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008976

AUTOR: IRENEO JOSE TAGARA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

No caso, embora a sentença proferida neste processo, com trânsito em julgado, especifique que a execução ocorrerá de forma invertida, o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) peticionou informando que não possui dados para apresentar os cálculos dos valores devidos (petições sequenciais 36 e 40).

Assim, para não causar maior prejuízo à parte autora, determino ao setor de cálculos deste Juizado que proceda ao cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Para a realização do cálculo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a apuração do valor principal e juros por si recebidos na ação coletiva 0079366-20.2014.401.34.00.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001190-40.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008968

AUTOR: FRANCISCA GOMES FERREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o contrato de honorários firmado pela falecida (evento 126) e as declarações firmadas pelos sucessores habilitados (evento 133), DEFIRO o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, inscrito(a) na OAB/MS com o n.14.033, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração de eventuais valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000677-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009011

AUTOR: LETICIA ALENCASTRO LEITE (MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Exclua-se a petição do evento 60, eis que não se refere aos presentes autos.

Intimem-se.

0000722-76.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008959
AUTOR: MARIA VILANI FERREIRA PAIVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Analisando o processo 0003455-78.2014.4.03.6202 (GDPST) na consulta processual, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Diante da renúncia expressa da parte autora apresentada no evento 57, certo é que o pagamento deverá ocorrer por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0003064-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008961
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA, MS022594 - ANNA FLÁVIA DONATO CARVALHEIRO, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o demonstrativo de cumprimento referente ao Ofício 1974/2018/APSDJDOU protocolado em 29/06/2018 (documentos anexos, sequencial 34) é estranho ao presente feito. Assim, determino a exclusão desta dos presentes autos, bem como ao cancelamento do respectivo protocolo.

Anoto que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais-APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Com a comprovação do cumprimento, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0001511-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008999
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de Francieleide Ana da Silva e que o nome da mãe desta, segundo a CNH juntada com a emenda é Ana de Oliveira da Silva, que diverge do nome da parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que esclareça a divergência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou junte aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada

por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001736-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008967

AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o requerimento do INSS (evento 63), tal certidão deverá ser apresentada pela parte requerida, em cumprimento ao despacho proferido aos 19/06/2018.

Para evitar qualquer prejuízo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para parte requerida informar a existência de eventuais pensionistas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000695-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008963

AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte Autora apresentou 'Embargos de Declaração' contra despacho que indeferiu o pedido de destaque apresentado nos autos.

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista que dos despachos, não cabe recursos nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não obstante o não recebimento dos embargos, passo a apreciação da petição do evento 50.

No caso, o representante da parte autora busca o deferimento de destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

Como observado na decisão impugnada, o requerimento de destaque formulado pelo representante da parte autora nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.

Devo apontar, contudo, que, in casu, além de não oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.

Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente.

A jurisprudência e a própria legislação acima descrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados.

Nesses termos já decidiu o e. TRF da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.". 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente” (TRF4: 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei.

No presente caso, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior aos 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e 3 salários mínimos, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente ou, ainda, seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual prejuízo, como no caso, incidência de honorários sobre prestações vincendas, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, mantenho o indeferimento do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001349-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009002

AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001363-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009001
AUTOR: ERALDO CARDOSO DA SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001388-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009000
AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA (MS017449 - AMANDA MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001151-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009024
AUTOR: WALMIR CANTERO (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001239-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008985
AUTOR: LUZIA BARBOSA RODRIGUES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001232-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008980
AUTOR: IZABEL MORENO DOS SANTOS (MS021160 - IGOR DO AMARAL POLIDO, MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público

Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001307-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008988

AUTOR: IZABEL FONSECA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001372-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009015

AUTOR: ELIZABETE DE ARAUJO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001488-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008978

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00

(trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001288-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008983

AUTOR: CRISTOVO MACEDO GONCALVES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS022591 - KARINI MINHO SIMINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001361-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009004

AUTOR: MARIA AURENI FERNANDES DE SOUZA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001319-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008989

AUTOR: ITAMAR ARAUJO GOMES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e

CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001144-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009017

AUTOR: ROSANGELA LOPES ALVES SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000351-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009019

AUTOR: CLEIDE GERMANA DE OLIVEIRA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001159-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008981

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DOURADO DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001245-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009021

AUTOR: MARIA VALDINEIA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001148-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009012

AUTOR: JANAINA VENIRA BONFIM SILVA (MS022372 - MARÍLIA BACHI COMERLATO, SP352266 - MARÍLIA BACHI COMERLATO, MS019236 - VITOR KRÜGER GIURIZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/09/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0001321-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008987

AUTOR: ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001416-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008977

AUTOR: EDILEIA ESPINDULA MENDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000347-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008962

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, pretende a parte autora o pagamento pela parte requerida da multa fixada por descumprimento de decisão que determinou a implantação do benefício concedido. Requer, ainda, destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

Inicialmente, em análise ao pedido de destaque, de fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaque trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e o equivalente a “3 benefícios”, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Quanto a impugnação aos cálculos. Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 28 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/03/2018.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a

requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/03/2018), com a conseqüente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Observo que a parte autora não impugnou os cálculos quanto aos valores atrasados, assim, considerando a concordância tácita de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003244-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009033

AUTOR: ADEMAR BERSELLI (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, sem oitiva das testemunhas, devido à ausência do advogado da parte autora na audiência deprecada, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo constar no texto da carta, em destaque, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, em sendo necessário, para suprir eventual ausência do advogado constituído nestes autos pela parte requerente, que seja nomeado advogado ad hoc para o ato.

Intimem-se.

0001608-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009005

AUTOR: IVANILDE DA SILVA JESUS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivanilde da Silva Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/08/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003206-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009029

AUTOR: ELYANE CARIM BRUSCHI (MS006586 - DALTRO FELTRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O pedido de reserva de verba honorária contratual, em princípio, pode ser formulado e deferido quando o contrato é juntado aos autos antes da confecção da RPV.

Compulsando os autos, observo que, não obstante a antiga procuradora da parte autora tenha requerido o destaque de honorários, certo é que não juntou o contrato de honorários.

Ademais, havendo revogação de mandado e desconstituição do advogado como procurador, e diante da suspensão de suas atividades profissionais pela entidade de classe, para evitar tumulto ao andamento do processo, tal medida deve ser objeto de ação autônoma, razão pela qual indefiro o pedido de destaque formulado pela peticionária do evento 56, ainda que apresentado o contrato.

Intimem-se.

Após, ao setor de cálculos.

0001611-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009008

AUTOR: MARLI FRANCA STEIN FREITAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marli França Stein Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 8 e 10/12 e 15/18 do evento 2;
- 3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001591-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008991

AUTOR: ANTONIO DORNEL DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Dornel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível

ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003017-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008994

AUTOR: GENIVAL VIEIRA DA SILVA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o senhor perito para que esclareça a afirmação constante do laudo de que “o autor necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida civil” em relação ao quanto afirmado no item “B” exame psíquico: “mostrou-se em atitude receptiva e colaboradora, calmo, seguro entendendo as indagações pelo interprete e respondendo com dificuldade na fala; sem sinais de simulação” e “(...) Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ele”.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para avaliação quanto à necessidade de nomeação de curador.

Intimem-se.

0001592-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008993

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam

indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001576-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008965

AUTOR: OZELIA JULIAO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0003466-33.2011.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade; visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 17-23 do evento 2) e comprovante de novo requerimento administrativo (fl. 24). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Registrada eletronicamente.

0001616-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009009

AUTOR: IRACEMA DELMUTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Iracema Delmute em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e

CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000539-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008970

AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista o equívoco deste Juizado por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para este dia, designo nova data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 16:00 horas, quando será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juizado Especial Federal de Campo Grande (Rua 14 de julho, 356, Vila Glória, Campo Grande, MS) devendo comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Proceda-se ao agendamento no sistema SAV.

Oficie-se ao JEF de Campo Grande, solicitando a disponibilização de sala para a realização desta.

Intimem-se e cumpra-se.

0001589-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008984

AUTOR: CELIA MARIA FLOR DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Célia Maria Flor da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/08/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referente ao problema de saúde de origem ortopédica, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 11, 13 e 15 do evento 2;
- 3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000535-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008973

AUTOR: NEIDE LIMA VERAS (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em relação ao pedido da CEF para este Juízo oficial à Prefeitura de Jatei para solicitar as informações mencionadas pela requerida, esclareço que cabe às partes diligenciarem para apresentação das provas necessárias para comprovação do quanto pretendem comprovar. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, em especial quanto aos documentos que a requerida solicita que aquela apresente nos autos, bem como para que esclareça se houve devolução para a autora pela Prefeitura de alguma das parcelas descontadas de seu holerite.

Intimem-se.

0001593-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008995

AUTOR: MARLENE APARECIDA RABELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001602-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008998

AUTOR: PERLA CRISTINA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Perla Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/08/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 37/40 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001590-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008986

AUTOR: NELSON LOPES DA SILVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Lopes da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/08/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001620-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009035

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MORASSUTI PITTEI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vanderlei Aparecido Morassutti PitteI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/08/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001033-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008992

AUTOR: OLIVIA ANTONIA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de cumprimento do quanto determinado na decisão evento 10, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta, cumprir o quanto determinado na mencionada decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor.

Intimem-se

0001191-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008982

AUTOR: EMILIANA CAETANO FERREIRA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Emiliana Caetano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício auxílio-doença NB 6207510864, desde a cessação em 27/05/2018. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Com relação à qualidade de segurada, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 2015 a 23/05/2018 (NB 620.751.086-4), conforme documentos anexados aos autos com a inicial, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

A parte autora apresentou no evento 13 atestado médico que demonstra que aquela se encontra internada no Hospital Universitário de Dourados, devido a cirurgia de laparotomia exploradora realizada no dia 10/07/2018, devendo permanecer internada por mais 10 dias. No evento 18, apresentou outro atestado médico, datado de 17/07/18, informando: "Paciente submetida a laparotomia exploradora no dia 12/07/2018 devido múltiplas aderências abdominais subseqüentes a peritonite em 2015. Necessitou abordagem multidisciplinar devido aderências intestinais, sendo necessária correção de lesão vesical e intestinal. Necessita de 90 (noventa) dias de afastamento laboral inicial". Tais fatos, somados aos atestados juntados com a inicial indicam que a parte autora não tenha recuperada a capacidade laboral.

Com efeito, verifico que há elementos que demonstram a incapacidade laboral.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da parte autora são verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada

situação de necessidade da parte autora.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à Gerência Executiva para o imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001600-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008996

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Raimundo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001584-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008972

AUTOR: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA BILÓ (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0002914-45.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade; visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (fl. 20 do evento 2) e indicação de cessação administrativa do benefício (fl. 26).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000690-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003593

AUTOR: ALFREDO DA SILVA FERREIRA (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000797-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003589

AUTOR: MARIA ILDA DOS SANTOS MARTINS (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000484-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003591

AUTOR: GUTEMBERGUER ROCHA PAIM (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000846-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003596

AUTOR: DIONE JOAQUIM DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000822-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003590

AUTOR: GEISIANI PEREIRA RAMIREZ (MS020961 - ALCINO MOURA ORNEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000783-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003595

AUTOR: ROSALINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000626-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003592

AUTOR: PAULO SERGIO SAUNALI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003167-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003597

AUTOR: GEOVANA LEMES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000708-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003594

AUTOR: MARIA ELIAS BARCELA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000545-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003586

AUTOR: LOUGAS FLEITAS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre os laudos médico e/ou socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.

0000736-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003587

AUTOR: APARECIDO CANTIDIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000464-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003588

AUTOR: ALAN LOPES DOS SANTOS REIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000640-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003579

AUTOR: EDNA ALVES DO BONFIM (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO

PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000596-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003578

AUTOR: MARIA SALOME PAES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000727-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003580

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIMPIO TEIXEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000129-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003598

AUTOR: MARCINA MARIA DE LIMA PEREIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003260-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003602

AUTOR: ARLENE DIAS DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000140-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003599

AUTOR: MANOEL BENTO CORREIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003135-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003601

AUTOR: MARIO MOREIRA DA ROCHA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000189-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003600

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000284

DECISÃO JEF - 7

0001681-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008969

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

Cuida-se de ação ajuizada por Alexandra Santos Pinheiro contra Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, implantação imediata da bolsa de estudos da autora. No mérito, requer pagamento de indenização a título de danos materiais no importe do valor da prestação da bolsa de estudos (doze parcelas) e indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora participou da seleção de candidaturas para o Programa de Professor Visitante no Exterior, regido pelo Edital n. 45/2017, Processo n. 23038.017884/2017-66, o qual tem por finalidade oferecer bolsa ao Professor Visitante no Exterior Júnior, professor ou pesquisador, com vínculo empregatício que possua até doze anos de doutoramento, ou categoria Professor Visitante no Exterior Sênior. Alega que a autora se enquadra na Categoria Professor Visitante no Exterior Júnior e que cumpridos todos os requisitos da inscrição, que foi efetivamente aceita pela requerida, passou-se à seleção dos inscritos, esta composta por três etapas, sendo: análise técnica, análise de mérito e por fim a análise sobre a instituição e o colaborador no exterior. Contudo, aduz que na fase de análise de seu projeto a autora não obteve recomendação quanto ao mérito. Desta forma, desta decisão a autora interpôs recurso, mas este não foi acolhido.

A parte autora ressalta que: “Por todo o exposto, indo de encontro com o caso concreto, verifica-se a necessidade de concessão de bolsa de estudos à autora, tendo em vista que a mesma cumpre com todos os requisitos para sua concessão, e o ato que impediu que a autora fosse contemplada com a bolsa deve ser anulado, concomitantemente este pedido está amparado pelo suporte legal existente, para que a justiça se sobressaia ao caso.”

Decido.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que para a implantação imediata da bolsa de estudos da autora será necessária a declaração de cancelamento do ato administrativo que não conferiu recomendação quanto ao mérito na avaliação da Consultoria Científica da CAPES (PVE Júnior a Edital n. 45/2017 à Seleção 2018/-88881.170394/2018-01). Assim, o pedido se refere ao cancelamento de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259 /2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259 /2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259 /2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002444-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009142
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE LOURENCO FILHO (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) LEANDRO HENRIQUE LOURENCO (FALECIDO) (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) LEANDRO HENRIQUE LOURENCO FILHO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS) LEANDRO HENRIQUE LOURENCO (FALECIDO) (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando o falecimento do segurado Leandro Henrique Lourenço em 09.03.2018 (evento 36) e a concordância manifestada pela parte autora habilitada à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 617.702.391-0), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS, com data de início (DIB) em 15.08.2017.

Diante da notícia do falecimento do segurado, a data da cessação do benefício deverá ser o dia anterior à data do óbito (08.03.2018).

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora 100% dos valores apurados entre a DIB e o dia anterior a DCB, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000869-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000474
AUTOR: IRENE CORDEIRO DE TORRES DA SILVA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante da composição a que chegaram as partes, dê-se baixa na prevenção.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa. Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa. Expeça-se o necessário. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000840-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000473
AUTOR: ELENI PEREIRA PAIVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002434-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000476
AUTOR: ROSA MARIA BENTO (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002518-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000471
AUTOR: MARA CONCEICAO CAVICHIOLI VITUCCI (SP347016 - LÍVIA NAYARA MAROSTEGAN, SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000744-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000470
AUTOR: LUIZ CESAR DE FREITAS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000746-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000472
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000172-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000468
AUTOR: SANDRA CRISTINA GUERREIRO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001019-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000475
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração, substabelecimento e/ou carta de preposição. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000188-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000467
AUTOR: EDEMILSON APARECIDO PINHEIRO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000771-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000460
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP399897 - SABRINA DE OLIVEIRA FARIAS CONRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000910-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000464
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS BARROS (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000638-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000463
AUTOR: SUELEN DE FATIMA JUSTINO (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000836-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000462
AUTOR: RONALDO SPINELLI BERNARDO MUNIZ (SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000901-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000465
AUTOR: ALAIR ANGELO DE OLIVEIRA (SP284810 - ALEX SIQUEIRA RIPAMONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002512-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000466
AUTOR: TAMIRES CRISTINA FRUCTUOSO (SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000390-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009188
AUTOR: LUCIANO ROBERTO MONTESINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luciano Roberto Montesino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta, na peça inicial, que é portador de síncope cardioaritmogênica, hipertensão arterial sistêmica e aneurisma septo interatrial, e que está incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica constatou a presença de arritmia cardíaca (CID: I49), especificamente extrassístoles ventriculares isoladas e pareadas frequentes no exame de holter, bem como hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), atualmente sob controle. Por fim, relatou que a parte autora apresenta “incapacidade laboral total e permanente”. Sugeriu reabilitação profissional. Fixou a data inicial da doença em aproximadamente 2014 e a da incapacidade em 25.11.2017 (evento 21).

Todavia, indevida é a concessão do benefício pretendido.

Em resposta aos quesitos 9, 14 e 19, esclareceu o perito médico que a incapacidade é total e permanente para sua função habitual. Consta ainda do laudo pericial que, em entrevista, o requerente informou ter exercido as atividades de auxiliar de escritório, montador, ajudante de produção e de motorista até 2014.

Segundo informações do CNIS (em consulta), as últimas funções exercidas pelo autor foram a de motorista de caminhão e caminhoneiro autônomo, a partir de 03/03/2014, para a empresa Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. Não consta data de extinção do vínculo empregatício.

Assim, inobstante sua incapacidade em razão das patologias apontadas, o perito médico foi categórico ao afirmar que a incapacidade total e permanente refere-se apenas à sua função atual (evento 21). Não há, contrariamente, recomendação de impedimento do exercício de outras atividades profissionais que não seja a atual.

O autor é atualmente beneficiário de auxílio-doença n. 31/607.371.120-8, a partir de 17.08.2014 (ainda ativo - evento 24, fl. 24).

Ademais, segundo se observa pelos laudos médicos administrativos (evento 24), o autor foi reencaminhado a Programa de Reabilitação Profissional e realizou curso técnico em administração, atividade para a qual não há, de igual forma, incapacidade.

Desnecessária, por essa razão, a inserção do autor em novo programa de reabilitação, consoante sugeriu o perito judicial.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa total e permanente para quaisquer atividades laborais e não sendo insuscetível de reabilitação profissional, havendo, inclusive, participação, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000550-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009160
AUTOR: ROSANGELA LOPES LEITE (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Rosângela Lopes Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de Leônidas dos Santos Nunes, com quem alega ter convivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 25.03.2000, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Leônidas dos Santos Nunes, ocorrida em 25.03.2000, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 04).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que ele tinha vínculo empregatício com a empresa Caner Cargas e Descargas Ltda desde 02.01.1997 (evento 10), portanto na data do óbito mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Porém, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

Note-se que a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

A autora alega que manteve união estável com o de cujus desde seus doze anos idade e que o relacionamento perdurou até a morte dele. Foi acostada aos autos cópia de certidão de nascimento de Anselmo Leite Nunes, ocorrido em 22.07.1996, em que consta, como, pai o falecido Leônidas dos Santos Nunes e, como mãe, a autora Rosângela Lopes Leite (evento 02 – fl. 10).

Em Juízo, em resumo, a autora disse que conviveu com Leônidas por mais de 10 anos, desde seus 14/15 anos de idade; que com ele teve quatro filhos, na respectiva ordem, Ariele, Anselmo, Aline e Lucas, sendo registrado apenas o Anselmo; que morava com o falecido em Campinas/SP; que veio para Araraquara depois do nascimento da filha Aline; que, na data do falecimento de Leônidas, Lucas estava com dois/três meses; que o falecido, por anos, trabalhou em Campinas, morando na casa da irmã, no Jardim Itatiaia, e vindo todo final de semana à Araraquara, no Jardim Universal, onde morava com os filhos; que nunca se separaram; que, após uma semana sem que o Leônidas viesse à Araraquara, ligou para o seu celular e para uma vizinha em campinas, momento em que ficou sabendo sobre a morte de Leônidas; que, em razão de problemas de relacionamento com a irmã do falecido, não foi avisada por ela do óbito do companheiro; que os filhos Ariele, Aline e Lucas não foram registrados em nome de Leônidas por falta de oportunidade; que na época pediu pensão apenas para Anselmo, porque não sabia que tinha direito; que somente veio requerer a pensão porque o benefício recebido por Anselmo foi cessado; que atualmente ela e o filho Anselmo fazem bicos, respectivamente, de faxineira e de servente de pedreiro.

As testemunhas André e Rosinaldo, arroladas pela autora, em síntese, confirmaram que o falecido e a autora conviviam como casados perante a sociedade. Disseram que conheciam o falecido porque frequentavam o mesmo bar em final de semana e que ele trabalhava e morava fora e retornava à Araraquara todos os finais de semana, para a casa da autora e dos filhos. Rosinaldo afirmou que sabe que o falecido morava na casa da irmã em Campinas e que o falecido tinha filhos com a autora. Rosinaldo afirmou, ainda, que conhecia apenas três filhos do falecido, sendo eles, Anselmo, Ariele e Lucas e que tiveram notícia da morte de Leônidas depois de dez dias do óbito.

Observo que a prova oral é frágil, vez que as testemunhas conheciam o falecido porque frequentavam o mesmo bar no final de semana. As testemunhas nunca visitaram a casa do falecido. Causa estranheza o fato da CTPS do autor indicar que ele recebia em 1997 a quantia mensal de R\$226,00, ou seja, menos que dois salários mínimos da época (R\$240,00), e ainda conseguia custear uma viagem por semana de Campinas à Araraquara e arcar com o seu sustento e de sua família. Causa estranheza, também, o fato da autora não ter juntado aos autos as certidões de nascimento dos filhos Ariele, Aline e Lucas. Em Juízo, ela admitiu que teve outros filhos depois de Anselmo, mas que Leônidas não consta na certidão de nascimento como pai deles.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, é possível concluir que o falecido teve um relacionamento com a autora, tanto que nasceu o filho Anselmo, porém não há segurança para estabelecer que, na data do óbito, Leônidas convivia em união estável com a autora ou que ela dependia economicamente dele.

Logo, não comprovada a qualidade de dependente da autora, é indevido o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000539-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009179
AUTOR: DANIELE APARECIDA JUSTIMIANO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DANIELE APARECIDA JUSTIMIANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

REVOGO a antecipação de tutela deferida nos autos, não havendo valores a serem restituídos, pois, conforme extrato CNIS (evento 29) o benefício de auxílio-doença não chegou a ser implantado. Oficie-se à APSADJ.

Oficie-se ao r. Juízo da 14ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 0000444-17.2018.4.03.9301), comunicando-o quanto ao julgamento de improcedência da ação e a revogação da decisão que antecipou a tutela, instruindo-se o ofício com cópia da sentença.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000280-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009105
AUTOR: YWONE DE MORAES VICENTE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Iwone de Moraes Vicente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte da filha Meire Célia Vicente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 05.11.2015, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Meire Célia Vicente, ocorrida em 05.11.2015, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 10).

A qualidade de segurado da de cujus decorre do fato de que ela manteve vínculo empregatício com o Município de Araraquara de 19.02.1987 a 01.09.2015 e recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 23.03.2015 a 05.11.2015, conforme extrato do CNIS (evento

15), portanto mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I e II da Lei 8.213/1991.

A autora é mãe da falecida, conforme se vê da certidão de óbito, de modo que pode ser considerada dependente dela, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, por não ser dependente prioritário, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao de cujus, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408).

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária.

Em Juízo, a autora disse que moravam ela e a falecida, em casa própria; que recebe pensão em razão da morte do marido; que tem outra filha casada; que arrumou duas empregadas para ajudar; que tem despesas com alimentação e contas; e que recebe ajuda da filha para pagamento de plano de saúde.

A testemunha Aparecida, em resumo, afirmou que trabalhou com a Meire de 1990 a 2000 em uma Creche da Prefeitura; que tinha contato com a família em festas; que visitou Meire alguns meses antes dela falecer; que moravam a autora e a falecida; que a falecida tinha vários problemas de saúde e fazia tratamento na cidade, sendo problemas no joelho e na coluna; que a autora não trabalhava; e que a falecida contribuía bastante, inclusive com o plano de saúde da Prefeitura.

A testemunha Rosângela, em suma, disse que trabalhou com a Meire de 2004 até seu afastamento, em uma Escola da Prefeitura; que depois que Meire saiu da Escola perdeu o contato com ela; que não frequentava a casa da autora; que tem conhecimento de que a sobrinha da falecida, Mariela, ajudava a autora, em razão de comentário por ela externado; que tem conhecimento de que a casa onde a autora mora é própria; e que quando a Meire era viva a autora tinha plano de saúde, como dependente, mas não tinha empregados.

A testemunha Izilda, em síntese, disse que trabalhou com a Meire de 1991 até sua aposentadoria, em uma Escola da Prefeitura; que depois que Meire saiu da Escola passou a ter contato somente pelo “face”; que tem conhecimento de que a casa onde a autora mora é própria; que a autora tinha plano de saúde da Unimed, custeado pela falecida e a irmã, vez que a Meire não ganhava muito bem e gastava com remédios. Observo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida.

A falecida recebia aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.382,07 e a autora possuía renda própria com o recebimento de benefício de pensão, em razão da morte do marido, desde 1993 (evento 15). A falecida morava com a mãe, em casa própria, portanto é natural que contribuísse com as despesas do lar, dentro de suas possibilidades.

Observo que, além de referida pensão, a autora recebia ajuda de outra filha e da sobrinha e hoje tem empregados, conforme prova oral colhida em Juízo. Por outro lado, a filha Meire tinha problemas de saúde, o que lhe acarretava gastos relevantes.

Logo, a ajuda financeira dada pela falecida configura mero auxílio material, o que é natural quando se trata de pessoas da mesma família que residem juntas, mas insuficiente para caracterizar dependência econômica.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000088-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009187
AUTOR: ROGERIO PORTERO LOPES (SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA, SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DAVI BENEDITO DUARTE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, os laudos periciais foram elaborados de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou ainda quesitos suplementares para que o perito psiquiatra os responda. Contudo, como já exposto acima, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia realizada com médico clínico geral constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se hérnia abdominal supraumbilical (CID: K43.9), sem sinais de encarceramento, estrangulamento ou outras alterações significativas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se presença de esteatose hepática (CID: K76.0) e cistos renais (CID: Q61.9) sem sinais de insuficiências hepática/renal, infecções significativas ou outras alterações limitantes funcionalmente.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração do autor.” g.n.

Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

E a perícia realizada com médico psiquiatra constatou que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho. Também concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

O autor já havia ajuizado ação anteriormente (Processo 0002696-74.2016.4.03.6322), no qual o mesmo médico psiquiatra constatou que havia incapacidade, indicando o prazo de seis meses para reavaliação.

Constata-se assim, que o tempo sugerido pelo perito judicial foi suficiente para a recuperação da capacidade laborativa do autor, ou seja, apesar de ainda estar acometido de transtorno afetivo bipolar, a doença, atualmente, não incapacitante.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000511-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009182
AUTOR: PATRICIA REGINA SOARES DE ARAUJO (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por PATRICIA REGINA SOARES DE ARAUJO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho. Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000523-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009181
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITE (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a

carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que o autor é portador de Episódio Depressivo, atualmente remitido, condição essa que não o incapacita para o trabalho. Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000367-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009185
AUTOR: DAVI BENEDITO DUARTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DAVI BENEDITO DUARTE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada. Embora não tenha sido constada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, tal qual ocorrido em ação anterior, houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, pés tortos congênitos. CID: I10, Q 669

Apresenta condição clínica que o caracteriza como deficiente físico e diferente do indivíduo considerado "normal".

Em sua última função, trabalhou como escriturário em empresa de bebidas, em vaga para portador de necessidades especiais. Há óbvia incapacidade laborativa para atividades de alta demanda física e necessidade de trabalho de pé, não sendo o caso do autor em sua última atividade.

Não houve agravamento da doença com o decorrer do tempo entre a sua demissão e o quadro clínico atual.

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Em relação ao documento anexado em 05.07.2018, saliento que não altera a conclusão da perícia, pois é semelhante àqueles apresentados com a inicial, já avaliados pelo perito. Ademais, o laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista constatou que, de fato, o autor é portador de “hipertensão arterial, pés tortos congênitos”. Ressalto, porém, que o laudo foi claro no sentido de que tal doença não gera incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000322-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009189
AUTOR: IVANILDO BENVINDO DE ANDRADE (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivanildo Benvindo de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da

extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta, na peça inicial, que é portador de doença crônica das vias aéreas e insuficiência cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06.06.2018, constatou:

"A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se insuficiência cardíaca (CID: I50.9) com fração de ejeção de 51% que resulta em desempenho sistólico no limite inferior da normalidade e clinicamente estabilizada com o tratamento, não apresentando edemas significativos, anasarca, cianose ou outras alterações limitantes funcionalmente.

É portador de bronquiectasias (CID: J47) em ambos pulmões com boa resposta ao tratamento somente com medicação inalatória, não apresenta cianose ou necessidade de oxigênio complementar e apresenta saturação de oxigênio em ar ambiente que resultou em 91% (normal), portanto não há maior comprometimento funcional pulmonar.

Verifica-se apneia obstrutiva do sono (CID: G47.3) sob controle com uso adequado de CPAP, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Esclarecemos que CPAP é uma sigla que vem do inglês Continuous Positive Airway Pressure, ou seja, pressão positiva contínua em vias aéreas. Atualmente é considerado o tratamento mais eficaz e mais utilizado para o tratamento da apneia obstrutiva do sono

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sob controle e sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração do autor.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999. (...)”

Concluiu, por fim, que não apresenta no momento incapacidade laboral (evento 19).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002562-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009161
AUTOR: ALCINDO ROGERES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alcindo Rogeres Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período 19.11.2003 a 02.12.2005, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir 03.03.2009 e a ação foi ajuizada em 25.10.2016, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 25.10.2011, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 19.11.2003 a 02.12.2005.

Empresa: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Setor: almoxarifado da caldeiraria.

Cargo/função: provisionador (almoxarife).

Agente nocivo: ruído de 89 e 87,6 dB(A).

Atividades: recepção, conferência, identificação, proteção, armazenamento, controle e registro de materiais no almoxarifado.

Meios de prova: PPP (evento 12) e informação fornecida pela empresa ao Juízo (evento 45).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível médio superior ao limite de tolerância.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 19.11.2003 a 02.12.2005, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/148.821.593-3 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 03.03.2009, data do requerimento administrativo, observada a prescrição das parcelas anteriores a 25.10.2011.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002099-32.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009153
AUTOR: JORGE DONIZETE TOMAZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Donizete Tomaz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Requerimento de produção de provas.

De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício aos empregadores do autor, bem como de produção de prova pericial.

O Juízo determinou ao autor que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados (evento 11). Este informou que as empresas não responderam a solicitação de fornecimento de formulários e laudos técnicos (evento 17).

Instado a comprovar essa alegação (evento 18), informou que as empresas foram notificadas por carta simples e não por carta com AR, “tendo em vista os recursos escassos do autor” (evento 20).

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Indefiro, portanto, o requerimento de produção de provas formulado pelo autor, por considerar que este não comprovou a recusa injustificada das empresas em fornecer os documentos comprobatórios de seu alegado direito, e passo à análise do pedido à luz dos documentos constantes nos autos.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da

concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 03.05.1974 a 13.12.1975.

Empresa: Lindorio Gregolin.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 52).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado rural para produtor rural pessoa física, portanto não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Período: 15.12.1975 a 30.04.1977, 01.07.1977 a 08.03.1978 e 17.05.1985 a 22.01.1987.

Empresa: Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool.

Setor: fazendas.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: serviços gerais de lavoura canavieira, corte de cana.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fls. 52 e 54) e PPP (evento 03, fls. 158/160).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. Por se tratar a empregadora de empresa agroindustrial, o segurado tinha direito a aposentadoria especial, conforme art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Portanto, esses períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Período: 23.06.1989 a 30.12.1989, 07.04.1997 a 23.09.1997, 16.03.1999 a 13.11.1999, 26.04.2000 a 09.11.2000, 01.06.2001 a 14.12.2001.

Empresa: Citro Maringá S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fls. 67/69).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (até 28.04.1995).

Conclusão: o tempo de serviço no período 23.06.1989 a 30.12.1989 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado, de trabalhador rural. Por se tratar a empregadora de empresa agroindustrial, o segurado tinha direito a aposentadoria especial, conforme art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Os demais períodos, posteriores à Lei 9.032/1995, são comuns, vez que não é mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade, tampouco restou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do labor.

Período: 20.04.1998 a 16.12.1998, 20.11.2000 a 16.03.2001, 02.05.2001 a 14.12.2001, 13.02.2002 a 24.04.2002.

Empresa: BNT Agrícola Ltda, Agropecuária Santa Eliza Saltinho Ltda, Antonio Marcos Peruchi Ibate ME e Geruel M. M. Serv. Rurais Ltda (respectivamente)

Setor: não informado.

Cargo/função: rurícola, trabalhador rural, bituqueiro, rurícola (respectivamente).

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fls. 69/70).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nesses períodos é comum. Por se tratar de períodos posteriores à Lei 9.032/1995, não é mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade de trabalhador rural, tampouco restou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a especialidade do labor.

Período: 02.05.2002 a 30.04.2011 (data de emissão do PPP).

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: serviços gerais de lavoura canavieira, corte de cana.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 70) e PPP (evento 03, fls. 152/154).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade e o único fator de risco informado no PPP é o de "ferimentos", o qual não é hábil a caracterizar a especialidade da atividade.

Período: 17.03.1978 a 26.05.1978, 02.01.1980 a 30.03.1981, 02.02.1987 a 22.10.1987, 12.01.1988 a 22.03.1988, 29.01.1990 a 05.06.1990, 01.10.1990 a 15.07.1991, 28.08.1991 a 30.06.1993 e 01.03.1994 a 23.05.1994.

Empresa: Bargas Engenharia Ltda, Limpadora Califórnia Ltda, Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, Cobermonte – Coberturas Alvenaria e Montagens Industriais S/C Ltda, Prodenco Ltda, Martinez Alonso Ltda, Construtora Tedde Ltda, Condomínio Virgínia,

Setor: não informado.

Cargo/função: pedreiro/servente de pedreiro.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fls. 52, 54, 55, 67 e 68).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor nos períodos é comum, vez que a atividade profissional (pedreiro/servente de pedreiro) não é das que possibilitam o enquadramento pelo seu mero exercício, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade. Para o enquadramento no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 não basta o exercício da atividade de pedreiro, pois o que justifica a classificação da atividade como especial é a periculosidade a que estão expostos os "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". Assim, não havendo nos autos comprovação de que o segurado tenha trabalhado nessas espécies de obra de construção civil, o tempo de serviço deve ser computado de forma simples.

Período: 05.06.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 18.12.1978, 13.01.1979 a 20.08.1979, 24.10.1979 a 22.12.1979, 12.05.1981 a 14.09.1981, 26.04.1988 a 11.10.1988, 01.02.1989 a 09.06.1989.

Empresa: Trantakaki Ltda, Transbraçal Ltda, Sucocítrico Cutrale S/A, Moinho da Lapa S/A, Arapavi Ltda, Rili Equipamentos Industriais Ltda, Comercial Pneus Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: ajudante, serviços gerais, trabalhador braçal, operador de jato.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 53, 54 e 56).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a atividade profissional exercida nesses períodos não permitia o enquadramento pelo mero exercício, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 01.10.1981 a 22.02.1984.

Empresa: Funbral Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: “ajudante de fundidor”.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 55).

Enquadramento legal: item 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois a atividade de “ajudante de fundidor” é assimilável à de “fundidor”, a qual, na época, permitia o enquadramento da atividade como especial pelo mero exercício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 15.12.1975 a 30.04.1977, 01.07.1977 a 08.03.1978, 01.10.1981 a 22.02.1984, 17.05.1985 a 22.01.1987 e 23.06.1989 a 30.12.1989, (b)

converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.038.507-5 de acordo com a nova contagem do tempo de serviço, a partir de 30.10.2014, data do requerimento administrativo. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos demais períodos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002458-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009102

AUTOR: VANDERLEI DO CARMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vanderlei do Carmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 19.06.1986 a 14.12.1986, de 04.05.1987 a 20.11.1987, de 20.09.1988 a 30.11.1988, de 03.05.1989 a 30.11.1993 e de 12.05.1994 a 12.11.1994.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista de caminhão.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 91,7 decibéis.

Atividades: verificar o nível de água, óleo, combustível, calibração dos pneus e trava da caçamba para desempenhar a atividade com segurança; receber a escala de carregamento; manobrar o caminhão embaixo da bica para descarregar a torta de filtro ou a fuligem; abrir o funil de saída de resíduo; completar a carga; transportar a torta de filtro até o depósito de armazenamento; transportar a fuligem e bascular nos canaviais; manobrar o caminhão dentro da caixa de decantação; esperar o enchimento da caçamba com a terra da caixa de decantação; transportar o resíduo até os canaviais e bascular na palhada; entonar a carga quando transportar resíduos nas rodovias.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 05/14).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 e item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que o segurado exercia atividade de motorista de caminhão, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade. A natureza especial da atividade também se caracteriza pela exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância da época (80 decibéis).

Período: de 14.05.2001 a 06.09.2002.

Empresa: Rodoviária Morada do Sol Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agentes nocivos: ergonômico (esforço ao dirigir) e físico (ruído com intensidade entre 75 e 84 decibéis).

Atividades: condução de veículo pesado (carreta tanque).

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 55/56, e evento 12, fls. 07/08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: a natureza da atividade nesse intervalo é comum, vez que o nível médio de ruído esteve abaixo do limite de tolerância e o agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Período: de 16.05.2013 a 22.04.2016 (data de emissão do PPP).

Empresa: Transportadora Porto Ferreira Ltda.

Setor: transporte

Cargo/função: motorista

Agentes nocivos: químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e físicos (ruído em intensidade entre 74 e 78,7 decibéis).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 60/61, e evento 12, fls. 11/12).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: a natureza da atividade no período é comum, vez que os níveis de ruído estiveram abaixo do limite de tolerância e a nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Em resumo, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 19.06.1986 a 14.12.1986, de 04.05.1987 a 20.11.1987, de 20.09.1988 a 30.11.1988, de 03.05.1989 a 30.11.1993 e de 12.05.1994 a 12.11.1994.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou 33 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência de 344 meses (evento 02, fls. 71/75).

Adicionando ao tempo de serviço incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 19.06.1986 a 14.12.1986, de 04.05.1987 a 20.11.1987, de 20.09.1988 a 30.11.1988, de 03.05.1989 a 30.11.1993 e de 12.05.1994 a 12.11.1994, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total até a DER é de 35 anos, 09 meses e 14 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 19.06.1986 a 14.12.1986, de 04.05.1987 a 20.11.1987, de 20.09.1988 a 30.11.1988, de 03.05.1989 a 30.11.1993 e de 12.05.1994 a 12.11.1994, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.01.2017.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nanci Pereira Pacheco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Deve-se atentar que, nos termos do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A autora, empregada doméstica (cuidadora de idosos), alega que está impossibilitada de exercer sua atividade laboral.

Argumenta que é portadora de inúmeras enfermidades, tais como gonartrose primária bilateral (CID: M17.0), artrose primária de outras articulações (M19.0), (osteo)artrose primária generalizada (M15.0), artropatia degenerativa envolvendo os joelhos; reabsorção óssea difusa, proeminência das eminências intercondilíneas, redução dos espaços articulares dos compartimentos mediais e patelo-femorais, formações osteofitárias nas patelas e nas faces articulares das tíbias e fêmores, e calcificação na inserção dos tendões dos quadríceps nos joelhos.

A perícia médica, realizada em 27.02.2018, atestou que a requerente é acometida de diabetes mellitus, hipertensão arterial e gonartrose bilateral (CID: M17). Constatou que há incapacidade, parcial e permanente, para o exercício de sua atividade habitual. Fixou a data de início da incapacidade em 25.09.2017, conforme relatório médico. (evento 9)

A incapacidade, porém, não impede totalmente a autora de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que essa atividade não exija esforço braçal ou que tenha que trabalhar agachada, embora ainda esteja em tratamento médico, com uso de medicação e sem indicação de cirurgia. Não foi possível estimar, contudo, o tempo necessário para a recuperação e quando terá condições de voltar a exercer sua atividade habitual.

Instado, o perito médico esclareceu (evento 21):

“Revisado o laudo pericial observo que tenho comprovação da incapacidade somente a partir da data do relatório, mas é possível, que estivesse incapacitada anteriormente, desde a data de cessação do benefício, uma vez que a doença é crônica e a incapacidade não é abrupta.”

Observo pelo extrato do CNIS (eventos 2, fl. 5 e 8, e 14), que a autora é empregada de Arnaldo Christofoletti, desde o dia 02.12.2013 (sem data de extinção do contrato de trabalho).

Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 31/614.241.717-2) de 24.04.2016 a 15.08.2017, com diagnóstico idêntico àquele constatado pelo perito judicial (M17).

Logo, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão de aposentadoria por invalidez, todavia, afigura-me inadmissível, pois a incapacidade constatada é apenas parcial (e não para quaisquer atividades). Ainda, não há idade avançada (60 anos), mas razoável escolaridade (ensino médio completo).

A data de início do auxílio-doença é o dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (15.08.2017), porquanto se trata da mesma patologia reconhecida anteriormente na via administrativa e que ensejou o deferimento de benefício por incapacidade.

O benefício deve perdurar até que a segurada seja reabilitada para atividade compatível com sua condição ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença n. 31/619.445.981-0, a partir de 16.08.2017, até que a autora seja reabilitada para atividade profissional compatível com sua condição.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001404-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009158
AUTOR: APARECIDO BRUSSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Aparecido Brusso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o requerimento de prova pericial, pois não é imprescindível para o julgamento do feito, à vista dos documentos constantes nos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a

exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos. Período: 01.05.1986 a 10.03.2004.

Empresa: Fazenda São Manoel (Nelson Palma Travassos).

Setor: não informado.

Cargo/função: tratorista agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional (25.07.1991 a 30.04.1995) e ruído.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 17, fl. 27 e evento 21, fl. 14) e laudo trabalhista (evento 02, fls. 05/15).

Enquadramento legal: (a) tratorista: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979; (b) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o intervalo 01.05.1986 a 24.07.1991 é comum e o intervalo 25.07.1991 a 10.03.2004 é especial. De fato, antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado para produtor rural pessoa física. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa

agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). Deve, porém, ser computado como tempo de serviço comum, vez que regularmente anotado em CTPS, sem qualquer indício de fraude. Quanto ao período posterior à vigência da Lei 8.213/1991, é possível enquadrar como especial o intervalo 25.07.1991 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista exercida pelo segurado. A atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade, porém o laudo realizado na ação trabalhista nº 460/2004, ajuizada pelo autor contra o empregador, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, informa a exposição do segurado a ruído de 86,1 dB(A) (marcha lenta), de 92,1 dB(A) (com o motor a 1.000 RPM) e de 95,8 dB(A) (com o motor a 1.700 RPM). Na impossibilidade de se obter a média ponderada do nível de ruído, deve-se adotar a média simples, que é superior a 91 dB(A). Observo que, conforme laudo técnico, o autor trabalhava “quase que exclusivamente com o trator CBT 2105”, máquina bastante antiga, o que justifica os altos níveis de ruído. Assim, o intervalo 29.04.1995 a 10.03.2004 também é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível médio superior aos limites de tolerância.

Período: 10.06.2010 a 28.06.2012 e 15.04.2014 a 03.12.2014.

Empresa: Malagoni Serviços Agrícolas Ltda - ME.

Setor: operacional.

Cargo/função: tratorista agrícola.

Agente nocivo: ruído, intensidade 85,5 dB(A).

Atividades: “executam atividades tais como executar, operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas”.

Meios de prova: CTPS (evento 17, fls. 31 e 33), PPP (evento 21, fls. 32, 34, 38 e 40) e LTCAT (evento 56, fl. 08).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é superior ao limite de tolerância, conforme LTCAT.

Período: 25.04.2013 a 20.12.2013.

Empresa: José Maurício Malagoni - ME.

Setor: operacional.

Cargo/função: tratorista agrícola

Agente nocivo: ruído, intensidade 86,5 dB(A).

Atividades: “executam atividades tais como executar, operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas”.

Meios de prova: CTPS (evento 17, fl. 31), PPP (evento 17, fl. 44 e evento 19, fl. 01) e LTCAT (evento 58).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é superior ao limite de tolerância, conforme LTCAT.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. Computando-se o tempo de serviço ora reconhecido, o autor atinge 36 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição e carência de 298 meses, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, que fica fazendo parte da sentença.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos 25.07.1991 a 10.03.2004, 10.06.2010 a 28.06.2012, 25.04.2013 a 20.12.2013 e 15.04.2014 a 03.12.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.02.2015, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009145

AUTOR: DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Dernoel Almeida dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial já reconhecido em âmbito administrativo e judicial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.04.2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de

19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos, os quais já haviam sido enquadrados como especiais pelo INSS por ocasião do requerimento do NB 42/160.060.505-0, com DER em 12.04.2013 (vide documentos de fls. 161/167 do evento 02).

Períodos: de 14.06.1983 a 06.12.1983, de 17.04.1984 a 04.11.1984, de 09.05.1985 a 21.11.1985, de 19.05.1986 a 20.11.1986, de 21.04.1987 a 26.11.1987, de 22.04.1988 a 13.11.1988, de 14.11.1989 a 30.11.1994 e de 01.12.1994 a 05.03.1997.

Empresa: Usina Santa Luiza S/A.

Setor: destilaria.

Cargos/funções: fermentador, serviços gerais e preparador de fermento.

Agente nocivo: ruídos em intensidade de 85,4 e 86,2 decibéis.

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 97, 99, 101 e 107).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado a ruídos em intensidades superiores ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, incluindo os períodos especiais reconhecidos judicialmente nos autos 0001408-96.2013.403.6322, o INSS computou 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 378 meses (evento 03, fls. 239/247).

Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% referente aos períodos de 14.06.1983 a 06.12.1983, de 17.04.1984 a 04.11.1984, de 09.05.1985 a 21.11.1985, de 19.05.1986 a 20.11.1986, de 21.04.1987 a 26.11.1987, de 22.04.1988 a 13.11.1988, de 14.11.1989 a 30.11.1994 e de 01.12.1994 a 05.03.1997, ora reconhecidos como tempo de serviço especial (e também já reconhecidos pelo INSS na análise do NB 42/160.060.505-0), o autor chega a 37 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Assim, constatado que o demandante já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991) na DER (10.04.2017), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 14.06.1983 a 06.12.1983, de 17.04.1984 a 04.11.1984, de 09.05.1985 a 21.11.1985, de 19.05.1986 a 20.11.1986, de 21.04.1987 a 26.11.1987, de 22.04.1988 a 13.11.1988, de 14.11.1989 a 30.11.1994 e de 01.12.1994 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.04.2017.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002403-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322009149
AUTOR: JACKELINE BELISARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega omissão e contradição na sentença proferida, por ser portadora de esclerose múltipla, doença inserida no rol de dispensa de carência, previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91 e porque não teve oportunidade de se manifestar quanto ao fundamento de fraude referente ao vínculo empregatício com a empresa Brisa & Frio Refrigeração e Climatização Ltda.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Conforme restou fundamentado na sentença, a perícia médica constatou que a parte autora é portadora de tetraparesia de etiologia a ser esclarecida, possivelmente esclerose múltipla. O Perito judicial esclareceu ainda na sua fundamentação do laudo que a tetraparesia não é paralisia, porque é a perda parcial da motricidade nos quatro membros. E em resposta ao quesito 5, da autora, o perito atestou que ela não apresenta paralisia ou tetraplegia.

Ou seja, não houve o diagnóstico de esclerose múltipla pela perícia médica judicial, houve sim o diagnóstico de tetraparesia que está sob investigação, por esse motivo, restou fundamentado na sentença que a doença/incapacidade aferida no laudo médico judicial não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 26, inciso II c.c art. 151, da Lei nº 8.213/91, que dispensa o cumprimento da carência.

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa familiar Brisa & Frio Refrigeração e Climatização Ltda, conforme também restou fundamentado na sentença, a autora iniciou o vínculo com a referida empresa em 04/04/2016, quando já estava doente, decorrendo daí a suspeita de fraude ao sistema previdenciário, pois a incapacidade foi fixada pelo perito judicial, com base nos documentos apresentados nos autos, em 28/07/2016, três meses após o início do vínculo.

Não identifico a omissão apontada pelo embargante, uma vez que a sentença foi devidamente fundamentada e pautada no conjunto probatório trazido aos autos. Além disso "... O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto..." (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.) g.n.

Portanto, o que a parte autora pretende é alterar o resultado do julgamento.

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Assim, inexistindo a omissão apontada, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322009186
AUTOR: ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que sustenta a existência de omissão e erro material, porquanto não houve designação de exame pericial para avaliar os problemas cardíacos a que está acometido. Pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade e a realização de nova perícia com médico cardiologista.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Razão não assiste à autora, posto que não há omissão e, tampouco, erro material.

Consoante constou do r. decisum, o perito-médico foi conclusivo ao afirmar no laudo pericial que há plena capacidade laborativa do autor, sem

alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho.

Inobstante a discussão acerca da especialidade médica, o perito médico avaliou os exames complementares, porém, não abordou os alegados problemas relacionados ao coração. Consignou que a principal queixa do autor foi a de dores no pescoço com início em 2016 e relatou ser portador de “hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual.”

Ademais, indagado acerca da necessidade de realização de perícia com outra especialidade, o perito médico respondeu, no quesito 21, que “não há incapacidade laborativa atual.”

Ressalto que, à exceção do teste ergométrico, não foram juntados com a peça inicial documentos indicativos de problemas cardíacos (evento 2), de modo a justificar a designação de nova perícia.

Por fim, cumpre ressaltar que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser, necessariamente, veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322009110

AUTOR: JOAO BATISTA PRIMONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo INSS, em que alega a existência de omissão na sentença no tocante ao afastamento do autor para percepção de benefício de auxílio-doença previdenciário entre 21.04.2005 e 06.07.2005, não havendo nesse período exposição a agentes nocivos, conforme aduzido em contestação.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Com razão o embargante, uma vez que não houve pronunciamento na sentença sobre o assunto.

Todavia, entendo que eventuais afastamentos em razão de gozo de benefício previdenciário por incapacidade não têm o condão de retirar do autor o direito à contagem com acréscimo de 40%, uma vez que ele estava exercendo atividade especial quando se afastou do trabalho.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO.

AVERBAÇÃO. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. III - O afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos está formalmente em ordem, constando a indicação do responsável técnico pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico ou engenheiro do trabalho, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. V - Tendo em

vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. VI - Apelação do réu improvida.”(Ap 00027157820154036140, APELAÇÃO CÍVEL 2303046, TRF3, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 03.07.2018, DJF3 de 11.07.2018)

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento em virtude da omissão apontada pelo INSS, devendo a sentença proferida em 05.06.2018 ser retificada no primeiro parágrafo do dispositivo, passando a constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 05.10.2012 e (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 30.04.2002 e de 19.11.2003 a 08.12.2009, inclusive o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 21.04.2005 a 06.07.2005), (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER (25.05.2010), observada a prescrição quinquenal.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001226-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009119
AUTOR: OSMAR APARECIDO CONCORDIA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000637-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322009125
AUTOR: ALVARO FERREIRA DE CAMPOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência.

A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000366-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009114
AUTOR: JAMIL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0008422-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009159
AUTOR: MARIA ROSA BORTOLETO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 67: Indefero. Para que a Contadoria elabore os cálculos são necessários dados financeiros do falecido que estão na posse da União. Saliento ainda que a União deverá informar qual é o valor do PSSS a ser descontado. Valor este que só possível aferir efetuando os cálculos do valor devido, que é justamente o que foi determinado.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pelo réu.

Intimem-se.

0000441-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009123
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA TANNURI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no Termo de Prevenção (evento 5), porquanto, sendo diversos a causa de pedir e o pedido (concessão de aposentadoria por idade de rurícola), não há reprodução de ação anterior.

O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 03.08.2015 (evento 9). Porém, em consulta ao CNIS, observo que o INSS, na via administrativa, reconheceu que a parte autora se encontra incapaz desde 05.10.2012, motivo pelo qual indeferiu o benefício sob o fundamento de “falta de qualidade de segurado” (evento 2, fl. 5).

Desse modo, oficie-se a APS-AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do NB 31/622.126.285-6, bem como cópias das perícias médicas administrativas (SABI), em especial, a realizada em 06.03.2018.

Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000379-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009146
AUTOR: ADEMIR LUIS DE LIMA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 38: A questão já foi apreciada. Deverá o autor aguardar o prazo fixado por este Juízo, bem como se atentar quanto a contagem correta dos prazos.

Intimem-se.

0002822-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009166
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA MOREIRA FRANCO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 44: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a advogada junte o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Saliento que não há execução de honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 07/03/2018 expedindo-se as RPVs.

Intimem-se.

0001959-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009109
AUTOR: ARNALDO PITANA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0009118-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009164
AUTOR: CLEUSA INACIO LEPRI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 85: A advogada requer a expedição da RPV em nome da pessoa jurídica do escritório. Tal situação somente é possível no caso do destaque dos honorários contratuais e/ou no caso de honorários sucumbenciais.

Quanto a possibilidade de destaque de honorários contratuais, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a advogada junte o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes (pessoa jurídica e autora). Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Quanto aos honorários sucumbenciais, faculto a advogada a juntar nova procuração no mesmo prazo acima. Para que seja possível a expedição dos honorários em nome da pessoa jurídica (art. 85, § 15º, do CPC) é necessário que a procuração também esteja em nome do referido escritório tal como dispõe o artigo 105, § 3º, do CPC. Saliento que o artigo 85, § 15º, do CPC deve ser interpretado sistematicamente em conjunto com os demais artigos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 25/09/2017 expedindo-se as RPVs, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso.

Intimem-se.

0000535-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009107
AUTOR: ROQUE ALIANDROS BUENO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 30.07.2018:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora junte novamente o documento anexado ilegível.

Intime-se.

0000502-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009141
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO PAN S A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Doc. 33, 38 e 39: Considerando que a TED foi devolvida, que houve depósito judicial e a concordância da parte autora, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009126
AUTOR: LIESENITA GONCALVES DE FREITAS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 20/08/2018 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0001279-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009162
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI, SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 45: A Contadoria vem consultar como aplicar a prescrição visto que o julgado seria contraditório.

Não obstante a decisão monocrática no item 08 mande aplicar a prescrição, nos termos do art. 103, § único da Lei 8.213/91, deve-se prevalecer a longa fundamentação anterior constantes nos itens 3 ao 4.4., ou seja, “a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos da orientação firmada pela TNU (PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315).”

Retornem os autos à Contadoria e após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 05/06/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009144

AUTOR: CASULLO FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION, SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI, SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Docs. 34 e 36: Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (doc. 31).

Expeça-se a RPV referente a repetição do indébito tributário e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Saliento que a parte autora deverá atentar-se quanto a isenção do Imposto de Renda por ocasião do levantamento do depósito (art. 25, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009154

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002484-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009155

AUTOR: ERNANI SILVA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000541-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009156

AUTOR: OLINDA CONCEICAO GULLA DIZ (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002063-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009122

AUTOR: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIA (SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 41 e 44: Considerando o silêncio da parte autora, presume-se que a autora tenha conseguido efetuar o saque administrativamente.

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do

CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001534-46.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009113

AUTOR: MARCIO DE ANDRADE BARBANTI (SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES, SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) WALTER BARBANTI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA (SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA, SP388450 - ANDREA ADRIADNER MOSCOSO, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

Intimem-se os corréus para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001412-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009124

AUTOR: WILLIAN ROBSON BONASSA (SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

À luz da informação constante do evento 4, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial de forma que, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, junte aos autos cópia de seu CPF, RG e comprovante de endereço legível e recente.

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se e intime-se a ré Caixa.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a contestação, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual designação de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0002934-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009165

AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 87: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a advogada junte o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Saliento que não há execução de honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 21/03/2018 expedindo-se as RPVs.

Intimem-se.

0000082-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009192

AUTOR: MILTON CEZAR RODRIGUES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 20/08/2018 16:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada

na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.
Intimem-se as partes.

0002777-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009108
AUTOR: VLADEMIR ROGERIO VITORINO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 24.05.2018, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o perito esclareça se a moléstia constatada incapacita a parte autora para a função de encanador.

Em cumprimento, intime-se o perito por email.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001621-39.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009150
AUTOR: LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 79: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a advogada se manifeste. Atente-se a advogada quanto ao teor do ofício anexado no doc. 75.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos, uma vez que o valor que era devido à parte da autora já foi integralmente levantado, não havendo estorno desta parte.

Intimem-se.

0000176-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009132
AUTOR: JOCELINO APARECIDO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária de 2019, e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência, disponível para levantamento no Banco do Brasil.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório, incluído na proposta orçamentária de 2019. Intimem-se.

0000774-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009137
AUTOR: SERGIO DE SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000063-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009140
AUTOR: LIDOINA OLIVEIRA RIOS DE BRITO (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000532-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009138
AUTOR: HELIO RENE DE OLIVEIRA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002085-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009134
AUTOR: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000919-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009136
AUTOR: ANTONIA VALENTINA GOMES DOS SANTOS (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000330-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009139
AUTOR: ANSELMO DIMAS ONOFRE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001394-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009135
AUTOR: ISMAEL PIRES DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002528-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009133
AUTOR: SEBASTIANA THEODORO DE SOUZA (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA, SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária de 2019, e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência, disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0000917-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009131
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003063-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009128
AUTOR: JOSE ANTONIO FUZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001601-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009130
AUTOR: GILMAR VILELA FERREIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001841-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009129
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008347-58.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322009127
AUTOR: JOSE MANOEL INACIO DA SILVA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001314-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009152
AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, em especial da contagem de tempo feita pelo INSS (3ª parte do arquivo).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001230-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009143

AUTOR: NATANAEL CAMPOS DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo, de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de procuração ad judicium legível.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações

- prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
 - c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
 - d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
 - e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
 - f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
 - g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
 - h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001404-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009168

AUTOR: APARECIDO BRUSSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, aplicando-se por analogia o referido dispositivo, constato a ocorrência de erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença lançada no termo nº 6322009158/2018, no que concerne a alguns períodos especiais pleiteados pelo autor que sequer haviam sido reconhecidos como tempo comum pelo INSS, quais sejam, de 02.03.1986 a 30.12.1994 e de 01.03.2004 a 10.03.2004, embora tenham sido devidamente comprovados com a CTPS trazida aos autos (fl. 27 do evento 17 – vínculo ininterrupto com o empregador Nelson Palma Travassos de 02.03.1986 a 10.03.2004).

Dessa forma, corrijo de ofício a referida sentença, incluindo um parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo, além de alterá-lo, cuja redação passará a ser a seguinte:

“Considerando o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, na ordem cronológica do documento (fl. 27 do evento 17 - empregador Nelson Palma Travassos), os períodos que não foram incluídos na contagem realizada pelo INSS na via administrativa, quais sejam, de 02.03.1986 a 30.12.1994 e de 01.03.2004 a 10.03.2004, devem ser integralmente computados como carência e como tempo de serviço comum.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02.03.1986 a 30.12.1994 e de 01.03.2004 a 10.03.2004, (b) averbar como tempo de serviço especial os períodos 25.07.1991 a 10.03.2004, 10.06.2010 a 28.06.2012, 25.04.2013 a 20.12.2013 e 15.04.2014 a 03.12.2014, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.02.2015, data do requerimento administrativo.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

0001232-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009115

AUTOR: THALLYS JUNIOR ANDRADE SANTOS (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001252-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009191

AUTOR: DAVID DA SILVA SABBADIM (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por David da Silva Sabbadim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que os feitos indicados no termo de prevenção possuem causas de pedir distintas do presente.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral até ulterior decisão em sentido contrário.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19.09.2015 a 04.05.2018.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da parte autora.

Com efeito, o relatório médico, datado de 02.05.2018 informou ao INSS que “PACIENTE COM INCAPACIDADE TOTAL DE DESEMPENHAR QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DE SEU QUADRO E SEU ALTO GRAU DE ANSIEDADE TEM INVIABILIZADO SUA LOCOMOÇÃO DESACOMPANHADO, IMPEDINDO SEU TRANSPORTE A QUALQUER LOCAL DE TRABALHO AFETANDO SEU CONVÍVIO SOCIAL. EVOLUÇÃO REGULAR COM REAGUDIZAÇÕES. DOENÇA CRÔNICA, LICENÇA MÉDICA POR TEMPO INDETERMINADO.” (evento 02 – fl. 295).

O perito médico do Juízo, nos autos de nº 0002754-77.2016.4.03.6322, em 14.03.2017, de sua vez concluiu que “O Sr. David da Silva Sabbadim é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, condição essa que prejudica parcial e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiuro reavaliação em seis meses.”.

Ressalto que o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi decorrente de doença psiquiátrica.

Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar, considerando que a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento e diante do histórico da parte autora, tentativas de suicídio, narrado nos documentos médicos acostados no evento 02, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.08.2018, até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica agendada, no prédio deste Juizado, no dia 06.09.2018, às 16h30m, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito e a revogação da tutela concedida.

Com o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reanálise, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Intimem-se.

0001274-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009163
AUTOR: JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0003623-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008926
AUTOR: IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 73: O advogado da parte autora requer o destaque de honorários contratuais em nome da pessoa jurídica do escritório (Advocacia Valera, CNPJ 07.502.069/0001-62).

Ocorre que o contrato de prestação de serviços foi celebrado somente em nome da pessoa física do sócio, Alexandre Augusto Forciniti Valera (fl. 15 da inicial), não incluindo o nome da pessoa jurídica (vide artigo 105, § 3º, do CPC).

Por ficção jurídica, a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios, inclusive para fins de Imposto de Renda (com alíquotas diferentes), não podendo confundir o patrimônio de um com o do outro. O motivo da criação do instituto da pessoa jurídica foi justamente desvincular o patrimônio da pessoa jurídica com o de seus sócios.

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o advogado apresente novo contrato devidamente regularizado.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 16/05/2018 expedindo-se a RPV, com destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso.

Saliento que o destaque incidirá somente sobre os valores dos atrasados. Saliento que o valor da multa é devido somente em favor da autora, uma vez que a multa é fixada como coerção, bem como compensação pelo atraso sofrido pela autora.

Intimem-se.

0001216-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009111
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 12/09/2018 16:30:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Afasto a prevenção apenas em relação ao feito 0007111-81.2003.403.6120, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades; e
- manifeste-se quanto à prevenção em relação ao feito 5004081-25.2018.403.6120.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001245-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009194
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seu documento de identidade (RG).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001203-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009117
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MACHADO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de procuração ad judicia recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano, e de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001271-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009151

AUTOR: JOSE EDUARDO DE MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante); e

- cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005078-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009118

AUTOR: SIDINEI MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000283-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009170
AUTOR: NICOLAS BARBOSA BERTACI (SP379889 - EDINALDO ANGELO PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

A tutela de urgência será reapreciada após a apresentação do indispensável laudo pericial.

Considerando os comunicados apresentados pelos Doutores Daniel Felipe Alves Cecchetti e Ruy Midoricava, designo perícia médica para o dia 06/08/2018, às 16 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa.

Diante da urgência do caso, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega do laudo pericial.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade e de documentos/exames médicos recentes e anteriores que comprovem os fatos noticiados na petição inicial.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados nos autos pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) O periciando é acometido por doença? Especificar.
- 2) O periciando está sendo submetido a tratamento médico (cirúrgico/medicamentoso)? Qual o tratamento mais adequado à hipótese?
- 3) Indicada medicação, qual a mais adequada? A medicação é fornecida pelo SUS? A medicação tem registro na ANVISA? A medicação adequada existe no mercado brasileiro?
- 4) A medicação descrita no prontuário médico anexo à inicial, qual seja, Omalizumabe, é indicada para o tratamento do periciando? Em caso positivo, sua utilização pode ser considerada indispensável na hipótese? Seu uso pode ser considerado eficaz ou paliativo? O uso deve ser contínuo? As doses diárias prescritas são compatíveis com o tratamento? Justifique.
- 5) Qual é a forma de ação do medicamento descrito no item anterior? Existem outros medicamentos com eficácia semelhante?
- 6) Sendo o medicamento supra referido especificamente necessário para o periciado, por quanto tempo deverá ser ministrado? Qual a dosagem indicada para o tratamento?

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0001217-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009147

AUTOR: ROBERTO CARLOS SPIONI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC):

- manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos;

- manifeste-se quanto às pesquisas CNIS e Plenus anexadas aos autos, em especial quanto ao benefício NB 42/172.252.667-7, DIB 24/10/2009, cuja concessão decorreu de ação judicial, sendo reconhecido o tempo de serviço de 37a 2m 15d.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0001325-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009157

AUTOR: EDVALDO SABINO DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente

quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001368-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322009167

AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de partes e pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001269-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004012

AUTOR: MARCO BENEDITO MARCELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência marcada para o dia 13.08.2018, às 17h15min, no fórum de Águas de Lindóia, a fim de ser ouvida testemunha, ato para o qual foi expedida carta precatória.

0002830-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003998

AUTOR: MARCELO LEOPOLDO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005619/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (..)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000636-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004007

AUTOR: MICHELE DA SILVA CORREA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

0000589-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004004JUSSARA FATIMA DE AGUIAR BALAN (SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI)

0001025-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004010ALBINO PEREIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0000505-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004002ANDRE FELIPE SOPRESSI DE LIMA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES) ANA CAROLINA SOPRESSI DE LIMA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES) ANDRE FELIPE SOPRESSI DE LIMA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) ANA CAROLINA SOPRESSI DE LIMA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

0002667-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004011ARLINDO FERREIRA DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

0000524-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004003JORGE ALBERTO RIBEIRO LIMA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0000634-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004006APARECIDA DONIZETTE BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0000629-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004005CELIA CRISTINA MOLINA MARCHIORATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000672-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004008LIBERALINO ALVES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

FIM.

0000135-19.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004000LUCIMARIA BATISTA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) STEPHANY ALVES BARLETA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004198/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0000247-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003997
AUTOR: IVANETE CLAUDINO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005529/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

0000885-21.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003999
AUTOR: MARIO GENARO CAMARGO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004202/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (…)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal.

0002898-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004072
AUTOR: DEONILDE MARIA MARCELINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000638-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004029
AUTOR: LUIZ DO PRADO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000622-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004028
AUTOR: PRIMO REINALDO BERONI (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001929-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004063
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BENTO MAFEI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001459-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004049
AUTOR: PATRICIA GIANZANTE GARCIA PASQUAL (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000312-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004017
AUTOR: ELAINE CRISTINA GARCIA AJONA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001524-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004052
AUTOR: MAGNO ADEMAR DE AGUIAR (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005790-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004075
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA MIERIS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP172473 - JERIEL BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000559-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004025
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZANARDI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001070-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004040
AUTOR: BEATRIZ MARIA VIEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002023-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004065
AUTOR: ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001201-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004042
AUTOR: MARIA HELOISA RIBEIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001786-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004059
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE FREITAS (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002896-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004071
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001366-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004046
AUTOR: JOSE MAURI DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001628-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004056
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001633-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004057

AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001037-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004039

AUTOR: PAULO ROBERTO MARCELINO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001379-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004048

AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003437-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004074

AUTOR: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002621-40.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004070

AUTOR: JOSE UBALDO DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000445-25.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004022

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000004-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004013

AUTOR: MAIKEL ZANIOLO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001264-25.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004044

AUTOR: LEANDRO FRANCISCO ROMANO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001595-07.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004055

AUTOR: MARIA VITORIA FELISBERTO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002519-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004068

AUTOR: MARINA BOTTURA MACHADO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008526-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004076

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000734-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004032

AUTOR: MARIA CONCEICAO TOME DOS SANTOS (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001894-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004062

AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000297-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004016

AUTOR: ANTONIO OCIMAR FIORAVANTI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000830-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004035

AUTOR: JAIME DOS SANTOS SANCHES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001996-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004064

AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000597-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004026

AUTOR: INES APARECIDA GOTARDI DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002946-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004073
AUTOR: IVAN LUIZ DA COSTA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000870-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004037
AUTOR: ADEMIR ALVES SANTA ROSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001826-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004061
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001516-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004051
AUTOR: ZILDA APARECIDA LUCIO VIEIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001735-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004058
AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001492-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004050
AUTOR: RICHARD APARECIDO PAIXAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004021
AUTOR: ADEMIR TRIZE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004031
AUTOR: ARMANDO GERMANO DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001577-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004054
AUTOR: JOSELIA VIANA DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002540-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004069
AUTOR: ROSANGELA MARIA MONTINI SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000358-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004020
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000509-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004023
AUTOR: JENIFER BRUNA ALONSO (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE, SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000333-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004018
AUTOR: MARLI VIEIRA DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000822-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004034
AUTOR: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001213-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004043
AUTOR: SILVESTRE SEBASTIAO CARNAVALLE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002117-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004066
AUTOR: ARLETE TOMAZ TRAMONTINI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002151-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004067
AUTOR: ANDREZZA GONCALVES DORNELLAS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000022-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004015
AUTOR: ELISABETE FADELLI (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000834-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004036
AUTOR: JULINDA ROSA SOARES RIO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001375-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004047
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000312

DESPACHO JEF - 5

0001214-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323012477
AUTOR: MAURILIO LUIZ DE CAMARGO (PR070201 - ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. A APS-Jacarezinho juntou aos autos documento que demonstra que o autor teria aceitado, na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (eventos 27/28). Tendo em vista que tal fato configuraria ato jurídico perfeito e carência da ação por falta de interesse de agir, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de interesse no prosseguimento do feito (com eventual aditamento da inicial), no mesmo prazo diga o autor se está satisfeito com a prova oral produzida no âmbito administrativo (evento 2, p. 6 a 15), ou se pretende a oitiva judicial daquelas mesmas testemunhas ouvidas administrativamente, sob pena de preclusão.

II. Outrossim, oficie-se à APS-Jacarezinho, desincumbindo-a da realização de Justificação Administrativa, logo que já processada administrativamente com relação ao mesmo período objeto desta ação, constando dos autos os respectivos depoimentos e homologação quanto ao mérito (evento 2, p. 6 a 15).

III. Com a resposta do autor (ou no silêncio), voltem-me conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002880-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002484

AUTOR: BENEDICTO DONIZETTI FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) APARECIDA OSCAR RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JEFERSON CRISTIANO DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LEONILDA SOARES MALUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) SILVIA BENEDITA MARTINS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) IBERTINA DE SOUZA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) SILVIA BENEDITA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) APARECIDA OSCAR RODRIGUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) BENEDICTO DONIZETTI FRANCISCO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) JEFERSON CRISTIANO DA CRUZ (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) IBERTINA DE SOUZA SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) LEONILDA SOARES MALUZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) JEFERSON CRISTIANO DA CRUZ (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) LEONILDA SOARES MALUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, fica a parte autora intimada para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000267-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002483FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, ficam ambas as partes intimadas para manifestação sobre as explicações apresentadas pela Companhia Canavieira de Jacarezinho, bem como sobre o documento juntado, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sendo o caso, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0000274-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002485

AUTOR: JOSE MARIA CORREA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0002976-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002486ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000296

DECISÃO JEF - 7

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Erik Marcel de Souza Talin em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a concessão de liminar para determinar a suspensão da consolidação da propriedade.

Alega a parte autora que em razão de problema financeiro atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a ré e que, passados alguns meses, procurou o banco e acordou com ele o depósito de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a reativação do financiamento.

Informa, porém, que, realizado o pagamento, o acordo acabou não sendo concretizado porque houve recusa do cartório em proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade. No seu entender, haveria uma nova "transferência de domínio", sendo necessário o recolhimento do ITBI.

Aduz, ainda, o autor que entrou em contato com a ré visando a solução da questão, mas nada foi resolvido.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte autora sustar os efeitos do procedimento extrajudicial levado a termo pela Caixa Econômica Federal – CEF em relação a imóvel que fora objeto de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n.º 9.514/97.

Ao contratar a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97.

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, isto é, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal - CEF, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

A inadimplência da parte autora é incontroversa, uma vez que afirma na petição inicial que deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações, em virtude de problema financeiro.

Portanto, não há que se falar em irregularidade na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 26 da Lei n.º 9.514/97).

Não custa consignar que o requerente não alega a existência de irregularidade no procedimento de consolidação, baseando-se seu pedido exclusivamente no acordo que teria realizado com a parte ré, posteriormente à sua efetivação.

Entretanto, apesar de este juízo ser sensível à situação habitacional do autor e sua família e louvar a conduta da CEF de tentar a reativação do financiamento mesmo após os meses de inadimplemento contratual e concretização da consolidação, entendo que o acordo costurado pelas partes, por si só, não vincula de modo definitivo o banco, ainda mais quando se interpõe perante seus termos o interesse de um terceiro, no caso o município, o qual tem seu interesse tributário resguardado pela formalidade exigida pelo Cartório de Imóveis.

De fato, em cognição sumária, considero que, não sendo o desejo de cancelamento da consolidação, manifestado pelas partes junto ao cartório, fundando em algum vício do procedimento, incabível a simples anulação, suspensão ou desconsideração do ato, com o retorno ao status quo ante. Com a consolidação, portanto, ocorreu a transferência de propriedade e, por conseguinte, o fato gerador do ITBI, sendo que a reativação do contrato, a princípio implica em nova transferência de propriedade.

Parece-me que caberia às partes, notadamente o requerente, diante da recusa do cartório, buscar atender à exigência, ainda que posteriormente buscasse reaver judicialmente os valores que entendesse ter pago indevidamente, considerando a previsão legal de realização de leilão logo após a consolidação.

Nesse sentido, em sua última petição o autor informa a ocorrência do leilão e a arrematação do imóvel, relatando ainda que os arrematantes propuseram ação de imissão de posse, tendo sido concedida a tutela antecipada. Requer, por esse motivo, a apreciação do pedido liminar neste processo.

Porém, pelos motivos acima expostos, não entendo presentes neste momento os requisitos necessários ao atendimento do pleito, de modo que indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002174-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010274
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOSSAPIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 05/10/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000245-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010289
AUTOR: CLARICE SILVA VILLAS BOAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA a se manifestar acerca da impugnação aos cálculos judiciais apresentada pelo INSS. PRAZO: 10 dias.

0002198-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010279
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 05/10/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000417-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010295
AUTOR: DENILSON LUCIANO GIOTTO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora.

0002184-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010277
AUTOR: MARCIO JOSE MARTINES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 05/10/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001225-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010276
AUTOR: AIRTON DE PAULA (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 06 de setembro de 2018, às 9:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

0001814-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010293
AUTOR: MIDIA DE SOUZA SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a(o) requerente da perícia médica, AUTOR(A), acerca do agendamento da Perícia Médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no dia 16/01/2019, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0004790-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010283
AUTOR: SANTA APARECIDA MARQUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente, AUTORA(A) do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0000965-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010290DEVANIL RODRIGUES DE MATOS (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, AUTOR, por seu advogado, acerca do agendamento da Perícia Médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no dia 15/01/2019, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença e ao estado de saúde do autor (aposentado por tempo de contribuição), que geram a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa para os atos do cotidiano.

0002167-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010269
AUTOR: CARMEN SILVIA GUERRA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002076-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010282
AUTOR: JANCLEI GONSALVES DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

5000535-04.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010287
AUTOR: EDUARDA GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) JORGE LUIS GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) JOAO VICTOR GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) DOS MENORES AUTORES, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome de sua representante, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001776-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010272EDNA ARGEMIRA DOS SANTOS (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, AUTORA, acerca do agendamento da Perícia Médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no dia 15/01/2019, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0025143-43.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010271
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA REQUERENTE do feito acima identificado para que traga aos autos CÓPIAS LEGÍVEIS do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) E RG do autor, para instruir seu pedido, tendo em vista que os documentos juntados estão ilegíveis, para prosseguimento da ação e análise do requerimento do autor em sua última petição. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000863-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010286VALDAIR APARECIDO GONCALVES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA da expedição da certidão de advogado constituído.

0001717-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010281
AUTOR: JOVELINA DA SILVA MESQUITA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 19/10/2018, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à(s) doença(s) que incapacitam o autor para o trabalho.

0001653-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010284
AUTOR: LEANDRO APARECIDO MOREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR, cumprido apenas Parcialmente, INTIMA novamente o requerente, AUTOR(A) do feito acima identificado para que anexe aos autos o COMPROVANTE DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL, para instruir seu pedido. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.

0000991-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010294ANDREIA LOPES (SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do cumprimento pela CEF, da obrigação (depósito complementar), tudo em conformidade com sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0001062-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010270
AUTOR: ANDERSON REIS RODRIGUES PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 08/01/2019, às 13:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0002078-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010285
AUTOR: CARLOS TADEU FRAZATTO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 30/01/2019, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004400-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010273
AUTOR: LAURA RODRIGUES PIRES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0004094-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010288
AUTOR: MARCIA PERPETUA RODRIGUES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 08/01/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001862-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010292
AUTOR: MARIA RODRIGUES ANDRE (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração de decisão anterior, INTIMA o requerente/AUTOR(a) do feito acima identificado para que:1) JUNTE NOVAMENTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO do autor de forma ATUAL (com data de no máximo 180 dias, contados desse ato) e de forma LEGÍVEL, tendo em vista que o comprovante juntado é de janeiro de 2016 e está parcialmente ilegível, 2) JUNTE AINDA a PROCURAÇÃO e a Declaração de Hipossuficiência financeira, com a assinatura da parte autora de FORMA LEGÍVEL, tendo em vista que a assinatura da autora está praticamente apagada. PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL: 10 (dez) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003285-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017885
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BARRETO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI APARECIDO BARRETO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada (NB 177.716.955-8; DIB em 01/12/2016), a partir do reconhecimento e conversão, para tempo comum, dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado em condições nocivas à saúde e/ou integridade física:

- 01/10/1983 a 20/04/1989, laborado para Jorge Wolney Atalla e outros como mecânico;
- 26/04/1989 a 28/04/1995, laborado para a Destilaria Guaricanga Ltda. na função de mecânico de tratores;
- 22/11/2010 a 01/01/2012, laborado para a Barreirinha Agropecuária na função de mecânico de máquinas;
- 02/01/2012 a 01/06/2012, laborado para a Reduka do Brasil Agropecuária Ltda. na função de mecânico de máquinas;
- 02/06/2012 a 01/12/2016, laborado para a Revati Agropecuária Ltda. na função de mecânico de máquinas.

O INSS contestou a ação e aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer

determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à

saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O períodos de 01/10/1983 a 20/04/1989, 22/11/2010 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 01/06/2012 e 02/06/2012 a 01/12/2016 deverá ser enquadrado como especial, uma vez que os PPPs de fls. 26 e 30-35 do evento 2 informam:

(i) a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (85,0 a 96 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios durante o período considerado (fl. 26 – evento 2);

(ii) exposição aos fatores nocivos óleo diesel, graxa e lubrificantes (fls. 26 e 30-35 – evento 2), agentes químicos nocivos que autorizam o almejado enquadramento, consoante já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO PARCIAL PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. CASO DE IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. categoria profissional. eletricitistas. AGENTES NOCIVOS. óleos e graxas. periculosidade. [...] 6. A exposição aos agentes nocivos óleos e graxas minerais enseja o reconhecimento da especialidade das atividades. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional/contribuição integral, desde a DER, na forma que lhe for mais vantajosa.” (TRF-4 - APELREEX: 50158487420124047112 RS 5015848-74.2012.404.7112, Relator: (Auxílio Bonat) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015) - grifei

Já o intervalo compreendido entre 26/04/1989 a 28/04/1995 não é passível de caracterização como especial, na medida em que o PPP de fls. 27-28 do evento 2 não faz menção a quaisquer agentes nocivos, insalutíferos ou perigosos a que teria se submetido o autor durante tais intervalos. Ademais, a função de mecânico de tratores não é prevista nas atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período que antecedeu à Lei n.º 9.032/1995).

Assinalo que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que

tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Corroborando tal entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. [...] 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. [...]” (TRF-1 - AC: 00035700820094013300, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2015) – grifei

“REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. – [...] - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00035238820114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) - grifei

Rejeito as alegações da autarquia previdenciária dimensionadas à fl. 10 da contestação (evento 16), eis que a eventuais irregularidades no preenchimento do campo GFIP dos PPPs constituem meras formalidades inaptas a afastarem o reconhecimento da especialidade, diante das outras informações constantes dos mesmos formulários.

Por fim, o laudo contábil anexado aos autos virtuais (eventos 34-35), o qual englobou os períodos especiais reconhecidos nesta decisão, atesta que o benefício titularizado pelo autor é passível de revisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB 177.716.955-8), de acordo com os seguintes parâmetros:

- DIB = 01/12/2016;
- RMI revisada = R\$ 1.561,58;
- RMA = R\$ 1.596,12 a partir de 04/2018.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.254,63 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e três centavos), atualizado até 04/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Rejeito a impugnação aos cálculos apresentado pela parte autora (eventos 39-40), diante da impossibilidade do reconhecimento da especialidade do interstício de 26/04/1989 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Deixo de conceder a tutela provisória antecipada de urgência, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção,

já que titulariza aposentadoria.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para implantação da nova renda mensal do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DESPACHO JEF - 5

0003635-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017878

AUTOR: NEUSA ADOLFO TAVARES (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o requerimento de juntada de documentos, uma vez que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

0001458-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017908

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE GODOI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o volume de trabalho da contadoria judicial, agende-se perícia contábil externa.

O prazo para entrega do laudo será de 20 (vinte) dias após a data de agendamento.

Intime-se.

0001594-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017906

AUTOR: RAYANE ELISA VISCAINHO GARCIA FERREIRA (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Inclua-se no polo passivo a Caixa Econômica Federal, conforme consta na petição inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os outros beneficiários que receberam o benefício em período concomitante ao pretendido pela requerente, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua peça contestação. Para tanto, deverão ser fornecidos os nomes completos, dados pessoais (RG e CPF) e endereço onde possam ser encontrados.

Cumprida a diligência, altere-se o polo passivo e expeçam-se os competentes mandados de citação.

O não cumprimento da diligência no prazo assinalado acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001135-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017888

AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CÉZAR SANCHES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de intervalos durante os quais alega ter desempenhado atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O artigos 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Compulsando os autos virtuais, observo que a prova documental encontra-se incompleta.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades especiais nos períodos de 09/09/1982 a 06/05/1983, 01/05/1985 a 02/01/1988, 07/03/1990 a 04/06/1990 e 01/04/2004 a 04/04/2006.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste nos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento 15).

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0001940-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017898
AUTOR: KESIA MARIA DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo 1010118-72.2018.8.26.0071, distribuído originariamente perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Cientifique-a, ainda, da litispendência apontada em relação ao processo nº 00016385620184036325.

Após, venham os autos conclusos.

0001778-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017883
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças monetárias atrasadas mediante a correta aplicação da correção monetária devida no período compreendido entre a DER e a DRD.

Assim, agende-se perícia contábil para a elaboração de parecer, devendo-se, para tanto, observar o entendimento consagrado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, 5ª TR, j. 26/08/2011, v.u., DEJ 20/09/2011). Saliente-se que o contador deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Intimem-se.

0003918-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017886
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a pretensão do autor inclui o reconhecimento e cômputo de período em que foi segurado contribuinte individual (de 1978 a 1984), deverá o demandante comprovar, em até 30 (trinta) dias, tanto o efetivo pagamento das correspondentes contribuições por iniciativa própria (artigo 30, II, Lei n.º 8.212/1991), além daqueles períodos constantes nas microfichas anexadas aos autos, como o recolhimento das indenizações a que aduz o artigo 45-A da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei Complementar n.º 128/2008 (STF, Súmula Vinculante n.º 08), mediante o prévio requerimento da retroação da data de início de contribuição (DIC) tratado nos artigos 22 e seguintes, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015.

No mais, em se tratando de recolhimentos obrigatórios "sponte propria" sob total responsabilidade do segurado, como anteriormente consignado, descabe cogitar a hipótese de designação de audiência para fins do disposto no artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991.

Intimem-se.

0000509-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017923
AUTOR: MARIO FURTADO DE MENDONCA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por MÁRIO FURTADO DE MENDONÇA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de

períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste nos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados formulários padrões ou PPPs relativos a todos os intervalos discriminados na petição inicial (01/08/1996 a 09/01/2004 e 24/01/2005 a 31/01/2015).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento ao que ora se determina, sanando a omissão acima discriminada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fica também autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado. Faculto à autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento 16).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000841-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017915

AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DE HOLANDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por BENEDITO FLORENTINO DE HOLANDA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Um dos pontos controvertidos consiste no reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de 02/08/1979 a 31/01/1980 e 02/06/1986 a 09/02/1987, durante os quais o autor alega ter trabalhado como empregado para a Sabesp e Agropecuária Zuim Ltda. Assinala que tais vínculos foram anotados em CTPS, porém foi extraviada.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2019, às 14h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001948-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017897

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II (SP253402 - NATALIA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de processo redistribuído da 7ª Vara Cível de Bauru (autos nº 1028969-33.2016.8.26.0071).

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar arquivo em formato portátil de documento (PDF) contendo a sequência correta dos acontecimentos (petição inicial, provas e decisões proferidas pelo juízo da 7ª Vara Cível de Bauru), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001649-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017913
AUTOR: DEBORA DE CASTRO PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em complementação à decisão anterior, determino que o valor requisitado em 26/10/2017 (evento 35) seja descontado do cálculo de eventuais diferenças devidas ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017912
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o perito médico para responder aos quesitos complementares da parte autora (evento 19), no prazo de até 20 (vinte) dias.

Com a vinda do relatório complementar, dê-se ciência às partes por até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000280-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017880
AUTOR: MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria externa para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a impugnação da parte autora anexada ao evento 30.

No mesmo prazo, deverá ser elaborado parecer contábil complementar, considerando os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 10/06/1976 a 18/06/1979 e de 06/03/1997 a 16/05/2014, somados àqueles já enquadrados e computados em sede administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER de 16/05/2014; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença protocolado em 27/07/2018. A sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito foi proferida em 14/11/2017 e transitou em julgado no dia 12/12/2017. Portanto, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual deixo de encaminhar os autos para a Turma Recursal. Arquivem-se novamente os autos.

0003199-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017895
AUTOR: JOSE RONALDO MARTA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003197-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017896
AUTOR: EDIO APARECIDO DE FREITAS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001965-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017916
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando-se que a propositura desta demanda em duplicidade, conforme-se extrai do termo de prevenção (evento 05), determino que a Secretaria proceda à baixa na distribuição.

Intimem-se. Dê-se baixa na anotação de prevenção. Providencie-se o necessário.

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de labor campesino.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” e “P” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural.

Dessa forma, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios;
- 2) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local;
- 3) manifestar-se sobre os termos consignados pela Autarquia em sua contestação.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARCOS LUIZ CÉSAR contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria a pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Para o deslinde da questão, entendo indispensável submeter a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que observará as informações preambulares e responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

Preâmbulo. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, a redação atual do artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/1999 e o artigo 3º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (período mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a ser elaborada com base nos anexos contidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, responda:

- 1) As limitações constatadas no periciando sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.

3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada em Juízo?

4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pelo periciando? Já desempenhou outras atividades laborativas no passado? Quais?

5) Qual a escolaridade do periciando? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?

6) Quanto à avaliação funcional, determine o nível de independência do periciando para o desempenho dos sete domínios/atividades a seguir elencados, tendo por base o conceito de funcionalidade contido na Classificação Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde (CIF), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), em uma de suas quatro escalas de pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014, a qual estabelece (i) 25 pontos, quando o periciando não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la; (ii) 50 pontos, quando o periciando realiza a atividade com o auxílio de terceiros; (iii) 75 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente; (iv) 100 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

a) Sensorial:

b) Comunicação:

c) Mobilidade:

d) Cuidados pessoais:

e) Vida doméstica:

f) Educação, trabalho e vida econômica:

g) Socialização e vida comunitária:

7) De acordo com as condições do Modelo Linguístico Fuzzy, informe se estão presentes as questões emblemáticas envolvidas em cada um dos domínios a seguir descritos:

a) Para deficiência auditiva, a surdez que acomete o periciando ocorreu antes dos seis anos de idade?

b) Para deficiência intelectual/cognitiva mental, o periciando pode ficar sozinho em segurança?

c) Para deficiência motora, o periciando desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?

d) Para deficiência visual, o periciando já não enxergava desde o nascimento?

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar n.º 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social do periciando, houve variação no grau de deficiência ao longo do tempo, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 10/10/2018, às 09h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (evento 15).

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001957-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017914

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando que o endereço declarado na inicial (Rua Benedito Felizardo, nº 1.500, CEP: 04894-020) refere-se à jurisdição do Juizado Especial Cível de São Paulo, determino, que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para a análise da tutela de urgência e de outras deliberações.

Intime-se.

0000787-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017910
AUTOR: LILIAN ROSEMEIRE BALDO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial e do relatório de esclarecimentos (eventos nºs 19 e 24), no prazo de 10 (dez) dias. Ante a constatação pelo perito que a parte autora não possui capacidade para administrar bens e recursos, nomeio como curador especial de LILIAN ROSEMEIRE BALDO o seu advogado constituído nos autos, Dr. JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que o advogado adote as providências necessárias para promover a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso de curador e regularizar a representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, somente pode dar procuração quem seja capaz.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001398-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017909
AUTOR: LUCIENE APARECIDA FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 07/06/2018. Intime-se.

0001798-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017901
AUTOR: LUIZ GILMAR ROSA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/10/2018, às 11h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001900-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017899
AUTOR: DANIELE CRISTINA VIEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo

prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 10h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001705-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017903

AUTOR: CHARLES KLESSE BARBOSA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 09h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001797-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017902

AUTOR: ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 05/10/2018, às 12h55, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001610-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017905

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA CORREIA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE

SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes

técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 10h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001808-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017900

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP329047 - ANDREA PINHO PENCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 11h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001693-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017904

AUTOR: APARECIDA BENEDITA DE FREITAS BASTOS (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/632600227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000390-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009335

AUTOR: LUIS CARLOS MELLEGA (SP080984 - AILTON SOTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor LUIS CARLOS MELLEGA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000390-52.2018.4.03.6326

AUTOR: LUIS CARLOS MELLEGA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09578774800

NOME DA MÃE: MARIA RODEGHER MELLEGA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1490 - CASA - CENTRO

SALTINHO/SP - CEP 13440000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 927,00 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB-RESTABELECIMENTO: 01.08.2017

DIB_CONVERSÃO: 02.08.2017

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 10.925,92 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 25.07.2018

0000794-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009361
AUTOR: ROMILDA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ROMILDA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000794-06.2018.4.03.6326

AUTOR: ROMILDA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06772417801

NOME DA MÃE: JUDITTE FRANCISCO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10815073515

ENDEREÇO: DOUTOR MORATO, 1311 - - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13405260

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM REABILITAÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 26.04.2018

RMI: 26.04.2018

ATRASADOS: SEM VALORES ATRASADOS TENDO EM VISTA A FIXAÇÃO DA DIB E DIP NA MESMA DATA

0003012-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009349
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUFINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ROBERTO CARLOS RUFINO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003012-41.2017.4.03.6326

AUTOR: ROBERTO CARLOS RUFINO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 59879750934

NOME DA MÃE: TERCILIA IDALINA RUFINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VITÓRIA RÉGIA, 600 - - MATAO

PIRACICABA/SP - CEP 13401535

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM REABILITAÇÃO

RMI: R\$ 1.915,78 (UM MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 3.601,75 (TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 01.04.2017

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: R\$ 53.299,26 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25.07.2018

0001372-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009350

AUTOR: EDISON PELAES (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EDISON PELAES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001372-66.2018.4.03.6326

AUTOR: EDISON PELAES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04299991869

NOME DA MÃE: TEREZINHA CACHEFFO PELAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MAXIMIANO SANTIN, 166 - - CENTRO

AGUAS DE SAO PEDRO/SP - CEP 13525000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.028,40 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.028,40 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

DIB: 01.03.2018

DIP: 01.06.2018

DCB: 25.03.2019 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 3.098,21 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26.07.2018

0000592-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009358
AUTOR: JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ VICENTE FÁBIO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.
Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000592-29.2018.4.03.6326
AUTOR: JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 84953250800
NOME DA MÃE: VERGINIA DE FREITAS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS RICARDO PINTO DE ALMEIDA, 231 - CASA 01 - JARDIM CASTOR
PIRACICABA/SP - CEP 13411103
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
DIB: 31.01.2018
DIP: 01.05.2018
DCB: 14.02.2019 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)
ATRASADOS: R\$ 2.927,57 (DOIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 27.07.2018

0001348-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009355
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA GABRIEL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA GABRIEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001348-38.2018.4.03.6326
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA GABRIEL

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26591234896

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GABRIEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, 217 - - NOVA SÃO PEDRO

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (BENEFÍCIO ATIVO DESDE 03.12.2014)

DCB: 23.09.2019

ATRASADOS: SEM PARCELAS VENCIDAS

0000366-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009333

AUTOR: GEORGIA APARECIDA DA SILVA (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora GEORGIA APARECIDA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000366-24.2018.4.03.6326

AUTOR: GEORGIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 24618680857

NOME DA MÃE: NEUSA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA ENG GINO DARTORA, 1500 - BLOCO 15 AP 52A - NOVA ERA

CAIEIRAS/SP - CEP 7700000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 960,47 (NOVECIENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 969,97 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 19.05.2017

DIP: 01.05.2018

DCB: 26.11.2018 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 11.713,94 (ONZE MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25.07.2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhe-m-se os presentes

autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009416
AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DA SILVA (SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009331
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001040-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009423
AUTOR: MARIA ANTONIA MORAIS DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001040-02.2018.4.03.6326
AUTOR: MARIA ANTONIA MORAIS DE LIMA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11525832808
NOME DA MÃE: TEREZINHA SOARES CORREA DE MORAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSE FERREIRA FILHO, 503 - - JD ITAICABA
PIRACICABA/SP - CEP 13432000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/03/2018
DATA DA CITAÇÃO: 04/04/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 25.01.2018 (DER)
DIP: 01.08.2018
DCB: 31.10.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

0002873-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006783
AUTOR: VALDETE DE MELLO AVELINO SANTOS (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002873-89.2017.4.03.6326

AUTOR: VALDETE DE MELLO AVELINO SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28549369810

NOME DA MÃE: TERESINHA DE MELLO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA REGINA VICENTINI DIEHL, 95 - CASA - SANTA LUZIA

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 15/12/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 609.339.827-0 E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISIONAL

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.01.2016 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.05.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

5000836-73.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009373

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE IOST (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES, SP282729 - THIAGO RENSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000836-73.2017.4.03.6109

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE IOST

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07435976806

NOME DA MÃE: YVONE ALVES NOGUEIRA IOST

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SALDANHA MARINHO, 677 - AP 211 - ED. JAMAICA - CIDADE JARDIM

PIRACICABA/SP - CEP 13416320

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 12/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A APURAR

RMA: A APURAR

DIB: 21/11/2016

DIP: 01/08/2018

ATRASADOS: A APURAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16/08/2009 a 31/01/2013 (COMUM)

0002244-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009334

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002244-18.2017.4.03.6326

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 77690516815

NOME DA MÃE: ALZIRA JOSINA DE SOUZA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10550405817

ENDEREÇO: AVENIDA P 15, 381 - - VILA PAULISTA

RIO CLARO/SP - CEP 13506826

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 16/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 24.05.2017 (DER)

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 13.010,26

DATA DO CÁLCULO: 31.07.2018

0000512-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009372

AUTOR: JAYANNE VITORIA DE SOUZA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000512-65.2018.4.03.6326

AUTOR: JAYANNE VITORIA DE SOUZA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51750307871

NOME DA MÃE: JOCELINE DA SILVA SANTOS SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RAFAEL TARANTO, 6 - - Nosso Teto

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 14/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00
DIB: 03.10.2017 (DER)
DIP: 01.07.2018
ATRASADOS: R\$ 8.783,04
DATA DO CÁLCULO: 31.07.2018

REPRESENTANTE: JOCELINE DA SILVA SANTOS SOUZA

0000224-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009336
AUTOR: MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000224-20.2018.4.03.6326
AUTOR: MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14261700840
NOME DA MÃE: SEBASTIANA CANTADOR DE SANTIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, 0 - SÍTIO SANTA LUZIA - ITAQUERI DA SERRA
ITIRAPINA/SP - CEP 13530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/01/2018
DATA DA CITAÇÃO: 02/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO
RMI: R\$ 937,0
RMA: R\$ 954,00
DIB: 08.08.2017 (DER)
DIP: 01.07.2018
ATRASADOS: R\$ 10.610,45
DATA DO CÁLCULO: 31.07.2018

0000724-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009411
AUTOR: SANTA ROSA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000724-86.2018.4.03.6326

AUTOR: SANTA ROSA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34435296829

NOME DA MÃE: DEJANIRA TEIXEIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO CRISOSTOMO, 56 - CASA 01 - PAULISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13401191

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 22.05.2017 (DER)

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 13.075,93

DATA DO CÁLCULO: 01.08.2018

0001102-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009367

AUTOR: SONIA MARIA JOANA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

RÉU: JEFFERSON JOANA BISPO (SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LÍVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001102-13.2016.4.03.6326

AUTOR: SONIA MARIA JOANA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31691792845

NOME DA MÃE: MARIA REGINA PAIXAO JOANA

Nº do PIS/PASEP:11646247455

ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 153 - CASA 2 - FUNDO - ALTO

PIRACICABA/SP - CEP 13419100

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 13/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE (COTA DE 50%)

RMI: A APURAR

RMA: A APURAR

DIB: 19/08/2014

DIP: 01/08/2018

ATRASADOS: A APURAR

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001822-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326009402

AUTOR: JOAO LUIZ (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Aduz a autora que não houve pronunciamento deste Juízo acerca de indicação de certificado de aprovação do produto relativos às substâncias empregadas pelo autor nos períodos entre 07/07/2004 a 13/01/2009 e de 13/08/2009 a 05/07/2012.

Ocorre que este argumento não tem o condão de modificar a sentença embargada, haja vista minuciosa análise feita nos documentos trazidos para comprovação de eventual atividade especial, do qual concluí pelo não enquadramento da atividade como especial.

Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002125-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009206

AUTOR: EUNICE APARECIDA MATHIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009419
AUTOR: MARLI GOMES LOPES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002133-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009198
AUTOR: ARIELE CRISTIANE LUTERO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Cancelem-se as perícias designadas neste feito.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009418
AUTOR: DANILO MELLO DE MORAES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000977-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009347
AUTOR: ERINEU PAZIN DO CARMO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 603.840.104-4 desde a cessação indevida (qual seja, 24/10/2013) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do dia 05/05/2015.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0003492-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009156

AUTOR: MARCIO IRINEU CORDEIRO (SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Razão assiste a parte autora, tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do julgado pela ré.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado, bem como para que efetue o pagamento da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, caput do CPC.

Intimem-se as partes.

0004441-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009353

AUTOR: JOSE CARLOS PEIXOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença proferida nos autos que determinou a averbação nos cadastros da parte autora dos períodos de atividade especial de 26/03/1979 a 01/03/1983 e 30/03/1987 a 01/11/1989 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Vale lembrar que a sentença afastou a possibilidade de revisão da aposentadoria vigente, ante a ausência de pedido específico, de modo que a condenação se limita a averbação do período especial ora reconhecido.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos supra.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0004332-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009341

AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer, como atividade especial, o período de 22/01/1996 a 13/08/2001 e 01/04/2006 a 14/07/2008, mantendo o período já reconhecido na sentença (de 01/07/1993 a 28/04/1995).

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos reconhecidos na sentença e no acórdão e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 144.397.294-8 desde a DER.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0002177-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009340

AUTOR: IDALINA DE FATIMA GONCALVES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural desde o dia 29/08/2012.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à implantação do benefício previdenciário

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0002054-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009290
AUTOR: MARILDA ERLO POSSATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica indireta na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur para elaboração de exame laudo médico nos documentos médicos em nome de Antonio Alberto Possato:

(a) oportunizo as partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias;

(b) transcorrido o prazo, intime-se o perito, por qualquer idôneo, para elaboração do laudo médico indireto, respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(c) com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000957-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009343
AUTOR: MARCOS GONCALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 05/05/1986 a 24/12/1991; 25/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, mantendo o período já reconhecido na sentença (de 01/01/2004 a 31/01/2013).

Em que pese o reconhecimento de novos períodos de atividade especial, o acórdão reconheceu que a parte outra não cumpriu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos supra.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0000220-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009364
AUTOR: CRISTIANE SALES CLAUDINO (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença proferida nos autos para implantar o auxílio-reclusão com DIB em 17/06/2016 (data do requerimento administrativo).

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à implantação do benefício previdenciário com DIP em 01/08/2018, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de atraso.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0003202-10.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009362
AUTOR: LAERCIO FERNANDES (MG106330 - LUIS CESAR BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/01/1995 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2007, mantendo os demais períodos reconhecidos na sentença. Considerando que a sentença havia computado 33 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à:

(a) averbação dos períodos supracitados;

(b) nova contagem com inclusão dos períodos reconhecidos, com a apresentação do resumo do cálculo do tempo de contribuição, via da averbação e simulação do tempo de contribuição (ou a implantação do benefício, se for o caso).

Em caso de averbação, ciência às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Implantado o benefício previdenciário, à Seção de Cálculos Judiciais.

0002177-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009359
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção da demanda de nº 00005752720174036326.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade a seguir apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

0001314-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009360
AUTOR: JANISE DE ARAUJO SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para julgar improcedente o pedido da parte autora e cassar o benefício previdenciário.

Em que pese a oposição de embargos de declaração pela parte autora, foram eles rejeitados por acórdão (Termo n.º 9301056104/2018). O trânsito em julgado, conforme certidão de 02/07/2018, ocorreu em 25/06/2018.

Assim, o recurso extraordinário interposto pela parte autora é intempestivo.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001724-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009415
AUTOR: HELOISA FORTI DE SOUZA (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documento novo (arquivo 19), vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Ao MPF para manifestação.

Em seguida, conclusos.

0000105-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009182
AUTOR: LAURA APARECIDA DE CARVALHO (SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO / SP (SP326889 - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE RIO CLARO (- MUNICIPIO DE RIO CLARO)

Evento 72: Nada a prover, no que se refere ao cumprimento do julgado no sentido da entrega de medicamento apenas nos meses em que não houver o fornecimento regular pelo S.U.S. Não se observa qualquer resistência a esse pleito por parte dos réus, devendo a referida medida ser acordada diretamente com o entes públicos em questão.

Em face a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0000494-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009405
AUTOR: GENARIO DE OLIVEIRA PRIMO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte anexada aos autos em 31/07/2018 (evento 27), designo perícia médica para o dia 11 de setembro de 2018, às 13h00min, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. ULISSES SILVEIRA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002201-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009357
AUTOR: PAULO HERCILIO VIEGAS RODRIGUES (SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção da demanda de nº 00001214720174036326, sem análise de mérito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidie a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenha a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002168-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009348
AUTOR: JAILMA MARIA DE ALCANTARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002200-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009354
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002207-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009339
AUTOR: MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004344-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009369
AUTOR: RONALDO COSTOLA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença proferida nos autos que reconheceu períodos de atividade especial, sem contudo, a parte autora completar o tempo mínimo necessário para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos reconhecidos na sentença foram averbados, conforme ofício do INSS anexado aos autos em 14/11/2016.

No mais, o patrono da parte autora formula pedido de execução de honorários sucumbenciais, conforme petição anexada aos autos 04/06/2018. Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0003075-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009385

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE PEGORARO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009387

AUTOR: MARIA APARECIDA MILAGRE (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002337-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009386

AUTOR: LUIZ ROQUE CORREA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001875-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009388

AUTOR: MAURICIO NERIS CARVALHO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003222-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009384

AUTOR: SUELY DOS SANTOS RIBEIRO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004676-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009383

AUTOR: CARLITO JOSE GONCALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005968-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009382

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001201-30.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009381

AUTOR: CARMEN LUCIA SOUZA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000877-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009395

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000540-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009396

AUTOR: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001861-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009389

AUTOR: SOLECI JOSE FERREIRA PINTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001285-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009394

AUTOR: ESTER GOMES DE OLIVEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009393

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA BRANDAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001456-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009392

AUTOR: OSCARLINO APARECIDO BORGES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001503-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009391
AUTOR: BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001665-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009390
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001424-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009410
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do “de cujus”.

II. Conforme documento anexado, evento 21, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora.

III. Contudo, observo que somente o requerente JOSE SEVERINO DA SILVA (cônjuge), ostenta a qualidade de dependente da parte autora, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, embora não receba o benefício de pensão por morte, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112 da Lei n. 8213/91 é a de que faz jus ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pela parte autora aquela pessoa que, teoricamente, seria beneficiária da pensão pela morte do segurado.

IV. Face ao exposto, defiro somente o pedido de habilitação formulado por JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF nº 517817608-10.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

V. Regularize a parte autora a representação processual em relação ao sucessor Jose Severino da Silva.

V. Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica indireta na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. ULISSES SILVEIRA para elaboração de exame laudo médico nos documentos médicos em nome de JOSEFA PEREIRA DA SILVA:

(a) oportunizo as partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias;

(b) transcorrido o prazo, intime-se o perito, por qualquer idôneo, para elaboração do laudo médico indireto, respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(c) com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

VI. Intimem-se as partes.

0002189-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009406
AUTOR: NEIDE GONCALVES TOMASSIAN (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para a resposta do réu, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito.

Nas ações pelas quais se postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.648.305-RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a

concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0002183-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009422
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002221-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009421
AUTOR: EDMARCIA ALVES DA SILVA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002238-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009420
AUTOR: SAMUEL ONIAS DO MONTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002184-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009337
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCON (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção do feito de nº 00017814220184036326, sem resolução de mérito.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social, cuja data, horário e local se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002218-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009351
AUTOR: ALGEMIRA DE JESUS OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, haja vista a extinção, sem análise de mérito, da demanda de nº 00023082820174036326.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002231-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009356

AUTOR: ISRAEL BALBINO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica

ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 05 de setembro de 2018, às 15:30, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidie a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002178-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009345

AUTOR: JUAREZ DE FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002173-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009342

AUTOR: FELIPE RICARDO ABDALLA (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002206-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009352

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002005-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326009417
AUTOR: ADRIANA ROCHA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na “informação de irregularidades na inicial” retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais.”

0002203-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005088
AUTOR: MARIA APARECIDA FANTATO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002165-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005087 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0000769-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005074 LUIZ CARLOS BIANCHIM (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005072
AUTOR: JOSMAR DONIZETE MENOCHELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000470-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005073
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002145-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005075
AUTOR: EUDETE SANTANA ROBERTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004285-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005076
AUTOR: ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de

pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar através de petição a este Juizado a certidão de “advogado constituído”, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas e que a certidão deverá ser impressa no verso da procuração, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO.

0002638-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005149
AUTOR: DALVA SANTANA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002494-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005145CLEUSA LEME DE ASSIS WOLFF
(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002550-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005146DOUGLAS SIMAO SANCHES
(SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0002564-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005147LEVI LINS DE EMERI (SP370740 -
GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0002629-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005148EMILIA DAS GRACAS VIEIRA
MONTEIRO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

0002242-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005134JOSE TOMAZ DA SILVA (SP279666
- ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0002708-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005150EUNICE DA COSTA MAFALDO
(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) PAULA MARIA DA COSTA MAFALDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA
IMAMOTO, SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) EUNICE DA COSTA MAFALDO (SP356339 - CINTIA MARIA
ROSSETTO BONASSI)

0002721-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005151FERNANDO CESAR MATIAS
LEITE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

0002749-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005152IVANILDA BENEDITA BARBOSA
DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0002868-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005153LUCIANA APARECIDA DE
OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0003159-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005154ROBERTO ANTONIO DE GOES
(SP183886 - LENITA DAVANZO)

0001069-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005112DANIEL MACHADO (SP192877 -
CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA
BOTTA)

0002471-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005143MARIA NEUZA DE JESUS
CARDOSO DA CRUZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0002413-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005142ANAINA NERES DA SILVA
(SP351310 - RODRIGO MARTELO , SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)

0002389-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005141HOSANA APARECIDA DOS
SANTOS LIMA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

0002370-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005140JOSE VALENTIM CAMPANHOLE
(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0002368-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005139SERGIO CLAUDINEIS DO
AMARAL (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

0002350-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005138CLAUDIO ROBERTO MIAMOTO
(SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)

0002260-69.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005137ENEIDE LEME DA SILVA PINTO
(SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

0002258-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005136LOURDES DE FATIMA CORDEIRO
ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI)

0002248-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005135JOSE JOEL RAMOS SABARA
(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)

0002478-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005144MARCOS CLAUDINO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0003207-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005155APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001821-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005123JAIR GERONIMO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002214-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005132BENEDITA FLAVIA RODRIGUES (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

0002168-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005131DORANDINA DE OLIVEIRA CARDOZO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

0002092-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005130JOVELINA DE PAULA RIBEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002056-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005129MARCOS GONCALVES DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

0001994-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005128ETIENETE MORAIS RUFINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001951-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005127VANESSA FARIAS SENA (SP079385 - JOAO ALMEIDA)

0001894-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005126VERA LUCIA DE MORAIS BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0001868-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005125LEANDRO DA SILVA VIEGAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001839-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005124VANDA APARECIDA JORDAO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0001810-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005122JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

0002232-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005133MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

0001728-37.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005121ANTONIO ROQUE MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

0001667-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005120FABIO BILCHE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001620-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005119LAUDEMIR FERNANDO TERCIOTTI (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

0001575-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005118VIVIANE DOMINGUES SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0001434-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005117RICARDO VICENTE COBRA (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

0001278-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005116MILTON MACEDO DE JESUS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001149-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005115MARIA CELESTE DOS REIS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0001133-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005114MARIA RIVANDI BEZERRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001074-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005113DANIELA CRISTINA APARECIDA FESSEL (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)

0003594-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005162ELISANGELA GAUDENCIO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

0004287-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005168OSCAR SERAFIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003217-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005156MARIA SUELI ZAMBON (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0006993-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005176BENEDITA IRENE GARCIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0006918-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005175ROSANGELA APARECIDA CAMPION (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

0006911-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005174MARIA EDUARDA RODRIGUES BEZERRA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)

0006752-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005173GENECI DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0006446-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005172MARIA DE LOURDES CAMARGO SOLEDADE (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

0005034-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005171MANOEL FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0004762-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005170GUILHERME GABAS DE SOUZA (SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR)

0004446-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005169ARGEMIRO JOSE ROSARIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000208-03.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005095AMANDA CRISTINA DE MOURA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004047-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005167FERNANDA RAPHAELA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)

0003218-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005157ELIENE MARIA DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0003249-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005158MARIA ROSELI PIMENTEL DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0003384-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005159DANILO SOARES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0003455-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005160LAURA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

0004004-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005166SILVIO MADEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

0003874-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005165GILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

0003797-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005164ODETE PEDRACI DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0003497-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005161VILMA MARIA REGONHA SPIRONELLO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0003661-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005163WAGNER FROLLINI ZABOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001064-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005111PAULO CESAR NEGRI (SP080984 - AILTON SOTERO)

0000604-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005101ROSICLEIDE NOEMI DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001038-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005110ALDENOU ALVES DA LUZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001021-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005109KATIA SILENE DOS SANTOS BORGES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

0000973-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005108ALEXANDRO LUIZ POSLEDNIK (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

0000918-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005107PAULO RAMOS MORATO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0000887-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005106ANESIA AVERSA FLORIANO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

0000866-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005105JOAO PAULO SOARES (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES)

0000810-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005104JOSE ELIZIARIO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000716-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005103RAFAEL GRANDIS CAMARGO (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOI GIESTEIRA)

0000661-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005102JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

0000454-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005099BENEDITO HENRIQUE DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

0000053-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005089ARNALDO DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000055-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005090MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000077-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005091KATIANE DA CUNHA PINCKE (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

0000104-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005092ANTONIO DONIZETI BAILLO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

0000146-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005093APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0000199-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005094VALTER FIGUEIREDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000506-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005100VITOR LUIS PEREIRA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

0000327-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005096MARGARIDA APARECIDA CANALE SANDALO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0000387-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005097ADALBERTO CARLOS DARGONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000388-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005098MARTA LOPES BATAGELO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000877-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005080YLUSKA ANDRADE OLIVEIRA LOPES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

0001531-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005081HILDA SILVA DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001563-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005082DARCI DONIZETE VIDA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0000002-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005064OSMAR MARTIN (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000703-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005065
AUTOR: ANTONIO CARINI VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000809-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005066
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001114-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005067
AUTOR: SILVIO JOSE FRANCO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001376-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005068
AUTOR: ELI APARECIDA VOLPATO CATTUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001396-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005069
AUTOR: EDINEI RAMIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003013-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005070
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006944-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005071
AUTOR: SONIA MAGALI MACIEL (SP328326 - TUANI DE LUCENA BIFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP192864 - ANNIE CURI GOIS, SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

0002422-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005079
AUTOR: MARIA DE FATIMA ESTAINIGA PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002860-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005084
AUTOR: JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

5000822-89.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005077
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BARROSO SAMPAIO (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000640-06.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005078
AUTOR: CARMELO MERCANTE (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000272

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000429-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000957
AUTOR: JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000555-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000956
AUTOR: TEREZINHA CRISTINA ALVES BARBOSA FARIAS (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000620-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000958
AUTOR: ALEX FERREIRA GUIMARAES DE ARAUJO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000334-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000954
AUTOR: RENATA DE GODOI GONCALVES TEIXEIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000252-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000955
AUTOR: ROQUE SILVESTRE DE AMORIM (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 16/17) anexos aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000582

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013700-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003539
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Otorrinolaringologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 12/09/2017 às 09:30 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados na Caixa Econômica Federal, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

0003455-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003527 FERNANDO DEODATO CORREIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001679-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003509 ANA MARIA FIRMINO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO)

0002408-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003517 MARIA MARLI FERREIRA DA SILVA (SP122406 - AUGUSTO POLONIO, SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

0000853-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003504 DEODATO FERNANDES DA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000409-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003502 IVANDI FRANCISCO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

0000274-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003500 PAULO SOARES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0000724-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003503 MICHELE JOSE BRITO DA LUZ (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0003223-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003524 MARIA BERENICE FRASSON (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0001906-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003510 MILTON CARLOS VENANCIO PEREIRA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

0002092-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003512 JORGE IOANNOU (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

0004155-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003530 ANTONIO ALDAIZO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0002506-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003519 APARECIDA BARBOSA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0002455-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003518 APARECIDA NATALINA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

0001151-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003507 MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA)

0003352-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003526 ALZIRA DE OLIVEIRA LEONARDI (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0002405-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003516 BENEDITO BARBOSA DE BRITO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0000351-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003501 LUCIA DALVA SANCHES ROSALES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002296-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003513PAULO SABINO DOS SANTOS (SP313204 - EDUARDO NOVAIS)

0002557-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003520JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0003611-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003528ANTONIO CARLOS GARCIA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0003147-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003523CONCEICAO DE MORAES (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)

0002047-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003511ANTONIO BARBOSA PACHECO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

0001068-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003506ADELIA DOS SANTOS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)

0002348-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003515WALDOMIRO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0003909-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003529ANTONINO DE OLIVEIRA PINTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0002894-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003521RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0002856-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003440MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003389-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003534
AUTOR: SONIA CÁSSIA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)
RÉU: DEBORA VIANA ALEXANDRE (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003677-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003535
AUTOR: TEREZINHA SILVA GOMES (SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003767-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003441
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA MENDONCA (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004011-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003443
AUTOR: IVANILTON NASCIMENTO DE SALES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003939-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003442
AUTOR: MARIA CICERA VARELA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003204-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003533
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001313-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003537
AUTOR: MICAELLA DA SILVA MELO (SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS, SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001043-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003540MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados no Banco do Brasil, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

0004113-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003482
AUTOR: JULIANA ARAUJO DE MELO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0004268-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003487IDALINA FRANCISCA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0004142-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003485EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0004317-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003488SANTUZA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001263-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003457IVA APARECIDA RODRIGUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0004476-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003492EDNALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004125-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003484CRISTIANE GIRAO DE SOUSA (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)

0004386-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003490RICARDO CEZAR FRANCO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0003962-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003479NELSON FAUSTINO DE SOUZA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

0000263-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003452NEI MAX DE MENEZES (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

0004078-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003481MARIA ZELIA VIANA SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0000412-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003455ELISANGELA CHALUPPE ALVES DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0003805-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003475ROSEMEIRE APARECIDA HERNANDES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0003335-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003467JOSE WALDIR DO NASCIMENTO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000227-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003450MILENA TERESA DE LIMA ANGIOLUCCI (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0009183-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003498NARA LUCIA DOMINGOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

0007333-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003497LUZINARIO ALVES DA SILVA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

0001041-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003456NATANAEL RIBEIRO ARRUDA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0001697-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003458BRUNA JESSICA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0002425-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003459FATIMA REGINA RODRIGUES (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0003854-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003476ALDIVAN MESSIAS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0003052-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003462MARCO ANTONIO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

0002908-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003461MARCIA DO CARMO FEITOZA LOURENCO (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI)

0003329-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003466CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA)

0003161-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003464JOSE DA SILVA GOMES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

0004560-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003495MAZUQUEDI DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0003723-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003471IANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0003733-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003472BARBARA JANAINA LISBOA FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0003734-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003473JOSE LUIS DE LIMA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0004248-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003486ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0000311-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003453KARINA DA SILVA MARINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

0003304-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003465CONSTANCIA RODRIGUES LEITE LIMA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

0000247-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003451ALEX BIMBO (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)

0000008-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003445MONICA MOREIRA DE JESUS JUVINO (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

0000085-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003448ELENICE PEREIRA DA SILVA NEVES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0004043-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003480RAFAEL ALVES JUSTINO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

0003748-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003474LUCIA DE FATIMA ALVES GERTRUDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0004551-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003494JOSE ZAMORO (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

0004321-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003489LUCIANO BARBOSA MACIEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004583-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003496JOSE CLEUDON SOUZA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0003492-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003469CARLOS MACIEL DA PAES FAUSTINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203,§4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o

presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada conforme tabela abaixo: **PROCESSO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0000212-55.2018.4.03.6342 16/08/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO 0000634-30.2018.4.03.6342 16/08/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000887-18.2018.4.03.6342 16/08/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO 0000893-25.2018.4.03.6342 16/08/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001087-25.2018.4.03.6342 16/08/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO 0001165-19.2018.4.03.6342 16/08/2018 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 5000312-34.2018.4.03.6144 16/08/2018 16:30:00 - CONCILIAÇÃO**

0001165-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003435JOAO ARISTOTELES ALVES FERREIRA (SP339328 - ALEXANDRE CHICONELI DE LUCCA PAULINO)

0000634-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003434ARIELLE DOS REIS BRUM (SP330275 - JEFERSON LEANDRO PEREIRA)

0000212-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003433SENIO PEDROSO ALVES (SP314555 - ANA CRISTINA PONTES DOS SANTOS)

5000312-34.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003436VALERIA RIBEIRO DE SOUZA (SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000583

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000721-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010125
AUTOR: VALDECI MACHADO (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004335-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010115
AUTOR: LUZINETE CAVALCANTE DA SILVA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001081-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010119
AUTOR: CLAUDIO MARCIO FERREIRA DE SOUZA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000900-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010122
AUTOR: DIVINO DONIZETE DOS SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000928-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010121
AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP406805 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000172-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010129
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000574-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010127
AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004334-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010116
AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000480-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010128
AUTOR: PAULO CESAR ROSSI (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000801-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010124
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0004041-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010131
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FARIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001150-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010130
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001296-91.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010112
AUTOR: FRANCISCA SANDRA LOPES QUEIROZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002502-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010113
AUTOR: GERALDO ALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) LIDIANE APARECIDA CORREIA ALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) CLEIDE CORREIA ALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010111
AUTOR: ALUIZIO GOMES DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000649-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010114
AUTOR: FABIO JOSE CHANES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000584

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 1048/1501

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001834-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010104

AUTOR: AMANDA VASCONCELOS REIS DE SOUZA MACHADO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001830-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010105

AUTOR: DANIEL ANTONIO MACHADO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001860-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010108

AUTOR: APARECIDA DE JESUS PADILHA PONTES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Ademais, oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 41/185.998.370-4).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001826-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010133

AUTOR: LUIZ RABELLO (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a se realizar em 26/10/2018, às 09:30, nas dependências deste Fórum Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001881-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010090

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto a respectiva causa de pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001837-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010106

AUTOR: ANA SERGIA LOPES IAREMCZUK (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0001841-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010107
AUTOR: DAZIO ALVES MANGUEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0001821-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010091
AUTOR: PAULA TATIANY DE CARVALHO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0001829-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010083
AUTOR: ANTONIO VITOR DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0001851-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010084
AUTOR: EDESIO CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a produção de prova pericial.
Intimem-se.

0001865-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010110
AUTOR: TEREZA DE MORAES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos seguintes tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

Intime-se. Com o cumprimento:

(i) cite-se o INSS;

(ii) oficie-se ao INSS para a juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/183.117.306-6);

(iii) designe-se audiência de instrução e julgamento.

0001822-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010085

AUTOR: ANTENILTO LINO DOS SANTOS (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001832-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010086

AUTOR: ODIMIR AMARO SAMPAIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001870-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010089

AUTOR: ALAIDE CAROBA NETO RIBEIRO (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001877-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010087

AUTOR: ROQUE UDSON ALVES DA SILVA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001892-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010093

AUTOR: CLEBIS ROQUE DE SIQUEIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para a juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício de titularidade da parte autora (NB 42/170.154.881-7).

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001864-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010132
AUTOR: DOMICIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Sem embargo, nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para o fim de, no prazo de defesa, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá informar se há interesse na transação.

Cite-se. Intimem-se.

0001883-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010088
AUTOR: CELIA ANTONIA PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001868-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010092
AUTOR: ALAIDE ALVES RODRIGUES (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001876-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010109
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010098
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001840-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010100
AUTOR: ALESSANDRO DE AMADEU CAETANO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001824-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010102
AUTOR: RINALDO ALFIO IACONA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001852-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010097
AUTOR: MARTA TORRES (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001843-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010099
AUTOR: MARIA JUSCILEIDE DE SOUSA MIRANDA (SP344836 - PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- FABIO CARRIAO DE MOURA)

0001857-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010095
AUTOR: ANGELA APARECIDA CATARINO (PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001854-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010096
AUTOR: VANDAIQUE COSTA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001862-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010094
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001819-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010103
AUTOR: PAULO CANUTO DE ANDRADE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001831-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010101
AUTOR: KAMILA FERNANDES DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000585

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000963-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010135
AUTOR: IRINEU RAMOS DA CRUZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.
Determino o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004479-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010140
AUTOR: EDNALDO AVELINO DE SOUSA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.
Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010134
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ROCHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 21, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.
Determino o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001644-75.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010144
AUTOR: RENAN LOPES DA SILVA (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esse fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010067
AUTOR: ESPEDITA ALVES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000527-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010065
AUTOR: ZENITA PEREIRA ALVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004575-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010141
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000771-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010023
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010022
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE ARAUJO (SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 04/06/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa idosa sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 04/06/2018.

Tendo em vista a fixação da DIP na data de início do benefício, não há valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001160-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012495
AUTOR: VANESSA DE CASSIA CARDOSO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000934-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012496
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002406-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012501
AUTOR: CAUE MUNOZ COSTA (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001214-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012544
AUTOR: RITA AUGUSTA DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000661-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012493
AUTOR: JOAO MARCOS CORREIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 15/01/1990 a 15/08/1995, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 148.974.423-9), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 02 meses e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da citação (12/04/2018), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$189,99, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003453-24.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012536
AUTOR: WELLINGTON SEBASTIAO DA SILVA (SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a emitir os boletos restantes relativos ao acordo de parcelamento a que aderiu o demandante em 23/10/2017, fazendo-o na forma de confecção do lançamento de 17 parcelas de R\$254,85 (consoante item 5 do Arquivo 22, p. 03).

Confirmo a tutela antecipada, no sentido de imputar ao banco o dever de se abster de promover a negativação do nome do autor por conta da dívida havida com o cartão de crédito 5529.37XX.XXXX.0648, ficando claro que tal não importa óbice à nova restrição ao nome do autor em caso de futuro inadimplemento do acordo pactuado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012548
AUTOR: JOAO MARIO FARIA PEREIRA (SC014874 - LEONARDO FIGUEIRA MAURANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a antecipação da tutela, para determinar que a autoridade da Aeronáutica responsável permita à parte autora comprometer contratualmente por descontos autorizados até o limite de 70% de sua remuneração mensal, incluindo prioritariamente neste percentual os descontos obrigatórios e observando que não poderá receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração ou proventos.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000142-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012494
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHO

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posteriormente, na petição do arquivo nº 17, alterou o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, recebo a petição do arquivo nº 17 como emenda à petição inicial. Proceda-se à alteração do assunto do feito para nº 040103 – DATA INÍCIO BENEFÍCIO (DIB) - Complemento nº 0 - SEM COMPLEMENTO.

Tendo em vista que, em relação ao vínculo empregatício sustentado pela parte autora no período de 10/07/1995 a 22/11/1999, não há recolhimentos no sistema CNIS (arquivos nº 21/22), tampouco constando dos autos a cópia integral de sua CTPS, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que:

1. apresente documentos comprobatórios do período laborado, tais como ficha de registro de empregados, holerites, extrato do FGTS, contrato de trabalho, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2. junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção.

Não sendo possível obter cópias legíveis, ou de anexá-las por completo, poderá a parte depositar os originais das CTPS em Secretaria, mediante recibo nos autos.

3. Junte declaração atualizada de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, haja vista que embora haja pedido, a parte autora não anexou declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0002405-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012530

AUTOR: APARECIDO EVARISTO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que constam pedidos e requisitos diversos no corpo da causa de pedir e no capítulo reservado aos requerimentos.

Intime-se.

0002417-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012538

AUTOR: WELINGTON FERNANDES (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

0002398-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012523

AUTOR: MARCIA MILENE VENANCIO DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002404-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012529

AUTOR: VANIA FERREIRA DA COSTA SACRAMENTO (SP208920 - ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003769-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012500

AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA LUIZ (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 34/35 – Assiste razão à parte autora. Nos termos do acordo homologado (evento n.º 17) e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento n.º 18), o valor do benefício de pensão por morte devido à parte autora, com RM atualizada, corresponde a quantia de R\$ 1.555,86. A Autarquia implatou a pensão, porém com renda inferior ao determinado no julgado, no valor de R\$ 954,00, conforme comprovante de detalhamento de crédito anexado aos autos (arquivo n.º 36).

Desta forma, oficie-se a agência da previdência em São José dos Campos para atualização do valores devidos à parte autora, com RM de R\$ 1.555,86, bem como o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de abril/2018.

Int.

0004192-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012503

AUTOR: CONSUELA FRANCISCA ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO, SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 24/25).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401556 – DV 3 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000115-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012533

AUTOR: WILDER BARCELOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHO

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o

reconhecimento de diversos períodos anotados em CTPS e que não foram considerados administrativamente pelo INSS.

Observo, entretanto, que muitos dos períodos pleiteados não encontram correspondência nas anotações no CNIS (arquivo nº 21), não tendo havido contribuição respectiva, sendo que nas cópias das CTPS anexadas nos arquivos nº 02/05 há diversas páginas suprimidas, incluindo, em algumas delas, a primeira página de identificação do seu detentor. Além disso, o comprovante de recolhimento do arquivo nº 06, referente a um dos períodos pleiteados, encontra-se ilegível.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. apresente documentos comprobatórios dos períodos laborados, tais como ficha de registro de empregados, holerites, extrato do FGTS, contrato de trabalho, bem como comprovante legível do recolhimento da contribuição relativa à competência de 02/2014, anexada no arquivo nº 06, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
2. junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção.

Não sendo possível obter cópias legíveis, ou de anexá-las por completo, poderá a parte depositar os originais das CTPS em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004237-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012497

AUTOR: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 25 – Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, abra-se vista às partes.

5001966-82.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012504

AUTOR: LEVI EVANGELISTA LEITE (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 21/22 - Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional, eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int.

Cumpra-se.

0002400-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012525

AUTOR: CARMEM LUIZA DOS SANTOS PORTES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas metabólicos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00050600420164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000356-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012498

AUTOR: ALEX ALVES DE SOUZA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) KARLA TACIANA ARAUJO ALVES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 45/46).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26586 – DV 6 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

5001167-73.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012519
AUTOR: LEONINA FERREIRA BARROSO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 46/47, intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 29), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003095-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012541
AUTOR: MARIA ETELVINA REZENDE (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: IGOR GABRIEL MARIANO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o corrêu IGOR GABRIEL MARIANO regularize sua representação processual.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0002409-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012531
AUTOR: IDILINA NUNES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico n.º 12, em 18/01/2018).
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0004069-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012502
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA NOBRE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos n.º 28/29 e 40/41). No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial n.º 86401524- DV 5, agência 2945 e operação 005. Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício. Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000612-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012537
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Covertio o julgamento em diligência.

Pela análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de perícia ortopédica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0001590-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012511
AUTOR: YARA MACHADO FLAUSINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 22).
Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001010-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012543
AUTOR: MARCOS AURELIO RESENDE DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Trata-se de demanda proposta por MARCO AURELIO RESENDE DE MORAES em face de LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., na qual requer a condenação da ré ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses março, abril e maio de 2013, bem como indenização por danos morais.
O autor alega que, na qualidade de motorista autônomo, firmou contrato com a ré, a qual foi encarregada de reter e recolher as contribuições previdenciárias, mas não o fez.
Proposta a ação perante o MMº Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, este determinou a inclusão no polo passivo da Fazenda Pública Nacional e, posteriormente, a remessa dos autos à Justiça Federal.
Recebido o feito neste JEF, foi citada a União (PFN), a qual afirmou que a presente lide não envolve questão tributária.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Cabe afastar a legitimidade passiva da União.
A demanda, nos moldes propostos, foi proposta por trabalhador autônomo contra a tomadora do serviço, com objetivo de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do contrato, e indenização por dano moral.
Trata-se, portanto, de lide decorrente de relação de trabalho autônomo, não havendo pertinência subjetiva que exija o litisconsórcio passivo necessário da União, pois a definição da causa, a partir da espécie de trabalho autônomo prestado e da obrigação contratual acordada, compete à Justiça do Trabalho após o alargamento de sua competência na EC nº 45/04 para abranger todos os conflitos derivados das relações laborais, estáveis ou não. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO/RS, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DE PORTÃO/RS.
Na origem, SUCESSÃO DE EDSON CAMILO RUAS, representado por GELUSANA GIANESINI, ajuizou ação ordinária requerendo o

recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência de contratos de prestação de serviços contra F.

G. BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA. - EPP.

O Juízo estadual declinou da competência sob o fundamento de que "a controvérsia entre as partes têm ínsita relação à natureza trabalhista, cujos reflexos devem ser examinados no âmbito da Justiça Especializada" (fl. 48 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo trabalhista explicitou que "a competência para o julgamento de ação cujo objeto é o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao trabalhador, referentes aos valores já satisfeitos no curso da prestação de serviços, permanece sendo da Justiça Comum Estadual" (fl. 100 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 123/126 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo trabalhista.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Portanto, mister se definir, no presente caso, qual a natureza da relação jurídica da pretensão processual formulada.

A Emenda Constitucional nº 45/04, modificou a redação do art. 114 da CF, acrescentando-lhe nove incisos, sendo que o primeiro estabelece a competência da Justiça especializada para processar e julgar: "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Assim, entende-se que a expressão "relação de trabalho" deve ser interpretada de forma mais ampla que a substituída "relação de emprego", de modo a abranger todas as relações laborais, estáveis ou não.

A jurisprudência desta Corte firmada sobre o tema é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que ex-empregado pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias por seu ex-empregador, pois a obrigação está diretamente ligada à relação de trabalho.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 59/STJ. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. DISCUSSÃO EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESPONSABILIDADE. EX-EMPREGADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

5. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas demandas entre ex-empregado e ex-empregador envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício, quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não figura em nenhum dos polos da relação processual, a competência é da Justiça do Trabalho.

(...)

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, o suscitante (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil)."

(CC 134.392/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 15/9/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO.

1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.

3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP."

(CC 108.046/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 6/9/2010 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST.

I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido."

No caso, certo é que a demanda estabelecida entre as partes decorre de relação de trabalho outrora existente entre ambas. É inegável que a discussão sobre a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias apresenta-se como relação jurídica de natureza trabalhista. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO/RS, o suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018.

Dessa forma, excludo a União (PFN) do processo por ilegitimidade passiva e, com fundamento no artigo 45, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São José dos Campos, para processar e julgar o feito.

Intimem-se e, após, cumpra-se com as homenagens de estilo.

0000852-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012515

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0002402-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012527

AUTOR: ROSINEI DA CRUZ E SILVA MARTAO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças diversas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00036220620174066327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002403-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012528

AUTOR: VICENTE JOAO ANTONIO (SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças diversas (problemas circulatórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00004730220174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002418-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012539

AUTOR: EULALIA SOUSA LOPES (SP378534 - SILVIO LUIZ RÓDRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00042234620164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize sua representação processual, considerando que está desatualizada.
4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002399-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012524

AUTOR: JUAREZ ALVES DOS SANTOS (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5003216-53.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012540

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO ALVES (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001895-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012546

AUTOR: MARIANGELA AZEVEDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo n.º 12: Não conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão que deixou de antecipar a tutela pleiteada na exordial, tendo em vista que inexistente qualquer vício de contradição na decisão embargada. Caso a parte autora não concorde com os seus argumentos, deve interpor o recurso que entender cabível.

Intime-se a parte autora dessa decisão e, de imediato, abra-se conclusão para sentença.

0002390-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012491

AUTOR: VILMAR ANTONIO TAYLOR BITTENCOURT (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico individual solicitados em 27/04/2010 e em 01/07/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: “A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001.”

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002415-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012542

AUTOR: CLAUDIO FIDELIS FERREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00000724220134036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2013/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002411-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012499

AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS DA ROCHA CONCRET (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

‘Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente’.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual
3. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 1844888964, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002414-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012534

AUTOR: MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00089034820084036103, que se encontra em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2008/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002410-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012492

AUTOR: RUTH CAMPOS (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega, em síntese, que a autarquia ré analisou erroneamente seu pedido como aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Exclua-se a contestação padrão e cite-se.

0002408-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012535

AUTOR: CLEDINILSON GOMES RIBEIRO (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o pagamento imediato do seu seguro desemprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade processual.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. junte a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral das CTPS.
3. citem-se.

Intimem-se.

0002401-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012526

AUTOR: RONALDO APARECIDO CARVALHO (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que não foi designada perícia social, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos mesmos.

Intime-se.

0002413-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012532

AUTOR: DAMIAO GONZAGA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos

médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002397-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012522

AUTOR: ZENILDA SILVINDO DA COSTA WACHESK (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002412-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012514

AUTOR: ROBERTO GUARIGLIA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. Junte a parte autora documento de identificação (RG e CPF) legível, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré para que informe acerca do andamento do pedido de aposentadoria do autor.

4. Oficie-se à APS responsável para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002370-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011966

AUTOR: ENZO FILIPI ANDRADE SALVATI (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) LUCCA SAMUEL ANDRADE SALVATI (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação de impugnação e cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 68/69), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0004238-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011962BRUNO SALVADOR LOPES

(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos da União, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1) Tendo em vista o decurso de prazo, fica deferida a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto o Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”

0003294-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012135

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0002809-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012132LUCILENE LOURENCO CASTILHO

(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)

0003295-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012136JOSE DAMASIO DA SILVA

(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0000222-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012105WALKIRIA DE ALMEIDA

(SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003877-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012148JOAO EVANGELISTA FLAVIO

(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000097-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012103LUIZ GONZAGA DA COSTA

(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000436-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012108JOSE PRUDENCIO DE ARAUJO (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO)

0004418-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012152DOUGLAS MARINO DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

0003333-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012138ANTONIO CARLOS CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0004849-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012153MARCO ANTONIO COCITO HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0002624-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012129MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0000797-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012111RODOLFO ALLISSON DUARTE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0002707-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012130AMAURI DE FREITAS DIAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

0001941-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012122GISELIA REIS XAVIER (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

0001642-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012117PAULO HENRIQUE MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002813-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012133SANDRA DA CUNHA MOURA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

0003750-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012142CARLOS ALBERTO NOBRE TAVARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000721-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012110ELIANE FERREIRA POLYDORO (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

0003798-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012144IVONE RAMIRES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004862-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012154JORGE LUIZ RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0003371-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012140PAULO BRAZ DE MORAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0002053-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012123TIAGO RODOLFO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0003300-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012137WALDEMIR BENEDITO FERREIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

0003802-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012145MARCELA FERNANDA TANGERINO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

0001685-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012119WALTER PONTES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001658-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012118ROBERTO DUARTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002763-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012131COSMO BOROVIDA NETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002257-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012128ALBERTO CARDOSO DE PAULA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0003757-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012143MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0002132-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012125LOURIVAL RAIMUNDO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012121JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

0000401-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012107ANTONIO MAGALHAES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000815-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012112MARIA HELENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003249-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012134ADEMILSON DOS SANTOS (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0001794-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012120LUIZ PAULO PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0003367-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012139BENEDITO DE JESUS SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003693-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012141NORAIR APARECIDO GOMES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0003956-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012150ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003906-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012149EVA CLEA GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0002184-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012126APARECIDO PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0000015-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012102ISRAEL CAMPOS MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001285-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012115MARILENA DE CARVALHO (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

0003850-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012147JOSE APARECIDO DE QUEIROZ SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0001215-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012114GILMAR SAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000216-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012104JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006334-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012155FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0001332-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012116BIANCA RAFAELLA DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

0002090-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012124JOSE DOS PASSOS ALVES MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000652-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012109ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004324-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012151ANTONIA MARIA LUZ DE ALMEIDA (SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA, SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

0000229-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012106JOSE MARCELO MOREIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0003829-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012146CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0000972-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012113CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0002213-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012127SARA MOTTA DE OLIVEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

FIM.

0001848-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011950EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 56/57), com a retificação da DCB e o pagamento da diferença por complemento positivo.”

0002182-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011991WELLINGTON DOS SANTOS LOURO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) JENIFFER RAIANY DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) SARAH LETICIA GARCIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IARA GRASIELA DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IAGO ANTONIO DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante legal dos autores. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. atestado de recolhimento prisional.3. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

0003768-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011940
AUTOR: JOSE ANTONIO MAIA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001477-79.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011942
AUTOR: RENATO CUBAS PAIXAO (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001195-41.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011941
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003692-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011939
AUTOR: ADALBERTO DIMAS GUIMARAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000389-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011973
AUTOR: ANILSON PEREIRA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003244-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011979
AUTOR: ROSALIA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001028-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011975
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA INTRIERI (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003039-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011978
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA RIERA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001301-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011976
AUTOR: SERGIO ASSUMPCAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000499-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011974
AUTOR: MARGARIDA INEZ RAMOS COSTA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004103-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011980
AUTOR: CEILA MARIA DE SOUSA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002751-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011977
AUTOR: ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”

0001052-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012029
AUTOR: CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003118-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012061JORGE MAXIMIANO DE GOIS
(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004248-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012078LUIS CLAUDIO DE SOUZA
(MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

5001026-20.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012095HENRIQUE DE MARTINI
BARBOSA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

0001911-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012043ALDIR SOARES DE LIMA
(SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0001693-74.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012037ADELSON IGNACIO ALVARENGA
(SP325264 - FREDERICO WERNER)

0001822-79.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012040REGIANE APARECIDA LOTH
(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001633-04.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012036PAMELA CRISTINA GONCALVES
(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) HEITOR JOSE GONÇALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
PASCOTE) PAOLA MARIA GONÇALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003642-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012066MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0004315-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012081MARLENE DA SILVA (MG133248 -
FRANCISCO PEREIRA NETO)

0000220-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012018JACQUELINE RAMALHO DA
SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

0001857-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012042MARIA OLIVIA LEITE DE
AZEVEDO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

0001750-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012039JORGE LUIZ NEVES (SP168674 -
FERNANDO FROLLINI)

0003697-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012067JOSEFINA BARBOSA DOS
SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003127-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012062DULCINEIA BARREIRO VAZ (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)

0000014-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012013JACKSON FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000172-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012016GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

0003801-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012069JOAO BATISTA ALVES DA CONCEICAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0000707-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012026JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

0002730-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012052FRANCISCO SAVIO DE ALMEIDA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

0000246-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012019MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RIBEIRO (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0000489-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012023LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

0002780-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012054NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

0001237-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012030YEDA MARIA PEGORARIO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

0002117-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012046TERESINHA CRISTINA SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO)

0000574-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012025ARLENE CAMILO SANTOS DA SILVA (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

0004234-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012077ANA PAULA OLIVEIRA (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)

0002933-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012056FERNANDO INACIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003770-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012068SERGIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0004499-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012086ALDENI ALVES COSTA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

0003116-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012060JOSE RAIMUNDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004603-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012088NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0004817-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012089VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0005479-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012092JOSE MENINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0003879-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012070SEBASTIAO BRITO NEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0001742-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012038ANILSON JOSE DA COSTA JUNIOR (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

0002760-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012053JOSE PAULO FRANCA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)

0002532-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012049ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

0004391-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012084CLEUDETE DIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0001952-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012044ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003341-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012063JOSE SEBASTIAO NETO (SP172919 - JULIO WERNER)

5001220-20.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012096EUCELIA RITA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0003985-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012072VALDERI JOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000522-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012024ANA ROSA DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0004370-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012082LUCIA DE FATIMA CAVALHEIRO PINTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0001528-27.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012034JACIRA LEONOR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003920-93.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012071CAMILA LOPES DE OLIVEIRA (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

0001366-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012031SUELI RAIMUNDO VILELA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000725-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012027FABIOLA SANTANA SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0000463-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012022JOSE LUIZ OLAIO NETO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

0004969-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012090ROBERTO SILVERIO DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

0001826-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012041JOSE VIEIRA DE MELO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0002972-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012057EDIVALDO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

0000902-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012028ROBERTO LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO)

0003410-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012064DAVI PEREIRA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0004036-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012074MARCOS JONAS DA SILVA (SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

0000357-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012021PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0002000-28.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012045ODAIR LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0002791-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012055SILVIA MIRTES BERNARDES (SP172919 - JULIO WERNER)

0002273-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012047VANDERLEI CESAR MESQUITA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003988-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012073RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0004408-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012085MARIA DA PAZ TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001533-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012035RAQUEL DOS SANTOS LOURENCO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0006531-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012094GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0004584-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012087CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA, SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

0003000-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012058BENEDITO OLIVEIRA MESSIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000044-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012014ANTONIO AIELLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004289-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012079LUIZ CARLOS SPERANDIO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

5002472-92.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012098CARLOS ALBERTO CAETANO DE OLIVEIRA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

0000181-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012017ANDIARA BARRETO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

5002268-48.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012097CLAUDIO JOSE DE ASSIS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0004296-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012080JOAO BATISTA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004375-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012083BENEDITO BARBOSA FERREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0005922-36.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012093LEANDRO GAETA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

0004199-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012076LUCIENE DE SOUSA DIAS (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)

0003113-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012059MARLI DA SILVEIRA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)

0004055-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012075SANDRA REGINA CAVALHEIRO RIBEIRO (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

0000286-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012020EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

FIM.

0001338-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011937MARINEUZA TELES DO CARMO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 28/08/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.”

0000160-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012100JULIO CEZAR DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002378-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012101PAULO CESAR BUCCO (SP197227 - PAULO MARTON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0003719-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011983GUIDO CANDIDO DUTRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

0000242-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011981SILVIA HELENA VALERIANO OLIVEIRA (SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

0003715-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011982MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 28/08/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000888-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011934MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA (SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)

0000950-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011935JOSE ORLANDO RODRIGUES CORDEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0000740-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011933DIONISIO CARDOSO DE CASTRO (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

0001057-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011936EUCLIDES BENEDITO MARCONDES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 28/08/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000452-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011931TELMA LIGIA RODRIGUES FERRONI (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0000695-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011932JOSE CARLOS DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

0001872-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011930SANDRA REGINA DA SILVA ANDRADE (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

FIM.

0001197-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012157JOSE CHAVES FERNANDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para:1. AUTOR: apresentar cópia legível e integral do PA;2. RÉU: manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte autora.”

0000500-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011984

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA ROCHA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo sócioeconômico, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002192-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012011

AUTOR: ALSIMAR TIAGO DE OLIVEIRA (SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.”

0000844-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012008TONI ROGERIO RAMOS

FAGUNDES (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000474-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011968

AUTOR: ORLANDO DONIZETI RODRIGUES (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001693-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011965

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011970

AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001504-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011963
AUTOR: CARMELINDA NUNES TOMAZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001589-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011971
AUTOR: MARIA HERMELINDA DA SILVA VITORINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000856-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011951
AUTOR: MARIA ABERTINA SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001576-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011964
AUTOR: NOEME PEREIRA DA SILVA (SP409662 - BRUNA GRAZIELA CAMARGO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0002193-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012099
AUTOR: ANA KAROLINE MONTEIRO RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0002183-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012005 AMADEU FERREIRA RODRIGUES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000646-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011954 MICHAEL DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000275-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011953
AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0003232-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011956
AUTOR: CELESTE ROSSATTO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)

0000779-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011955 LEONICE FERREIRA MENDES BRASIL (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO, SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)

0006003-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011957 FRANCISCO CARLOS BRUSETTI (SP325264 - FREDERICO WERNER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e

pagamento dos valores atrasados.”

0003600-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012002FILIBER MARTINEZ GONZALEZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0001607-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012001APARECIDO JERONIMO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0000316-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011961HELOISE CONCEICAO DA SILVA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001036-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011960
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DE MENDONCA (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5000013-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011959
AUTOR: MIRACI NUNES DE FARIA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004703-51.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011958
AUTOR: JULIANA APARECIDA SALDANHA MARINHO (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012007
AUTOR: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004123-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011967
AUTOR: JACO RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP392975 - LARISSA PATRICIO DE PAULA OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação de impugnação e cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 92/93), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0001964-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011952LUIS CARLOS DA SILVA (SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE, SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 61/62), fica intimada a União Federal para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0002773-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012010
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma

Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003478-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011995

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

0001685-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011993WALTER PONTES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004311-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011997EUCLECIA PEDRO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0000097-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011992LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002132-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011994LOURIVAL RAIMUNDO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003750-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011996CARLOS ALBERTO NOBRE TAVARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE N° 2018/6328000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000225-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008090

AUTOR: EDNA ZIDERIO BISPO SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de incompetência absoluta deste Juízo (arquivo 32), uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação

funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos, eis que, conforme laudos periciais acostados aos autos (arquivos 14 e 28), as moléstias apontadas como incapacitantes não são de origem exclusivamente profissional.

Com relação ao requerimento da Autarquia para reconhecimento da coisa julgada, em face do processo nº 0004510-30.2007.8.26.0481, que tramitou perante a Comarca de Presidente Epitácio, tendo que nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida), que é o caso autos. Ademais, já se decorreu mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento daquela ação, não sendo crível que não tenha ocorrido qualquer alteração em seu quadro médico.

Outrossim, os pedidos de benefícios por incapacidade podem ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e comprovado ulterior requerimento administrativo, o fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade decorrente das patologias que acometem a autora não se restringe exclusivamente a constante do mencionado processo, constando agravamento e origens diversas. Portanto, não há que se considerar coisa julgada.

Passo ao julgamento do mérito.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laborativa, no caso em tela foram realizados dois exames médicos periciais, a fim de verificar a capacidade laborativa da parte autora, conforme segue.

Foram realizadas, nos autos, duas perícias médicas judiciais.

Na primeira perícia judicial, realizada pelo Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, em 07/03/2017, o Expert concluiu (arquivo 14) “pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo sugerido 1 ano para tratamento e retorno a atividade”.

Ante as peculiaridades do caso, foi designada uma nova perícia médica com Médico do Trabalho, Dr. Thiago Antonio – também especialista em ortopedia e traumatologia (decisão - arquivo 23), realizada em 24/08/2017, onde o I. Perito concluiu pela incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA da autora para as suas atividades laborais, desde 2004 (quesito 5 do Juízo), destacando em conclusão no laudo (arquivo 28):

“Conclusão: Avaliada paciente juntamente exame físico e exames imagens, e concluído por uma incapacidade parcial temporária, podendo ser readaptada (trabalho que não exija esforço em coluna lombar e repetitivo em mãos) ou aguardar 6 meses e reavaliar seu exame de eletroneuromiografia que realizou, porém ainda não havia sido liberado resultado, para assim avaliar indicação cirúrgica ou conservadora de sua patologia.”

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de recuperação/reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses, para que se mantenha em tratamento e posterior verificação da evolução da doença. Também informou a possibilidade da parte autora ser readaptada, para trabalho que não exija esforço em coluna lombar e repetitivo em mãos. Quanto à DII, fixou-a em 2004, relatando que foi com base em eletroneuromiografia constante dos autos (quesito 5 do Juízo).

Em que pese a infomção do Perito Judicial no laudo, de que a autora pode ser reabilitada ou aguardar 6 meses para ser reavaliada, entrevejo não ser caso de reabilitação. Ante as condições pessoais da demandante (49 anos e quarta série), e o tempo previsto para manutenção do seu benefício não ser muito longo - o que inviabiliza sua submissão à reabilitação, e ainda considerando o custo envolvido, é o caso de se aguardar nova reavaliação.

Cumprido destacar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Médico Perito já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente nºs 15/2017 e 17/2017), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz

dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes, o mesmo não sendo possível dizer em relação aos médicos que atestaram as moléstias e sua incapacidade laboral.

No trato da DII, na primeira perícia o I. Perito informou, em resposta ao quesito 7 do Juízo, que esta remonta a agosto de 2016, com base nos exames apresentados. Ainda, consignou prazo de 01 (um) ano para tratamento e retorno a atividade.

Já na segunda perícia, o I. Perito fixou a DII no ano de 2004, relatando que foi com base em eletroneuromiografia constante dos autos (quesito 5 do Juízo), informando que o prazo necessário para sua recuperação é por volta de 06 (seis) meses para tratamento e reavaliação.

Uma vez que os Experts Judiciais concluíram pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, tenho que devem prevalecer as disposições da segunda perícia médica judicial levada a efeito nos autos, eis que o primeiro laudo pericial é subscrito por Médico Perito já descredenciado neste Juizado, conforme acima consignado. Portanto, considerando as especificidades do presente caso, prevalecem a DII e o período de recuperação lançados na segunda perícia judicial realizada.

Dessarte, tenho por demonstrado o cumprimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (2004), inicialmente em razão dos vínculos empregatícios (de 20/11/1991 a 20/08/1993, de 26/02/2002 a 04/2002 e de 27/05/2002 a 07/2002) e, também, considerando que nessa época a autora se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho – NB 91/123.920.586-1 (de 21/06/2002 a 24/01/2007) – tudo conforme CNIS, arquivo 18. Referido benefício, de caráter acidentário, foi concedido por força de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0004510-30.2007.8.26.0481, que tramitou perante a Comarca de Presidente Epitácio (arquivo 20), que foi revogada em razão da improcedência dos pedidos e o reconhecimento, ao final, da capacidade laboral da autora, sendo que o processo foi arquivado definitivamente em 11/11/2016. Assim, considerando a existência da qualidade de segurado à época, e o indeferimento do benefício apenas pela ausência de incapacidade laboral, considero que a demandante possuía qualidade de segurado em 2004.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data da entrada do requerimento administrativo – DER, em 23/09/2016 (fl. 12 do arquivo 2), devendo ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao desta sentença, para fins de reavaliação da demandante, aplicado aqui o postulado *judex peritum peritorum* (art. 60, § 9º, Lei 8.213/91).

Ressalto que cabe à parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados à sua doença.

Noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifêi)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99)

ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, EDNA ZIDEIRO BISPO SILVA, a partir da DER – 23/09/2016, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixados para efeito de reavaliação, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao desta sentença, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/08/2018 e DCB em 31/01/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001148-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008808
AUTOR: ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo benefício por incapacidade.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (arquivos nº 14/15).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Deixo de apreciar o(s) indicativo(s) de prevenção apontado(s) no termo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo benefício por incapacidade. Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (arquivo nº 12). Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Deixo de apreciar o(s) indicativo(s) de prevenção apontado(s) no termo. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000624-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008817
AUTOR: LUCIMARA COSTA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008816
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001060-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008814
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo benefício por incapacidade.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (arquivo nº 16).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Deixo de apreciar o(s) indicativo(s) de prevenção apontado(s) no termo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000898-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008815
AUTOR: ANESIA BARBOSA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo benefício por incapacidade.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (arquivo nº 17).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Deixo de apreciar o(s) indicativo(s) de prevenção apontado(s): nº processo nº 1001400-66.2016.8.26.0553 (Vara Única da Comarca de Santo Anastácio).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003070-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328008925

AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO) IRENE RODRIGUES ALVES (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Muito embora tenha este Juízo suscitado conflito negativo de competência nestes autos, a ser dirimido pelo C. TRF - 3ª Região, - e pelo fato de ainda não ter sido designado juiz federal para apreciar os fatos urgentes -, promovo diretamente a análise do pedido de medida urgente formulado pela parte autora nos arquivos de nºs 25 e 26.

Na hipótese, ele deve ser deferido em parte.

A transferência definitiva do imóvel objeto desta demanda a terceiros, que o venha adquirir em leilão extrajudicial na pendência desta demanda - e sem que o juiz competente possa analisar a matéria de fato e de direito - coloca em risco a segurança jurídica dos envolvidos, e pode vir a causar danos tanto à parte autora como aos eventuais futuros adquirentes.

Assim, diante dos fatos alegados pela parte autora nos arquivos de nºs 25 e 26, no sentido de que o imóvel descrito na inicial foi levado a leilão extrajudicial no dia 31.07.2018, às 11h, e que no caso de sua não arrematação, será levado a novo leilão aos 14.08.2018, às 10h, e para que à parte autora não seja suprimido o acesso à Justiça, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão de medida assecuratória em seu favor.

Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, concedo parcialmente o pedido liminar para determinar que a parte ré - Caixa Econômica Federal - se abstenha de promover os atos definitivos de transferência da propriedade do imóvel (inclusive a imissão na posse) objeto desta demanda, até ordem em sentido contrário determinada pelo Juízo declarado competente.

A intimação deverá ser realizada pessoalmente por Oficial de Justiça, o mais breve possível. Sem prejuízo, comunique-se a ré também por e-mail funcional.

Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do conflito negativo de competência.

Cumprido o determinado, e vindo aos autos a informação acima referida, voltem os autos conclusos imediatamente. Em hipótese diversa, aguarde-se o julgamento do CC.

DECISÃO JEF - 7

0001448-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008162

AUTOR: ENCARNACAO NEVES VALENTIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da certidão anexada pela Executante de Mandados (doc. 34), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atual da empresa MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A ou de seu representante legal, sob pena de preclusão e julgamento no estado.

Int.

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Da análise dos autos, denoto que foi realizada perícia psiquiátrica no processo de interdição nº 1000949-66.2016.8.26.0480, que tramitou na Comarca de Presidente Bernardes, tendo sido reconhecido naqueles autos ser o autor portador de esquizofrenia e parcialmente incapacitado de reger sua pessoa e exercer os autos da vida civil.

Assim, determino que a parte autora traga a estes autos o laudo e documentos médicos dos autos do processo de interdição, no prazo de dez dias.

Com a vinda da documentação, intime-se o Perito do Juízo para que ele informe, no mesmo prazo, se ratifica ou retifica a sua conclusão do laudo médico pericial produzido anteriormente (arquivo 20).

Após a apresentação do relatório médico complementar, manifestem-se as partes, também no prazo de dez dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a).

Petição anexada em 22/03/2018: Acolho a manifestação da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se

vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, a qual é filha da parte autora, a saber: Ana Carolina Pereira Araújo da Silva, nascida em 27/05/1998 (arquivo 12).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação do dependente.

Tendo em vista tratar-se de filha da parte autora (art. 72, inc. I do CPC/2015), revela-se necessário que seja indicado parente próximo do menor a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a incluir no polo passivo da ação a titular do benefício NB 162.004.502-5, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000664-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008083
AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a).

Petição anexada pela parte autora (arquivos 11/14): Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro

efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto lís e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, NB 168.667.190-0, como informado nos extratos anexados aos autos – arquivo 15.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação do dependente.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a incluir no polo passivo da ação a titular do benefício NB 168.667.190-0, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0001065-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008069
AUTOR: JOSE GENEROSO RIBEIRO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece em internação hospitalar, comprovando documentalmente.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora: a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo, acaso apresentada, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado; b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior; c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), inclusive de tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda; d) comprovar interesse de agir em relação às emendas e esclarecimentos apresentados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso. Int.

0001512-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008084

AUTOR: JOAO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001800-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008103

AUTOR: ROSIMAR DE BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003280-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007851

AUTOR: DOMINGOS SCALI NETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converta-se o julgamento em diligência.

No laudo pericial elaborado pela expert designada pelo juízo, GISELE ALESSANDRA SILVA BICAS, com a função de atestar a existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, a profissional foi ambígua em suas palavras, ensejando um conflito de respostas, especificadamente nos quesitos do juízo nº 02 e 10, nos quais afirma, respectivamente, que o requerente é capaz para exercer suas atividades laborais, porém deve ser readaptado para funções coniventes com suas limitações.

Assim, intime-se a ilustre perita do juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a parte autora está ou não incapaz (total ou parcialmente) para o seu trabalho de mecânico.

Com a vinda do laudo médico complementar, intimem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003766-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007672

AUTOR: RAYANE VITORIA HENN ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o endereço anotado no contrato de trabalho do segurado instituidor com a pessoa jurídica "JOEL FERNANDO FERREIRA CLIVATI-ME" (fl. 15 do arquivo 2) trata-se, em verdade, de local distinto do estabelecimento empresarial desta Floricultura, aliado, ainda, ao fato de que este é o primeiro vínculo empregatício de ELIAS (segurado recluso), entendo necessária uma melhor instrução do feito.

Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias do termo de abertura, termo de encerramento, página do vínculo, páginas anterior e posterior do vínculo empregatício do autor, bem como os seus holerites.

Com a vinda da documentação, intimem-se o INSS e o MPF para que se manifeste, no mesmo prazo.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0001543-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008087

AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo, acaso apresentada, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), inclusive de tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas e esclarecimentos apresentados.

Além disso, a procuração e declaração de hipossuficiência apresenta a seguinte irregularidade: assinatura divergente dos documentos apresentados. Dessa forma, também, deverá a parte autora apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002374-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008085

AUTOR: CESAR RICARDO ALVES GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI) MIGUEL JUNIOR ALVES GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI) EVA ALVES GOMES (SP261732 - MARIO FRATTINI) TANIA REGINA GOMES DE SOUZA CAMPOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) MIGUEL JUNIOR ALVES GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) CESAR RICARDO ALVES GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) EVA ALVES GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) TANIA REGINA GOMES DE SOUZA CAMPOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Confirmada a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juizado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com cópia desta decisão, bem como do referidos documentos encaminhados pelo e. TRF – 3ª Região, a fim de que pague os valores referentes ao RPV nº 20170000817R (doc. 40), ora convertido em depósito, aos autores CESAR RICARDO ALVES GOMES - CPF 09747368803, MIGUEL JUNIOR ALVES GOMES - CPF 01753038863 e TANIA REGINA GOMES DE SOUZA CAMPOS - CPF 06648476842, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverão os autores dirigirem-se à mencionada instituição bancária, para levantamento dos valores depositados.

Se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

0000676-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008112
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Arquivos 19/20: Considerando que a parte autora não aceitou os termos do acordo proposto pela ré, determino o regular prosseguimento desta demanda.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada.

Int.

0003996-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008111
AUTOR: MILTON NOVAES ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Arquivo 28: Considerando que a parte autora não aceitou os termos do acordo proposto pela ré, determino o regular prosseguimento desta demanda.

Em relação ao pedido de tutela antecipada (petição anexada em 19.04.2018), o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex

adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada.

Int.

0000290-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008855
AUTOR: ROSA DE JESUS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 14/15): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de concessão/restabelecimento de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

Após análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0008651-76.2012.403.6112), já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que continua incapacitada em decorrência de “Insuficiência venosa crônica periférica – úlceras em ambos os membros inferiores”, que se agravou mesmo com acompanhamento médico periódico, a ensejar aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado ao novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade (DER em 21/11/2017 – NB 31/620.987.487-1), já que não há comprovação de que a autora solicitou a prorrogação do benefício que vinha percebendo (consoante extratos anexados no evento nº 16 do feito).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o

que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/08/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Petição e documento de protocolo 6328027448 e 6328027449: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). THIAGO ANTONIO, no dia 16/08/2018, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 21/08/2018.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0001513-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008148
AUTOR: MARIA ISABEL OLIVEIRA PEREIRA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05.06.2018, quanto ao processo nº 0005568-86.2011.403.6112,

conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO-RMI-RENDA MENSAL INICIAL-RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS-DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na

exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001565-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008853
AUTOR: MARIA GENEROSA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petições e documentos de protocolos 6328020986, 6328020987, 6328020988, 6328027217 e 6328027218: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05.06.2018, quanto ao processo nº 1201661-30.1996.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "BENEFICIO MINIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REVISAO/REAJUSTE", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita

altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/08/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001364-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008871
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato acostado aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j.

27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000253-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328008904
AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Petição e documento de protocolo 6328024631 e 6328024632: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço da prevenção anotada no termo datado de 08/02/2018, tendo em vista que o benefício assistencial – NB 5408268051, concedido na ação nº 00105869820054036112, foi suspenso em 02/03/2017. Este fato, aliado às alegações da parte autora de que sua deficiência e estado de miserabilidade permanecem, ensejam aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença, inclusive com análise de eventual litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). SYDNEI ESTRELA BALBO, no dia 14/08/2018, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 21/08/2018.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005715-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007260
AUTOR: AIDA VERA SGANZERLA AYRES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo autor (arquivos 47/48).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001910-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007266
AUTOR: CARINA MESCUA DE MATTOS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
RÉU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE) (- ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003612-93.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007314
AUTOR: VALDECI LOURENCO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001683-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007279
AUTOR: ANA DE LOURDES RAMOS LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007278
AUTOR: AMELIA SANCHES DA ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007274
AUTOR: ADELIA BARCELLOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007271
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007281
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ BRAZERO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002034-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007273
AUTOR: GRACIANO JORGE DE SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003863-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007270
AUTOR: LUCIANO ROSA MONTEIRO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007272
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004967-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007276
AUTOR: DIEGO MARTINEZ SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007277
AUTOR: JORGE UTIDA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007280
AUTOR: GISELE DAS GRACAS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004400-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007275
AUTOR: ALEX MARTINS MAGNI (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000831-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007261
AUTOR: JOAO ALBERTO MARTINS (SP238571 - ALEX SILVA)

Fica o embargado (parte autora) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002234-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007263APARECIDA FRANCHINI DO NASCIMENTO (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

0002241-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007265MARIA APARECIDA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

0002238-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007264TERESINHA DAS GRACAS VILANI MARQUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)

0002188-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007268THEREZINHA MARCOLINA D'ALMEIDA RODINI (SP408089 - PAULO ANTONIO ESTEVES, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002233-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007262
AUTOR: MARTINHO JOSE DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0002194-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007269EVILAZIO SOUZA PRATES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000791-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007284
AUTOR: MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004638-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007313
AUTOR: SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007288
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007283
AUTOR: MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007285
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007307
AUTOR: MAIARA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007297
AUTOR: ALDO RAMIRO RIBEIRO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007294
AUTOR: VANIRA TARIFA BOTTA DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004675-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007293
AUTOR: MARA LUCIA LOPES SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007311
AUTOR: MARIA MARTINS LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007282
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007303
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007298
AUTOR: LEONICE ASSIS FEITOSA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007302
AUTOR: MARIA LUCIA TEODORO DIAS (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007299
AUTOR: JUVENILA DO NASCIMENTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007305
AUTOR: BRUNA BALLONI DE LIMA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007310
AUTOR: JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007304
AUTOR: LUIZA APARECIDA PRATES FONSECA (SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007287
AUTOR: JAIME AFONSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007300
AUTOR: PAULO CORREA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007286
AUTOR: MARLENE DA SILVA REIS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007308
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA IPOLITO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004358-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007290
AUTOR: MARINALVA SANTANA BARBOZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007301
AUTOR: JUAREZ MARCOLINO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004671-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007292
AUTOR: ADOLFINA ALVES LEITE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004608-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007291
AUTOR: SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004465-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007312
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007295
AUTOR: CLEONICE MARIA DEODATA AGUIAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003514-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007289
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007296
AUTOR: LUIZ BARBOZA GONCALVES (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007306
AUTOR: CARMELITA CORREA MAZZUCHELLI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002513-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007309
AUTOR: MIRIAN DALLAS NUNES MAGALHAES ESCOBAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002000-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007267
AUTOR: JOSE LUIS DE AGUIAR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000270

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004459-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002756

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA)

RÉU: MUNICIPIO DE LAGOINHA (SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003556-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002755

AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003516-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002754

AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0001442-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002751

AUTOR: FABIO THOME DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0002540-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002752 MARIA ROSILENE GUIMARAES

(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

FIM.

0002238-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002753 REBEKA VITORIA DOS SANTOS CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ficam as partes e o MPF cientes da juntada do procedimento administrativo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001161-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014859
AUTOR: CARLOS SIDNEI MOTTA DE SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6191094080), com DIB em 01/05/2018 e DIP em 01/07/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000571-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014844
AUTOR: IRINEU MARINHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do autor, a conversão do auxílio-doença (NB 31/6150475992) em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/01/2018 e DIP em 01/06/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, emetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94,

informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000398-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014858
AUTOR: JOSE AURELIO BERNARDO DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do autor, a implantação do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 17/03/2012 e DIP em 01/04/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001189-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014884
AUTOR: MARIA DE LOURDES HARUE SUETA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/03/2018 e DIP em 01/07/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000135-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014881
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a implantação do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 23/01/2018 e DIP em 01/06/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000126-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014875
AUTOR: TEREZA MELGAR DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 6164079989) em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04/11/2016 e DIP em 01/05/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000359-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014870
AUTOR: ERICA FERNANDA BORGES NUGOLI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5432369261), com DIB em 27/07/2017 e DIP em 01/07/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000347-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014866
AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA BORGES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6185445860), com DIB em 19/01/2018 e DIP em 01/07/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000183-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014855
AUTOR: HIGOR DE OLIVEIRA VOVIO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do autor, a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/6211728852), com DIB em 05/12/2017 e DCB em 23/01/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000407-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014892
AUTOR: FABIO SICOLLI (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora FABIO SICOLLI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/529.110.899-8 a partir da sua cessação em 26/01/2017 (DCB), DIP em 01/07/2018, DATA-LIMITE em 27/03/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 27/01/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/529.110.899-8) e 01/07/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014842
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de atividade especial de 01/06/2000 a 11/06/2014, com a devida conversão em tempo comum;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/09/2016 (DER do NB 42/179.877.063-3); e
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 05/09/2016 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-63.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014739
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de auxílio-acidente (539.955.439-5), a fim de adicionar os valores apurados na reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição, com nova Renda Mensal Inicial – RMI, desde a DER (15/06/2007);
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 15/06/2007, observada a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331015033
AUTOR: LUIS MIGUEL SOARES PEDI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora LUIS MIGUEL SOARES PEDI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/611.242.476-6 a partir da sua cessação em 29/07/2015 (DCB), DIP em 01/08/2018, DATA-LIMITE em 01/12/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/07/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/611.242.476-6) e 01/08/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014882
AUTOR: MARIA LENALVA BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora MARIA LENALVA BARBOSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do requerimento administrativo em 08/11/2017 (DER). DIP em 01/07/2018, DATA-LIMITE em 30/11/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia

administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08/11/2017 (DER) e 01/07/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014791
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em prol de LUCIANO DE SOUZA SILVA, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/502.341.925-4 em 30/06/2008 (DCB).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/07/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/502.341.925-4) e a data da implantação do benefício, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida

para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002693-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331014743
AUTOR: SHIRLEY DE CAMPOS RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios, razão pela qual passo à retificação do erro contido no julgado, nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, que fica assim redigido:

Deste modo, passo a prolatar a seguinte sentença:

“Trata-se de ação proposta por SHIRLEY DE CAMPOS RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria de pensão por morte (benefício precedente 41/143.419.191-9), sob alegação de que o INSS não teria apurada corretamente a renda mensal inicial.

Ao postulante foi concedido o benefício de pensão por morte, sendo que o benefício precedente uma aposentadoria por idade (NB 41/143.419.191-9), com DIB em 25/08/2008, RMI de R\$ 710,38 (setecentos e dez reais e trinta e oito centavos).

Citada, a autarquia pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei nº 9.876/99 alterou a forma de cálculos dos benefícios, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, “caput”, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Deste modo, previu:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, não há respaldo legal, como pretende a autora, a justificar a exclusão de período ficto. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

A legalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 já foi objeto de apreciação e confirmação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementas que cito (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão. - O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições vertidas no período básico de cálculo, dividido por 133 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 1120/1501

data do início do benefício. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Não há previsão legal que autorize a aplicação do percentual de 60% (divisor mínimo) somente após a apuração da média aritmética das contribuições efetivamente recebidas. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00027676120164036133, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Em arremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADIN 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social” (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de recálculo da RMI de seu benefício previdenciário sem a aplicação do supracitado dispositivo legal, pois dotada de constitucionalidade e legalidade a instituição da regra de transição prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99.

Nesse sentido, assiste razão à autarquia ré, uma vez que na análise da revisão do benefício NB 41/143.419.291-9, foram empregados todos os parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária, uma vez que o PBC do benefício foi composto de cento e setenta e três (173) meses, ou seja, de julho de 1994 a novembro de 2008, com registro de apenas quarenta e três (43) salários-de-contribuição, enquanto que, nos termos do artigo supracitado, o divisor não poderia ser inferior a cento e três (103), valor que representa 60% de 173.

Correto o cálculo do INSS, que o efetuou dentro dos parâmetros legais.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no sistema processual eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001830-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014843

AUTOR: SIRVAL RIQUETI (SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Posto isso, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, nos termos do artigo 485, inciso

VI e § 3º do Código de Processo Civil, remanescendo no polo passivo somente Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, o que, por conseguinte, retira a competência desta Justiça Federal, nos termos dos ditames expostos no artigo 109 da Constituição Federal.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o TRF3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, promova-se baixa no sistema.

0001780-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014906

AUTOR: JOSE MAURO ALEXANDRE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período laborado em 02/03/2015 a 30/03/2018 (não reconhecido administrativamente pelo INSS), com pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se necessária a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço urbano supramencionado, cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

5000674-50.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014792

AUTOR: REINALDO ALEIXO FILHO (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito junto a este Juizado Especial Federal.

Mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida. Para tanto, determino a intimação da ré União Federal (PFN) para que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para a cessação dos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, devendo diligenciar junto às entidades de previdência que atualmente efetuam pagamento de benefícios ao autor, comprovando nos autos as medidas adotadas.

No mesmo prazo, deverá a União Federal, manifestar-se acerca do requerimento formulado pela parte autora (anexo1, fls. 57/60).

Após, à conclusão.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a intimado(a).

Intimem-se.

0000834-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014873

AUTOR: MARIA DE CARVALHO BLANCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2018, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001744-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014901
AUTOR: EURIDES CHIQUITO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida, com reconhecimento de período laborado em seara rural, com pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço rural, cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001708-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014900
AUTOR: VALDIR MACHADO DE AMORIM (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001761-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014812
AUTOR: RAUL DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001836-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331015032
AUTOR: ROZEMAR FERREIRA CARDOSO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Wilson Luiz Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2018, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0001831-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331015030

AUTOR: DANIELI LEIVAS BENITEZ DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Luiz Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2018, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000400

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003007-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001716
AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0000776-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001717
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000804-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001718
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003640-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020212
AUTOR: BERILO NUNES DE BRITO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, reconheço de ofício a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001975-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018534
AUTOR: JOSIANE DA SILVA PEREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 615.807.742-2, de 14/09/2016, evento 2, fl. 60).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada.

O laudo médico pericial da especialidade de clínica geral (evento 11) concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, tendo apresentado incapacidade no período de 06/01/2017 a 20/01/2017, quando foi submetida à exérese de lesão da pele da axila esquerda (evento 23).

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de psiquiatria (evento 14) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde janeiro de 2017, sugerindo reavaliação em seis meses (quesito 12).

Vê-se dos autos, conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 17, fl. 11), que a autora recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2015 a 21/10/2015, mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2016, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91. Tendo a DII sido fixada nos laudos periciais em janeiro de 2017, quando a demandante já havia perdido a qualidade de segurada, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002283-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018613
AUTOR: APARECIDO DE NELIS DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.465.507-1, de 09/09/2016, evento 02, fl. 03).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 17 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (evento 31).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo (evento 25) foi categórico ao afirmar a incapacidade parcial e permanente da parte autora (quesito 3.3).

Concluiu o laudo pericial que a parte autora é portadora de “sequela de Acidente vascular cerebral hemorrágico (I61, I69.1, G81.1), caracterizado por síndrome neurológica aguda decorrente de dano cerebral por lesão direta do parênquima”, com "quadro de hemiparesia esquerda de predomínio braquial associada a sinais de liberação piramidal", indicando a existência de limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos ou sejam prioritariamente motoras.(discussão e conclusão).

Não obstante, registrou que não restou configurada, a despeito dos problemas de saúde apontados, a existência de impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial de longo prazo que possa obstruir participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se, o MPF inclusive.

0005132-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020462

AUTOR: JORGE ALBERTO DE ALENCAR (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a

concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

A decisão lançada no evento 7 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada.

Com efeito, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 14/06/2012 (evento 16, quesito do Juízo nº 11), época em que não mais ostentava qualidade de segurada no RGPS.

Insta observar que o autor exercia a função de policial militar, servidor público estatutário, à época em que foi vítima de ferimento por disparo de arma de fogo, em razão de ataque de organização criminosa (PCC), ocorrido em 14/06/2012, que lhe causou lesões gravíssimas e o deixou tetraplégico. Em razão disso, o autor fora aposentado por invalidez no regime próprio de previdência.

Ocorre que, no RGPS, o último vínculo do autor antes do início da incapacidade se encerrou em 03/05/2010, conforme demonstra cópia da CTPS e pesquisa CNIS (eventos 2, fl.13 e 28 e 32). Depois disso, somente voltou a verter contribuições ao RGPS em 01/11/2015, como contribuinte individual, data “coincidente” com a do requerimento administrativo (06/10/2015).

Com efeito, não incidindo qualquer hipótese de extensão da qualidade de segurado além dos 12 meses do período regular de graça (porque a parte autora não detém 120 contribuições ininterruptas e não há que se falar em situação de desemprego, uma vez que estava em pleno exercício de sua atividade como servidor público), o autor manteve sua qualidade de segurado até 15/07/2011.

Dessa forma, à época do início da incapacidade constatada (14/06/2012), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurada.

E, ausente a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003219-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017240

AUTOR: JESUINA VIEIRA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 613.290.851-3, de 11/02/2016, evento 2, fl. 04).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial (eventos 17 e 49).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (eventos 17 e 49) reconheceu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais a partir de 30/04/2014, sugerindo reavaliação em 01 ano (após a data da perícia, em 16/09/2016) (esclarecimentos, evento 49).

Conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 21, fl. 03), verifica-se que a autora contou com vínculos empregatícios até 01/12/1993. Após, reingressou no RGPS em 01/11/2013, efetuando recolhimentos como facultativo de 01/11/2013 a 31/12/2014.

Nesse quadro, na data da DII fixada no laudo pericial (30/04/2014), a autora contava com 06 contribuições após a perda da qualidade de segurada, restando comprovada, portanto, sua qualidade de segurada e o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente à época, nessa data.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença.

Cumprido ressaltar que, apesar de os prontuários médicos da autora indicarem que, em 18/07/2012 (evento 47, fl. 09) e em 21/10/2013 (evento 41, fl. 03), ela já apresentava manifestação da doença, o laudo também permite concluir que sua incapacidade, ocorrida após seu reingresso, decorreu de agravamento ou progressão da doença, conforme se verifica nas respostas ao quesito 05 do Juízo, ao afirmar que se trata de doença degenerativa, e no quesito 11 do Juízo, ao registrar que a doença da autora “consiste numa manifestação relacionada ao processo de envelhecimento e tem seu início de forma silente” e indica “agudização do quadro crônico degenerativo articular em joelho esquerdo”, o que garante à autora o direito ao recebimento do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 613.290.851-3, em 11/02/2016 (evento 02, fl. 04).

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 (sessenta) dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/02/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 (sessenta) dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 11/02/2016 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

5002075-82.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020503
AUTOR: CLAYTON CARNEIRO BASTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-acidente (NB.612.317.653-0) em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades profissionais habituais, desde 16/09/2015 (dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato) (evento 16).

Esclareceu o laudo pericial que a parte autora sofreu acidente de motocicleta (colisão com automóvel) em 08/08/2009, tendo resultado deste acidente fratura de colo de fêmur esquerdo e fratura exposta de perna esquerda, associado a lesão no nervo tibial (evento 16 – “análise e discussão dos resultados”).

Concluiu o perito judicial que a parte autora:

“Apresenta, no entanto, diminuição da mobilidade articular em quadril esquerdo associado a hipotrofia muscular em coxa esquerda com consequente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem o uso pleno do membro inferior [...]”

“Considerando a atividade de vendedor de calçados, entende-se que há incapacidade parcial e permanente para a função específica, por apresentar quadro de artropatia em quadril esquerdo associado a encurtamento de 6 cm em membro inferior esquerdo, de caráter irreversível. No entanto, existe tratamento cirúrgico de artroplastia em quadril esquerdo que visa à estabilização do quadro.” (análise e discussão dos resultados).

Tendo sido constatadas, pela perícia judicial, sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora, faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente. Ocorre que, consoante CNIS (evento 21), a parte autora já se encontra em gozo do auxílio-acidente NB 612.317.653-0 desde 16/09/2015.

Por outro lado, tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora, embora permanente, é parcial, não faz ela jus à pretendida conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002261-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018611
AUTOR: GABRIEL MANOEL ANDRADE DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.492.078-6, de 16/09/2016, evento 02, fls. 06/07).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 15 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo (evento 18) foi categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora, em virtude de “distúrbio de déficit de atenção e transtorno de conduta” (quesito 3.1), verificando tratar-se de impedimentos de longo prazo, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O laudo social (evento 19) revela que o autor, com 12 anos de idade, reside com sua mãe em casa alugada, simples, de três cômodos. A renda do núcleo familiar é composta pelo salário da mãe do autor, como operadora de caixa, no valor mensal de R\$ 1.393,00, e a ajuda do pai do autor, com 350,00 mensais, mais o valor do Bolsa Família, no montante de R\$ 39,00, o que totaliza renda mensal de R\$ 1.782,00. Por outro lado, as despesas mensais foram apuradas em, aproximadamente, R\$ 1.469,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

Cumprir registrar, no ponto, que os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como no caso do Bolsa Família, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 4º, inciso VI, § 2º, do Decreto 6.214/07. Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o valor do Bolsa Família, recebido pela mãe da autora, computa-se uma renda per capita familiar de R\$ 871,50.

Nesse cenário, não obstante as condições modestas da residência (evento 20), a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora de fato encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A parte autora foi submetida à perícia socioeconômica.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, define que “o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais” terá direito ao pagamento do benefício de prestação continuada, quando comprovar não ter meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora, nascida aos 12/09/1951, tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, portanto, é idosa nos termos da lei, conforme revela o documento lançado no evento 01, fl. 03. Dessa forma, presente o primeiro requisito constitucional.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com

fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O estudo social revela que a parte autora vive com uma filha, Claudete Pereira da Silva, em imóvel próprio, moradia que tem um dormitório, cozinha, área de serviço e banheiro, com móveis em bom estado de conservação. A renda do núcleo familiar é composta pelo trabalho informal da filha, como diarista, pelo qual recebe R\$ 800,00 mensais, e pelo benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 85,00 mensais, sendo o total de gastos apurado no valor de R\$ 646,49 mensais. O laudo ainda informa que a autora tem outros dois filhos, que não residem na mesma casa: Anderson Pereira da Silva (39 anos) e Emerson Pereira da Silva (36 anos), ambos com ocupações profissionais. Por fim, concluiu a perita que o grupo familiar da autora "encontra-se no momento acima da linha da pobreza".

Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora, de fato, encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a "complementar" a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar "não precisa" de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado – a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da deficiência e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003797-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020477
AUTOR: IZILDA APARECIDA CARACA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende a revisão do índice de atualização aplicado a seu benefício previdenciário, afastando-se o INPC e aplicando-se, em substituição, o IPC-3i.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há demonstração nos autos de que o valor atribuído à causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, tampouco de que o benefício previdenciário indicado na prefacial teve causa em acidente do trabalho, firmando-se, com isso, a competência deste Juízo.

O prévio requerimento administrativo não se faz necessário como condição para o ajuizamento de ações desta espécie, visto que, tratando-se de pedido de revisão da renda mensal, caberia ao INSS, em tese, a aplicação dos índices corretos aos benefícios em manutenção.

Não ocorre decadência do direito no caso vertente, dada a inexistência de debate quanto à questão aqui tratada no momento da concessão do benefício. É o que esclarece a súmula 85 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Em verdade, no presente feito, a parte autora pleiteia a revisão do reajustamento realizado em seu benefício, e não a revisão do ato de concessão.

Sendo assim, e tendo em conta que a questão proposta diz exclusivamente com o Direito aplicável, passo ao julgamento de mérito.

2. No mérito

O pedido é improcedente.

A parte autora sustenta que o reajustamento de benefícios previdenciários com base no INPC fere as normas dos artigos 201, § 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Entretanto, como se sabe, os Tribunais Superiores já esclareceram que a irredutibilidade do valor dos benefícios prevista no art. 194 da CF refere-se a seu valor nominal (STF, RF 313382, Rel. Min. Maurício Correa, DJ, 08/11/2002), tendo esse preceito sido a todo tempo observado pelo INSS.

Ao mesmo tempo, o art. 201, § 4º, é cristalino ao estabelecer que o reajustamento dos benefícios, com objetivo de preservar-lhes o valor real, será efetuado necessariamente “conforme critérios definidos em lei”.

E nem poderia ser de outro modo, já que a Administração Pública deve pautar-se, invariavelmente, pelo Princípio de Legalidade Estrita, conforme enfatizado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do RE-AgR 322348: “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei”.

Portanto, não se verifica, na utilização do INPC, prevista que é em Lei, qualquer afronta ao texto constitucional, sobretudo quando se constata que o índice preserva o valor real dos benefícios, conforme reiteradamente esclarecido na jurisprudência. A título de exemplo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ÍNDICES DE REAJUSTE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI: ARTIGO 201, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O §4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". 2 - Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atrelou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei. 3 - Legítimos os reajustes efetuados nos moldes preconizados pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (INPC), pela Lei nº 8.542/92 (IRSM), com as posteriores alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, pela Lei nº 8.880/94 (conversão em URV), pelas Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (IGP-DI), 1.572-1, 1.663-10 (percentuais de 7,76% e 4,81%, respectivamente), posteriormente confirmadas pela Lei nº 9.711/98, pela Medida Provisória nº 2.022-17/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/01 (7,66%). 4 - O percentual de equivalência ao salário mínimo na ocasião da concessão não é critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios previdenciários. 5 - Tratando-se de auxílio-acidente - benefício de caráter indenizatório -, não existe impedimento para que seu valor seja, inclusive, inferior ao do salário mínimo, tendo sistemática própria de cálculo, prevista no artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ (AR 4160/SP). 6 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00368773620124039999 - DATA:16/08/2017, grifei)

Em suma, “Os índices aplicados pela autarquia atendem ao comando dos arts. 201, § 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento de seu benefício previdenciário.” (TRF 3 - AC 00019323620124036126 - DATA:06/03/2014, grifei).

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º, da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I do mesmo Codex. ANOTE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008913-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018608
AUTOR: JOAO VITOR PERES DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do acréscimo mensal de 25% sobre seu benefício assistencial, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro. A decisão lançada no evento 14 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

Cumpra, ainda, ressaltar que a decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.648.305-RS, Tema 982, que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que versem sobre a incidência do adicional de 25% sobre o valor do benefício previdenciário não se aplica ao caso dos autos, que trata da incidência do adicional sobre o valor do benefício assistencial, de modo que não há que se falar em sobrestamento.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como assinalado, pretende a parte autora a majoração em 25% da renda que percebe a título de benefício assistencial.

Sobre a hipótese, dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”. (destaquei)

Verifica-se que a previsão legal do acréscimo de 25% pleiteado contempla apenas os beneficiários de aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido a outros benefícios por falta de previsão legal, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. (nesse sentido: TRF/3 - AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2245700 – Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017).

Ademais, no caso da parte autora, não se trata de benefício previdenciário, mas sim benefício assistencial, que visa, em si, garantir o mínimo à pessoa com deficiência/idosa que não tenha meios de prover a própria subsistência.

Assim, impõe-se concluir pela improcedência do pedido.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0006730-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019015

AUTOR: DARLAN SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB.618.858.863-8), a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação, ao seja, 17/08/2017, fixando como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 (sessenta) dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 17/08/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente e não descontadas as parcelas devidas em período de exercício de atividade laborativa pelo autor - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002843-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016306
AUTOR: VALDECI JESUS DE SANTANA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 613.909.532-1, de 06/04/2016, evento 02, fl. 10).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 20), não tendo se manifestado a parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1 Evento 18

Os documentos juntados pelo INSS no evento 18 referem-se a processo diverso (autor Edelson Gonsalves da Costa). Assim, considerando que foram juntados por engano aos autos, torno-os sem efeito. Comunique-se ao INSS eletronicamente, para juntada ao processo correto.

1.2. Das preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

3. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência (evento 21).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 14), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho ou para suas atividades habituais, informando que “Houve incapacidade total e temporária quando das cirurgias e das internações, ou seja, de 23/02/2011 a 23/08/2011, de 01/04/2011 a 01/06/2011 e de 01/10/2013 a 01/04/2014” (quesito 17 - destaquei).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em 05/05/2017, de modo que se encontram prescritos eventuais créditos anteriores à data de 05/05/2012, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, os períodos de 23/02/2011 a 23/08/2011 e 01/04/2011 a 01/06/2011 encontram-se prescritos, de modo que cabe a apreciação apenas quanto ao período de 01/10/2013 a 01/04/2014.

Diante da data fixada como de início do período de incapacidade no laudo pericial (01/10/2013 – evento 14, quesito 17), o termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, em 18/12/2013, (informado no evento 20) e o termo final em 01/04/2014.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 18/12/2013 (DIB) a 01/04/2014 (DCB);
- b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, referentes ao período de 18/12/2013 a 01/04/2014 – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005117-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019046
AUTOR: JOAO BATISTA DAMASCENO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo, em 21/10/2013, indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/166.764.828-1, evento 1, fl. 51).

A decisão lançada no evento 10 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O INSS ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 15).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelo réu, uma vez que, postulando o demandante a concessão do benefício desde 21/10/2013, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (26/08/2014).

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho como tempo especial:

- (i) de 01/09/1992 a 30/06/1995 – Transporte Coletivo Paulistano Ltda.
- (ii) de 01/03/1996 a 31/01/2004 – Transporte Coletivo Paulistano Ltda.
- (iii) de 04/04/2005 a 21/10/2013 - Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/10/2013, mais o pagamento de atrasados.

2.1. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação ao calor, da mesma forma que com o ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico.

O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus.

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e o Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15 - anexo 3 da Portaria 3.214/78, segundo a qual o calor deve ser avaliado através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

A NR-15 estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local da prestação do serviço, de acordo com os intervalos de trabalho e descanso e a intensidade da atividade, se leve, moderada ou pesada. Já no caso de regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local, termicamente mais ameno, os limites de tolerância são dados de acordo com a taxa de metabolismo basal média.

A NR-15 determina, ainda, expressamente, que o calor deve ser avaliado com “termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum”, “no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida”. Com efeito, trata-se de agente agressivo mensurável, que, portanto deve ser detectado pelos métodos adequados, pois só assim o documento irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade.

Fixadas essas premissas, passo à análise dos autos.

No caso, impõe-se o reconhecimento da atividade especial com relação ao período de 01/09/1992 a 28/04/1995 (Transporte Coletivo Paulistano Ltda), considerando que, conforme documentos de fls. 11 e 52/53, do evento 21 (CTPS e PPP), ele exerceu a função de "cobrador", a qual se encontra no rol do Decreto nº 53.831 (item 2.4.4), ensejando, assim, o enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

Por outro lado, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995 e de 01/03/1996 a 31/04/2004 (Transporte Coletivo Paulistano Ltda), pois os PPPs apresentados (evento 01, fls. 54/55 e evento 21, fls. 52/53) não mencionam nenhum fator de risco a que estava exposto o autor nesses períodos, bem como não vieram acompanhados pela procuração outorgada pela empresa ao seu subscritor ou por outro documento que demonstre que ele possuía autorização da empregadora para assinar o documento.

Em relação ao período de 04/04/2005 a 21/10/2013, também não pode ser reconhecido o caráter especial, pois os documentos de evento 01, fl. 58 e evento 21, fl. 57 (PPP) indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído ao nível de 68,5 dB, abaixo do limite de tolerância, e calor 28,5 IBUTG, sem, porém, fornecer quaisquer outras informações que permitam avaliar se esse nível se encontra acima ou abaixo do limite de tolerância, nos termos da NR-15, e, ademais, não veio acompanhado pela procuração outorgada pela empresa ao seu subscritor, ou por outro documento que demonstre que o subscritor possui autorização da empresa empregadora para assinar o documento.

Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas no período de 01/09/1992 a 28/04/1995. Presentes estas considerações, cumpre ainda assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se, no caso, o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecida a especialidade da atividade do autor apenas no período de 01/09/1992 a 28/04/1995, verifica-se que ele ostentava, na DER, o tempo total de contribuição de 29 anos, 03 meses e 10 dias (cfr. planilha integrante desta sentença), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, pelo menos, 35 anos de contribuição.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de atividade especial o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003793-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019488
AUTOR: SONIA REGINA SIRILLO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como a inclusão, no PBC, de períodos não constantes no CNIS, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com data de início na data do ajuizamento da ação, em 27/08/2014), indeferido pela autarquia, por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/141.276.601-7, 01/08/2006 – evento 1, à fl. 129).

O INSS ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 06).

A decisão lançada no evento 09 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, tempo de trabalho já reconhecido em sede administrativa. É o que se denota da análise técnica e da contagem do tempo de contribuição elaboradas pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (evento 01, fls. 109/111), com relação aos períodos comuns de 11/09/1972 a 07/06/1974, 17/09/1974 a 17/09/1974, e 02/05/2002 a 13/12/2004, devendo ser excluída da demanda essa parcela do pedido.

2. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho:

(i) comum, de 15/05/1989 a 15/11/1989; e

(ii) especial

- de 19/01/1976 a 15/03/1977;

- de 08/05/1978 a 27/09/1978;

- de 09/11/1978 a 21/02/1986; e

- de 21/07/1992 a 06/09/1997.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, mais o pagamento de atrasados.

2.1. Do tempo comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento”. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos arts. 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos, denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Ademais, a declaração do empregador, a ficha de registro de empregado, os comprovantes de pagamento de salário e os extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outras fontes de prova também podem ser utilizadas, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que trata da exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 15/05/1989 a 15/11/1989, pois respaldado em cópia da CTPS (evento 01, fl. 33) com anotação disposta em ordem cronológica com outros vínculos.

Cumprido ressaltar, por outro lado, que não é o caso de determinar a inclusão do período ora reconhecido no PBC, uma vez que este é aferido nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91.

2.2. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a

regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu,

tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 21/07/1992 a 31/10/1994.

O Perfil profissiográfico Previdenciário apresentado (evento 24) indica que a autora trabalhava exposta ao agente ruído, ao nível de 85 a 87 dB(A) no período de 21/07/1992 a 31/10/1994, e de 76 a 82 dB(A), no período de 01/11/1994 a 06/09/1997. Assim, de 21/07/1992 a 31/10/1994 a autora esteve exposta a ruído acima do limite tolerável de 80 dB(A) então vigente. Para o período restante, o nível de intensidade foi variável entre 76 a 82 dB(A), o que impossibilita aferição dos valores mínimos fixados nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por outro lado, diante do material probatório reunido, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos remanescentes de 19/01/1976 a 15/03/1977, 08/05/1978 a 27/09/1978 e 09/11/1978 a 21/02/1986, tendo em vista que os documentos apresentados (o PPP e o laudo de evento 01, fls. 62, 66/68 e 73; o formulário de evento 01, fl. 47; o laudo de evento 01, fls. 48/59; e o formulário DSS-8030, evento 01, fl. 40) não vieram acompanhados por procuração outorgada pela empresa ao seu subscritor ou por outro documento que demonstre que o subscritor possuía autorização da empresa empregadora para assinar o documento. Assim, por não atenderem aos requisitos da legislação aplicável, os documentos em questão não servem para comprovar a alegada especialidade dos períodos referidos.

Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante apenas no período de 21/07/1992 a 31/10/1994. Presentes estas considerações, cumpre ainda assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, §1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se, no caso, o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecidos, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum de 15/05/1989 a 15/11/1989 e o tempo de trabalho especial de 21/07/1992 a 31/10/1994, a demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de 25 anos, 01 mês e 05 dias (cfr. planilha integrante desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, pelo menos, 35 anos de contribuição.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum já reconhecido pela autarquia de 11/09/1972 a 07/06/1974, 17/09/1974 a 17/09/1974 e 02/05/2002 a 13/12/2004 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação a essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
 - b) DECLARO como tempo de atividade comum o período de 15/05/1989 a 15/11/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor da parte autora;
 - c) DECLARO como tempo de atividade especial o período de trabalho de 21/07/1992 a 31/10/1994, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rural e especial, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.290.221-1, desde a data do requerimento administrativo (DER: 26/03/2013 – evento 1, fl. 28).

A decisão lançada no evento 4 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação, pugnando, no mérito, a observação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido (evento 7). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelo réu, uma vez que, postulando o demandante a concessão do benefício desde 26/03/2013, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (02/06/2014).

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho:

(i) rural, de 1983 a 11/1989; e

(ii) especial, de 15/10/1990 a 30/04/1991; de 14/02/1995 a 07/02/1997; de 19/06/2000 a 19/07/2006 e de 18/09/2007 a 26/03/2013 (DER).

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mais o pagamento de atrasados.

2.1. Do tempo rural reclamado

A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, §7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (“trabalhadores rurais”); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (“segurado especial”).

Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).

Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais “comuns” (empregados ou contribuintes individuais – volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º).

Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que “[e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (art. 2º).

Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).

Assentada essa conceituação inicial, vê-se que, em ambos os regimes de aposentadoria rural, a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social.

Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que “[o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (art. 195, §8º).

Dai já se vê ser incorreto afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial “independe do recolhimento de contribuições previdenciárias”. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.

Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91, dando concretude ao disposto no art. 195, §8º da Constituição Federal, estabelece que:

segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

É essencial, assim – como reconhecido pela doutrina, inclusive – “que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei).

A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra, transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção.

Assim, diversamente dos trabalhadores rurais comuns, o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91 o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I).

Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve comprovar em juízo:

- a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;
- b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;
- c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar;
- d) que comercializa parte de sua produção.

A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo que se diz segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal.

Dessa forma, não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, §3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol – não taxativo – de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106).

Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.

Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto.

Quanto ao tempo rural reclamado, o demandante pretende averbar o período compreendido entre 1983 e 11/1989.

Nesse tocante, foram apresentados, como início de prova material da condição de trabalhador rural, os seguintes documentos:

- a) Escritura de Compra e Venda da propriedade rural FAZENDA DOIS RIACHOS, no município de Iguai – BA, datado do ano de 1974, em nome do genitor do autor, Sr. Jonas Gomes da Soledade (evento 01, fl. 29 e evento 41);
- b) Declaração de ITR da propriedade, dos anos de 1997/1998, 2000, 2002, 2004/2009, 2011/2012, 2014/2016, em nome do pai do autor (evento 41, fls. 04/25);
- c) Registro de Matrícula escolar do autor, datada do ano de 1983, qualificando o genitor do autor como lavrador, com residência na Fazenda Dois Riachos (evento 01, fl. 30);
- d) Certificados do Incra dos anos de 1983 a 1989, tendo o genitor do autor como Declarante, qualificado como Trabalhador Rural (evento 01, fls. 31/37).

Cumprido observar que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, principalmente no tocante a atividades exercidas em regime de economia familiar, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não são chefes de família, sobretudo quando menores de idade. Assim, a documentação em nome dos pais pode ser considerada como início de prova material, demonstrando, indiretamente, o labor rural exercido, desde que corroborado por prova testemunhal.

Na audiência de instrução realizada, foi tomado o depoimento pessoal do autor, no qual ele forneceu um relato de sua vida no campo e deu detalhes a respeito de sua atividade como agricultor.

Afirmou que trabalhou na zona rural, na propriedade do pai, chamada Fazenda Dois Riachos, em Iguai/BA, desde criança. A propriedade tinha 15 hectares e, depois que o autor saiu de lá, seu pai adquiriu mais dois hectares e continua produzindo até os dias atuais. Disse que tem dez irmãos e que toda a família trabalhava na terra, plantando mandioca, milho, feijão e um pouco de café, destinando-se o cultivo ao sustento da família. Às vezes, quando necessário, os vizinhos trocavam serviços, um ajudando o outro.

O autor acrescentou que estudou até uns 15 ou 16 anos, em meio período, em escola situada na área rural, e que, às vezes, trabalhava de manhã e estudava a tarde, e, às vezes, estudava de manhã e trabalhava à tarde, mas parou na quarta série e, nos últimos anos em que permaneceu na localidade, deixou de estudar. Disse, ainda, que deixou a propriedade aproximadamente em outubro de 1989 e veio para São

Paulo, esclarecendo que sua CTPS foi emitida na Bahia, na cidade de Iguai, e que, ao chegar em Guarulhos, logo conseguiu seu primeiro emprego, no Edifício Santo Amaro.

A testemunha Nivaldo (evento 44) afirmou que o autor morava na Fazenda Dois Riachos, vizinha da fazenda onde ele morava, trabalhando na propriedade do pai com toda a família, sem empregados, e que viviam apenas do trabalho na lavoura, esclarecendo, ainda, que lá plantavam mandioca, milho e um pouco de café. Perguntado quando o autor começou a trabalhar na fazenda, disse que na roça se começava a trabalhar muito cedo, desde aproximadamente os 15 anos de idade. Embora não soubesse dizer quando o autor saiu da roça, disse que, quando deixou o local, em 1994, o autor já havia saído, bem como que ele era solteiro quando saiu.

Por sua vez, a testemunha Enoque Coutinho Cardoso, ouvida por carta precatória (evento 56, fl. 115), disse que conhece o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na roça, juntamente com seu pai, na propriedade da família, Fazenda Dois Riachos. Não soube precisar a data exata, mas disse que o autor deixou a propriedade há mais de 20 anos, quando veio morar em São Paulo. Acrescentou, ainda, que, na época, toda a renda da família era retirada da propriedade em que moravam e trabalhavam.

Por fim, a testemunha Desuelio Neres dos Santos, também ouvida por carta precatória (evento 56, fl. 116), disse que conhece o autor há bastante tempo e que ele morava em Iguai/BA, na propriedade rural de seus pais, denominada Fazenda Dois Riachos, localizada na Região do Riacho do Rancho. Afirmou, ainda, que, em meados de 1990, o autor passou a morar em São Paulo. A principal renda da família provinha da plantação de mandioca, milho, feijão e tinham também algumas cabeças de gado. Disse, por fim, que, enquanto o autor morou na propriedade do pai, sempre trabalhou na zona rural, ajudando a família, sem exercer nenhum tipo de emprego na cidade.

Os depoimentos prestados complementam de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, confirmando o exercício de atividade rural pelo autor.

Não obstante, considerando os depoimentos das testemunhas, no sentido de que o trabalho se iniciava aos 15 anos de idade na região, não havendo outras indicações de que o autor tenha trabalhado em período anterior, cumpre estabelecer, como marco do início da atividade rural, o dia 06/10/1986, quando o autor completou a referida idade.

Por outro lado, a primeira CTPS do autor tem como data de emissão o dia 11/08/1989 (fl. 34, do evento 2), o que indica que, próximo a essa data, ele deixou a labor rural. Não havendo, por outro lado, nenhuma prova de que o autor permaneceu no campo após esse marco, cumpre reconhecer a atividade rural até o dia 11/08/1989.

Dessa forma, é de se reconhecer que o autor, efetivamente, desempenhou atividade rural, como segurado especial, no período de 06/10/1986 a 11/08/1989.

2.2. Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos. Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, observados os requisitos do §12 do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015).

No caso dos autos, diante do material probatório reunido, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:

1. 15/10/1990 a 30/04/1991 (S.A. CORREA DA SILVA, ATUAL CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMERCIO Ltda.), como ajudante geral, pela exposição a ruído nocivo de 85 dB(A), segundo o documento DIRBEN-8030 (Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais) e Laudo Técnico anexados à petição inicial e declarações (evento 1, fls. 59/63 e evento 22, fls. 37/39, 41/42 e 45); e

2. 01/08/2006 a 01/10/2007 (SWISSPORT BRASIL Ltda.), pela exposição a ruído nocivo medido em 97 dB(A), segundo PPP anexado à petição inicial e procuração (evento 22, fls. 51/53).

Registre-se que o fato de não serem o PPP ou o laudo técnico que os embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.

Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).

Por outro lado, diante do material probatório reunido, é inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos remanescentes de 14/02/1995 a 07/02/1997, 19/06/2000 a 19/07/2006 e de 18/09/2007 a 26/03/2013, tendo em vista que os PPP's ofertados

(evento 22, fls. 46/47, 48/50 e 54/55) não vieram acompanhados pela procuração outorgada pela empresa ao seu subscritor ou por outro documento que demonstre que o subscritor possuía autorização da empregadora para assinar o documento. Assim, por não atenderem aos requisitos da legislação aplicável, os PPP's em questão não servem para comprovar a alegada especialidade dos períodos referidos. Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas nos períodos de 15/10/1990 a 30/04/1991 e 01/08/2006 a 01/10/2007.

Presentes estas considerações, cumpre ainda assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se, no caso, o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecidos, nos moldes acima, os tempos de trabalho rural e especial, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de 25 anos, 04 meses e 18 dias (cfr. planilha integrante desta sentença – evento 59), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo o pedido ser julgado improcedente.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como de atividade rural o período de 06/10/1986 a 11/08/1989 e como de atividade especial os períodos de trabalho de 15/10/1990 a 30/04/1991 e 01/08/2006 a 01/10/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tais períodos (rural e especial) em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003592-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020437
AUTOR: MATHEUS SABINO PITANGA MARTINS DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003013-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020431
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES DE AMORIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006698-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020434
AUTOR: ARLINDO EDISON GRECCO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009102-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020429
AUTOR: PLINIO JOSE DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003452-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020427
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009205-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020435
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002977-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020430
AUTOR: JOSEFA GALDINO DA SILVA (PB024972 - YAGO CALADO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006476-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020475
AUTOR: MARCO ANTONIO VIDAL DE MENEZES (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0008506-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020468
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008530-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019665
AUTOR: MAURICIO BOMFIM (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0011630-82.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018301
AUTOR: KAUA TOMAZ DE LIMA SOUTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002136-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020542
AUTOR: ELIDINALVA SOUZA CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001009-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020544
AUTOR: DORGIVAL GOMES NETO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002194-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020540
AUTOR: MARIA SINELZA MOTA SANTOS (SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002198-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020539
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001352-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020543
AUTOR: ROSA REGINA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002193-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020541
AUTOR: JOSILDA SANTOS DA SILVA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000436-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020545
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002268-97.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020537
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ, SP372412 - RITA DE CASSIA GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002772-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020538
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DOS REIS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001833-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020394
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Sem prejuízo de prazo para que se aguarde a juntada do Processo Administrativo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para que cumpra integralmente o despacho pendente, juntando aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003776-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020510
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO JOAO BORGES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP

VISTOS.

Concedo ao patrono do autor, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado do demandante e seu número de telefone, a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social, conforme teor do Comunicado anexado no evento 7.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006638-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018298
AUTOR: DANILO DA COSTA SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de ação com pedido de pensão por morte ajuizada por filho, afirmando-se que, quando do falecimento de sua mãe, ela ainda detinha qualidade de segurada, por estar então incapacitada para o trabalho (fazendo jus, em tese, ao gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando do óbito).

Determinada a realização de perícia indireta, o perito judicial afirmou ter constatado "incapacidade total e definitiva a partir de 05/06/2008", justamente a data do falecimento da mãe do autor, quando, diante da morte, por evidente que já não havia que se cogitar de capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Nesse cenário, RESTITUAM-SE os autos ao perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça se no período entre o último vínculo

empregatício da falecida mãe do autor (15/03/2007) e a data do falecimento, é possível afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, total ou parcial, temporária ou definitiva.

2. Com a manifestação do auxiliar do juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para sentença, em julgamento com prioridade.

0001174-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020534
AUTOR: LUCIANA DA SILVA CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Social anexado em 01/08/2018 (evento 30), devendo informar o número de telefone atualizado da demandante, a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008840-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018469
AUTOR: ANILDE NOGUEIRA PINHEIRO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de eventos 32/34 (ofício informando cumprimento da decisão e cópia do processo administrativo), tornando em seguida conclusos para sentença.

0008889-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020455
AUTOR: NILSON BILLOT (SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 20 de setembro de 2018, às 16h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0009136-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020317
AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DA SILVA (SP338281 - ROBSON CRISTIANO GONÇALVES DE LIMA, SP283053 - JAMILE BOULOS SABA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da renúncia do advogado, o autor não foi intimado da perícia agendada nos autos, motivo pelo qual, DETERMINO o reagendamento

do exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 12 de setembro 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001543-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020470

AUTOR: JEFFERSON GABRIEL SIMPLICIO DE FREITAS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 20 de setembro de 2018, às 16h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009025-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020471

AUTOR: ANDREA CRISTINA PINHEIRO BORIN (SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 27 de setembro de 2018, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim

Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000582-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020469

AUTOR: DANIELLA COUTINHO E SILVA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designo o dia 24 de outubro de 2018, às 11h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001406-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020472

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 27 de setembro de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF - 7

5015365-90.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332020509

AUTOR: MARINALVA DA SILVA CRUZ (SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO, SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

RÉU: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 27/28 (pet. autora noticiando recurso inominado): cabível a reconsideração da decisão impugnada pela parte autora.

A nova documentação trazida pela demandante evidencia a suficiência da caução apresentada em juízo (evento 12), tornando desnecessária a manifestação da ré acerca de sua integridade.

E havendo garantia suficiente da dívida em discussão, tornam-se igualmente desnecessárias, para os fins de sustação do protesto combatido, considerações sobre o fumus boni juris e o periculum damnum irreparabile.

Posta a questão nestes termos, reconsidero a decisão recorrida e DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto em causa (protesto nº 0254-7, de 12/12/2013 – cfr. evento 28, fl. 15).

OFICIE-SE com urgência ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para imediato cumprimento.

2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos cópia da guia de depósito judicial que traga em sua inteireza o documento (recortado na cópia juntada no evento 12).

3. No mais, aguarde-se a vinda das peças defensivas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007598-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003581

AUTOR: JOSE EDVALDO DE SOUZA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

0008015-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003557CARIVALDO DE SOUZA VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000834-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003562JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO (SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

0001717-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003567VALDEIR FRANCISCO PEGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008672-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003585MARIA DO SOCORRO MAGALHAES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0008743-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003560ALESSANDRA MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0008731-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003586MARIA ANITA JESUS DOS SANTOS (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0008718-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003558JOSE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007828-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003582FRANCISCO VALMIR ZEFIRINO DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005166-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003564JOSE ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0007900-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003556EVERALDA BATISTA SANTIAGO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000837-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003563ROBERTO DE SOUZA ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0008735-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003559CARLOS FELIX ALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001555-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003566ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP362448 - THAIS TORRES DE OLIVEIRA)

0000741-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003561JESULINO INACIO DA ROCHA FILHO (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

0007914-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003583MARIA REJANE DE SIQUEIRA LOPES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0008837-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003587MARIA HONORIO DO NASCIMENTO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

5001960-61.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003588GILCELIO DOROTEIO PALMITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0008660-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003584EVERALDO VITOR MODESTO (SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE)

0008473-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003568AILTON LOPES DE ANDRADE (SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

0000292-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003577JOSEFA GALDINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0001222-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003578MARIA EDNAURA ARAUJO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0007446-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003555JOSE BEZERRA DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0000321-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003565JOSE GONCALO FERREIRA BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004642-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003580KEILA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001294-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003579AMELITA MARIA COELHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006409-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338022288
AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de SAMUEL OLIVEIRA CAVALCANTI ocorreu em 07.08.2016 (fl. 25 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade desde 09.11.2010, conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 17.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há declaração de união estável juntada aos autos, considerando, ainda, que, em que pese a certidão de casamento entre o segurado e a autora, no ano de 1982, verifica-se da certidão de óbito que o de cujus residia em endereço e estado diverso do da autora, onde, inclusive, ocorreu o óbito.

A parte autora junta aos autos, no item 02, profusão de documentos a fim de comprovar a alegada união estável, contudo, não se verificam provas robustas da alegada convivência marital do casal quando do falecimento do segurado. Não há sequer comprovantes de residência contemporâneos em nome do falecido.

Os depoimentos colhidos na audiência realizada em 18.07.2018 corroboram com essa conclusão.

A própria parte autora informa que o falecido morou em Rondônia por volta dos anos 2002/2003 a 2008, quando se aposentou, sendo que a parte autora permaneceu em São Paulo, pois não se adaptou no local. Alega que ele voltava a cada seis meses ou um ano, sendo que em 2008, voltou definitivamente para São Paulo, porém em maio de 2016 foi visitar a irmã em Pernambuco e, cerca de dois meses após, adoeceu e veio a óbito, sendo que foram os parentes dele que prestaram cuidados no fim da vida. A autora nunca foi visitá-lo, tampouco compareceu ao velório pois “era muito longe”. Relata que se separaram por diversas vezes, inclusive antes de ele ir a Rondônia.

A primeira testemunha relata que conheceu o falecido há 12 ou 13 anos e que ele passava algum tempo na casa da autora, mas viajava muito, passando meses fora, e que quando faleceu ele estava “no Norte”.

A segunda testemunha presta informações confusas e contraditórias, uma vez que alega que a autora compareceu ao velório do de cujus, o que foi negado inclusive por esta em seu depoimento, retificando sua resposta depois. Ademais, primeiramente informa que a autora disse que “estava pensando em reatar com o falecido”, e, em momento posterior, informa que eles nunca se separaram.

Assim, o depoimento da autora ou até mesmo de suas testemunhas não auxilia a esclarecer qualquer ponto; ao contrário, de fato, há diversas

inconsistências que trazem apenas dúvidas à questão; pelo contrário, o que se conclui das provas produzidas é que o falecido já não convivia maritalmente com a autora quando do óbito há tempos, eis que é cristalino que o falecido passava mais tempo em outros estados, inclusive trabalhando por determinados períodos, aparentemente com ânimo de permanecer no local, do que na companhia da autora. As separações frequentes são incontroversas, porquanto informadas pela própria autora.

Portanto, não foi comprovada a convivência marital da parte autora com o falecido à época do óbito, motivo pelo qual não resta preenchido o requisito da condição de dependência.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006663-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338022289
AUTOR: MARCIA DE MELLO CARVALHO PEREIRA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ANTONIO CLEMENTE PEREIRA ocorreu em 30.12.996 (fl. 04 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se que o último vínculo empregatício que manteve o autor se deu junto à empresa ENCART INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA, no período de 01.08.1988 a 28.10.1991, conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 30, ou seja, cerca de 6 anos antes do seu falecimento.

Ademais, considerando os depoimentos prestados bem como os documentos constantes dos autos, verifica-se que o falecido, após o término daquele vínculo, tornou-se sócio da empresa Divertec Indústria e Comércio Ltda. Me.

Contudo, na ocasião de seu óbito, conforme documento colacionado às fls. 35 do item 29 dos autos, não recolheu regularmente as contribuições previdenciárias, constando a legenda NR (não recolhido) para os meses 05.1995 a 11.1996.

Não há provas de que o recolhimento de tais competências tenha sido regularizado em momento posterior, motivo pelo qual nota-se que, de fato, na data do óbito (30.12.1996), o autor não mantinha a qualidade de segurado, porquanto já findo o período de graça.

Sendo assim, não havendo provas nos autos aptas a afastar a constatação de que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado do de cujus, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006953-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023267
AUTOR: MARIA JULIETA FERREIRA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a

ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de BERNARDO MANOEL VIEIRA ocorreu em 18.10.2016 (fl. 06 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE desde 16.03.2006 (NB 138.890.499-0), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 20.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não consta nos autos declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como: certidão de óbito onde consta como seu endereço o mesmo da parte autora (Rua dos Angicos, 134); declaração de óbito fornecida pelo Serviço Funerário Municipal onde consta que o segurado vivia maritalmente com a autora; comprovantes de endereço em nome de ambos anteriores ao óbito. Em audiência realizada no dia 25.07.2018, os depoimentos prestados demonstram a convivência marital do casal.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, informa que conviveu com o segurado por dezoito anos, até o seu falecimento. Esclarece, inclusive, que o declarante do óbito “Jair Fidele” se trata de seu filho (com terceira pessoa que não o segurado), situação essa que corrobora com a conclusão acerca da união estável que se alega, porquanto o declarante do óbito geralmente é pessoa que guarda maior grau de proximidade com o de cujus.

As testemunhas também atestam a união estável da autora com o segurado, morando na mesma residência por mais de uma década antes do falecimento, sendo o relacionamento público e notório. Relatam, ainda, que foi a parte autora quem cuidou do segurado até o seu falecimento. Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

O falecido verteu mais de 18 contribuições mensais à Previdência Social, conforme CNIS do item 20, a união estável perdurou por mais de 2 anos e a beneficiária tinha mais de 44 anos quando do óbito, de modo que a pensão por morte é vitalícia.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 180.030.925-0), DER em 04.11.2016), decorrente do falecimento de BERNARDO MANOEL VIEIRA, com data de início do benefício em 18.10.2016, uma vez que foi requerida antes do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Determino a cessação do benefício NB 88/5433573989 pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação. Contudo, cabe ao INSS apurar administrativamente eventuais irregularidades em sua concessão e, se for o caso, tomar as providências cabíveis relativamente a eventual delito constatado.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (sobretudo o LOAS noticiado nestes autos NB 5433573989).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006723-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023091
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUSA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de MARIANO CANUTO DE SOUSA ocorreu em 01.10.2011 (fl. 07 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus era beneficiário de auxílio-doença desde 31.07.2011 (NB 547.311.565-5), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 17.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há nos autos declaração de união estável nos termos da lei, considerando, ainda, que foram casados no período de 18.02.1986 a 08.04.2008 (data em que foi averbada a separação consensual do casal), ou seja, em época expressivamente anterior ao óbito do segurado.

A parte autora junta aos autos, no item 02, profusão de documentos a fim de comprovar a alegada união estável: certidão de óbito constando como seu endereço o mesmo do da autora, à época; proposta de abertura de conta poupança em nome de ambos datada de 29.11.1996; recibos de indenização de sinistro datados de 13.06.2013 e 31.07.2013 sendo a autora a beneficiária da indenização; boletim de ocorrência noticiando o óbito do falecido, sendo a parte autora a declarante; comprovantes de residência em nome de ambos anteriores ao óbito (Rua Xingu, 121); ficha do paciente constando esse mesmo endereço, bem como o estado civil como "união estável".

Assim, vislumbro a existência de considerável prova material acerca da união estável em questão.

Em audiência realizada no dia 25.07.2018, os depoimentos prestados corroboram a alegada convivência marital do casal e convergem com os documentos colacionados.

No depoimento pessoal da autora, esta conta, com riqueza de detalhes, a época do falecimento do segurado, porquanto participou ativamente de sua internação, tendo sido, inclusive, contatada pelo hospital quando do óbito, demonstrando proximidade com a situação.

Dos depoimentos das testemunhas, resta incontroversa a separação do casal por um período, contudo, suficientemente demonstrado que voltaram a conviver maritalmente pouco tempo após (poucos meses), permanecendo nessa condição até o óbito do de cujus.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício vitalício de pensão por morte.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.520.563-9, DER em 03.07.2017), decorrente do falecimento de MARIANO CANUTO DE SOUSA, com data de início do benefício em 03.07.2017, eis que requerida após o prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0001352-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338022784

AUTOR: QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 53: indefiro. O título executivo formado nestes autos determinou tão somente a revisão do benefício NB 520.112.051-9 (DIB: 09/04/2007 e DCB: 18/08/201). Portanto, o requerimento do autor, no sentido de questionar a revisão de outros benefícios concedidos ao segurado, ventila questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Prossiga-se conforme determinado no parágrafo 3 e seguintes do despacho de item 44.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006134-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023038

AUTOR: SEVERINO MANOEL BARBOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão lançada no item 40 dos autos, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos para fixação do valor da condenação.

Int.

0003674-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023103

AUTOR: ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE FILHO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem da comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do tempo rural.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer também o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, deve ser verificado o procedimento mais adequado para a produção de eventual prova testemunhal.

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após solvida a questão do item 01, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.

4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5002288-69.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023102

AUTOR: MARIA APARECIDA GNOCHI SASSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora indica a ocorrência da hipótese do inciso II.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Ademais, considerando ser 01.05.1993 a DIB do benefício originário, que ensejou a concessão da pensão por morte que se pretende revisar, verifico pairar sobre o caso discussão acerca de questão prejudicial do mérito.

Consoante r. decisão da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Recursos Especiais nº 1.631.021-PR e 1.612.818-PR, deve ser suspensa a tramitação das ações que consistam na discussão quanto à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o C. Superior Tribunal de Justiça indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E EMENDA REGIMENTAL 24 DO RISTJ."

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5002707-89.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023057

AUTOR: ISRAEL DOMICIO BEZERRA DA SILVA (SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a exclusão de seu nome do SPC/Serasa.

A parte autora alega que: "O Requerente é cliente do banco Requerido, a mais de 4 anos, titular do cartão de crédito Mastercard nº 5126 8200 6506 0765.

Em abril de 2017, o requerente verificou em sua fatura mensal, o lançamento de uma compra no site Peixe Urbano no valor total de R\$ 1.402,50 (mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), parcelada em 15 vezes, no valor de R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos) cada parcela.

Ocorre que, o requerente não realizou compra alguma no referido site, ou qualquer outra que pudesse dar ensejo à tais lançamentos.

Em contato telefônico com o banco réu, o Requerente foi informado que, seu cartão de crédito teria sido clonado e que o valor lançado indevidamente em sua fatura seria cancelado. Na ocasião foi gerado o nº de Protocolo 1704035773165.

Na oportunidade, o cartão de crédito do requerente também foi cancelado mas, sem qualquer solicitação, o banco emitiu e enviou um novo cartão de crédito ao autor.

Não obstante, o Requerente continuou recebendo as faturas mensais com a parcela da referida compra não realizada.

Após entrar em contato com o banco novamente, o Requerente teve devolvidas sete das parcelas pagas indevidamente. No entanto, até o presente momento, a Requerida continua devendo a devolução de uma das parcelas pagas, e, para piorar a situação, passou a enviar cobranças ao Requerente no valor de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta). Tais fatos têm causado grande preocupação ao requerente, que, utiliza horas de descanso e de lazer para enfrentar telefonemas intermináveis para resolver os problemas gerados pelo próprio banco, sem qualquer sucesso.”

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida NÃO foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, para comprovação do alegado, junta aos autos as faturas dos cartões de crédito (finais 0765 e 2356 – sendo que este substituiu o primeiro) referente aos meses de abril/17, julho/17 e setembro/17.

Em relação à fatura com vencimento em 09.04.2017, constam 15 registros da compra contestada (Peixe Urbano), sendo oito débitos no valor de R\$ 93,50 e sete créditos no mesmo valor.

Na fatura de vencimento 09.07.2017, constam três créditos de R\$ 93,50 e na de vencimento 09.09.2017 constam três débitos do mesmo valor. Assim, de fato, ainda restaria um total de R\$ 93,50 a ser estornado como crédito em seu cartão em decorrência da compra não reconhecida. Contudo, não é possível afirmar com razoável grau de certeza, nesse exame de cognição sumária, que esse estorno não se efetivou, visto que não foram colacionadas aos autos as faturas relativas aos meses de 05/2017, 06/2017 e 08/2017.

Ademais, considerando que a parte autora procedeu ao pagamento das faturas em questão, não havendo valor em aberto, e que não há qualquer notícia de que a ré continua efetuando outras cobranças, seja por qualquer meio, tampouco resta preenchido o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação, por ocasião do julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação, devendo, no mesmo prazo, juntar cópias de todas as faturas de cartões de crédito de titularidade do autor, relativas ao período de 03/2017 até a presente data, informando, objetivamente, se foram estornados todos os valores decorrentes da compra contestada e se há/houve algum procedimento de cobrança em nome do autor decorrente dessa situação, comprovando suas alegações documentalmente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos as faturas faltantes, com vencimentos nos meses de maio, junho, agosto, bem como as de vencimento em outubro/17 até a presente data.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005978-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023351
AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a implantar o auxílio doença a partir de 28/10/2014 até a realização de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, bem como a pagar parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Apresentados os cálculos de liquidação, requereu o réu a exclusão das parcelas referentes aos meses em que o segurado recebeu remuneração e seguro desemprego.

Decido.

O retorno ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica, uma vez que o segurado, muitas vezes, diante da demora no processamento e implantação dos benefícios previdenciários, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo com a saúde comprometida e risco de agravamento.

Insta observar que não há qualquer razão de ordem normativa para a exclusão ou suspensão do benefício do auxílio doença enquanto o autor recebeu remuneração por trabalho restado na condição de empregado ou de contribuinte individual.

Observo ainda que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

É certo ser de essência a conclusão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

No entanto, o acolhimento da pretensão do INSS de eximir-se do pagamento das parcelas correspondentes ao período em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso.

Portanto, o único meio de impedir vantagem indevida do INSS em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Situação diversa ocorre no tocante à percepção do seguro desemprego, uma vez que há expressa vedação legal à sua percepção em concomitância com benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto de auxílio-acidente, auxílio-suplementar e pensão por morte (Lei 7.998/90, artigo 3º, III, c/c Lei 8.213/91, art. 124, parágrafo único).

No caso em comento, no entanto, da consulta extraída do site do Ministério do Trabalho (doc 92,fl 3), verifica-se que a última parcela do seguro desemprego foi liberada em 22/10/2014, ao passo que a implantação do auxílio doença deu-se somente a partir de 28/10/2014 (DER), ante o que não se configurou cumulação indevida entre ambos.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de item 86.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003582-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023036

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GENVINO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 25/02/2019, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo,

nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Do trâmite processual

Cite-se o réu, para, querendo, apresentarem sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002521-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023024

AUTOR: JESUINA FERREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, com urgência, à Agência da Autarquia para cumprimento do julgado, considerando o apurado pela contadoria judicial no item 47 dos autos.

Após, prossiga o andamento do feito, observando os ditames exarados na decisão lançada no item 35 dos autos.

Int.

0000535-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023034

AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REJEITO a impugnação da CEF, uma vez que a sentença foi reformada em sede de embargos declaratórios, tendo sido fixado que a condenação se daria no tocante às despesas condominiais vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação. (item 41 dos autos), cito:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

(...)

À contadoria judicial para apurar o valor da liquidação até a data do trânsito em julgado. Após, tal marco, deverá a CEF efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial, nos moldes consignados na sentença:

(...) Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial(...)

Intimem-se.

0007486-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023129

AUTOR: ANDRESSA ALVES DE ARAUJO OLIVEIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Itens 28/29: mantenho o indeferimento da tutela provisória, eis que não é possível vincular os comprovantes de pagamento juntados pela autora à dívida cobrada, mormente pelo fato de que o boleto pago no valor de R\$ 1.024,46 em 15.07.2015, aparentemente, refere-se à

quitação de contrato Construcard (1207.160.0001513-33) e o pago no valor de R\$ 700,01 em 22.07.2015, a contrato de seguro, sendo a dívida cobrada decorrente de outros débitos da parte autora (conta corrente, cartão de crédito).

Int.

0001022-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023325

AUTOR: TAMARA BARBOSA ALVES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Em relação ao pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, verifico que, aparentemente, houve a sua designação por equívoco em decisão anterior, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer laudos médicos que indicam ser a parte autora portadora de moléstia nessa especialidade. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos que indiquem essa condição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão dessa prova.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003786-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023357

AUTOR: MARCOS JOSE GUIMARAES (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008954-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023054

AUTOR: REGINA MARIA RIBA (SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 63 dos autos: À contadoria judicial para ratificar/retificar o parecer contábil.

Com a juntada, concedo às partes prazo de 10 dias, observando, ainda, o disposto na decisão lançada no item 48 dos autos.

Int.

0001101-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023095

AUTOR: ELIAS ANTONIO DE ARAUJO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

A r. sentença que objetivou interposição destes embargos, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer como tempo de atividade especial, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 18/03/1985 a 02/04/1994 e 02/04/1994 a 04/02/1998, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 17 dias. Ocorre que, em erro material, a decisão prolatada, tomou como prova e parte integrante da sentença, o parecer da contadoria judicial (item 21), o qual constou que o período de 01/03/1998 a 20/03/2002, laborado na empresa VIAÇAO MARAZUL LTDA., não foi enquadrado como insalubre, pois não foram localizadas provas nos autos.

Tal decisão baseou-se em premissa equivocada, em claro erro material, vejamos:

Conforme constou nos documentos anexos da petição inicial (item 2):

- fls. 16 – declaração da empresa Viação Santo Amaro: a empresa declara que a Viação Marazul Ltda. foi passada para a responsabilidade da empresa Viação Santo Amaro Ltda. e que o autor pertenceu ao seu quadro de funcionários no período de 02/04/1994 a 04/02/1998 e 01/03/1998 a 20/03/2002.

- fls. 18/19 – PPP da empresa Viação Santo Amaro Ltda., que demonstra que o autor laborou no período de 01/03/1998 a 20/03/2002 exposto a ruídos de 91,5 Decibéis.

Assim, o documento de fl. 16, dos documentos anexos da petição inicial (item 2), demonstrou de forma clara que a empresa VIAÇÃO MARAZUL LTDA. passou para a responsabilidade da empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. e, por esse motivo, o período de 01/03/1998 a 20/03/2002 consta do PPP de fls. 18/19, dos documentos anexos da petição inicial (item 2), elaborado pela empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Verifico que há, aparentemente, omissão no parecer da Contadoria Judicial acerca da análise das provas ao se verificar a especialidade do período supracitado, sendo necessários esclarecimentos, o que se traduz em eventuais omissões no termo de sentença. Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento do recurso implicará a modificação da decisão embargada.

Desta forma, conforme o artigo 1.023 §2º do CPC, determino:

1. Intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos (item 25 dos autos).

Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0003266-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338022487

AUTOR: VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 52 e 53: em face do exaurimento da prestação jurisdicional, a questão trazida deve ser resolvida administrativamente ou por meio de nova ação judicial.

Arquive-se.

Int.

0003779-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023326

AUTOR: EDSON DE JESUS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

18/10/2018 16:30 PSQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

24/10/2018 17:00 NEUROLOGIA ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005324-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023117

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada

urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO.

Int.

0003488-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023323

AUTOR: JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A r. decisão indeferiu a tutela provisória de evidência afirmando que o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público (sic.) (grifos não são originais). No caso verifica-se flagrante erro material consubstanciado na r. decisão já que o pedido não se funda em laudo produzido unilateralmente. Em verdade, o pedido da Requerente está amparado por Prova Técnica Judicial elaborada nos autos da demanda nº5000441-03.2016.4.03.6114, em que foram partes a Requerente e a Autarquia Federal, ora Requerida, na qual discutia-se a incapacidade total da Requerente para o labor.

Assim, a Prova Pericial apresentada pela Requerente não pode ser tratada como unilateral, tampouco pode ser considerada como sendo produzida pela própria Requerente, na medida em que o artigo 473, § 2º do CPC/15, veda ao Perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, sendo, portanto, meio de prova hábil a demonstrar o direito autoral.

Frisa-se ainda que não há qualquer amparo legal para negar a validade e eficácia da prova emprestada produzida com total imparcialidade, cujo resultado, inclusive, foi submetido, ao conhecimento do Requerido, sendo-lhe garantido o contraditório e ampla defesa.

(...)

Pelo exposto, a Embargante busca o pronunciamento desse MM. Juiz, a fim de sanar o erro material ora exposto em r. despacho que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, uma vez que não se trata de prova unilateral que fundamenta o petitório, sendo evidente o direito ora requerido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Note-se que a parte autora não traz aos autos apenas a perícia realizada nos autos nº5000441-03.2016.4.03.6114 (fls. 10/15 do item 02), mas também uma série de documentos médicos (fls. 06/09 do item 02), os quais, sim, foram elaborados unilateralmente.

Além disso, a parte autora deseja discutir nestes autos a cessação do auxílio-doença NB 548.969.598-2 ocorrida em 04/07/2018, logo, incabível a utilização de laudo produzido em 14/09/2016 (cerca de 02 anos antes), visto que não reflete, evidentemente, a condição de saúde atual da requerente.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo. Mantida a decisão de item 10 pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006788-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023128

AUTOR: OSVALDO CRISPIM DE CAMPOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela ré (item 35).

APós, retronem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003816-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009776

AUTOR: PAULO NEPOMUCENO DA SILVA (SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS, SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não apresentam data. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0000514-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009630 IRANILDA ALVES DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009732

AUTOR: GILSON ALVES TAMPELI (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009733

AUTOR: MARCIO PAULO CAMPOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005200-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009734

AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA SILVA (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009629

AUTOR: MARIA JOSE DO LAGO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005391-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009631

AUTOR: ALESSANDRA CASTELLO BRANCO (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000969-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009728

AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o ofício_cumprimento apresentado pelo réu referente à implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A RÉ para que querendo se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

5003789-92.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009731 PAU BRASIL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA -ME (MG086748 - WANDER BRUGNARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5003790-77.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009730

AUTOR: ATRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003857-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009640

AUTOR: MARIA ESTER ARAGAO PEREIRA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003874-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009636CLAUBERTO JOSE DA SILVA (SP327573 - MARIA ISLÂNDIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000844-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009701JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

0008753-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009809JOSE CARLOS ROSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0000979-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009704JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005564-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009664SILVERIO DMITRIJEVAS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

0001078-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009812JOAO LUCCA CIRIACO DE FARIA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

0007411-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009762TATIANA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003050-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009707LUCIA ELEUTERIA FELIX DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0001154-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009782FRANCISCO DINIZ DE SOUZA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0000793-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009735SIRLENE JESUS DO ROSARIO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0001391-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009738WALLAN WAGNER DE OLIVEIRA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

0001520-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009740SIDMAR BEZERRA VIEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0006050-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009755MARIA ZELIA CRUZ SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004148-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009748RENAN ORRICO LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

0003166-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009708LUZIA DO CARMO PAULLUCCI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0000193-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009699JURANDIR ROQUE DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000032-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009777JOSEFINO BATISTA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007906-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009763VILMA TEIXEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0005149-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009752MARIA JOSE MENDES PEREIRA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

0001220-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009652SIRLENE BORGES PIEROTTE (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

0006430-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009796JOAQUIM HERCULANO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000814-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009813LAVINYA FARIAS RODRIGUES PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001903-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009785NELSON RAIMUNDO SOARES (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

0003992-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009747TANIA MARIA TEIXEIRA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

0000972-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009703JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0009125-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009693GERALDO MARIA GOMES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0002087-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009787NAOUFAL AHMAD EL ORRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0001235-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009737MARIA PEREIRA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0010557-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009697EDINALVA ALVES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0000805-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009780FERNANDO CARLOS MORAES SARMENTO FILHO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0001602-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009653MANOEL SANTOS DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

0007705-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009802LUIZ DA COSTA LEOPOLDINO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

0001889-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009741PAULO TENORIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009590-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009726JOSE NICOLA VERUTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0004422-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009659JOSE MALAQUIAS DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0005529-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009814EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0005616-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009815IRACI ROCCO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

0007030-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009799WILSON BATISTA VIEIRA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

0000842-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009670ANTONIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0000164-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009778MARCOS PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0007708-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009688ANDREIA BISPO MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001220-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009671CRISTINA FERNANDES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

0005586-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009794AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003475-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009678ANTONIA MARIA DE SOUZA GOMES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0004614-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009792JOAN ALVES SANTIAGO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0004422-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009791JOSE MALAQUIAS DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0006717-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009771MANOEL ISAIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005614-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009682GIZELDA MASCENA DA SILVA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)

0005895-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009684CLARISSE THEREZA GORERI MORETI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0008958-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009667JOAO PEREIRA DA PAZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004383-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009789WAGNER DONIZETE PIMENTEL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005725-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009795JOSE RINALDO DE MENEZES (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

0003030-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009676ELIO ALMEIDA PRATES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0003657-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009746REGINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000164-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009649MARCOS PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0009537-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009695EDVALDO BARBOSA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0005267-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009793LUIZ TAVARES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0008090-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009720LIDIA PINTO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008087-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009803SAMUEL DOUGLAS GALINDO BERNAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0001425-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009739RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005302-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009712ISAURA MARIA PEREIRA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0008359-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009691ERBETT BECKER DE MELO (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

0001937-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009742VALERIO ANDRADE PINTO JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009657JULIA ZORGI MARTINEZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) GUSTAVO ZORGI MARTINEZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002048-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009786JOEL ELIAS VIEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0009621-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009807ADENILDO PEREIRA GONCALVES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0007372-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009760PAULO SERGIO NOGUEIRA MARTINS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002234-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009743PAULO AMARO GOMES LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005356-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009662ESTELINA DA SILVA TENORIO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0004886-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009660MOISES APARECIDO FORTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

0006058-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009715JOSE LUIZ RODRIGUES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0001412-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009672DALVA APARECIDA COELHO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

0000032-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009648JOSEFINO BATISTA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000899-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009736ZANITA PEREIRA SOARES (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

0007395-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009761PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)

0009483-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009767PRISCILA HUNGARO DE ARAUJO (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) JENNIFER SIMOES DE FREITAS (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) PATRICIA DE FREITAS HUNGARO (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR)

0002384-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009655MARIA JOSE TONICO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0009407-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009766VALDECI SILVA SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0009508-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009725MARIA ALZENIR DA SILVA (SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

0006228-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009686CECILIA FERREIRA LIMA (SP145671 - IVAIR BOFFI)

0008586-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009804ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)

0007684-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009719JOAO TONIATO FIUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0008396-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009692FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004257-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009770LUIZ FERNANDES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009669ADELMO DE SOUZA FERRAZ (SP321616 - DANIEL ALVES)

0006717-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009758VANUZA SOUSA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001341-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009784GENIVALDO MANDU DE LIMA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)

0006558-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009797LUCAS GUIMARAES (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

0004460-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009749MARIA LUIZA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0001697-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009674EULZA MARIA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0004335-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009709IOLANDA DE SOUZA DIAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0009572-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009696ANTONIO JOSE TAVARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000805-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009779JOSE LEAO MARQUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0000536-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009650ARNALDO EVARISTO SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0006347-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009756VICTOR COMINO DA SILVA (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)

0009176-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009806VAGNER CRUCCITTE SERRANO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001538-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009705JOACY MARTINS DE ASSIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006227-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009716MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0004391-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009790SUELI PACIELO CONCEICAO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0008244-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009764MARIA IZAIDE DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0009247-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009724MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0007450-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009687ADRIANA DOS SANTOS (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

0007238-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009800SILAS MARTINS CEZAR (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0007030-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009666WILSON BATISTA VIEIRA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

0000299-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009668CICERO ROMÃO APARECIDO BEZERRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0005994-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009714MARIA APARECIDA PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004959-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009711MARIA DIAS CORREA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0005682-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009683DALVINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0007151-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009718LUCILENE ALEXANDRE DA SILVA (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA)

0009421-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009694CLEUZA MARIA MONTEIRO (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE)

0008376-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009721JOSE ACIOLI PIMENTEL (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

0009812-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009727JOSE NILSON DOS SANTOS ARAGAO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0004705-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009750RITA FERREIRA BATISTA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

0005275-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009810VITORIA DA PENHA GALLETI SANTANA (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

0004173-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009679ELIZETE ALVES DE FIGUEIREDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP277290 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS BUENO DOS SANTOS, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0006394-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009717LUCIA SOARES DE FREITAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0006845-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009759TATIANA MARIA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0006110-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009769EDEL LEITE DA SILVA (SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

0002167-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009706MARIA DE JESUS SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

0001228-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009783BENEDITO BAFFE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0008958-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009805JOAO PEREIRA DA PAZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0010510-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009808MARIA DAS NEVES DO CARMO LIMA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

0004386-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009658LISETE MARA PONCE (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

0003105-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009745MARIA IVANI LUIZA DE SOUZA TRINDADE (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0006714-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009757SINVAL GOMES DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0001278-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009811LEONARDA BUENO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0006187-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009685EDUARDO GOMES DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

0001045-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009781DOMINGOS PEREIRA SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0008638-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009722JUCIARA GONCALVES DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

0002496-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009656MARIA HELENA DA COSTA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0005586-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009665AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0005664-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009713MARIA DA GLORIA SATIRO DE SOUZA MENDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

0001590-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009673ANTONIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002533-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009744VALMIRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0003668-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009788DORGIVAL ALENCAR GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0008176-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009690CRISTIAN CLEMENTINO GARCIA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

0008246-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009765VERALUCIA DA SILVA FERREIRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

0007627-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009801JOÃO DOMINGOS SANTOS FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0002647-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009772MARIA DO SOCORRO MOURA LEAL (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0006961-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009798ADAUTO RODRIGUES DE MELO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

FIM.

0003880-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009633ANAMARIA PIRES BATISTA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2018 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o INSS para que, querendo, se manifeste sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0009611-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009647WILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009643

AUTOR: NORBERTO ALVES DE REZENDE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005589-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009642

AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004988-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009645

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004387-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009644

AUTOR: ANTONIO ERNESTO PAZ MARTINS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003706-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009646

AUTOR: DORA DA SILVA MOREIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000119-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009912

AUTOR: JOZIAS CASSIANO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0003862-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009639

AUTOR: EDSON RICARDO PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0006144-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009816SONIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009817

AUTOR: GILDO CELESTINO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007789-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009830

AUTOR: CELIA DE ALMEIDA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005775-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009828

AUTOR: MOISES JANUARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009918

AUTOR: RUBEM BALAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009913

AUTOR: MAURO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009914

AUTOR: AGENOR SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009915

AUTOR: BOLIVAR GONÇALVES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008297-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009831

AUTOR: IRENE YURIKO USHIDA SAITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009919

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002186-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009825

AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009822

AUTOR: WALDIR VILANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008402-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009833

AUTOR: JORGE FURLAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009902

AUTOR: ANTONIO MILITAO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009901

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009821

AUTOR: MARCOS MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009829

AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002887-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009826

AUTOR: IDALINO DE OLIVEIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002015-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009823
AUTOR: ABADIA APARECIDA SANTOS CIPRIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009920
AUTOR: REINALDO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008311-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009832
AUTOR: DAURI JOSE PROSCHOLTD (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005088-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009827
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002075-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009824
AUTOR: DORACI MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009917
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009916
AUTOR: JOSE LOURENÇO JUSTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009820
AUTOR: JOSE GUILHERME LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003876-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009635
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2018 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003826-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009768 CARLOS ROBERTO BERNARDES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar novo documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS), pois o apresentado está incompleto (apenas o verso) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003870-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009637 EMILIA DE SOUZA ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2018 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003881-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009632 ANA LUCIA AMERICO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2018 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003879-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009634GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2018 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003866-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009638AMAURI ANTONIO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2018 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001157-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009834JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a apresentada está em nome de pessoa estranha aos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003855-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009641
AUTOR: ALEX SANDRO CAMILO ALVES (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2018 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2018 1186/1501

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e oficie-se. Expeça-se RPV.

0000488-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008886
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003238-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008794
AUTOR: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002364-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008792
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA CAVALCANTI (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002094-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008870
AUTOR: JOSE DELFINO FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora (anexo 79), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006079-89.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008859
AUTOR: JOSE MARCOLINO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002286-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008865
AUTOR: CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002674-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008881
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001941-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008890
AUTOR: FERNANDA GALLO ARANTES (SP263788 - AMANDA PERBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, reconheço a improcedência liminar do pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, c/c o art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000105-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008830
AUTOR: CLEBER LAGO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de CLÉBER LAGO a partir de 24/06/2016, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 01 (um) ano fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8213/91, com RMA no valor de R\$ 1.391,97 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para julho/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda a concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 38.503,82 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até julho/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001822-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008880
AUTOR: MARIA REGINA DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA REGINA DE ARAUJO para determinar a averbação do tempo comum relativo ao vínculo laboral do intervalo entre 01/02/1978 a 14/10/1979 (JANUÁRIO SEVERINO RUELLA) e dos períodos como contribuinte individual entre 01/11/1989 a 30/06/1990, 01/09/1992 a 30/09/1992 e 01/01/1993 a 31/01/1993 (imputando-os ao NIT nº 1.127.876.771-6), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.891.276-4, DER 03/10/2016) em favor da autora, fixando-se RMI de R\$ 1.259,37 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.290,31 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para 06/2018.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 28.556,71 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizada para julho/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial (arquivo 34).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002370-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008790
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA ALVES (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor do autor GUSTAVO FERREIRA ALVES, a partir de 25/01/2017, com RMA no valor de um salário mínimo – R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para julho/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 18.142,79 (DEZOITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até julho/2018, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002060-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008834

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF - 7

0002091-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008885

AUTOR: ALCIDES SARTORELLI (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Departamento de Polícia Federal - MJ, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão administrativa proferida pela 6ª Superintendência Regional de São Paulo que julgou improcedente o recurso que visava à anulação de multa, a fim que possa efetuar o licenciamento do veículo VW/FOX 1.6 GII, placa FIC 2154-SP.

Decido.

No presente caso, conforme arquivos 04 e 06, há dois processos distribuídos em outros Juízos no qual há indicativo de que o autor busca a obtenção da mesma tutela jurisdicional postulada neste feito.

Em consulta ao processo 0031502-17.2018.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (5ª Vara Gabinete), há sentença de extinção sem mérito, proferida em 25/07/2018, dada a incompetência territorial.

No entanto, o processo eletrônico 5018050-70.2018.4.03.6100, distribuído em 24/07/2018, na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, encontra-se ativo, com lançamento de conclusão em 24/07/2018.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação à luz daqueloutra movida na Capital (5018050-70.2018.4.03.6100 - 12a VF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a possibilidade de ocorrência de prevenção.

Esclareça ainda o autor a pretensão de ajuizamento de demanda no Juízo versando sobre cancelamento de multa, à luz do quanto inserto no art. 3o, § 1º, III, L. 10.259/01, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002936-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008882
AUTOR: EUNICE RODRIGUES COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDONos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001742-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008877
AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001839-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008881
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalente, à perícia médica acarretará a extinção do feito.

0001564-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008885
AUTOR: MATILDE PINHEIRO DE SOUZA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/09/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 24/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001805-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008884
AUTOR: DALVA DA SILVA NASCIMENTO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/09/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001739-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008876
AUTOR: JEOVALDO NERY (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 24/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 23/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001093-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008879
AUTOR: EWERTON OLIVEIRA SANTOS (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o INSS da dilação de prazo por 10 (dez) dias, para manifestação.

0000215-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008880
AUTOR: DIVA YOLANDA ANNUNCCIO GOMES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001647-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008883
AUTOR: IRENE MIRANDA DOS SANTOS BENTO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001105-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008874
AUTOR: MISAEL ANTONIO DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001817-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008873
AUTOR: RYAN NUNES DA SILVA (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 31/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000382

DECISÃO JEF - 7

0000814-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002826

AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. (SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O contrato firmado entre a parte autora e a ré estipulou a obrigação de fazer consistente no pagamento das prestações em dinheiro. Desse modo, a garantia do juízo deve se dar nos mesmos termos fixados no contrato.

Entretanto, contrariando a decisão proferida na apreciação do pedido de liminar (evento nº 07), que determinou a comprovação de depósito judicial do valor de R\$ 30.089,40 para garantia do juízo, a parte autora apresentou carta de fiança (eventos nº 17/18).

Em razão do exposto, dou por não garantido o juízo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anteriormente proferida (evento nº 07), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000125-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001120

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000300-33.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001122

AUTOR: JANICE DIAS DOS SANTOS COSMO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001816-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001124

AUTOR: CAMILY VITORIA DA SILVA ALMEIDA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001194-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001123

AUTOR: CELINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000286-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001121

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000383

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001123-41.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001127

AUTOR: JULIANO RAMOS DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) AMARILSA DE FATIMA RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) WANDERLEI RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) MARLENE RODRIGUES DAS NEVES SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000384

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000279-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000102

AUTOR: ANA MARIA SILVA RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Maria Silva Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 20).

Em audiência, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo e com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo e anexados no evento nº 23, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

0002050-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000101

AUTOR: NOELI DE LIMA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Noeli de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença, ou,

sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de conciliação (documento do evento nº 23).

Em audiência, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo e com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo e anexados no evento nº 27, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

0000361-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000098

AUTOR: VALDECIR NUNES PEREIRA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Valdecir Nunes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 17).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requereu a homologação do acordo (eventos nº 20 e 26).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício auxílio-doença em favor da parte autora com data do início do benefício em 07.11.2017, data do início do pagamento em 01.06.2018 e data da cessação do benefício em 11.11.2019, no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser requisitadas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os cálculos do evento nº 21.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002846

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE CAMARGO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por ISAIAS RODRIGUES DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 06.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência e determinada a citação do réu (evento nº 06)

Citado (docs. 06, 10 e 12), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência do JEF, e a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento nº 13).

Redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento nº 14).

O (a) advogado (a) da parte demandante e o INSS foram intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, conforme certidões eletrônicas dos docs. 15/16.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência do JEF.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF (cf. evento nº 01). Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, consoante se pode verificar da petição inicial (v. evento nº 01, fl. 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Trata-se, como se vê, de alegação genérica, adrede preparada, e que, portanto, deve ser afastada.

b) Prescrição quinquenal.

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a").

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que "tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual" (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, a inicial traz o pedido de aposentadoria por idade rural, contudo, a documentação que a acompanha demonstra tratar-se de

trabalhador urbano.

O CNIS (fls. 115/117 do evento nº 02) e a CTPS (fls. 06/52 do evento nº 02) do autor apontam vínculos de natureza urbana, inclusive no período juridicamente relevante para o pleiteado benefício.

Patente se faz o descumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

Face à incompatibilidade do pedido e documentos apresentados, bem como ausência de início de prova a ser complementado, desnecessária se faz a produção de prova oral.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retirada deste processo da pauta de audiência.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000386

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.

0001275-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001131
AUTOR: FRANCISCA PIRES DA ROCHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0001044-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001130LUCINEIA APARECIDA SOARES DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000936-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001128ELEANDRO DELGADO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000069

DECISÃO JEF - 7

0000462-20.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000664

AUTOR: RICIERI COSTA GALLI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ricieri Costa Galli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 10/10/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000144-71.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000670
AUTOR: MARCELINA DOS SANTOS REGINO (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)
RÉU: ALEXANDRE REIS RIBEIRO DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (item16), providencie o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Três Lagoas/MS, efetuando-se as baixas de praxe.

Intime-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000466-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000662
AUTOR: RAMONA RAMOS PEDROSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-82.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000663
AUTOR: ELIZABETH ORLANDINI MACHADO DE LIMA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000458-80.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000666
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Lucimar de Oliveira Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fabio da Hora Silva, com data agendada para o dia 25/08/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000442-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000667

AUTOR: APARECIDO CINICIATO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aparecido Ciniciato, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16

AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fábio Dahora, médico do trabalho, com data agendada para o dia 25/08/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000434-52.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000660

AUTOR: ROSANA DOMINGUES CARRICO (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Rosana Domingues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Fabio da Hora Silva, clínico geral, com data agendada para o dia 25/08/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000464-87.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000665
AUTOR: ADRIANA EUGENIA ANACLETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 25/08/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0000048-56.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000658
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se o ofício à APSDJ, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem.

Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015).

Decorrido o prazo e não tendo havido notícia de implantação, à conclusão.

Com a resposta, intime-se o INSS da sentença proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6204000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000060-67.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000551
AUTOR: EUNICE RAMOS DOS SANTOS DA CRUZ (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-78.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000547
AUTOR: VANESSA PUTON GARCIA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) ajuizado por VANESSA PUTON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A concessão do salário maternidade exige a qualidade de segurada e, em se tratando de segurada contribuinte individual, segurada especial ou facultativa, exige-se carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei 8.213/91), a qual, todavia, é dispensada das seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, VI).

No caso dos autos, vê-se que a autora trabalhou como segurada empregada de 01/11/2013 a 11/09/2014, de sorte que, para efeitos de carência, consideram-se todas as contribuições presumidamente vertidas durante todo o período do vínculo empregatício, desde a filiação, eis que a responsabilidade pelo recolhimento não é sua, mas do empregador. Nessa condição, portanto, houve 11 (onze) contribuições, todas consideradas para o cômputo da carência.

Contudo, o mesmo não se diz quanto às contribuições vertidas por outras espécies de segurados, como o contribuinte individual, especial e facultativo.

Findo o supracitado vínculo de emprego, houve a superveniente perda da qualidade de segurada da autora, somente recuperada a partir de 01/12/2016, quando novamente filiou-se à Previdência Social, mas como segurada facultativa, assim permanecendo até 30/04/2017.

No entanto, como introduzido anteriormente, as contribuições vertidas pelo contribuinte individual, pelo segurador especial e pelo facultativo somente serão computadas para efeito de carência após a realização do primeiro pagamento sem atraso – é o que diz o inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 –, sendo certo que, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias desses segurados ocorrerá, por iniciativa própria, até o décimo-quinto dia do mês subsequente à competência.

Ocorre que, em consulta ao CNIS, nota-se que a contribuição referente à competência dezembro/2016 fora recolhida intempestivamente, isto é, no dia 16/01/2017. Somente a seguinte, referente a janeiro/2017, observara o prazo legal, tendo sido recolhida no dia 15/02/2017.

A partir dela é que passaram a computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas à Previdência Social.

Desse modo, considerando que, perdida a qualidade de segurador, a concessão de benefício previdenciário a partir da nova filiação demanda o recolhimento do equivalente à metade da carência prevista (art. 27-A da Lei 8.213/91), indiscutivelmente que, quando da entrada do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido tal requisito, eis que, após a nova filiação, vertera tão somente quatro contribuições computáveis para esse fim.

Assim, as contribuições anteriormente vertidas como segurador empregado antes da perda da sua qualidade de segurador, não se prestam para

o cômputo do benefício que se requer nestes autos. Como visto, para tanto, seria imprescindível que à data do parto em 09/06/2017, a segurada tivesse ao menos recolhido 05 contribuições. Todavia, assim não o fez, tendo recolhido apenas 04 contribuições para fins de carência.

Ausente o preenchimento do resquisto referente à carência, reputa-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 31 de julho de 2018.

0000025-10.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000548
AUTOR: DARCI MIRANDA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ajuizado por DARCI MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial depende de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Dito isso, nota-se que, em seu laudo (documento nº 16), o perito do juízo, em que pese tenha constatado que o autor está acometido por doença degenerativa na coluna vertebral que lhe causa redução temporária da capacidade laborativa, afirmou que não é pessoa com deficiência (questo do juízo de nº 3).

A incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho, repito, não equivale à deficiência e são insuficientes para assegurar a percepção do benefício assistencial. Nesse sentido, inclusive, são as lições de Andre Studard Leitão, que assim assevera:

"Ora, se o fato gerador da deficiência fosse a incapacidade para o trabalho, certamente o exercício de atividade remunerada ensejaria a cessação e não a suspensão do benefício. Também não haveria a possibilidade de o benefício ser reativado, sem a necessidade de reavaliação multidisciplinar do indivíduo. Em síntese, o fato gerador do benefício não é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impõe-se a análise de outros fatores" (Manual de Direito Previdenciário, 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 860-861)

Ausente a deficiência, despicinda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de julho de 2018.

0000037-87.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000553

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2017), pois nela já estavam implementados todos os requisitos necessários.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.

Sem custas e honorários em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, observadas as formalidades legais, e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000018-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000392

AUTOR: CAROLINE GONCALVES (MS009386 - EMILIO DUARTE, MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

À vista da manifestação de eventos 22/23, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na condição de litisconsorte passiva, eis que, em princípio, não houve a notificação da parte aurota acerca da referida cessão de crédito.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CESSÃO DE CRÉDITO. CEF. CIBRASEC. SECURITIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A cessão de crédito, decorrente de financiamento habitacional, da CEF em favor da CIBRASEC, não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo, caso em que a cessionária deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, mormente no caso, em que o mutuário não concorda com a cessão (CPC, art. 42, §§ 1º e 2º) e em que alega que não foi notificado dela. 2 - Apelação desprovida. (Ap 00148409220014036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de outubro 2018, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

0000272-54.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000523

AUTOR: MARILENE DA SILVA FERREIRA SANTOS (MS010543 - SANDRO SÉRGIO PIMENTEL, MS013920B - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal Adjunto, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca das providências a serem empreendidas.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000129-65.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000439

AUTOR: ADRIANA KOCI (MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Á vista da contestação da ré, em que aventou a possibilidade de composição amigável da presente lide, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de agosto 2018, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de INTIMAÇÃO da Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

0000002-64.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000558

AUTOR: NELSON TREVIZAN (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação de item 25, intime-se, novamente, à EADJ de Dourados/MS, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos sentenciados.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Expeça-se ofício ao chefe da EADJ em Dourados/MS, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

0000049-04.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000488

AUTOR: KARIMI APARECIDA CAVAZZANI (MS016069 - ELLAN FELIPE DE MEDEIROS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000172-02.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000440
AUTOR: ADMIR RAIMUNDO DOS SANTOS (MS016862 - JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a justificativa apresentada pelo autor (eventos 13/14).

Redesigno a perícia médica para o dia 10 de setembro de 2018, às 10:00 horas, com o perito Ribamar Volpato Larsem, na sede desta Subseção Judiciária. A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada.

Advirto a parte autora que o não comparecimento à nova perícia acarretará a preclusão desta prova. Sendo que, eventual justificativa de ausência deverá ser comprovada documentalmente.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.”

0000095-90.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000284
AUTOR: SALUSTRIANO CARDOSO DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000152-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000296
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000064-07.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000289
AUTOR: MARIA IVANDETE VIEIRA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000208-44.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000287
AUTOR: WELINGTON DA SILVA DUARTE (MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000141-79.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000294
AUTOR: MARIA DO CARMO SPOLADORE VIEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000118-36.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000291
AUTOR: GILBERTO RUFINO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000168-62.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000298
AUTOR: ILCA PATRICIA AVELINO PEREIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-60.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000285
AUTOR: JULIANO GAMARRA (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000157-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000297
AUTOR: MARISA DE MELO BARBOZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000082-91.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000290
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-72.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000293
AUTOR: TALITA BACCIN (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000151-26.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000295
AUTOR: SIRLEIA VERGILIO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-89.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000286
AUTOR: CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000288
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS TERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000122-73.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000292
AUTOR: JOSELY CARLOS DA SILVA (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000084

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000199-46.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6205000038
AUTOR: ALANA LUIZA COELHO MIZVA (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001145-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007929
AUTOR: JOAO CARLOS FIORELLI (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-56.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007927
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARTUNI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

No mesmo prazo, deverá a autarquia elaborar os cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela ré.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001264-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007962
AUTOR: JOSE CARLOS PARRA ADRIANO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de José Carlos Parra Adriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em síntese, alegou que alguns dos salários-de-contribuição utilizados no período básico para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não coincidiram com aqueles constantes no CNIS, pois que limitados ao teto vigente dos salários de contribuição em cada competência. Pretende, assim, a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício para que, consideradas integralmente as contribuições previdenciárias realizadas, eventual limitação se dê apenas para efeito de pagamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. No presente caso, o autor visa à revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício, havida em 19/10/2009 (fl. 5 – evento 2). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 19/09/2017, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 19/09/2012.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Em sua redação original, a Constituição da República assegurava, nos termos da lei, a concessão de aposentadoria:

Art. 202. (...) calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Além da fixação dos parâmetros de cálculo a serem utilizados por ocasião do deferimento do benefício previdenciário, o dispositivo referenciado buscou fixar critério para a atualização dos reajustes dos salários-de-contribuição, a fim de evitar indesejável corrosão inflacionária.

Com o advento da Lei n.º 8.213/1991, foram estabelecidos limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, buscando-se estabelecer nítida correlação com os salários-de-contribuição carreados pelo segurado durante seu histórico laboral:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (destaquei)

.....

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. (destaquei)

Eventuais impugnações à legitimidade jurídica dos referidos parâmetros legais já foram dirimidas pelas Cortes Superiores, considerando-se legítima a limitação ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, nos moldes previstos pelo art. 29, § 2º, e pelo art. 33, da Lei n.º 8.213/1991.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 753524, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 28/09/2010)

.....

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.112.574/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, julg. 26/08/2009, DJe 11/09/2009).

O que se discute nos presentes autos, entretanto, é a limitação dos salários-de-contribuição monetariamente corrigidos dentro do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de questionamento à fase inicial dos cálculos, momento em que são apuradas as remunerações do segurado que servirão de base para a prestação previdenciária a lhe ser dispensada.

Trata-se, contudo, de tese que esbarra no princípio da legalidade e que busca customizar, ao seu bel interesse, a forma de composição da renda mensal inicial. Confunde-se o conceito de salário-de-contribuição com o de remuneração, sendo que aquele é próprio aos Direitos Previdenciário e Tributário, ao passo que a remuneração diz respeito ao Direito do Trabalho.

Explico: salário-de-contribuição é uma parcela da remuneração de quem exerce atividade laborativa remunerada, que, por força de lei, é tomada em consideração para incidência da contribuição previdenciária, visando ao custeio do Regime Geral de Previdência Social. Veja-se o que dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nota-se, portanto, que é inerente ao conceito de salário-de-contribuição a limitação ao teto estipulado pela Lei 8.212/91, que é reajustado anualmente para refletir a variação inflacionária com base no INPC, cujo valor atualmente corresponde a R\$ 5.645,80, nos termos da Portaria MF nº 15, de 16/01/2018.

Ao postular a consideração global da remuneração efetivamente percebida pelo segurado, para fins de composição do período básico de cálculo, busca-se a inclusão de valores que não sofreram incidência da norma tributária, justamente porque o que excede o valor teto não é considerado salário-de-contribuição.

Concretamente, a tese veiculada nesta demanda pretende, ao arripio da legislação previdenciária e de custeio da Previdência Social, customizar a composição do período básico de cálculo com importâncias excedentes ao valor do teto, visando à diminuição da perda da RMI provocada pela sistemática de cálculo como o fator previdenciário, por exemplo.

Afinal, tome-se em consideração um caso hipotético: um segurado que contribuir a vida inteira sobre o teto do RGPS, ao postular a concessão de aposentadoria por contribuição, terá o valor do seu benefício exatamente igual ao teto do RGPS, exceto se o fator previdenciário for menor que 1. Isso porque o índice utilizado para atualização monetária do salário-de-contribuição é o mesmo daquele que é utilizado para atualizar o teto do RGPS, de modo que o sistema reflete uma lógica entre a contribuição efetuada pelo segurado e o valor do benefício que ele terá ao se aposentar.

Sendo assim, mostra-se nítida a intenção da parte autora de remediar a normal variação salarial que um trabalhador experimenta durante a vida laboral com a inclusão de valores estranhos ao conceito de salário-de-contribuição, que consiste apenas em parcela da remuneração do segurado, justamente porque limitada a um teto fixado em lei e atualizado por ato do Poder Executivo.

Acolher, portanto, o precedente da TNU citado pela parte autora corresponde à explícita violação do princípio da legalidade e da prévia fonte de custeio, já que se busca a conquista de um benefício previdenciário calculado sobre valores que não foram objeto de tributação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente 19/09/2012 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007876

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001399-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007797
AUTOR: LEONEY ROGES ROMAO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000427-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007881
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GOVEA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-78.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007961
AUTOR: ADEMIR CARLOS PIVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Ademir Carlos Piva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em síntese, alegou que alguns dos salários-de-contribuição utilizados no período básico para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não coincidiram com aqueles constantes no CNIS, pois que limitados ao teto vigente dos salários de contribuição em cada competência. Pretende, assim, a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício para que, consideradas integralmente as contribuições previdenciárias realizadas, eventual limitação se dê apenas para efeito de pagamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No presente caso, o autor visa à revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício, havida em 28/07/2010 (fl. 6 – evento 2). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 19/09/2017, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 19/09/2012.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Em sua redação original, a Constituição da República assegurava, nos termos da lei, a concessão de aposentadoria:

Art. 202. (...) calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Além da fixação dos parâmetros de cálculo a serem utilizados por ocasião do deferimento do benefício previdenciário, o dispositivo

referenciado buscou fixar critério para a atualização dos reajustes dos salários-de-contribuição, a fim de evitar indesejável corrosão inflacionária.

Com o advento da Lei nº 8.213/1991, foram estabelecidos limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, buscando-se estabelecer nítida correlação com os salários-de-contribuição carregados pelo segurado durante seu histórico laboral:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (destaquei)

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. (destaquei)

Eventuais impugnações à legitimidade jurídica dos referidos parâmetros legais já foram dirimidas pelas Cortes Superiores, considerando-se legítima a limitação ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, nos moldes previstos pelo art. 29, § 2º, e pelo art. 33, da Lei nº 8.213/1991.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 753524, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.112.574/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, julg. 26/08/2009, DJe 11/09/2009).

O que se discute nos presentes autos, entretanto, é a limitação dos salários-de-contribuição monetariamente corrigidos dentro do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de questionamento à fase inicial dos cálculos, momento em que são apuradas as remunerações do segurado que servirão de base para a prestação previdenciária a lhe ser dispensada.

Trata-se, contudo, de tese que esbarra no princípio da legalidade e que busca customizar, ao seu bel interesse, a forma de composição da renda mensal inicial. Confunde-se o conceito de salário-de-contribuição com o de remuneração, sendo que aquele é próprio aos Direitos Previdenciário e Tributário, ao passo que a remuneração diz respeito ao Direito do Trabalho.

Explico: salário-de-contribuição é uma parcela da remuneração de quem exerce atividade laborativa remunerada, que, por força de lei, é tomada em consideração para incidência da contribuição previdenciária, visando ao custeio do Regime Geral de Previdência Social. Veja-se o que dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência

Social.

Nota-se, portanto, que é inerente ao conceito de salário-de-contribuição a limitação ao teto estipulado pela Lei 8.212/91, que é reajustado anualmente para refletir a variação inflacionária com base no INPC, cujo valor atualmente corresponde a R\$ 5.645,80, nos termos da Portaria MF nº 15, de 16/01/2018.

Ao postular a consideração global da remuneração efetivamente percebida pelo segurado, para fins de composição do período básico de cálculo, busca-se a inclusão de valores que não sofreram incidência da norma tributária, justamente porque o que excede o valor teto não é considerado salário-de-contribuição.

Concretamente, a tese veiculada nesta demanda pretende, ao arripio da legislação previdenciária e de custeio da Previdência Social, customizar a composição do período básico de cálculo com importâncias excedentes ao valor do teto, visando à diminuição da perda da RMI provocada pela sistemática de cálculo como o fator previdenciário, por exemplo.

Afinal, tome-se em consideração um caso hipotético: um segurado que contribuir a vida inteira sobre o teto do RGPS, ao postular a concessão de aposentadoria por contribuição, terá o valor do seu benefício exatamente igual ao teto do RGPS, exceto se o fator previdenciário for menor que 1. Isso porque o índice utilizado para atualização monetária do salário-de-contribuição é o mesmo daquele que é utilizado para atualizar o teto do RGPS, de modo que o sistema reflete uma lógica entre a contribuição efetuada pelo segurado e o valor do benefício que ele terá ao se aposentar.

Sendo assim, mostra-se nítida a intenção da parte autora de remediar a normal variação salarial que um trabalhador experimenta durante a vida laboral com a inclusão de valores estranhos ao conceito de salário-de-contribuição, que consiste apenas em parcela da remuneração do segurado, justamente porque limitada a um teto fixado em lei e atualizado por ato do Poder Executivo.

Acolher, portanto, o precedente da TNU citado pela parte autora corresponde à explícita violação do princípio da legalidade e da prévia fonte de custeio, já que se busca a conquista de um benefício previdenciário calculado sobre valores que não foram objeto de tributação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente 19/09/2012 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007914
AUTOR: JESUS APARECIDO FARIA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000515-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007938
AUTOR: TABATA CRISTINA SAGGIORO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007901
AUTOR: GERALDO JOSE BORIN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: a) RECONHECER o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/10/1976 a 23/02/1978 e 02/05/1981 a 31/07/1983, quando desempenhou, respectivamente, as funções de “montador ajustador” junto à empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e auxiliar de produção junto à empresa Pedra Agroindustrial S/A., com exposição ao agente ruído bem acima do limite de 80 decibéis vigente até 05/03/1997 (Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92) e, por consequência, determinar ao INSS que AVERBE, após o trânsito em julgado, os citados períodos, no bojo do processo administrativo do NB 42/179.776.667-5 com DER em 26/07/2016 (fl. 05 do evento 02), observado direito ao melhor benefício, tudo nos termos da fundamentação.

Revogo a gratuidade processual, ante o razoável montante auferido pelo autor por conta de relação empregatícia comprovada nos autos (evento 16).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000225-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007906
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESPOSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para RECONHECER o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/09/1995 a 31/12/2003 (códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo VI ao Decreto nº 2.172/97 e do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99) e, por consequência, determinar ao INSS que AVERBE, após o trânsito em julgado, o citado período, no bojo do processo administrativo do NB 42/175.847.039-6, observado direito ao melhor benefício, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000455-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007928
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIN PIRES (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para reconhecer o labor rural exercido no período compreendido entre 01/01/1987 a 31/10/1991, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e, por consequência, determinar que o INSS proceda, após o trânsito em julgado, à sua averbação ao lado dos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB 42/163.344.965-0 com DER em 24/08/2015 (fl. 05 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001441-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007947
AUTOR: JOSE DORIVAL DE ALMEIDA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade rural os períodos de 06/02/1979 a 04/04/1979, 05/04/1979 a 18/06/1979, e 01/07/1979 a 10/05/1980, que deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS ao lado dos demais reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/171.952.544-4. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000357-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007916
AUTOR: DIRCEU DE FREITAS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 31/01/1981 a 31/12/1986, como tempo de contribuição comum, exceto para fins de carência, que deverá, após o trânsito em julgado, ser averbado pelo INSS ao lado dos demais reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/161.790.713-5, e os constantes da CTPS e do CNIS. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000667-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007912
AUTOR: LUIS CARLOS PELISEU (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/2004 a 21/08/2004, 03/01/2005 a 05/05/2014, 01/07/2014 a 27/11/2015 e 26/01/2015 a 13/04/2016, que deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/170.006.154-0 com DER em 25/08/2016 (fl. 60 do evento 10). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente porque o autor está trabalhando com remuneração bem razoável (evento 29) e, portanto, ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro/mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007922
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE MORAIS VIEIRA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1991 a 12/07/1991, de 13/07/1991 a 22/05/1992, de 23/05/1992 a 11/11/1993, de 12/11/1993 a 09/12/1993, de 03/04/2001 a 21/03/2002 e de 01/07/2002 a 01/11/2005, cujo agente nocivo era o biológico (códigos 1.3.2 - anexo III - Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99); b) determinar que o INSS proceda, após o trânsito em julgado, às suas averbações ao lado dos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo NB 42/154.476.485-2 com DIB 12/07/2016 (fl. 06 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007937
AUTOR: SOPHIA ELOISE ROMAO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A parte autora comprovou, mediante exibição de documentos pessoais seus e de seu pai (fls. 5, 8 e 14 – evento 2), que é filha de Everton Cleber da Silva, o qual foi preso em 23/12/2016 (fl. 26 – evento 2).

Analisando-se o extrato do CNIS e a cópia da CTPS presente no caderno processual, vê-se que o último vínculo de emprego do genitor foi junto à empregadora Maria José Quaglio Silva Transportes ME, sendo admitido em 09/05/2014 e dispensado em 14/11/2014 (fl. 24 – evento 2).

Tendo em vista que o segurado recebeu seguro-desemprego (fl. 27 – evento 2), o prazo de manutenção da qualidade de segurado era de 24 meses (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91). Sendo assim, o prazo final da filiação seria 15/01/2017, cuja forma de cômputo está descrita no art. 15, § 4º, da Lei de Benefícios c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social.

Deve-se, contudo, sopesar se a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

Adiro ao entendimento no sentido de que o parâmetro da renda deve ser o último salário de contribuição do segurado antes da prisão, ou seja, a remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

Entretantes, a TNU firmou posição no sentido de que “para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado” (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014).

O que venho de referir foi firmado recentemente pelo STJ, no bojo de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese (TEMA 896): “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Dessarte, ressaltando a posição deste magistrado, aplico no caso concreto o entendimento susomencionado, considerando a renda do segurado igual a zero, haja vista o término do contrato de trabalho antes do recolhimento ao cárcere.

Satisfeitos todos os requisitos legais, há direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 23/12/2016, data da prisão, porquanto a parte autora é menor absolutamente incapaz contra quem não corre prescrição nem decadência, por força do arts. 79 e 80, “caput”, da Lei nº 8.213/1991.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 23/12/2016 (data da prisão), descontados os valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie-se o pagamento no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. DIP em 01/07/2018.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000630-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007651
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ADILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 16/12/2015, em que trabalhou na função de impressor de off-set para a empresa Gráfica Coletta Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB

42/156.261.394-1) desde a DER (16/12/2015), ou, alternativamente, seja determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/156.261.394-1)

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

6. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91,

com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da

aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 06/03/1997 a 16/12/2015

Empresa: Gráfica Coletta Ltda

Função/Atividades: Impressor de off-set: realizar o trabalho todo tempo em pé ao lado da máquina de impressão, planejar serviços de impressão gráfica, ajustar as máquinas para impressão, fazer o acerto das cores e do papel, realizar serviços de manutenção e limpeza das máquinas.

Agentes nocivos: Ruído de 83dB

Radiações não ionizantes

Agentes químicos: Tolueno, xileno, nafta, isso-propanol, aguarrás mineral, etanol, etilglicol, ácido fosfórico, formaldeído

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 (ruído)

Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)

Anexo nº 7 da NR nº 15 (radiações não-ionizante)

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao agente nocivo ruído, verifica-se que o autor a ele esteve exposto em limites inferiores aos de tolerância previstos na legislação vigente à época do labor (90dB, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, e 85dB, após 18/11/2003).

Por outro lado, a exposição à radiação não-ionizante se dava de forma habitual, porém intermitente, o que descaracteriza, uma vez mais, a especialidade do trabalho exercido pela parte autora.

Com relação aos agentes químicos, observa-se que o PPRA relativo ao período de setembro/2009 a agosto/2010 e os LTCAT's relativos aos períodos de setembro/2010 a agosto/2011, setembro/2011 a agosto/2012, setembro/2012 a agosto/2013, outubro/2013 a setembro/2014 e

outubro/2014 a setembro/2015 (evento 20) demonstram que a exposição do trabalhador a tais agentes era habitual e permanente (aguarrás, ácido fosfórico, formaldeído, álcool isopropílico, hidrocarbonetos asfálticos, nafta, álcool etílico, éter etílico do monoetilenoglicol e mistura de poliéster e siloxana de poliéster). Em relação aos hidrocarbonetos aromáticos (tolueno e xileno), a exposição era ocasional e intermitente. De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

O artigo 236, § 1º, da IN-45, de 6/8/2010, disciplina a matéria:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

A exposição ao agente químico nafta (espécie de hidrocarboneto derivado do petróleo), cuja nocividade é presumida e independe de mensuração, encontra-se previsto no PPP e no laudo PPRA.

Assim, reconheço como de tempo especial as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/12/2015.

Dessa forma, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria especial. Vejamos:

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/12/2015, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 42/156.261.394-1; e
b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/156.261.394-1 desde a data da DER em 16/12/2015, ou, ainda, converta referido benefício em aposentadoria especial, desde a DER em 16/12/2015, o que for mais benéfico à parte autora.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 16/12/2015.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000633-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007957

AUTOR: LUCAS DIAS DE OLIVEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. A sentença de extinção do feito foi publicada no dia 10/07/2018, tendo sido os embargos de declaração opostos no dia 12/07/2018.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Na espécie, a parte autora insurge-se contra o fundamento que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, qual seja, a ausência de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito. Apesar de esgotado o prazo, junta o documento exigido por este Juízo, comprovando residir em Município pertencente à 17ª Subseção Judiciária.

Em preito aos princípios regentes do Juizado Especial Federal e tendo em vista que, apesar da extinção do feito, já foi produzida a prova pericial, conheço dos embargos opostos e os acolho para o fim de tornar sem efeito a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento do feito. Assim o decido, com fulcro nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Em prosseguimento, cite-se o réu e intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007955
AUTOR: LUIZ CARLOS NANCLAREZ (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 24: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença foi contraditória e omissa ao não conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Intime-se a parte autora do recurso inominado interposto pelo INSS (evento 23).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007959
AUTOR: MARGARIDA FATIMA DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 26: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença foi omissa e contém erro material na apreciação do tempo de contribuição apurado administrativamente em favor da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material.

Apesar de alegar o reconhecimento de 27 anos, 02 meses e 06 dias na esfera administrativa, a autora não apresentou documento que demonstrasse quais períodos foram considerados pelo INSS no bojo do NB 42/173.281.896-4.

Embora intimada a esclarecer a incongruência de sua alegação com a prova documental, a parte autora limitou-se a juntar cópia do NB 42/172.253.706-7 e não do NB 42.173.281.896-4.

Assim, não há elementos que comprovam com precisão quais os vínculos considerados para a contagem administrativa de 27 anos, 02 meses e 06 dias, sendo possível inclusive que nela já se tenha considerado o período reconhecido em sentença.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007958

AUTOR: ALCIDES JORGE FACIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Evento nº 36: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES JORGE FACIN, ao argumento de que a r. sentença proferida apresenta contradição, omissão e obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, denota-se que o relatório da Sentença faz menção a parte autora e a período de tempo de atividade diverso do constante na inicial, razão por que corrijo o erro apontado nos aclaratórios. Por outro lado, acerca da insurgência do não reconhecimento de todo o período de atividade rural – de 01/01/1977 a 31/12/1990 -, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto envolve rediscussão de matéria fática e jurídica, não sendo esta a via recursal adequada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para retificar o relatório da sentença, mantendo-se no mais incólume a fundamentação e o dispositivo:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALCIDES JORGE FACIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período compreendido entre 01/01/1977 a 31/12/1990, sem registro em CTPS, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.218.620-0, desde a DER em 25/05/2016, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Desta feita, não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é

suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Insta ressaltar que, em relação ao segurado empregado rural, assim como em relação ao segurado empregado urbano, a jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA EMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Acerca da idade dos segurados, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social daqueles que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de

trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, o autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) cópia da CTPS n.º 35017 –série 00009-SP, emitida em 24/09/1981, com anotação de vínculo extemporâneo junto ao empregador Sétimo Natal Facin (data de admissão: 01/01/1977), sem registro de data de demissão; ii) recolhimento de contribuição confederativa para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, em nome do empregador Sétimo Natal Facin, proprietário do Sítio Beija-Flor, referente à competência de junho a dezembro de 1989, janeiro a outubro de 1990, acompanhado de Relação de Empregados (João Carlos Facin e Alcides Facin); iii) certidão de matrícula imobiliária registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, na qual consta que Irineu Furcin e Sétimo Natal Facin, ambos lavradores, adquiriram, na data de 02 de junho de 1964, parte de gleba rural localizada na extinta comunhão da Fazenda Barra Mansa, no Município de Itaju/SP (matrículas n.ºs. 8.716 e 8.717); iv) Livro de Classe – Escola de Emergência n.º 51, na qual há anotação de que Alcides Jorge Facin, nascido aos 16/01/1963, domiciliado em Bariri/SP, cursou, aos 10 anos de idade, a 4ª série (ano de 1973); v) certidão de casamento de Alcides Jorge Facin e Sandra Regina Pepe, celebrado aos 27/10/1990, na qual consta a qualificação profissional de agricultor; e vi) atestado do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, datado em 14/05/2016, no qual consta que o autor requereu a via da carteira de identidade aos 26/03/1981 e declarou ter a profissão de lavrador.

Na petição inicial, aduz o autor que laborou, na condição de empregado rural, no período compreendido entre 01.01.1977 a 31.12.1990, no sítio Beija Flor, de propriedade de Sétimo Natal Facin.

Em depoimento pessoal, o autor minudenciou o seguinte:

“que começou a trabalhar por volta do ano de 1974, 1975; que frequentou escola até o quarto ano; que morava em zona rural, no Sítio Beija Flor, de propriedade de seus familiares; que a propriedade foi alienada no ano de 1992 ou 1993; que a propriedade tinha 10 alqueires e lá morava a família do autor (pai, mãe e oito irmãos); que plantavam milho, algodão, arroz e amendoim; que tinha um pouco de gado para o gasto; que a cultura predominante era o café; que o café era comercializado e um pouco dos cereais também; que na propriedade não havia empregado, sendo o trabalho exercido apenas pelos membros da família; que trabalhou até o ano de 1990, no ano em que se casou; que, depois do casamento, foi trabalhar como pedreiro, autônomo (vendedor) e hoje exerce a profissão de vendedor ambulante de verduras e frutas; que nasceu em 1963, sendo que de 1977 até 1990 exerceu atividade rural; que, no período que exerceu a função de lavrador, não se dedicou a nenhuma outra atividade; que o Sítio Beija Flor fica no Município de Itaju/SP; que, no sítio, tinha em torno de 6 mil a 8 mil pés de café; que, na época da safra, colhia-se cerca de 70 a 80 sacas de café por pé; que, na época da safra, fazia-se troca de dia com a vizinhança”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Donizete Aparecido Cortinove

“que, no sítio Beija Flor, cultivava-se arroz, café, milho, feijão, algodão e amendoim; que cada ano dedicava-se a uma produção, a depender da época; que o autor e seus familiares trabalhavam no sítio; que o autor e a testemunha estudaram até os 12 anos de idade e estudavam em escolas próximas, situadas no mesmo bairro rural; que, durante o período de escola, o autor ia junto com seus pais na roça, assim como a testemunha; que com 17 anos foram fazer o alistamento militar no Município de Itaju; que o depoente trocava dia com as propriedades vizinhas na época de colheita, tendo trocado dia com os residentes do sítio Beija Flor; que o depoente saiu da região em 1984, mas retornava para a cidade e tem conhecimento de que o autor lá continuava trabalhando na propriedade Sítio Beija Flor; que o autor casou em 1990 e foi embora depois de seu casamento; que a mãe do autor faleceu um ano antes de seu casamento; que, no período de 1977 a 1990, o autor não exerceu outra atividade, salvo o labor campesino; que os familiares do autor trabalhavam no sítio, ninguém trabalhava na cidade; que parte da produção era comercializada a Luiz Antonio Fortunato, ao ex-Prefeito de Bariri”

Testemunha Nilton Sérgio Marin

“que era vizinho do autor; que tinha bastante contato com o autor; que a propriedade da família da testemunha era vizinha a do autor; que o sítio da família do autor era pequeno, entre 6 e 10 alqueires; que, no sítio Beija Flor, plantava-se cereais e café; que tinha também pequena

quantidade de gado para sustento da família; que o café era a atividade predominante no sítio Beija Flor; que o autor deixou o labor campesino após se casar; que em 1990 o autor não estava mais na roça; que Alcides não exerceu nenhuma outra atividade no período em que morou no sítio da família; que a propriedade não foi arrendada; que o café era colhido e vendido para compradores locais; que ”

De início insta destacar que causa estranheza o fato de o autor, na petição inicial, ter omitido que o proprietário do Sítio Beija Flor e o responsável por assinar, extemporaneamente, documento público (CTPS nº 35017 –série 00009-SP) era seu genitor. Do exame do petítório inicial, observa-se que o autor alega ter exercido atividade remunerada, na condição de empregado rural, no Sítio Beija Flor, de propriedade de Sétimo Natal Facin.

A CTPS nº 35017 –série 00009-SP foi emitida em 24/09/1981, sendo que o único vínculo empregatício que nela consta anotado refere-se ao suposto trabalho rural desenvolvido no Sítio Beija Flor, de propriedade do pai do autor. Denota-se a anotação de data de admissão (01/01/1977), do cargo (trabalhador rural) e do salário (salário mínimo legal), bem como a ausência de data de demissão. Inexiste registro de férias, alteração de salário, opção pelo FGTS e recolhimento de contribuições sindicais.

Colhe-se do extrato CNIS que o autor se filiou ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, sob o NIT nº 1.124.937.651-8, na data de 01/01/1991, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias para o custeio do sistema nas competências de 01/1991 a 05/1992, de 07/1992 a 10/1999, de 11/1999 a 01/2014 e de 04/2014 a 08/2017.

Os comprovantes de recolhimento de contribuições corporativas pelo empregador em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri diz respeito apenas às competências de julho a dezembro de 1989 e de janeiro a outubro de 1990. Diversamente da anotação artificial e extemporânea de vínculo empregatício na CTPS nº 35017 –série 00009-SP, os comprovante de recolhimento de contribuição sindical pelo empregador Sétimo Natal Facin são contemporâneos aos fatos e contêm elementos de segurança (carimbo da instituição financeira recebedora Nossa Caixa 0810303-8).

A certidão de registro imobiliária faz prova de que o pai do autor, Sr. Sétimo Natal Facin, era proprietário de pequeno imóvel rural, localizado no Município de Itaju/SP, desde a data de 02/06/1964.

A certidão de casamento do autor e o atestado emitido pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo indiciam que exerceu a atividade rurícola, o que vai ao encontro dos depoimentos das testemunhas no sentido de que ALCIDES JORGE FACIN, juntamente com seus familiares (pais e irmãos), dedicaram-se ao labor rural, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, cujo resultado da produção cafeeira comercializada na região era voltado para o sustento da unidade familiar.

Frise-se que, a despeito da inserção de informação extemporânea e incompleta em CTPS, com o fim de servir de meio de prova neste processado, os demais documentos juntados aos autos, roborados pelos depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas, comprovam que o autor exerceu a atividade campesina no intervalo de dezembro de 1989 (comprovante mais antigo de recolhimento de contribuição sindical, identificado por carimbo oficial de instituição financeira e acompanhado da relação de empregados) a 01/10/1990 (comprovante mais recente de recolhimento de contribuição sindical e mês de celebração do casamento do autor, ocasião na qual, segundo afirmado por ele e pelas testemunhas, deixou de exercer a atividade rural).

Dessa forma, somando-se os períodos comuns já considerados administrativamente com o tempo de atividade rural reconhecido neste julgado, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.218.620-0, a parte autora não contava com tempo suficiente para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer o tempo de atividade rural laborado no período de 01/12/1989 a 01/10/1990, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/174.218.620-0.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007954

AUTOR: MARCO AURELIO GUERTAS CRUZ (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Evento nº 20: cuida-se de embargos de declaração que apontam omissão da r. sentença quanto à delimitação expressa, na parte dispositiva da sentença, do termo inicial de contagem para as progressões funcionais e do termo inicial para aplicação dos respectivos efeitos financeiros. É o relatório. Fundamento e decido.

Embargos tempestivos. A intimação da parte autora ocorreu em 08/06/2018, sendo que a petição recursal foi protocolada no último dia do prazo (15/06/2018).

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo novo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

No presente caso, em preito ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), verifico que a r. sentença enseja suprimento das omissões apontadas na petição recursal, a fim de bem esclarecer qual a classe e a referência atuais do embargante na respectiva carreira previdenciária, levando-se em consideração a data de efetivo exercício como termo inicial, bem como a necessidade de o INSS aplicar os efeitos financeiros das progressões e promoções funcionais a partir da data exata de implemento dos requisitos legais. Nesse sentido, tendo em vista que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, o exclusivo critério definidor da movimentação funcional (progressão e promoção) consiste no implemento do requisito temporal de 12 meses, contados de data a data, cujo termo inicial é 16/06/2008, data de efetivo exercício do servidor no cargo público (fl. 5 – evento 2).

Por sua vez, junho é o mês em que ele deverá gozar os efeitos financeiros de cada uma de suas progressões e promoções funcionais, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), sendo vedado ao INSS postergar ou anteceder a respectiva fruição.

Com base na mencionada tabela, fixada pelo Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 13.324/2016, a parte embargante ocupa, atualmente, a classe C, padrão I.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para estabelecer o seguinte:

- a) 16/06/2008 (data de efetivo exercício na carreira previdenciária) é o termo inicial para os reenquadramentos funcionais (progressão e promoção), observado o interstício de doze meses, contados de data a data (ex: 16/06/2009; 16/06/2010, 16/06/2011 etc.), cuja posição atual do servidor é classe C, padrão I, nos termos do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004 (redação dada pela Lei nº 13.324/2016). Por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 323 do CPC), o INSS deverá, na data de cumprimento da sentença, atualizar a classe e o padrão do servidor, atentando-se aos critérios ora fixados;
- b) a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes de todos os reenquadramentos funcionais, devidos desde 16/06/2009, deve ocorrer sempre no mês de junho de cada ano, inclusive os futuros, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), de acordo com a classe e os padrões em que estiver posicionado o servidor (nos termos desta sentença), com o pagamento devido, observada a prescrição quinquenal pronunciada.

Quanto ao mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001983-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336007956

AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZADA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 27: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença foi contraditória e omissa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001236-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007930

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial o autor reside na cidade de Ibitinga, no comprovante de endereço anexado aos autos o domicílio da parte autora está situado no município de Boa Esperança do Sul, ambos os municípios não abrangidos pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 51, III e §1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002647-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007934
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença/acórdão que determinou a concessão, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença, bem como sua manutenção até a conclusão do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não exija esforço físico processo de reabilitação profissional.

Para tanto, o INSS, através da APSADJ, ao cumprir o acórdão, deveria providenciar o encaminhamento do segurado para avaliação do setor de reabilitação competente.

Alega a parte autora que o INSS, em descumprimento à sentença, cessou indevidamente o benefício que havia sido reativado judicialmente, sem o seu encaminhamento a processo de reabilitação.

Assim, intime-se com urgência o INSS. Deverá a Autarquia demonstrar que cumpriu integralmente o acórdão transitado em julgado, ou cumpri-lo no prazo de 10 dias corridos, comprovando o seu cumprimento nos autos.

Oficie-se à GEX-APSDJ Bauru para, no mesmo prazo, juntar aos autos a íntegra do processo de reabilitação realizada.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a declaração do autor acerca dos valores já pagos à advogada.

Intimem-se.

0001789-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007953
AUTOR: MARTA REGINA DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Constato que o INSS aponta erros cometidos nos cálculos elaborados pela parte exequente, sobretudo no que tange ao início do benefício.

Além disso, lembro que somente haverá intervenção de Contadoria do Juízo quando as partes apresentarem divergências razoáveis.

No caso dos autos, não há divergência razoável e, portanto, determino que a parte exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (eventos 68 e 69), sob pena de homologação dos mesmos.

Intimem-se

0001006-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007851
AUTOR: CESAR RODRIGO TERRABUIO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Determino o aproveitamento da prova pericial produzida no processo de interdição da parte autora (processo nº 063.01.2010.005096-3), já anexado aos autos (evento nº 13), como prova emprestada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá a parte ré se manifestar sobre a prova técnica admitida nos autos, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000971-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007941
AUTOR: RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Face ao valor atribuído à causa (evento 15) determino o prosseguimento do presente feito, com alteração do valor no sistema Sisjef.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no presente feito.

0001413-67.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007888
AUTOR: MARIA DE LURDES DE BARROS (SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA, SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 13h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.
Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.
Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.
No caso concreto, já houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (evento nº 22). Desse modo, poderá a parte autora arrolar no máximo mais duas testemunhas, nos termos acima determinados.
Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Intimem-se.

0000055-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007951
AUTOR: ANTONIO CORREIA XAVIER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

0001486-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007952
AUTOR: VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 30/31), tacitamente aceitos pela parte ré.
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007939
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora arrolou 4 (quatro) testemunhas no feito, sendo duas no evento nº 25, uma no evento nº 27 e uma no evento nº 28.
No rito dos Juizados Especiais Federais, cada parte pode arrolar até três testemunhas (art. 1º da Lei 10259/01 c.c. art. 34 da Lei 9099/95).
Destarte, ante a proximidade da data da audiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 2 (dois) dias, especifique quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende sejam inquiridas.
No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intime-se.

0000757-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007933
AUTOR: ROSA BIRAL (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Não obstante a colheita do depoimento pessoal da parte autora na audiência realizada em 10/07/2017 (eventos 23 a 25), constato que a parte autora requereu, no curso da demanda, a oitiva de testemunhas residentes em Umuarama/PR (evento 10).

Assim, defiro o requerimento deduzido pela parte autora (evento 10).

Portanto, providencia a Secretaria a expedição de carta precatória para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0002022-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007547
AUTOR: NELSON MARIM (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos devidamente homologados (evento nº 102).

Houve protocolo de petição em que os advogados do(a) autor(a), tanto o que atuou no feito de 09/09/2015 a 05/04/2017, quanto o que atuou a partir de 19/04/2017 até os dias atuais, exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntaram cópias dos contratos de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

No evento 103, a parte autora informou que não fez adiantamento de qualquer quantia referente ao pagamento de honorários advocatícios, seja em relação ao patrono anterior - Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho, seja em relação ao novo patrono - Dr. Romário Aldrovandi Ruiz. Alegou, ainda, o seguinte:

"[...] Quanto ao advogado anterior o autor quer manifestar sua discordância quanto ao pagamento de um salário mínimo. O Autor entende que não deve ser paga qualquer quantia ao advogado, tendo em vista que não foi assistido, não recebia informações do seu processo, inclusive teve dificuldades para reaver seus documentos que estava em posse do advogado Rogério. [...]"

Coleta-se da cláusula 6ª do contrato de honorários - evento nº 99 - outrora avençado entre a parte autora e o advogado Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho a obrigação de efetuar o pagamento correspondente a um salário-mínimo, nas hipóteses de revogação do mandato judicial, sem exclusão da participação do procurador nos honorários sucumbenciais e da contraprestação já desempenhada.

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que o advogado Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho atuou no feito na fase de postulação e na fase de produção de prova. O novo causídico, Dr. Romário Aldrovandi Ruiz, atuou no feito nas fases probatória, decisória e de liquidação e cumprimento da sentença.

Dispõe o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906 que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que os já pagou.

O art. 5º da Resolução CJF nº 559/2007, que regulamente os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber for por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da requisição.

Nesse caso, ante a sucessão de atuação de advogados constituídos no curso do processo, devem-se observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o valor devido globalmente a título de honorários contratuais não ultrapasse o patamar de 30% (trinta por cento). Não se pode, por outro lado, deixar de garantir aos causídicos - que apresentaram os contratos de prestação de serviço judicial, contendo cláusula expressa acerca dos honorários contratuais, acompanhados de declaração do mandante - o direito de destaque aos honorários contratuais, limitando-se ao percentual de 30%.

Ante o exposto, o destaque dos honorários contratuais deverá ser partilhado da seguinte forma:

- valor de um salário-mínimo em relação ao advogado Rogério Ribeiro de Carvalho (conforme cláusula 6ª do contrato de honorários - evento nº 99);
- 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, descontando-se o valor de um salário mínimo, que será destinado ao(à) advogado(a) Romário Aldrovandi Ruiz, atualmente responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Eventuais discussões entre os advogados que laboraram nos autos acerca dos honorários advocatícios contratuais e a parte autora, que transcendem os limites acima fixado, deverão ser dirimidas em ação autônoma.

Caso exista algum óbice técnico do SisJef para o destacamento simultâneo de honorários contratuais em favor de advogados diversos, determino que a expedição de RPV em favor do autor seja feita com observação de bloqueio do valor, para posterior autorização de

levantamento dos valores devidos a cada um dos interessados (autor e advogado).

Tratando de determinação de expedição de requisição de pequeno valor com o destacamento de honorários advocatícios contratuais, há a necessidade de aguardar a adaptação do SisJef. Assim, aguardem-se as definições necessárias para possibilitar a expedição da(s) requisição(ões) com o destacamento pretendido.

Com a liberação do SisJef para a expedição da(s) requisição(ões) com destacamento, cumpra-se integralmente a determinação.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Comunique -se o advogado Rogerio Ribeiro de Carvalho, através de carta dirigida ao seu escritório (endereço constante da procuração).

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000847-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007948

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a juntar aos autos declaração de renúncia de valores excedentes e comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício objeto do presente feito, a parte atendeu parcialmente à determinação contida no despacho proferido em 15/06/2018.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000719-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007945

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO GERONIMO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 13h40min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

0001461-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007932

AUTOR: ADRIANA MARIANO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 60/61), tacitamente aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007925
AUTOR: SONIA REGINA BELIASSE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu as providências determinadas no despacho anterior, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 29/08/2018, às 13h30min, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico Richard Martins de Andrade, mesmo perito anteriormente designado, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia dos recolhimentos previdenciários informados no evento nº 11. Intime(m)-se as partes.

0001232-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007924
AUTOR: FIORAVANTE TERENTIN (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RS018660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RS046202 - ANAXIMENES RAMOS FAZENDA)

Vistos.

Tendo em vista a tutela antecipada foi apreciada e deferida pelo Juízo Estadual, já tendo sido cumprida pelo INSS, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de suas ulteriores manifestações.

Após, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001234-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007944

AUTOR: ANA PAULA GARZIN DE GODOY (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, providencie-se o cancelamento e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001233-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007946

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do

Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001229-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007940

AUTOR: ANTONIO DONISETE ZAMBELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo de nº 0000626-42.2016.4.03.6336, uma vez que o auxílio-doença concedido no referido processo foi objeto de recente cessação administrativa pelo réu. Desse modo, a afirmação da parte autora de que continua incapaz para o trabalho consiste em modificação daquela causa de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se, por ora, a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001225-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007923

AUTOR: SOLANGE PESSOA CORREIA (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo de nº 0002265-32.2015.4.03.6336, o qual foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Houve recente requerimento administrativo e exibição de novo atestado médico, indicativos de possível progressão da doença. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos

questos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001230-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007943

AUTOR: DENISE DOS SANTOS STEFANATO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos de nº 0062304-37.2014.403.6301, 0002029-05.2008.403.6117 e 0002370-43.2014.403.6336, pois esta demanda dirige-se contra recente ato administrativo expedido pelo INSS em 06/07/2018, que cessou benefício de auxílio-doença que estava ativo desde 2015. Modificação da causa de pedir, portanto. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro, destarte, os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001228-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007942

AUTOR: BAZILIO MARIANO DE ALMEIDA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo de nº 0000581-04.2017.403.6336, pois o auxílio-doença concedido no mencionado feito foi recentemente cessado pelo INSS, ao passo que a parte autora alega continuar incapacitada. Modificação da causa de pedir, portanto. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os quesitos, destarte, formulados pela parte autora, salvo o de número 2. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000017-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004420
AUTOR: ONDINA MORAES DOS SANTOS VALENCISE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002505-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004419
AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) SEMPRE MAIS SERVIÇOS DE ANÁLISE CADASTRAL LTDA - ME BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP202596 - CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de REITERAR a intimação do correú BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, para cumprimento da r. sentença, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que se manifeste acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000233-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004438
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO GOVEA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

0000661-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004437 ANA PAULA GIANINI LEITE (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

FIM.

0000940-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004424 SILVIO BATISTA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

Espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 156.180.654-1. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, bem como para remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.

0000426-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004430SILVANA LOPES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000153-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004427SONIA APARECIDA MASSOLA (SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE)

0001613-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004434ROSEMARY CRISTINA DE BRITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000193-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004428ROSA LUCIANA DE ARAUJO (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0001607-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004433JOAO BOSCO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001366-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004431LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

0000307-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004429ELIZANDRA APARECIDA GADIOLLI CALVO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

0001576-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004432MARIA SERRANO MENDES DO AMARAL (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU, SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

0000074-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004425ARIETTE SAMPAIO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000132-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004426JOSE SANTIAGO RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

FIM.

0000250-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004423MARIA BENEDITA GOMES BATISTA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada do “Comunicado Social” (evento nº 15), nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do agendamento de perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio da parte autora. Deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, esta deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. A perícia social será realizada por Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir desta data, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

0001835-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004421
AUTOR: VERA CRISTINA SERRA VITTI (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) WILLIAM ANTONIO VITTI (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar a parte autora para se manifestar acerca dos novos documentos juntados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001641-20.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001453
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) MINEIA APARECIDA
FERREIRA DE MOURA SILVA (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e § 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retomar o curso da ação para aplicação da tese firmada.

Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, § 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.

Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária,

sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim pronunciando:

“Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).

De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)

Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.”

Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001876-84.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001434
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA, SP390522 - CAROLINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado, com conversão em aposentadoria por invalidez se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, argumentando, em resumo, que não tem mais condições físicas e psicológicas para trabalhar por estar acometido de doenças graves e praticamente impossibilitado de se locomover.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 27, fls. 01), verifica-se que o autor, a princípio, supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Não obstante, verifica-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 12/07/1994 a 30/07/1994, havendo, depois disso, recolhimento de contribuições ao RGPS na condição de segurado facultativo a partir de 01/11/2012. Assim, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de moléstia incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, o autor cumpria carência e detinha condição de segurado da Previdência.

Segundo o laudo pericial referente à perícia médica realizada no autor em 02/05/2018 (evento 23), o autor é portador das seguintes doenças: J98.4 (Outros transtornos pulmonares); B44.1 (Outras aspergiloses pulmonares); G40 (Epilepsia); S27.3 (Outros traumatismos do pulmão). Quanto às características, consequências e sintomas das doenças, assim relata o expert: “Estamos diante de diversas patologias com inícios diferentes que culminam, em sua somatória, com uma incapacidade total e definitiva ao trabalho. A patologia da epilepsia teve seu início por volta de 2009, época também que retirou um rim devido a um tumor renal. Em 11/11/2012 tem uma RMN de crânio acusando atrofia cerebral já avançada e com sintomas de esquecimento. Em 03/06/2016 apresentou um quadro de tosse com sangue (hemoptise) sendo realizado um diagnóstico de um aspergiloma sendo realizada uma cirurgia em 11/09/2017 para retirada do pulmão esquerdo e após a cirurgia o paciente evoluiu com dificuldade para deambular, limitação para elevar, rotacionar os membros superiores e perda da força nos mesmos membros.”

Tal quadro, segundo o médico perito, acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, acrescentando que o autor atualmente é dependente total de cuidados básicos como higiene pessoal e alimentação. Informa, ainda que a doença neurológica teve início em 2009, tornando-se incapacitante em 11/11/2012; a doença pulmonar, com data de início em 03/06/2016, gerou incapacidade a partir de 11/09/2017.

Extrai-se, portanto, do laudo médico pericial que o autor já apresentava incapacidade para o trabalho desde 11/11/2012, em decorrência da doença neurológica de que é portador. Tal conclusão é reforçada pelo teor da sentença proferida em ação antecedente que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0004136-93.2015.403.6111), conforme cópia anexada a estes autos (evento 35), cujo pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente, uma vez que o início da incapacidade detectada (11/11/2012) é anterior à refiliação do autor à Previdência Social, o que ocorreu somente em 14/12/2012, com o pagamento da contribuição relativa à competência 11/2012.

Logo, ainda que o quadro clínico do autor tenha se agravado em decorrência da doença pulmonar da qual agora está acometido, o fato é que já se encontrava ele incapaz para o trabalho de forma total e permanente pelos problemas neurológicos de que também é portador e que se instalaram antes de seu reingresso ao RGPS.

Desse modo, por não possuir o autor qualidade de segurado e tampouco cumprir carência quando do início de sua incapacidade para o trabalho, cumpre julgar improcedente a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001130-85.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001450
AUTOR: GILBERTO SINICIATO GONCALVES (SP389696 - MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA) ELISANGELA SIMAO RIBEIRO SINICIATO GONCALVES (SP389696 - MARCELO HENRIQUE FAUSTINO CANDIOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e § 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retomar o curso da ação para aplicação da tese firmada.

Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.

Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica

da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim pronunciando:

“Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).

De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal

Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)

Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.”

Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000053-40.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001454
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes até o efetivo saque, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e § 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018. Logo, nos termos do artigo 1.040, III, do diploma processual civil, cumpre retomar o curso da ação para aplicação da tese firmada.

Em sua contestação, defende a CEF a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, § 3º, III e IV, do CC. Não há, contudo, prescrição a reconhecer. Ainda que superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária para se reclamar depósitos fundiários do FGTS, o prazo, que passou a ser de 05 (cinco) anos, em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral), conta-se a partir do julgamento do ARE 709212/DF, eis que, modulados os efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade gera efeitos ex nunc. Assim, proferido o julgamento em 13/11/2014, a prescrição somente teria influência a partir de 13/11/2019.

Quanto ao mérito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874 encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da

Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim pronunciando:

“Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).

De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.
4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.
5. Apelação desprovida. Sentença mantida.
(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)

Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.”

Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000238-44.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6345001461
AUTOR: MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 26) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 24), que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial na ponderação de que, a despeito da presença da incapacidade parcial e definitiva, a autora encontra-se apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações.

Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou contraditória, eis que “apesar de reconhecer que todos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício previdenciário da autora foram preenchidos, quais sejam, carência, qualidade de segurada e incapacidade laborativa (parcial e temporária), o MM. Juiz julgou improcedente o pedido pleiteado pela requerente”.

Aduziu, ainda, que “a falta de detalhamento pelo expert perito judicial das atividades habituais da autora, conforme mencionado pelo magistrado na r. sentença, causa OBSCURIDADE na decisão”.

É a breve síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição e obscuridade, eis que, ao passo que reconheceu

preenchidos os requisitos para a percepção do benefício por incapacidade, julgou improcedente o pedido autoral, sem antes determinar a complementação do laudo pericial.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, tal como expressamente referido na sentença hostilizada, resultou demonstrada pela prova pericial produzida nos autos a presença de incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico com os membros superiores.

A despeito disso, o laudo pericial também deixou claro que “A autora poderia exercer qualquer atividade profissional que não exija esforço físico dos membros superiores, sendo esta sua principal limitação, como porteira, telefonista, entre outras” (resposta ao quesito 13).

Assim, a continuidade do tratamento fisioterápico pela autora não altera a conclusão do Juízo, já que, a despeito da enfermidade verificada, que lhe impõe incapacidade parcial e temporária para o labor, apresenta a requerente aptidão ao desempenho de outras atividades, sem necessidade de submeter-se a procedimento de reabilitação.

E nesse sentido o laudo pericial é absolutamente claro, dispensando a realização de nova perícia ou de complementação. Desinfluyente, para alcançar essa conclusão, a ausência de indicação da atividade profissional da autora no laudo pericial.

Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000860-26.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001439
AUTOR: DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado perante o juizado especial cível, objetivando o levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS depositados em conta vinculada da requerente, em razão de estar aposentada. Afirma que reside no Japão, de modo que constituiu sua filha como procuradora, contudo, a CEF somente autoriza o levantamento de saldo de conta fundiária por terceira pessoa em caso de moléstia grave, razão do pedido de expedição de alvará judicial.

Pois bem. Dispõe o Enunciado nº 9, do FONAJEF:

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no II FONAJEF)

O procedimento de jurisdição voluntária na modalidade de alvará judicial encontra-se previsto no CPC, na Parte Especial, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), Título III (Dos Procedimentos Especiais), Capítulo XV (Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária), Seção I (Das Disposições Gerais), artigo 725, inciso VII – “expedição de alvará judicial”.

Ora, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação. Logo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual intrínseco, indispensável à validade do processo.

Ante o exposto, diante da incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciação da causa, EXTINGO o presente feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia de implantação do benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. Após, tornem os autos conclusos.

0000235-89.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001463

AUTOR: LUIZA DESOTTI DE OLIVEIRA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000604-21.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001470

AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000021-35.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001441

AUTOR: ADRYELLEN LIMA FERNANDES (SP389543 - DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS, SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000480-03.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001446

AUTOR: SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

5001908-89.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001451

AUTOR: THAUANE MARIA GONCALVES COSTA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) BRUNA GONCALVES ROSA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) SUELLEN GONCALVES ROSA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) VITORIA MARIA GONCALVES COSTA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) SUELLEN GONCALVES ROSA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) THAUANE MARIA GONCALVES COSTA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) BRUNA GONCALVES ROSA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) VITORIA MARIA GONCALVES COSTA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido pela parte autora em sua derradeira petição (evento 36).

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Daiane Martins Borges, consignando-se que a audiência deverá ser agendada para data posterior à audiência de instrução aqui designada (20/09/2018).

Intimem-se e cumpra-se.

5002127-05.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001430
AUTOR: LUCIANA ZUBE DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada no recurso.

Decorrido o prazo supra, com a notícia do cumprimento do ofício expedido para implantação do benefício, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000108-54.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001455
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000657-64.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001458
AUTOR: JANAINA APARECIDA KATZ (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU JANAINA APARECIDA KATZ (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, para responder aos quesitos complementares elaborados pela parte autora no evento nº 26.

Cumpra-se.

0000231-52.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001449
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA COSTA REZENDE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento da demanda levando-se em consideração que à época do ajuizamento da ação, em 14/03/2018, a parte era beneficiária do auxílio-doença NB 622.139.764-6, com DIB 28/02/2018, o qual se encontra ativo atualmente (CNIS, evento 35).

INTIMEM-SE.

DECISÃO JEF - 7

0000887-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345001474
AUTOR: ELIANE REGINA BONATO RORATTO (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO, SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, ajuizado por ELIANE REGINA

BONATO RORATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, sustentando, que possui conta poupança nº 001-00008880-0, agência 0305, junto à instituição requerida, a qual afirma estar inativa “a mais de um ano”. No entanto, afirma que “se surpreendeu com aviso de cobrança enviado em seu correio eletrônico, do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC no valor de R\$ 6.083,71, referente a um suposto débito junto ao banco Requerido e que assim sendo seu nome estaria sendo inserido nos órgãos de proteção ao crédito”. Aduziu que “não possui qualquer contrato pendente junto a instituição financeira Requerida” e que “o débitos pendentes se tratam de débitos gerados unilateralmente pelo banco Requerido referente a juros e serviços de seguro nunca contratados pela Requerente”. Esclareceu, ainda, que “pelos extratos anexos que no mês de Maio de 2017 existia um saldo positivo no valor de R\$ 1.122,03, na referida conta, porém com os lançamentos mensais de juros e ainda parcelas de seguro inseridos na conta bancária da Requerente já no mês de Junho de 2018 a conta passou a somar um débito de R\$ 5.103,24, sem que houvesse qualquer movimentação da conta pela Requerente”, e que “permanecendo inativa a conta por período de tempo razoável, incumbia ao estabelecimento financeiro indagar a Requeute acerca do interesse em mantê-la, bem assim alertando-a sobre a incidência de tarifas e encargos, o que nunca ocorreu”.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem-se que a autora é titular da conta nº 001-00008880-0, agência 0305, perante a CEF, a qual, salvo engano, caracteriza-se como conta corrente (operação 001) e não conta poupança (operação 013) conforme afirma na peça inicial.

Os extratos trazidos aos autos demonstram que (evento 2, pág. 02/15):

- no mês de maio/2017 a autora tinha saldo positivo de R\$ 1.118,73, após incidir juros e IOF;
- nos meses de 06 e 07/2017 incidiu juros e IOF;
- no mês de agosto/2017, além dos juros e IOF, incidiu também uma cobrança de seguro;
- nos meses de 09 a 11/2017 incidiu juros e IOF;
- no mês de dezembro/2017, além dos juros e IOF, incidiu também uma cobrança de seguro;
- nos meses de 01 e 02/2018 incidiu juros e IOF;
- no mês de março/2018, além dos juros e IOF, incidiu também uma cobrança de adiant depositante;
- nos meses de 04 a 06/2018 incidiu juros e IOF.
- em razão da incidência das referidas tarifas, em 10/2017, a conta passou a ter saldo negativo de R\$ 103,75;
- no mês de 06/2018, a autora somava um saldo devedor no valor de R\$ 5.103,24.

Ressalto que não é possível afirmar, somente com base nos documentos trazidos na peça inicial, desde quando a autora é correntista junto à CEF, bem como se houve, em algum momento, a contratação pela autora de serviço disponibilizado na referida conta. É possível constatar que no período de 05/2017 a 06/2018 não houve movimentação da conta (saque ou depósito) pela autora.

Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) (grifei).

A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu.

No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição atual do nome da autora nos cadastros de devedores. Os documentos acostados aos autos retratam que no caso de não regularização da pendência existente - pagamento da dívida no valor de R\$ 6.083,71, com data de 29/04/2018 - seu nome seria incluído nos respectivos cadastros restritivos (evento 2, pág. 16/17, evento 10, pág. 02).

Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após o contraditório e da fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas.

De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência designada (evento 6).

INTIMEM-SE.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000293-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345001465
AUTOR: CLARISSE DE FATIMA RODRIGUES ROZANTE (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

0000268-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345001464
AUTOR: VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

5002130-57.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345001466
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000827-36.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003715
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2018, às 16h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000922-66.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003709
AUTOR: MIKAELLY LOPES OLIVEIRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) ELISANGELA LOPES DUTRA
(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (datado de até 30 dias antes do ajuizamento), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000768-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003728 JOSE RIBEIRO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas para, prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000013-58.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003734
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a manifestar-se acerca da petição da autora juntada no evento nº 40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000794-46.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003695
AUTOR: ROSELI FERREIRA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/08/2018, às 10h00min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado para contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000135-37.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003729
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002252-70.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003730
AUTOR: MARIA LEITE DE CARVALHO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000573-63.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003731
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para manifestar-se acerca do embargos de declaração interposto pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002008-10.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003727
AUTOR: JULIO CESAR FLORES (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR, SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2018, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001585-84.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003706
AUTOR: ROBERTO CARLOS TELES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados no evento nº 21, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000349-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003722
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000417-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003710SUELI APARECIDA BISPO (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

FIM.

5001330-92.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003718WESLEY LEAL ROSA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/08/2018, às 10 horas, na especialidade de PSQUIIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001900-15.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003712
AUTOR: JUELINA LOURENCA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a manifestar-se acerca da petição da parte autora (evento nº 43), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000556-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003696
AUTOR: EURIDES PIMENTEL DE ASSIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

5002015-02.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003726 JOAO BRAZ (SP128649 - EDUARDO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/09/2018, às 09 horas, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000679-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003717
AUTOR: DEOCLECIO BULGARELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados do cancelamento da perícia designada para o dia 22/08/2018, às 13h30min, com o Dr. Alcides Durigam Júnior, bem como intimados da designação de perícia médica para o dia 29/08/2018, às 16h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000900-43.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003719
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIERMANN FERREIRA DE SALLES MORAES (SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS, SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000021-98.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003732
AUTOR: ERLINDA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MARÍLIA

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001955-29.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003733
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/08/2018, às 10h30min, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000802-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003698
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e sob pena de extinção do processo; b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS; e c) cópias dos PPP's e/ou dos PPP's corretamente preenchidos ou laudos, e demais documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais dos períodos que pretende ver reconhecido a especialidade (01/04/79 a 03/10/79; 01/12/79 a 27/04/80; 01/10/81 a 04/05/82; 15/07/82 a 26/10/82; 01/12/82 a 31/08/84; 03/01/94 a 30/12/95; 01/07/96 a 30/03/99; 01/10/99 a 30/07/06 e 02/05/08 a 27/07/17, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001493-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002010
AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALMIR JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 612.164.679-2, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) no caso de constatação de incapacidade total e permanente, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações. É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária à autora. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras da expert:

“[...]”

II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro inicial de espondilite anquilosante, que o incapacita de forma permanente para labores com esforços físicos severos. Atividades físicas com esforços físicos leves e moderados são até indicados na patologia para tratamento. O Periciando trabalha como piscineiro (limpando piscinas), sendo que nesta atividade os esforços físicos são leves e moderados. O exame físico do Periciando encontra-se dentro da normalidade e as alterações em exames complementares são leves. No momento do exame médico pericial não encontramos fatores que determinem incapacidade laboral no Periciando, que está apto para o seu trabalho habitual.

III - Nexos entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pelo autor.

Com efeito, o Periciando relata trabalhar como piscineiro.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral.

[...]”

Não se desconhece o fato de que, em anterior demanda – proc. 0000574-08-2014.403.6339 -, o autor tenha sido considerado incapaz. Todavia, como ressalvado pelas duas perícias, a moléstia diagnosticada, qual seja, “espondilite anquilosante”, trata-se de enfermidade inflamatória de natureza crônica e sistêmica, que exige acompanhamento clínico periódico para avaliação da evolução, motivo pelo qual, a anterior perícia concluir, na ocasião, pela natureza transitória da incapacidade diagnosticada.

Assim, submetido, agora, a nova perícia, o autor, atualmente com 45 anos - eis que nascido em 06.03.1973 -, foi considerado apto para o desempenho de seu trabalho habitual, conforme resposta ao quesito 6, formulado pelo juízo, que abaixo transcrevo:

“[...] 6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique aq resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R:- No momento, não. O Periciando trabalha com esforços físicos leves e moderados, podendo inclusive atuar como “tratamento” para sua patologia de base. Tem alterações muito leves de artroses, que não se traduzem por incapacidade no momento. [...]”

Oportuno, ainda, registrar que as informações do CNIS (evento 20) apontam que o autor encontra-se com vínculo formal de trabalho em aberto.

E não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em suma, do conjunto probatório restou evidenciado que a moléstia constante da inicial, que acomete o autor e, em outra época, lhe proporcionou a obtenção de benefício de auxílio-doença, na atualidade, não lhe ocasiona inaptidão para o trabalho habitual, tanto que está trabalhando, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Finalizando, é certo que, por se tratar de moléstia de natureza progressiva, evoluindo o quadro, nada obsta que o autor obtenha a correlata proteção, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica de trato continuado (art. 505, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000374-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002006
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por José Luiz Gonçalves, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.364.907-8, ocorrido em 22/08/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve cessada sua designação para responder pelo expediente neste JEF, afastado, portanto, de suas funções jurisdicionais, pelo que reconheço minha competência para o julgamento do feito.

No mais, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o autor pretende obter benefício previdenciário a partir de 22/08/2016.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação

conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedem que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS.

CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo

de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, assim descritos na inicial:

“O requerente nasceu e cresceu no Bairro Rural denominado Bairro Ribeirão dos Índios. Na época em que nasceu, seus genitores residiam e trabalhavam na forma de regime de economia familiar na propriedade pertencente aos avós maternos do autor, propriedade denominada SÍTIO SANTO ANTONIO. O avô materno chamava-se Pedro Manchiero. Na propriedade rural residiam e trabalhavam os avós maternos, e os filhos, alguns casados e outros solteiros. Todos laboravam na propriedade. Os genitores do autor laboravam em uma parte da propriedade, como parceiros agrícolas do avô materno, e cultivavam café, milho, arroz, feijão, melância, abóbora e amendoim. Na propriedade, o total de pessoas da família do autor que residiam e trabalhavam totalizavam aproximadamente em 20 (vinte) pessoas. Não havia qualquer contratação de mão de obra de terceiros, trabalhando somente as famílias, família do autor e seus parentes. No mês de setembro de 1975, o avô materno vende a propriedade rural, e todos se mudam para a cidade de Iacri/SP. Os genitores do autor, bem como, o autor e irmãos, passam a trabalhar em lavouras, como diaristas. O autor, após passa a trabalhar sozinho laborando como boia-fria para empregadores rurais da região de Iacri/SP. Assim, o autor trabalhou em diárias rurais para os seguintes empregadores rurais sem reconhecimento em carteira de trabalho: - BENITO CABRERA, Bairro Extremadura, colheita de café; FURATANI, Bairro Itaúna, lavoura de café; WALMIR ANDREASSA, colheita tomate; GRANJA KOBAYASCHI, Bairro Extremadura – avicultura (laborou mais de 1 ano).

Assim, o requerente permaneceu laborando junto de lavouras com a família desde 25 de novembro de 1973, até 03.07.1977, na forma de bóia-fria”.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, juntou os documentos constantes do processo eletrônico, dentre os quais há que se destacar aqueles que, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que busca ver reconhecido, qualificam o genitor, Geraldo Gonçalves, como sendo lavrador (até porque, o autor ainda era solteiro ao tempo da prestação do afirmado labor rural), a exemplo da certidão de nascimento da irmã Sidnéia Aparecida Gonçalves (ano de 1973) e a de óbito do irmão José Roberto Gonçalves (ano 1975). Dignas de relevo, também, as cédulas rurais pignoratícias dos anos de 1974 e 1975, além da Certidão do Posto Fiscal de Tupã atestando inscrição do genitor como produtor rural a partir de 31/07/1968.

O autor prestou informações precisas acerca do trabalho rural por ele desenvolvido na propriedade pertencente à família, localizada no Bairro Ribeirão dos Índios, município de Iacri/SP, local onde se dedicou ao labor campestre até o ano de 1975, época em que ocorreu forte geadas, inutilizando os cafezais. A partir de 1976, passou a trabalhar como diarista para a “Granja Kobashi”, sem o respectivo registro em carteira de trabalho, o que fez até conseguir seu primeiro emprego com anotação em CTPS. As provas subjetivas também se mostraram harmoniosas fática e cronologicamente, em nada se afastando do CNIS ou deixando-se inquirir por alguma incompatibilidade.

Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de trabalho rural deve limitar-se ao período de trabalho na propriedade pertencente à família, uma vez que não se tem nos autos um único indicativo material sequer do alegado trabalho na Granja Kobashi, o que faz com que a comprovação do labor rural em tal localidade fique restrita à prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, a tal mister.

Nestes termos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, lapso temporal entre 25/11/1971 (doze anos de idade), até 31/12/1975.

II – Do tempo especial:

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, correspondentes aos seguintes períodos:

Período: 01.11.1978 a 16.06.1980

Empresa: Auto Posto Iacri Ltda

Função/Atividades: Caixa-frentista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Reconhecido. A natureza especial da atividade de frentista em posto de gasolina decorre de exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos mencionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Período: 03.10.1996 a 01.01.2011

Empresa: Concreto MCC Ltda

Função/Atividades: Motorista betoneira (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 03.10.1996 a 05.03.1997). Possibilidade de enquadramento por categoria profissional (motorista) até 05.03.1997 (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64). Para o lapso posterior, a ausência de laudo técnico de condições ambientais impossibilita a análise precisa quanto à exposição a agentes agressivos, não se prestando para tal mister o documento intitulado "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Ademais, o formulário PPP não atende os requisitos legais no tocante ao preenchimento, por não conter indicação de responsáveis técnicos pela aferição/monitoramento dos agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho, bem como o respectivo registro no órgão de classe.

Período: 02.01.2011 a 22.08.2016 (DER)

Empresa: Concreto MCC Ltda

Função/Atividades: Motorista carreteiro (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Não reconhecido. A ausência de laudo técnico de condições ambientais impossibilita a análise precisa quanto à exposição a agentes agressivos no período reclamado, não se prestando para tal mister o documento intitulado "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Ademais, o formulário PPP não atende os requisitos legais no tocante ao preenchimento, por não conter indicação de responsáveis técnicos pela aferição/monitoramento dos agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho, bem como o respectivo registro no órgão de classe.

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computando-se todos os períodos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (22/08/2016), 37 (trinta e sete) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência, que para o ano de 2016 é de 180 contribuições, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tal, as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.08.2016, época em que o autor já perfazia todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se divisa a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor o período compreendido entre 25.11.1971 a 31.12.1975, exceto para fins de carência, bem como o exercido em condições especiais, mediante o multiplicador pertinente (1.40), correspondente aos lapsos de 01.11.1978 a 16.06.1980 e de 03.10.1996 a 05.03.1997; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 22.08.2016 (DER); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a pagar de uma só vez a diferença havida entre a DIB e a data da efetiva implantação.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Defiro a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se.

0000425-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001993
AUTOR: LUIZ LIMA LACERDA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ LIMA LACERDA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pelo que se extrai da exordial, requer o autor o reconhecimento do labor rural de 1966 a 1977.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material válido, tem-se: título eleitoral, expedido em março de 1974 e certificado de dispensa de incorporação, datado de 01.08.1974, nos quais o autor aparece qualificado como lavrador.

Em audiência, afirmou o demandante ter iniciado nas lides rurais ainda criança (entre os anos de 1960 e 1961), juntamente com seus familiares (pais e irmãos), na região agrícola de Santópolis do Aguapeí/SP. Laboravam para o sr. Lourenço José de Souza (que prestou testemunho na presente ação), em arrendamentos de terras deste, no cultivo de algodão, milho, arroz, amendoim, etc. Esse trabalho se deu de forma contínua, até 1970, quando o requerente e sua família passaram a residir na cidade de Rinópolis/SP. Trabalharam entre 1970 e 1977, em arrendamentos do sr. Hiroyoshi Saito (também testemunha da ação), em lavouras de melão, melancia e abóbora. O pagamento era por dia

de trabalho. Em 1977 o autor abandonou o campo para se dedicar a atividades de natureza urbana, com registros em carteira profissional. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Lourenço José de Souza e Hiroyoshi Saito -, confirmaram o depoimento pessoal do autor, corroborando o início de prova material por ele apresentado.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 18.08.1966 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1976 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício).

Finalizando este tópico, impende dizer que, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do intervalo acima mencionado conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

DOS INTERVALOS DE TRABALHOS ANOTADOS EM CTPS

Os intervalos de trabalhos anotados em carteira profissional e insertos no sistema de informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

De extratos CNIS anexados aos autos verifica-se ter o autor efetuado contribuições à Previdência Social, nas seguintes competências e categorias: a) como empresário/empregador – outubro/1991 a fevereiro/1992, junho/1992 a abril/1993, junho/1993 a julho/1994, setembro a dezembro/1994 e abril a dezembro/1995; b) como contribuinte individual: abril a outubro/2001, fevereiro a dezembro/2014, janeiro/2015 a janeiro/2017 e outubro/2017 a fevereiro/2018; c) como facultativo: janeiro e fevereiro/2006, junho a outubro/2007, maio e junho/2009, maio a julho/2010 e outubro/2010 a janeiro/2014.

Com relação aos recolhimentos como facultativo, apenas os efetivados em janeiro e fevereiro de 2006 merecem ser computados à aposentação pretendida, pois realizados no código 1406 (alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição) – art. 21 da Lei 8.212/91. Os demais serão desconsiderados para esta finalidade, porque efetivados no código 1473 (alíquota de 11% sobre o salário-de-contribuição) – necessidade de complementação para merecer cômputo, nos termos do §3º, do art. 21, da legislação mencionada.

DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo dados tirados dos extratos CNIS anexos aos autos, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária entre 05.11.2001 e 20.12.2001.

Tal período merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

É até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

É a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

É a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

É Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

É Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

É Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

É Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

É Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido como soldador/operador de prensa, para SEMACO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/DIPAWA – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos intervalos de: 01.01.1981 a 30.10.1984, 02.01.1985 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 30.09.1988 e 02.03.1989 a 30.07.1991.

No presente caso, no tocante ao reconhecimento de atividade tida como especial, o demandante carregou aos autos cópias de suas carteiras profissionais e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), demonstrando o desenvolvimento das atividades de operador de prensa/soldador em estabelecimentos industriais (metalúrgicas) nos lapsos em questão.

Assim, os labores desenvolvidos pelo autor enquadram-se no Decreto 53.831/64, assim disposto:

Código 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. (g. n)

Desta feita, nos termos do supramencionado Decreto, restam devidamente caracterizados como especiais (com possibilidade de conversão para comum) os trabalhos prestados nos intervalos de 01.01.1981 a 30.10.1984, 02.01.1985 a 05.12.1987, 18.12.1987 a 30.09.1988 e 02.03.1989 a 30.07.1991.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

PERÍODO meios de prova Contribuição

22

11 10

Tempo Contr. até 15/12/98

32

1

25

Tempo de Serviço

37

5

4

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

18/08/66 31/12/76 r s x rural reconhecido 10 4 14

01/01/77 30/10/80 u c CTPS/CNIS 3 10 0

01/01/81 30/10/84 u c CTPS/CNIS- especial, com conv. para comum 5 4 12

02/01/85 05/12/87 u c CTPS/CNIS - especial, com conv. para comum 4 1 6

18/12/87 30/09/88 u c CTPS/CNIS - especial, com conv. para comum 1 1 6

01/10/88 28/02/89 u c CTPS/CNIS 0 4 28

02/03/89 30/07/91 u c CTPS/CNIS- especial, com conv. para comum 3 4 17

01/10/91 29/02/92 c u empresário/empregador 0 5 0

01/06/92 30/04/93 c u empresário/empregador 0 11 0

01/06/93 31/07/94 c u empresário/empregador 1 2 1

01/09/94 31/12/94 c u empresário/empregador 0 4 1

01/04/95 31/12/95 c u empresário/empregador 0 9 1

01/04/01 31/10/01 c u contribuinte individual 0 7 1

05/11/01 20/12/01 x auxílio-doença previdenciário 0 1 16

01/06/02 13/02/04 u c CTPS/CNIS 1 8 13

01/01/06 28/02/06 c u facultativa 0 1 28

01/02/14 31/12/14 c u contribuinte individual 0 11 1

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (10.10.2016), observada a carência legal e descontados os intervalos concomitantes, chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10.10.2016), pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais exigidos.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.10.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002009
AUTOR: HERMINIO ALVES DA SILVA NETO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima.

O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado e a carência mínima, tendo em conta a condição peculiar do autor de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei n. 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Por decorrência, necessária se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade.

Como início de prova material (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), o autor colacionou aos autos: i) certidão de seu casamento (fevereiro/83) e ii) assentos de nascimentos dos filhos (dezembro/83 e novembro/96), nos quais consta sua ocupação como lavrador. Coligiu, outrossim, cópia da CTPS, onde constam anotados vínculos empregatícios de natureza rural, nos lapsos de 10.05.1981 a

30.11.1981, 08.08.1989 a 08.09.1989 e 01.05.2012 a 17.11.2014.

E referida documentação restou corroborada pela prova testemunhal colhida.

As testemunhas inquiridas – Antonio do Amaral e Aldo Mansano – confirmaram o histórico de trabalhador rural do autor, referindo ter ele trabalhado no campo até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçado a abandonar as tarefas do campo, restando, assim, devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da inaptidão laboral. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial, o autor padece de insuficiência coronariana, que lhe causa incapacidade total para o labor habitual (lavrador). De acordo com o expert, tal incapacidade é temporária, pois “se realizar procedimento de Stent cardíaco deve retomar sua capacidade totalmente”. Assim, concluiu o examinador pela possibilidade de sua reabilitação.

A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante ato cirúrgico, o qual o autor está aguardando seja realizado pelo SUS.

Faz jus, portanto, a auxílio-doença.

Quanto à data de início do benefício, deve retroagir ao requerimento administrativo, ou seja, 03.11.2016, quando, tanto perícia judicial, quanto a administrativa, atestaram que já se fazia presente a incapacidade para o trabalho habitual, risco social juridicamente protegido.

No que se refere ao tempo de duração do benefício, entendo que deva ser percebido pelo autor até que este se submeta ao necessário tratamento cirúrgico e pelo período de sua convalescença.

Assim, o benefício deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, ficando garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (03.11.2016) até quando se mantiver incapaz.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001988
AUTOR: ROSELY APARECIDA RABALDELLI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ROSELY APARECIDA RABALDELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante o cômputo de período de trabalho controverso, mais precisamente de 20.06.1980 a 16.09.1981, e de outros lapsos de trabalho anotados em carteira de trabalho, algum(ns) tido(s) por exercido(s) em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de interregno de trabalho cujo lançamento em carteira de trabalho decorreu de decisão proferida em reclamatória trabalhista (de 20.06.1980 a 16.09.1981), pretendendo, ainda, o reconhecimento de lapso em que afirma ter desempenhado atividade em condições especiais, mais precisamente de 03.06.2014 a 19.11.2015.

DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO CONTROVERTIDO NOS AUTOS

Como se observa, a negativa administrativa fundamentou-se na falta de tempo de serviço/contribuição exigido para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, em um dos pontos da decisão da autarquia, foi desconsiderado o período de 20 de junho de 1980 a 16 de setembro de 1981, laborado, segundo afirma, para a empresa Maval Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, lapso reconhecido em ação trabalhista.

Por isso, a demanda tem por razão maior a eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. A questão não é nova e suscita acirrados debates.

HILDO NICOLAU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com “carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária”, e ATÍPICAS, “com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento”.

Como critérios distintos, enuncia: a) a viabilidade da percepção do crédito trabalhista; b) a real litigiosidade trabalhista visualizada nas ocorrências do processo; c) as condições e as circunstâncias em que proposta a ação; d) o resultado do processo de conhecimento comparado ao de execução; e) a qualificação das partes e sua idoneidade; f) a qualificação dos representantes.

A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias.

Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

STJ, EREsp 616242/RN, DJ 24.10.2005, Ministra LAURITA VAZ

Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária.

Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, sem o intuito de se buscar, de imediato, repercussão na seara previdenciária. De efeito, a propositura da reclamatória trabalhista remonta a outubro do ano de 1981, quando contava a autora com apenas 18 anos de idade, aproximadamente, representada na demanda por Promotor de Justiça, o que afasta alegação de intentar, por meio da referida ação trabalhista, unicamente o reconhecimento de tempo de serviço para uma futura aposentadoria.

Portanto, mesmo considerando as circunstâncias que envolveram o desfecho da reclamatória trabalhista, notadamente pela não apresentação de contestação, além da ausência do reclamado à audiência, entendo que, no caso em análise, não obstante a existência de decisões judiciais em sentido oposto, a ação trabalhista deve ser, sim, acolhida como início de prova material do afirmado vínculo trabalhista.

No tocante à prova oral, descreveu a autora, com detalhes, sua rotina de trabalho para a empresa Maval Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, afirmações corroboradas pelo depoimento da testemunha Roberto Iorio de Souza, restando suficientemente claros os elementos que caracterizam a relação empregatícia (artigo 3º da CLT).

Assim, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho urbano da autora no lapso compreendido entre 20 de junho de 1980 a 16 de setembro de 1981, não se cogitando de indenização de contribuições, uma vez que competia ao INSS (na época à União Federal) o dever de fiscalizar o exato cumprimento de normas trabalhistas, não podendo ser eventuais omissões de órgão públicos alegadas em prejuízo do trabalhador.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

Pretende a autora o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, correspondentes ao seguinte período:

Período: 03.06.2014 a 19.11.2015

Empresa: Frigoestrela S/A – em recuperação judicial

Função/Atividades: Auxiliar de produção (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. A ausência de laudo técnico de condições ambientais inviabiliza a análise quanto ao correto preenchimento do formulário PPP, sobretudo no que se refere à eficácia ou não do Equipamento de Proteção Individual – EPI quanto à neutralização dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho (exceto ruído). Exatamente nesse ponto é que o formulário PPP apresenta incorreção, vez que, no campo destinado a assinalar se o EPI é eficaz ou não, tem-se apenas menção ao tipo de equipamento utilizado pelo trabalhador.

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data em que formulou pedido administrativo (17.12.2015), totalizava a autora 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, insuficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de render análise quanto ao preenchimento de seus pressupostos.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO o de declaração de tempo de serviço, declarando o direito de a autora ter computado, para todos os fins previdenciários, o tempo de serviço prestado para o empregador Maval Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, correspondente ao período de 20.06.1980 a 16.09.1981, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000434-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339002012
AUTOR: ROBERTO NICIPURENCO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Roberto Nicipurenco, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.833.471-3, ocorrido em 17/06/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve cessada sua designação para responder pelo expediente

desta Subseção Judiciária, afastado, portanto, de suas funções jurisdicionais neste JEF, pelo que reconheço minha competência para o julgamento do feito.

No mais, estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o autor pretende obter benefício previdenciário a partir de 17/06/2016.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedem que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS.

CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o

cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, assim descritos na inicial:

“O requerente trabalhou em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos de idade com seus genitores, ou seja, desde 1972. O requerente morava e trabalhava no Sítio Nicipurengo, localizado no Distrito de Varpa, no município de Tupã/SP, pertencente à sua família. Trabalhava com seus genitores na criação de bicho da seda. Posteriormente passou a trabalhar na ordenha de vacas, no cultivo de milho e de mandioca. Em 21/06/1986 se casou com a sra. Zigrida e continuou trabalhando na lavoura, permanecendo até meados do ano de 2002, quando vendeu a propriedade rural. Desse modo, o requerente trabalhou na lavoura em regime de economia familiar por aproximadamente 30 (trinta) anos e tem o direito ao reconhecimento desse trabalho para fins previdenciários.”.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, juntou os documentos constantes do processo eletrônico, dentre os quais há que se destacar os que demonstram a aquisição da propriedade rural pelo avô, denominada Sítio Nicipurengo (matrícula n. 4896 do CRI de Tupã) e posterior doação ao seu genitor, Nicolau Nicipurengo. Dignas de acolhimento, também são as diversas notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, emitidas nos anos de 1984/85, 1986/89, 1992/93, 1998/99 e 2002, relativas à comercialização da produção da propriedade já mencionada.

O autor prestou informações precisas acerca do trabalho rural por ele desenvolvido no Sítio Nicipurengo, propriedade pertencente de longa data à família, localizada no distrito de Varpa, município de Tupã/SP, local onde se dedicou ao labor campestre pelo menos desde os 12 anos de idade até 2002, quando a propriedade foi vendida. As provas subjetivas também se mostraram harmoniosas fática e cronologicamente, em nada se afastando do CNIS ou deixando-se inquinar por alguma incompatibilidade.

Há que se considerar, no entanto, que o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da vigência da Lei 8.213/91, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal (o que certamente não ocorre no presente caso), na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Nestes termos, impõe-se reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período compreendido entre 09 de junho de 1972 (doze anos de idade) até 31 de outubro de 1991 (anterior à vigência da Lei 8.213/91, considerada a anterioridade nonagesimal tributária).

Registre-se, por fim, que os períodos em que afirma o autor ter laborado em condições especiais (de 19/07/2004 a 29/04/2005 e de 18/01/2005 a 10/02/2016) já foram objeto de reconhecimento administrativo pelo INSS, sobre eles não recaindo qualquer controvérsia.

III – Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Necessário se faz a totalização do tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

É de se ver que, até a data do requerimento administrativo (17/06/2016), o autor contava com anos 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço. No entanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, uma vez que possui apenas 146 contribuições à Previdência Social, quando exigidos 180 meses de recolhimentos, tomando como referência o ano em que formulou pedido junto à autarquia.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o de declaração de tempo de trabalho rural, declarando o direito de o autor ter computado o lapso de trabalho rural no compreendido entre 09.06.1972 a 31.10.1991, exceto para carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Mantenho a gratuidade processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000686-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001998

AUTOR: ANGELICA BATISTON (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/08/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000737-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339002011

AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA FILHO (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/08/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja que aqueles foram extintos sem resolução de mérito.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 27/08/2018, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000610-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339002001

AUTOR: ISABELE EDUARDA FERREIRA TORRES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) ISTHEFANY LARA FERREIRA TORRES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) ISABELE EDUARDA FERREIRA TORRES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido formulado pelos autores, na medida em que o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor superou o limite estatuído.

De efeito, conforme demonstrado nos autos, ao tempo da prisão (em 13/04/2018 – cf. certidão de recolhimento prisional de fl. 09, docs. da petição inicial) o segurado recluso encontrava-se desempregado.

E, inexistindo renda – decorrente de desemprego –, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo do período de graça.

Isso porque o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em “salário-de-contribuição zero”, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”.

2 – O acórdão invocado como paradigma – processo nº. 2008.51.54.001110-9 – proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”.

3 – O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 – Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

5 – Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 – O último salário-de-contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda – corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 – Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda – decorrente de desemprego – salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 – Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 – O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)

Em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso que se tem notícia nos autos, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS, de janeiro de 2018, correspondente a R\$ 1.527,14, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado à época de sua prisão (13/04/2018, conforme visto), que era de R\$ 1.319,18 – PORTARIA MF Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELOS AUTORES.

Fica o INSS CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000600-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003334

AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000723-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003333

AUTOR: JOSEFA DA SILVA MARQUES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo,

os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001264-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003326DULCE MARIA MARTINS REIS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0001452-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003325
AUTOR: CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

0000444-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003324CAMILA XAVIER FERNANDES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

0000330-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003323NILCE APARECIDA BAZALHA QUINQUIO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

FIM.

0000729-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003327MARIA DIVA DE SOUZA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II – documento com o número de PIS/PASEP da parte autora; III - cópia integral e legível da CTPS, eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; IV - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

0000740-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003328WESLLEY ALIPIO DE SOUZA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações. Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias. Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 28/08/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do

benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000062-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339003322

AUTOR: MARCIO MANDELLI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001067-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000104

AUTOR: LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP144665 -

REGIS RIBEIRO, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se. Cumpram-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000090-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337003233
AUTOR: JULIANO MARIN DE OLIVEIRA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não é possível homologar a desistência da ação formulada, para que produza seus regulares efeitos, pois o advogado da parte autora não trouxe procuração com poderes expressos para tal ato, cf. art. 105 do NCPC.

Todavia, a petição demonstra claramente que a parte não vê mais como necessária a tutela judicial para amparar seus interesses.

Em consequência, e com esteio na informalidade e celeridade norteadoras do Juizado, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Revogo o Termo nº 6337003168/2018.

Expeça-se ofício à CEF, para que libere em favor do autor o valor referente ao depósito judicial efetuado, instruindo-o com cópia da guia de depósito juntada nestes autos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000536-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003236
AUTOR: JOSE PAULO CHAVES (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a perita médica nomeada nos autos está afastada de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destitua-a do encargo ora atribuído e nomeie em sua substituição o Dr. Fernando César Fidélis, clínico geral, como perito médico deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003165
AUTOR: RENATA CRISTIANE MEDRADO (SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLO)
RÉU: MARCELA VENANCIO FARIA - ME (- MARCELA VENANCIO FARIA - ME) WAIDEMAN & LIEBANA LOTERIAS LTDA - ME (- WAIDEMAN & LIEBANA LOTERIAS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a informação contida na certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça em 27/07/2018, retifique-se o endereço da corré Marcela Venâncio Faria-ME e expeça-se novamente mandado para sua citação.

Cumpra-se.

0000266-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003234
AUTOR: EXPEDITO MENDES DA SILVA (SP307789 - PAULO EDUARDO TOMAZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Indefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Como se sabe, o valor das custas são bastante módicos, e somente são devidos em caso de apresentação de recurso no JEF. Conforme verificado nos autos, através do comprovante de endereço do autor, pode-se notar que seu gasto médio mensal com este tipo de serviço de consumo afasta os pressupostos ensejadores da isenção para litigar, motivo pelo qual o indefiro.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000283-72.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001028
AUTOR: FABIO ALVES GOMES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada do COMUNICADO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, bem como a cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000872-98.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001029OLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS
(SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000282-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001027SALVADOR GARCIA DIAS
(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

0000281-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001026MARIA RODRIGUES CARDOSO
(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000273-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001025MARIA JOSE CARDOSO OLIVEIRA
SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

FIM.

0000251-67.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001023APARECIDO DA SILVA SANTOS
(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 1288/1501

cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000184-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001022AILTON TEZON (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu RG/CPF. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000272-43.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001024SELENILDE COSTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da retificação DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando as parcelas vencidas e vincendas, conforme o caso; bem como juntar a cópia legível de seu RG/CPF e do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000144

DESPACHO JEF - 5

0000738-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003464
AUTOR: MARIA ANGELINA RODRIGUES DE SOUZA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Lino Alvares, ocorrido em 26/08/2017.

Designo o dia 25/09/2018, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003420

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse

ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 25/09/2018, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005984-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003400

AUTOR: BENEDITO MARCOS DE GODOY (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a existência de divergência entre o endereço da parte autora indicado na petição inicial/procuração em relação ao endereço contido no comprovante de residência anexado à fl. 2 do item 02 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual o seu verdadeiro endereço, anexando, se caso for, cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 02/04/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 6223836868) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para proposição da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os

documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefero a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 25/09/2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000664-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003361

AUTOR: GILBERTO BATISTA POLASTRINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse

ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001396-47.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003452

AUTOR: PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela parte ré (item 48 dos autos).

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000784-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003430

AUTOR: JANAINA FLORIANO DA SILVA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 06/06/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 6233609830) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000821-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003448

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a

parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000736-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003466
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 03/05/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 5543179860) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000805-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003443
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POSSIA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000643-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003421

AUTOR: ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000363-42.2018.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 25/09/2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003455

AUTOR: JOYCE MARA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: ALICE HELENA SILVA MARIA LAURA ISSA CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTOR HUGO DE AGUIAR CORREA

Tendo em vista a certidão do oficial justiça (item 30 dos autos) noticiando que o endereço da representante legal do réu Vitor Hugo de Aguiar Correa é na cidade de Guaiara/PR, expeça-se carta precatória para citação e intimação da audiência designada para 20/09/2018, às 16 horas.

Após, aguarde-se pela realização da audiência.

Cumpra-se.

0001631-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003457

AUTOR: ROSANA LADARIO DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição anexada pelo INSS no item 31 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000708-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003484

AUTOR: REINALDO MARONESI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho o despacho de item 9 dos autos, visto que a parte autora não prova que se submeteu à perícia médica na esfera administrativa no dia 05/06/2018, tampouco que aludida perícia concluiu pela sua incapacidade laborativa.

Publique-se. Cumpra-se.

0000110-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003454

AUTOR: IVANILDE DE SOUZA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 20/02/2018 (item 8 dos autos).

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000750-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003411
AUTOR: VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 26/10/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 6178326584) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000597-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003486
AUTOR: MANUELINA MARTINS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000075-45.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que atestam possível agravamento das patologias alegadas pela parte autora.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002689-91.2012.403.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/09/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003449
AUTOR: SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001016-78.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 1300/1501

Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de homologação de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 30/10/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003481
AUTOR: ARLEY JOSE DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005405-28.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/09/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000794-95.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui causa de pedir e pedido diversos dos veiculados no presente feito.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000410-06.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 27/08/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, , afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003099-86.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/09/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003436
AUTOR: CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000856-62.2017.403.6138 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 23/08/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000145

DECISÃO JEF - 7

0001719-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003359
AUTOR: REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-09.2017.4.03.6335
REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a médica perita não teve vista dos documentos médicos emitidos posteriormente à realização da perícia (fls. 87/98 do item 31 dos autos), intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que se informe se os novos documentos alteram a conclusão do laudo pericial presente no item 13 dos autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-26.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003445
AUTOR: JOSE ANTONIO BUONO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (- CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (- PREVISUL SEGURADORA)

0000765-26.2018.4.03.6335
JOSE ANTONIO BUONO

Vistos em inspeção.

A parte autora pede, em sede de tutela provisória, que a parte ré restitua o valor de R\$931,40 que alega ter sido cobrado de forma indevida, bem como que a Caixa Econômica Federal apresente extratos bancários do período de 08/03/2016 a 21/06/2018.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em síntese, afirma a parte autora que contratou empréstimo consignado e que sem a sua autorização e com falsificação de assinatura, foi celebrado contrato de seguro com cobranças em sua conta corrente.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a inexistência da dívida, visto que apenas consta extrato bancário informando cobranças autorizadas e o contrato anexado no item 11 dos autos está ilegível.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, bem como emendar a inicial para esclarecer se houve contratação de seguro por erro ou não celebrou contrato de seguro, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003477
AUTOR: MARCIA REGINA CORADINI FERREIRA (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-73.2018.4.03.6335
MARCIA REGINA CORADINI FERREIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência (item 08 dos autos), em que a parte autora requer que o INSS deposite o valor de seu benefício de aposentadoria no Banco Itaú, agência 0298, conta 28500-8.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, a parte autora sustenta que seu benefício de aposentadoria sempre foi depositado no banco Itaú e que, em 02/07/2018, recebeu comunicado de que o pagamento do benefício passaria a ser feito no banco Santander. Afirma que não solicitou qualquer alteração de instituição financeira para pagamento da aposentadoria e nunca possuiu conta no banco Santander, mas obteve informação neste banco de que foi aberta conta corrente em seu nome com contratação de empréstimo.

O extrato da conta corrente da parte autora de fl. 04 do item 02 dos autos prova o recebimento de benefício previdenciário no banco Itaú e o comunicado do INSS de fl. 05 do item 02 dos autos prova a intenção de transferência do pagamento do benefício da autora para agência do banco Santander localizada na cidade de Jaboticabal/SP.

A parte autora reside na cidade de Barretos, não sendo crível que tenha interesse em alterar o local de recebimento de seu benefício para a cidade de Jaboticabal. Assim, o boletim de ocorrência relatando fraude na abertura de conta no banco Santander (fls. 7/8 do item 02 dos autos) e os demais documentos anexados aos autos denotam a probabilidade do direito alegado pela parte autora e a natureza emergencial da concessão da tutela provisória.

Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA para determinar que o INSS efetue o pagamento do benefício de aposentadoria da parte autora no banco Itaú, agência 0298, conta corrente 28500-8.

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para integral cumprimento da decisão.

Decisão registrada eletronicamente.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003317
AUTOR: SOLIMAR DE MELO CALAZANS DO CARMO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001601-33.2017.4.03.6335
SOLIMAR DE MELO CALAZANS DO CARMO

Converto o julgamento do feito em diligência.

O artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298 de 1999 traz a definição de deficiência visual – cegueira, como: “acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Tendo em vista que o médico perito atestou “acuidade visual: 0,1/01 (não melhora com óculos); biomicroscopia: córnea transparente, eixo visual livre bilateral; fundoscopia: rarefação intensa do epitélio pigmentar retiniano, drusas maculares bilaterais; HD: doença macular relacionada à idade/ Doença de Stargardt”, intime-se o senhor perito judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora é portadora de cegueira ou baixa visão.

No mesmo prazo, responda integralmente o quesito de número 14 do juízo: 14- Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000832-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003467
AUTOR: CEZAR AUGUSTO VIGO PEREIRA (SP327171 - YASSER RAMADAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-88.2018.4.03.6335
CEZAR AUGUSTO VIGO PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua seu nome de cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que mesmo não possuindo qualquer dívida atualmente, houve inscrição de seu nome na central de risco do Banco Central.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para provar que a parte autora não possui dívida. Ademais, a parte autora alega que já pagou a sua dívida, mas não informa a natureza de tal débito e não apresenta documentos da alegada quitação.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente cópia dos instrumentos de dívida e dos alegados pagamentos, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003422

AUTOR: EURIPEDES ROSA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria das Graças Araújo, ocorrido em 11/10/2016.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 25/09/2018, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os

fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001271-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003350
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-36.2017.4.03.6335
NEIDE FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Requisite-se à Agência da Previdência Social de ARARIPE/CE, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 154.659.266-8. Instrua-se com cópia de fls. 03 do item 02 e fls. 01/02 do item 31 dos autos.

Com a juntada de documentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000088-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003405
AUTOR: VILMAR ELI NUNES DOS SANTOS (SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, devendo constar a data em que foi realizado o requerimento administrativo, sob pena de extinção.
Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001772-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003326
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.
Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia legível do procedimento administrativo, visto que a cópia anexada aos autos não permite identificar os períodos já reconhecidos pelo INSS.
Pena: extinção sem resolução do mérito.
Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000904-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003402
AUTOR: MARIANA PEREIRA RODRIGUES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000904-12.2017.4.03.6335
MARIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos.

I – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias anexe aos autos laudos referentes aos exames de itens 30 a 33 dos autos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

II – Decorrido o prazo concedido à parte autora, intime-se a ilustre perita, Dra. Fernanda Reis Vicitez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- a) Os exames de fls. 60 do item 02 dos autos, fls. 04 do item 49 dos autos e fls. 07 do item 54 dos autos possuem informação sobre o nível de saturação de oxigênio? Em caso positivo, quais as respectivas medições?
- b) O nível de saturação de oxigênio de 98% informado no laudo médico pericial (fls. 01 do item 18 dos autos - item 03) foi obtido mediante exame de oximetria de pulso ou dedo? Caso a resposta seja negativa, informe o exame realizado.
- c) Houve alteração do quadro clínico da parte autora hábil a concluir por sua incapacidade? Caso a resposta seja positiva, a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

III – Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000589-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003459
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo prazo de 02 (dois) meses para que o INSS apresente memória de cálculo dos valores devidos nos termos da sentença proferida.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão proferida em 25/04/2018 (item 51 dos autos).

Intime-se. Cumpra-se.

0001339-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003348
AUTOR: ALICE MENEGUELLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-83.2017.4.03.6335
ALICE MENEGUELLO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o relatório apresentado pela médica perita, no item 34 dos autos, esclarece parcialmente os questionamentos do juízo presentes na decisão do item 25 dos autos, intime-se novamente a ilustre perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se é possível fixar a data de início da incapacidade laborativa da autora para a atividade de técnica de enfermagem, bem como o tempo necessário para que a autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003376
AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO FERREIRA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-32.2017.4.03.6335
ANGELA MARIA PINHEIRO FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a controvérsia referente à possibilidade de cura da neoplasia maligna que acomete a parte autora, bem como a necessidade de comprovação de impedimento de longo prazo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos relatório médico recente emitido pelo Hospital de Câncer de Barretos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ademais, postergo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda dos novos documentos médicos.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000579-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003476

AUTOR: IZILDA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo, designo o dia 25/09/2018, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000398-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003321
AUTOR: IVONE DA SILVA VIEIRA BORGES (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000398-02.2018.4.03.6335
IVONE DA SILVA VIEIRA BORGES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, determino a juntada aos autos do extrato do CNIS da parte autora.

Ademais, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003365
AUTOR: ROSANA LADARIO DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001631-68.2017.4.03.6335
ROSANA LADARIO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a ilustre perita nomeada nos autos Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO para que, no prazo de 10 dias, responda os quesitos formulados pela parte autora (item 11 dos autos).

No mesmo prazo, informe se há incapacidade laborativa decorrente da depressão que acomete a parte autora.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003431
AUTOR: MARCO ANTONIO SPOSITO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a perita nomeada nos autos para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora (item 35 dos autos), bem como diga se os documentos anexados no item 36 dos autos alteram a conclusão exarada no laudo pericial quanto à data de início da incapacidade laboral do autor.

Atendida a determinação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003318
AUTOR: JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

O documento anexado no item 46 dos autos prova que a parte autora está promovendo ação de interdição no juízo competente. Contudo, tendo em vista a necessidade de regularização processual, intime-se a curadora especial nomeada, Valda dos Santos, para que, querendo, no prazo improrrogável de 10 dias, ratifique a procuração outorgada pela parte autora ao advogado Felipe Carlos Falchi Souza, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Atendida a determinação, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003343
AUTOR: DIVINA LUCIA VIEIRA (SP390880 - LEONARDO PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia integral dos contratos nº 240288110002239250 e nº 24436111000216501 firmados com a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, intimem-se a parte autora e o município de Barretos para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001332-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003409
AUTOR: LUIZ CARLOS SALES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: JOAO OLAVO NETO BISCASSI CARLOS RODRIGO BISCASSI DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-28.2016.403.6335

LUIZ CARLOS SALES

Vistos.

Tendo em vista que o advogado Lucas Emanuel de Melo Salomão foi intimado de sua nomeação como advogado dativo nestes autos em 08/06/2018 (itens 82 e 83 dos autos) e que os documentos de item 86 dos autos indicam que sua viagem foi marcada em 20/06/2018, data posterior à sua designação, mantenho a audiência.

De outra parte, a fim de evitar prejuízo às partes e considerando que o processo foi distribuído no ano de 2016, destituiu o advogado Lucas Emanuel de Melo Salomão e nomeio para a defesa de Carlos Rodrigo Biscassi Dias e João Olavo Neto Biscassi, o advogado Gustavo René Mantovani Godoy, OAB/SP 301.097, com escritório na Avenida Trinta e Um, nº 448, centro, Barretos.

Intime-se pessoalmente o advogado Gustavo René Mantovani Godoy acima nomeado de sua designação para atuar nos presentes autos, bem como da audiência designada para o dia 14/08/2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo.

Intime-se pessoalmente o advogado Lucas Emanuel de Melo Salomão sobre sua destituição.

Arbitro os honorários do advogado dativo Lucas Emanuel de Melo Salomão em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001698-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003401
AUTOR: LUIZ GUSTAVO HENRIQUE SOUSA DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de anexar atestado de permanência carcerária atualizado, conforme determinado na sentença, revogo a antecipação de tutela concedida (item 21 dos autos).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente contrarrazões ao recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000787-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003487
AUTOR: NELSON DA SILVA DE ASSIS JUNIOR (SP327171 - YASSER RAMADAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-84.2018.4.03.6335

NELSON DA SILVA DE ASSIS JUNIOR

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua seu nome de cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que mesmo não possuindo qualquer dívida atualmente, houve inscrição de seu nome na central de risco do Banco Central.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para provar que a parte autora não possui dívida. Ademais, a parte autora alega que já pagou a sua dívida, mas não informa a natureza de tal débito e não apresenta documentos da alegada quitação.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente cópia dos instrumentos de dívida e dos alegados pagamentos, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003453
AUTOR: ANTONIO ALMIRO DE BRITO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000819-79.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, aqueles autos foram remetidos a outro juízo sem decisão de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo

justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000507-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003480
AUTOR: TEREZINHA MENDES FIDELIS (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000789-44.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora (item 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000512-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003473
AUTOR: GABRIEL JOSE GOUVEIA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000761-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003417
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANSANA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000973-44.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles.

Defiro os benefícios da justiça.

Trata-se de ação por intermédio da qua busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015,

notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 30/10/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000717-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003458

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000800-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003442
AUTOR: OBEVALDO LOPES NOGUEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000791-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003437
AUTOR: MURILO OLIVEIRA SOUZA DE FREITAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000836-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003471
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da

incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000707-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003461

AUTOR: DALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000806-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003444
AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000199-33.2011.4.03.6138 e nº 0000145-62.2014.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daqueles feitos, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, enquanto que naqueles requeria a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 21/08/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000762-71.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003424
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000770-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003426

AUTOR: SUELI NEVES PIRES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001431-32.2015.4.03.6335 e nº 0000433-30.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000751-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003412
AUTOR: JULIANY DOS SANTOS CARVALHO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000758-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003414
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000826-18.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP e que possui sentença de homologação de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/09/2018, às 08:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000827-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003451
AUTOR: DAIANA CRISTINA GAMBARATO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001424-06.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 30/10/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000638-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003475
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001713-02.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000176-05.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista

identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 03/09/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000835-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003470
AUTOR: DANILÓ RIBAS MAGALHAES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000405-08.2015.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015,

notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000824-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003450
AUTOR: JANDIRA CORREA QUIRINO DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 21/08/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000610-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003482
AUTOR: MAURICIO ALVES FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000479-53.2015.4.03.6335, nº 0000389-74.2017.4.03.6335, nº 0001279-47.2016.4.03.6335, nº 0000562-44.2016.4.03.6138 e nº 0001088-50.2012.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após as sentenças proferida naqueles feitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/09/2018, às 08:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000796-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003441

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZOTINI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000776-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003428

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001348-79.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que atestam que a parte autora possui novas patologias ortopédicas como dor crônica na região lombar e fibromialgia, além da patologia lupus que fundamentava o pedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000759-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003479
AUTOR: GEDALHA DA SILVA MARQUES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000789-10.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como pelos documentos anexados pela parte autora (item 11 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e

temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000777-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003429

AUTOR: ZILDA DE JESUS COSTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10

(dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000760-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003416
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA LANA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000680-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003366
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000840-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003474
AUTOR: DIONIS MARQUES PIRES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5

(cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000721-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003465

AUTOR: SANDRA TALARICO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001417-14.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 03/09/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000769-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003425

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 23/08/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000771-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003427

AUTOR: CELIA REGINA CAETANI DO CARMO (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000838-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003472
AUTOR: DECIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000683-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003462
AUTOR: KARINA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a emenda à inicial anexada aos autos em 10/07/2018 (item 15).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000792-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003438
AUTOR: IGOR PEDRO MARTINS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 27/08/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 03/09/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000425-82.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003468
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DE ARAUJO (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000679-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003485
AUTOR: MAGDA APARECIDA GONÇALVES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 03/09/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de

5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000740-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003478
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 05/09/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000820-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003447
AUTOR: MARILDA MEIRE GARCIA AMARANTE (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000752-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003413
AUTOR: MANOELINA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as

alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/08/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000464-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003330
AUTOR: APARECIDA LEOCADIA DE ALMEIDA ORICIO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-79.2018.4.03.6335

APARECIDA LEOCADIA DE ALMEIDA ORICIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora apresenta depressão, lombalgia e insuficiência mitral de grau discreto, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 17 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, requer nova perícia e produção de prova oral.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente periciada por médica perita especialista em medicina do trabalho e psiquiatria, sendo condizente, portanto, com as patologias que acometem a parte autora.

Ressalta-se ainda que não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas e a produção da prova oral requerida em nada altera a solução do caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003265
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARTIOLI (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001607-40.2017.4.03.6335
MARCOS ANTONIO ARTIOLI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito atesta que a parte autora apresenta visão subnormal, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Esclarece que se trata de doença genética, que se manifesta tardiamente, sem tratamento eficaz. Fixa a data de início da incapacidade em 08.10.2014.

Em complementação ao laudo, o médico perito retificou a data de início da incapacidade, atestando ser desde 2011, conforme documento médico de fl. 32 do item 02 dos autos e que o caso trata-se de visão subnormal e não cegueira.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica, questiona a data de início da incapacidade laborativa fixada pelo médico perito, alegando que no ano de 2011 não havia progressão da doença a fim de causar a incapacidade do autor e que no exame pericial administrativo, realizado em 05/09/2017, foi atestada a cegueira legal.

Contudo, o atestado médico da parte autora (fl. 32 do item 02 dos autos), citado pelo médico perito, constata que o autor possui baixa acuidade visual desde 2011 e sem melhora do quadro, o que se harmoniza com o exame pericial administrativo realizado em 12/09/2011, o qual descreve “baixa acuidade visual bilateral, doença progressiva, sem prognóstico de melhora” e fixa a data de início da incapacidade em 16/06/2011 (fl. 08 do item 18 dos autos).

Dessa forma, resta provado que o início da incapacidade da parte autora é ao menos desde 16/06/2011.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Portanto, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 05 do item 18 dos autos) prova que na data do início da incapacidade (16/06/2011), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003122
AUTOR: SIDNEI NERY DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-27.2018.4.03.6335
SIDNEI NERY DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora que não a incapacita para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003367
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001614-32.2017.4.03.6335
ROSELI APARECIDA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério

objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora, embora apresente algumas patologias não está incapacitada para o trabalho, tampouco tem impedimento de longo prazo.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Assim, ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-27.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003325
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001776-27.2017.4.03.6335
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo da planilha do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido em 10/11/2017 (momento anterior à propositura da ação, ocorrida em 22/12/2017), motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 10/11/2017.

Portanto, remanesce apenas o interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 25/05/2017 (NB 615.078.472-3), sendo, portanto, o período de 26/05/2017 a 09/11/2017, e o pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta depressão, o que causa incapacidade total e temporária para a atividade de motorista profissional, tratorista e operador de máquinas, sendo estas as últimas atividades exercida pela parte autora.

Embora o laudo pericial não ateste a data de início de incapacidade, os documentos médicos carreados aos autos provam incapacidade laboral desde 10/11/2017 (fl. 15 do item 02 dos autos e fl. 02 do item 24 dos autos), o que se harmoniza com a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, em 10/11/2017.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 25/05/2017, pois anterior ao início da incapacidade (10/11/2017).

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sendo adequado o recebimento do auxílio-doença, tal como concedido pelo INSS na via administrativa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença a partir de 10/11/2017, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença de 26/05/2017 a 09/11/2017, e de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003336
AUTOR: EDINILSON BRITO SILVA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-03.2018.4.03.6335
EDINILSON BRITO SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003242
AUTOR: MARIA ELZA MEDINA PAIVA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial dos períodos de 07/04/2005 à 13/05/2006, 01/06/2006 à 21/05/2007 e 22/05/2007 à 14/12/2016 (DER) e a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O CASO DOS AUTOS

PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Dentre os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aquele em que esta gozou de benefício previdenciário por incapacidade, de 18/11/2009 a 20/12/2009, 02/06/2011 a 02/07/2011, 08/11/2013 a 24/01/2014 (fls. 47 do item 02 dos autos), o qual deve ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Improcede, portanto, o pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição de 18/11/2009 a 20/12/2009, 02/06/2011 a 02/07/2011, 08/11/2013 a 24/01/2014.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora pede o reconhecimento da natureza especial dos períodos em que exerceu a função de agente de controle de vetores para a Prefeitura do Município de Barretos.

Não obstante o PPP de fls. 24/25 do item 02 dos autos não contenha avaliação para os períodos anteriores a 02/03/2012, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – fls. 26/38 do item 02 dos autos) é suficiente para provar que, na função de agente de controle de vetores, a utilização de pesticidas e dedetizadores contendo produto químico organofosforado era inerente às suas atribuições, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 33 e 35 do item 02 dos autos).

Reitero que a extemporaneidade do laudo não lhe retira a força probatória como já fundamentado em tópico acima. Demais disso, embora o LTCAT informe o uso de EPI, conclui que o mesmo não neutraliza a nocividade do agente, remanescendo, portanto, a insalubridade da atividade (fls. 36 do item 02 dos autos).

Assim, e de rigor o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 07/04/2005 à 13/05/2006, 01/06/2006 à 21/05/2007, 22/05/2007 a 17/11/2009, 21/12/2009 a 01/06/2011, 03/07/2011 a 07/11/2013 e 24/05/2014 a 14/12/2006.

APOSENTADORIA POR IDADE

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 24/03/2014, quando completou 60 anos de idade (fls. 13 do item 02 dos autos).

Não obstante o reconhecimento em sentença da natureza especial exercida nos períodos acima, pacificou-se na jurisprudência que o acréscimo de tempo de contribuição pelo reconhecimento da natureza especial da atividade laboral somente surte efeito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nada influi, assim, na contagem da carência para concessão de aposentadoria por idade ou na contagem de grupos de contribuição para cálculo da renda mensal inicial desse benefício. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

ADRESP 1.558.762 – STJ – 2ª TURMA – DJe 26/04/2016
RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMENTA [...]

1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana.
2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência.
3. Agravo regimental não provido.

AGRESP 1.529.617 – STJ – 2ª TURMA – DJe 15/06/2015
RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMENTA [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido.

De tal sorte, não obstante o reconhecimento da natureza especial de alguns períodos de trabalho da parte autora, não há acréscimo na carência cumprida pela parte autora.

Quando do requerimento administrativo, em 14/12/2016 (fls. 55/56 do item 02 dos autos), a parte autora contava com 153 contribuições mensais para efeito de carência de acordo com o cálculo do INSS, insuficientes para o cumprimento do requisito carência, nos termos do

artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Improcede, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para reconhecer como laborados em atividades especiais os períodos de 07/04/2005 à 13/05/2006, 01/06/2006 à 21/05/2007, 22/05/2007 a 17/11/2009, 21/12/2009 a 01/06/2011, 03/07/2011 a 07/11/2013 e 24/05/2014 a 14/12/2016, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,2.

Julgo IMPROCEDENTES os pedido de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria por idade.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de benefício, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003388
AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-07.2018.4.03.6335
FERNANDO ALVES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade

laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de espondilose e discopatia degenerativa, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral atual, sendo constatada incapacidade apenas no período de 31/05/2017 a 06/11/2017, em que a parte autora recebeu auxílio-doença (fl. 13 do item 02 dos autos).

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003287
AUTOR: MARIO TELES BARRETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-16.2017.4.03.6335
MARIO TELES BARRETO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

MÁRIO TELES BARRETO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/148.767.540-0, cuja a DER é de 10/06/2010 esua transformação para aposentadoria especial e; para tanto, quer ver a conversão de tempo de serviço especial em comum, a ser reconhecida a insalubridade dos vínculos empregatícios delimitados entre 11/01/1980 a 07/12/1984, de 01/09/1986 a 02/05/1995 e de 01/08/1995 a 10/06/2010.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em sucinta réplica, a parte autora refuta a tese prescricional.

É a síntese do necessário.

Acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (02/06/2017) o lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 foi extrapolado. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros poderiam ter início a partir de 02/06/2012.

Com relação aos períodos delimitados entre 11/01/1980 a 07/12/1984, de 01/09/1986 a 02/05/1995 e de 01/08/1995 a 02/12/1998, entendo que há nítida falta de interesse de agir; porquanto já convertidos pelo INSS, nos termos do documento de fls. 42 do procedimento administrativo. Assim, nestes intervalos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Por fim, devo consignar que o PPP de fls. 08/10 dos documentos que foram anexados ao tempo da petição inicial não serviu de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em eventual acolhimento do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS nestes autos, o que se deu em 20/10/2017; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir, com fulcro no Art. 488 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar os demais interstícios.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal

contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Cabe à parte autora colacionar Laudos Técnicos de Avaliação das Condições do Trabalho e respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários que reflitam que no ambiente laboral frequentado por si, havia agentes nocivos em índices acima dos limites regulamentares de tolerância (tempo e intensidade/concentração) de forma habitual e permanente; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo aptos a eliminarem ou reduzirem os efeitos deletérios da exposição.

Para tanto, foi colacionado o PPP de fls. 08/10, já que todo o vínculo empregatício remanescente entre 03/12/1998 a 10/06/2010, se deu com a SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Quanto ao fator de risco ruído, este foi mensurado em 97,1 dB(a).

Ocorre que não há informação de que a exposição era habitual e permanente, e nem poderia ser; porquanto, de acordo com a descrição de suas atividades, eram uma de suas atribuições realizar pequenos reparos nos maquinários, os quais, por óbvio, deveriam estar desligados, a fim de resguardar a integridade física dos trabalhadores.

Mas não é só.

Há notícia de que fazia uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular, tipo concha e plug de inserção), com capacidade de atenuação da influência de 15 e 16 dB(a), respectivamente.

Ora, a avaliação do Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 97,1; também é verdade que o uso do dispositivo atenuava sua influência daquele elemento em níveis aquém dos regulamentares.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

No caso concreto dos autos, a descrição dos afazeres do Sr. MÁRIO, aliada à ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição e a par do uso de EPIs eficazes que atenuavam a influência a nível abaixo dos regulamentares, afastam a insalubridade da atividade.

Em relação ao fator de risco frio, este já foi avaliado administrativamente, face a presença apenas entre 11/01/1980 a 07/12/1984.

Assim sendo, impossível o abrigo do pleito manejado com fulcro no Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos 11/01/1980 a 07/12/1984, de 01/09/1986 a 02/05/1995 e de 01/08/1995 a 02/12/1998.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. MÁRIO TELES BARRETO de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.767.540-0, DER 10/06/2010; bem como de reconhecimento da atividade especial do vínculo laboral delimitado entre 03/12/1998 a 10/06/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000811-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003306
AUTOR: IRSON RESENDE DE MOURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-49.2017.4.03.6335

IRSON RESENDE DE MOURA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical com estenose foraminal e central, condição que causa incapacidade parcial e permanente. Atestou ainda incapacidade para a atividade anteriormente desenvolvida, como eletricista.

Contudo, em relação à atividade de motorista que também foi exercida pela parte autora nos últimos anos, em diversos vínculos empregatícios (fls. 15/16 do item 38 dos autos), o médico perito atestou que para a tal atividade inexistia incapacidade laborativa, podendo o autor retornar o exercício da profissão de motorista imediatamente (item 46 dos autos).

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 51 dos autos), sustenta, em síntese, que sua patologia não lhe permite o exercício de atividade laborativa.

Contudo, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003346
AUTOR: SOLANGE GARCIA DA ROCHA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-95.2017.4.03.6335
SOLANGE GARCIA DA ROCHA

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, passo a reexaminar a ocorrência de coisa julgada.

Nos autos da ação nº 0001840-85.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e possui sentença de improcedência por falta de carência, mantida por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora também pretendia a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapaz para o exercício de atividade laborativa. Realizada perícia médica em 25/10/2013, foi atestada a incapacidade total e permanente da parte autora desde 19/06/2013, em virtude de seqüela de poliomielite, asma, depressão leve e hipertensão arterial.

De seu turno, nestes autos a parte autora também pretende a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de encontrar-se incapaz para o exercício de labor. Feita perícia médica nestes autos em 18/12/2017, foi constatada incapacidade total e permanente da parte autora desde 12/05/2015, em razão de seqüela de fratura e deformidade de corpos vertebrais.

Embora haja diversidade entre as patologias, uma vez já constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, somente seria possível a análise de fato novo caso a autora provasse a recuperação da capacidade laborativa entre as datas fixadas como início de incapacidade laborativa, o que não ocorreu.

Houve recolhimentos como contribuinte individual pela parte autora nos períodos de 01/03/2013 a 31/07/2015, 01/09/2015 a 30/06/2016, 01/11/2016 a 30/11/2017. Contudo, estas contribuições não são suficientes para provar a recuperação da capacidade laborativa (fl. 04 do item 04 dos autos).

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que parou de trabalhar depois do acidente, há cerca de três anos. Antes, estava fazendo “bico” de faxineira, até poucos dias antes do acidente. Não trabalhava fixo para ninguém. Não se lembra de ninguém para quem tenha trabalhado no último ano antes do acidente. Na época do processo anterior, não estava trabalhando, por conta de outra enfermidade, mas logo depois voltou a trabalhar. Não estava trabalhando na época do outro processo por causa de sua perna, “dava tipo um choque, não conseguia se movimentar”. Com a medicação, melhorou e voltou a movimentar-se. Conseguiu voltar a trabalhar depois disso. Depois do acidente, no dia seguinte foi ao “postinho” do Derby e foi encaminhada ao “postinho” do Los Angeles. Só depois disso foi para a Santa Casa. Fez o boletim de ocorrência somente dois meses depois porque foi piorando sua condição física e foi orientada a ir a delegacia fazer o registro do acidente de trânsito.

A testemunha Angela Aparecida dos Santos narrou, em breve síntese, que foi vizinha da autora por oito anos. Presenciou o acidente que ela sofreu, em frente à casa da depoente. Depois disso, ela falava que o pé estava doendo. Ela sempre trabalhou como faxineira, inclusive para a própria depoente, trabalhando a cada 15 dias. Depois do acidente, ela não trabalhou mais. A depoente mudou-se para outro local em 2016. A autora começou a trabalhar para a depoente cerca de seis meses depois que a depoente mudou-se para o bairro e ficou nessa condição até o acidente. Antes do acidente, a autora não ficou nenhum período sem poder trabalhar. Antes do acidente, a autora só tinha dor na coluna. A autora “anda meio tortinha”. Não sabe de outra pessoa para quem a autora tenha trabalhado.

A testemunha Fernanda Batista Inácio Pereira relatou, em breve síntese, que soube que a autora foi atropelada por uma bicicleta porque frequentam a mesma igreja. A autora fazia “bico” de faxina. Depois do acidente, a autora não trabalhou mais. Conhece a autora há cerca de sete ou oito anos. Tinha contato com a autora somente na igreja, tendo visitado a autora somente depois do acidente. Ao que sabe, antes do acidente, a autora não tinha problemas de saúde. Não sabe para quem a autora trabalhou como faxineira.

A prova oral é frágil e não prova a recuperação da atividade laborativa da parte autora depois do laudo pericial judicial do processo 0001840-85.2013.4.03.6138. Com efeito, embora a testemunha Angela Aparecida dos Santos tenha afirmado que a autora trabalhou para ela como faxineira durante o período em que foram vizinhas, até o acidente em 2015, a própria autora, em depoimento pessoal afirmou não se lembrar

de ninguém para quem tenha trabalhado. A mesma testemunha afirmou ainda que, antes do acidente, a autora não ficou nenhum período sem trabalhar, conquanto a própria autora tenha afirmado que ficou um período sem poder trabalhar, na época do processo anterior, ajuizado em 2013, até que se recuperou. A testemunha Fernanda Batista Inácio Pereira, de seu turno, pouco soube relatar, porquanto apenas ouviu dizer que a autora sofreu acidente e que era faxineira.

Além disso, em relação aos laudos periciais administrativos que atestam capacidade laborativa da autora (item 30 dos autos), é preciso consignar que, no primeiro laudo, a perícia foi realizada em 23/07/2013, anterior, portanto, à perícia judicial realizada no primeiro processo (25/10/2013), que constatou incapacidade total e permanente desde 19/06/2013. Quanto aos dois laudos seguintes, as perícias foram realizadas em 04/08/2016 e 24/10/2016, posteriores à data de início de incapacidade estabelecida pelo médico perito nestes autos (12/05/2015).

Dessa forma, não há prova de recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora que justifique a fixação de nova data de incapacidade laborativa, visto que já constatada em processo anterior de forma total e permanente, cuja decisão transitou em julgado.

Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, o que impede seu reexame (art. 505, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade do autor já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Por fim, eventual patologia incapacitante posterior é irrelevante, pois não afastaria incapacidade total e permanente já constatada anteriormente. Mesmo havendo novas contribuições efetuadas pela parte autora, nos termos do artigo 42 e parágrafos da Lei 8213/91, não é possível a concessão do benefício por incapacidade, visto que autora já era incapaz de forma total e permanente antes das novas contribuições.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à incapacidade laborativa da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação às novas contribuições previdenciárias, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003212
AUTOR: SILVANA MARCONDES DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-25.2017.4.03.6335
SILVANA MARCONDES DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora apresenta espondiloartropatia degenerativa, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

Em complementação ao laudo, o médico perito esclareceu que houve melhora do quadro de saúde da autora em relação ao retratado no laudo dos autos de nº 142.01.2009.000960-9, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Colina/SP (item 24 dos autos deste processo), pois o exame físico descrito no laudo anterior é distinto do atual (item 29 dos autos).

Quanto ao relatório médico anexado no item 47 dos autos, desnecessário dar nova vista ao médico perito, visto que o diagnóstico ainda será concluído após a realização de ressonância magnética (não juntada aos autos), conforme constou no próprio laudo médico.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 34 e 46 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia médica.

Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Ademais, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ademais, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a

repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003369
AUTOR: RENATA CRISTINA DE FARIA DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-24.2017.4.03.6335
RENATA CRISTINA DE FARIA DUARTE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial

previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica em hemodiálise, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O núcleo familiar da parte autora é formado pela autora e sua filha, com 16 anos de idade, a qual recebe o valor de R\$250,00 referente à pensão alimentícia paga por seu genitor.

Além disso, há também o genitor da autora, com 77 anos de idade, que reside no mesmo terreno e recebe aposentadoria por idade no valor de R\$2.106,21 (fl. 18 do item 20 dos autos), devendo ser excluída a quantia de um salário mínimo do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos de idade.

Assim, a renda familiar da autora totaliza a quantia de R\$1.402,21, o que perfaz uma renda per capita de R\$467,40.

Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência social do Estado é subsidiária, tal qual expresso no artigo 14 da Lei nº 10.741/2003, aplicável também ao deficiente por analogia (art. 40 da Lei nº 13.146/2015).

Ressalta-se que eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, afastam o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil), podem, de fato, prestar ajuda financeira ao necessitado, sendo este o caso dos autos.

Demais disso, a autora reside em imóvel de propriedade de seu genitor, a qual foi dividida em duas partes para acomodar separadamente a autora e seu genitor. A parte que a autora utiliza é composta por uma cozinha, dois quartos, sendo um bem pequeno que é acessado pelo primeiro quarto, sala e banheiro. A garagem dos fundos da casa foi adaptada para área de serviço. O genitor da autora ocupa a garagem da frente, uma cozinha que foi construída na garagem e um quarto. Não há quintal. O chão é de piso frio, cobertura de forro de madeira nos quartos e sala, mas na cozinha não há forro. Pintura das paredes envelhecida. Há pouca mobília e a construção do imóvel é bem antiga.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003358
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA ROCHA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-04.2017.4.03.6335
ANDERSON LUIZ DA SILVA ROCHA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de depressão e transtornos ansiosos, o que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, de motorista profissional, a partir de 03/08/2017, mas ressalta que inexistente incapacidade laborativa para a atividade de serviços gerais. Sugere reabilitação profissional.

Ressalta-se que a parte autora é pessoa relativamente jovem (41 anos), não podendo ser descartada a reabilitação. Além disso, o médico perito é conclusivo ao atestar a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que garanta sua subsistência.

De outro lado, embora a última atividade laborativa da parte autora tenha sido de tratorista, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS)

prova que nos últimos anos a parte autora também exerceu a função de trabalhador rural e auxiliar de serviços gerais, para as quais não há incapacidade laborativa (fls. 05/06 e 24 do item 26 dos autos).

Dessa forma, é possível concluir com segurança que a parte autora já se encontra reabilitada para o exercício de outras funções que não exijam dirigir, como as atividades acima descritas. Isto, porque a atividade de motorista profissional não é a única já desenvolvida pela parte autora, conforme provam os registros em CTPS.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003386
AUTOR: MOZEL FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-24.2018.4.03.6335
MOZEL FRANCISCO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a

concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de esclerite, episclerite e iridoclite aguda e subaguda, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 17 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-06.2018.4.03.6335
NEIDE DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de depressão, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 15 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no

âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003374
AUTOR: CLARISSE DE SOUZA PIERIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-62.2017.4.03.6335
CLARISSE DE SOUZA PIERIM

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor

correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que residem na casa da autora, além dela, seu cônjuge, com 75 anos de idade, aposentado por tempo de contribuição e recebe um salário mínimo por mês, cuja renda deve ser excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso maior de 65 anos de idade.

Contudo, os filhos da parte autora possuem renda que permite o auxílio financeiro aos genitores, visto que no mês de fevereiro do corrente ano, Cláudio Peirim, recebeu R\$2.104,11; Orlando Pierim Filho, R\$1.405,00; Marcos Antonio Pierim, R\$4.829,31, todos com vínculo empregatício e Sonia Pierim Martins da Silva, R\$1.678,09, em razão de benefício previdenciário por incapacidade.

Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência social do Estado é subsidiária, tal qual expresso no artigo 14 da Lei nº 10.741/2003, aplicável também ao deficiente por analogia (art. 40 da Lei nº 13.146/2015).

Ressalta-se que eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, afastam o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil), podem, de fato, prestar ajuda financeira ao necessitado, sendo este o caso dos autos.

Demais disso, a autora reside em casa própria, que tem boa estrutura física e está bem conservada. O imóvel é composto por uma sala, uma suíte, uma cozinha, três quartos e um banheiro. Os cômodos não são muito pequenos. Os móveis são bem conservados. O chão é de piso frio, forro de madeira e pintura das paredes da área interna bem conservada. Na lateral da casa há uma grande varanda coberta e de piso frio que também poderia ser utilizada como garagem. Nos fundos da casa há uma pequena área coberta que é a área de lazer e ao lado desta área há mais dois cômodos que atualmente são quartos de despejo. A área de serviço se encontra logo após a cozinha. Há somente um pequeno quintal na frente da casa e na lateral da casa, parte deste quintal tem piso frio e outra cimentada. A casa é toda murada, com dois portões altos, com boa segurança.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003344
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MAIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-02.2017.4.03.6335
ADRIANA CRISTINA MAIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso foram realizadas duas perícias médicas. Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, os médicos peritos, após análise da documentação médica e exame clínico, concluíram, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 24 e 36 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados

médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003391
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-39.2018.4.03.6335
SILVIA REGINA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho

anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora foi acometida de neoplasia maligna da mama, tendo realizado tratamento médico cirúrgico.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (item 20 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e questiona a especialidade médica do perito judicial que a examinou.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ademais, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Dessa forma, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-71.2018.4.03.6335
DAYANE APARECIDA DE PAULA GOMES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de hemangioma, linfangioma, neoplasia de comportamento incerto, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer a realização de nova perícia médica.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada

pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003296
AUTOR: CELSO AGUIAR VALIM JUNIOR - EPP (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0000209-24.2018.4.03.6335
CELSO AGUIAR VALIM JUNIOR EPP

Vistos.

A parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, visto que o motivo da devolução do cheque consiste em causa de pedir da parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma, em síntese, que talonário de cheque contendo cartões de número 121 a 140 em seu nome estava sendo transportado pela parte ré em malote quando foi roubado por terceiros desconhecidos, em 11/02/2014. Alega que a parte ré devolveu a cartão nº 122 pelo motivo 22 (divergência ou ausência de assinatura), o que acarretou o protesto do cheque.

Em contestação, a CEF sustenta, em síntese, que não houve erro na prestação do serviço e que o protesto do cheque foi solicitado por terceiro. Admite, de outra parte, o roubo de malote e a tentativa de apresentação do cheque nº 123. Defende que o comando “oposição por furto ou roubo” foi inserido no talonário.

CONDUTA COMISSIVA

A parte ré admite o roubo do malote, como provado pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11 do item 02 dos autos. Por sua vez, o fato do talonário de cheque de nº 121 a 140 da parte autora estar no malote roubado resta provado pelo documento de fls. 16 do item 02 dos autos, bem como pela ausência de impugnação específica da parte ré.

Nesse ponto, anoto que, embora o boletim de ocorrência do roubo do malote tenha sido registrado em 11/02/2014 e retificado em 12/02/2014, o comando “oposição por furto ou roubo” foi inserido no talonário da parte autora apenas em 13/11/2015, após a devolução do cheque nº 122 pela parte ré com o motivo nº 22 (fls. 15/16 do item 02 dos autos).

Com efeito, somente após a devolução do cheque pelo motivo nº 22 e o protesto da cartão em 26/11/2015 (fls. 15 do item 02 dos autos), a parte ré diligenciou, em 27/11/2015, para complementar o boletim de ocorrência do roubo do malote para informar a subtração do cheque nº 122, em nome da parte autora (fls. 12 do item 02 dos autos).

Assim, forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não inseriu o comando “oposição por furto ou roubo” no talonário da parte autora imediatamente após sua ciência do roubo, o que ensejou a devolução da cartão pelo motivo 22. Para mais, o talonário não foi entregue à parte autora, sendo a responsabilidade pela guarda do documento da parte ré.

NEXO DE CAUSALIDADE

Entendo plenamente demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão empresarial e o dano do cliente.

Ora, o ataque de ladrões ao transporte de malote da instituição bancária compõe os riscos desta atividade privada. A assunção dos fortuitos internos é de responsabilidade daquele que empreende com vistas ao lucro.

O defeito na prestação do serviço está, nos presentes autos, justamente na demora em lançar em bancos de dados informatizados o histórico do roubo, já que o uso dos talonários por meliantes seria decorrência lógica do ato delitivo.

Por conseguinte, a vítima do estelionato materializado mediante uso de cartão bancária inidônea, sem que soubesse do roubo anterior, acionou os mecanismos administrativos e legais que estão à sua disposição (protesto cartorário do título de crédito), cujas consequências atingiram o patrimônio jurídico do Sr. CELSO, primeira vítima da cadeia delitiva, por exclusiva omissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, o documento de fls. 14 do item 02 dos autos prova que o protesto do cheque nº 122, em nome da parte autora, foi apresentado por Roberto Varnier, o que é corroborado pelo teor da sentença proferida nos autos nº 1000377-91.2016.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos (fls. 17/21 do item 02 dos autos).

Destaco que os danos alegados pela parte autora decorrem do protesto da cartão, visto que afirma que teve sua imagem de bom pagador ameaçada e que dispendeu dinheiro em ações judiciais para cancelamento do protesto (fls. 01 do item 01 dos autos).

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, o que ocasionou à parte autora mais que um aborrecimento; porquanto teve que ingressar com ações judiciais para restabelecer a verdade dos fatos.

O quadro demonstra a superação dos comuns constrangimentos do dia-a-dia; na medida em que o tempo, para alguns, valor superado apenas pela vida, seria o bem mais precioso à disposição dos seres humanos.

Por outro lado, ao contrário do que alega o demandante, não vislumbro qualquer prejuízo financeiro com o manejo das demandas judiciais na seara cível estadual. Explico.

A uma porque, de acordo com a sentença que abrange ambas ações, houve o deferimento do benefício legal da gratuidade da Justiça, portanto, cabe ao Sr. CELSO questionar o “expert” que lhe patrocinou as causas do porque do recolhimento de taxas e emolumentos.

A duas porque no dispositivo da sentença judicial em comento, há declaração de inexistência do débito e o cancelamento definitivo do protesto independentemente do pagamento de quaisquer valores. Se assim o é, sob pena de enriquecimento ilícito, mister que o autor diligencie também junto ao advogado que o contratou, ou mesmo diretamente ao respectivo cartório de protesto, para reaver o que eventualmente dispendeu.

A três porque o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sedimentado pela mais recente jurisprudência pátria, impede que o profissional do Direito aufera honorários acima de trinta por cento (30%) do proveito econômico da causa. Por conseguinte, chama a atenção o recibo de pagamento de honorários advocatícios de fls. 22 dos documentos que acompanham a exordial no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), quando o bem da vida vindicado era de R\$ 3.100,00 (Três mil e cem Reais).

De outro giro, por tudo que dos autos consta, fez-se presente a mácula quanto ao patrimônio imaterial do autor, situação apta a deferir-lhe indenização por danos causados ao Direito da Personalidade.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Digo isto porque a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial é eminentemente desproporcional, se em cotejo com a quantia aposta na cártula bancária, por exemplo.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela omissão indevida levada a efeito pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CELSO AGUIAR VALIM JÚNIOR para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a INDENIZAR no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000485-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003207
AUTOR: FRANCISCA JULIANA DAMASCENO CAMPASSI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-55.2018.4.03.6335
FRANCISCA JULIANA DAMASCENO CAMPASSI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-95.2017.4.03.6335
LUCINEIA CHICA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de epilepsia compensada, depressão e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 31 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003335
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-70.2017.4.03.6335
NEIDE MARTINS DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de quadro crônico de poliartralgia associado a alterações de cunho degenerativo e inerente ao grupo etário, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 29 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-14.2017.4.03.6335
ANDREA LOPES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Indefiro o pedido de nova perícia médica, visto que a parte autora foi devidamente avaliada por médico perito especialista em ortopedia, tal como requerido expressamente pela parte autora em sua petição inicial.

Ademais, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta depressão, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição, entretanto, que não a incapacita para o trabalho.

Após a análise de novo documento, o médico perito esclareceu que a necessidade de cirurgia para remoção do útero (histerectomia) não leva à incapacidade laborativa prévia, sendo o caso de afastamento por 15 dias após o procedimento cirúrgico, para convalescença. Atestou ainda que não há indicação de avaliação com especialista em outra área.

A parte autora anexou aos autos (item 25) documentos que comprovam a realização da citada cirurgia no dia 29/03/2018. Contudo, os presentes aos foram ajuizados em 31/10/2017 e o requerimento administrativo indeferido pelo INSS foi feito em 07/08/2017.

Com isso, a realização da histerectomia pela parte autora trata-se de fato novo e independente das patologias anteriores, que não foi levada ao conhecimento prévio do INSS, inexistindo, portanto, prova da resistência por parte da autarquia em conceder benefício por incapacidade em relação às novas patologias. Com isso, deverá a parte autora fazer novo requerimento administrativo independentemente destes autos.

Ante o exposto, na presente ação há interesse de agir da parte autora somente até a data do requerimento administrativo, em 07/08/2017, podendo ser as novas patologias objeto de outro requerimento de auxílio-doença.

Ademais, como dito acima, o laudo pericial não reconheceu incapacidade laborativa da parte autora até 07/08/2017.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003263
AUTOR: SUZULEI TERESINHA SANCHES DA SILVA (SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-58.2017.4.03.6335
SUZULEI TERESINHA SANCHES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve

estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

TEMPO URBANO

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora relata que houve a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em 30/09/2015 e que, em abril de 2017, formulou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, que foi indevidamente negado pela ausência de qualidade de segurado.

O registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com a empresa A. P. Siqueira ME sem informação de data de saída constitui início de prova material (fls. 20 do item 02 dos autos).

A parte autora, portanto, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade urbana, que permite a valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora declarou, em síntese, que trabalhou pela última vez em uma loja de carros até 2016. Parou de trabalhar porque estava sentindo muitas dores nos braços. No período em que contribuiu como contribuinte individual, estava trabalhando na loja de carros, que é de sua nora, e recebendo pro labore. Ajudava no que fosse possível na loja. Ajudava no preenchimento de fichas cadastrais. A empresa era denominada A P Siqueira. Depois teve registro em CTPS nesse trabalho. A autora também abriu uma “firma” para fazer financiamento de veículos aos interessados. A “firma” foi depois passada para seu filho, em 2017. As testemunhas que trouxe são pessoas dos bancos, Panamericano e Fixa, que iam até a empresa buscar documentos. Tinha jornada de trabalho normal de segunda a sábado, assim como férias.

A testemunha Herbert Luis de Souza narrou, em síntese, que o depoente trabalhou no Panamericano e como tal atendia a “garagem” de Cacá, que é filho da autora. Todos os dias que ia a “garagem”, via a autora trabalhando lá. Atendeu a empresa de 2011 a 2014. Via a autora trabalhando na cozinha e na limpeza.

A testemunha André Aparecido da Cruz Alves afirmou, em síntese, que o depoente trabalhou no Banco Fixa de 2010 a 2013. Começou a visitá-los assim que Cacá abriu a “garagem” na rua 18. O depoente ia todos os dias à loja para captar clientes de financiamento de veículos. Sabe que o proprietário é Cacá e sabe que lá a esposa dele também trabalhava lá. Como não tem mais contato com a loja, não sabe quem trabalha lá no momento. Teve contato até 2013. Quase todos os dias passava pela loja e via a autora fazendo serviços de limpeza entre outros. A autora queixava-se de dores no braço quando estava limpando os carros.

Os depoimentos das testemunhas não provam atividade laborativa exercida pela parte autora após o término do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/09/2015, visto que a primeira testemunha atendeu a empresa até o ano de 2014 e a segunda testemunha manteve contato até o ano de 2013.

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, gonartrose esquerda, lesão do manguito rotador esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante. Atestou ainda que há incapacidade para as atividades que demandem esforço braçal e trabalho agachado, de caráter parcial e temporária por 6 meses. Fixa a data de início da incapacidade em 10/04/2018 (data da perícia).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 21 do item 02 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (10/04/2018), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que recebeu auxílio-doença no período de 25/12/2014 a 30/09/2015, o que lhe garantiu a qualidade de segurado somente até 10/2016, em razão do período de graça.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003399
AUTOR: JOSE DIAS PEREIRA FILHO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-35.2018.4.03.6335
JOSE DIAS PEREIRA FILHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar

para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo bipolar, condição que não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ausente o requisito da deficiência, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335002942
AUTOR: FATIMA FIRMINO (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003238
AUTOR: AUREO DUARTE RUSSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-42.2017.4.03.6335
AUREO DUARTE RUSSO

Vistos.

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 01/05/1986 a 01/12/1986, 01/06/1988 a 01/12/1990, 08/05/1991 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 15/06/1999, 05/08/2002 a 09/09/2010, 11/01/2011 a 02/12/2014; conversão do tempo comum (períodos de 24/05/1982 a 26/06/1982, 01/12/1982 a 10/03/1983, 19/09/1983 a 30/04/1986 e de 17/07/1987 a 31/05/1988) em especial, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Conforme laudo pericial anexado (item 31 dos autos), a causa é de competência deste Juizado.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, verifico que a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial do período de 01/05/1986 a 01/12/1986. No entanto, no período 28/11/1986 a 16/07/1987, a parte autora não possui sequer registro de tempo comum em carteira de trabalho e previdência social (CTPS – fl. 10 do item 02 dos autos).

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 01/05/1986 a 27/11/1986, 01/06/1988 a 01/12/1990, 08/05/1991 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 15/06/1999, 05/08/2002 a 09/09/2010, 11/01/2011 a 02/12/2014, conforme afirmado pela própria parte autora e verificado no procedimento administrativo (fl. 51/52 do item 09 dos autos).

Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a nenhum dos períodos pleiteados na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe remuneração mensal de cerca de R\$6.245,34 e benefício previdenciário de R\$2.366,45, totalizando R\$8.611,79 (fl. 21 do item 15 dos autos).

Os rendimentos mensais da parte autora comprovados pelo réu (fls. 09 e 50 do item 21 dos autos) são incompatíveis com a gratuidade de justiça, razão pela qual revogo os benefícios da justiça gratuita.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/05/1986 a 27/11/1986, 01/06/1988 a 01/12/1990, 08/05/1991 a 31/01/1994,

01/02/1994 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 15/06/1999, 05/08/2002 a 09/09/2010, 11/01/2011 a 02/12/2014.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003291
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001739-97.2017.4.03.6335

MARIA DE LOURDES GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que o relatório médico juntado pela parte autora (item 27 dos autos) não apresenta patologia diversa da informada nos documentos já presentes nos autos. Logo, revela-se desnecessário dar nova vista dos autos ao médico perito.

Indefiro ainda o requerimento para realização de nova perícia médica, visto que a parte autora foi devidamente avaliada por médicos peritos especialistas em ortopedia e psiquiatria, sendo condizente, portanto, com a patologia que acomete a parte autora.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também

é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, os médicos peritos, após análise da documentação médica e exame clínico, concluíram, fundamentadamente, que não obstante as patologias que acometem a parte autora, não há incapacidade para as atividades habituais.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 26 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar ainda que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003165
AUTOR: BRASILICA APARECIDA DE JESUS PIGNANELLI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI,
SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN, SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO, SP287256 - SIMONE
GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-49.2017.4.03.6335

BRASILICA APARECIDA DE JESUS PIGNANELLI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de gonartrose esquerda, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Em laudos complementares, o médico perito esclareceu que o trauma na face que a parte autora sofreu após a perícia médica não altera a conclusão pericial, bem como atestou que inexistente incapacidade laborativa para a atividade de costureira.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003334
AUTOR: EVA MARIA DE JESUS (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001583-12.2017.4.03.6335
EVA MARIA DE JESUS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso foram realizadas duas perícias médicas. Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, os médicos peritos, após análise da documentação médica e exame clínico, concluíram, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003289
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-52.2017.4.03.6335

FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora apresenta anemia falciforme, de difícil manejo, de origem genética. Afirmo que o autor faz sangria a cada duas semanas com transfusão de sangue em seguida. Esclareceu ainda que durante as crises de falcização, há incapacidade temporária, em geral de curta duração. Concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, restando consignado no laudo que o autor faz “bicos” como auxiliar de pintor.

Questionado se o quadro de saúde do autor é o mesmo retratado no laudo e nos documentos médicos apresentados nos autos do Processo nº 0009167-16.2009.403.6302 (itens 03 e 04 dos autos deste processo), o médico perito atestou que sua conclusão é semelhante à constante no laudo daqueles autos e que não houve melhora nem piora do quadro. Atesta ainda que houve a consolidação das lesões com o uso de hidroxiúria.

Importa ressaltar que nos referidos autos, embora o laudo pericial tenha atestado que o início da incapacidade ocorreu em 2007, também afirma que a parte autora pode continuar a exercer o seu trabalho, o que se harmoniza com a conclusão pericial constante nestes autos.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003236
AUTOR: JOÃO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001771-05.2017.403.6335

JOÃO PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração dos últimos cinco anos da data da propositura da ação. Pede também a declaração de inexistência dos descontos.

A parte autora aduz, em síntese, que as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração após a concessão de sua aposentadoria são indevidas. Alega ofensa ao princípio da isonomia e da proibição da proteção insuficiente em razão da restrição da cobertura ao salário-maternidade e à reabilitação profissional.

Em contestação, a União sustenta, em síntese, que o pagamento de contribuição previdenciária ao exercer atividade laborativa após a concessão de aposentadoria fundamenta-se no princípio da solidariedade, que rege o sistema de seguridade social.

O INSS, em contestação, aduz, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei 11.457/07 estabeleceu que a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda. Por sua vez, o produto da arrecadação de tais contribuições é destinado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (artigo 2º, §1º da Lei 1.457/2007 e artigo 68 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, o crédito referente a essas contribuições integram o patrimônio da União, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS.

PRESCRIÇÃO

Afasto a alegação de prescrição suscitada pela União Federal, visto que a parte autora expressamente restringe seu pedido de restituição com observância da prescrição quinquenal.

Sem outras questões processuais, passo ao imediato exame do mérito.

A seletividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social possui expressa previsão no artigo 194, inciso III, da Constituição Federal. Igualmente, a participação do trabalhador no custeio da seguridade social é determinada pelo artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, a norma constitucional expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária da aposentadoria e pensões concedidos pelo regime geral de previdência social.

Dessa forma, verifico que o artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991 não ofende o princípio da isonomia, visto que a seletividade dos benefícios concedidos ao aposentado que permanece em atividade encontra amparo constitucional. Demais disso, os outros benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social visam à cobertura de riscos já assegurados pela percepção da aposentadoria da parte autora, o que afasta a alegação de proteção insuficiente.

Por sua vez, o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, constitui alicerce à determinação também constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, o qual é alcançado mediante a obrigatoriedade de filiação e de contribuição (artigo 201, caput, da Constituição Federal).

Assim, o disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991 cumpre determinação constitucional ao viabilizar, por meio das contribuições do trabalhador e do segurado da previdência social, a proteção à maternidade, ao trabalhador em desemprego involuntário, à incapacidade, à idade avançada, à morte e à prisão, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva em relação ao INSS.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à União Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335002956
AUTOR: ALEXANDRA DO CARMO FREIRE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001293-94.2017.4.03.6335
ALEXANDRA DO CARMO FREIRE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de depressão, o que, entretanto, não causa incapacidade laborativa atual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 27 dos autos), questiona, em síntese, a credibilidade do laudo pericial, requer realização de nova perícia médica e designação de audiência.

Contudo, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram analisadas por médico perito especialista em psiquiatria e a produção da prova oral requerida em nada altera a solução do caso.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003415
AUTOR: TANIA ELLEN DE FARIA LIMA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-22.2017.4.03.6335
TANIA ELLEN DE FARIA LIMA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de valores do benefício previdenciário de pensão por morte referente ao período de 21/05/2014 a 19/05/2015, o 13º proporcional ao ano de 2014 e o 13º proporcional referente ao período de 01/01/2015 a 19/05/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe pensão por morte no valor de R\$2.205,39.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita (item 15 dos autos).

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias da data do falecimento ou da data do requerimento administrativo quando requerido após esse prazo (artigo 74, incisos I e II da lei 8.213/91).

Os documentos anexados no item 21 dos autos provam que a parte autora efetuou, em 20/05/2015, requerimento administrativo para concessão da pensão por morte ocorrida em 21/05/2014. Assim, ultrapassados mais de 90 dias entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER – 20/05/2015), sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003264
AUTOR: RITA MULATIM DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000974-29.2017.4.03.6335
RITA MULATIM DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Ressalta-se ainda que o médico perito atestou que houve incapacidade da parte autora no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo INSS. Com isso, é possível concluir com segurança que houve melhora da condição clínica de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de nº 0002256-58.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fls. 12/16 do item 14 dos autos).

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003387
AUTOR: CELIA REGINA FRANCO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-23.2018.4.03.6335
CELIA REGINA FRANCO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta cateter de derivação ventricular peritoneal locado sem sinais de hidrocefalia e depressão, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003433
AUTOR: ELIANE CRISTINA RIBEIRO DIAS MENEZES (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO) GABRIELLY RIBEIRO
MENEZES (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-10.2017.4.03.6335
ELIANE CRISTINA RIBEIRO DIAS MENEZES
GABRIELLY RIBEIRO MENEZES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de casamento e de nascimento anexadas às fls. 09/10 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos atestados carcerários datados de janeiro, abril e julho de 2017 (fls.13/18 do item 02 dos autos), que provam a prisão de Bruno Cleiton Dias Menezes, cônjuge e genitor das autoras, em 17/11/2016.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 47 do item 21 dos autos) prova que o último salário-de-contribuição do genitor da parte autora é referente a novembro de 2016. Portanto, na data da reclusão (17/11/2016) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

No caso, os dados do CNIS (fl. 53 do item 21 dos autos) provam que o segurado recluso estava empregado à época da prisão e com último salário-de-contribuição integral no valor de R\$1.554,40, referente à competência de 11/2016.

O encarceramento do segurado ocorreu em 17/11/2016 quando já vigente a portaria Interministerial MPTPS/MF nº 1 de 08/01/2016 que estabeleceu R\$1.212,64 como valor limite do salário de contribuição do segurado.

Assim, não houve cumprimento do requisito da baixa renda, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003267
AUTOR: MARIA DO CARMO PEGHIM (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-61.2017.4.03.6335
MARIA DO CARMO PEGHIM

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para oficial o INCRA, visto que foi realizada pesquisa junto ao sistema ARISP para verificação de imóveis em nome da parte autora e de seu falecido marido, conforme item 36 dos autos.

Ademais, o procedimento administrativo foi carreado aos autos no item 22 dos autos.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 13.183/2015): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito e pela certidão de casamento (fls. 09/10 do item 21 dos autos).

A controvérsia cinge-se a apurar a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito.

No caso, alega a parte autora que o instituidor era trabalhador rural, segurado especial. O segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições, mas que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Dispensada a carência para o benefício de pensão por morte, resta à parte autora provar o efetivo exercício da atividade rural do instituidor.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material

para que possa ser valorada a prova oral.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural do instituidor a certidão de casamento em que o instituidor é qualificado como lavrador, a certidão de óbito que consta como domicílio área rural, registro no INCRA como proprietário de imóveis rurais, notas fiscais de produtor rural, matrícula de imóvel rural, constando o instituidor como proprietário, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que o instituidor figura como vendedor, cadastro de agricultor familiar.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou, em síntese, que seu marido tinha uma propriedade rural, na época em que faleceu. Não sabe dizer qual era a dimensão da propriedade. Foi vendida a parte do cunhado da autora e ficou a parte menor, do marido falecido da autora. A autora ainda mora na propriedade rural. Atualmente, não há mais produção. O sítio todo estava arrendado para plantio de cana. Há cerca de três anos que não há mais nenhuma produção. O sítio ficou arrendado até há cerca de dois anos. O sítio foi arrendado para plantio de cana por cerca de cinco anos. Antes, plantavam milho. O milho era cultivado pelo marido e pelo cunhado da autora. Não tinham outra propriedade rural que seja do conhecimento da autora. Não havia empregados no sítio. O sítio foi comprado em 1985 e desde então plantavam milho e soja, até arrendarem para cana. Pagavam uma colhedeira para colher a soja. No período em que o sítio estava arrendado para cana, mexiam somente no quintal, cuidando de horta, galinhas e porcos, porque o marido da autora não estava bem de saúde. Antes de 1985, o marido da autora trabalhava na lavoura, com o pai, na fazenda da Barra, onde trabalhavam em nove alqueires de terras arrendadas, entre familiares.

A testemunha José Mário Pereira da Silva narrou, em síntese, que o marido da autora trabalhava na fazenda da Barra, como lavrador. O marido da autora trabalhava com o pai. O pai de João era arrendatário e no arrendamento trabalhavam o marido da autora, os pais e irmãos. Depois que ele se casou com a autora, continuaram a trabalhar no mesmo arrendamento até 1984 ou 1985, quando se mudaram para a chácara Bela Vista. Não sabe qual é o tamanho da propriedade, que era de João e do irmão dele. Lá plantavam, e criavam galinhas e porcos. Nesse propriedade, plantavam soja, sorgo, milho. Não sabe se houve plantação de cana. Faz mais de cinco ou seis anos que não vai à propriedade da autora.

A testemunhas Luis Carlos Moitinho declarou, em síntese, que conheceu Maria e João, quando já eram casados e moravam na Barra. Lá, trabalhavam com lavoura, em terras arrendadas. Não sabe por quanto tempo ficaram nesse arrendamento. Sabe que João, quando saiu de lá, comprou na Vista Bonita. Na Barra não havia empregados. O arrendamento “era bem grandinho”. Trabalhavam no arrendamento somente familiares. O depoente é pedreiro, não é do meio rural e mora na cidade. Fez amizade com João porque ele vinha para a cidade com carroça buscar materiais para a fazenda. Frequenta o sítio da autora na Vista Bonita, onde há criação de porcos e galinhas. Atualmente, há um pesqueiro no local. O pesqueiro existe há bastante tempo, mas não sabe desde quando existe. Na Vista Bonita há plantio de milho e sorgo para o gado, quando havia. Atualmente não há gado. Havia cana, mas já não tem mais cana há bastante tempo. Não sabe qual é o tamanho da propriedade, mas “não é pequena e também não é grande”. O depoente e o filho do depoente às vezes ajudam a autora a cuidar de porcos e a fazer cercas. A autora mora na propriedade com os filhos Anderson e Helena, que trabalham somente na propriedade. João trabalhava na propriedade. O pesqueiro foi instalado depois da cana. Na época da cana, somente havia cultivo de cana. Não sabe se a cana era plantada por eles próprios. Salvo engano, vendiam a cana para a usina Mandu, de Guaíra. O pesqueiro é conhecido por Pesqueiro do Peghim. O pesqueiro foi instalado por João. Depois que ele faleceu, o filho da autora, Anderson Peghim, passou a cuidar do pesqueiro.

A testemunha Pedro Pereira Caldas afirmou, em síntese, que conheceu Maria e João em 1986. Nessa época eles “tocavam roça”. O depoente trabalhou com colhedeira para eles por quatro anos. João tinha uma colhedeira. O depoente trabalhou em colheita de milho e feijão. Ainda trabalha para o irmão de João, que atualmente tem uma imobiliária e era sócio de João no sítio. Ele tem uma imobiliária há seis anos, denominada Império Empreendimentos Imobiliários. Atualmente, a chácara Vista Bonita deve ter cerca de 20 alqueires. Antes, venderam cerca de 12 alqueires para loteamento urbano. João abriu um tanque e um barzinho para o filho “tocar”. Acredita que João cultivava a cana que houve na propriedade porque ele é quem passava o trator. O pesqueiro existe há quatro ou cinco anos. Ao que sabe, João não tinha comércio, nem serviços na cidade, mas tinha uma casa. A casa era alugada. A casa era de João e de Paulo, irmãos. Paulo é o proprietário da imobiliária Império e é sócio na propriedade rural. Paulo trabalhou na propriedade rural até 1991, quando ele adquiriu dois caminhões. Atualmente, trabalham no sítio somente familiares da autora, e há somente o bar e o pesqueiro. Paulo fez plantio de sorgo no restante da propriedade com um trator neste ano. Nos anos anteriores havia plantio de cana. Quem cuidava da cana era João, que pagava a parte da renda de Paulo. Não sabe desde quando havia plantio de cana.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data e confirmam que a autora exerceu atividade rural juntamente com seu cônjuge.

Contudo, a própria parte autora admitiu que o sítio todo estava arrendado para plantio de cana, o que descaracteriza a condição de seguro especial, visto que é admitido o arrendamento de até 50% do imóvel rural, conforme dispõe o art. 11, §8º da Lei 8.213.

Ademais, consta dos autos registro no INCRA em que o instituidor figura como proprietário dos imóveis rurais Chácara Vista Bonita, Fazenda Santo Inácio e Fazenda Santa Eulália (fls. 14/19 do item 22 dos autos), cujas áreas somadas ultrapassam 04 módulos fiscais.

Há nos autos escritura de compra e venda da Fazenda Santa Inácio (fl. 27/32 do item 30 dos autos), datada de 30/03/2010, em que o instituidor figura como vendedor do imóvel rural, época em que o instituidor já possuía a Chácara Vista Bonita.

É certo que a pesquisa atual aponta que a parte autora é proprietária somente de um imóvel rural, sendo a Chácara Vista Bonita. Contudo, a pesquisa também prova que a autora ainda é proprietária de mais dois imóveis urbanos (item 36 dos autos), mesmo havendo escritura de doação de um destes imóveis datada de 05/10/2015, visto que não houve o registro na matrícula do imóvel (item 41 dos autos).

Ademais, consta dos autos que o instituidor possuía empregados nos anos 1987 a 1995, 1997/1998, 2000, 2002, 2004, conforme fls. 44/54 do item 30 dos autos.

Dessa forma, resta provado que o instituidor não era segurado especial, mas contribuinte individual, ao qual não se aplica o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.213/91 e que deve provar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para provar qualidade de segurado e ter direito aos benefícios mantidos pela Previdência Social (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

O instituidor completou a idade mínima de 60 anos para aposentadoria por idade rural em 02/09/2010, quanto eram exigidos 174 contribuições. Contudo, na data em que o instituidor requereu o benefício de aposentadoria por idade (14/04/2011), ele possuía apenas 110 contribuições para efeito de carência (fl. 28 do item 22 dos autos), inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, o instituidor completou a idade mínima de 65 anos para aposentadoria por idade do trabalhador na forma híbrida, em 02/09/2015, quando era exigida carência de 180 meses.

Não obstante o instituidor tivesse idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não havia direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto.

Importa ressaltar que a última contribuição previdenciária ocorreu em 31/07/1994. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria pelo instituidor, incabível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, visto que o óbito ocorreu em 12/07/2016, posteriormente à perda da qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado do instituidor, não há direito ao benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003234
AUTOR: DENIEL FERNANDES MARTINS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-59.2018.4.03.6335

DENIEL FERNANDES MARTINS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que o relatório médico juntado pela parte autora (item 17 dos autos) foi emitido anteriormente à realização da perícia médica (21/05/2018). Assim, caso a parte autora não tenha apresentado referido documento no momento da perícia judicial, resta preclusa a produção de prova mediante a análise de referidos documentos pelo médico perito.

Para mais, o referido relatório não apresenta patologia diversa da informada nos documentos já presentes nos autos.

Indefiro ainda o requerimento para realização de nova perícia médica, visto que a parte autora foi devidamente avaliada por médico perito especialista em oftalmologia, sendo condizente, portanto, com a patologia que acomete a parte autora.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de estrabismo, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 16 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, diferente do quanto alegado pela parte autora, o médico perito faz referência expressa ao quadro de diplopia que acomete o autor, conforme descrição dos documentos presentes nos autos e histórico clínico-ocupacional constantes no laudo pericial. Assim, inexistente omissão ou ausência de análise de patologia.

Importa ressaltar ainda que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por

incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003168
AUTOR: CLEIDE DAS GRACAS PIMENTA PUZISKI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-61.2018.4.03.6335
CLEIDE DAS GRACAS PIMENTA PUZISKI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, é incabível perícia médica no local de trabalho da parte autora, visto que a demanda não trata da relação jurídica trabalhista, mas tão-somente previdenciária, à qual não é pertinente eventual inadequação ergonômica no ambiente de trabalho.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser

comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora realizou tratamento de neoplasia de cólon, sem sinais de recidiva da doença, tendo incontinência fecal como sequela que, porém, não enseja incapacidade para sua atividade habitual. Atesta ainda que a autora é portadora de hepatite C, clinicamente estável; diabetes e hipertensão, hemodinamicamente estável, bem como é portadora de hérnia incisional de pequeno porte, que não enseja incapacidade para sua atividade laborativa habitual, do lar.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 16 dos autos) requer nova perícia médica. Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Ademais, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003237
AUTOR: LUIZ ALVES COELHO (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-63.2017.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a expedir certidão de tempo de contribuição (CTC) do período de 17/10/1983 a 31/12/1991.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, observo que o pedido da parte autora restou esclarecido, conforme sua manifestação de item 31 dos autos.

Destaco, ainda, que a controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do tempo de trabalho rural anterior a novembro de 1991 em regime próprio de previdência, uma vez que todos os períodos requeridos pela parte autora encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 20 do item 17 dos autos).

No entanto, o INSS negou a emissão de CTC à parte autora desses períodos sob o fundamento de que é exigido o pagamento de indenização do tempo de contribuição da atividade rural anterior a novembro de 1991 (fls. 16 do item 17 dos autos).

Nos referidos períodos, a parte autora exerceu atividade rural, na qualidade de empregado, como provam cópia do livro de registro de empregados e declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 11/13 do item 17 dos autos).

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

Com efeito, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, isto é, para carrear o tempo de atividade rural anterior ao início de vigência e eficácia das Leis 8.212/91 e 8.213/91, mediante expedição de CTC, a regime próprio de previdência social, é indispensável a indenização de tempo de contribuição prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (ou art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme o período). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

AgInt EDcl REsp 1.590.103 – STJ – 2ª TURMA – DJe 12/08/2016

RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMENTA [...]

1. Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. Precedentes.
2. Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

REsp 1.579.060 – STJ – 2ª TURMA – DJe 30/05/2016

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Caso em que o INSS defende que "é indispensável que o INSS só expeça a certidão de tempo de serviço quando comprovado o recolhimento da indenização das contribuições relativas ao tempo rural certificado".
2. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes do STJ.
3. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.

4. Recurso Especial não provido.

Destarte, o direito da parte autora, independentemente de indenização de tempo de contribuição, limita-se ao direito de certidão simples desses períodos, ou averbação no próprio regime geral de previdência social, sem efeito para contagem recíproca, o que impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003188
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-13.2017.4.03.6335

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também

é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora apresenta doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição, entretanto, que não causa incapacidade laborativa.

Em complementação ao laudo, o médico perito esclareceu que houve melhora do quadro de saúde da autora em relação ao retratado no laudo dos autos de nº 0000869-08.2010.4.03.6138 (item 29 dos autos deste processo), pois atualmente não há sinais de irritação radicular (através do exame de Lasègue positivo), sinais estes que mostravam-se positivos na época de 2010 (item 35 dos autos).

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 41 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003331
AUTOR: MARCIA MARIA GOMIDE FARIA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-66.2017.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso foram realizadas duas perícias médicas. Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, os médicos peritos, após análise da documentação médica e exame clínico, concluíram, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 38 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados

médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003149
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI,
SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-87.2017.4.03.6335
MARIA APARECIDA MIGUEL

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso foram realizadas duas perícias médicas. No primeiro laudo, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e infarto do miocárdio, condição, entretanto, que não causa incapacidade do ponto de vista clínico. Esclareceu ainda que a parte autora sofreu infarto do miocárdio em 2016 e fez implante de “stent” com sucesso, não havendo insuficiência cardíaca ou prejuízo na função do coração.

No segundo laudo pericial, o médico perito, especialista em ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de tendinite dos ombros, síndrome do túnel do carpo direito, doença arterial coronariana, diabetes mellitus, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 22 dos autos) requer nova perícia médica com especialista em cardiologia.

Contudo, na primeira perícia realizada nestes autos, já houve a devida análise da patologia cardiológica de que a autora é portadora, tendo o médico perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, importa ressaltar que não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Dessa forma, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003347
AUTOR: MARIA TERESA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-72.2017.4.03.6335

MARIA TERESA TEIXEIRA DE CAMARGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017 – CARÊNCIA

A Medida Provisória nº 767/2017, tal qual sucedeu com as Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 242/2005, as quais também haviam revogado o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, padece de vício de inconstitucionalidade formal por não atender aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 242/2005 foi rejeitada pelo Senado Federal por não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1/2005, e não houve edição de decreto legislativo, na forma do artigo 62, § 11, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32/2001, para disciplina das relações jurídicas havidas durante a vigência da Medida Provisória.

Não obstante, não se poderia dar ultra-atividade à Medida Provisória nº 242/2005, com fundamento no artigo 62, § 11, da Constituição Federal, diante de sua inconstitucionalidade.

Antes de ser rejeitada pelo Senado Federal, ademais, a Medida Provisória nº 242/2005 já havia sido suspensa por decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3467-7. Dentre os fundamentos contidos na decisão liminar para suspensão da referida Medida Provisória encontra-se a manifesta falta de relevância e urgência, o mesmo fundamento da rejeição pelo Senado Federal.

É bem verdade que a relevância e urgência de medida provisória não deve ser apreciada pelo Judiciário, senão apenas extraordinariamente nos casos em que se possa verificar objetivamente a presença ou ausência desses pressupostos constitucionais, como tem decidido o E. STF.

No entanto, a falta de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242/2005 foi reconhecida liminarmente na ADI 3467-7 e posteriormente por uma das casas do Congresso Nacional, a quem compete deliberar não apenas sobre o mérito, mas antes sobre a presença dos

pressupostos constitucionais de cada medida provisória (art. 62, § 5º, da Constituição Federal). As Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017 encontram-se em idêntica situação, no que novamente pretenderam revogar o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

A modificação dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, todavia, tal qual já decidido pelo E. STF na decisão liminar da ADIN nº 3467-7, está dentre esses casos em que se pode afirmar objetivamente inexistir urgência, conquanto possa haver relevância, para edição de medida provisória. A par de muitas considerações de ordem subjetiva que poderiam fundamentar a falta dos pressupostos constitucionais da medida provisória, e se inicialmente poderia haver mínima dúvida, hoje, muito objetivamente, o tempo tornou iniludível que nenhuma urgência havia para adoção da Medida Provisória nº 242/2005. Por igual razão, inexistiu a urgência para a revogação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 pelas Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017. Ora, passados mais de onze anos da rejeição da Medida Provisória nº 242/2005 por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nenhuma outra alteração legislativa dos requisitos legais para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foi introduzida na Lei nº 8.213/91, até a nova edição de medida provisória para tratar do tema, em 2016.

É caso, pois, de declarar, incidental e excepcionalmente, a inconstitucionalidade do artigo 11 da Medida Provisória nº 739/2016 e do artigo 12, inciso I, da Medida Provisória nº 767/2017, idêntico ao artigo 3º da Medida Provisória nº 242/2005, por violação do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, ante a falta de seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Demais disso, a Medida Provisória nº 767/2017 foi convertida na Lei nº 13.457/2017 com alteração do texto original no que se refere ao cômputo de carência para concessão de benefícios previdenciários (art. 1º da Lei nº 13.457/2017, que incluiu o art. 27-A na Lei nº 8.213/91), reafirmando, assim, o Congresso Nacional a ausência de urgência para adoção da medida provisória nessa matéria.

Com efeito, a Lei nº 13.457/2017 revogou o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, mas acrescentou o artigo 27-A à Lei nº 8.213/91, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91 (Redação da Lei nº 13.457/2017)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Assim, essa alteração legal somente tem aplicação a partir de 27/06/2017, início de vigência da Lei nº 13.457/2017 com sua publicação. Vale dizer, o artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicado aos benefícios por incapacidade cujo impedimento laboral tenha ocorrido a partir da aludida data.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laboral de forma total e permanente para trabalhos na posição ortostática por tempo prolongado. Atesta ainda que em razão da idade (61 anos) e escolaridade (3º ano primário), não é suscetível a reabilitação profissional da parte autora para trabalhos leves. Fixou a data de início de incapacidade em 13/12/2017 (data da perícia).

Importa ressaltar que, embora a doença tenha se iniciado em 2013, o início da incapacidade laborativa ocorreu a partir de 13/12/2017.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 13 do item 26 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (13/12/2017) a parte autora atendia ao requisito da qualidade de segurado.

Resta controverso o requisito da carência.

A data de início de incapacidade fixada pela perícia médica (13/12/2017) é posterior à vigência da Lei nº 13.457/2017, que entrou em vigor em 27/06/2017. Portanto, é necessário que a autora conte com metade do número de contribuições exigidas para concessão do benefício após perda de qualidade de segurado, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte autora possui apenas quatro contribuições após o seu retorno ao regime geral de previdência social, o que é insuficiente para computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e atender ao requisito de carência, conforme extrato do CNIS (fl. 13 do item 26 dos autos).

Assim, não sendo o caso de dispensar o cumprimento da carência, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003273
AUTOR: LOURENÇO BERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-43.2018.4.03.6335
LOURENÇO BERTO DA SILVA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

LOURENÇO BERTO DA SILVA propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social correspondentes a 03/04/1995 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 25/05/2002, de 26/05/2002 a 31/07/2014 e de 01/08/2014 a 10/04/2017, todos exercidos junto a fazenda Buracão, localizada no município de Barretos/SP, como trabalhador rural, auxiliar de mecânico, mecânico de máquinas e motorista, respectivamente.

Pretende ainda que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/179.042.426-4, DER em 10/04/2017.

Requer, também, "... a conversão inversa dos períodos de 01/04/1981 a 08/06/1981, de 10/08/1981 a 23/09/1981 de 11/12/1982 a 11/02/1983, de 01/06/1984 a 30/07/1984, de 01/08/1984 a 12/01/1985, de 01/02/1986 a 18/02/1986, de 04/05/1989 a 30/03/1992 e de 21/02/1995 a 22/03/1995 ...", com a concessão de aposentadoria especial.

O INSS, ao contestar a ação, rebate cada uma das teses autorais, para ao final, pleitear a improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do

“tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

TRABALHADOR RURAL

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. LOURENÇO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural entre 01/02/1986 a 18/02/1986, de 04/05/1989 a 30/03/1992 e de 03/04/1995 a 29/02/1996 (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “tempus regit actum”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 01/02/1986; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seu empregador encontrava-se inserido no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

SERVENTE/SERVIÇOS GERAIS

AUXILIAR DE MECÂNICO/MECÂNICO DE MÁQUINAS

Referidas profissões, indicadas nos registros das três Carteiras de Trabalho e Previdência Social que compõem a peça inaugural, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrigadas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referentes aos períodos delimitados entre 01/04/1981 a 08/06/1981, de 10/08/1981 a 23/09/1981, de 01/06/1984 a 30/07/1984, de 01/08/1984 a 12/01/1985, e de 21/02/1995 a 22/05/1995.

Para que fosse possível dar guarida à tese autoral, era mister da parte autora colacionar o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, cujos resultados estivessem espelhados nos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de cada vínculo/empregador, a fim de que se aferisse a existência, habitual e permanente, de algum fator de risco em níveis acima dos regulamentares de tolerância (tempo, intensidade e concentração); bem como a presença ou não de equipamentos de proteção individual e coletiva eficazes a eliminar ou atenuar a influência nociva. A ausência de prova material do que alegado, faz com que se afaste a pretensão autoral também neste quesito.

O PPP de fls. 05/08 do procedimento administrativo esclarece que entre 01/03/1996 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 25/05/2002, o Sr. LOURENÇO exerceu as profissões de auxiliar de mecânico e mecânico de máquinas, respectivamente. Em ambos os períodos o fator de risco ruído foi aferido em 88,9 dB(a); todavia, sem a notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente.

Este aspecto é importante porque não basta que a intensidade seja acima dos 85 dB(a), mas que se coteje este dado com o tempo de exposição, conforme tabela do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Com isto quero dizer que um indivíduo pode laborar em um ambiente em que o ruído atinja 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja permanente e habitual por no máximo uma (01) hora por dia.

E não é só.

Ocorre que, conforme já exposto alhures, entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice de tolerância era de 90 dB(a), o que afasta por si só a insalubridade.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

MOTORISTA

O raciocínio ora ofertado também tem guarida com relação aos vínculos empregatícios de 26/05/2002 a 31/07/2014 e de 01/08/2014 a 10/04/2017; porquanto tampouco há menção quanto a habitualidade e permanência da exposição ao elemento nocivo ruído em 92 dB(a), conforme se vê dos PPPs de fls. 05/08 e 10/11.

Em face dos demais fatores de risco apontados, estes não são aplicáveis à profissão e lapsos temporais, nos termos dos próprios documentos.

VIGIA

A atividade de vigilante/vigia/segurança patrimonial/guarda há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração

de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

No caso dos autos, conforme anotações em sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social, o Sr. LOURENÇO foi contratado na condição de vigia junto a CONSTRUTORA FREITAS LTDA de 11/12/1982 a 11/02/1983, razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. LOURENÇO BERTO DA SILVA para tão somente RECONHECER como laborado em atividade especial apenas o intervalo delimitado entre 11/12/1982 a 11/02/1983, com a devida conversão para tempo comum; lapso temporal insuficiente a garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na forma proporcional (NB 42/179.042.426-4, DER em 10/04/2017).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

5000098-61.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003340
AUTOR: BERNARDO SOARES DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000098-61.2018.4.03.6138

BERNARDO SOARES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000084-61.2015.4.03.6335 e nº 0000169-42.2018.403.6335, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, ambos os processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da

incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, o que a incapacita de forma total e permanente para a atividade habitual (fl. 69 do item 01 dos autos). Fixa a data de início da incapacidade em 05/2015. Atesta ainda que após o tratamento oferecido pelo SUS e se houver sucesso, poderá ser reavaliado, não tendo previsão de tempo para a recuperação da parte autora.

Ante a possibilidade de melhora com o tratamento médico e recuperação da capacidade para o exercício de outras atividades laborativas, mediante a reabilitação profissional, resta configurada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 167 do item 02 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (05/2015), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, em 21/09/2017 (fl. 129 do item 01 dos autos), visto que na data do requerimento administrativo (10/04/2015 – fl. 155 do item 01 dos autos) ainda não havia sido constatada a incapacidade laborativa.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer profissão, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 21/09/2017 (citação)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 01/12/2018 (art. 60, §9º da Lei 8.213/91)

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003328
AUTOR: CESAR FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-85.2017.4.03.6335
CESAR FERREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a

concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que na primeira, realizada por especialista em psiquiatria, não foi constatada incapacidade laborativa.

Já na segunda perícia, o médico perito, especialista em ortopedia, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta desuso de ombro direito e tendinose, que o incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 01/09/2017, sendo esta data temporalmente compatível com o quadro clínico observado no exame pericial. Estima prazo de 10 meses para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia realizada em 26/01/2018.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 28 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (01/09/2017), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (26/01/2018), visto que na data do requerimento administrativo (15/03/2017 – fl. 10 do item 02 dos autos) e na data da citação (08/08/2017) ainda não havia sido constatada a incapacidade laborativa.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 26/01/2018 (data da perícia judicial)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 26/11/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003253
AUTOR: PAULO ANDRE ROCHA DE SOUZA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-52.2017.4.03.6335

PAULO ANDRE ROCHA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o

trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017 – CARÊNCIA

A Medida Provisória nº 767/2017, tal qual sucedeu com as Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 242/2005, as quais também haviam revogado o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, padece de vício de inconstitucionalidade formal por não atender aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 242/2005 foi rejeitada pelo Senado Federal por não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1/2005, e não houve edição de decreto legislativo, na forma do artigo 62, § 11, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32/2001, para disciplina das relações jurídicas havidas durante a vigência da Medida Provisória.

Não obstante, não se poderia dar ultra-atividade à Medida Provisória nº 242/2005, com fundamento no artigo 62, § 11, da Constituição Federal, diante de sua inconstitucionalidade.

Antes de ser rejeitada pelo Senado Federal, ademais, a Medida Provisória nº 242/2005 já havia sido suspensa por decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3467-7. Dentre os fundamentos contidos na decisão liminar para suspensão da referida Medida Provisória encontra-se a manifesta falta de relevância e urgência, o mesmo fundamento da rejeição pelo Senado Federal.

É bem verdade que a relevância e urgência de medida provisória não deve ser apreciada pelo Judiciário, senão apenas extraordinariamente nos casos em que se possa verificar objetivamente a presença ou ausência desses pressupostos constitucionais, como tem decidido o E. STF.

No entanto, a falta de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242/2005 foi reconhecida liminarmente na ADI 3467-7 e posteriormente por uma das casas do Congresso Nacional, a quem compete deliberar não apenas sobre o mérito, mas antes sobre a presença dos pressupostos constitucionais de cada medida provisória (art. 62, § 5º, da Constituição Federal). As Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017 encontram-se em idêntica situação, no que novamente pretenderam revogar o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

A modificação dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, todavia, tal qual já decidido pelo E. STF na decisão liminar da ADIN nº 3467-7, está dentre esses casos em que se pode afirmar objetivamente inexistir urgência, conquanto possa haver relevância, para edição de medida provisória. A par de muitas considerações de ordem subjetiva que poderiam fundamentar a falta dos pressupostos constitucionais da medida provisória, e se inicialmente poderia haver mínima dúvida, hoje, muito objetivamente, o tempo tornou iniludível que nenhuma urgência havia para adoção da Medida Provisória nº 242/2005. Por igual razão, inexistente a urgência para a revogação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 pelas Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017. Ora, passados mais de onze anos da rejeição da Medida Provisória nº 242/2005 por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nenhuma outra alteração legislativa dos requisitos legais para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foi introduzida na Lei nº 8.213/91, até a nova edição de medida provisória para tratar do tema, em 2016.

É caso, pois, de declarar, incidental e excepcionalmente, a inconstitucionalidade do artigo 11 da Medida Provisória nº 739/2016 e do artigo 12,

inciso I, da Medida Provisória nº 767/2017, idêntico ao artigo 3º da Medida Provisória nº 242/2005, por violação do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, ante a falta de seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Demais disso, a Medida Provisória nº 767/2017 foi convertida na Lei nº 13.457/2017 com alteração do texto original no que se refere ao cômputo de carência para concessão de benefícios previdenciários (art. 1º da Lei nº 13.457/2017, que incluiu o art. 27-A na Lei nº 8.213/91), reafirmando, assim, o Congresso Nacional a ausência de urgência para adoção da medida provisória nessa matéria.

Com efeito, a Lei nº 13.457/2017 revogou o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, mas acrescentou o artigo 27-A à Lei nº 8.213/91, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91 (Redação da Lei nº 13.457/2017)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Assim, essa alteração legal somente tem aplicação a partir de 27/06/2017, início de vigência da Lei nº 13.457/2017 com sua publicação. Vale dizer, o artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicado aos benefícios por incapacidade cuja incapacidade laboral tenha ocorrido a partir da aludida data.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que causa incapacidade laboral total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 06/2017. Estima o prazo de 06 meses para recuperação da parte autora.

Em complementação ao laudo, o médico perito ratificou a conclusão pericial.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 11 do item 24 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (06/2017) a parte autora atendia ao requisito da qualidade de segurado.

Resta controverso o requisito da carência.

O INSS, em sua manifestação sobre o laudo pericial (itens 25 dos autos), alega que a parte autora não cumpre o requisito da carência, pois na data do início da incapacidade da parte autora (06/2017) estava em vigor a Medida Provisória nº 767/2017, a qual exigia carência de 12 contribuições e, por ter revogado a norma do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impossibilitou o cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

No entanto, a referida Medida Provisória, nessa parte, não pode ser aplicada ao caso, como visto acima.

Os dados do CNIS (fl. 11 do item 24 dos autos) provam que a parte autora conta com 1/2 do número de contribuições exigidas para concessão do benefício após o seu retorno ao RGPS, o que lhe assegura o direito de computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e por consequência, atender ao requisito da carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER – 28/06/2017 – fl. 13 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas será calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora já foi ultrapassada, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 28/06/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003327

AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP321008 - BRUNO LOURENÇO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-12.2017.4.03.6335

ELAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de nomear curador especial para a parte autora, visto que o médico perito constatou alienação mental temporária, decorrente de esquizofrenia paranoide, tanto que fixou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação (itens 16 e 37 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao

ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta esquizofrenia paranoide, condição que causa incapacidade laborativa de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 06/04/2017 (fl. 09 do item 02 dos autos). Estima prazo de 06 meses para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia realizada em 23/10/2017.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 02 do item 19 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de alienação mensal (item 37 dos autos), fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2017 – fl. 08 do item 02 dos autos).

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora já foi ultrapassada, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/04/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003260
AUTOR: IRANEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-25.2017.4.03.6335

IRANEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora é portadora de depressão e pós-operatório de ferimento corto contuso do 4º e 5º dedos da mão direita, condição que não causa incapacidade laboral.

Em laudo complementar, o médico perito atesta que há maior dispêndio de energia para a realização das mesmas atividades (item 38 dos autos).

Assim, não há direito a aposentadoria por invalidez, tampouco a restabelecimento do auxílio-doença, mas deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 04/11/2013 (fl. 08 do item 02 dos autos), nos termos do artigo 86, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Julgo, por outro lado, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza

DIB: 05/11/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença – NB 547.540.400-0).

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003251

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MARTIM DOS SANTOS (SP366933 - LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA)

RÉU: BANCO BMG S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0001726-98.2017.4.03.6138

ANDRÉ LUIZ DE MARTIM DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de sua conta bancária e o cancelamento dos débitos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Caixa Econômica Federal (CEF) alega ilegitimidade passiva ao argumento de que agiu de acordo com o convênio firmado com o corréu Banco BMG S.A. No entanto, a alegação suscitada pela CEF como preliminar de ilegitimidade trata-se de questão de mérito e com ela será resolvida.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que a CEF efetuou descontos em sua conta bancária nº 013-00239115-4, agência 0288, em favor do corréu Banco BMG S.A. sem sua anuência.

O documento de fls. 03 do item 02 dos autos prova que no dia 24/11/2017 foram efetuados cinco débitos na conta bancária mantida pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal com a indicação “Débito BMG”.

A CEF, em contestação, admite que os descontos em conta bancária somente são realizados com autorização do cliente, mediante solicitação direta à CEF ou por solicitação transmitida eletronicamente à CEF, quando a solicitação é apresentada a outra instituição financeira. Entretanto, a CEF não trouxe aos autos prova da aludida autorização da parte autora.

Destaco que, ante a impossibilidade de realização de prova de fato negativo pela parte autora (não autorização dos débitos), o ônus probatório recai sobre a parte ré, que não se desincumbiu de seu ônus.

Demais disso, o corréu Banco BMG S.A não apresentou contestação e não trouxe qualquer documento que demonstre a autorização da parte autora nos débitos de sua conta bancária mantida na CEF.

Assim, é de rigor a procedência do pedido de cancelamento dos débitos não autorizados em favor do Banco BMG S.A e de pagamento de indenização por danos materiais consistente na soma dos valores descontados da conta bancária da parte autora em sua autorização, que perfaz um total de R\$355,72 (fls. 03 do item 02 dos autos).

De outra parte, a devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança indevida.

Não há prova, porém, de conduta dolosa, ou de culpa grave, notadamente porque o corréu Banco BMG S.A sequer contesta os pedidos da autora, sendo os fatos narrados típicos de falha na prestação dos serviços.

É indevida, portanto, a devolução em dobro postulada.

Por outro lado, a mera falha na prestação de serviços bancários, sem a prova de eventuais consequências daí decorrentes, não é apta, por si só, a gerar dano moral. Demais disso, a parte autora não alega que não firmou os contratos que originaram os débitos com o Banco BMG S.A. Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a pagarem solidariamente à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$355,72 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir de cada evento danoso, ou seja, a partir de cada débito indevido (fls. 03 do item 02 dos autos).

PROCEDE o pedido de cancelamento dos débitos não autorizados em favor do Banco BMG S.A, contidos no extrato de fls. 03 do item 02 dos autos, efetuado na conta bancária nº 013-00239115-4, agência 0288, da Caixa Econômica Federal.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001109-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003245
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DE PAULA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0001109-41.2017.4.03.6335
LEANDRO ANTÔNIO DE PAULA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e exclusão de dívida em seu nome de cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora narra, em síntese, que a parte ré inscreveu dívida em seu nome originada de contrato não firmado pela parte autora. Aduz que seus dados foram indevidamente utilizados por terceiros na formação de contrato.

A parte ré, em contestação, relata que firmou o contrato de acordo com a documentação a ela apresentada, que não possuía qualquer indício de fraude ou falsidade. Aduz que não praticou ato ilícito e que eventual dano sofrido pela parte autora é de culpa exclusiva de terceiros.

A parte autora anexou aos autos documento que prova a inserção em cadastro de proteção ao crédito pela parte ré de dívida decorrente do contrato nº 240299102003504879, de R\$10.257,26 (fls. 04 e 06 do item 02 dos autos).

Por sua vez, os documentos concernentes ao contrato nº 24.0299.102.0035048-79 e à conta corrente nº 0299.001.0037992-7, vinculada ao aludido contrato de empréstimo, evidenciam que a assinatura contida no contrato e na ficha de autógrafos é notoriamente divergente do documento da parte autora (fls. 09/19 do item 02 dos autos e item 12 dos autos).

Anoto que a parte ré não provou que, na data da contratação, tenha exigido cópia do documento de identificação utilizado para a contratação do empréstimo. Com efeito, os dados do documento de identidade do contratante informa data de expedição em 03/12/1997, ao passo que o documento anexado no presente feito consta data de expedição em 26/04/2013 (fls. 09 do item 02 dos autos e item 12 dos autos).

Demais disso, os dados fornecidos pela parte ré indicam renda mensal de R\$14.680300 e concessão de empréstimo tendo como garantia antecipação de restituição de imposto de renda e décimo terceiro, sem, entretanto, documento que evidencie a existência da referida garantia.

Para mais, os dados do inquérito policial nº 224/2015, da 1ª Vara Criminal, da Justiça Estadual de Catanduva/SP, e o relatório da Polícia Civil de São José do Rio Preto são suficientes para provar que terceiros, mediante fraude, utilizaram as informações pessoais da parte autora (fls. 07/11 do item 02 dos autos).

Dessa forma, resta provado que houve falha na prestação dos serviços da CEF, visto que não adotou a cautela necessária na análise de documentos pessoais imprescindíveis à abertura de conta corrente e contratação de empréstimos.

No mais, os danos causados por terceiros somente excluem a responsabilidade civil da parte ré quando a ação do terceiro for a causa exclusiva dos danos, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Não é, porém, o que ocorre nos autos, em que a parte ré não prova ter diligenciado para evitar o cometimento da fraude.

Logo, é de rigor o reconhecimento da inexistência do débito referente ao contrato nº 24.0299.102.0035048-79 e, conseqüentemente, de exclusão de cadastro de proteção ao crédito.

De outra parte, o autor não prova o dano sofrido. Nos termos do Recurso Especial repetitivo nº 1.386.424/MG, cujo acórdão foi relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, da 2ª Seção, publicado em 16/05/2016, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).”

A parte autora não prova que as demais inscrições contidas no documento de fls. 04/07 do item 02 dos autos sejam indevidas, visto que não há qualquer prova de que tenha apresentado impugnação, tampouco prova de sua irregularidade. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de pagamento de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da parte autora referente ao contrato nº 24.0299.102.0035048-79.

De outra parte, IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão de dívida inexistente de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 1012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir dívida concernente ao contratos nº 24.0299.102.0035048-79, em nome da parte autora MARCIA LEANDRO ANTÔNIO DE PAULA (CPF 331.557.448-04), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001655-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003310
AUTOR: EDNA DAS GRACAS SANT ANA DIAS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-96.2017.4.03.6335
EDNA DAS GRACAS SANT ANA DIAS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, rins policísticos e insuficiência renal crônica, com agravamento em 05/2017. Fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 04/01/2018.

Em complementação ao laudo, a médica perita atestou que houve incapacidade laborativa total e temporária no período de 31/05/2017 a 03/01/2018 e invalidez permanente a partir de 04/01/2018.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 01 do item 15 dos autos) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de nefropatia grave, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica realizada pelo INSS em 01/06/2017, visto que desde esta data a parte ré já tinha ciência do quadro clínico da parte autora. Ademais, na data do requerimento administrativo ainda não havia sido constatada a incapacidade laborativa da parte autora (DER 20/03/2017).

Assim é devida a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 01/06/2017 a 03/01/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/01/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício¹: Auxílio-Doença

DIB: 01/06/2017 (data da perícia administrativa)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 03/01/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Espécie do benefício²: Conversão em Aposentadoria por Invalidez

DIB: 04/01/2018

DIP: Não se aplica

DCB Não se aplica

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003305
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-18.2017.4.03.6335

MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que o médico perito, especialista em psiquiatria, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de natureza psiquiátrica. Já o médico perito, clínico geral, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, artropatia degenerativa difusa, osteopenia e concluiu que o conjunto das patologias que acometem a parte

autora causa incapacidade total e permanente.

Quanto à divergência suscitada pelo INSS referente à profissão exercida pela parte autora, verifico que o médico perito atestou incapacidade total, não havendo ressalva quanto à possibilidade do exercício de qualquer atividade.

Demais disso, a autora é pessoa com idade avançada (67 anos) e a análise das condições pessoais da autora, bem como do conjunto probatório reunido nos autos, permite concluir, com segurança, que ela, de fato, está incapaz de forma total e permanente para qualquer labor.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 05 do item 29 dos autos) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (02/06/2014), preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 539.715.696-1), em 31/07/2017 (fl. 05 do item 29 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/08/2017 (dia seguinte à cessação do NB 539.715.696-1)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003423
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) PATRICIA EDUARDA
SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RHYAN
ALEXANDRE DE PAULA CALISTO

0000630-48.2017.4.03.6335
ANA CAROLINA SILVA CALISTO
PATRICIA EDUARDA SILVA CALISTO

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos períodos de 21/10/2014 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 28/02/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

O INSS alega incompetência deste Juizado Especial Federal ao argumento de que a parte autora pretende anulação de ato administrativo federal desprovido de natureza previdenciária. No entanto, não assiste razão ao INSS, visto que a parte autora pede a concessão de auxílio-reclusão devido nos períodos de 21/10/2014 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 28/02/2015.

Indefiro o requerimento do MPF para nomeação de curador especial ao réu Rhyan Alexandre de Paula Calisto, pois, embora se trata de réu incapaz, possui representante legal, sua genitora Kely Cristina de Paula Calisto.

Quanto ao requerimento de juntada de certidão de recolhimento prisional e esclarecimento de pedido constante da inicial, indefiro, uma vez que a certidão de fls. 09/10 do item 02 dos autos abrange o período controvertido nos autos, bem como o pedido da parte autora é suficiente à compreensão do caso e não demanda emenda da inicial.

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) das autoras anexados à fl. 05 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 06/08/2015 (fls. 09/10 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 12/08/2013 com saída em 23/10/2013 e nova prisão em 21/10/2014.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 25 do item 18 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até fevereiro de 2014. Portanto, na data da segunda prisão (21/10/2014) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedeu, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confrimam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado (21/10/2014) até 28/02/2015, conforme pleiteado na inicial.

Ressalto que, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 antes da alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 21/10/2014 (Data da prisão)

DCB 28/02/2015

DIP: Não se aplica

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que serão pagas apenas prestações vencidas do benefício devido. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença aguardará o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003375
AUTOR: JACIRA LUCIA FERREIRA PIASSI (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001673-20.2017.4.03.6335

JACIRA LUCIA FERREIRA PIASSI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir por indeferimento forçado suscitado pelo INSS, visto que a autarquia embora alegue que a autora não satisfaz as exigências mínimas para ensejar o benefício pleiteado, não provou o alegado.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover

seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da autora é formado por ela e por seu filho, com 45 anos de idade, interditado, o qual recebe o valor de um salário mínimo decorrente de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fl. 08 do item 21 dos autos).

O laudo social atesta ainda que os demais filhos da parte autora não possuem condições de auxiliar financeiramente a parte autora, pois possuem suas próprias famílias.

O valor de um salário mínimo da renda do filho da autora decorrente de benefício assistencial é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício assistencial. Com isso, a família não possui renda. Atende, portanto, ao requisito.

A família reside em imóvel alugado, o domicílio fica no segundo andar do prédio, é composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A estrutura do imóvel é em alvenaria, o teto coberto com laje, chão piso frio, paredes pintadas. Os móveis e utensílios são simples e pouco conservados.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestarem alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2017 – fl. 03 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 24/05/2017(DER)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003259
AUTOR: SELMA ROSA DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000942-24.2017.4.03.6335
SELMA ROSA DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Ante a manifestação e os documentos carreados pela parte autora (itens 31/32), ratifico a decisão constante no item 17 dos autos referente à

inexistência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0003339-12.2010.4.03.6138, visto que não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na inoccorrência de recuperação da capacidade laboral da parte autora para cessação do auxílio-doença concedido judicialmente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, atestou, fundamentadamente, que a parte autora apresenta epilepsia, espondiloartropatia degenerativa, perda auditiva, hepatite C, porém concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Questionado se o quadro de saúde da autora é o mesmo retratado no laudo e nos documentos médicos apresentados nos autos do Processo nº 000339-12.2010.403.6138 (item 32 dos autos deste processo), o médico perito atestou que em relação à coluna o quadro é o mesmo e que, atualmente, há novas doenças, como epilepsia, perda auditiva e hepatite C.

Importa ressaltar que nos referidos autos, foi reconhecida a incapacidade total e temporária e concedido o benefício de auxílio-doença desde a citação (27/09/2010), restando consignado que a parte autora somente poderia retornar ao seu labor habitual (costureira) mediante seu completo restabelecimento, o que não ocorreu (fl. 26 do item 32 dos autos).

Assim, considerando a idade já relativamente avançada da autora (59 anos), aliada ao fato de que sempre exerceu atividades que exigem esforços físicos e movimentos repetitivos (fls. 25/26 do item 32 dos autos) e que está em gozo de auxílio-doença por quase sete anos, impõe concluir que não há possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, havendo, por conseguinte, incapacidade total e permanente para o labor.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 553.040.721-4), em 27/06/2017 (fl. 09 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/06/2017 (dia seguinte à cessação do NB 553.040.721-4)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003363
AUTOR: OSMAR QUEIROZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001461-96.2017.4.03.6335
OSMAR QUEIROZ

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que causa sua incapacidade total e permanente, desde 24/04/2017 (exame de espirometria, fl. 30 do item 02 dos autos).

Na data do início da incapacidade laborativa (24/04/2017), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme extrato do CNIS (fl. 07 do item 16 dos autos), visto que embora no vínculo com a empresa F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA haja a indicação de extemporaneidade, há também a informação de acerto confirmado pelo INSS.

Ademais, consta dos autos recibos de pagamento de salário e de alimentação, anotação de recolhimento de contribuição sindical e de alterações de salário em CTPS, bem como atestado de saúde ocupacional, referentes à citada empresa, que corroboram a informação contida no CNIS.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, em 17/05/2017 (fl. 16 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/05/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003320
AUTOR: ANTONIO ADILTO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-04.2018.4.03.6335

ANTONIO ADILTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

ANTÔNIO ADILTO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.595.314-1 – DER 31/05/2017), e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição e no mérito propriamente dito, requer o julgamento pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Especificamente quanto a prescrição, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 29/01/2018.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91,

foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade

da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Pretende o Sr. ANTÔNIO o reconhecimento da especialidade laboral com relação ao vínculo empregatício delimitado entre 11/07/2003 a 26/01/2018, independentemente da profissão exercida, todos sob a influência do fator de risco ruído junto a empresa BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ora JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.

Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem aptos de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso do procedimento administrativo foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 30/31), que cobrem todo o período vindicado. Neles o fator de risco ruído se manteve no patamar de 90 dB(a). Ainda segundo os mesmos documentos, durante todos os interregnos, existiu o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (protetores auriculares tipo plug de inserção e concha), com índices de atenuação de 16, 18 e 23 dB(a); ao passo de que não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, como sempre exigiu a norma de regência.

E nem poderia ser diferente, porquanto pela profissiografia de cada uma das funções que exerceu, nota-se que com o passar do tempo – a partir de 2006 - passou a se dedicar mais às atividades burocráticas/administrativas o que afasta a exposição àquela intensidade de forma corriqueira.

Com isto quero dizer que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPIs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis inferiores aos de tolerância regulamentares.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição ocorra em no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. ANTÔNIO ADITO DE OLIVEIRA para que lhe fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, de qualquer intervalo compreendido entre 11/07/2003 a 26/01/2018; razão porque não é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.595.314-1 a partir da DER em 31/05/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001089-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003403
AUTOR: EURIPEDES FRANCO DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-50.2017.4.03.6335

EURIPEDES FRANCO DE PAULA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora é hipertensa e sofreu AVC com hemiparesia esquerda, principalmente braquial, condição que causa incapacidade total e permanente.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o autor mora, atualmente, na casa de seu ex-cônjuge, onde residem também a filha Thais e o companheiro do ex-cônjuge. Assim, o núcleo familiar do autor é formado apenas por ele e a filha de 22 anos de idade. Atualmente, não há renda familiar, visto que a filha está desempregada.

A casa da família está localizada em conjunto habitacional, composta de dois quartos, sala, cozinha, área de serviço, alpendre e quintal nos fundos. Os cômodos são pequenos, o piso é frio, a pintura está envelhecida, forro em PVC. Pouca mobília, mas está conservada.

Do que se tem dos autos, a família da parte autora não têm condições de prestar alimentos que possam ampará-la de melhor forma que o benefício disputado. Ademais, o autor requer cuidados que o impedem de exercer atividade remunerada.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – fl. 24 do item 19 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré

terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 22/03/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003255
AUTOR: MARCELA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES (SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000415-38.2018.4.03.6335

MARCELA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS, uma vez que possui dependente portador de paralisia cerebral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora afirma que seu filho é portador de paralisia cerebral, o que demanda a realização contínua de tratamentos.

A CEF, em sua contestação, alega que a liberação do saldo de FGTS apenas pode ser realizada nas hipóteses previstas em lei e que não é o caso dos autos.

Os documentos acostados aos autos provam que o filho da parte autora é portador de paralisia cerebral espástica, necessitando de diversos tratamentos médicos e fisioterápicos.

O artigo 20 da lei 8.036/90 prevê rol exemplificativo de hipóteses em que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, dentre elas o caso de acometimento do trabalhador ou seu dependente por doenças que requerem tratamento intensivo, a exemplo da neoplasia maligna e o vírus HIV.

No caso, o dependente da parte autora está acometido por paralisia cerebral, a qual demandará diversos tratamentos por tempo indeterminado, sendo de rigor a procedência do pedido para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a entregar à parte autora o valor que houver depositado na conta vinculada ao FGTS.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício à CEF para cumprimento desta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003254
AUTOR: MAURO LUCIO DINIZ (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-87.2018.4.03.6335
MAURO LUCIO DINIZ

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora do vírus HIV, com complicações infecciosas, apresentando seqüela de neurotoxoplasmose, com comprometimento de sua força, o que causa sua incapacidade total e permanente, desde 14/09/2017 (data em que se internou com o quadro de neurotoxoplasmose, com hemiparesia direita, que permaneceu como seqüela, fl. 11 do item 02 dos autos).

Na data do início da incapacidade laborativa (14/09/2017), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (fl. 09 do item 17 dos autos).

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo

26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, em 28/09/2017 (fl. 07 dos documentos anexos à contestação).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).
Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/09/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003279
AUTOR: VALDIR MACHADO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-82.2017.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial e conversão para comum do período de 09/09/1993 a 05/03/1997, bem como revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS referente à expedição de ofício às empresas empregadoras da parte autora para que apresentem laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT), por tratar-se de diligência que independe de determinação judicial e que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar.

O INSS alega incompetência deste Juizado ao argumento de que o valor da causa ultrapassa o limite legal. No entanto, não aponta o valor que entende correto. Assim, não havendo nos autos indícios de que a pretensão da parte autora ultrapasse 60 salários mínimos à época da propositura da ação, mantenho a competência deste juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$3.214,26 e rendimento mensal do exercício de atividade laboral no valor de R\$5.202,55 (fls. 07 e 36 do item 19 dos autos).

A soma dos valores apontados pelo INSS é superior não somente ao limite de isenção do imposto sobre a renda, mas também a cinco salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos (item 13 dos autos). Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a

presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 09/09/1993 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, no cargo de tratorista, no setor plantio, o PPP de fls. 28/29 do item 03 dos autos, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Destaco, ainda, que os PPPs possuem expressa indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, com nome e número de inscrição em registro de conselho profissional, sendo que a extemporaneidade da mediação não lhe retira a força probante.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida no período de 09/09/1993 a 05/03/1997.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (35 anos, 01 mês e 02 dias – fl. 51 do item 03 dos autos) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 04 meses e 23 dias), perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo, em 05/09/2013 (fl. 60 do item 03 dos autos).

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas são devidas desde a concessão do benefício, em 05/09/2013. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor VALDIR MACHADO DA SILVA, NB 143.553.605-0 para considerar 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (05/09/2013). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003246
AUTOR: JAIME CAETANO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000065-50.2018.4.03.6335
JAIME CAETANO DA SILVA

Vistos, etc.

JAIME CAETANO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.595.238-2 – DER 26/05/2017), e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição e no mérito propriamente dito, requer o julgamento pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

Especificamente quanto a prescrição, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 25/01/2018.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei

Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Pretende o Sr. JAIME o reconhecimento da especialidade laboral com relação ao vínculo empregatício delimitado entre 03/06/1986 a 14/05/2017, independentemente da profissão exercida, todos sob a influência do fator de risco ruído junto a usina canavieira GUARANI S/A. Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso do procedimento administrativo foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 06/10), que cobre todo o período vindicado. Nele o fator de risco ruído teve aferição máxima de 92,1 dB(a) e mínima de 87,5. Durante todos os interregnos, equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo plug de inserção), com índice de atenuação de 16 dB(a) foi fornecido; ao passo de que não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, como sempre exigiu a norma de regência.

Com isto quero dizer que não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que o EPI foi eficaz a trazer a influência do agente nocivo a níveis inferiores aos de tolerância regulamentares.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não

havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JAIME CAETANO DA SILVA para que lhe fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, de qualquer intervalo compreendido entre 03/06/1986 a 14/05/2017; razão porque não é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.595.238-2 a partir da DER em 26/05/2017. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001253-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003397
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-15.2017.4.03.6335

PRISCILA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa

com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A avaliação médico-pericial realizada pelo INSS atestou que a parte autora preenche os requisitos legais para definição de pessoa com deficiência.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e a genitora com 62 anos de idade. A mãe recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo (fl. 08 do item 02 dos autos).

Em razão da condição de invalidez da genitora da parte autora, a quantia de um salário mínimo deve ser excluída do cálculo da renda familiar.

A casa da família é composta por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Os cômodos são pequenos, pouca mobília, piso frio e forro de madeira.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2017 – fl. 04 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e

a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 22/02/2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003395
AUTOR: LUIZ MORGAN (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-45.2017.403.6335

LUIZ MORGAN

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCPACIDADE

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser

comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta neoplasia maligna do lábio, condição que causa incapacidade laboral de forma total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 28/11/2016.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 30 do item 41 dos autos) provam que o último vínculo urbano da parte autora encerrou-se em 27/10/2011 e no procedimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade (NB 621.528.703-6), requerido em 09/01/2018, houve reconhecimento do exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 28/10/2011 a 28/11/2016 (fl. 35 do item 41 dos autos).

O INSS, em sua petição anexada no item 64, alega que a parte autora exerceu atividade urbana no período de 2006 a 2016. No entanto, os dados do CNIS registram atividade urbana apenas até 27/10/2011 (fl. 30 do item 41 dos autos), tendo sido reconhecido exercício de atividade rural na via administrativa no período de 28/10/2011 a 28/11/2016.

Em depoimento pessoal, em síntese, o autor declarou que está em tratamento em Barretos. É de Rondônia e lá estava trabalhando em um sítio, desde 2006. O sítio é de Jesus Francisco de Souza. Arrenda nesse sítio de 1,5 alqueires a 3 alqueires para plantio de urucum, mandioca e milho. Nesse arrendamento trabalham o autor e sua esposa. O autor não tem outra fonte de renda, assim como sua esposa. Teve um contrato escrito de arrendamento, depois ficou “só de boca” porque eram vizinhos e um confiava no outro. Ainda está no sítio. Ficar por 60 dias em Rondônia e retornará para nova cirurgia. Quando vem a Barretos para fazer cirurgia, fica de um a dois meses. Trabalhou para S P Construções Ltda por alguns dias apenas. Na Distribuidora de Alimentos São Luiz, trabalhou em colheita de laranja e tomate, no Paraná. Não se lembra de haver trabalhado para Antonio Mendes Cobrança. Trabalhou na Usina de Açúcar Santa Terezinha, em corte de cana, no Paraná. Morava no Paraná e mudou-se para Rondônia há 10 ou 15 anos. Em Rondônia, somente trabalhou no arrendamento.

A testemunha Jesus Francisco de Souza disse, em síntese, que o autor morou em sua propriedade rural localizada no assentamento Guarajuba Vanessa, gleba 1, em Corumbiara. O depoente cedeu uma casa em sua propriedade para o autor morar em 2006 quando celebraram um contrato confeccionado pelo sindicato rural. O autor trabalhou com serviços de roça e plantava urucum na área cedida. Após o autor mudou-se para outra casa do depoente em zona rural, onde não foi feito contrato. O autor sempre trabalhou fazendo cerca, curral. Há uns dois anos o autor foi para São Paulo fazer tratamento de saúde. Antes de ficar doente, o autor morou e trabalhou na terra do depoente.

A testemunha Cleuza Medeiros disse, em síntese, que conhece o autor há mais de 10 anos por serem vizinhos no endereço da G2. O autor chegou por volta de 2006 e ainda mora lá. Há 01 ano o autor começou a fazer tratamento. O autor vai fazer o tratamento e volta. O autor trabalha na roça, na diária. Quando não tem serviço na diária, o autor trabalha “por conta”. A família do autor mora com ele.

Eliete Pagani, por ser amiga íntima do autor, foi ouvida como informante e disse, em síntese, que conhece o autor desde 2005. A depoente mora no assentamento Vanessa, onde conheceu o autor quando ele lá chegou em 2005. O autor trabalha na diária, já fez roça de urucum e planta roça para consumo próprio. O autor tem um casal de filho. O autor continua morando no assentamento Vanessa. O autor esta fazendo tratamento de saúde em Barretos. Ele vai fazer o tratamento e volta para a casa no assentamento.

A testemunha Almeida Pereira de Menezes disse, em síntese, que é vizinho do autor há uns 10 anos no assentamento Guarajus localizado em Corumbiara. O nome do assentamento é Guarajus, mas tem o apelido de assentamento Vanessa. O autor trabalha na roça e há uns anos esta se tratando em Barretos. O autor mora com a esposa e tem um casal de filho.

A prova oral produzida confirma o exercício do labor rural ao menos desde 08/08/2008 (data do reconhecimento de firma no contrato de comodato – fl. 51 do item 02 dos autos e fl. 08 do item 41 dos autos) até a data do início da incapacidade do autor, tudo conforme depoimento testemunhal e documentos anexados aos autos.

Assim, na data do início da incapacidade (28/11/2016), a parte autora preenchia o requisito de qualidade de segurado, sendo dispensada a carência por ser portadora de neoplasia maligna.

Logo, é de rigor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (NB 621.528.703-6), em 09/01/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de reavaliação, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 09/01/2018 (DER – NB 621.528.703-6)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da lei 8.213/91).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001632-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335003408
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001632-53.2017.4.03.6335
ANTONIO FERREIRA MATTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 15/06/2018 (item 21 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou expressamente que na data em que a parte autora implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por idade estava em vigor a lei 9.876/99, logo, a pretensão da parte autora em computar salários-de-contribuição anteriores à julho de 1994 não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335003275
AUTOR: VIRGILIO XAVIER BOICA (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de índice diverso da Taxa Referencial para fins de correção monetária de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença ao argumento de que o Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874, DJe de 15/05/2018, fundamento da sentença, não transitou em julgado e que há possibilidade de alteração de aludido julgado, visto que não houve apreciação de embargos declaratórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

O artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil determina que os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior com a publicação do acórdão paradigma. A sentença, no caso, foi proferida depois da publicação do acórdão paradigma.

Assim, o que pretende a parte embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335003406
AUTOR: JOSE ANTONIO DALLEFRATI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-87.2018.4.03.6335
JOSE ANTONIO DALLEFRATI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 19/06/2018 (item 21 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão e contradição quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou expressamente a improcedência do reconhecimento da natureza especial dos períodos apontados pela parte autora nestes embargos de declaração (09/06/1987 à 25/07/1990, 18/09/1990 a 01/11/1990, 08/08/1991 a 01/10/1991 e 02/12/2013 a 16/09/2017), visto que não houve prova da especialidade da atividade exercida.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335003407
AUTOR: OSVALDO PULIS DA COSTA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-19.2017.4.03.6335
OSVALDO PULIS DA COSTA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 15/06/2018 (item 24 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição no período de 06/10/2013 a 14/07/2016.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou expressamente que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (06/10/2013 a 14/07/2016) não pode ser computado para carência, tampouco para tempo de contribuição, porquanto não há prova de retorno a atividade laboral depois da cessação do benefício por incapacidade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003326-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003364
AUTOR: SIDNEY APARECIDA DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0001445-16.2015.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idêntico ao do presente feito.

Instada a manifestar-se e apresentar documentos acerca da possibilidade de prevenção acima mencionada, a parte autora manifestou-se pela inexistência de prevenção alegando alteração em sua condição financeira. Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001445-16.2015.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifiquei que a parte autora não anexou um documento sequer que pudesse demonstrar que a sua situação econômica atual apresenta-se diferente daquela apurada no processo acima indicado e que resultou na improcedência da ação naquela oportunidade, restando assim caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000608-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003284
AUTOR: BRAYAN FERNANDES MENEZES DE AZEVEDO (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-53.2018.4.03.6335

BRAYAN FERNANDES MENEZES DE AZEVEDO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000372-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003019
AUTOR: AFONSO APARECIDO DE ASSIS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-04.2018.4.03.6335

AFONSO APARECIDO DE ASSIS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário.

Recebo a petição da parte autora constante no item 18 dos autos como pedido de desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003124
AUTOR: TAUANA CARLA DE SOUZA PEREIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-34.2018.4.03.6335
TAUANA CARLA DE SOUZA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000657-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003456
AUTOR: GISLAINE DE CARVALHO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0001341-87.2016.403.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou não haver prevenção.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001341-87.2016.403.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que já fora apreciado pelo Judiciário o pedido de auxílio-reclusão formulado pela parte autora decorrente da prisão do segurado instituidor Edison Francisco da Silva, o que impede nova apreciação do mesmo pedido, independentemente de novo requerimento na esfera administrativa. De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000539-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335002921
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BRITTO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP o processo nº 0000468-53.2017.403.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Na petição inicial, a parte autora alegou não haver prevenção, tendo em vista que houve agravamento das patologias que a acometem.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000468-53.2017.403.6335 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que as patologias nos joelhos que fundamentam o presente feito também fundamentavam aquele, não tendo sido demonstrado o

agravamento.

Ressalte-se que os laudos médicos novos apresentados pela parte autora nestes autos não demonstram o agravamento de suas patologias, uma vez que dão o mesmo prognóstico dos laudos apresentados nos autos do processo apontado no termo de prevenção, que também foram apresentados nestes autos.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000622-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003103
AUTOR: LUZIA DA SILVA REGO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP o processo nº 0005387-07.2011.403.6138 em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Instada a manifestar-se e apresentar documentos acerca da possibilidade de prevenção acima mencionada, a parte autora apresentou as cópias das principais peças processuais do referido processo.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, visto que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0005387-07.2011.403.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, como se verifica da documentação anexada pela parte autora (item 14 dos autos), aquele feito fora julgado improcedente sob o fundamento de que, embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, esta não possuía a qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Assim, a condição incapacitante da parte autora, bem como sua falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, encontram-se acobertadas pela coisa julgada, o que impede a apreciação do pedido de novo reconhecimento de incapacidade e consequente concessão de benefício por incapacidade.

Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000665-71.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003023
AUTOR: ANDREA NUNES GONCALVES (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-71.2018.4.03.6335
ANDREA NUNES GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

Por meio da petição inicial e documentos anexados nestes autos (fls. 11 e 14/15 do item 02 dos autos), verifico que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nesse contexto, resta evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável o declínio de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003183
AUTOR: RODRIGO TASSINARI SERAFIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-09.2018.4.03.6335
RODRIGO TASSINARI SERAFIM

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, conforme petição do item 13 dos autos.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003123
AUTOR: ELCIRENE DAVID DE FREITAS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-27.2018.4.03.6335
ELCIRENE DAVID DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000504-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003281
AUTOR: HELIO YASHUDI SAKAMOTO (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2018 1482/1501

0000504-61.2018.4.03.6335
HELIO YASHUDI SAKAMOTO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, item 13 dos autos.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003282
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-08.2018.4.03.6335
MARIA DA CONCEICAO SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001018-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003307
AUTOR: WASHINGTON GONCALVES DE SENA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 -
ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001018-48.2017.4.03.6335

WASHINGTON GONCALVES DE SENA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade, reconhecendo-se a qualidade de segurado em razão de período urbano anotado em CTPS por determinação decorrente de reclamatória trabalhista.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 42 dos autos).

Ademais a decisão constante no item 42 dos autos consignou que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que, no caso, embora a parte autora tenha carreado aos autos cópia de sua CTPS, da reclamatória trabalhista nº 0000907-07.2016.5.10.0811, com as quais pretende provar sua qualidade de segurado (itens 02, 34 e 37 dos autos), não é possível saber se esses documentos foram apresentados no procedimento administrativo, uma vez que não carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, e não há nos documentos trazidos aos autos aposição de sinal que evidencie a apresentação ao exame do INSS.

Observe ainda que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003280
AUTOR: MARIA CLARA TEIXEIRA ALVES (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-50.2018.4.03.6335
MARIA CLARA TEIXEIRA ALVES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando-a de maneira completa e legível, sob pena de extinção do feito, visto que a petição inicial anexada aos autos encontra-se com falha na margem direita das páginas, o que impede a leitura da petição por completo.

Não houve cumprimento da determinação, visto que, após o decurso do prazo, a parte autora anexou a mesma petição no item 15 dos autos.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000688-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003266
AUTOR: MATHEUS DANIEL DICENA LIMA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-51.2017.4.03.6335
MATHEUS DANIEL DICENA LIMA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício de prestação continuada de assistência social ao deficiente.

Verifico que o benefício assistencial de prestação continuada já estava ativo quando da propositura da ação, conforme extrato do CNIS (fl. 09 do item 26 dos autos). Ademais, o benefício assistencial (NB 7025579573) foi concedido em 21/10/2016 e cessado em 02/05/2017 (fl. 22 do item 26 dos autos) e o benefício assistencial (NB 7029023340) foi concedido em 08/05/2017 (fl. 09 e 51 do item 26), não havendo lapso de tempo sequer de um mês.

Assim, não constatada resistência por parte da autarquia ré, resta configurada inexistência de interesse de agir da parte autora, o que impede o prosseguimento regular do feito, por falta de interesse processual.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003371
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO SOUZA (SP279225 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000864-30.2017.4.03.6335

ANA MARIA DE ARAUJO SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos (item 44 dos autos), a parte autora propôs perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Miguelópolis/SP, o processo de nº 35201200900351150000, em que figuram partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao do presente feito.

Por meio dos documentos anexados pela parte autora (item 44), verifica-se que o processo acima indicado possui sentença de improcedência do pedido.

Ressalto que embora intimada a anexar aos autos petição inicial, laudo pericial e social constantes nos autos de nº 35201200900351150000 (item 29 dos autos), a parte autora apresentou somente a cópia da sentença e do trânsito em julgado. Entretanto, conjugando as informações contidas no laudo pericial produzido nestes autos e as informações contidas na sentença proferida nos autos de nº 35201200900351150000, conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de coisa julgada em relação ao processo indicado.

Ademais as doenças alegadas pela parte autora como causa de sua incapacidade são as mesmas em ambos os processos, visto que, nestes autos, informa epilepsia (que alega possuir desde os 08 anos de idade), depressão decorrente do quadro de epilepsia e neoplasia maligna ocorrida em 2011, tampouco há comprovação de agravamento de seu quadro clínico, visto que ambas as perícias médicas concluíram pela ausência de incapacidade laboral, conforme se infere da sentença proferida naqueles autos.

Com efeito, no caso resta evidente que a presente demanda é idêntica à outra ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000695-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003362
AUTOR: NATASHA KAROLAYNY CONSULI (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000291-13.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335002975
AUTOR: VERA LUCIA BRONCA JUNIOR (SP344669 - GUSTAVO PEIXOTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000291-13.2017.4.03.6138

VERA LUCIA BRONCA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção, visto que o documento de fl. 34 do item 01 dos autos não mostra a fundamentação do indeferimento, não possui data, tampouco identifica o tipo de benefício.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário

(RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000412-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335002971
AUTOR: RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE
CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000412-83.2018.4.03.6335

RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário.

Recebo a petição da parte autora constante no item 13 dos autos como pedido de desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003333
AUTOR: PAULO MARCOS CALATROIA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-80.2017.4.03.6335

PAULO MARCOS CALATROIA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos no item 34 dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Recebo o requerimento acima como pedido de desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003128
AUTOR: NELSON VICENTE SANTIAGO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-25.2018.4.03.6335
NELSON VICENTE SANTIAGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

Por meio da petição inicial e documentos anexados nestes autos (fl. 07 do item 02 dos autos), verifico que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nesse contexto, resta evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável o declínio de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003283
AUTOR: VERA LUCIA LUIZ (SP397951 - FABRICIO DA CUNHA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000592-02.2018.4.03.6335
VERA LUCIA LUIZ

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000147

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de

terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000831-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002776
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0000830-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002775BENEDITA APARECIDA BORGES
(SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000834-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002777NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL
(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

0000828-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002774MARIA CRISTINA BONATELLI
(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0000815-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002772TANIA MARIA DE JESUS SILVA
(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000819-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002773WILSON DE AVEIRO (SP175659 -
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso IX do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI n.º 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF n.º 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001176-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002809ROSELI PEREIRA DA SILVA
(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002811
AUTOR: VALTER JESUS ZANZARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002791
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) MATHEUS HENRIQUE DE
OLIVEIRA CANDIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002786
AUTOR: LUCIA VANTI FIGUEIREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002795
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002785
AUTOR: JOANA D ARC CALIXTO DA SILVA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002799
AUTOR: SIRLEY GUILHERME POLASTRINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002806
AUTOR: PAULO LUIZ BARCELLOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002789
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002788
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002804
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANSANA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002817
AUTOR: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002810
AUTOR: EDERSON PAULO DE OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002802
AUTOR: MARIA EULALIA FERREIRA LEITE (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002787
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002796
AUTOR: ADEMAR DE CARVALHO (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000078-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002784
AUTOR: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002801
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002805
AUTOR: EURIPEDES CAETANO DE FIGUEIREDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002812
AUTOR: JUSTINO APARECIDO NACCI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002793
AUTOR: ROBERTO CARLOS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002790
AUTOR: MARIA CRISTINA PINTO DE SOUZA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-81.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002792
AUTOR: ANTONIO MARCONDES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002800
AUTOR: VANUSA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000627-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002798
AUTOR: FRANCISCA JULIANA DAMASCENO CAMPASSI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001676-77.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002820
AUTOR: JURACINA MARIA BATISTA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002807
AUTOR: ELIAS DANIEL DE ARAUJO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000803-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002767
AUTOR: VINICIUS MATEUS SEIXAS DO NASCIMENTO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 27/08/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000822-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002781
AUTOR: FABIANA PEREIRA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000046-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002858ADELIA DA MATA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002859
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002860
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA GERALDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000779-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002823
AUTOR: MARCIA REGINA NUNES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 03/09/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000829-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002782
AUTOR: RICARDO ROBERTO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000788-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002764 JULIANA CALMON MANIESO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0001292-46.2016.4.03.6335, conforme termo anexado aos autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000808-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002760 KAUANI MARQUES RODRIGUES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000064-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002846 SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002847

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA GARCIA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002851

AUTOR: GABRIELA REIS VILELLA GARCIA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002865
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002862
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIGNANELLI BRIANEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002864
AUTOR: ZELIA FERNANDES GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002863
AUTOR: MARCOS DE MORAIS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002848
AUTOR: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002856
AUTOR: TANIA MARIA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001718-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002857
AUTOR: APARECIDA DURIGAN FERREIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002852
AUTOR: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002854
AUTOR: FERNANDA AMANCIO DA SILVA GIROLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002845
AUTOR: HEVERTON DA SILVA NUNES (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-27.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002824
AUTOR: RAIZA LUZ DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002850
AUTOR: SELVIO ANTONIO EURIPEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002855
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDULINO DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002849
AUTOR: ROSA MARTA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002853
AUTOR: LUIS ANTONIO ROSA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000841-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002821
AUTOR: ALINE BERALDI (SP327171 - YASSER RAMADAN)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjuvado de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço

deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000766-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002761REJIANE CRISTINA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001386-91.2016.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000790-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002765ANDERSON NUNES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 15/08/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina com a Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000839-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002780
AUTOR: ELIANE NARCISO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0000882-36.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000809-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002768MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 23/08/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000799-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002754
AUTOR: IVONE ISAIAS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000812-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002757 DIEGO APARECIDO MACIEL MOREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

0000814-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002758 SUELI GUEDES FERREIRA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

0000810-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002756 ANTONIO CESAR TEIXEIRA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000802-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002755 ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000798-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002753 ADRIANA SILVA MAIA MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0005376-75.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000785-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002763 JOANA D ARC ARAUJO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000768-78.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002762 PAULO AQUILINO FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017,

ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000818-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002778MARCELO CLODOALDO BARBOZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0002136-10.2013.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000801-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002759CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001073-52.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000743-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002822OSEAS FELIX DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 05/09/2018, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000837-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002779
AUTOR: MARIA REGINA DE FALCHI (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001011-12.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000714-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002771SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 17, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 23/08/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 28/08/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

0000546-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002770
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000811-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002769CARLOS ROBERTO GARCIA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 23/08/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0000978-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002838
AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI, SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002833
AUTOR: SAMARA CARVALHO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002837
AUTOR: SAMIR SERHAN WAHBE (SP320715 - MOHAMED WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002830
AUTOR: CARLOS ROBERTO PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002834
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002839
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MIRANDA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002844
AUTOR: CELSO DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002826
AUTOR: ISOLINO DOS SANTOS BIBIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002842
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002835
AUTOR: WILSON DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002825
AUTOR: THAIANE CIPRIANO MUNHOZ (SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002843
AUTOR: MONICA PERINAZZO SILVA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002836
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002832
AUTOR: VANILSON CARLOS FERREIRA FERNANDES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002829
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA FURNIEL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002831
AUTOR: GEYSA TATIANA DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-66.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002828
AUTOR: ALAIDE PINTO GONCALVES (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002841
AUTOR: IDELCIO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002827
AUTOR: ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001093-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002840
AUTOR: RICARDO RODRIGUES ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000793-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002766

AUTOR: HELIO FREITAS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 17, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 15/08/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina com a Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 20/08/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.